REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

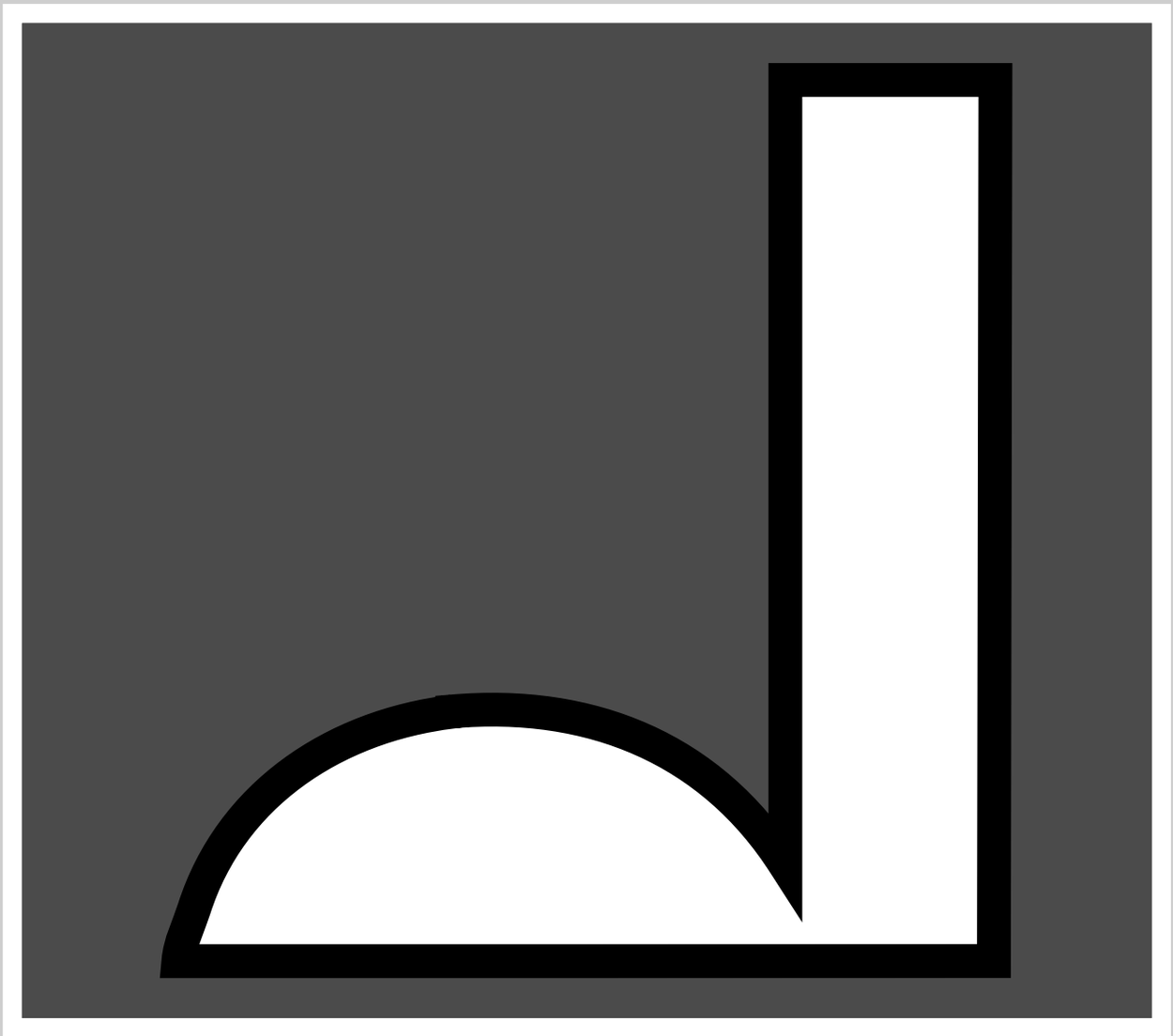

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXIV - Nº 011 - QUINTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2009 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
José Sarney - (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE
Marconi Perillo - (PSDB-GO)
2º VICE-PRESIDENTE
Serys Slhessarenko - (PT-MT)
1º SECRETÁRIO
Heráclito Fortes - (DEM-PI)
2º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
3º SECRETÁRIO
Mão Santa- (PMDB-PI)
4º SECRETÁRIO
Patrícia Saboya - (PDT-CE)

Suplentes de Secretário
1º - César Borges - (PR-BA)
2º - Adelmir Santana - (DEM-DF)
3º - Cícero Lucena - (PSDB-PB)
4º - Gerson Camata - (PMDB-ES)

LIDERANÇAS

Maioria
(PMDB/PP) - 21

Líder
Renan Calheiros - PMDB

.....

Líder do PMDB - 20

Renan Calheiros

Vice-Líderes do PMDB
Almeida Lima
Valter Pereira
Gilvam Borges
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira

Líder do PP - 1

Francisco Dornelles

Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PC DO B/PRB) - 20

Líder
Aloizio Mercadante - PT

Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella

.....

Líder do PT - 12

Aloizio Mercadante

Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns

Líder do PR - 4

João Ribeiro

Vice-Líder do PR
Expedito Júnior

Líder do PSB - 2

Antonio Carlos Valadares

Líder do PC DO B - 1

Inácio Arruda

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella

Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 27

Líder
Mário Couto - PSDB

Vice-Líderes
Heráclito Fortes
Flexa Ribeiro
Demóstenes Torres
Eduardo Azeredo
Adelmir Santana
João Tenório
Kátia Abreu
Papaléo Paes

.....

Líder do DEM - 14

José Agripino

Vice-Líderes do DEM
Jayme Campos
Antonio Carlos Júnior
Rosalba Ciarlini
Efraim Morais

Líder do PSDB - 13

Arthur Virgílio

Vice-Líderes do PSDB
Alvaro Dias
Lúcia Vânia
Cícero Lucena
Papaléo Paes

PTB - 7

Líder
Gim Argello - PTB

Vice-Líder
Sérgio Zambiasi

PDT - 5

Líder
Osmar Dias - PDT

Vice-Líder
Patrícia Saboya

PSOL - 1

Líder
José Nery - PSOL

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB

Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello
Romeu Tuma

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 10ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2009

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Ofícios

Nº 34/2009, de 11 do corrente, do Deputado Valdir Colatto, solicitando sua renúncia como membro suplente da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, em virtude de sua inclusão como membro titular daquela Representação. 02064

Nº 12/2009, de 28 de janeiro último, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, comunicando que o Deputado Valdir Colatto passa a integrar, na qualidade de titular, a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL. *Designação do Deputado Valdir Colatto para integrar, como titular, a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL.* 02064

1.2.2 – Leitura de requerimentos

Nº 107, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim e outros senhores Senadores, *solicitando a realização de Sessão Especial do Senado, no dia 13 de maio do corrente ano, destinada a homenagear o Dia da Abolição da Escravatura*..... 02064

Nº 108, de 2009, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Luiza Carlos de Assis*. 02065

Nº 109, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda e outros senhores Senadores, *solicitando o adiamento da data de realização da Sessão Especial em homenagem a Patativa do Assaré, para o dia 3 de junho de 2009*. 02065

1.2.3 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui 2010, como Ano Nacional do Centenário da Revolta da Chibata*. 02066

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que *cria incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para a manutenção do emprego e do valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional*..... 02068

Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2009, de autoria do Senador Neuto de Conto, que *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006*..... 02070

1.2.4 – Ofício

Nº 43/2009, de 18 do corrente, da Liderança do PTB no Senado, de indicação do Senador Romeu Tuma como Vice-Líder do Partido na Casa. 02076

1.2.5 – Discursos do Expediente

SENADOR *GERSON CAMATA* – Registro de encontro ocorrido hoje do Presidente José Sarney com dois parlamentares italianos, a respeito do asilo político concedido pelo Brasil ao italiano Cesare Battisti. Manifestação contra a entrada da Venezuela no MERCOSUL..... 02076

SENADOR *FLÁVIO ARNS* – Reflexão sobre o crime de pedofilia. Manifestação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2006, do Senador Paulo Paim, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. 02078

SENADOR *MÃO SANTA* – Críticas ao atendimento de saúde no Estado do Piauí..... 02081

SENADORA *MARISA SERRANO* – Preocupação com a juventude brasileira. 02084

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Comentários a editorial do jornal **Estado de S. Paulo**, intitulado “Crise boa para os bancos”. 02087

SENADORA *MARINA SILVA* – Considerações sobre a Medida Provisória que trata da regularização fundiária na Amazônia Legal. 02090

1.2.6 – Leitura de requerimentos

Nº 110, de 2009, de autoria do Senador Papaléo Paes, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do Dr. Benedito Carrera Bahia*. **Aprovado. .....** 02095

Nº 111, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando informações ao Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais*. 02096

Nº 112, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda*..... 02097

Nº 113, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do futebolista Albino Friaça Cardoso*..... 02098

Nº 114, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso ao astrônomo brasileiro Augusto Damineli*..... 02099

1.2.7 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Comentários à entrevista concedida pelo Senador Jarbas Vasconcelos à revista **Veja**..... 02100

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Item 1

Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, que dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 445, de 2008). **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum. .....** 02101

1.3.2 – Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão, em virtude de falta de quorum**.**

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ANTONIO *CARLOS JUNIOR* – Referências à dificuldade do Governo Lula em cortar despesas de custeio. Críticas à proposta de reforma tributária encaminhada pelo governo federal. Preocupação com a decisão de se utilizar o Banco do Brasil como linha auxiliar da Caixa Econômica no financiamento de habitações populares. 02112

SENADOR *ROMEU TUMA* – Preocupação com os rumos do debate a respeito da liberação, ou não, do uso da maconha. Registro do I Levantamento Nacional sobre os padrões de consumo de álcool na população brasileira. 02115

SENADOR *CÉSAR BORGES*, como Líder – Anúncio de grandes investimentos para o setor rodoviário na Bahia..... 02131

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Comentários a respeito da repactuação das dívidas previdenciárias contraídas pelos municípios junto ao INSS. 02133

SENADOR *VALDIR RAUPP*, como Líder – Apelo à Polícia Federal e à Corregedoria do Senado no sentido de auxiliarem na investigação sobre notícia divulgada pela imprensa acerca da prisão de assaltante que confessou o assassinato do ex-Senador Olavo Pires, do Estado de Rondônia. Homenagem ao PMDB e, em particular, ao Senador José Sarney e ao Deputado Michel Temer. 02134

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Defesa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2009, de autoria de S. Exa., que dispõe sobre a ampliação da pena dos crimes cometidos contra a saúde ou a educação. Posicionamento sobre a verba indenizatória a que tem direito os parlamentares e apresentação de emenda constitucional referente à questão. 02136

1.4.2 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 2, de 2009, tendo como primeiro signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o inciso XI do art. 37 e o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal*..... 02139

1.4.3 – Discursos após a Ordem do Dia (continuação)

SENADOR *MARCELO CRIVELLA*, como Líder – Apelo no sentido de que o Brasil adote um amplo programa de habitação. 02144

SENADOR *HERÁCLITO FORTES* – Críticas à paralisação provisória do Senado Federal, em razão do não funcionamento das comissões permanentes. Comentários a respeito dos trabalhos da CPI das ONGS. 02146

1.4.4 – Comunicação

Do Senador José Maranhão, de 18 do corrente, comunicando que assumirá o Cargo de Governador do Estado da Paraíba, deixando de exercer o mandato de Senador da República, a partir desta data..... 02148

– Discursos após a Ordem do Dia (continuação)

SENADOR *FERNANDO COLLOR* – Leitura de ofício do Ministro da Defesa, dirigido ao Comandante do Exército, ao término da operação que culminou com a libertação de colombianos sequestrados pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia. 02151

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO*, como Líder – Registro da homenagem prestada ao pai de S. Exª com a designação do campus da Universidade Federal do Amazonas como Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho..... 02154

SENADORA *ROSALBA CIARLINI* – Preocupação com o aumento da violência no Rio Grande do Norte..... 02163

1.4.6 – Leitura de requerimentos

Nº 115, de 2009, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, *solicitando autorização para desempenho de missão no exterior*..... 02165

Nº 116, de 2009, de autoria do Senador Marconi Perillo, *solicitando autorização para desempenho de missão no exterior*. 02166

Nº 117, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia e outros Srs. Senadores, *solicitando a realização de sessão especial em homenagem ao centésimo aniversário da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), a ser realizada no dia 7 de maio do corrente*..... 02167

Nº 118, de 2009, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, *solicitando voto de congratulações ao Desembargador Doorgal Andrada*..... 02169

1.4.7 – Discursos após a Ordem do Dia (continuação)

SENADOR *RENATO CASAGRANDE*, como Líder – Considerações sobre reunião do Conselho Político, ocorrida hoje, para tratar da crise econômica mundial. Necessidade de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal avançarem na publicidade das suas despesas..... 02170

SENADOR *NEUTO DE CONTO* – A descentralização do Poder Judiciário em Santa Catarina, com a instalação da Câmara Especial Regional na Comarca da Chapecó..... 02171

1.4.8 – Ofício do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Nº 5/2009, de 3 do corrente, encaminhando Ofício nº 2/2009, do Relator-Geral do Projeto de Lei nº 38, de 2008-CN, solicitando providências junto à Casa Civil da Presidência da República para que seja substituído o Quadro de Créditos Orçamentários constante do Volume VI da Redação Final ao Projeto de Lei nº 38/2008-CN (PLOA-2009). 02172

1.4.9 – Comunicação da Presidência

Determinação da republicação da Redação Final do Projeto de Lei nº 38, de 2008-CN e envio do volume retificado à Presidência da República, consoante ofício lido anteriormente..... 02173

1.4.10 – Discursos após a Ordem do Dia (continuação)

SENADOR *EDUARDO AZEREDO* – Registro da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de projeto de autoria de S. Exª, que prevê instalação obrigatória de *air bags* nos veículos produzidos no Brasil. 02174

SENADOR *MAGNO MALTA* – Comentários sobre os trabalhos da CPI da Pedofilia. Preocupação com a proposta de descriminalização das drogas..... 02175

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro de indagações formuladas pelo PSDB e pelo DEM ao Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do uso indevido de recursos públicos para promoção da Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff..... 02177

SENADOR *JOSÉ NERY*, como Líder – Anuncia apresentação de projeto determinando a divulgação de gastos dos Senadores com verba indenizatória. Considerações sobre os trabalhos da CPI da Pedofilia no Estado do Pará. 02179

SENADOR *JOÃO VICENTE CLAUDINO* – Saúda o 1º Festival da Uva do Piauí. Registro da posse, da nova diretoria da Associação dos Municípios do Médio Parnaíba. Elogios à sessão especial realizada pela Assembléia Legislativa do Piauí em homenagem à memória do ex-senador Chagas Rodrigues. 02181

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES*, como Líder – Solicita a rejeição da Mensagem da Presidência da República, que trata de acordo entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos para intercâmbio de informações sobre tributos. 02182

1.4.11 – Discursos encaminhados à publicação

SENADORA *FÁTIMA CLEIDE* – Homenagem ao Partido dos Trabalhadores pelo transcurso, em 10 de fevereiro, dos 29 anos de sua fundação. 02183

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Comentários ao Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 3º trimestre de 2008. 02185

1.4.12 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, quinta-feira, dia 18, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 02186

1.5 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Nº 1, de 2009-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a *Mensagem nº 33, de 2005*-CN (nº 207/2005, na origem). **(Contas do Governo Federal – Exercício de 2004) .....** 02196

Nº 2, de 2009-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a *Mensagem nº 40, de 2007-CN*. **(Contas do Governo Federal – Exercício de 2006).....** 02362

3 – EMENDAS

a) Nºs 1 a 80, apresentadas à Medida Provisória nº 457, de 2009..... 02575

b) Nºs 1 a 249, apresentadas à Medida Provisória nº 458, de 2009..... 02694

4 – ATOS ADMINISTRATIVOS

4.1 – Termos de Reuniões

Referente às Medidas Provisórias nºs 457 e 458, de 2009..... 02982

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CE – Comissão de Educação

CMA – Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz

CONGRESSO NACIONAL

12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

14 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 10ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 18 de fevereiro de 2009

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Marconi Perillo e Mão Santa

(Inicia-se a sessão às 14 horas, e encerra-se às 20 horas e 32 minutos)

É o seguinte o registro de comparecimento:

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 18/2/2009 07:25:21 até 18/2/2009 20:37:03

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	X	
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGILIO	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES	X	
PSDB	PB	CICERO LUCENA	X	
DEM	GO	DEMOSTENES TORRES	X	
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	
DEM	PB	EFRAIM MORAIS	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITACIO CAFETEIRA	X	
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JUNIOR	X	
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	
Bloco-PT	PR	FLAVIO ARNS	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JUNIOR	X	
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X	
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	
DEM	PI	HERACLITO FORTES	X	
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	X	
Bloco-PSDB	CE	INACIO ARRUDA	X	
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X	
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	
DEM	RN	JOSE AGRIPINO	X	
P-SOL	PA	JOSE NERY	X	
PMDB	AP	JOSE SARNEY	X	
DEM	TO	KÁTIA ABREU	X	
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	
PSDB	GO	LUCIA VANIA	X	
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	X	
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	
Bloco-PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X	
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X	
PT	AC	MARINA SILVA	X	
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X	
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X	
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X	
PDT	PR	OSMAR DIAS	X	
PSDB	AP	PAPALEO PAES	X	
PDT	CE	PATRICIA SABOYA	X	
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	
DEM	SC	RAIMUNDO COLOMBO	X	
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	
PTB	SP	ROMEU TUMA	X	
DEM	RN	ROSALBA CIARLINI	X	
PMDB	MA	ROSEANA SARNEY	X	
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	X	
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	
PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	

Compareceram: 71 Senadores

Operador: [illegible] FERREIRA LIMA

Emissão: 18/2/2009 20:[illegible]

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – Com a palavra o ilustre Senador Flávio Arns.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Peço que V. Exª me inscreva para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – V. Exª está inscrito.

Com a palavra o Senador César Borges.

O SR. CÉSAR BORGES (Bloco/PR – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da mesma forma, eu pediria que me inscrevesse para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – V. Exª se encontra inscrito.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o pedido é do mesmo teor: peço que me inscreva para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – V. Exª está inscrito, Senador Geraldo Mesquita.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 34/2009 – GAB61O – CD

Brasília, 11 de fevereiro de 2009

Ao Senhor,
Aloizio Mercadante
Presidente do Parlamento Mercosul
Secretaria da Comissão: Câmara dos Deputados
Anexo II – sala 1/28
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Renúncia como Membro Suplente do Parlamento Mercosul.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, solicito minha renúncia como membro suplente da Representação Brasileira do Parlamento Mercosul, em virtude à minha inclusão como membro titular dessa Representação.

Na oportunidade agradeço a atenção, e me coloco à disposição.

Atenciosamente, – Deputado **Valdir Colatto**

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF/GAB/I/Nº 12

Brasília, 28 de janeiro de 2009

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Valdir Colato passa a integrar, na qualidade de Titular, a Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, em vaga existente.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Henrique Eduardo Alves**, Líder do Bloco.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – A Presidência designa o Deputado Valdir Colato para integrar, como titular, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do expediente lido.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 107, DE 2009

Senhor Presidente

Nos Termos dos art. 199 do RISF, requeremos a realização de Sessão Especial do Senado, no dia 13 de maio do corrente ano, destinada a homenagear o dia da Abolição da Escravatura.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009. – Senador **Paulo Paim.**

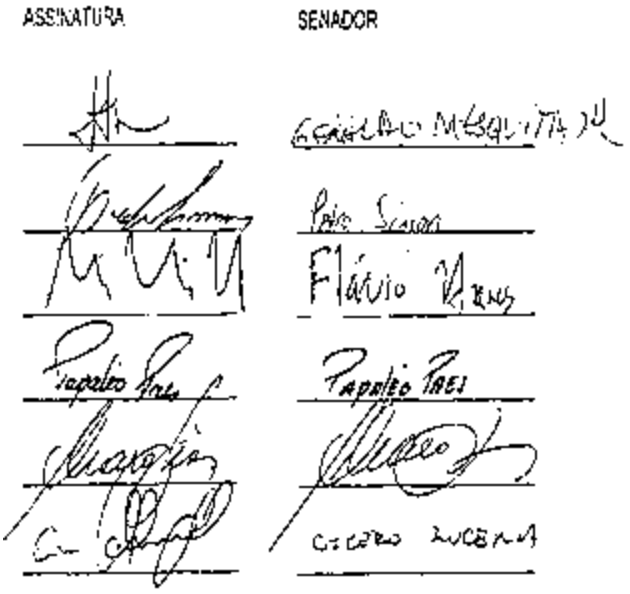

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação e será apreciado oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 108, DE 2009

Nos termos do art. 218, do Regimento Interno, requeiro voto de pesar pelo falecimento da Senhora Luiza Carlos de Assis, mãe do ex-Deputado Federal Narciso Mendes de Assis, ocorrido no dia de ontem, 17 de fevereiro, em Natal, Rio Grande do Norte.

Requeiro, ainda, que este voto de pesar seja levado a toda a sua família.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Senador **Geraldo Mesquita Júnior**
PMDB – AC

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 109, DE 2009

Requeiro, nos termos regimentais, o adiamento da data de realização da Sessão Especial, em homenagem a Patativa do Assaré, para o dia 3 de junho deste.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa alterar a data prevista no Requerimento nº 1634/2008, que propunha a realização da homenagem para o dia 4 de março de 2009, às 10 horas, no Plenário do Senado Federal e que - agora –passará para o dia 3 de junho do presente ano, no mesmo horário e local anteriormente proposto.

Essa alteração da data de homenagem a Patativa do Assaré tem como principal justificativa compatibilizar a agenda dos familiares desse grande poeta, uma vez que os mesmos já contam compromissos agendados para o mês de março, o que inviabilizaria a presença dos mesmos.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009

Senador INÁCIO ARRUDA

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 39, DE 2009

Institui 2010, como "Ano Nacional do Centenário da Revolta da Chibata".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2010, como "Ano Nacional do Centenário da Revolta da Chibata".

Parágrafo único. Nas celebrações e documentos relacionados à homenagem a que se refere o **caput**, será dado destaque a João Cândido Felisberto, líder da revolta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 2010, terão se passado cem anos da deflagração do movimento liderado por João Cândido Felisberto, conhecido como Revolta da Chibata. A legítima insurreição teve como objetivo abolir os castigos físicos, até então praticados contra os marinheiros brasileiros.

Diferentemente de outras ocasiões, esta será a oportunidade para se celebrar a data, conferindo-lhe o verdadeiro destaque na História brasileira. Assim sendo, propomos que 2010, seja consagrado como o "Ano Nacional do Centenário da Revolta da Chibata".

O ano de 1910, foi emblemático para o Brasil, pois, após vinte anos da proclamação da República, persistia na Marinha o hábito de castigar com chibatadas os marinheiros, uma medida que havia sido abolida pelo Decreto nº 3, de 16 de novembro de 1889.

Além do castigo físico, os marinheiros eram submetidos à má alimentação e estavam insatisfeitos com os baixos soldos. Não por coincidência, esse costume brutal repetia as atrocidades da escravidão, pois cerca de 90% dos marinheiros eram negros.

João Cândido Felisberto, marinheiro de origem gaúcha que servia no Encouraçado Minas Gerais, já liderava as negociações pelo fim do castigo. Entretanto, como essa abominação persistisse, o "Almirante Negro" liderou seus companheiros, em 22 de novembro de 1910, assumindo o comando do "Minas Gerais", que era a nau capitânia da Armada. Esse ato foi secundado por marinheiros de outras embarcações, que se posicionaram em atitude de guerra na Baia da Guanabara.

As negociações feitas entre insurgentes e autoridades, então, levaram ao fim desse tipo de punição desumana e à anistia dos marinheiros revoltados: Entretanto, outra revolta ocorrida em dezembro daquele mesmo ano serviu de pretexto para que a Marinha expulsasse João Cândido. Submetido a essa injustiça e a privações, o "Mestre-Sala dos Mares", como o denominariam João Bosco e Aldir Blanc em célebre música, foi duramente punido durante toda a sua vida.

Nos anos seguintes ao da Revolta da Chibata, além de arbitrariamente expulso da Marinha, João Cândido sofreu outras injustiças e perseguições. Em abril de 1911, foi detido no Hospital dos Alienados, como louco e indigente, de onde só foi libertado em 1912. Dai em diante, viveu precariamente, como estivador na Praça XV. Em 1928, sua mulher se suicidou. Em 1930, foi novamente preso, acusado de subversão. Em 1959, voltou ao Sul do País para ser homenageado, mas a cerimônia foi suspensa por interferência da Marinha do Brasil. Pobre e esquecido, faleceu de câncer no Hospital Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, em 1969, aos 89 anos de idade.

João Cândido só teve sua imagem pública resgatada com a Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008, que lhe concedeu anistia **post mortem,** extensiva aos demais participantes da Revolta da Chibata.

Ao propiciar que 2010, entre para a História como "Ano Nacional do Centenário da Revolta da Chibata", o Brasil estará resgatando uma marca significativa de seu povo, o qual se mostrou sempre valente e capaz de se opor às atrocidades e injustiças cometidas em nome de preconceitos e da exploração. Por essa razão, solicitamos o apoiamento dos nossos Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009. – Senado **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.756, DE 23 DE JULHO DE 2008

Mensagem de veto

Concede anistia post mortem **a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da chibata, e aos demais participantes do movimento.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia **post mortem** a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento, com o objetivo de restaurar o que lhes foi assegurado pelo Decreto nº 2.280, de 25 de novembro de 1910.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República. – **Luiz Inácio da Silva – Nelson Jobim – Guido Mantega – Paulo Bernardo Silva.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 24-7-2008.

.....

DECRETO Nº 3
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Reduz o tempo de serviço de algumas classes da Armada e extingue nesta o Castigo corporal.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao patriotismo e disciplina com que se houveram as praças da armada que cooperaram no movimento nacional, que deu em resultado a proclamação do actual regimen, decreta:

Art. 1º Fica reduzido a nove anos o tempo da duração de Serviço na armada para os recrutados e para os procedentes das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 2º Fica abolido na armada o castigo corporal.

Sala das sessões do Governo Provisório, 16 de novembro de 1889, 10 da República. – **MARECHAL MANOEL DEODORO DA FONSECA**, Chefe do Governo Provisório – **S. Lobo – Ruy Barbosa – Q. Bocayuva – Benjamim Constant – Wandenkolk.**

.....

(À Comissão de Educação Cultura e Esporte – decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2009

Cria incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para a manutenção do emprego e do valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria incentivo fiscal destinado a preservar o nível de emprego e o valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, pertencente a setores afetados pela crise financeira internacional, definidos em regulamento, e que, em razão de extraordinária diminuição de receita devidamente comprovada, reduzir a jornada de trabalho de seus empregados, fará jus a dedução do imposto de renda devido, desde que a diminuição não importe na redução proporcional da remuneração e do número de empregados

Parágrafo único. A dedução referida no *caput* fica limitada ao valor da remuneração atinente às horas de trabalho reduzidas, e será efetivada a cada período de apuração do imposto devido, vedada, para fins de apuração do lucro real, a dedução dessa parcela como despesa operacional.

Art. 3º As empresas mencionadas no *caput* do art. 2º terão preferência na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de grave crise financeira internacional, o cenário positivo que tínhamos até o ano passado no mercado de trabalho, tanto no número de postos de trabalho gerados, quanto nos ganhos reais obtidos nas negociações recentes, fruto do crescimento econômico, já está sendo prejudicado.

A desaceleração econômica mundial tem trazido deterioração do mercado de trabalho, e assim, além da diminuição de vagas e possível aumento das taxas de desemprego, ainda podem ocorrer dificuldades de obtenção de ganhos nas negociações salariais, tanto para trabalhadores da iniciativa privada, quanto pública, com a possível queda nas receitas e ameaça de crescimento da inflação.

Ademais, além da obtenção de ganhos inferiores aos verificados, pode haver também acentuada perda salarial, caso se confirme um crescimento da inflação. Com isso, à medida que os desdobramentos da crise financeira mundial vão se materializando em desaceleração ou retração da economia brasileira, as perspectivas de reajustes salariais serão ainda mais difíceis durante o ano de 2009.

Isso se deve ao fato de que os resultados amplamente favoráveis dos últimos reajustes salariais se devem muito ao crescimento econômico. Caso essa tendência seja interrompida, a expectativa é de piora no mercado de trabalho, com reflexo nas negociações entre empregadores e trabalhadores (Cfr. A Crise Financeira Internacional: Análise e Propostas na Perspectiva dos Trabalhadores - Subsídios para o Debate na CUT; Subseção DIEESE/CUT-Nacional, in www.sengerj.org.br/dieese_crise.pdf).

Nessas circunstâncias, medidas como esta devem ser tomadas para reduzir o impacto negativo dessa crise financeira no mercado de trabalho, com programas de investimento, apoio do Estado a empresas produtivas e manutenção dos empregos como forma de proteção à população mais vulnerável.

A metodologia de cálculo adotada para a concessão do incentivo é a mesma utilizada no pagamento da licença maternidade da empregada. Ou seja, a empresa paga o salário para a beneficiária e depois deduz o valor pago no ajuste com previdência. Dessa forma a empresa continuará pagando o salário do trabalhador que tiver o seu horário de trabalho reduzido, e quando do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a mesma deduzirá a parcela a mais das horas trabalhadas de seus funcionários.

O presente projeto, ao conceder incentivo fiscal às empresas, pretende beneficiar os setores mais afetados pela crise e, desse modo, preservar milhares de postos de trabalho.

Essa seria mais uma dentre tantas medidas já em vigor, propostas pelo governo federal, como: alteração da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física para quatro alíquotas, redução do IPI para a produção de carros, redução do IOF para pessoa física, redução dos compulsórios bancários, entre outros. Ao todo o Brasil já injetou na economia com os pacotes contra crise (redução de impostos, investimentos diretos, aumento da liquidez bancária, etc.) algo em torno de R$ 500 bilhões.

Ou seja, pelas razões que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009

Senador PAULO PAIM

(À Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2009

Susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a eficácia do art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, quanto às referências a Anexo I nele contidas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991) outorgou ao Poder Executivo a atribuição de elaborar a lista de bens de informática e automação que se beneficiariam da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista em seu art. 4º.

Por essa razão, vigorava, desde 2006, o Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006, que continha o rol dos referidos bens, listados de acordo com os códigos da Tabela do IPI então vigente. Com a edição da nova Tabela do IPI, atualizada segundo a nova nomenclatura definida pela Organização Mundial de Aduanas (OMA), tornou-se necessário adequar o referido Anexo I às normas que lhe sobrevieram.

Ocorre que, no ensejo de atualizar os códigos e definições à nova nomenclatura, a lista instituída pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 2008, não só deixou de atender integralmente às descrições de produtos estabelecidos pela OMA, como também deixou de fora vários produtos de informática, tais como modelos específicos de *no-break*, alarmes, monitores e aparelhos telefônicos.

Essa situação traz sérios problemas de competitividade para as empresas do setor, bem como quebra da isonomia com outras que tiveram o benefício aprovado antes da vigência do novo decreto.

Nada há na Lei da Informática que justifique as restrições criadas pelo novo decreto, o que demonstra claramente que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar.

Em casos como esse, o Poder Legislativo deve agir com celeridade, na defesa de suas prerrogativas institucionais e na proteção dos interesses de nossa indústria de tecnologia, que, em momento de crise econômica, necessita de especial apoio.

Sala das Sessões,

Senador NEUTO DE CONTO

DECRETO Nº 6.405, DE 19 DE MARÇO DE 2008.

Dá nova redação e acresce dispositivos ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, para adequação dos produtos que especifica com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, alterada a partir de 1º de janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.248, de 23 de outubro 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.077, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 11 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º .....

.....

V - os aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, Código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

VI - terminais portáteis de telefonia celular, Código 8517.12.31 da NCM; e

VII - unidades de saída por vídeo (monitores), classificadas nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da NCM, desprovidas de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio freqüência ou mesmo vídeo composto, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital da Posição 8471 da NCM (com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação).

....." (NR)

"Art. 3º Os microcomputadores portáteis, Códigos 8471.30.11 8471.30.12, 8471.30.19 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, Código 8471.50.10 da NCM, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, Códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, Códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, Código 8473.30.1 da NCM e fontes de alimentação, Código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, e os bens de informática e automação desenvolvidos no País:

I - quando produzidos, na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE:

....." (NR)

"Art. 4º .....

I - quando produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da SUDAM e da SUDENE, em:

....." (NR)

"Art. 8º Para fazer jus à isenção ou redução do IPI, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos contemplados com a isenção ou redução do imposto, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, nestes incluídos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, bem como o valor das aquisições de produtos contemplados com isenção ou redução do IPI, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento de que trata o art. 22.

§ 1º .....

.....

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e na Região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 0,8% (oito décimos por cento);

.....

§ 5º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da SUDAM e da SUDENE, a redução prevista no § 4º obedecerá aos seguintes percentuais:

....." (NR)

"Art. 9º Para as empresas fabricantes de microcomputadores portáteis, Códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e de unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, Código 8471.50.10 da NCM, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, Códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, Códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, Código 8473.30.1 da NCM e fontes de alimentação, Código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 8º, serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicam-se os percentuais de redução previstos nos §§ 4º e 5º do art. 8º.

....." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - ao montante do faturamento decorrente da comercialização de aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio que incorporem controle por técnicas digitais, Código 8517.11.00 da NCM." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações previstas no § 6º, os gastos de que trata o inciso I do **caput** deverão ser computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

.....

§ 5º Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 8º deverão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de ressarcimento de custos incorridos pelas instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo CATI e constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa e desenvolvimento do setor de tecnologias da informação.

....." (NR)

Art. 2º O art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

"§ 6º-A. O complemento a que se refere o § 6º poderá ser aplicado na participação no capital de empresas de base tecnológica em tecnologias da informação, vinculadas a incubadoras credenciadas, desde que conste no Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de que trata o inciso II do art. 22." (NR)

Art. 3º O art. 31 do Decreto nº 5.906, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"X - estabelecer programas e projetos de interesse nacional, bem como sua vigência, na área de informática, os quais serão considerados prioritários no aporte de recursos." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 5.906, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A Para fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, o Ministério da Ciência e Tecnologia realizará inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, podendo, ainda, solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações sobre as atividades realizadas." (NR)

Art. 5º Os Anexos I e II ao Decreto nº 5.906, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2008

Anexo I

Relação de bens de informática e automação (art. 2º, § 1º)

NCM	PRODUTO
8409.91.40	Injeção Eletrônica.
84.23	Instrumentos e aparelhos de pesagem baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais.
84.43	Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios.
8470.2	Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas.
8470.50.1	Caixa registradora eletrônica.
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras Posições.
8472.90.10 8472.90.2 8472.90.30 8472.90.5 8472.90.9	Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais, próprios para aplicações em automação de serviços.
84.73	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos Códigos 8470.2, 8470.50.1, 84.71, 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9, desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo.
8479.50.00	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais.
8501.10.1	Motores de passo.
8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), desde que baseados em técnica digital.
85.07	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos Códigos 84.71, 85.17 e 85.25, relacionados neste Anexo, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do Código 8504.40.40.
8511.80.30	Ignição Eletrônica Digital.
85.17	Aparelhos telefônicos e outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.12.1, 8517.12.90, 8517.18.10, 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação), 8517.62.95, 8517.62.96, 8517.62.99 e 8517.69.00.
8523.5	Suportes Semicondutores.
8525.50 8525.60	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital.
85.26	Aparelhos de radiodetecção, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais.
8528.41	Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio freqüência ou mesmo vídeo composto.
8528.51	Outros Monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio freqüência ou mesmo vídeo composto.
8529.90.1	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8525.50 e 8525.60.
8529.90.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8528.41 e 8528.51.
8530.10.10	Aparelhos digitais, para controle de tráfego de vias férreas ou semelhantes.
8530.80.10	Aparelhos digitais, para controle de tráfego de automotores.

85.31	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual.
8532.21.1 8532.23.10 8532.24.10 8532.25.10 8532.29.10 8532.30.10	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD).
8533.21.20	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD).
8534.00.00	Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes deste Anexo.
8536.50	Interruptor, seccionador, e comutador, digitais.
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas.
8536.90.40	Conectores para circuito impresso.
8537.10.1	Comando numérico computadorizado.
8537.10.20	Controlador programável.
8537.10.30	Controlador de demanda de energia elétrica.
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos Códigos 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30.
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos.
8544.70	Cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente.
9001.10	Fibras ópticas, feixes e outros cabos de fibras ópticas.
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD).
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, baseados em técnicas digitais.
90.19	Aparelhos de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, respiratórios de reanimação e outros de terapia respiratória, baseados em técnicas digitais.
9022.1	Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais, próprios para uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário.
9022.90.90	Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste Anexo.
9025.19.90	Termômetro industrial microprocessado.
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, baseados em técnicas digitais.
90.27	Instrumentos e aparelhos para análise física ou química, baseados em técnicas digitais.
90.28	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição, baseados em técnicas digitais.
90.29	Outros contadores baseados em técnicas digitais.
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, baseados em técnicas digitais.
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais.
9032.89	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, baseados em técnicas digitais.
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

ANEXO II

Relação de produtos excluídos da isenção ou redução do IPI (art. 2º, § 2º)
Produtos dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, que não são considerados bens de informática e automação

NCM	PRODUTO
8443.39	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das Posições 85.19 e 85.21.
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto os produtos do Código 8523.52.00), mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos.
8525.80	Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
85.28	Monitores e projetores que não incorporem aparelho receptor de televisão (exceto os produtos dos Códigos 8528.41e 8528.51); aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das Posições 85.27e 85.28 (exceto dos produtos dos Códigos 8528.41e 8528.51); partes de câmeras de televisão, de câmeras fotográficas digitais e de câmeras de vídeo.
85.40	Tubos de raios catódicos para receptores de televisão.
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia.
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
90.08	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.
91	Aparelhos de relojoaria e suas partes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF. Nº 43/2009/GLPTB

Brasília, 18 de fevereiro de 2009

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de indicar o nome do Senador Romeu Tuma, para exercer a função de Segundo Vice-Líder do PTB no Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração. – Senador **Gim Argello,** Líder do PTB.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

Com a palavra, como orador inscrito, o Senador Gerson Camata em permuta com o Senador Marcelo Crivella.

V. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Eu quero, inicialmente, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, agradecer ao Senador Marcelo Crivella, que concordou com a permuta do seu tempo como orador inscrito com o meu tempo de orador inscrito.

Eu queria começar, Sr. Presidente – não é o objetivo central da minha fala –, registrando um encontro muito importante que houve hoje aqui na Presidência do Senado: dois Parlamentares italianos vieram fazer uma visita ao Presidente Sarney e mostrar as razões do abalo que a opinião pública italiana sofreu com relação ao Brasil em consequência do asilo político dado ao facínora Cesare Battisti.

O Senador César Borges estava presente e pode acrescentar uma maravilhosa entrevista que ele deu à televisão logo após, colocando os argumentos que também os italianos não conseguiram compreender na atitude tomada pelo Ministro da Justiça.

Senador César Borges, por favor.

O Sr. César Borges (Bloco/PR – BA) – Senador Gerson Camata, V. Exª, com toda a autoridade, inclusive *oriundo* de descendentes italianos, tem toda a condição de colocar muito bem essa questão. Eu participei dessa audiência em que os Deputados Domenico Scilipoti e Carlo Monai colocaram sua preocupação com a manutenção de uma tradicional relação existente de respeito mútuo entre dois países irmãos, como a Itália e o Brasil, e a preocupação para saber o deslinde dessa questão. E o Presidente Sarney colocou, de forma apropriada, que essa questão estava sob apreciação do Supremo Tribunal Federal e ficaríamos no aguardo dessa decisão. Entretanto, como disse bem V. Exª, eu tenho uma posição pessoal com relação a isso. Eu respeito à posição e a autoridade do Governo Federal. No entanto, Senador Gerson Camata, assistimos a duas medidas diametralmente opostas do Governo Federal com relação a tratamento de dois casos idênticos – como dizíamos, dois pesos e duas medidas, ou um peso e dez medidas. Por um lado, aquela questão que foi debatida aqui na Comissão de Relações Exteriores, dos boxeadores cubanos, homens simples do povo, esportistas, que não praticaram nenhum crime, simplesmente foram deportados sem dar sequer oportunidade à mídia de ouvi-los, de madrugada, como se diz, na calada da noite, com avião de outros países, e para quê? Para atender a um pedido de um país que vive sob uma ditadura, e não há quem possa dizer que Cuba não é uma ditadura. Se assim foi com os boxeadores – tanto que um deles já fugiu novamente e está na Alemanha –, no caso de uma democracia estável como a Itália, com todos os seus organismos judiciais funcionando perfeitamente, em processos que foram julgados nas diversas instâncias, essa pessoa é condenada por esses crimes bárbaros, e aí se aventa a possibilidade de que há uma perseguição política e de que seria asilo político. E não se respeita uma democracia irmã, porque a democracia da Itália é uma democracia que funciona há muito mais tempo do que a nossa! Então, veja bem: nós não podemos aceitar que o Governo brasileiro aja de forma tão incongruente, diametralmente oposta em dois casos. Então, foi essa a entrevista que eu dei e essa é a minha posição pessoal que eu defenderei aqui, inclusive em apoio ao que já vi V. Exª defendendo desta tribuna. Esse é o meu depoimento para V. Exª.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Muito obrigado a V. Exª, Senador César Borges.

Vejam, então, que toda a Itália está se mobilizando. Um dos argumentos colocados ontem na visita que Parlamentares italianos fizeram ao Presidente da Câmara foi o seguinte: "Suponhamos que a Justiça italiana tivesse errado na apreciação de um assassinato. Mas foram quatro". Que diabo de Justiça é essa que erra uma vez, erra duas, erra três e erra quatro vezes?! E eles trouxeram o processo, com as declarações de dois ou três juízes por cujas mãos passaram o processo. Foram ouvidas as testemunhas, foram ouvidas testemunhas no local, foram ouvidos companheiros desse cidadão, que nunca se apresentou para se defender,

mas mandava advogados. Ele estava presente no julgamento, e os advogados dele atuaram.

Outra coisa mais séria: ele cometeu no Brasil crimes, porque, primeiro, entrou com passaporte falso; depois, tirou identidade falsa; depois, não declarou o dinheiro que recebia da França. Ora, se qualquer um de nós, brasileiros, fizer isso, está enquadrado em crime. Ele não. E ele só pediu refúgio político depois que a polícia o prendeu, com o auxílio do serviço secreto francês. Senão, ele não ia pedir nunca, ia ficar aí. Por quê? Porque ele sabe que é culpado, ele sabe que matou, ele sabe que é um facínora e sabe que o asilo concedido pelas autoridades brasileiras é ilegal perante toda a legislação internacional. Fere os princípios das Nações Unidas, órgão ao qual o Brasil está filiado. Ele sabia disso; por isso, ficou lá escondidinho.

Vou conceder um aparte ao Suplicy, que pensa diferente de mim. Respeito a posição dele, como V. Exª respeita a posição do Ministro, mas me revoltam dois pesos e duas medidas do Governo brasileiro com relação a esse criminoso.

Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Prezado Senador Gerson Camata, até por ter já falado bastante sobre o tema, acho que minha voz se foi. Então, hoje terei de ser breve. Gostaria de informar a V. Exª e aos demais Senadores, assim como fiz aos Deputados italianos com quem há pouco dialoguei, que, no próximo dia 26, quinta-feira, aqui lerei a carta de Cesare Battisti que está em processo de elaboração aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em que explicará, ponto por ponto, tudo que aconteceu com ele desde os tempos em que, muito jovem, participou de ações consideradas subversivas, sim, contra o ordenamento do Estado italiano. Por isso, foi condenado por 12 anos e de maneira definitiva, sem que tivessem sido atribuídos a ele os quatro assassinatos. E, nesse tempo, ele teve a oportunidade de estar presente e se defender. Posteriormente, entretanto, quando os seus companheiros do PAC, assim considerados arrependidos ou dissociados, se utilizaram do que foi previsto na lei então criada, da delação premiada, eis que o Sr. Pietro Mutti e outros o acusaram de ter sido o responsável pelos quatro assassinatos. O Sr. Pietro Mutti incorreu em inúmeras contradições, precisou modificá-las e, apesar disso, a Justiça italiana não cancelou o seu depoimento. Os advogados que então o defenderam utilizaram, em conivência com o Sr. Pietro Mutti, procuração falsa para o segundo e terceiro julgamentos. Ele não teve quem o defendesse. Quem o defendeu foram os advogados que estavam coniventes com a delação premiada. Esses fatos serão mais claramente explicados, inclusive, na carta do próprio Cesare Battisti que eu lerei dia 26.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Eu estarei aqui.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Eu cumprimento V. Exª. É natural, ambos somos *oriundi,* de origem italiana...

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Ambos.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – ...e queremos, sobretudo, preservar as nossas boas relações com a nossa querida Itália. Serei breve hoje, Senador Gerson Camata. Obrigado.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Muito obrigado.

Eu espero que a carta do Sr. Cesare me convença.

Entretanto, eu já fui do PCB. A primeira coisa que a gente aprende é a mentir, mentir e esconder – eles ensinam, está na doutrina. Esse Pietro Mutti, então, se mentiu, não me surpreende.

A outra coisa que a gente aprende é a sempre entregar um companheiro para salvar a pele. É isso, eu escrevia no jornal do Partido Comunista do Espírito Santo a tempos atrás com pseudônimo...

(Interrupção do som.)

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – ...então, eu conheço mais ou menos esse comportamento.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Com muito prazer, Geraldo Mesquita.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – É só para, respeitosamente, discordar de V. Exª nesse...

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Nesse finalzinho...

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Nesse finalzinho aí. Eu fiz parte de organização de esquerda naquela época e jamais aprendi isso, muito menos a delatar alguém.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Então os professores de V. Exª eram melhores do que os meus.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Eu acho que V. Exª freqüentou um outro grupo, porque aquele com que eu tive contato era diferente. Pessoas, inclusive, deram a vida...

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – O meu era assim.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Naquela época, Senador... Eu acho que a gente deveria

refletir bastante sobre uma afirmação desse jaez, porque isso pode ser, no momento, até ofensivo. Respeito V. Exª no que diz, mas acho que não é por aí. Acho que não é por aí. Acho que devemos respeitar aqueles que se envolveram num processo revolucionário e que não aprenderam esse tipo de procedimento. Não sei exatamente onde V. Exª freqüentou e aprendeu...

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – A primeira coisa, Excelência, foi quando eu comecei a escrever no jornal, e eles pediram para arranjar nome falso para não aparecer. É uma mentira.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Com prazer, Senador.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – Senador Gerson Camata, há poucos dias fiz um pronunciamento sobre esse tema. Quero me solidarizar com V. Exª, porque, em síntese, o que o Ministro Tarso Genro fez foi julgar a Justiça italiana, foi julgar uma Corte européia; não foi dar asilo a um "refugiado", foi desfazer julgamentos e entrar no mérito do julgamento da Corte italiana e de uma Corte européia. O Brasil não pode dar esse mau exemplo, sob pena de, amanhã, podermos ter o inverso: algum país desfazendo o julgamento do nosso Supremo Tribunal Federal ou de uma Corte que tenha jurisdição na América Latina.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Imagine V. Exª se, no julgamento que vai ser feito no Supremo, a Suprema Corte do Brasil se comportar do mesmo jeito e anular uma decisão da Suprema Corte da Itália! Como é que nós vamos explicar um negócio desse para o resto do mundo? É muito complicado!

O Sr. Raimundo Colombo (DEM – SC) – Senador Camata.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Ouço V. Exª.

O Sr. Raimundo Colombo (DEM – SC) – Como *oriundo,* como descendente de italianos também, quero colocar a minha tristeza pela forma como o Brasil tem se comportado. Participar de um movimento de guerrilha, de um movimento de contrarrevolução, é algo que se permite àqueles que não concordam, mas na Itália havia uma democracia. Era muito mais fácil você se contrapor através do voto, nas praças, nas ruas, esse era o instrumento adequado. Então, fazer terrorismo, matar pessoas, é inaceitável. Agora eles já estão partindo para querer discutir a decisão da Justiça italiana. Isso não cabe a nenhum de nós, muito menos ao Governo brasileiro. O Governo está se comportando mal. O resultado é ruim.

(Interrupção do som.)

O Sr. Raimundo Colombo (DEM – SC) – Tomara que isso não provoque retaliações contra o Brasil por parte da Itália. Realmente, isso é uma coisa equivocada, ideológica de parte do Governo, que está agindo de forma totalmente incompreensível e fora da tradição brasileira.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – V. Exª resume tudo o que eu queria dizer para terminar a minha fala. Que isso não prejudique o bom relacionamento do Brasil com a Itália, histórico, e não prejudique a visão que a colônia italiana, os descendentes de italianos, tem do Governo brasileiro. Que o Supremo Tribunal possa corrigir essa gafe do nosso Governo.

Já encerrando, Sr. Presidente, queria prestar hoje uma homenagem a outro grande ditador da América Latina, que ganhou uma eleição democrática: o tal do Chávez. Com a vitória dele lá, começou a correr na Câmara, em regime de urgência, a filiação da Venezuela ao Mercosul.

No Estatuto do Mercosul, há um artigo que diz que o país tem de ser uma democracia para participar do Mercosul. Quando o Paraguai andou com um problema lá – um amigo do Requião quis dar um golpe de Estado –, imediatamente o Governo brasileiro mandou um emissário dizer: "Não tente, porque sai do Mercosul se deixar de ser democracia".

Nós temos de mandar um emissário à Venezuela. Temos de pedir que se retire o pedido venezuelano de entrada no Mercosul, porque um país que não é democrático não pode participar do Mercosul.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, para uma comunicação inadiável, de acordo com o Regimento, o Senador Flávio Arns.

V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Todos nós estamos acompanhando as notícias pela imprensa e, sem dúvida, recebendo incontáveis manifestações indignadas da sociedade a respeito de um tema que considero da maior gravidade, que é o crime da pedofilia.

Devemos todos ter atitude de incondicional defesa da juventude. Jovens sadios e bem assistidos têm grandes chances de tornarem-se adultos equilibrados e participativos nos contextos da sociedade. Diversos problemas de saúde mental em adultos são resultantes de fatos acontecidos na infância e na adolescência.

Tenho recebido dezenas de *e-mails* de pessoas indignadas com os casos de pedofilia que a cada dia são divulgados pela imprensa. Isso me faz afirmar que

nossa sociedade está perplexa com a situação a que chegamos.

A juventude brasileira está violentada, e necessitamos agir com rapidez para que isso deixe de acontecer imediatamente. Não dá para esperar que o Poder Público resolva sozinho esse grave problema.

Há, no Senado, uma Comissão Parlamentar de Inquérito que, com competência, tem apurado crimes de pedofilia, realizando diligências e audiências públicas em diversos Estados, onde pessoas flagradas cometendo o crime são apresentadas e interrogadas.

A Internet, embora represente um grande avanço no universo da comunicação, tem facilitado a ação dos pedófilos. A disponibilidade de acesso a conteúdos de pedofilia pela Internet, que, por estarem fora do País, fogem à jurisdição brasileira, propicia o acesso imediato de qualquer internauta a esses materiais.

Se, por um lado, é dificultoso agir no exterior, o que tem acontecido por meio da Interpol, considero que aquelas pessoas que sejam monitoradas acessando esses *sites* a partir do Brasil devem ser investigadas, ainda que o façam a título de curiosidade.

No primeiro semestre do ano passado, tive a grata oportunidade de relatar favoravelmente o Projeto de Lei nº 202 de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar crime o acesso a conteúdos de pedofilia, obtidos sob qualquer pretexto, inclusive pela Internet.

A matéria aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, devendo, no meu entender, ser incluída entre as prioridades da CCJ já no início das atividades de 2009.

Outro risco que destaco é a chamada "sala de bate-papo", onde grupos de pessoas dialogam livremente pelo computador, usando o teclado, ou mesmo por voz e imagem com as w*ebcams*. Esse é um dos instrumentos preferidos pelos pedófilos para suas abordagens, pela facilidade de acesso e anonimato que o meio propicia.

Devemos também observar os acessos feitos às salas de bate-papo, onde adultos criminosos podem se fazer passar por jovens para a sedução de menores. Enfim, cumpre-nos proteger e orientar nossas crianças e jovens quanto aos riscos e às atitudes...

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Senador Flávio Arns, pode concluir seu pronunciamento tranquilamente.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR) – ... mais corretas e seguras no uso do computador.

Considero, ainda, Sr. Presidente – e agradeço –, que esta Casa deve alertar o Poder Executivo para que lance imediatamente uma campanha nacional, na imprensa, orientando a todos sobre os cuidados que devemos ter, mostrando exemplos de como se dão as abordagens dos pedófilos, exemplos de atitudes preventivas e também defensivas.

As escolas, igualmente – e isso também é objeto de discussão na Comissão de Educação –, onde a cada dia há mais facilidades de acesso à Internet, têm esse papel de orientar aos alunos.

Menciono, ainda, aquelas prefeituras municipais de todo o Brasil que têm recebido, do Ministério da Ciência e Tecnologia, telecentros para uso comunitário, para que também cuidem de observar como são utilizados esses equipamentos com a maior atenção, especialmente por se tratarem de bens públicos que não podem ser empregados em prática criminosa de qualquer natureza.

Portanto, Sr. Presidente, dentro desse quadro grave, no Brasil e no mundo, de abuso de crianças e de adolescentes através do crime da pedofilia, tenho absoluta certeza de que este Senado Federal pode participar de maneira decisiva no encaminhamento de alternativas e de sugestões no combate ao crime.

Como eu disse, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, provavelmente a ser presidida pelo nosso colega, Senador Demóstenes Torres, possa apressar a tramitação do projeto que considera crime o acesso a imagens de pedofilia, mesmo que seja por curiosidade.

Ao mesmo tempo, temos, no PSDB, o Senador Eduardo Azeredo como uma das autoridades nesta Casa, discutindo e apresentando alternativas para combater crimes da informática. Também, nas Comissões de Direitos Humanos e na própria Comissão de Educação, temos a perfeita condição de debatermos o tema e encaminharmos sugestões, como ressaltado, às prefeituras, ao Banco do Brasil e às escolas, para que esse assunto passe a fazer parte do cotidiano da nossa sociedade, fazendo com que as crianças e jovens sejam protegidos.

Então, Sr. Presidente, gostaria que fosse considerado como lido o texto completo do pronunciamento, para que ele pudesse fazer parte dos Anais desta Casa.

Agradeço a tolerância e a amizade, já antiga, que tenho o prazer de desfrutar com V. Exª.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR FLÁVIO ARNS.

O SR. FLÁVIO ARNS (PSDB – AL. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, acompanhando as notícias pela imprensa, e tendo recebido incontáveis manifestações indignadas por parte da sociedade, desejo ocupar hoje a tribuna do Senado para tratar de um tema que considero da maior gravidade, que é o crime da pedofilia.

Devemos todos ter atitude de incondicional defesa da juventude. Jovens sadios e bem assistidos têm grandes chances de tornarem-se adultos equilibrados e participativos nos contextos da sociedade. Diversos problemas de saúde mental em adultos são resultantes de fatos acontecidos na infância e adolescência.

Tenho recebido dezenas de e-mails de pessoas indignadas com os casos de pedofilia que a cada dia são divulgados pela imprensa. Isso me faz afirmar que nossa sociedade está perplexa com a situação a que chegamos.

A juventude brasileira está violentada, e necessitamos agir com rapidez, para que isso deixe de acontecer imediatamente. Não dá para esperar que o poder público resolva sozinho esse grave problema. Temos a obrigação de denunciar casos suspeitos, e de proteger nossas crianças e jovens com a máxima energia.

Há, no Senado, uma Comissão Parlamentar de Inquérito que, com competência, tem apurado crimes de pedofilia, realizando diligências e audiências públicas em diversos Estados, onde pessoas flagradas cometendo o crime são apresentadas e interrogadas. Esse trabalho deve contar com o apoio de todos os Senadores e Senadoras desta Casa quando de diligências da CPI em seus Estados, e inclusive aqui, nesta tribuna.

A Internet, embora represente um grande avanço no universo da comunicação, tem facilitado a ação dos pedófilos. A disponibilidade de acesso a conteúdos de pedofilia pela Internet, que por estarem fora do País, fogem à jurisdição brasileira, propicia o acesso imediato de qualquer internauta a esses materiais.

Se por um lado é dificultoso agir no exterior, o que tem acontecido por meio da INTERPOL, considero que aquelas pessoas que sejam monitoradas acessando esses sites a partir do Brasil devem ser investigadas, ainda que o façam a título de curiosidade.

No primeiro semestre do ano passado, tive a grata oportunidade de relatar favoravelmente o PLS 202 de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime o acesso a conteúdos de pedofilia, obtidos sob qualquer pretexto, inclusive pela Internet.

Ocorre que, desde então, a matéria aguarda por designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça da Casa devendo, no meu entender, ser incluída entre as prioridades da CCJ já no início das atividades de 2009.

Outro risco que destacado é a chamada "sala de bate-papo", onde grupos de pessoas dialogam livremente pelo computador, usando o teclado, ou mesmo por voz e imagem com as *webcams*. Esse é um dos instrumentos preferidos pelos pedófilos para suas abordagens, pela facilidade de acesso e anonimato que o meio propicia.

A quebra de sigilo na Internet de pessoas suspeitas do crime de pedofilia deve ser imediata. Não consigo compreender que haja empresas provedoras de acesso à Internet, que deixaram de aderir a termo de cooperação, que confere agilidade à obtenção de dados dessas pessoas, firmado entre o Ministério Público, a Polícia Federal, e demais entidades em dezembro passado.

A situação é grave, pois não há como impedir que sites de pedofilia funcionem em países onde esse crime não é tratado com a gravidade devida. Em face disso, devemos estar sempre alertas em nossas casas, onde nossas crianças e jovens utilizam do computador.

Devemos observar os acessos feitos, as "salas de bate-papo", onde adultos criminosos podem se fazer passar por jovens, para a sedução de menores, enfim, cumpre-nos proteger e orientar nossas crianças e jovens quanto aos riscos, e atitudes mais corretas e seguras no uso do computador.

Considero ainda, Sr. Presidente, que esta Casa deve alertar o Poder Executivo, para que lance imediatamente uma campanha nacional na imprensa orientando a todos sobre os cuidados que devemos ter, mostrando exemplos de como se dão as abordagens dos pedófilos, exemplos de atitudes preventivas e também defensivas.

As escolas, igualmente, onde a cada dia há mais facilidades de acesso à Internet, têm esse papel de orientar aos alunos.

Menciono ainda aquelas prefeituras municipais de todo o Brasil, que têm recebido tele-centros para uso comunitário do Ministério da Ciência e Tecnologia, para que também cuidem de observar como são utilizados esses equipamentos com a maior atenção, especialmente por tratar-se de bens públicos, que não podem ser empregados em prática criminosa de qualquer natureza.

Finalizo Sr. Presidente, e valendo-me das audiências da TV Senado e da Rádio Senado neste horá-

rio, falando agora diretamente para o público que nos acompanha em todo o País:

Vamos denunciar casos suspeitos de pedofilia pelo Disque 100, da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República!

Vamos colocar os pedófilos na cadeia!

Vamos banir a pedofilia do Brasil!

Vamos lutar por uma juventude sadia e bem assistida para nossas crianças e adolescentes!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, o Senador Mão Santa, por permuta com o Senador Pedro Simon, que falará como orador inscrito.

V. Exª dispõe de dez minutos para o seu pronunciamento.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Marconi Perillo, enquanto o Senador Mão Santa não assoma à tribuna, para contribuir com os trabalhos da Casa, queria abrir mão do tempo que solicitei para uma comunicação inadiável. Mas queria que V. Exª me permitisse fazer um registro, com pesar, do falecimento da Srª Luiza Carlos de Assis, ontem, em Natal, Rio Grande do Norte, com idade avançada, mãe do ex-Deputado Federal do Acre Narciso Mendes de Assis.

Nesse sentido, estou apresentando à Mesa um requerimento com o voto de pesar. Gostaria que V. Exª recebesse logo a seguir. Assim, quero registrar o falecimento de Dª Luiza, requerendo, ainda, que esse voto de pesar seja levado ao conhecimento de toda a sua família. Lamento profundamente. Narciso foi... Nunca militei politicamente ao seu lado, mas é uma pessoa que já está no Acre desde a década de 70, numa intensa atividade política. É uma pessoa de quem se pode discordar, mas é um companheiro da política. E, neste momento, lamento muito o falecimento da sua genitora. Sendo assim, transmito-lhe e a toda a sua família o meu pesar e a minha solidariedade.

Agradeço a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – A Mesa acolhe a manifestação de pesar de V. Exª, Senador Geraldo Mesquita Júnior, e solicita que seja registrada em Ata essa manifestação.

Com a palavra, pelo tempo de dez minutos, o ilustre Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Marconi Perillo, que preside esta sessão, parlamentares presentes, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que nos assistem pelo poderoso sistema de comunicação do Senado, Senador Mozarildo Cavalcanti, quero fazer uma homenagem, Augusto Botelho, que também é médico e está aqui.

Augusto Botelho e Mozarildo sabem que o Piauí tem uma Medicina de referência e excelência. E nós, como médicos, precupamo-nos com a etiologia, a causa das coisas. Uma febre, uma convulsão nada tem, mas a gente busca a causa, o agente.

Marconi Perillo, essa excelência no exercício de Medicina no Piauí tem sua razão de ser. Na ditadura civil de Vargas, ele, quando assumiu – e essa força –, assumiu por corrupção eleitoral. E o Brasil está cheio de corrupção eleitoral, nunca antes teve tanta. E Getúlio foi por isso. Aí, ele saiu. As eleições eram corruptas, ele entrou mesmo e foi. E, para entrar, ele teve que ter apoio militar, dos tenentes.

Valdir Raupp, então, como é natural, ele baseou a sua assunção nessas forças militares e saiu colocando tenente em quase todo o Brasil. Os interventores: tenente, tenente, tenente.

O Piauí, por sorte, o Tenente Landry Sales não deu jeito, ou não gostou do calor de Teresina, passou pouco tempo, Professora Marisa Serrano, aí ficou um médico: Leônidas Melo, de Barras, formado no Rio de Janeiro, pneumologista – naquele tempo tinha muita tuberculose; e esse Leônidas Melo era uma figura ímpar, colocou logo a sua maior obra, um grande hospital; e botou o nome de Getúlio Vargas.

Naquele tempo, todos os Estados tinham visão de tenente, ele era médico. Esse grande hospital, na época "Elefante Branco", e ele, o interventor, médico, diferiu dos outros. E os investimentos... Acho que estou aqui por isso.

Então, é comum ter muitos governadores médicos. Eu me lembro de Eurípedes de Aguiar; eu me lembro de Tibério Nunes; eu me lembro de Dirceu Arcoverde; eu me lembro de Lucídio Portela; eu mesmo governei por duas vezes. O vice agora é médico. O prefeito de Teresina é médico. Então, tem essa predominância.

Teresina tinha uma faculdade de Medicina. Eu criei a segunda. Hoje, tem quatro. Coloquei aquele Estado na era dos transplantes. Já em 1995, no meu governo, eu comecei a investir nesse sentido, e eles, Flávio Arns, faziam cirurgia cardiovascular, transplante de coração com êxito, quando eu era governador.

Esse apelido de Mão Santa não foi no Piauí, não. Atravessando o rio, é o Maranhão, e eu morava na maior cidade, Parnaíba. Então, os maranhenses vinham todos para essa Santa Casa. Um deles me colocou esse apelido, mas é outra história, de Tutóia, Barro Duro do Maranhão. Então, é comum esses Estados todos buscarem a capital do Estado do Piauí,

pela sua referência e excelência em Medicina. Quero dizer que ela é avançada em todos os aspectos. Foi o primeiro hospital psiquiátrico do Nordeste que tirou esse negócio de acorrentar doente. Ele foi cassado. Era Clidenor Freitas, psiquiatra, amigo de João Goulart, de Brizola. Foi exilado e foi o último presidente do Ipase, quando veio a ditadura. Então, em todos... O oftalmologista Hilton Rocha, que era o maior do Brasil, dizia que o seu maior discípulo estava no Piauí, João Orlando, presidente da Nacional e hoje...

Ô Marisa Serrano, olha pra cá, V. Exª tem uma experiência de PT. Olha, eu fui lá no Estado dela. Que Estado bacana! Ontem, V. Exª falou bonito, a Copa, três aeroportos internacionais. No Piauí, tem dois de mentira, o PT. E eles conhecem lá o Governo do PT, e eu fui lá e disseram: "Nunca mais". Rio Grande do Sul.

Mário Couto está se tornando o maior tribuno, é o Paulo Brossard de hoje, porque todo dia ele traz os malefícios do Governo do PT.

Mas essa Medicina tão bonita, de que nós nos orgulhamos, que nós nos honramos, Marisa, é triste. Marisa, o seu discurso foi muito lindo. Eu vi aqui e fui ver de noite em reprise, a senhora bonitona, professora, passei a noite toda...

Mas a Copa, e lamentando que eu não posso fazer aquilo, Flávio Arns, não posso. O Piauí já teve, já jogou, tinha um campo majestoso como tem em todo o Brasil, naquela era da Copa. Chamam o estádio de Albertão. Foi o Alberto Silva que fez.

Meu amigo Marconi Perillo, olha, o prefeito de Barra, Manin Rêgo, um sujeito extraordinário. Esse Barra saiu ganhando de todo mundo, até da minha cidade, Parnaíba. Ganhou de Teresina, campeão. Para jogar, ele teve que jogar aqui em Goiás, ele teve que jogar no Maranhão, porque não tinha campo. O PT, Marisa, acabou com o estádio, não funciona. Mas esporte, está certo, a gente pode jogar futebol até no meio da rua; mas Medicina, que era tradicional, ô Flávio Arns... Infelizmente, nós não podemos, porque não tem um campo. O time de Barra do Manin Rêgo foi disputar as finais aqui em Goiás e pediu ao Maranhão emprestado os campos das cidades vizinhas. Então, está aqui.

Ontem, de manhã, o Bom Dia Brasil. Eu vou ler só o que tem. Tanto esforço! O piauiense, três milhões lá, seiscentos mil no Brasil, trabalhando. Tem trezentos mil aqui, e o PT nos acabando. Então, ontem, essa Medicina grandiosa, da qual nós nos orgulhamos. Ó Mozarildo, eles fazem transplante de coração com êxito. Tem umas quatro equipes de cirurgia cardiovascular. Mas olhe aqui, de ontem, *O Portal de Notícia da Globo*. Eu pedi para ler só as palavras, para não dizerem "Não, o Mão Santa é contra o PT" e tal: *O maior hospital do Piauí só tem um cardiologista e um neurologista*. Esse hospital foi construído por Leônidas Melo, botou o nome Getúlio Vargas, e eu fiz um pronto-socorro anexo.

Lamento, ontem.... Lá no Bom Dia. Está aqui a manchete deles. Eu vou ler só a reportagem. Não vou, Marconi, me alongar, não. Lamento. E lamento a gente não poder disputar, pois eu gostei muito de lá. Três aeroportos internacionais. Eles dizem que tem dois, mas é só mentira. Não tem nenhum. Na minha cidade não tem nem teco-teco. Em São Raimundo Nonato, agora, só tem jumento na pista. E o campo eu não posso, porque não tem também. O Albertão.

Mas vamos ler: "Maior hospital do Piauí só tem um cardiologista e um neurologista".

Isso é a Globo, foi o Bom Dia Brasil. Não sou eu quem está dizendo. Estou envergonhado, mas é a verdade.

"Para conseguir atendimento, a população tem que esperar muito. Só há data para consultas, agora, no ano de 2010". Dois mil e dez! Esse é o Governo do PT! Já estão em campanha para Presidente em 2010. É mais fácil um piauiense conseguir uma vaga lá no Palácio do Planalto do que uma consulta. É, 2010. Não é o Palácio que estamos disputando?

Foram dois meses de tentativas. [Isso é do Bom Dia Brasil]. E, no dia em que conseguiu falar com a telefonista, Ana Maria ficou surpresa com a data de marcação da consulta. "Está marcado para o dia 28 de janeiro de 2010. Não tenho como adiantar a consulta", informa a atendente.

Vinte e oito de janeiro de 2010! É este o PT que o povo do Mato Grosso do Sul já expulsou. É esse que a Bahia está aqui...

Leio mais – isso foi o que deu, está tirado na íntegra, pedi ao secretário que colocasse só as palavras do repórter. Diz o seguinte:

Ela busca consulta para a mãe, a aposentada Maria José Alves, de 63 anos, que tem problemas neurológicos. "Eu não posso fazer nada. Aqui dentro de casa, eu quebro tudo. Será que vão me deixar morrer?" lamenta a senhora.

Isso é a mãe que estava procurando o tratamento, e aposentada ainda. Já sofre porque o governo garfa a aposentadoria dela com o fator redutor.

O sistema de marcação de consultas pelo telefone foi criado no Piauí em dezembro do ano passado. [Fizeram uma propaganda louca, eles são bons de marketing.] O serviço oferece atendimento médico em 31 especialidades no Hospital Getúlio Vargas, o maior do Estado. Mas os pacientes que recorrem ao Disque-HGV reclamam da demora no atendimento médico.

> "Eu estou com uma pequena película. [Película na visão é catarata, acho que seja]. Eu não enxergo mais do olho esquerdo. Marcaram para o dia 20 ou 21 de fevereiro de 2010. Então, quer dizer que eu vou cegar do meu olho e não consigo a minha cirurgia", conta a técnica de enfermagem Maurilênia Alves.

Eu sou do tempo que em Medicina a gente tinha muita ética. Não é que não tenha. Eu nunca comprei negócio de médico, parente de médico, enfermeira. E se facilitava, era uma tradição do nosso tempo. Olha aqui, Mozarildo, Augusto Botelho, e é auxiliar de enfermagem. Quer dizer, é do campo, tem relacionamento, professor Alvaro Dias, e a cirurgia é para o dia 20 ou 21 de fevereiro de 2010, Maurilênia Alves, técnica de enfermagem.

Nosso líder do Paraná pediu um aparte, Alvaro Dias.

O Sr. Alvaro Dias (PSDB – PR) – Senador Mão Santa, quero cumprimentá-lo. Eu tive oportunidade de assistir a esse Bom Dia Brasil e vi as cenas. Em que pese o brilhantismo do discurso de V. Exª, as cenas falam ainda com mais força: são dramáticas. Senador Mão Santa, o seu Estado está realmente abandonado, a saúde do seu Estado está desprezada, os doentes do seu Estado estão desesperados; foi a imagem que passou para todo o Brasil. V. Exª tem toda a razão em proclamar da tribuna a sua imensa indignação em relação ao que se passa no Piauí. E olhe que não é falta de recurso. O Banco Mundial fez um estudo, pesquisou e apresentou um relatório em que comprova: o que há no Brasil não é falta de recursos, é falta de competência, de organização e de gerenciamento. Por isso, bata forte, Senador Mão Santa, porque V. Exª está com toda a razão. Parabéns!

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Depois vou ler um *e-mail* que recebi de São Paulo.

Mas o Senador Alvaro Dias é testemunha do quanto nós, piauienses, somos dedicados à Medicina. Lá em Londrina, Dalton Paranaguá, prefeito, médico, vendo um negócio desse, fica muito constrangido. Está lá, foi prefeito, foi ele que lançou o garboso vereador, em 1968, Alvaro Dias, que tanto serve.

Então, o que eu queria dizer é o seguinte: "Cerca de mil pacientes recorrem ao serviço [...], mas faltam médicos para atender à demanda. A situação é mais grave nas áreas de cardiologia e neurologia. Existe apenas um médico [...]"

Um cardiologista e um neurologista. E ele assistiu, e nós vemos quantos aloprados são nomeados a cada segundo, a cada minuto, a cada hora e a cada dia. E só tem um neurologista e um cardiologista num hospital – Teresina está no meio – que serve ao Ceará, serve ao Tocantins, ao Amapá, ao Maranhão e ao Piauí. "Com isso, já não há mais consultas disponíveis para este ano nas duas áreas".

Aí o diretor diz: "Os médicos foram se aposentando e foram pedindo licença, e nós ficamos com um médico [...]".

Isso é desculpa? Isso é governo? Isso é moral? É como Boris Casoy diria: "Isto é uma vergonha!".

> "Quando for se consultar, o paciente já vai ter morrido. Não tem condição', reclama outro senhor".

Mas eu queria, para ver como essa televisão é importante, ler um *e-mail* que recebo de São Paulo sobre nós. Esse aqui vai longe, recebemos muitos sobre o problema do Piauí. Terça-feira, 17 de fevereiro, e tal. Senador Mão Santa.

> "Caro Senador, sou um telespectador da tão renomada TV Senado".

E ontem aumentou a audiência, Marisa Serrano, com a sua bela e encantadora figura versando... Mas olha aí o que ele diz... Eu vi o Ibope, eu peguei. Acabaram as novelas todas, todo mundo ligou, Marisa falando e encantando o Brasil.

Continua o *e-mail*:

> Vi as eleições para a presidência e demais cargos da mesa da qual V. Exª faz parte.
>
> Vi em um discurso de V. Exª onde falava que fez muito pelo seu estado PI, com a boca cheia, fiquei até feliz [...]
>
> *(Interrupção do som.)*

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – ... "por uma pessoa que fez muitas coisas pelo seu estado".

> Nesse hospital, eu coloquei um pronto-socorro, criamos 78 cidades, 40 mil casas populares, 400 faculdades.
>
> Meus parabéns!!!
>
> Mas vendo, pelos meios de comunicação confiáveis, a calamidade que está a saúde no único hospital grande, é uma vergonha.
>
> V. Exª, por favor, entre em contato com o governador, independente de qual partido seja ele, e dê um jeito nesse caos.
>
> A sociedade já está ficando [...] [temos que dar um basta a isso].
>
> Thiago Thiner
>
> SP.

Quer dizer, este é o nosso Brasil. Então, Luiz Inácio, nós abrimos a Bíblia em respeito à Senadora

santificada Marina Silva. Apenas um minuto, e Cristo fez o Pai Nosso. Diz assim a Bíblia, Marina: "Pedi e dar-se-vos-á".

Então, foi só isso que eu vi. Acredito que os aloprados de lá... O Luiz Inácio tem mandado dinheiro, há recursos, mas os aloprados lá...

Então, Luiz Inácio, o que nós queremos é isso. A minha mãe me ensinou – era terceira franciscana – que a gratidão é a mãe de todas as virtudes. Então, Luiz Inácio, tenha essa gratidão. V. Exª foi extraordinariamente votado no Piauí. Em 1995, eu votei nele.

Então, é isto. Nós viemos aqui pedir para que Vossa Excelência dê atenção e deixe ao menos o Piauí nas condições em que sempre esteve: como uma referência e excelência em saúde.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, para falar como oradora inscrita, por permuta com a Senadora Marina Silva, a Senadora Marisa Serrano, por dez minutos.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Passo a palavra, pela ordem, ao Senador Expedito Júnior. Logo após, passarei a palavra ao Senador Alvaro Dias, que falará pela Liderança do PSDB.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Obrigado, Sr. Presidente, era isso que eu queria saber.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Agradeço a tolerância da Senadora Marisa Serrano.

Sr. Presidente, em 1990, há quase vinte anos, aconteceu o assassinato do Senador Olavo Pires, seu conterrâneo. Peço a atenção de V. Exª porque eu trago a este plenário, acredito, um assunto muito grave. Fiz um pedido, um apelo ao Senador Romeu Tuma, Corregedor da Casa, para que estivesse presente na Casa no momento da nossa colocação.

No final do dia de ontem, a imprensa deu amplo destaque para a prisão do assaltante e matador profissional vulgarmente conhecido como João de Goiânia. Foram apresentadas imagens nos jornais de televisão em que o tal João de Goiânia confessou o assassinato do Senador Olavo Pires, Senador da República pelo Estado de Rondônia, com rajadas de metralhadora.

Sr. Presidente, entendo que essa confissão é muito grave, pois estamos falando de um ex-Senador, que, na época, estava no percurso do seu mandato. O Senador da República Olavo Pires estava em pleno mandato, havia acabado de vencer as eleições em primeiro turno e se preparava para disputar, então, o segundo turno das eleições de Rondônia.

Diante da gravidade do fato – na minha visão, trata-se de um atentado à democracia e ao Poder Legislativo Federal –, eu gostaria de requerer a V. Exª que solicitasse ao Corregedor do Senado que acompanhasse o caso e que, se necessário, seja transferido esse assassino confesso para o Comando da Polícia Federal, porque todos aqueles que acompanhavam o Senador Olavo Pires, todos aqueles que, de uma forma ou de outra, de repente, poderiam saber alguma coisa sobre o caso, Sr. Presidente, foram assassinados – todos, inclusive o seu motorista. Isso, depois do episódio.

Então, faço esse apelo. É uma denúncia grave. Já faz quase 20 anos. Não sei o porquê, mas, estranhamente, quando já estava praticamente vencendo o prazo, 20 anos, e nem mais se comentaria sobre a morte do Senador Olavo Pires, de repente, aparece uma pessoa na televisão, dizendo que o matou. Ironicamente, inclusive, falando ontem: "Não, dei alguns tiros na cabeça, outros tiros no peito". É um absurdo, Sr. Presidente.

Eu gostaria que levássemos em consideração que era um Senador da República e que, quando recebeu esses tiros, estava exercendo o pleno mandato que o povo de Rondônia concedeu a ele para representá-lo aqui no Senado brasileiro.

Então, faço esse apelo ao Corregedor da Casa e, se for o caso, que se peça a transferência desse preso aos cuidados da Polícia Federal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Esta Presidência acolhe a manifestação de V. Exª, solicitando que as cópias taquigráficas sejam remetidas, de acordo com o Regimento, à Corregedoria e aos órgãos responsáveis por esse tipo de apuração.

Com a palavra, o Senador Romeu Tuma, a quem peço que seja breve, porque há uma oradora na tribuna.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu ia solicitar isto mesmo: que V. Exª autorizasse o envio, à Corregedoria, da denúncia do Senador Expedito Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Os pleitos dos Senadores Expedito Júnior e Romeu Tuma serão prontamente atendidos.

Concedo a palavra à Senadora Marisa Serrano, como oradora inscrita, em permuta com a Senadora Marina Silva, que, logo após, usará da palavra pelo tempo de dez minutos.

A SRA. MARISA SERRANO (PSDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da ora-

dora.) – Obrigada, Sr. Presidente. Também tenho de participar da nossa comissão brasileira do Mercosul, que se reúne às 14h30 – portanto, já está em reunião –, para discutir, inclusive, a entrada da Venezuela no Mercosul. A Senadora Marina Silva, gentilmente, fez uma troca comigo, para que eu pudesse estar na reunião.

Todos os brasileiros ouviram agora as últimas palavras do Senador Mão Santa, falando dos problemas de saúde no Piauí, e as palavras do Senador Expedito Júnior, falando da violência em Rondônia. Mesmo que o crime tenha ocorrido há 20 anos, foram descobertos agora os autores ou o autor de uma barbárie. Mas há outras, e aqui eu queria trazer mais uma.

Olhando as recentes manchetes dos jornais de todo o País, pensando sobre essas notícias, ficamos preocupados com nossa juventude. O que será que está acontecendo com os jovens de hoje, com os jovens de classe média de hoje? Não basta terem escola – e escola geralmente particular – de boa qualidade ou mais ou menos boa, terem roupas de grife, terem carro, terem tudo isso? Mesmo com tudo isso, a juventude está insatisfeita. Os jovens têm acesso a todas as inovações tecnológicas, usam roupas de marca, querem participar de tudo o que há de novo, mas, mesmo assim, a juventude está seguindo uma trilha de valores que não são aqueles pelos quais temos lutado tanto para que a família brasileira incuta nos seus filhos. Até a ida a uma balada, como eles dizem, toda noite, é fundamental. E aí penso: o que será que leva 55 jovens a participar de uma quadrilha?

Na semana passada, no Rio de Janeiro, foi desbaratada uma quadrilha, com nomes esquisitos – agora, todos os trabalhos da Polícia Federal têm nomes estranhos; um é Nocaute; o outro é Trilha. Mas 55 jovens de classe média e de classe média alta foram pegos traficando drogas. E aí pergunto: mas de onde vieram esses jovens? Por que eles chegaram a isso? E temos esta idéia: os jovens brasileiros, que moram em bairros privilegiados, que usam a Internet para fazer suas vendas e compras de drogas, estão sem rumo ou precisam desesperadamente do dinheiro que usufruem com a venda das drogas? Mais de R$1 milhão por mês eles recebiam das drogas, dos cartéis. Vendiam a cocaína vinda da Bolívia, pelo Mato Grosso do Sul, meu Estado, e compravam drogas sintéticas. Essas duas quadrilhas foram desbaratadas pela Polícia Federal, e essas drogas, além de estarem no Rio de Janeiro, estavam também em Minas Gerais e em São Paulo, todas vindas de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, na nossa fronteira com a Bolívia. Aí a gente vê o quanto é necessário cuidar das fronteiras, fazer com que as fronteiras sejam mais policiadas, fazer com que as fronteiras sejam ocupadas com ações que inibam o tráfico de drogas e de armas e tantos outros.

E me surpreendo: aqui, em Brasília, 40 jovens foram presos, também na semana passada, quando se envolveram em brigas de rua. Eles marcam o local pela Internet, Sr. Presidente, Senador Marconi Perillo, Senador Mão Santa, e vão ao encontro dos outros jovens, como se fosse um *show.* Filmam e colocam tudo no YouTube, na Internet. Nesse caso, mais de 100 adolescentes estavam lá, chamados pela Internet. E foram assistir a uma pancadaria, achando que isso era diversão.

A violência está também presente nas universidades há muito tempo. Quem aqui não viu e não acompanhou o que aconteceu com os trotes das universidades nas últimas semanas? São trotes extremamente agressivos, que humilham os estudantes, que machucam os estudantes. Um jovem, em Leme, interior de São Paulo, foi espancado e, depois, atendido em coma alcoólico. É uma coisa absurda o que está acontecendo! Há dez anos, na Universidade de São Paulo (USP), um jovem foi morto, afogado por um trote violento.

Hoje, Senadora Marina, o trote implica não só raspar o cabelo de quem passa no vestibular, não só pintar o cabelo das mulheres. O trote está se tornando tão violento, que alguns tiveram a cabeça enfiada em excrementos.

Pergunto: quem pode fazer alguma coisa? As universidades dizem que vão expulsar os alunos. Algumas entidades estão sugerindo trotes sociais, como apoio às crianças nos hospitais, leitura de livros para jovens, visitas aos idosos nas casas de recuperação. É o suficiente? E os pais?

A Sra. Marina Silva (Bloco/PT – AC) – V. Exª me permite um aparte?

A SRA. MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Como não? Concedo-lhe o aparte, Senadora Marina.

A Sra. Marina Silva (Bloco/PT – AC) – Primeiro, Senadora Marisa, considero oportuno o pronunciamento de V. Exª, que traz para este Plenário o fenômeno da violência praticada por jovens e por adolescentes dos mais diferentes segmentos da sociedade, de diferentes classes sociais. Esses episódios dos trotes que V. Exª está mencionando, inclusive, foram objeto de artigo que escrevi no Terra – o que faço todas as terças-feiras. Referi-me exatamente a dois casos que a mim me tocaram muito: esse do jovem que teve coma alcoólico e que ainda foi colocado dentro de excrementos de gado e o de uma jovem

que estava grávida e na qual foi jogado um produto químico – a menina passou mal com uma crise alérgica, teve de ser socorrida e quase perdeu a criança. E há muitos outros que a gente poderia mencionar aqui e que, com certeza, são motivo de repulsa e de medo até por parte de todos nós, sobretudo daqueles pais e mães de família que veem seus filhos entrarem na universidade. Mas me chamou a atenção também um episódio que aconteceu recentemente, de um grupo de jovens que havia terminado o curso de Medicina e que foi comemorar o término do curso entrando em um hospital, embriagados, provocando constrangimentos e agredindo os pacientes que ali estavam. Como podemos encarar esse fenômeno, de pessoas que se estão formando para uma vida profissional, no caso, na Medicina – não estou aqui fazendo generalizações; obviamente, estamos nos atendo, eu e V. Exª, aos que praticam essas atrocidades, porque existem milhares e milhões que não as praticam –, que deveriam cuidar da vida, acolher a vida ou as pessoas, na sua fraqueza, na sua fragilidade, mas que, contraditoriamente, paradoxalmente, num determinado momento, põem para fora verdadeiros adoecimentos, verdadeiros monstros? No meu entendimento, essa é uma patologia social e tem de ser tratada como patologia social. Além dos trotes educativos e sociais, que é uma boa tentativa das instituições e das universidades, é fundamental que haja a identificação de quem pratica esses trotes, para que tracem uma espécie – não sei se é adequado o que vou falar – de perfil psicológico desses jovens. Há um adoecimento individual e um adoecimento coletivo que precisa ser tratado – e tratado como tal –, para que não façamos uma crítica puramente moral, pois aí está imbuído o aspecto ético, o aspecto moral. Se não dermos o tratamento adequado do ponto de vista social, do ponto de vista da falta de sentido e de significação a que esses jovens estão submetidos, não vamos conseguir enfrentar o problema. As instituições públicas, esta Casa, as universidades, todos nós temos de ser eticamente constrangidos a dar uma resposta para esse fenômeno, que prejudica a sociedade, mas que também prejudica essas pessoas, porque é uma contradição. Eles, que se estão preparando para oferecer um serviço à sociedade e à comunidade, manifestam-se como verdadeiros algozes dos que deveriam proteger e cuidar. Muito obrigada. Parabéns a V. Exª pela oportunidade desse pronunciamento!

A SRA. MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Obrigada, Senadora Marina. Eu queria dizer a V. Exª, inclusive, que, neste Congresso, mostrou-se outra faceta dessa questão. Há um projeto do Senador Casagrande que entra na parte jurídica, pois criminaliza o trote, mas que está parado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) há muito tempo. É necessário que a gente atue em cada vertente, como diz V. Exª. E o Senador Casagrande, ontem, estava me dizendo que, há tempo, o projeto está parado na CCJ e de lá não sai. Falei: "Então, está na hora de todos nós lutarmos para que projetos nessa linha sejam votados e sejam colocados em prática".

Esse caso, como V. Exª disse, é responsabilidade de todos. Pergunto: onde ficam os pais, nessa questão?

Tenho trabalhado muito, principalmente em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no sentido de fazer com que os pais participem mais da educação dos filhos. Não é só ir às escolas no dia de festa ou no dia de formatura, não é só ir às escolas para ver as notas dos filhos. O núcleo familiar é muito importante, é a base da sociedade. Não há como uma sociedade ser sadia se a família não for sadia.

Esta é uma luta que a gente tem de empreender: a de fazer com que nossos jovens tenham valores mais sólidos, calcados principalmente naquilo que a família lhes possa dar. Não é que eu esteja jogando para cima da família a responsabilidade de tudo o que está acontecendo, mas a família também tem de estar presente na escola, na vida dos filhos, acompanhando-os, para que não haja tantos problemas como esse que estamos vivenciando.

Mencionei esses três casos – o dos jovens no Rio de Janeiro que se tornam traficantes de drogas; o dos 40 jovens do Distrito Federal que formam gangues para espancar barbaramente seus iguais e o dos trotes universitários – para dizer que é necessário, como disse a Senadora Marina, que se tomem atitudes mais concretas. Não podemos deixar que o nosso País viva muito de, como se diz, pirotecnia. Que grandes eventos apareçam em todos os jornais, que nosso Presidente olhe um pouquinho mais para as nossas mazelas sociais! É em época de crise – geralmente, em época de crise – que as questões sociais afluem com muito mais nitidez, como a questão do desemprego, a questão de falta de perspectiva, a questão da baixa estima das pessoas. Quando falta dinheiro, quando falta emprego, quando falta perspectiva, falta qualidade de vida, e isso é ruim para toda a sociedade. E é nesse momento que o Governo tem de se voltar para ações afirmativas, efetivas, que mudem e que deem rumo à sociedade brasileira. Temos de agir preventivamente. Isso é importante para o País, em todas as áreas. É importante que o Governo se volte, efetivamente, para cada área social, que enxergue nossos jovens, que discuta os problemas das drogas, que veja como vamos

tratar o traficante e o usuário. É uma questão sensível? É claro que é. É uma questão difícil? É claro que é.

Ontem, aqui, ouvi discurso do Senador Magno Malta falando sobre a questão das drogas. É uma questão que temos de debater, sim!

Acredito que muitas e muitas famílias brasileiras têm, no seu seio, jovens que fazem uso de droga – de droga sintética, de cocaína, de maconha. Não podemos ficar alheios a isso. Esta é uma Casa de ressonância da sociedade brasileira, e, como tal, temos a obrigação de discutir todos os problemas que afetam a sociedade. E esse é um problema que está afetando enormemente a juventude do País. Duvido que um pai aqui que tenha um jovem filho não se preocupe com as amizades que ele tem e com a possibilidade de ele entrar num mundo de que, depois, dificilmente, terá condições de sair.

Portanto, Sr. Presidente, quero agradecer-lhe muitíssimo o tempo que me deu, passando um pouquinho de tudo aquilo que falei, mas eu queria muito dizer que essas políticas sociais, temos de olhá-las com muito mais cuidado. Nesta Casa, há as Comissões que trabalham pela valorização do ser humano, para fazer com que o ser humano seja mais feliz e mais próspero e tenha mais confiança nas suas autoridades, nas políticas e no desiderato daqueles que governam o País. É por aí que temos de trabalhar. Espero que, nesta Casa, a gente consiga aprofundar questões como essas que levantei aqui.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, pela Liderança do PSDB, o Senador Alvaro Dias.

V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Marconi Perillo, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, começo, Sr. Presidente, solicitando de V. Exª autorização para inserção nos Anais da Casa do editorial de hoje do **jornal O Estado de S.Paulo**, sob o título "Crise boa para os bancos".

Discutimos muito aqui, já...

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – O pleito de V. Exª será atendido.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Obrigado.

Desde o início, desde a eclosão dessa crise financeira internacional, discutimos as medidas adotadas pelo Governo para o seu enfrentamento e notamos que a primeira preocupação do Governo foi com os bancos e com os banqueiros.

Contestamos muitas das providências adotadas pelo Governo, enviadas através de medida provisória. Tentamos alterá-las para proteger, sobretudo, os correntistas brasileiros, mas em nenhum momento deixamos de destacar a preferência do Governo pelos banqueiros deste País.

Esse editorial do **jornal O Estado de S.Paulo** consagra esta tese: em primeiro lugar, os banqueiros.

Esse editorial foi redigido em função de uma entrevista concedida ao jornal pelo presidente da Febraban, Sr. Fabio Barbosa. É claro que quem leu a sua entrevista concluiu que o Governo brasileiro privilegia os bancos e os banqueiros. O que disse o presidente da Febraban significa que, para ele, se o setor financeiro ganha enquanto o resto da economia enfrenta dificuldades, para que mudar de política? Portanto, o presidente da Febraban defende a manutenção da política adotada pelo Governo Lula porque ela beneficia os banqueiros do País.

O País foi atingido pelos primeiros impactos da crise no terceiro trimestre de 2008. Desde então, o crédito ficou mais caro, porque os bancos ampliaram o *spread*, isto é, a diferença entre o seu custo de captação do dinheiro e o preço cobrado na concessão dos empréstimos. Diz o presidente da Febraban: "O **spread** no Brasil é o mais elevado do mundo e não tenho como dizer que não é. O **spread** subiu e não tenho como dizer que não subiu".

Mas, se nós queremos combater a recessão, se nós desejamos impedir que o desemprego seja um fantasma a rondar as famílias brasileiras, por que permitir que o **spread** seja elevado? Por que admitir as altas taxas de juros? Por que o Governo Lula não adota providências que coloquem em primeiro lugar o trabalhador brasileiro?

Os banqueiros ganharam demais! Aliás, ganharam num período em que a economia mundial proporcionou ao Brasil oportunidades preciosas, que foram desperdiçadas pelo Governo. Em um ambiente de crescimento extraordinário da economia mundial, o Brasil teve um crescimento pífio. É bom recordar, as pessoas se esquecem facilmente, especialmente os defensores do Governo se esquecem, mas nós não podemos nos esquecer: o Brasil teve um crescimento medíocre; cresceu apenas mais do que o Haiti, num período de prosperidade mundial. Quando todos os países do mundo cresceram de forma significativa, o Brasil ficou lá atrás, desperdiçando oportunidades que jamais voltarão. Agora é o enfrentamento da crise.

Sr. Presidente, eu não vou ler todo o editorial do **jornal O Estado de S. Paulo**, mas peço que o publique nos Anais da Casa como registro histórico, porque ele reflete a realidade do modelo adotado pelo Presidente Lula desde que assumiu o Governo. É um modelo

que privilegia, ao contrário do que muitos imaginam, os banqueiros deste País em primeiro lugar.

Antes de concluir, Sr. Presidente, eu gostaria – já que V. Exª, generosamente, me concedeu um pouco mais de tempo –, de fazer referência a um estudo do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial – IEDI, em parceria com o Instituto Talento Brasil, que revela bem o desperdício das oportunidades.

No ano de 2007, um ano bom para o País, um ano de relativa folga fiscal, os investimentos em infraestrutura do Governo Federal alcançaram apenas 0,34% do PIB. Portanto, muito aquém da necessidade. O estimado é em torno de 3% do PIB, para evitar a degradação da infraestrutura do País. Em razão desses escassos investimentos em obras de infraestrutura, temos o nosso patrimônio, adquirido durante anos, com milhões de reais aplicados pelos cofres públicos, em degradação: as estradas esburacadas; os portos, da mesma forma, sucateados; as ferrovias insuficientes; os aeroportos proporcionando apagões aéreos; temos o setor de energia elétrica também devendo muito, em razão de perspectivas de crescimento econômico do País. E os investimentos continuam escassos.

O Governo investiu 0,34% quando deveria ter investido 3% do PIB, para atender às necessidades do nosso País. Há, pela frente, um enorme desafio. Um desafio que vai exigir do Governo competência, gerenciamento capaz e recursos para que, a médio e longo prazos, este País não sofra as consequências de um apagão logístico inevitável. É o alerta que estamos fazendo já há algum tempo e que estamos, no dia de hoje, reiterando, contrastando os privilégios conferidos aos banqueiros do País com a escassez de recursos investidos em setores fundamentais, e que dizem respeito à infraestrutura do nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.

CRISE BOA PARA OS BANCOS

(Editorial do **Estadão**) 18-2-09

Não esperem a cooperação dos banqueiros para o Brasil enfrentar a recessão global e conter o desemprego. Não há como chegar a outra conclusão depois de ler a entrevista do presidente da Febraban, Fabio Barbosa, publicada ontem no Estado. Ele não o disse com essas palavras, mas o que disse significa que, para ele, se o setor financeiro ganha enquanto o resto da economia enfrenta dificuldades, para que mudar de política? O País foi atingido pelos primeiros impactos da crise no terceiro trimestre de 2008. Desde então o crédito ficou mais caro, porque os bancos ampliaram o **spread**, isto é, a diferença entre seu custo de captação do dinheiro e o preço cobrado na concessão dos empréstimos. "O **spread** no Brasil é o mais elevado do mundo e não tenho como dizer que não é. O **spread** subiu e não tenho como dizer que não subiu", disse o presidente da Febraban. Mas, depois de reconhecer esses fatos incontestáveis, ele negou qualquer antagonismo entre os interesses do setor financeiro e os da indústria e do comércio. "Nossos interesses", afirmou, "são convergentes."

O Presidente da Fiesp, Paulo Skaf, parece não ter notado essa convergência. Se notasse, talvez não tivesse proposto a prisão de banqueiros. "Se isso acontecesse há 40 anos, dava cadeia, por agiotagem." Ele pode ter exagerado na recomendação, mas não ao mencionar as enormes taxas cobradas pelos bancos, com **spreads** superiores até a 40% em operações de capital de giro. Também não exagerou ao mostrar a distância entre os maiores e os menores **spreads**. Se alguns podem Lucrar com 12,7% ao ano, por que outros têm de trabalhar com margens tão maiores, especialmente quando se prevê uma inflação na altura de 4,5%? perguntou Skaf.

Confrontado com a questão do spread, o presidente da Febraban respondeu segundo os padrões habituais: o assunto é muito complexo, há muito imposto, muita inadimplência, muito depósito compulsório e muito crédito dirigido. "A busca de soluções fáceis não vai nos Levar a Lugar nenhum", assegurou. Mas a resposta-padrão há muito deixou de ser convincente. Convence ainda menos, depois de o Banco Central (BC) ter liberado R$99,8 bilhões dos depósitos compulsórios desde o fim de setembro.

O crédito concedido pelo sistema bancário, segundo o presidente do BC, Henrique Meirelles, voltou ao nível imediatamente anterior à crise. A relação entre oferta e procura não é a mesma, porque grandes empresas, como Lembrou o presidente da Febraban, passaram a procurar crédito no mercado interno. Esse dado é relevante, mas será suficiente para justificar o aumento do **spread** especialmente num país onde a margem dos juros já era tão ampla?

Nenhum dos argumentos apresentados pelos banqueiros para justificar os **spreads** é convincente. Segundo análise feita por especialistas, impostos, taxas e depósito compulsório correspondem a pouco menos de um quarto do **spread**.

Inadimplência e custo administrativo equivalem a cerca de metade do total. Sobra um ganho líquido superior a um quarto. Esses cálculos são imprecisos,

porque as informações dos bancos são pouco claras. De toda forma, o ganho embutido no **spread** é considerável, como têm mostrado os balanços. Recentemente o BC passou a divulgar os spreads pela internet. Os bancos lideres de cada segmento geralmente cobram as maiores taxas. É um forte indício de como o poder de mercado permite a alguns bancos impor altos custos aos clientes.

Na Câmara dos Deputados, Líderes partidários decidiram dar prioridade à tramitação do projeto do cadastro positivo. Segundo os banqueiros, esse instrumento permitirá selecionar os bons pagadores e cobrar juros menores nos empréstimos concedidos a esse grupo. Se a promessa valer, a maior parte dos financiamentos terá de ficar mais barata. Falta ver se, aprovada a Lei, não surgirá outra alegação em defesa dos juros extorsivos. "A única coisa que eu não aceito", disse Fabio Barbosa, "é que eu ou o sistema financeiro sejamos (acusados de) sacanas." Ele mesmo escolheu o termo. Os críticos dos **spreads** têm usado outras palavras. Paulo Skaf, por exemplo, falou em agiotagem.

– As dificuldades para a expansão dos investimentos em infraestrutura estão associadas à fragilidade do Estado, "que afeta o volume e qualidade tanto do investimento público quanto privado".

– Um estudo do IEDI – Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial – em parceria com Instituto TalentoBrasil – demonstra que em 2007 – "ano de relativa folga fiscal – os investimentos em infraestrutura do governo federal alcançaram apenas 0,34% do PIB. Já as demais instâncias públicas – empresas e governos estaduais, e empresas federais – contribuíram com 0,72% do PIB para estes gastos. No total, os entes públicos foram responsáveis por 1,06% do PIB, muito abaixo do patamar mínimo necessário para evitar sua degradação (estimado em 3% do PIB)"

– Em outro trecho do mencionado estudo se focaliza o caso da Índia – "país com tradição de ativismo estatal e pequena participação privada, e que necessita sustentar uma trajetória de rápido crescimento econômico (projetado em 9% a.a. nos próximos cinco anos) – um novo plano de investimentos em infraestrutura foi montado para o período 2007-08 a 2011-12, quando os gastos médios serão de 7.5% do PIB, dos quais 5.3% públicos e 2,2% privados."

– Como bem ressalta o estudo em tela do IEDI o "desafio que o Brasil enfrentará nos próximos anos no que diz respeito à infraestrutura é multidimensional":

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, como oradora inscrita, a Senadora Marina Silva, por dez minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Para registrar, Sr. Presidente, as visitas dos Deputados Carlo Munai e Domenico Scilipoti, Presidente da Comissão de Parlamentares de Amizade entre a Itália e o Brasil, acompanhados pelo Deputado Federal Maurício Trindade. Informo que ambos, aliás, conforme o Senador Gerson Camata, hoje, já registrou, estiveram com o Presidente José Sarney, oportunidade em que os Deputados Domenico Scilipoti e Maurício Trindade, ambos, firmaram uma declaração, a qual peço ao Senador Alvaro Dias a gentileza de fazer a breve leitura, porque a minha voz não está ótima. Assim, V. Exª saberá compreender a importância da visita de ambos.

Obrigado.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, se V. Exª me autorizar, farei a leitura, a pedido do Senador Suplicy.

"Associação Parlamentar de Amizade Brasil – Itália

Associazione Parlamentare d'Amicizia Italia – Brasile

Declaração de Intenção

As Associações de Parlamentares de Amizade entre a Itália e o Brasil, representando várias agremiações partidárias, acórdão, que o pedido de extradição do Sr. Cesare Battisti, feito pelo governo italiano, certamente encontrará a melhor decisão, atendendo às razões da Justiça, em especial, do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Confiam e se colocam à disposição na busca de assegurar os direitos e deveres ao Sr. Cesare Battisti, se assim retornar à Itália, e, caso contrário, envidarão todos os esforços dos parlamentares na compreensão e manutenção diplomática entre esses países, bem como no respeito recíproco e melhor interesse do desenvolvimento das excelentes relações bilaterais.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009".

Esse o texto da Declaração de Intenção.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Sr. Presidente, sobre a matéria, se a Senadora Marina assim me permitir, é evidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a permissão da Senadora Marina, peço a V. Exª que, brevemente, use da palavra.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero felicitar o Senador Suplicy e os parlamentares italianos, e lamentar que esse episódio todo tenha sido causado pelo açodamento do Ministro da Justiça. Esse é o caminho certo: deixar que a Justiça brasileira, de maneira técnica, e embasada no espírito da lei, decida essa questão. Não uma decisão de caráter eminentemente ideológico, sem profundidade legal, tomada, como o foi, pelo Ministro da Justiça, que foi ameno na questão envolvendo o italiano e foi severo e cruel no tratamento dado aos atletas cubanos, sem nenhum antecedente aqui ou em seu país, e que foram entregues de maneira bárbara à inteligência de Cuba, com o apoio tático e estrutural do governo venezuelano. O que combatemos, senhores parlamentares italianos, foi como agiu o Ministro da Justiça, usando dois pesos e duas medidas. Em um caso e em outro deveria ter entregue à Justiça.

Portanto, saúdo o protocolo assinado, e acho que, desde o começo, deveríamos acatar a decisão da Justiça brasileira.

Muito obrigado.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, apenas para informar que no momento adequado farei algumas observações a esse respeito.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – A Mesa acolhe a manifestação dos Parlamentares da Frente Brasil-Itália e também acolhe, com muito carinho e respeito, os Parlamentares italianos que se fazem presentes.

Asseguro a palavra à Senadora Marina Silva, pelo prazo de 10 minutos.

A SRA.. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores vou tratar, hoje, de assunto que considero de suma importância para o Brasil e, particularmente, para a Amazônia. Trata-se da medida provisória encaminhada pelo Governo ao Congresso Nacional, que visa a questão da regularização fundiária. Repito: tema de suma importância para o Brasil. Tanto é que no Plano Amazônia Sustentável, um eixo estruturante dos dois planos era a questão do ordenamento territorial e fundiário e, dentro do ordenamento territorial e fundiário, a regularização fundiária como um ponto. Infelizmente, no meu entendimento, esse tema não tem avançado, e a questão da regularização fundiária entrou como um ponto apenas, de forma fragmentada, que deveria estar no contexto do ordenamento territorial e fundiário, mas, mesmo assim, devo dizer que é de suma importância para o Brasil, de suma importância para a Amazônia e que nós vamos agora ter a responsabilidade de debater no sentido de acolher as salvaguardas e as questões importantes que estão nessa medida provisória, corrigir imperfeições – e ainda há muitas – e evitar que se faça aqui, no Congresso, aquilo que alguns poucos gostariam de fazer que é política de terra arrasada na Amazônia, numa espécie de "liberou total" para as ações predatórias.

Qualquer processo de regularização fundiária tem, em tese, que obedecer aos objetivos de justiça social, redução da violência no campo e uso adequado dos recursos naturais. Mas, quando esse processo se dá em um espaço de tamanha importância estratégica para o Brasil e para o mundo, como é o caso da Amazônia, onde os vastos recursos naturais estão em permanente disputa e onde grassam tantos conflitos sociais, os cuidados devem ser redobrados, as salvaguardas devem ser cuidadosamente pensadas, para que o processo de regularização se constitua numa força motriz que ajude a promover a mudança no modelo de desenvolvimento da região, na direção de uma visão de sustentabilidade social, ambiental, econômica e cultural, e não no aprofundamento dos problemas históricos que a região vive.

Por esse motivo, as duas principais estratégias formuladas pelo Governo Federal para a Amazônia, que são o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e o Programa Amazônia Sustentável, já previam dentro da idéia do ordenamento territorial e fundiário a questão da regularização, como me referi anteriormente.

A MP 458 atende a uma demanda legítima de pequenos agricultores e agricultoras familiares para acesso a crédito e assistência técnica. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário, há cerca de 197 mil posses cadastradas no Incra com área inferior a um módulo fiscal, um módulo fiscal é de 100 ha, e outras 97 mil ocupações entre 1 e 4 módulos fiscais.

Eu devo dizer que, segundo alguns técnicos do Incra, mesmo com esses números, o número de cadastrados que temos no Incra é de mais ou menos 50% das propriedades. De sorte que estou me referindo aqui só aos cadastrados, porque, do ponto de vista das ocupações de terras na Amazônia, apenas 50% estão efetivamente cadastrados. Se executada de forma correta e se feita a separação entre aqueles detentores de direitos legítimos dos que operam na ló-

gica da grilagem, a regularização pode contribuir para o combate ao desmatamento ao exigir o georreferenciamento das propriedades, a averbação da reserva legal, identificação de APPs e recuperação ambiental, entre as condições exigidas para a transferência definitiva do domínio das terras para os ocupantes, como está previsto na Medida Provisória.

Devo dizer que essas cláusulas aqui são importantes porque o demandante, para ter a sua situação regularizada, precisaria cumprir todas essas cláusulas, que considero importantes para os aspectos sociais e ambientais previstos na Constituição Federal no que concerne à alienação de terras públicas para o setor privado ou para indivíduos. Mas é preciso estabelecer todas as salvaguardas possíveis, pois a medida provisória cuida de mais de 67,4 milhões de hectares de terras públicas arrecadadas e não destinadas, área equivalente à França, incluindo os territórios e departamentos ultramarinos. O que vai ser destinado com essa medida provisória é nada mais nada menos que uma quantidade de terra equivalente ao território da França. É bom lembrar que a França é o maior Estado da União Européia. De sorte que a nossa responsabilidade é muito grande no sentido de que devemos dar uma resposta à altura, de que não seja a valorização do fato consumado. É reconhecer e premiar a ilegalidade, mas sim atendendo aos aspectos do interesse público e da função social da terra. É isto que prescreve a Constituição Federal quando se trata da destinação de terras públicas para particulares.

Neste sentido, a medida provisória exclui da regularização fundiária as áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena, por comunidades quilombolas e também por comunidades tradicionais, as unidades de conservação e as áreas de interesse para sua criação, as florestas públicas, bem como as áreas militares. As áreas de interesse para a criação de unidade de conservação são exatamente aquelas que estão no mapa das áreas prioritárias para a conservação e proteção da biodiversidade.

Gostaria de fazer aqui um breve parêntese em relação a esta questão. No que diz respeito às comunidades tradicionais, às áreas militares, às áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e às terras indígenas, já existe um mecanismo de lei que cria o sistema específico para a destinação dessas áreas para as comunidades tradicionais. Nesse caso, quando se trata de reserva extrativista, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação; as outras formas, por meio dos Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), ou Projetos de Assentamento Florestal (PAF), são competências do próprio Inca.

No caso dos quilombolas, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ainda que tenham também um regime já estabelecido, que passa por processos de audiências públicas, as terras dos quilombolas não são como as terras das populações tradicionais, de extratores vegetais ou de outras atividades, como a de pescadores e assim por diante. Porque, nesse caso das populações tradicionais extrativistas, a área continua de domínio da União com usufruto da comunidade. No caso dos quilombolas, a área é titulada para essas populações, só que é uma titulação coletiva, para um grupo.

Mais à frente, vou tentar mostrar por que nesse caso a exclusão tem uma dupla face, é positiva, e o Governo agiu adequadamente quando excluiu as demais modalidades. No caso dos quilombolas, quando excluiu do alcance dessa medida provisória para a regularização fundiária, eu sei que a intenção era boa no sentido de dizer aos grileiros: nem se animem porque vocês não terão as terras de vocês, que grilaram terras ocupadas por quilombolas. Elas não serão regularizadas, mas podem ser um prejuízo para os próprios quilombolas. Por quê? Porque ao estabelecer, no art. 12, que serão beneficiados aqueles que estão ocupando as áreas até 2004... Ou seja, se você ocupou a terra até 2004, vai ser beneficiário da regularização fundiária, desde que seja um processo de ocupação manso e pacífico. É difícil definir esse termo e ter formas de controle para saber se de fato foi manso e pacífico. No entanto, os quilombolas que já estão há 100, 200, 300 anos não serão beneficiados. Ou seja, serão beneficiados aqueles que ocuparam até 2004, mas os quilombolas não serão beneficiados porque serão remetidos à lei que prevê que a criação de suas áreas é por uma ação do Incra. Ou seja, fazemos uma lei para proteger aqueles que ocuparam terras até 2004, e aqueles que estão há 300 anos nos seus territórios, originalmente ocupados, continuarão com o benefício da regularização mediante as ações do Incra. Não sei se dá para entender o que estou dizendo, mas a lei...

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Um aparte...

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – ...é superior a uma ação normativa do Incra ou até mesmo a um decreto do Presidente da República. E, no meu entendimento, tínhamos de buscar um meio, ainda que eu entenda a preocupação da Seppir, ainda que eu entenda a preocupação das comunidades que colocaram essa excepcionalidade, talvez a grande oportunidade era a de, ao reconhecer que têm direito todos aqueles que ocuparam até 2004, também esse direito pudesse acontecer para os quilombolas.

Eu concedo o aparte ao Senador Casagrande.

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Ministra Marina Silva, o tema é importante. A regularização de terras na Amazônia Legal é um tema de interesse do Brasil, não só dos Estados da Amazônia Legal. Eu apresentei algumas emendas. E uma das emendas que eu apresentei se relaciona às comunidades tradicionais e às comunidades quilombolas, porque eu acho que elas passam a ter o direito de regularização das suas áreas, se forem enquadradas dentro desses critérios e seguindo a legislação específica. Então, eu fiz uma emenda retirando da proibição de regularização ou da não-regularização e coloquei um parágrafo específico tratando dessa situação, respeitada a sua legislação específica. Também fiz mais algumas emendas. Uma que eu fiz é que o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que passa a ter a ação sobre essa regularização fundiária, deve fornecer *online* e anualmente todos os dados dessas áreas que serão regularizadas, decorrentes dessa medida provisória. Então, eu acho que o tema é importante. Se não for bem feito, nós incentivaremos o desmatamento na região, incentivaremos a grilagem na região. Portanto, quero só saudar o pronunciamento de V. Exª pela importância da matéria. Nós vamos ter uma oportunidade, de fato, de fazer um bom debate sobre essa política desenvolvida na região da Amazônia Legal. Obrigado, Ministra.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Muito obrigada, Senador Casagrande.

V. Exª apresentou uma emenda que, no meu entendimento, teremos de trabalhar com todo cuidado, para salvaguardar a preocupação da Seppir de que aqueles que ocupam as áreas dos quilombolas não venham agora reivindicar a titulação privada e para, ao mesmo tempo, fazer com que essas comunidades que, sabemos, estão nessas localidades historicamente, por dados e levantamentos, tanto do ponto de vista antropológico quanto social – há mecanismos para comprovar a existência desses grupos que ocupam tradicionalmente essas áreas, com seus costumes e com suas práticas econômicas, sociais e culturais –, possam ser beneficiadas por essa regularização, porque, senão, haverá uma contradição. O princípio da autodeclaração será usado para posseiros de boa-fé e para grileiros de má-fé, mas alguns setores foram até o Supremo para questionar o direito dos pequenos grupos; agora, vão utilizar esse princípio para regularizar para todos, e eles ficariam de fora. Ou seja, o princípio que os beneficiava está sendo questionado no Supremo, e poderá – não vou prejulgar aqui – vir uma decisão que vai prejudicar ainda mais o acesso dessas populações às suas terras. O princípio será usado para favorecer toda forma de ocupação, se não formos criteriosos o suficiente para manter as salvaguardas que já vieram do esforço do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e do Ministério do Meio Ambiente, juntamente com outros setores, e colocar novas.

Peço um pouco mais de tolerância, Sr. Presidente, para que eu possa concluir meu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – V. Exª já está atendida.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Muito obrigada, Senador.

No entanto, o alcance dado pelo Governo Federal a essa medida provisória vai muito além do objetivo de justiça social. Ela regulariza as ocupações de áreas até quinze módulos fiscais, superior ao que tem sido considerado historicamente como demanda legítima e socialmente justa. Pior: a medida provisória facilita a venda de terras com área superior a quinze módulos fiscais ao estabelecer direito de preferência nas licitações.

Até 2004, a legislação brasileira admitia que apenas as posses de até 100 hectares pudessem ser legitimadas. Em 2005, foi editada uma medida provisória que aumentou para 500 hectares as posses que poderiam ser regularizadas, que poderiam ser legitimadas. Lembro que, à época, houve um debate intenso dentro do Governo e que dele participei. No início, eu tinha uma posição contrária a que se aumentasse de 100 hectares para 500 hectares, mas fui convencida, no debate dentro do Governo, de que era correto aumentarmos para 500 hectares. Por quê? Porque isso atendia cerca de 80% da demanda por regularização fundiária de terra na Amazônia. Mas, recentemente, nós aprovamos no Congresso Nacional uma medida provisória – nós, não; aqueles que votaram favoravelmente a ela – que aumentou de 500 hectares para 1,5 mil hectares. E devo reconhecer aqui que a Bancada do PT, juntamente com alguns parceiros de outros partidos – inclusive, o Senador Casagrande, o Senador Praia e outros, bem como alguns Senadores do PSDB –, votou de forma contrária. Foram cerca de 28 votos contrários ao que chamei de "MP da Grilagem", mas ela foi aprovada, aumentando de 500 hectares para 1,5 mil hectares. Agora, por esse processo, poderão ser regularizados, sem licitação, até 2,5 mil hectares.

Temos de fazer um debate intenso nesta Casa no sentido de que essa medida, que é importante e estratégica, repito, não sirva para privilegiar e premiar o dolo, aqueles que, de má-fé, com violência, de forma injusta, se apropriaram indevidamente do patrimônio que é do Estado brasileiro, mas que é também nosso, de toda a sociedade brasileira, e que agora poderão ter essas titulações.

Lembro também, Senador Praia – e aqui quero trazer a memória do nosso querido Senador Jefferson

Péres –, que, quando apresentei o projeto de lei que criava o mecanismo de gestão de florestas públicas, a Lei das Florestas Públicas, houve aqui, Senador João Pedro, um intenso debate. E as pessoas levantavam a tese de que estávamos propondo algo que iria privatizar a Amazônia. E os que diziam que íamos privatizar a Amazônia o faziam por que estávamos afirmando que as terras seriam públicas, continuariam públicas, mas que, após a criação das unidades de conservação, após a destinação para atendimento das reservas extrativistas, as áreas que fossem identificadas como de potencial para o manejo florestal sustentável poderiam ter concessões onerosas para pequenos, grandes e médios proprietários da indústria florestal. Provamos isso por a mais b e, com o apoio de todos os partidos, aprovamos a Lei de Gestão de Florestas Públicas, após mais de 400 anos de uso das nossas florestas sem haver uma lei que regulamentasse o acesso, para que as florestas continuassem florestas e continuassem públicas. E diziam que aquilo era privatização.

Agora, estamos diante de uma situação em que, se não tivermos cuidado, aí sim, isso pode virar o maior programa de privatização da Amazônia, em prejuízo do meio ambiente, em prejuízo da função social da terra e do interesse público. Sei que essa não é a intenção do Governo, não é a intenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário nem do Ministério do Meio Ambiente, e, com certeza, não deve ser a intenção do Congresso Nacional.

Espero que sejam todos tão cuidadosos quanto o foram em relação à Lei de Florestas Públicas. Aliás, vou observar bastante como será o comportamento em relação a esse projeto e àquele, porque não pode haver dois pesos e duas medidas. Naquele caso, no meu entendimento, houve um processo de má interpretação – vou dizer assim para não agredir ninguém –, diziam que era privatização. Nesse caso, temos de ser cuidadosos, colocando todas as cláusulas, como, por exemplo, a questão da vistoria. Como é que se vai fazer um processo de regularização baseado num expediente de autodeclaração, num expediente autodeclaratório, sem vistoria, e ficar assegurado que os grileiros, aqueles que se utilizam de violência para ter acesso à terra, não serão beneficiados?

Precisaremos aperfeiçoar essa medida provisória. Apresentei oito emendas que considero estruturantes e que, no meu entendimento, colaboram. Sei que o Senador João Pedro apresentou outras emendas. O Senador Casagrande acaba de dizer que apresentou emendas. Dou minha sugestão, Sr. Presidente, para que esse processo seja transparente, até fazendo jus a um mecanismo apresentado pelo próprio Governo, quando mandou a medida provisória, no sentido de que o processo ficará disponível na Internet, para que possa ser feito o acompanhamento, pois isso é muito bom, muito positivo. Assim, sugiro que se crie uma comissão externa de controle e de participação social, para que se possa averiguar se, de fato, estão sendo cumpridos os princípios e os preceitos da função social da terra e do interesse público, que estão previstos na Constituição.

Quando apresentei o projeto de lei de gestão de florestas públicas, criamos o mecanismo de acompanhamento externo. É um grupo de cientistas independentes que, a cada cinco anos, irá auditar as concessões públicas do Governo Federal, para que fique provado que o manejo sustentável está sendo feito baseado em todos os princípios que os senhores aprovaram nesta Casa – não me canso de agradecer-lhes –, com o apoio de todos os Partidos.

Sr. Presidente, quero concluir meu pronunciamento, para não abusar de V. Exª. Vai haver um intenso debate nesta Casa.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Senadora Marina, se o Senador Marconi Perillo conceder-lhe mais tempo, eu gostaria de aparteá-la.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Concedo um aparte a V. Exª.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Senadora Marina, o Presidente Marconi Perillo está presidindo desde cedo a sessão, disputando aí com nosso querido Mão Santa. V. Exª aborda a medida provisória. Está em vigor um projeto de regularização fundiária nesse território que é o maior território do nosso País. Essa não é uma atividade, uma ação, uma política pública simples. O Brasil começa com sesmarias; o Brasil começa com Tordesilhas; o Brasil começa fazendo esse debate sobre limite, sobre territorialidade. As duas Casas, tanto a Câmara como o Senado, precisam fazer justiça. Regularização fundiária é destinar terra, é reconhecer a terra, o módulo, levando em consideração o trabalho, a relação cultural, a relação econômica, a questão ambiental, sob pena de voltarmos, na História, a momentos que a nada levaram. Lembremos a História recente, a década de 70, a Transamazônica: saíram demarcando – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) surgiu com isso, o Incra é de 1970 –, saíram jogando os lotes, fazendo a chamada espinha de peixe, e esse projeto não deu em nada. Precisamos fazer justiça, primeiro. A regularização é uma necessidade, mas tem de levar em consideração os povos da Amazônia, tem de levar em consideração o componente ambiental e o componente econômico, sob pena de legalizarmos a ilegalidade. Estamos abrindo, ampliando a legalidade dos módulos da terra, Senador Marconi Perillo, saindo de 100 hectares para

500 hectares, depois para 1,5 mil hectares; agora, com a medida provisória, chega-se a 2,5 mil hectares. Precisamos regularizar essa terra com justiça social, com compromisso ambiental, para que não haja distorções, para que não haja injustiça, para que o Estado brasileiro não cometa injustiça, principalmente, com as populações que vivem na Amazônia. Nos últimos anos, a posse da terra foi encharcada de sangue. Há uma disputa muito desleal, principalmente contra os pequenos. Fiz emendas. Quero só levantar essas questões e parabenizar a Senadora Marina Silva, porque aborda pontos importantes. Temos de ter uma grande responsabilidade. Não temos de ter medo, mas deve haver um padrão de responsabilidade, para fazermos justiça com a regularização fundiária na Amazônia. Muito obrigado, Senadora.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Senadora Marina Silva, devido à relevância do tema, já concedi a V. Exª 25 minutos. Peço a V. Exª que encerre seu pronunciamento em mais três minutos.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Muito obrigada, Sr. Presidente. Sinto-me acolhida pela generosidade de V. Exª presidindo os trabalhos da Mesa.

Quero concluir, Sr. Presidente, acolhendo também o aparte que me faz o Senador João Pedro, que é funcionário do Incra e que, com certeza...

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Sou ex-funcionário.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – É ex-funcionário do Incra. Com certeza, S. Exª nos dará uma grande contribuição no debate, nas questões de mérito, dentro das duas Casas.

Eu queria encerrar, levantando algumas questões. Em primeiro lugar, quero dizer que vai ser fundamental que os formadores de opinião de todos os segmentos da nossa mídia acompanhem esse processo, para que, no Brasil, haja um processo de regularização fundiária à altura da necessidade de se proteger a Amazônia e seja criada cidadania para os diferentes segmentos, que não devem ser confundidos com a grilagem, com a violência, com o dolo. É preciso separar o joio do trigo.

É fundamental esse envolvimento. Por exemplo, a TV Globo criou um portal para acompanhar e denunciar o desmatamento da Amazônia, e, só nos primeiros meses, houve mais de 42 milhões de acessos. Com certeza, é preciso fazer um cruzamento daquilo que foi identificado nesse processo – foi feito quase um Big Brother do desmatamento na Amazônia – com o processo de regularização fundiária. Isso vai ser muito interessante, para que possamos tomar as nossas decisões calçados, fulcrados naquilo que são os princípios da justiça, naquilo que são os princípios da ética, não atendendo a demandas espúrias de segmentos que se escondem por trás dos homens e das mulheres de bem, para colocar suas demandas inaceitáveis e inescrupulosas. Isso é muito importante.

Quanto à escolha dos Relatores, quero dizer, Sr. Presidente, que essa é prerrogativa que não nos cabe aqui individualmente. Mas penso que nos cabe, sim, discutir o perfil dos Relatores. No meu entendimento, o Relator de uma matéria polêmica como essa deve ter a capacidade de mediar os diferentes interesses, conversando com os diferentes setores do agronegócio, com as comunidades tradicionais, com os ambientalistas, com os quilombolas, com os cientistas, com todos os segmentos. Deve ter capacidade de trânsito, para que possa fazer um relatório à altura do desafio de transferir mais de 64 milhões de hectares para particulares. É como se pegasse o nosso patrimônio e dissesse: agora, vamos distribuir. Se fosse uma distribuição do dinheiro dos nossos impostos, estaríamos todos estarrecidos. Mas, como muitas vezes não valorizamos os recursos naturais, então, as pessoas ficam muito comedidas com esse tipo de "bondade". Então, temos de ser rigorosos com o patrimônio de todos nós.

Outra sugestão, Sr. Presidente, é a de que essa medida provisória inaugure uma nova prática aqui, no Congresso, é a de que a Comissão responsável por dar parecer às medidas provisórias – parece-me que não se tem reunido – possa se reunir e a de que os Relatores, o da Câmara e o do Senado, estabeleçam um debate dentro das Casas e com a sociedade, com a participação dos diferentes segmentos, por meio de audiências públicas, envolvendo o setor governamental, o do agronegócio, o de ambientalistas, as comunidades, os diferentes setores, para que, ao fim e ao cabo, haja um instrumento à altura do esforço e da vontade de todos os homens e mulheres de bem, do Governo e da sociedade, da iniciativa privada e da comunidade, promovendo um freio de arrumação no que é até agora a grilagem e a expansão da fronteira predatória, para que haja um efetivo processo de desenvolvimento sustentável, combinando o fim das práticas ilegais, o apoio às práticas produtivas sustentáveis e a regularização e o ordenamento territorial e fundiário, promovendo, assim, um círculo virtuoso de desenvolvimento na Amazônia, com justiça social e ambiental para todos.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Há requerimento sobre a mesa, homenagem de pesar.

Convido o 1º Secretário **ad hoc**, o ilustre Senador Papaléo Paes, que faça a leitura deste requerimento, com a permissão do Senador Mão Santa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 110, DE 2009

Senhor Presidente,

Requeiro, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com a tradição desta Casa Legislativa, que sejam prestadas as seguintes homenagens ao ilustríssimo Senhor Doutor BENEDITO CARRERA BAHIA, médico, por ocasião de seu falecimento, ocorrido hoje, dia 18 de fevereiro de 2009, em Macapá:

a) Inserção em ata de voto de pesar;

b) Apresentação de condolências à família; e

c) Apresentação de condolências ao Conselho Regional de Medicina do Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

Profissional dedicado e zeloso no exercício de medicina, o Doutor Benedito Carrera Bahia atuava no Amapá desde fevereiro de 2005 e trabalhava tanto para a prefeitura de Macapá quanto para o Governo do Estado. Na prefeitura atuava no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o SAMU. Já na esfera estadual, trabalhava na maternidade Mãe Luzia exercendo a especialidade de anestesiologia.

Considerado médico exemplar pelos seus colegas de profissão, sua perda será sentida por toda a área de saúde do estado do Amapá, unidade federativa sempre carente de bons profissionais.

Expresso, assim, o meu reconhecimento, bem como o do povo amapaense, a esta singular personalidade que nos deixou, e aproveito para transmitir aos seus familiares minha solidariedade fraterna.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Senador PAPALÉO PAES

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Há número regimental para deliberação sobre o requerimento de iniciativa do Senador Papaléo Paes.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário *ad hoc*, o ilustre Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
Nº 111, DE 2009

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais sobre os gastos do governo com a organização do encontro com prefeitos, realizado nos dias 10 e 11 de fevereiro deste ano, em Brasília.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais sobre os gastos do governo com a organização do encontro com prefeitos, realizado nos dias 10 e 11 de fevereiro deste ano, em Brasília:

1. Qual foi o total gasto na realização do encontro com os prefeitos?
2. Existe previsão orçamentária para custeio de eventos com essa natureza?
3. Qual a origem dos recursos direcionados para esse encontro?
4. Qual o objetivo do referido encontro?
5. Quais foram os resultados obtidos?
6. O que justifica a realização deste encontro neste momento, uma vez que já havia sido programada a realização da Marcha dos prefeitos para o próximo mês de março?
7. Qual a justificativa para o descumprimento do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal?

JUSTIFICATIVA

Os jornais de grande circulação no País registraram, com ênfase, o caráter eleitoreiro do encontro nacional com prefeitos, realizado em Brasília nos dias 10 e 11 deste mês.

O encontro, promovido pelo governo federal em uma antecipação da já tradicional Marcha dos Prefeitos, outrora promovida pela Confederação Nacional dos Municípios, ficou marcado pela utilização indevida de recursos públicos para autopromoção, assim como pelo uso de imagens de programas federais que tinham, como único objetivo, dar destaque e visibilidade para a Ministra-Chefe da Casa Civil, provável candidata à sucessão presidencial pelo Partido dos Trabalhadores.

Portanto, é flagrante o desrespeito ao § 1º do artigo 37 da constituição Federal que estabelece que "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*".

Enfim, o objetivo do presente requerimento é demonstrar que houve uso abusivo da máquina do governo no "patrocínio" do referido evento, num claro desrespeito às regras legais estabelecidas pela Justiça eleitoral.

Sala das, em 18 de fevereiro de 2009

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO
Nº 112, DE 2009

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre as aplicações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) relativo ao exercício de 2008.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre as aplicações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) relativo ao exercício de 2008:

1. Qual o valor total das aplicações na região?
2. Qual o montante destinado a cada um dos Estados da região?
3. Quais os projetos, programas e/ou empreendimentos alcançados por esses recursos?
4. Quais os critérios adotados para a destinação desses recursos?

JUSTIFICATIVA

O Banco da Amazônia divulgou, recentemente, que as aplicações do FNO, em 2008, registraram um crescimento de 85%, comparativamente ao ano de 2007. No entanto, é importante explicitar quanto coube a cada estado da região norte, bem como quais foram os projetos, programas e/ou empreendimentos que foram alcançados por esses recursos.

Assim, o requerimento que ora apresento tem por objetivo detalhar as aplicações do FNO no ano de 2007.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão despachado à Mesa, para decisão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário *ad hoc*, o ilustre Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 113, DE 2009

Requer VOTO DE PESAR pelo falecimento, no dia 12 de janeiro de 2009, do futebolista ALBINO FRIAÇA CARDOSO, o famoso atacante Friaça, que fez o gol da Seleção Brasileira, no 2x1 em que o Brasil foi derrotado pelo Uruguai e perdeu a Copa do Mundo de 1950, na final do campeonato realizada no Rio.

REQUEIRO, nos termos do art. 218, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, VOTO DE PESAR pelo falecimento, dia 12 de janeiro de 2009, do futebolista ALBINO FRIAÇA CARDOSO, o famoso atacante Friaça, que fez o gol da Seleção Brasileira, no 2x1 em que o Brasil foi derrotado pelo Uruguai e perdeu a Copa do Mundo de 1950, na final do campeonato realizada no Rio de Janeiro.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento da viúva e, por intermédio dela, aos filhos e demais parentes.

JUSTIFICATIVA

Friaça, atacante que integrou a Seleção Brasileira, foi um dos nomes de maior destaque no cenário esportivo do Brasil. Em 1950, na trágica derrota da nossa Seleção para o Uruguai, no Maracanã, por 2 a 1, Friaça foi o autor do gol brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

REQUERIMENTO
Nº 114, DE 2009

*Requer VOTO DE APLAUSO ao astrônomo brasileiro AUGUSTO DAMINELI, que previu o apagão da hipergigante estrela **Eta Carina**, confirmado em12 de fevereiro de 2009.*

REQUEIRO, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, VOTO DE APLAUSO ao astrônomo brasileiro AUGUSTO DAMINELI, que previu o apagão da hipergigante estrela **Eta Carina**, confirmado em 12 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do astrônomo.

JUSTIFICATIVA

Há 20 anos, o astrônomo brasileiro Augusto Damineli estuda a estrela **Eta Carina**. Na madrugada de 12 de fevereiro de 2009, no Observatório Astronômico de La Serena, no Chile, ele viu confirmada a previsão por ele feita, anunciando um apagão da estrela. Nessa data, de sua cadeira que permite controlar o telescópio Soar, de La Serena, ele teve oportunidade de assistir ao apagão da Carina. Poucos tiveram essa ventura. Em La Serena, a 475 quilômetros de Santiago, na beira do Pacífico, Damineli sorriu de felicidade interior. O observatório fica próximo dos centros vinícolas do Chile e, como notou o repórter Eduardo Geraque, enviado especial da *Folha de S.Paulo* a La Serena, "não faltou motivo para abrir uma garrafa". No momento em que o astrônomo brasileiro oferece à ciência brasileira e mundial notável demonstração de conhecimento, proponho ao Senado da República este Voto de Aplauso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os requerimentos que acabam de ser lidos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy, inscrito como orador desta tarde, pelo tempo de dez minutos.

Peço ao ilustre Senador atenção ao tempo, porque às 16 horas em ponto nós vamos abrir a Ordem do Dia. Eu posso depois até conceder novamente a palavra a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, até por recomendação de bom senso, tenho que ser muito breve. Espero amanhã voltar com a voz normal.

Gostaria de aqui expressar os meus sentimentos sobre a entrevista de extraordinária repercussão do Senador Jarbas Vasconcelos à revista *Veja*. Eu a li com muita atenção.

Ainda ontem, estive em seu gabinete para lhe dar um abraço, uma vez que tenho por ele o maior respeito e consideração. Considero que as suas palavras constituem um alerta a todos nós, Senadores, ao seu próprio Partido, como também aos membros de todos os partidos no Brasil – acredito que inclusive aos seus companheiros, como o Presidente do Senado, José Sarney, ao próprio Senador Renan Calheiros, citado nominalmente, e inclusive as questões que relacionam o que se passa no Senado e no Poder Executivo.

O Senador Jarbas Vasconcelos, que já ocupou postos de Poder Executivo, como por duas vezes o Governo do Estado de Pernambuco e também a Prefeitura de Recife, sabe muito bem o que é o relacionamento entre o Poder Executivo e o Parlamento.

Considero muito saudável quando ele observa que nós aqui precisamos olhar sobretudo o interesse do povo brasileiro, da Nação brasileira, na hora de tomarmos decisões, na hora de votar cada projeto, cada iniciativa legislativa, mas também na hora de definirmos cargos para a Mesa, para as Comissões.

Eu tenho afinidade com ele quando aqui procuro agir em defesa de propósitos maiores. Claro que podemos ter divergências. Por exemplo, ele votou contra a CPMF, e eu votei pela CPMF, mas acredito que ele tenha votado porque era a sua convicção, assim como eu também o fiz, e não por quaisquer favores.

Então, eu acho que nós, ainda que não tenha o Senador Jarbas Vasconcelos definido os atos que ele considera como atos de corrupção, definido pessoas, ações, se ele preferiu não fazê-lo, que sejam as suas palavras um alerta importante para nós aqui estarmos atentos.

Mas há também alguns pontos ou especialmente um ponto que eu disse a ele que merece melhor reflexão. Refiro-me à sua frase de ter considerado o Programa Bolsa-Família como um programa que, na história, mais se destacou por ser um programa que compra voto de eleitores.

Eu aqui quero discordar respeitosamente e assinalar da forma mais companheira ao Senador Jarbas Vasconcelos. Primeiro, recordemos um pouco como começou o Programa Bolsa-Família. O tema da garantia de uma renda vem sendo discutido há muitos anos. Se pudermos olhar na história do Congresso Nacional...

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Quando concluir o meu pensamento, com a maior honra e prazer.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – É exatamente sobre a conclusão do seu pensamento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Então, se puder aguardar um pouco. Eu peço a gentileza de aguardar, porque ainda não concluí.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – O problema é que ninguém está entendendo o pensamento de V. Exª. Estou aqui aflito, porque um Parlamentar como V. Exª falando, e ninguém entendendo. Imagino, Senador Suplicy, quero que V. Exª entenda o desespero das taquígrafas. Eu queria propor a V. Exª que trouxesse por escrito esse seu pensamento, como V. Exª fez há pouco através do Senador Alvaro Dias. Porque estamos aqui sabendo que V. Exª ora fala do Jarbas, ora fala do Bolsa-Família, mas o conteúdo está embaralhado. E a frustração dos que o admiram, que por esse Brasil afora são milhões e milhões, é patente. Daí por que eu ousaria fazer um apelo a V. Exª para que, diante do estado da sua voz, um pouco levado pela emoção ou pelo cansaço, pela fadiga, transmitisse por escrito, para que pudéssemos discutir, porque é inócuo esse seu pronunciamento com a voz no estado em que V. Exª está. É apenas uma sugestão que eu lhe daria.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Agradeço a sugestão, mas noto que, assim como V. Exª ouviu eu falar do Bolsa-Família e de Jarbas Vasconcelos, também assimilará cada uma das minhas próximas palavras.

Se formos aqui observar no tempo, quando se falou de garantia de renda? Poderíamos pensar nos tempos de Rui Barbosa, de Joaquim Nabuco,

mas ressalto que, em 1956, no Governo Juscelino Kubitschek, o grande Josué de Castro, em pronunciamento sobre os desníveis de renda no Brasil, registrou ser favorável ao direito de todas as pessoas neste País terem o suficiente para sua sobrevivência como um direito associado à cidadania brasileira, para todos. Josué de Castro foi um dos pioneiros na defesa da renda básica de cidadania em março de 1956.

O Senador Ney Maranhão...

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Não estou ouvindo nada.

(Interrupção do som.)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – É que V. Exª está muito agitado.

O Senador Ney Maranhão, que me escuta e está ali, em 1991 estava presente quando discutimos o Programa de Garantia de Renda Mínima, aprovado por todo o Senado Federal por consenso – era 16 de dezembro de 1991. A partir daquele debate, surgiu o debate sobre um programa de renda mínima associado à educação. José Márcio Camargo foi um dos primeiros a colocar a relevância de se ligar as duas coisas.

De 1994 para 1995, José Roberto Magalhães Teixeira, em Campinas, e Cristovam Buarque, no Distrito Federal, iniciaram os primeiros programas de renda mínima associados à educação.

(Interrupção do som.)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se o Presidente quiser que eu faça uma pausa para a Ordem do Dia, obedecerei, para, em mais cinco minutos, posteriormente à Ordem do Dia, completar o meu pronunciamento e respeitar a diretriz muito positiva que V. Exª adotou de, às 16 horas, termos a Ordem do Dia. Se me permite, eu peço licença e mais poucos minutos para concluir.

Obrigado.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy , o Sr. Marconi Perillo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Sr. Presidente, eu queria fazer uma solicitação: que eu pudesse receber as notas taquigráficas do pronunciamento do Senador Suplicy, que deve ter sido da maior importância. Tendo em vista o estado em que se encontra a sua garganta, a sua voz, eu não entendi absolutamente nada. E eu gosto de acompanhar o que diz o Senador Suplicy, daí por que gostaria que V. Exª remetesse a este Senador, que prestou atenção e tentou com muito esforço entender o que ele quis dizer, as notas taquigráficas para que eu possa aplaudir o Senador após a leitura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Taquigrafia entenderá a solicitação de V. Exª.

Item 1:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 31, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória
nº 445, de 2008)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, que dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal...

O projeto está em discussão, mas, sendo evidente a falta de número no plenário e a ausência do Relator, a Mesa transfere a matéria para a Ordem do Dia da próxima sessão.

São as seguintes as matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão, em virtude de falta de **quorum.**

1
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 31, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória
nº 445, de 2008)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, que *dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 445, de 2008).*

Relator revisor: Senador Romero Jucá

(Sobrestando a pauta a partir de: 22-12-2008)

Prazo final: 15-2-2009

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1.125, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Francisco Dornelles), que *aprova a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2008.*

3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2007

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2007 (nº 6.645/2006, na Casa de origem, do Deputado Mendes Ribeiro Filho), que *acrescenta parágrafo único ao art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá nova redação ao art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. (Estabelece dias e períodos de feriado forense e de suspensão dos prazos processuais)*

Pareceres sob nºs 994, de 2007 e 383, de 2008, das Comissões

– Diretora, Relator: Senador Alvaro Dias, oferecendo a redação do vencido; e – de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon (sobre as Emendas nºs 1 a 5, de Plenário), favorável, nos termos de subemendas que apresenta.

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Lúcia Vânia, que *dá nova redação ao art. 193 da Constituição Federal (que trata da ordem social).*

Parecer favorável, sob nº 156, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati.

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator **ad hoc**: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004,tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona,terminando com o voto secreto do parlamentar.

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

8
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006,tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator **ad hoc**: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que oferece.

9
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2-Plen), Relator **ad hoc**: Senador Flexa Ribeiro, favorável parcialmente, com Subemenda, que apresenta.

10
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem, do Deputado Alberto Fraga), que altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

11
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

12
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

13
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2001
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2004

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem, do Deputado Luciano Zica), que altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

Parecer favorável sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem, do Deputado Paulo Rocha), que veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator **ad hoc**: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que apresenta.

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem, do Deputado Wasny de Roure), que modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem, do Deputado Geraldo Resende), que altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Barros), que altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).

Parecer favorável sob o nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Eduardo Suplicy .

23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem, do Deputado Sandro Mabel), que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior), que denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela.

Parecer sob o nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator **ad hoc**: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2006 (nº 922/2003, na Casa de origem, do Deputado Davi Alcolumbre), que denomina "Aeroporto Internacional de Macapá/AP – Alberto Alcolumbre", o aeroporto da cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Parecer favorável, sob nº 883, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Geovani Borges.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2007

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2007 (nº 6.463/2005, na Casa de origem), que institui o dia 25 de janeiro como Dia Nacional da Bossa Nova.

Parecer favorável, sob nº 510, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Relatora **ad hoc**: Senadora Ideli Salvatti.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2008 (nº 6.341/2002, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional do Caminhoneiro. Parecer favorável, sob nº 884, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Relator: Senador Valdir Raupp.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2008 (nº 1.967/2007, na Casa de origem), que institui o Dia do Vaqueiro Nordestino, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho.

Parecer favorável, sob nº 887, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator "**ad hoc**": Senador Virginio de Carvalho.

29
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 142, DE 2005
(Tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Desmanche, que *altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B (dispõe sobre veículo irrecuperável ou desmontado).*

Parecer sob nº 1.045, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental.

30
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 30, DE 2003
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e subemenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

31
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 306, DE 2003
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

32
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 169, DE 2005
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (dispõe sobre o cálculo da concessão de benefício assistencial).

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

33
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

34
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 277, DE 2007
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

35
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 226, DE 2006
(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito (tipifica as condutas de fazer afirmação falsa ou negar a verdade, na condição de indiciado ou acusado, em inquéritos, processos ou Comissões Parlamentares de Inquérito).*

Parecer favorável, sob nº 1.064, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, nos termos do Requerimento nº 29, de 2007), Relator: Senador Alvaro Dias.

36
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 2008
(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

37
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 33, DE 2008
(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*

38
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 34, DE 2008
(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

39
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 35, DE 2008
(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

40
REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.)*

41
REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a dispensa do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, uma vez*

que o prazo naquela Comissão já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente)

42

REQUERIMENTO Nº 1.048, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.048, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, solicitando voto de solidariedade ao povo americano pela perda de milhares de entes queridos no atentado terrorista que derrubou as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque; que atingiu o prédio do Pentágono, em Washington; e que levou o avião da United Arlines a ser abatido e cair na Pensilvânia.

Parecer favorável, sob nº 1.286, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Eduardo Suplicy.

43

REQUERIMENTO Nº 1.230, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras.

Parecer favorável, sob nº 618, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon.

44

REQUERIMENTO Nº 1.423, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.423, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, solicitando de voto de aplauso pelo transcurso do cinqüentenário do maior movimento de jovens do mundo, o Movimento Leo de Liderança ¿ Experiência e Oportunidade, Leo Clube, criado no Estado da Pensilvância, EUA.

Parecer favorável, sob nº 1.287, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Inácio Arruda.

45

REQUERIMENTO Nº 27, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 27, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy e outros Senhores Senadores, solicitando voto de solidariedade a José Manuel Ramos-Horta, Presidente da República de Timor-Leste e o pleno restabelecimento de sua sáude, alvejado durante um ataque armado à sua casa por grupos dissidentes da política daquele país, no mês de fevereiro de 2008.

Parecer favorável, sob nº 1.288, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Inácio Arruda.

46

REQUERIMENTO Nº 139, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 139, de 2008, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, solicitando voto de aplauso ao Juiz José Barroso Filho, da Justiça Militar de Manaus, escolhido pela ONU para o posto de Juiz Internacional no Timor Leste.

Parecer favorável, sob nº 1.289, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador César Borges.

47

REQUERIMENTO Nº 243, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 243, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy e outros Senhores Senadores, solicitando que o Senado Brasileiro conclame o Congresso Americano a derrubar o veto aposto pelo Presidente dos Estados Unidos, George Bush, ao projeto de lei que impede as autoridades norte-americanas de submeter suspeitos de terrorismos a técnicas duras de interrogatório como o “waterboarding”.

Parecer sob nº 1.290, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Cristovam Buarque,

favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CRE, de redação, que apresenta.

48

REQUERIMENTO Nº 519, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 519, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando voto de louvor ao Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) por sua Resolução que dá respaldo à Institucionalidade Democrática, ao diálogo e à Paz na Bolívia, aprovada em maio de 2008.

Parecer favorável, sob nº 1.291, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Marco Maciel.

49

REQUERIMENTO Nº 714, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 714, de 2008, do Senador João Pedro, solicitando voto de censura às declarações que teriam sido feitas pelo empresário sueco Johan Eliasch, consultor do Governo britânico para assuntos relativos à preservação ambiental, propondo a compra de terras na Amazônia por estrangeiros.

Parecer favorável, sob nº 1.292, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Eduardo Suplicy.

50

REQUERIMENTO Nº 727, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 727, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de censura e repúdio a Johan Eliasch, empresário sueco apontado como o maior comprador de terras na Amazônia e diretor da ONG Cool Earth.

Parecer favorável, sob nº 1.293, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Eduardo Suplicy.

51

REQUERIMENTO Nº 798, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 798, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando voto de censura ao Parlamento Europeu, por sua decisão de criminalizar os imigrantes não-documentados, ao aprovar a nova lei de imigração que permite a detenção de imigrantes ¿ilegais¿ por até 18 meses.

Parecer favorável, sob nº 1.294, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador José Nery.

52

REQUERIMENTO Nº 847, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, pelo seu pronunciamento a respeito de correspondência subscrita por Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc).

53

REQUERIMENTO Nº 877, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder da Farc, e que este acontecimento seja um marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pela Colômbia.

54

REQUERIMENTO Nº 930, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 930, de 2008, do Senador Paulo Paim, solicitando voto de aplauso ao líder e ex-Presidente Sul-Africano, Nelson Mandela, pelo transcurso do seu 90º aniversário.

Parecer favorável, sob nº 1.295, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Marco Maciel.

55

REQUERIMENTO Nº 931, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 931, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando voto de congratulações aos atletas da delegação e representantes do Brasil nos Jogos Olímpicos de 2008 em Pequim, desejando que possam aproximar os povos e resultar em passos efetivos para a paz mundial, contribuindo para o processo de democratização e progresso da República Popular da China e do Tibete

Parecer sob nº 1.296, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Wellington Salgado, favorável, com a Emenda nº 1-CRE, que apresenta.

56

REQUERIMENTO Nº 958, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 958, de 2008, do Senador Eduardo Azeredo, solicitando voto de solidariedade aos povos russo e georgiano em virtude da guerra deflagrada no mês de agosto de 2008, exortando a que seus Governos mantenham e respeitem o fim das hostilidades até que a paz definitiva seja negociada.

Parecer favorável, sob nº 1.297, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares.

57

REQUERIMENTO Nº 1.117, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.117, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando voto de censura e repúdio às tentativas de desestabilização da democracia da República da Bolívia, bem como a quaisquer ações que visem ameaçar a integridade territorial daquele país.

Parecer favorável, sob nº 1.298, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relatora ad hoc: Senadora Serys Slhessarenko.

58

REQUERIMENTO Nº 1.224, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.224, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando voto de aplauso ao economista americano Paul Robin Krugman, por ter sido agraciado com o Prêmio Nobel de Economia, em 2008.

Parecer favorável, sob nº 1.299, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Marco Maciel.

59

REQUERIMENTO Nº 1.346, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.346, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao PROFESSOR Antônio Augusto Cançado Trindade, por ter sido eleito juiz da Corte Internacional de Justiça. solicitando voto de aplauso ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, por ter sido eleito juiz da Corte Internacional de Justiça.

Parecer favorável, sob nº 1.300, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Eduardo Suplicy.

60

REQUERIMENTO Nº 1.650, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.650, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de aplauso ao Senador dos Estados Unidos da América, John McCain, pelo seu pronunciamento após a eleição do Presidente Obama, e que seja levado ao conhecimento do Embaixador dos Estados Unidos no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Voltamos à lista de oradores.

Com a palavra, o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É sobre a Ordem do Dia?

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sim, é sobre a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para informar àqueles que acompanham os trabalhos do Senado Federal através da Rádio, da TV Senado e da imprensa e para que nós possamos ter uma justificativa.

Nós não estamos produzindo, nós não estamos deliberando. A razão seria o fato de as lideranças não terem chegado a um entendimento em relação às Comissões da Casa. Espera-se uma reunião de lideranças. Nós não tivemos notícia, até este momento, de que essa reunião ocorrerá.

O que nós estamos indagando, Sr. Presidente, é se há alguma providência adotada, se há algum cronograma estabelecido, se há alguma reunião convocada para superar esse impasse, porque, como dissemos ontem, esta é a Casa do consenso, esta é a Casa do entendimento. E, se não há entendimento em relação às Comissões, que elas se reúnam e deliberem através do voto. O que não se admite mais é a espera. O que não se admite mais é a ociosidade neste momento importante de deliberação. O que não se admite mais é não oferecer resposta àqueles que aguardam deliberações importantes da parte do Senado Federal.

É essa a indagação que, respeitosamente, formulo a V. Exª, na esperança de poder justificar essa ausência de produção legislativa no Senado Federal neste início de ano.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Alvaro Dias, a Mesa já recebeu todas as indicações dos Srs. Líderes para membros das Comissões, e elas já foram publicadas. Dessa maneira, as Comissões estão constituídas, e os membros das Comissões estão autorizados a constituir suas respectivas Mesas. Se não o fizeram, não temos, regimentalmente, nenhuma condição de intervir nas Comissões para proceder a essa eleição.

Em segundo lugar, quero dizer a V. Exª que não tenho continuado a Ordem do Dia pela falta evidente de número no plenário da Casa. Faço, a propósito, um apelo aos Srs. Líderes: que convoquem suas Bancadas a estarem aqui, para que os trabalhos sejam desenvolvidos. O jogo político se processa entre os partidos, sem interferência nenhuma da Presidência ou da Mesa Diretora da Casa. Estamos apenas esperando que o plenário conte com a presença dos Srs. Senadores. Por isso, não temos realizado a Ordem do Dia.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, quero dizer que a Oposição está presente, está aqui representada. Não vejo, realmente, a Liderança do Governo presente, a Liderança da Maioria não está presente, e, ao que se sabe, a razão é exatamente o fato de não ter ocorrido ainda o entendimento sobre as Comissões.

A propósito, Sr. Presidente, se aguardarmos que alguém convoque reunião das Comissões, esperaremos por muito tempo. O que falta é a convocação, quem convoque a reunião. Então, na verdade, o que se deseja é que as Comissões sejam convocadas para que se reúnam e para que possam, então, eleger suas Mesas Diretoras. Imagino que, se o Presidente convocar reunião das Comissões para o primeiro dia útil após o carnaval, estaremos dando um passo para superar esse impasse.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Alvaro Dias, V. Exª, que é muito presente nesta Casa, já ouviu, desde segunda-feira, o Presidente da Casa dizer que as Comissões estão constituídas de acordo com o Regimento. Há muitas lacunas, mas essa lacuna não existe. O Presidente de uma Comissão é o membro mais velho da Comissão, que está autorizado pela Mesa a proceder à eleição nas Comissões, e, ao que a Mesa está informada, existe já acordo entre as Lideranças a respeito das diversas Comissões da Casa. Estamos apenas esperando, melhor dizendo, estamos desejosos de que as Comissões elejam suas Mesas Diretoras. Agradeço muito a V. Exª.

Se nosso Senador Antonio Carlos Júnior, que é o orador que está inscrito para falar após a Ordem do Dia, permitir, o Senador Suplicy usará da palavra por três minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM – BA) – Sem problema, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Primeiro, gostaria até de sugerir aos Senadores mais idosos, como Pedro Simon e Paulo Duque, se puderem chamar as Comissões, pois eu estaria pronto para participar e votar naqueles que entendemos que devem ser os Presidentes.

Mas gostaria de recordar que, com a aprovação dos primeiros projetos de garantia de renda mínima associados à educação, surgiu a vontade de, no Congresso Nacional, haver projetos para estender isso para todos os Municípios.

No Governo Fernando Henrique Cardoso, foram aprovados os Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação com esse caráter, por todos os Partidos. Posteriormente, em 2003, o Programa Cartão Alimentação. Em outubro de 2003, houve a recomendação para se iniciar a unificação do Cadastro Único de Beneficiários e também daqueles programas, inclusive do Auxílio Gás.

Os quatro programas, de maneira racional, foram unificados, e foi criado o Programa Bolsa Família, que beneficiava 3,5 milhões em 2003; agora mais de 11 milhões de famílias.

Os dados do IBGE mostram com clareza e economistas no mais largo espectro concordam que houve o benefício da diminuição da desigualdade e da diminuição da pobreza absoluta.

Ademais, o Programa Bolsa Família, por lei aprovada pelo Congresso, é o passo na direção da Renda Básica de Cidadania, também aprovada por todos os congressistas e partidos.

Assim, eu espero, nos próximos dias, ter um diálogo aprofundado com o Senador Jarbas Vasconcelos para explicar que não se trata de um programa de compra de votos, mas de um programa administrado pelo Governo Federal, com a cooperação dos prefeitos de 5.563 Municípios. Não poderia, portanto, ser considerado um programa de compra de votos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Com a palavra, o Senador Antonio Carlos Júnior.

V. Exª dispõe de 20 minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, dois assuntos me trazem à tribuna. O primeiro deles tem-se tornado recorrente e, infelizmente, cada vez mais grave. Refiro-me à dificuldade deste Governo em cortar despesas de custeio. Aliás... Dificuldade, não. Na verdade, o Governo não esboça nenhum movimento no sentido de diminuir seus gastos. Pelo contrário, os gastos que temos mostram uma realidade completamente diferente.

Pesquisas ao Sistema Integrado de Administração Financeira, o Siafi...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Antonio Carlos Júnior, por obséquio.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM – BA) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Marconi Perillo, antes que V. Exª saia da Casa, pergunto se desejaria assumir a Presidência da Casa. (*Pausa*.)

V. Exª pode continuar. Muito obrigado pela interrupção.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM – BA) – Pois não, Presidente. Pesquisas ao Sistema Integrado de Administração Financeira, o Siafi, mostram que, desde o início do Governo Lula, os gastos de custeio cresceram 128%, três vezes a inflação do período, que foi de 41,8%, segundo o IPC-A.

O Governo alega que grande parte desse aumento é resultado de suas políticas sociais de transferência de renda e que a recuperação do poder de compra do salário mínimo, uma opção de Governo, também teria impactado diretamente as contas da Previdência, o maior item de custeio.

Ora, Srªs e Srs. Senadores, apenas sobre essas duas importantes parcelas, que explicam o crescimento dos gastos de custeio, restam por explicar incontáveis denúncias de má gestão, de fraudes e de uso eleitoreiro.

Especialmente sobre o Bolsa Família, que o Senador Jarbas Vasconcelos classificou como – abre aspas – "o maior programa oficial de compra de votos do mundo", sobram denúncias que o Governo prefere ignorar ou rotular de elitistas ou perseguidores de pobre a quem aponta as mazelas.

Mas, Sr. Presidente, o que dizer, por exemplo, do aumento desmesurado nas despesas com diárias e locomoção? Enquanto em todo o Poder Executivo o aumento de gastos com diárias e passagens foi da ordem de 53% – pouco acima da inflação, que, como já disse, foi de 41,8% no período –, na Presidência

da República, o aumento foi de 224%. Vejam a discrepância!

Sr. Presidente, experimente consultar especialistas independentes em contas públicas. V. Exª não encontrará um sequer que defenda a manutenção, que dirá a escalada, dos gastos governamentais com o perfil atual.

Como alerta a professora Margarida Gutierrez, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, enquanto os demais países buscam aumentar seus investimentos como estratégia para enfrentamento da crise, o Brasil parece querer enfrentá-la com gastos crescentes de custeio. Há que conter o crescimento da máquina pública.

É incompreensível, por exemplo, que a reforma do Judiciário – que se pretendia instrumento de modernização do Poder Judiciário e que teve como maior protagonista, inicialmente, este Senado Federal – tenha ensejado a criação, no organograma do Ministério da Justiça, de uma Secretaria de Reforma do Judiciário. Tenha paciência!

Segundo aquele Ministério, foi a criação de órgãos como esse, além da ampliação de outros, a causa do aumento expressivo dos gastos daquela pasta.

Outros Ministérios alegam que o aumento se deve a "aplicação de recursos em atividades finalísticas, na expansão de serviços à população" (serviços que não são explicitados) "ou a ações pós-investimentos" (seja lá o que isso signifique).

Senhores, falta gestão. Falta saber para onde vai o dinheiro público. Só assim será possível qualificar a despesa, só assim será possível priorizar o que é urgente, cortar o que é supérfluo ou o que, mesmo sendo necessário, pode ser adiado.

Definitivamente, não será economizando o corte das unhas presidenciais ou o batom da Ministra Dilma que sobrará dinheiro para investimentos, até porque esses não são gastos a serem custeados pelo Erário.

Insisto que o Governo precisa cortar gastos. Não basta o Presidente, por vezes timidamente, em outras ocasiões, de forma histriônica, admitir que cortes possam ocorrer. Ele precisa promovê-los.

Sr. Presidente, o outro assunto que me traz à tribuna e que, pela exiguidade do tempo, abordarei resumidamente é a Reforma Tributária, que a Câmara discute e que poderá chegar a esta Casa – poderá, não sei se chega – neste ano.

Em que pesem os aspectos positivos do substitutivo do Relator, Deputado Sandro Mabel, a proposta do Governo não simplifica, não moderniza e, principalmente, não torna menos injusto com Estados e Municípios o Sistema Tributário Nacional.

Mantida a proposta que vem da Câmara, a Bahia, por exemplo, seria fortemente atingida, e as contrapartidas com que o Governo acena para mitigar os prejuízos se mostram modestas e, pior, ineficazes.

É minha expectativa que o Senado Federal possa discutir essa reforma com profundidade. É fundamental que tratemos o tema sem açodamento, a despeito das pressões, que certamente virão, para que a aprovação se dê rapidamente, sob o argumento da urgência, que impediria, inclusive, um retorno à outra Casa do Legislativo, que, de outra maneira, é certo. Se nós tivermos que modificar, vamos modificar sim! É bom sempre lembrar que o Senado Federal representa a Federação e tem muito com o que colaborar.

Em 2008, nós, da Comissão de Assuntos Econômicos, aprovamos uma proposta da Subcomissão de Reforma Tributária, presidida pelo Senador Tasso Jereissati, e com o relatório do eminente Senador Francisco Dornelles. A proposta do Senador Dornelles moderniza o Sistema Tributário Nacional, desonera investimentos, extingue cumulatividades, simplifica o sistema atual e, principalmente, propõe mudanças que não ignoram as diferenças regionais existentes.

Srs. Senadores, como eu disse, esse é um assunto extremamente importante e que diz respeito a todos nós, Senadores da República.

Por isso, pretendo retornar a ele, especialmente quando a matéria estiver próxima de chegar ao Senado Federal, vinda da Câmara.

Antes de finalizar, Presidente, quero registrar e lamentar a decisão recente do Presidente Lula de utilizar, sem nenhum planejamento, o Banco do Brasil como linha auxiliar da Caixa Econômica no financiamento de habitações populares. Sua Excelência não poderia ignorar que, apenas recentemente, o Banco do Brasil entrou no segmento habitacional e que, ao contrário da Caixa, o Banco tem ações negociadas em bolsa de valores e tem acionistas a dar satisfações. E, hoje, todos os acionistas do Banco do Brasil são acionistas ordinários. Quer dizer, têm direito a voto.

Para finalizar, lembro aqui um ponto: o Banco do Brasil, quando se arvorou a entrar nas faixas mais baixas de renda, com a experiência do Banco Popular, teve um experiência desastrosa. Então, nós temos que ter cuidado quando o Banco do Brasil for entrar no financiamento habitacional para a baixa renda, porque

a saúde econômico-financeira do Banco não pode ser comprometida.

Então, chamamos a atenção do Senado, da Comissão de Assuntos Econômicos, para acompanhar esse assunto, porque merece toda a atenção nossa, já que o Banco do Brasil não pode ser utilizado de forma não criteriosa para financiamento de habitações de baixa renda. Temos que ter esse cuidado, porque o Banco do Brasil capta recursos do público para emprestar, então ele não pode comprometer sua saúde econômico-financeira. Com isso, nós não queremos dizer que ele não deva trabalhar com setores mais populares; porém, o Governo terá que tomar medidas para proteger o Banco do Brasil de operações que poderão ser desastrosas para o Banco.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Júnior, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Marconi Perillo, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, o ilustre Senador Romeu Tuma.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Papaléo Paes.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho a honra de, em nome dos companheiros que estão aqui, saudar o nosso Senador Hugo Napoleão, aqui presente. Até alguém me ligou pedindo-me para identificar o nobre Senador, pensando que fosse um norte-americano que estivesse conversando com o Senador Mão Santa. E eu estou identificando V. Exª, Senador Hugo Napoleão, ex-Governador do Piauí, muito querido pela Casa, uma referência muito positiva deixada pelo seu excelente trabalho. Realmente, V. Exª, pelo seu porte físico, pode ser confundido com um norte-americano, mas é um norte-americano do Piauí, como esta Casa é bem honrada aqui.

Depois, Sr. Presidente, só para deixar bem claro para quem está nos assistindo...

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Só um minutinho, é sobre o mesmo assunto.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, o Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Quero dizer do gáudio de ver esse diálogo ianque-piauiense entre o Senador Mão Santa e o Senador Hugo Napoleão, que mostra que o Piauí está engrandecido com a presença de V. Exª neste recinto.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Mas, Sr. Presidente, só para esclarecer àqueles que estão nos assistindo, as Comissões não estão funcionando não por culpa da Mesa, mas sim por decisão única e exclusiva dos Senadores que as compõem. Se há alguma discussão sobre quem será eleito ou não Presidente, sobre o partido que vai indicar ou não, ela não impede o andamento das reuniões das Comissões. Essa é uma questão.

A outra é sobre a Ordem do Dia em nossas sessões. Queremos elogiar o Presidente Sarney, exatamente porque está cumprindo rigorosamente o Regimento, começando a Ordem do Dia às 16 horas. Isso dá à Casa uma sensação de organização e de regras a seguir.

Estamos aqui, Democratas, PSDB e outros partidos, mas não vemos a base do Governo aqui representada. Ainda há pouco, vimos o Senador Romero Jucá, Líder do Governo, sozinho. Um general sozinho. Estão faltando os seus comandados, os seus liderados, para podermos dar andamento à nossa sessão.

Então, quero, Senador Jucá, parabenizar V. Exª por sua presença, religiosamente, nesta Casa. V. Exª está de parabéns, mas precisamos fazer uma notificação aos seus liderados para que compareçam, principalmente o PT.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Senador Papaléo, apenas para fazer uma observação. Como não há guerra, é período de confraternização, basta o general. Não precisa de soldados quando não há guerra. Agora, registro que vamos instalar as Comissões *pari passu* com a Câmara, na data marcada, dia 3 de março, exatamente da mesma forma como a Câmara marcou. Portanto, os entendimentos estão caminhando. No dia 3 de março, instalaremos todas as Comissões permanentes.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Mas aconselho o general a nunca andar só, porque, de repente, pode ter minas pelo seu caminho.

Senador Mão Santa, muito obrigado. Também quero parabenizar V. Exª por ter recebido a visita especial do Senador Hugo Napoleão, ex-Governador do Piauí, um elegante piauiense, que é bem querido aqui nesta Casa.

Durante o discurso do Sr. Papaléo Paes, o Sr. Marconi Perillo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Romeu Tuma, V. Exª, pacientemente está aguardando. E nós queremos saudar a todos os ex-Senadores que aqui passaram: os Senadores Hugo Napoleão, Odacir Soares e o ex-Senador de Pernambuco, Ney Maranhão. As saudações da Mesa Diretora.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Bons Senadores que por aqui passaram e deixaram sua marca.

O Senador Hugo Napoleão foi o meu líder durante um bom período, um homem eticamente perfeito, correto, elegante. O Senador Papaléo tem razão em saudá-lo. Quero endossar todas as palavras de S. Exª, até porque, de origem diplomática, ele se comporta como um diplomata aqui nesta Casa; e, como líder do antigo PFL, ao qual servi sob sua liderança, sempre respeitava os companheiros nas decisões e nas reivindicações que procuravam o seu apoio.

Esperamos que o senhor volte para cá, e espero voltar junto, se Deus quiser. E que Deus abençoe o senhor e a sua esposa, durante esse trabalho tão importante que vem desenvolvendo fora da Casa. Mas, aqui, acho que é sempre a nossa Casa, permanentemente, depois que assumimos a cadeira.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, meus querido amigos, ocupo a tribuna do Senado Federal hoje para manifestar a minha imensa preocupação com os rumos atuais do debate popular, promovido por nossas lideranças políticas e membros da sociedade civil organizada, em defesa da liberação ou não do uso da maconha.

Na qualidade de cidadão brasileiro que dedicou toda sua vida profissional ao combate de qualquer espécie de droga que cause dependência física ou psicológica a seus usuários, Senador Mão Santa; com a experiência parlamentar de atuação em praticamente todas as discussões promovidas no âmbito do Congresso Nacional, ou fora dele, nas últimas décadas, bem como a participação ativa em comissões, seminários, debates, grupos de estudos, fóruns relacionados à matéria, no Brasil e no exterior, sinto-me um conhecedor privilegiado do assunto.

Tenho plena consciência dos danos que o consumo de substâncias entorpecentes causa no organismo humano, não apenas sobre o aspecto físico, mas também no âmbito psicológico, este, sim, muito devastador ao ser humano, porque engloba regiões do cérebro humano ainda pouco exploradas pela ciência médica. Sei que aqui há alguns médicos, que têm um conhecimento muito mais profundo que o meu, como o Senador Mozarildo, com quem iniciamos uma conversa a respeito, e espero prolongar essa conversa para buscarmos um coeficiente que dê realmente uma linha de conduta nesse assunto tão importante que está sendo tratado fora do Congresso, nas páginas de revistas e em outras reuniões.

Repito: tenho plena consciência dos danos que o consumo de substâncias entorpecentes causa no organismo humano – até porque tenho um filho neurologista, médico como V. Exª, Senador Mozarildo, e ele tem alertado sobre alguns danos graves.

Assisti ao Dr. Raul Marino, um médico neurocirurgião, que foi professor-diretor do Centro de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, quando era Ministro o Delfim Neto, fazer uma reivindicação de financiamento para desenvolvimento de tecnologia de cirurgia de cérebro, para tentar retirar a área que estava facilitando o abuso e o consumo de drogas. Foi uma cirurgia que praticamente ninguém aguentou ver dois minutos, porque, além de abrir o crânio da pessoa, tinha que, através de engenheiros de computação, identificar a área do cérebro que provocava essa dependência.

Então, é uma coisa grave, e vem sendo estudado há muitos anos como evitar que as pessoas continuem na dependência e como recuperá-las.

Casou-me estranheza a conclusão do relatório apresentado pela Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, da Organização das Nações Unidas (ONU), na última reunião de cúpula, realizada nas dependências do Hotel Intercontinental, em São Conrado, na cidade do Rio de Janeiro, no último dia 12 de fevereiro, que propôs a liberação imediata do uso da maconha para consumo.

Sabemos o que o Rio de Janeiro tem passado, Senador Mozarildo, com os confrontos de gangues que fazem o tráfico de drogas e que lutam pelo consumidor. É pelo cliente que eles lutam e se destroem e matam e tantas outras coisas horríveis que têm acontecido.

A justificativa apareceu como alternativa viável para erradicação das questões relacionadas ao consumo ilegal de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psicológica no Brasil.

Pois não, Senador.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – Senador Tuma, como estávamos conversando antes, V. Exª está abordando um tema que, por exemplo, eu, particularmente, como médico, sou contrário, neste momento, a que se pense na liberação da maconha ou de qualquer outra droga. Na verdade, falou-se sobre a maconha, que é tida, por todos os médicos...

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Como droga leve.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – Sim, como uma droga leve. Na verdade, eu me lembro também de uma conversa que tive com o Senador Jefferson Péres – ele era homem que se debruçava muito sobre essas questões éticas –, de que, realmente, o combate puro e simples às drogas, em si, não tem sido, ao longo do tempo, eficaz. E a gente tem um exemplo nos Estados Unidos: à época da proibição do consumo de **whisky**, a Lei Seca, o que proliferou? O contrabando, e a máfia ganhou corpo. Não se deixou de consumir o álcool. Então, embora eu tenha consciência, como médico, do mal que faz o álcool, o cigarro, as drogas, de modo geral, começando pela maconha, que é considerada mais leve, acho que nós temos de discutir essa questão realmente. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando colocou isso, o fez de uma maneira muito séria, para que a gente veja se vale a pena, por exemplo, discutir: libera-se? Como liberar? Só tem sentido liberar se for no mundo todo, senão, transforma-se o Brasil em um paraíso dos consumidores de droga.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Um depósito.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – Então, V. Exª está colocando aí esse debate, com sua experiência de policial, que conhece o outro lado da coisa e que tem um filho, como V. Exª falou, neurologista. Pois bem, eu acho que esse debate realmente tem de ser feito, de uma maneira bem transparente e clara, para que a gente encontre um caminho que ponha fim a essa história permanente de que os Estados Unidos, o maior consumidor de droga, gasta fortunas no combate às droga aqui em nosso quintal, vamos dizer – na Colômbia, no Peru, no Brasil, etc. Então, eu quero dizer a V. Exª que estou à disposição para que a gente possa discutir, ampliar e ouvir mais gente.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Senador, o problema dos Estados Unidos tem uma história interessante. Quando eu estava na Polícia Federal, os Estados Unidos rotulavam os países produtores e de trânsito como responsáveis; eles se diziam vítimas, porque tinham o consumo. Então, quando houve a morte de três policiais do DEA (Departamento Antidrogas), eles disseram que também tinham as mãos sujas de sangue, que o dólar é que financiava praticamente toda essa superempresa que é o tráfico internacional de drogas. Então, passou a ter um equilíbrio diferenciado. E hoje a dedicação dos investimentos tem de ser para recuperação e para conscientização contra o uso. A perseguição policial tem uma visão de ser contra a organização criminosa que pratica uma série de delitos. Mas o Estado tem de providenciar a recuperação, o tratamento e campanhas sérias, demonstrando que o consumo de drogas não é saudável para a própria juventude, para a sociedade civil.

A Marisa Serrano, há pouco, disse em seu discurso que ela não entendia por que cinquenta jovens, originários de família de classe média para cima, estavam envolvidos com tráfico de drogas.

Será que eles queriam dinheiro? Acho que mais voltados para terem dinheiro para consumo de drogas. Aproveitando aqueles que com eles convivem e que querem a droga, eles montaram um esquema para fazer esse tipo de mobilização. Provavelmente, poderemos obter uma informação mais segura na própria Polícia Federal.

Sr. Presidente, depois vou pedir que seja dado como lido. Fernando Henrique Cardoso, Cesar Gaviria, da Colômbia, e Ernesto Zedillo, do México – eu havia dito que era da Colômbia –, propuseram essa discussão para a liberação da maconha. Sabemos que a maconha é a porta de entrada para drogas mais pesadas. Quem usa uma droga, não sentindo mais que ela tem o efeito desejado, Senador Crivella, vai para uma droga mais pesada, vai para o *crack*, para a cocaína e para as drogas sintéticas que são vendidas nas farmácias praticamente sem nenhuma fiscalização.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – V. Exª me concede um aparte?

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Pois não, Senador.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Senador Romeu Tuma, ninguém melhor do que V. Exª, nesta Casa, para tratar do assunto das drogas.

(Interrupção do som.)

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – V. Exª, à frente da Polícia Federal, prestou um relevante serviço a este País, tanto que, com a graça de Deus e a força do povo, foi eleito Senador por seu bravo Estado, pelo povo de São Paulo. V. Exª diz, com todas as letras de cada palavra, com todas as palavras de cada frase e com todas as frases de cada parágrafo, que não é por aí que nós vamos melhorar a situação do nosso povo, liberando a maconha. V. Exª está coberto de razão. O Presidente Fernando Henrique, numa entrevista infeliz, perdoe-me, diz assim: "Mas as políticas de repressão falharam". Ora, se for para raciocinar assim, temos de adotar um procedimento análogo, por exemplo, para o roubo, para o furto, para o homicídio, furto de automóveis porque está subindo tudo. No meu Estado, por exemplo, Senador, temos 320 mil delitos

por ano, 80 mil furtos com arma. O roubo, 60 mil; roubo de carro, 50 mil. Agora, nós não podemos parar de combater senão vai piorar. Então, estou aqui apenas para extravasar o meu sentimento de solidariedade ao pronunciamento de V. Exª, com a lucidez, com a calma que a experiência da vida de quem esteve frente a frente com os olhos do inimigo, com a bandidagem. V. Exª, então, faz um pronunciamento que muito me alegra. Essa voz lúcida, essa voz calma, essa alma doce, essa experiência, que não se compra com dinheiro, nem se aprende na escola, nem se herda dos pais, isso é fruto de vivência, V. Exª tem mais que nós todos juntos. inclusive que o Presidente da República. V. Exª nos ensina e nos aponta o caminho correto, que é o combate, que é o tratamento, que é o exemplo da família, que é a fé em Deus, mas nunca, jamais, em tempo algum, se cogitar em liberar drogas que são, como V. Exª disse, o primeiro passo para que amanhã o infortúnio invada os lares e vitime a nossa juventude já tão sofrida com o desemprego aqui no Brasil. Muito obrigado Sr. Senador.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Obrigado.

Sou testemunha, Senador, do sofrimento de V. Exª em sua campanha, com o projeto de atendimento da população de um morro no Rio de Janeiro. V. Exª foi hostilizado violentamente, porque o tráfico não admitia que V. Exª ficasse presente na busca de uma solução melhor para a sociedade local.

E o que acontece, infelizmente? Como o Estado, às vezes, está ausente na área em que a população precisa de apoio, de assistência médica, de escola, isso é substituído pelo tráfico de drogas. Então, fica como herói do jovem do morro – não estou fazendo acusação ou querendo diminuir quem mora no morro, porque a grande maioria é gente de bem – aquele que, às vezes, dá uma gorjeta para o policial não incomodá-lo no tráfico. Então, o herói dele é o traficante, que lhe dá um brinquedo, paga o médico da mãe. Então, essa coisa de confronto entre autoridade constituída e autoridade admitida no tráfico de drogas é uma coisa terrível que tem de ser combatida, que não dá para tolerar.

Agora, com relação à parte que foi feita da nova lei de drogas, a grande preocupação foi com o usuário. Ele não é mais uma pessoa criminosa...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – ... em termos reais, de ficar na prisão. O Estado tem a obrigação de recuperá-lo, da fazer tratamento. O SUS tem de se movimentar, para fazer com que essa parte seja realmente atendida, com campanhas permanentes, não isoladas ou de forma repentina, quando se faz uma campanha contra as drogas e, depois, somem.

Eu acho que esse casamento – o Senador Mozarildo tem razão – nós temos de discutir. Qual é o melhor caminho para evitar o consumo, Dr. Augusto. Vocês são médicos e, infelizmente, eu estou falando aqui de ação de polícia, não de ação médica, mas, provavelmente, elas tenham de se somar para se poder alcançar o ideal nesse tratamento.

Eu peço desculpas, Presidente, e pediria que, se V. Exª pudesse determinar a publicação de todo o discurso, inclusive homenagear o Presidente Fernando Henrique Cardoso, de quem eu fui Líder dele nesta Casa...

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Senador Tuma...

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Pois não.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Senador Tuma, eu vinha ouvindo o discurso de V. Exª e quis fazer este aparte porque esta Casa respeita as suas posições em relação a esses assuntos, principalmente pela sua formação e pelo seu conhecimento.

Como médico, também, a minha posição atual é a de ser contra essa liberação, apesar de o Jefferson Péres ter avisado várias vezes que deveria haver uma disposição...

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Só uma coisa, não vou comentar o seu aparte, mas há uma angústia muito grande porque há aí um risco sobre o qual a gente tem de pensar, porque pela falência do Estado por não conseguir combater o tráfico e crescer a corrupção, o Estado prefere liberalizar, porque aí não há o comprometimento moral, o que é a falência do Estado. Nós temos de tomar cuidado e não permitir que o Estado decrete a sua falência por incapacidade de combater o tráfico e o consumo.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Essa é uma iniciativa que não pode ser só de um País, Senador, porque não adianta liberar aqui e não liberar do lado.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – O senhor veja a Holanda.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – É, vejo o sofrimento por que lá estão passando.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – A Holanda fez e hoje os países estão fazendo uma pressão enorme em torno dela, porque virou um depósito de venda de droga para os países vizinhos. Desculpe.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Exato. É um assunto para a gente discutir, em torno justamente disso. Mas pedi o aparte apenas para me

congratular com V. Exª sobre a sua posição, o seu pronunciamento. É um assunto que deve ser pensado nas famílias do Brasil, nas Casas Legislativas. Mas deve ser uma solução mundial, ela não pode ser de apenas um País, para que não fique igual à Holanda, como bem frisou V. Exª em seu pronunciamento. Muito obrigado, Senador.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Agradeço a V. Exª, Senador Augusto Botelho, sempre atento e gentil comigo.

Senador Mozarildo, por acaso recebi o primeiro levantamento nacional sobre os padrões de consumo de álcool na população brasileira, feito pelo Senado. Vou pedir licença para juntá-lo ao meu pronunciamento, não vou lê-lo por inteiro, porque a campainha já me chamou a atenção por três vezes.

Eu até não sabia que já existe um novo produto oriundo da maconha, o **shunk**. Ele é superpoderoso, muito mais forte que a maconha; ou a supermaconha, como é chamada, que já está no exterior e provavelmente poderá ser fabricada no Brasil com o extrato do THC, produto da maconha.

Agradeço os apartes e peço a V. Exª que ele seja publicado por inteiro.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR ROMEU TUMA.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Sem apanhamento taquigráfico.)

AUMENTO DOS DISCURSOS PÚBLICOS A FAVOR DA LIBERAÇÃO DO USO DA MACONHA DE AUTORIA DE DIVERSAS AUTORIDADES PÚBLICAS E LÍDERES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Exmº Sr. Presidente, Exmºs Srs. Senadores, Exmªs Srªs Senadoras, ilustres brasileiros e brasileiras, ocupo a Tribuna do Senado Federal, hoje, para manifestar a minha intensa preocupação com os rumos atuais do debate popular, promovido por nossas lideranças políticas e membros da sociedade civil organizada, em defesa da liberação ou não do uso da maconha.

Na qualidade de cidadão brasileiro que dedicou toda sua vida profissional ao combate de qualquer espécie de droga que cause dependência física ou psicologia a seus usuários.

Com a experiência parlamentar de atuação em, praticamente, todas as discussões promovidas no âmbito do Congresso Nacional, ou fora dele, nas últimas décadas, bem como a participação ativa em comissões, seminários, debates, grupos de estudos, fóruns relacionados à matéria, no Brasil e no exterior, sinto-me um conhecedor privilegiado do assunto.

Tenho plena consciência dos danos que o consumo de substância entorpecente causa no organismo humano, não apenas sobre o aspecto físico, mas, também, no âmbito psicológico, este sim muito devastador ao ser humano porque engloba regiões do cérebro humano ainda pouco explorada pela ciência médica.

Casou-me estranheza e perplexidade, a conclusão do relatório apresentado pela Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, da Organização das Nações Unidas, ONU, na última reunião de cúpula, realizada nas dependências do Hotel Intercontinental, em São Conrado, na cidade do Rio de Janeiro, no último dia 12 de fevereiro, que propôs a liberação imediata do uso da maconha para consumo.

A justificativa apareceu como alternativa viável para a erradicação das questões relacionadas ao consumo ilegal de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psicológica no Brasil.

Na ocasião, a proposta teve o apoio dos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso, César Gaviria (Colômbia) e Ernesto Zedillo (México).

Para defender a liberação do uso da maconha, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso argumentou que descriminalização ao uso da maconha, não significa "tolerância" com o consumo do entorpecente.

Disse, ainda, aquele líder político que o uso da maconha tem um impacto negativo sobre a saúde, mas inúmeros estudos científicos demonstram que o dano causado por esta droga natural é similar aos do álcool e do tabaco.

Tal afirmativa é um absurdo, principalmente quando se tem ciência que os índices de consumo de bebidas alcoólicas entre a população brasileira, principalmente entre crianças, adolescentes, e jovens de uma maneira geral, são alarmantes, de acordo com os dados estatísticos do "II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil". Estudo elaborado pela Secretaria Nacional Antidrogas/SENAD, do Poder Executivo Federal, em parceria com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas/CEBRID, da Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP.

O teor daquele preciso levantamento estatístico pode ser conferido no sítio www.senad.gov.br

Nesse diapasão, também deve ser considerado que o consumo de tabaco é problema grave de saúde nacional, cujas políticas públicas de conscientização, combate e tratamento dos efeitos do tabaco, vem, obtendo um sucesso apenas razoável.

Os gastos no tratamento dos dependentes de álcool e tabaco, no sistema de saúde pública, crescem vertiginosamente a cada ano e consomem os parcos recursos públicos da área.

Nobres Pares do Senado da República, Vossas Excelências imaginem os problemas de saúde pública que serão agravados com a liberação do uso da maconha.

Por outro lado, estudos promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, SENAD, mais precisamente do Observatório Nacional de Políticas sobre Drogas, OBID, do Poder Executivo Federal, revelam que o consumo da maconha não é, assim, tão inofensivo como faz crer os ardorosos defensores da liberação do consumo daquela droga.

A maconha é o nome dado a uma planta conhecida cientificamente como **cannabis sativa lineu**, sendo o THC – tetrahidrocanabinol – a substância produzida pelo vegetal, sendo a principal responsável pelos efeitos psíquicos daquele entorpecente no organismo humano.

O THC é metabolizado no fígado, sendo lipossolúvel, ou seja, solúvel em lipídios (gordura, e não em água), de modo que a substância fica armazenada no tecido adiposo, o que prolonga o efeito nocivo no organismo humano.

Os efeitos provocados pelo THC atuam no sistema nervoso central humano e o uso crônico da droga está associado a problemas respiratórios graves, considerando o alto teor de alcatrão ali existente, sendo suas conseqüências danosas mais eficientes das do tabaco.

O consumo da maconha em excesso produz hipertensão, asma, bronquite, cânceres, doenças cardíacas e doenças crônicas obstrutivas da vias respiratórias.

Ao longo dos anos, os grandes traficantes e produtores da droga vêm desenvolvendo, em laboratório, sofisticadas técnicas de seleções e cruzamento genético das várias espécies de plantas de maconha que possuem maior concentração de THC:

Em 1960, o teor medido de THC era de 1,4%; em 1980, variava de 3,5%; em 1990, a média ultrapassou 4,5%.

Hoje em dia, surgiu uma nova variedade de maconha, o skunk ou supermaconha, que é produzida em laboratório com variedades do cânhamo, que é um dos tipos da planta da maconha.

O skunk tem alto teor de tetrahidrocanabiol, com o princípio ativo da maconha superior em até 33% daquela substância química, em relação à maconha comum. Seus efeitos são dez vezes mais potentes que os erva natural. No Brasil, segundo a pesquisa, o consumo do skunk cresce vertiginosamente.

Imaginem, Excelentíssimos Senhores e Senadoras Senadores e Senadoras da República: a liberação do uso da maconha trará como conseqüência imediata a legalização do skunk e todos os efeitos devastadores da droga para a sociedade brasileira.

Proponho que o debate mude de foco e inclua a conscientização social sobre o malefício que o uso da maconha trás ao ser humano, mesmo a erva comum, porque é porta de entrada para o consumo de outras drogas mais pesadas, como, por exemplo, LSD, cocaína, haxixe, CRACK e outras drogas pesadas, mais devastadoras ao organismo humano.

Estudos especializados revelam que a maconha é a droga ilícita mais consumida no mundo, sendo por intermédio dela que crianças e adolescentes ingressam e avançam no devastador mundo das drogas.

O fácil acesso e o preço relativamente baixo da maconha, em relação às outras drogas sintéticas, são considerados como principais atrativos para o consumo daquele entorpecente.

No Distrito Federal, onde estão localizados todos os Poderes da República Federativa do Brasil, o consumo de maconha cresce a cada ano.

Tomando como base, apenas os dados estatísticos da Polícia Federal do Distrito Federal, até meados de 2007 foram apreendidos 1.348 quilos da droga e 36 pessoas envolvidas no tráfico. Em 2006, ano em que foram apreendidos 1.954 quilos. Já em 2005, a PFDF recolheu 498 quilos de maconha, o que mostra o aumento significativo da entrada da droga no DF.

O efeito do aumento de consumo de droga no Distrito Federal já releva conseqüências nefastas na saúde pública, pois, segundo pesquisa realizada pela Secretaria Nacional Anti-Drogas (Senad), em 2005, dos 633 entrevistados, entre jovens e adultos, somente na região Centro-Oeste, incluindo o DF, 7,8% consomem maconha e 0,6% são dependentes da droga. Em primeiro lugar no ranking está o álcool e o cigarro, com 10,6% do total.

A Secretaria de Saúde do DF aponta que, em 2006, dos alunos da rede pública que usam drogas (exceto álcool e tabaco) com freqüência, 2,1% são dependentes de solventes, 0,6% de ansiolíticos, 0,6% de anfetaminas, 0,5% de maconha e 0,3% de cocaína.

A maioria dos jovens que decide experimentar a maconha é convencida pelo argumento de que tratase de um produto natural e por isso não tem o mesmo efeito destrutivo das drogas sintéticas ou da cocaína.

É o início de um caminho que, na maioria esmagadora das vezes, não tem volta.

Especialistas afirmam que o problema não é o consumo da maconha, em sim, o ambiente propício e a facilidade para consegui-la, sem que o usuário sofra qualquer tipo de constrangimento na aquisição da erva. Dizem também que, onde tem maconha tem drogas de todos os tipos e isso é o que induz o usuário a consumir outras coisas.

A sociedade brasileira e, principalmente, a família não deve apoiar os discursos demagogos de liberação do uso da maconha.

É preciso a conscientização da população brasileira sobre os efeitos maléficos que o consumo de qualquer tipo de droga trás ao organismo humano.

Para finalizar, informo a Vossas Excelências que temos conhecimento de que várias organizações da sociedade civil brasileira estão produzindo uma declaração contundente, que pretende ir mais longe do que aquela lançada pela Comissão Latino-americana de Drogas e Democracia, na defesa da liberação não apenas do uso da maconha, mas, também de outras drogas ilegais.

Proponho, pois, a abertura urgente de um debate no Congresso Nacional para "barrar" o movimento especulativo que tem como objetivo a liberação do uso da maconha, pois não sei que interesses escusos estão a patrociná-lo.

Possuo em mãos uma exemplar periódico "Caderno Brasília Hoje", edição de 15 a 21/02/2009, com reportagem altamente esclarecedora sobre a invasão do crack em Brasília, DF. onde o consumo não está restrito apenas aos "guetos" da Capital Federal, avançando, também, sobre a classe média e média alta.

O crack trás efeitos devastadores sob o organismo de seu usuário, ainda que o consumo seja eventual, principalmente ao cérebro humano.

Neurologistas afirmam que importantes áreas cerebrais ficam comprometidas com o consumo contumaz de substâncias entorpecentes, pois as células de determinadas áreas do cérebro humano não se regeneram, mesmo com tratamento especializado.

Estuda-se, inclusive, na área médica, a possibilidade do dependente químico, doente grave, submeter-se a uma neurocirurgia onde seria trabalhada a área do cérebro humano responsável pela dependência química.

Excelentíssimos Senhores e Senhoras: A que ponto a sociedade pretende chegar: Submeter o indivíduo a um procedimento cirúrgico de alto risco para livrá-lo de uma dependência química!

Melhor seria, engrossar, imediatamente, com o apoio da sociedade civil e, principalmente, das famílias brasileiras, as fileiras daqueles que não admitem, sob nenhuma hipótese, a liberação do uso da maconha.

Muito obrigado!

Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2009.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ROMEU TUMA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

I LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE OS PADRÕES DE CONSUMO DE ÁLCOOL NA POPULAÇÃO BRASILEIRA

GOVERNO FEDERAL

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República
José Alencar Gomes da Silva

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e Presidente do Conselho Nacional Antidrogas
Jorge Armando Felix

Secretário Nacional Antidrogas
Paulo Roberto Yog de Miranda Uchôa

Diretora de Políticas de Prevenção e Tratamento
Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Secretaria Nacional Antidrogas

I LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE OS PADRÕES DE CONSUMO DE ÁLCOOL NA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Elaboração, redação e organização
Ronaldo Laranjeira
Ilana Pinsky
Marcos Zaleski
Raul Caetano

Revisão Técnica Científica
Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte

Brasília, DF
2007

APRESENTAÇÃO

Do uso social ao problemático, o álcool é a droga mais consumida no mundo. Segundo dados de 2004 da Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 2 bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas. Seu uso indevido é um dos principais fatores que contribuem para a diminuição da saúde mundial, sendo responsável por 3,2% de todas as mortes e por 4% de todos os anos perdidos de vida útil. Quando esses índices são analisados em relação à América Latina, o álcool assume uma importância ainda maior. Cerca de 16% dos anos de vida útil perdidos neste continente estão relacionados ao uso indevido dessa substância, índice quatro vezes maior do que a média mundial.

O II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, promovido pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) em 2005, em parceria com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas (CEBRID), da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), aponta que 12,3% das pessoas pesquisadas, com idades entre 12 e 65 anos, preenchem critérios para a dependência do álcool e cerca de 75% já beberam pelo menos uma vez na vida. Os dados também indicam o consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces e sugerem a necessidade de revisão das medidas de controle, prevenção e tratamento.

Outros estudos nacionais e internacionais têm demonstrado a ocorrência significativa de mortes e doenças associadas ao uso indevido de álcool. Relatos de violência doméstica, lesões corporais, tentativas e homicídios consumados, assim como outras situações de conflitos interpessoais, são cada vez mais evidentes em contextos nos quais o álcool se faz presente.

O governo brasileiro, ciente dessa realidade, iniciou um processo de construção de sua política pública para o álcool. Nesse sentido e com o objetivo de garantir o espaço de participação social para a discussão de tão importante tema, instalou, por meio do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), a Câmara Especial de Políticas Públicas sobre o Álcool (CEPPA), composta por diferentes órgãos governamentais e representantes da sociedade civil, nascida a partir dos resultados de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), coordenado pelo Ministério da Saúde, no ano de 2003.

Em novembro de 2005, o Brasil promoveu e financiou integralmente a 1ª Conferência Pan-Americana de Políticas Públicas para o Álcool. Com o apoio institucional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), essa conferência reuniu representantes governamentais de 26 países, que discutiram o impacto causado pelo uso indevido de álcool na saúde e na segurança das populações da região pan-americana, culminando com a elaboração da Declaração de Brasília de Políticas Públicas sobre o Álcool. Este documento, consenso entre os participantes, aponta entre suas recomendações que políticas baseadas em evidência sejam implementadas e avaliadas por todos os países das Américas.

É neste contexto que o CONAD, órgão central do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e responsável pela Política Nacional sobre Drogas (PNAD), apresenta os resultados deste I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira, um projeto que vem-se desenvolvendo desde o início de 2003, numa renovada parceria entre a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e a UNIFESP, desta vez com a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (UNIAD), em colaboração com a Universidade do Texas e com a Organização Mundial da Saúde, por meio do Projeto Genacis.

Sem sombra de dúvidas, este estudo, aliado a outras pesquisas que vêm sendo desenvolvidas pelo governo, representa um grande passo no processo de construção da política brasileira para o álcool. Uma política equilibrada, sem qualquer viés ideológico de fundamentalismo ou de banalização do consumo, embasada de forma consistente por dados epidemiológicos, pelos avanços da ciência e pelo respeito ao momento sóciopolítico do nosso país.

JORGE ARMANDO FELIX
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Presidente do Conselho Nacional Antidrogas

INTRODUÇÃO

A Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em parceria com a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (UNIAD) do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), realizou o I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira. O levantamento é inédito no País, não só pela abrangência dos temas abordados, mas também pela representatividade da amostra, que possibilitou uma ampla coleta de informações. Este estudo gerou um banco de dados que estará disponibilizado para consulta nos sites do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (OBID) – www.obid.senad.gov.br e da Uniad - www.uniad.org.br

Antes de descrever este estudo, seguem abaixo alguns dos principais e mais amplos levantamentos sobre o consumo de bebidas alcoólicas já realizados no Brasil.

O consumo de bebidas alcoólicas no Brasil: o que a literatura nacional aponta até o momento

Fica claro nos estudos epidemiológicos realizados até o momento que o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil, particularmente entre os jovens, é um importante problema de saúde pública. Dados para apoiar esta afirmação têm origem em uma série de fontes, incluindo levantamentos entre estudantes (Galduróz e Caetano, 2004; Noto, 2004); pesquisas com crianças e adolescentes em situação de rua (Noto e cols., 1998, Noto e cols., 2004); dados sobre internações hospitalares (Noto e cols., 2002), e três levantamentos domiciliares conduzidos em 1999, 2001 e 2005 (Galduróz e cols., 2000; Carlini e cols., 2002, II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, 2005). Todos estes estudos foram realizados por pesquisadores do Centro Brasileiro de Estudos sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), um centro de pesquisas da Unifesp, e vários deles financiados pela Senad.

a - Levantamentos entre estudantes de Ensino Médio e Ensino Fundamental

Até o momento, foram realizados cinco levantamentos mais amplos com essa população. Os resultados do último levantamento, do ano de 2004, mostram um uso na vida de álcool (definido como qualquer consumo em qualquer momento da vida) de 65% para todos os estudantes, com 41% das crianças da faixa etária de 10-12 anos já tendo experimentado bebidas alcoólicas ao menos 1 vez na vida. O consumo freqüente de bebidas alcoólicas (definido como 6 ou mais vezes no último mês) aumentou nos quatro primeiros levantamentos e foi de cerca de 11% em 2004. Além disso, o uso pesado (definido como 20 vezes ou mais no último mês) foi de quase 7% (com um pico de quase 9% em Salvador), o que é uma razão para preocupação. Entre todas as substâncias psicotrópicas avaliadas no levantamento, o álcool apresentou a menor média de início do consumo, pouco mais de 12 anos de idade.

b - Levantamentos entre crianças e adolescentes em situação de rua

Os cinco levantamentos realizados até o momento (1987/89/93/97 e 2003) apontam que o consumo de drogas, incluindo o álcool, é bastante alto entre crianças e adolescentes de 9 a 18 anos. Para esses jovens, o álcool não aparece como a droga favorita, mas seu consumo recente (últimos 30 dias) ainda se encontrava no patamar de 43% nas cidades pesquisadas e o consumo semanal ou diário chegava a 22% no último ano pesquisado.

c - Dados de internações hospitalares

Por meio de um acordo entre o Ministério da Saúde, o Cebrid recebeu, desde 1988, informações sobre hospitais em todo o País que admitem pacientes com transtornos relacionados ao consumo de substâncias psicotrópicas. Embora aproximadamente 450 hospitais devessem enviar informações sobre seus pacientes – incluindo gênero, idade e diagnóstico –, apenas cerca da metade em média (variação: 35,5%-79,6%) o fizeram. No último ano analisado, 1999, foram relatadas 44.680 admissões, das quais 84,5% referentes a bebidas alcoólicas.

d - Levantamentos domiciliares

A primeira publicação sobre pesquisa domiciliar no Brasil ocorreu em 1999 e forneceu dados sobre 24 cidades com mais de 200.000 habitantes no Estado de São Paulo. Mais uma vez, as bebidas alcoólicas ocuparam o topo da lista das substâncias psicotrópicas utilizadas. Entre os adolescentes de 12-17 anos, o uso na vida foi de 35% e 2% desses jovens relataram ter todo problemas com o consumo de álcool. Essas diferenças são um pouco menores do que as apresentadas nos levantamentos de estudantes e provavelmente são devidas às diferenças metodológicas entre as pesquisas.

Em 2001 foi publicada a versão completa do I Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil em 107 cidades com mais de 200.000 habitantes, representando cerca de 38% da população brasileira. O uso na vida de álcool foi de 48% entre os adolescentes de 12-17 anos e de 73% para os jovens de 18-24 anos. Problemas relacionados ao consumo de álcool foram relatados por 4% e 10% dos entrevistados nas faixas etárias de 12-17 e 18-25 anos, respectivamente. Um artigo comparando esses dois levantamentos domiciliares (que foram realizados utilizando-se de metodologia semelhante) analisou todas as faixas etárias e concluiu que o uso na vida de bebidas alcoólicas aumentou durante os dois anos de diferença na realização dessas pesquisas (Galduróz e cols., 2003).

Em 2005, o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, Estudo Envolvendo as 108 Maiores Cidades do País, realizado pela Senad em parceria com o Cebrid – da Unifesp (Carlini, 2006) –, apontou que houve aumento de consumo de bebidas alcoólicas pela população brasileira nos últimos quatro anos.

O uso na vida de álcool foi de 54,3% entre os adolescentes de 12-17 anos e de 78,6% entre os jovens de 18 a 24 anos. Problemas relacionados ao consumo de álcool foram relatados por 5,7% e 12% dos entrevistados nas faixas etárias entre 12 e 17 anos e entre 18 e 24 anos, respectivamente.

Convergência dos estudos sobre álcool

Além das pesquisas de base populacional descritas acima, muitos outros estudos mostram que existe uma grande série de problemas no Brasil relacionados ao consumo de álcool. Duailibi e cols. (in press), em estudo no American Journal of Public Health, mostrou que o álcool estava relacionado à violência urbana e que em Diadema, com o fechamento dos bares, houve uma substancial redução dos homicídios. Duarte e Carlini Cotrim (2000) e Laranjeira e Hinkly (2000) também mostraram de forma independente a relação de álcool e violência. Duailibi e cols. (in press) mostraram que mais de 20% dos motoristas em Diadema apresentavam-se alcoolizados. Romano e cols (in press) mostraram a facilidade com a qual adolescentes conseguem comprar bebidas alcoólicas em duas cidades brasileiras.

Um aspecto importante dessa convergência de dados é que existem diferenças significativas entre homens e mulheres. Em estudo recente sobre a América Latina, do Banco Mundial (2002), foi mostrado como os homens tendem a beber mais e a ter maiores prejuízos em relação ao álcool, enquanto as mulheres sofrem mais com a violência relacionada a seu consumo. Esse relatório aponta uma série de políticas que devem ser implementadas para diminuir o custo social do álcool, e levar em consideração as diferenças entre os gêneros.

Esses e muitos outros estudos demonstram que o álcool é um problema de saúde pública no Brasil e que necessita de intervenções vigorosas por parte da sociedade e dos diferentes níveis de governo.

I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira

Apesar de todos esses levantamentos apresentados acima e de vários outros que estudaram populações mais específicas, até o presente momento não existe no Brasil um retrato preciso da população geral em relação aos padrões de consumo de álcool. A atual pesquisa é importante por ser a primeira na qual o governo federal, juntamente com pesquisadores da universidade, investigou em detalhes como o brasileiro bebe, o que ele pensa sobre as políticas de bebidas alcoólicas, quais são os problemas associados com o uso do álcool no Brasil e quantos brasileiros fazem uso nocivo ou são dependentes do álcool.

Foram entrevistadas 3.007 pessoas, sendo 2.346 adultas com mais de 18 anos e 661 adolescentes entre 14 e 17 anos. Essas pessoas

foram escolhidas por meio de um método estatístico (ver explicação em detalhes na metodologia – capítulo 1) que garante que as informações colhidas reflitam a população brasileira como um todo.

A proposta deste livro é oferecer um panorama nacional sobre os padrões de consumo de bebidas alcoólicas do brasileiro, respondendo a perguntas como:

• Qual é o índice nacional de abstinência do consumo de bebidas alcoólicas?

• Quando os brasileiros começaram a consumir álcool regularmente?

• Quanto os brasileiros costumam beber?

• Com que freqüência bebem?

• Será que esse padrão varia entre os gêneros e por região ou todos bebem mais ou menos o mesmo?

• Quando, entre os brasileiros, apresentam problemas ao beber e quais são esses problemas?

• Quantos são dependentes de bebidas alcoólicas ou dirigem alcoolizados?

Ter informações sobre os padrões de consumo, além de eliminar mitos existentes sobre o assunto, possibilita um direcionamento para o desenvolvimento de políticas públicas, incluindo prevenção e tratamento, com resultados potencialmente mais proveitosos.

A linha divisória entre um consumo de baixo risco e o uso nocivo com graves conseqüências não é fácil de ser estabelecida na prática. Mas saber quantos brasileiros bebem, a freqüência com que bebem e a quantidade que costumam ingerir ajudará a entender essa passagem do baixo risco para o uso nocivo. E certamente contribuirá para a elaboração de políticas públicas para reduzir os riscos e os danos do consumo excessivo.

São esses os principais propósitos da mais abrangente pesquisa brasileira sobre o consumo de álcool no País, agora divulgada. Seus achados mais importantes traçam um perfil, índice do universo daqueles que bebem.

O livro foi dividido em oito capítulos. O primeiro descreve a metodologia utilizada, passo a passo. O segundo apresenta as características gerais da amostra, dividindo entre adultos e adolescentes. O terceiro capítulo descreve o consumo de bebidas alcoólicas dos adultos, focalizando a quantidade e a freqüência. O quarto capítulo trata do consumo entre adolescentes, um grupo especialmente de risco. Em seguida, o quinto capítulo oferece informações sobre uma forma de consumo muito prejudicial, chamada de "beber em binge", além do uso nocivo e da dependência. O sexto capítulo descreve o dirigir alcoolizado, que é um dos principais problemas de saúde pública relacionados ao álcool. No sétimo capítulo apresentamos os dados da opinião pública às principais políticas que podem ser adotadas sobre o álcool. E na seção final, os principais resultados do que foi apresentado em formato de discussão.

Este livro foi concebido com o intuito de apresentar alguns dos principais achados da pesquisa acadêmica de uma forma acessível a um amplo leque de pessoas interessadas, focalizando as informações que podem ser imediatamente empreendidas.

Referências bibliográficas

Banco Mundial (2002). Gender Dimensions of Alcohol Consumption and Alcohol Related Problems in Latin America and the Caribbean.

Carlini EA, Galduróz JCF, Noto AR e Nappo SA (2002). I Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil – 2001. São Paulo, CEBRID.

Carlini EA, et al. (2006). II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil: Estudo Envolvendo as 108 Maiores Cidades do País – 2005. CEBRID/SENAD

Duailibi S, Ponticki W, Grube J; Pinsky I; Laranjeira R e Raw M (in press). Does Restricting Opening Hours Reduce Alcohol Related Violence? American Journal of Public Health.

Duailibi S; Pinsky I; Laranjeira R (in press). Prevalência de Bebe e Dirige em Diadema – SP. Revista de Saúde Pública.

Duarte PCAV, Carlini-Cotrim B (2000). Álcool e Violência: Estudo dos Processos de Homicídios Julgados nos Tribunais de Júri de Curitiba-PR, entre 1995 e 1998. Jornal Brasileiro de Dependências Químicas, 1:17-25.

Galduróz JCF e Caetano R (2004). Epidemiologia do Uso de Álcool no Brasil. Revista Brasileira de Psiquiatria, 26(SI):3-6.

Galduróz JCF, Noto AR, Nappo SA e Carlini EA (2000). I Levantamento Domiciliar Nacional sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas – Parte A: Estudo Envolvendo as 24 Maiores Cidades do Estado de São Paulo. São Paulo, CEBRID.

Galduróz JCF, Noto AR, Nappo SA e Carlini EA (2003). Comparações dos Resultados de Dois Levantamentos Domiciliares sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Estado de São Paulo nos Anos de 1999 e 2001. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 52(1):43-51

Laranjeira R e Hinkly D (2002). Avaliação da Densidade de Pontos-de-Venda de Álcool e Sua Relação com a Violência. Revista de Saúde Pública, 36:455-61.

Noto AR, Galduróz JCF, Nappo SA, Fonseca AM, Carlini CMA, Moura YG e Carlini EA (2004). Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas entre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua nas 27 Capitais Brasileiras – 2003. São Paulo, CEBRID.

Noto AR, Moura YG, Nappo S, Galduróz JCF e Carlini EA (2002). Internações por Transtornos Mentais e de Comportamento Decorrentes de Substâncias Psicoativas: um Estudo Epidemiológico Nacional do Período de 1988 a 1999. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 51(2):113-121.

Noto AR, Nappo S, Galduróz JCF, Mattei R, Carlini EA (1999). V Levantamento sobre o Uso de Drogas entre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua de Seis Capitais Brasileiras – 1997. São Paulo, CEBRID.

Noto AR (2004). Os Índices de Consumo de Psicotrópicos entre Adolescentes no Brasil. Em Adolescência e Drogas. Pinsky I e Bessa M (organizadores). Editora Contexto.

Romano M, Duailibi S, Pinsky I e Laranjeira R (in press). Pesquisa de Compra de Bebidas Alcoólicas por Adolescentes em Duas Cidades do Estado de São Paulo – SP. Revista de Saúde Pública.

METODOLOGIA

Este capítulo tem o objetivo de descrever todos os aspectos da metodologia estatística utilizada na amostragem, os procedimentos de coleta de dados em campo, os problemas e as soluções adotados pelos pesquisadores e, enfim, todos os pontos relevantes que envolveram o trabalho, desde o desenho da amostra até a construção da base de dados.

Entre novembro de 2005 e abril de 2006 foram realizadas 3.007 entrevistas da pesquisa, que foi a campo em 143 municípios brasileiros, de norte a sul do País. Para garantir a confiabilidade e a representatividade dos resultados, a metodologia utilizada foi igual à de estudos similares realizados nos Estados Unidos e na Europa e também à dos estudos mais rigorosos feitos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Com base na metodologia probabilística descrita abaixo, os dados mostrados nos próximos capítulos são representativos de 100% da população brasileira (com exceção da população indígena e das populações que vivem em locais de convívio coletivo, como quartéis, asilos, internatos, etc.), incluindo as áreas urbanas e rurais e todas as regiões do Brasil. Foram visitados 143 municípios brasileiros e, dentro deles, um total de 325 setores censitários. A amostra foi composta por 2.522 entrevistas com a população geral de 14 anos ou mais e uma "overcota" de 485 entrevistas com a população entre 14 e 17 anos (adolescentes), totalizando 3.007 entrevistas. Assim, do total de 3.007 entrevistas, 2.346 foram realizadas com adultos de 18 anos ou mais e 661 com adolescentes de 14-17 anos.

Abrangência da pesquisa

A amostra foi desenhada para ser representativa da população brasileira de 14 anos de idade ou mais, de ambos os gêneros, e sem exclusão de qualquer parte do território nacional, inclusive áreas rurais. Não foram incluídas na amostra populações indígenas que vivem em aldeias. A pesquisa também não abrangeu residentes em território brasileiro que não falam a língua portuguesa, deficientes mentais e outros deficientes incapacitados de responder ao questionário.

Dimensionamento da amostra

O objetivo da pesquisa foi obter resultados representativos da população brasileira. Inicialmente considerou-se uma amostra nacional de 3.000 respondentes, tendo em conta uma amostragem aleatória simples com reposição e uma prevalência de consumo de álcool de 50%. O consumo de álcool foi a principal variável de interesse da pesquisa, embora muitas outras foram consideradas. Estimou-se um erro amostral de aproximadamente 2% para um nível de confiança de 95%.

A pesquisa teve um interesse especial em relação a um grupo populacional específico: pessoas entre 14 e 17 anos completos, denominadas de adolescentes. Segundo a PNAD 2003 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE), cerca de 10% da população se encontra nesta faixa de idade, ou seja, das 3.000 entrevistas, perto de 300 seriam feitas com adolescentes. Como se considerou 300 um número muito baixo para a análise detalhada de consumo de álcool nesta faixa etária, optou-se por uma diminuição da amostra para 2.600 entrevistas e uma amostra adicional, chamada de "overcota", de 400 entrevistas somente com adolescentes. Com isso, foram cerca de 260 adolescentes entre as 2.600 pessoas da amostra normal mais 400 adolescentes da "overcota", atingindo mais de 600 entrevistas neste segmento.

Usando os mesmos cálculos aproximados apresentados acima, a amostra normal teria margem de erro de aproximadamente 2% e a "overcota" de adolescentes, de 4%, considerando que seriam obtidas as 400 entrevistas da amostra e 200 entrevistas adicionais da amostra normal, totalizando 600 entrevistas. Os cálculos de margem de erro apresentados aqui têm o objetivo de justificar o número de entrevistas definido para a pesquisa, mostrando que ele é suficiente para alcançar resultados úteis.

Desenho amostral

A amostra de 2.600 entrevistas foi sorteada de forma a ser representativa de todo o território nacional. A metodologia utilizada foi a amostra probabilística estratificada em três estágios. O primeiro estágio consiste no sorteio com estratificação dos municípios por região administrativa e porte (população total). O segundo estágio compreende o sorteio, também com estratificação, dos setores censitários dentro dos municípios.

Finalmente, o terceiro estágio é o sorteio do domicílio com o sorteio final do respondente dentro do domicílio. Como não há nenhum requisito de feitura de dados regionalmente, a amostra foi distribuída de forma a ser totalmente proporcional à distribuição populacional nos estratos considerados, ou seja, dentro dos estratos o número de entrevistas foi proporcional à sua população. Uma vez definidos os setores censitários em que seria feita a amostra normal, a "overcota" de adolescentes também seria feita nesses mesmos setores.

A seguir, cada um desses estágios apresentado separadamente.

Primeiro estágio – sorteio dos municípios

A unidade primária amostral neste caso é o município. Assim, o primeiro passo foi a escolha aleatória dos municípios que entrariam na amostra. Mas antes do sorteio dos municípios foram definidas várias etapas das quais depende o número de municípios a serem sorteados, como o número de setores censitários, o número de entrevistas por setor, etc.

Com base em experiências com outros estudos, definiu-se que um setor censitário sorteado deveria ter em média 8 entrevistas da amostra normal mais 1 ou 2 entrevistas da "overcota" de adolescentes. Para conseguir 2.600 entrevistas na amostra normal, supondo em média 8 por setor censitário, foram necessários 325 setores censitários. Note-se que, tendo 325 setores espalhados pelo Brasil, seria possível conseguir uma boa cobertura do território nacional, o que também foi considerado um ponto relevante na decisão do número de entrevistas a serem feitas por setor.

Mas a unidade primária amostral não foi o setor censitário. Isto é, os setores censitários não foram sorteados individualmente no primeiro estágio da amostragem. Isso ocasionaria um enorme custo de locomoção, tendo em vista que o Brasil tem dimensões continentais e muitas partes do território oferecem acesso muito restrito. A unidade primária amostral foi o município, isto é, no primeiro estágio da amostra procedeu-se ao sorteio dos municípios e, dentro deles, dos setores censitários.

Esta forma de amostragem, na qual primeiro se sorteia a unidade primária amostral, geralmente um município, e dentro dele se faz uma amostra por conglomerado, é comum em estudos internacionais similares, como no National Health and Nutrition Examination Survey (NHANES) e no Current Population Survey (CPS), ambos nos Estados Unidos. No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) também utiliza essa amostragem.

Como se obteve um número de 2 setores por município, cada grupo de 2 setores foi chamado de ponto amostral primário. Nesta etapa, em que se trata ainda de municípios, 2 setores – ou 16 entrevistas – seriam a menor unidade possível para sorteio. Portanto, haveria 163 pontos amostrais primários para sorteio (325 setores ÷ 2 setores por ponto amostral primário). Estes pontos amostrais só não poderiam ser definidos como municípios porque alguns municípios, por sua elevada população, poderiam ter mais de 2 setores. Nestes casos, esses municípios teriam mais de que um ponto amostral primário. Com esses dados já seria possível calcular o número de municípios a serem sorteados.

Segundo estimativa do IBGE, o Brasil tinha em 2009 (último ano com dados disponíveis) 176.518.443 habitantes. Estes dados resultam de projeções feitas anualmente pelo IBGE e são, portanto, estimativas. Em uma amostra sistemática com sorteio dos pontos proporcional ao tamanho da população (PPS Sampling), haveria para escolher 163 pontos amostrais primários e dentro de cada um seriam sorteados 2 setores. Ou seja, seria escolhido um ponto amostral primário a cada 1.082.935 habitantes. (176.518.443 habitantes ÷ 163 pontos). Assim, todos os municípios com população superior a esta deveriam entrar na amostra, independentemente de sorteio. Esses municípios foram chamados de municípios auto-representativos, pois eles não precisavam ser sorteados. Na Tabela 1 encontra-se a lista dos 16 municípios brasileiros que foram considerados auto-representativos.

Esses municípios juntos têm uma população de 36.668.923 habitantes, que corresponde a 67 dos 325 setores censitários sorteados. Estes 67 setores censitários foram distribuídos proporcionalmente entre os 16 municípios, como se pode ver na última coluna da Tabela 1. Restaram 258 setores censitários para serem distribuídos entre os

demais municípios do Brasil. Como cada município deveria ter 2 setores censitários, seria preciso sortear 129 municípios dentre os 5.493 restantes (258 setores – 2 setores por município). O sorteio desses 129 municípios foi feito com estratificação pelas seguintes variáveis: 5 regiões administrativas, 5 faixas de porte (número de habitantes), 5 faixas de renda e ainda o índice de urbanização.

A Tabela 2 mostra o número de municípios sorteados dentro de cada estrato de região e porte. Foi incluída na Tabela também a população em cada estrato.

Tabela 1 – Municípios auto-representáveis

Município	Região	População	Setores
São Paulo	Sudeste	10.677.017	18
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1
Salvador	Nordeste	2.656.430	5
[illegible]	[illegible]	2.305.811	1
Fortaleza	Nordeste	2.354.235	4
Brasília	[illegible]	2.383.784	4
Curitiba	Sul	1.671.168	3
[illegible]	[illegible]	1.527.317	3
Recife	Nordeste	1.561.318	3
[illegible]	[illegible]	1.454.696	3
Belém	Norte	1.342.201	2
[illegible]	[illegible]	1.316.274	2
Goiânia	Centro-Oeste	1.146.103	2
[illegible]	[illegible]	1.090.611	2
Total		38.866.972	87

Note-se que dentro de cada região a população em cada estrato é muito semelhante, pois, como foi apresentado, as faixas de porte foram criadas para que isso acontecesse. Pode-se ter uma idéia da grande variabilidade no tamanho dos municípios quando se passa de um estrato a outro por meio do número de municípios em cada estrato, mostrado na última coluna da Tabela. Por exemplo, na Região Centro-Oeste eram necessários 295 municípios dentre os menores para se conseguir aproximadamente a mesma população de 92 municípios um pouco maiores. No último estrato da Região Centro-Oeste, apenas 4 municípios foram suficientes para atingir uma população equivalente à dos demais estratos dessa região, ou seja, são municípios bem maiores. Cada município sorteado deverá conter 16 entrevistas, distribuídas em 2 setores censitários de 8 entrevistas cada. Assim, na Tabela 2, cada município sorteado deve ser multiplicado por

Tabela 2 – Distribuição dos municípios nos estratos

Região	Porte	População	Municípios sorteados	Total de municípios
Centro-Oeste	1	1.291.232	1	295
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Centro-Oeste	3	1.782.568	2	39
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Centro-Oeste	5	1.897.313	2	4
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Nordeste	2	8.366.236	8	411
[illegible]	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Nordeste	4	9.585.275	8	98
[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Norte	1	3.168.540	1	276
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Norte	3	2.128.943	2	49
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Norte	5	2.226.512	2	8
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sudeste	2	12.773.637	10	264
[illegible]	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sudeste	4	19.593.368	9	80
[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sul	1	4.577.869	4	803
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sul	3	4.503.675	4	164
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sul	5	4.727.657	4	35
Total		139.849.470	129	5.493

10 para atingir o número de entrevistas a serem realizadas dentro de cada estrato. No mínimo teríamos 32 entrevistas (2 municípios) em um estrato explícito (cruzamento de região e porte).

Uma vez definido o número de municípios em cada estrato, parte-se para o sorteio aleatório dos municípios dentro dos estratos, com estratificação implícita de renda média familiar e índice de urbanização. Aqui o índice de urbanização é específico para cada município e é definido como a proporção da população que mora na área urbana.

A estratificação implícita é realizada sorteando-se de forma sistemática os municípios dentro de cada estrato explícito (região e porte), com a lista de municípios previamente ordenada conforme o perfil das variáveis de estratificação implícita. Para fazer esta ordenação, foi criada na listagem de municípios uma nova coluna com as faixas de renda média familiar (5 faixas), sendo estas sempre definidas dentro das regiões e de forma que a população de cada uma fosse semelhante. A última variável de estratificação, que é o índice de urbanização, não precisava ser categorizada. Uma vez que a lista de municípios estava devidamente categorizada pelas faixas de renda familiar, foi possível ordená-la. Para cada estrato explícito (faixas de porte dentro das regiões) ordenou-se a listagem, primeiro pelas faixas de renda média familiar e depois pelo índice de urbanização. A Tabela 3 mostra uma parte da listagem de municípios a fim de exemplificar o procedimento.

Tabela 3 – Exemplo de sorteio sistemático dentro de um estrato

Município	Urbanização	Porte	População empregada	Faixa de renda	Sorteio
Magé	0,94	4	218.803	1	
[illegible]	0,95	4	453.756	1	
Itaguaí	0,90	4	268.758	2	1
[illegible]	0,95	4	1.047.330	1	
Santa Luzia	1,00	4	1.246.735	1	
[illegible]	1,00	4	1.532.944	1	
Caruaru	0,97	4	1.892.656	2	
[illegible]	1,00	4	2.264.240	2	2
Embu	1,00	4	2.467.823	2	
Angra dos Reis	0,94	4	2.792.269	3	
Governador Valadares	0,96	4	3.044.543	3	
Suzano	0,97	4	3.294.252	3	2
Sete Lagoas	0,95	4	3.492.209	3	
[illegible]	0,99	4	3.720.000	3	
Gravataí	1,00	4	3.987.227	3	
[illegible]	1,00	4	4.351.000	3	1
Petrópolis	0,94	4	4.647.103	4	
Limeira	0,99	4	4.904.943	4	
Jaraguá	0,96	4	5.108.701	4	
Piracicaba	0,97	4	5.492.927	4	
Uberaba	0,97	4	5.568.503	4	1
[illegible]	0,99	4	5.854.029	4	
Ipatinga	0,99	4	6.095.558	4	
São Vicente	1,00	4	6.467.768	4	
Volta Redonda	1,00	4	6.658.633	4	1
Porto Grande	0,80	4	6.871.047	5	
Taboão da Serra	1,00	4	7.083.024	4	
[illegible]	0,98	4	7.440.537	5	
Jundiaí	0,95	4	7.768.759	5	
Jacobina	0,94	4	8.031.865	5	1
São Carlos	0,95	4	8.214.097	5	
Araraquara	0,96	4	8.479.781	5	
Marília	0,96	4	8.632.228	5	
[illegible]	0,96	4	8.956.927	5	1
Presidente Prudente	0,98	4	9.163.434	5	
Bauru	0,98	4	9.196.496	5	
Vila Velha	1,00	4	9.867.135	5	
Americana	1,00	4	10.058.587	5	
Barueri	1,00	4	10.290.935	5	2
Santos	1,00	4	10.593.768	5	

Nesta parte da 1ª etapa (Tabela 3) tem-se um estrato explícito completo, que são os 480 municípios da Região Sudeste classificados como de porte 4. Na Tabela 2 vê-se que é necessário sortear nesse estrato 9 municípios.

Note-se que os municípios dentro desse estrato estão ordenados inicialmente pelas faixas de renda familiar. Então os municípios no começo da lista são os que têm menor renda média familiar e os do final são os que têm maior renda familiar. Ao fazer uma seleção sistemática de municípios nesse estrato ordenado dessa forma, a tendência é que se represente adequadamente a renda familiar, pois os municípios sorteados serão distribuídos ao longo da tabela, ou seja, por todas as faixas de renda. Dentro de cada faixa de renda familiar os municípios são ordenados pela taxa de urbanização, o que garante que essa faixa será bem representada em casos com amostras menores de municípios, nas quais se passou a ter mais de um município dentro da mesma faixa de renda.

Estando a listagem de municípios toda ordenada dentro de cada estrato explícito pelas variáveis de estratos implícitos, é possível selecionar os municípios da amostra dentro de cada estrato criando uma variável numa população acumulada. No caso do estrato acima, têm-se 18.593.368 habitantes e é preciso sortear 9 municípios, ou seja, um a cada 1.177.041 habitantes, incluindo-se por um número sorteado aleatoriamente entre 0 e 1.177.041. Este número aleatório inicial é o que garante que as amostras sistemáticas tenham probabilidade de sorteio proporcional à sua população, ou que todo habitante tenha a mesma probabilidade de ser sorteado. Neste caso, o número aleatório sorteado foi 718.067 e vai ser usado para definir o primeiro município sorteado. Na população acumulada, este valor está em Patrimônio, que é o primeiro município sorteado neste estrato. É como se fosse sorteado o habitante número 718.067, até o município de Itaboraí somarem-se 420.265 habitantes; adicionando Belém, passou-se a 768.758 habitantes, ou seja, o habitante 718.067 está em Belém. Somando o intervalo de 1.177.041 ao número sorteado, obtém-se 1.895.108, que é o segundo ponto e corresponde ao município de Serra. E assim têm-se os dois municípios sorteados.

Sorteado novamente o intervalo 1.177.041 ao valor 1.895.108, obtém-se o valor correspondente ao próximo município sorteado, e assim sucessivamente até que os 9 municípios sejam sorteados.

A Tabela 4, a seguir, apresenta a listagem dos 129 municípios sorteados com a respectiva região e o número de setores a serem visitados (dentro de cada UF).

Tabela 4 - Municípios sorteados e setores selecionados

Município	Região	Nº de setores
Brasília	Centro-Oeste	6
Goiânia	Centro-Oeste	3
Campo Grande	Centro-Oeste	2
Cuiabá	Centro-Oeste	2
Luz Sinz	Centro-Oeste	2
Rondonópolis	Centro-Oeste	2
Aparecida de Goiânia	Centro-Oeste	2
Aquidauana	Centro-Oeste	1
Jaraguá	Centro-Oeste	1
Caiapônia	Centro-Oeste	1
Mineiros	Centro-Oeste	1
Rio Verde	Centro-Oeste	2
Anápolis	Centro-Oeste	2
Formosa	Centro-Oeste	2
Jataí	Centro-Oeste	2
Luziânia	Centro-Oeste	2
Niquelândia	Centro-Oeste	1
Novo Gama	Centro-Oeste	2
Palmeiras de Goiás	Centro-Oeste	1
Porangatu	Centro-Oeste	1
Senador Canedo	Centro-Oeste	2
Trindade	Centro-Oeste	2
Valparaíso de Goiás	Centro-Oeste	2
Vianópolis	Centro-Oeste	1
Vicentinópolis	Centro-Oeste	1
Vila Boa	Centro-Oeste	1
Vila Propício	Centro-Oeste	1
Abadia de Goiás	Centro-Oeste	1
Água Fria de Goiás	Centro-Oeste	1
Água Limpa	Centro-Oeste	1
Águas Lindas de Goiás	Centro-Oeste	2
Alexânia	Centro-Oeste	1
Alto Paraíso de Goiás	Centro-Oeste	1
Alvorada do Norte	Centro-Oeste	1
Americano do Brasil	Centro-Oeste	1
Amorinópolis	Centro-Oeste	1
Anhanguera	Centro-Oeste	1
Aparecida do Rio Doce	Centro-Oeste	1
Aporé	Centro-Oeste	1
Araçu	Centro-Oeste	1
Aragarças	Centro-Oeste	1
Aragoiânia	Centro-Oeste	1
Araguapaz	Centro-Oeste	1
Arenópolis	Centro-Oeste	1
Aruanã	Centro-Oeste	1
Aurilândia	Centro-Oeste	1
Avelinópolis	Centro-Oeste	1
Baliza	Centro-Oeste	1
Barro Alto	Centro-Oeste	1
Bela Vista de Goiás	Centro-Oeste	1
Bom Jardim de Goiás	Centro-Oeste	1
Bom Jesus de Goiás	Centro-Oeste	1
Bonfinópolis	Centro-Oeste	1
Britânia	Centro-Oeste	1
Buriti Alegre	Centro-Oeste	1
Buritinópolis	Centro-Oeste	1
Cabeceiras	Centro-Oeste	1
Cachoeira Alta	Centro-Oeste	1
Cachoeira de Goiás	Centro-Oeste	1
Cachoeira Dourada	Centro-Oeste	1
Caçu	Centro-Oeste	1
Caiapônia	Centro-Oeste	1
Caldas Novas	Centro-Oeste	2
Caldazinha	Centro-Oeste	1
Campestre de Goiás	Centro-Oeste	1
Campinaçu	Centro-Oeste	1
Campinorte	Centro-Oeste	1
Campo Alegre de Goiás	Centro-Oeste	1
Campos Belos	Centro-Oeste	1
Campos Verdes	Centro-Oeste	1
Carmo do Rio Verde	Centro-Oeste	1
Castelândia	Centro-Oeste	1
Catalão	Centro-Oeste	2
Caturaí	Centro-Oeste	1
Cavalcante	Centro-Oeste	1
Ceres	Centro-Oeste	2
Cezarina	Centro-Oeste	1
Chapadão do Céu	Centro-Oeste	1
Cidade Ocidental	Centro-Oeste	2
Cocalzinho de Goiás	Centro-Oeste	1
Colinas do Sul	Centro-Oeste	1
Córrego do Ouro	Centro-Oeste	1
Corumbá de Goiás	Centro-Oeste	1
Corumbaíba	Centro-Oeste	1
Cristalina	Centro-Oeste	2
Cristianópolis	Centro-Oeste	1
Crixás	Centro-Oeste	2
Cromínia	Centro-Oeste	1
Cumari	Centro-Oeste	1
Damianópolis	Centro-Oeste	1
Damolândia	Centro-Oeste	1
Davinópolis	Centro-Oeste	1
Diorama	Centro-Oeste	1
Divinópolis de Goiás	Centro-Oeste	1
Doverlândia	Centro-Oeste	1
Edealina	Centro-Oeste	1
Edéia	Centro-Oeste	1
Estrela do Norte	Centro-Oeste	1
Faina	Centro-Oeste	1
Fazenda Nova	Centro-Oeste	1
Firminópolis	Centro-Oeste	1
Flores de Goiás	Centro-Oeste	1
Formoso	Centro-Oeste	1
Gameleira de Goiás	Centro-Oeste	1
Goianápolis	Centro-Oeste	1
Goiandira	Centro-Oeste	1
Goianésia	Centro-Oeste	2
Goianira	Centro-Oeste	1
Goiás	Centro-Oeste	1
Goiatuba	Centro-Oeste	2
Gouvelândia	Centro-Oeste	1
Guapó	Centro-Oeste	1
Guaraíta	Centro-Oeste	1
Guarani de Goiás	Centro-Oeste	1
Guarinos	Centro-Oeste	1
Heitoraí	Centro-Oeste	1
Hidrolândia	Centro-Oeste	2
Hidrolina	Centro-Oeste	1
Iaciara	Centro-Oeste	1
Inaciolândia	Centro-Oeste	1
Indiara	Centro-Oeste	1
Inhumas	Centro-Oeste	2
Ipameri	Centro-Oeste	2
Ipiranga de Goiás	Centro-Oeste	1
Iporá	Centro-Oeste	2
Israelândia	Centro-Oeste	1
Itaberaí	Centro-Oeste	2
Itaguaru	Centro-Oeste	1
Itaguaru	Centro-Oeste	1
Itajá	Centro-Oeste	1
Itapaci	Centro-Oeste	1
Itapirapuã	Centro-Oeste	1
Itapuranga	Centro-Oeste	2
Itarumã	Centro-Oeste	1
Itauçu	Centro-Oeste	1
Itumbiara	Centro-Oeste	2
Ivolândia	Centro-Oeste	1
Jandaia	Centro-Oeste	1
Jaraguá	Centro-Oeste	2
Jataí	Centro-Oeste	2
Jaupaci	Centro-Oeste	1
Jesúpolis	Centro-Oeste	1
Joviânia	Centro-Oeste	1
Jussara	Centro-Oeste	1
Lagoa Santa	Centro-Oeste	1
Leopoldo de Bulhões	Centro-Oeste	1
Luziânia	Centro-Oeste	2
Mairipotaba	Centro-Oeste	1
Mambaí	Centro-Oeste	1
Mara Rosa	Centro-Oeste	1
Marzagão	Centro-Oeste	1
Matrinchã	Centro-Oeste	1
Maurilândia	Centro-Oeste	1
Mimoso de Goiás	Centro-Oeste	1
Minaçu	Centro-Oeste	1
Mineiros	Centro-Oeste	2
Moiporá	Centro-Oeste	1
Monte Alegre de Goiás	Centro-Oeste	1
Montes Claros de Goiás	Centro-Oeste	1
Montividiu	Centro-Oeste	1
Montividiu do Norte	Centro-Oeste	1
Morrinhos	Centro-Oeste	2
Morro Agudo de Goiás	Centro-Oeste	1
Mossâmedes	Centro-Oeste	1
Mozarlândia	Centro-Oeste	1
Mundo Novo	Centro-Oeste	1
Mutunópolis	Centro-Oeste	1
Nazário	Centro-Oeste	1
Nerópolis	Centro-Oeste	1
Niquelândia	Centro-Oeste	1
Nova América	Centro-Oeste	1
Nova Aurora	Centro-Oeste	1
Nova Crixás	Centro-Oeste	1
Nova Glória	Centro-Oeste	1
Nova Iguaçu de Goiás	Centro-Oeste	1
Nova Roma	Centro-Oeste	1
Nova Veneza	Centro-Oeste	1
Novo Brasil	Centro-Oeste	1
Novo Gama	Centro-Oeste	2
Orizona	Centro-Oeste	1
Ouro Verde de Goiás	Centro-Oeste	1
Ouvidor	Centro-Oeste	1
Padre Bernardo	Centro-Oeste	1
Palestina de Goiás	Centro-Oeste	1
Palmeiras de Goiás	Centro-Oeste	1
Palmelo	Centro-Oeste	1
Palminópolis	Centro-Oeste	1
Panamá	Centro-Oeste	1
Paranaiguara	Centro-Oeste	1
Paraúna	Centro-Oeste	1
Perolândia	Centro-Oeste	1
Petrolina de Goiás	Centro-Oeste	1
Pilar de Goiás	Centro-Oeste	1
Piracanjuba	Centro-Oeste	1
Piranhas	Centro-Oeste	1
Pirenópolis	Centro-Oeste	1
Pires do Rio	Centro-Oeste	2
Planaltina	Centro-Oeste	2
Pontalina	Centro-Oeste	1
Porangatu	Centro-Oeste	1
Porteirão	Centro-Oeste	1
Portelândia	Centro-Oeste	1
Posse	Nordeste	2
Santa Luzia	Nordeste	2
Arraias	Nordeste	1
Barreiras	Nordeste	2
Bom Jesus	Nordeste	1
Brejinho de Nazaré	Nordeste	1
Buriti	Nordeste	1
Campos Belos	Nordeste	1
Canavieiras	Nordeste	1
Carinhanha	Nordeste	1
Casa Nova	Nordeste	1
Castro Alves	Nordeste	1
Catu	Nordeste	1
Conceição do Coité	Nordeste	1
Correntina	Nordeste	1
Cotegipe	Nordeste	1
Cruz das Almas	Nordeste	1
Dias d'Ávila	Nordeste	1
Eunápolis	Nordeste	1
Feira de Santana	Nordeste	2
Formosa do Rio Preto	Nordeste	1
Gandu	Nordeste	1
Guanambi	Nordeste	1
Ibicaraí	Nordeste	1
Ibicuí	Nordeste	1
Ibirapuã	Nordeste	1
Ibirataia	Nordeste	1
Ilhéus	Nordeste	2
Inhambupe	Nordeste	1
Ipiaú	Nordeste	1
Irecê	Nordeste	1
Itabela	Nordeste	1
Itabuna	Nordeste	2
Itacaré	Nordeste	1
Itaeté	Nordeste	1
Itagi	Nordeste	1
Itagibá	Nordeste	1
Itagimirim	Nordeste	1
Itaguaçu da Bahia	Nordeste	1
Itaju do Colônia	Nordeste	1
Itamaraju	Nordeste	1
Itamari	Nordeste	1
Itambé	Nordeste	1
Itanagra	Nordeste	1
Itanhém	Nordeste	1
Itaparica	Nordeste	1
Itapé	Nordeste	1
Itapebi	Nordeste	1
Itapetinga	Nordeste	1
Itapicuru	Nordeste	1
Itapitanga	Nordeste	1
Itaquara	Nordeste	1
Itarantim	Nordeste	1
Itatim	Nordeste	1
Itiruçu	Nordeste	1
Itiúba	Nordeste	1
Itororó	Nordeste	1
Ituaçu	Nordeste	1
Ituberá	Nordeste	1
Iuiu	Nordeste	1
Jaborandi	Nordeste	1
Jacaraci	Nordeste	1
Jacobina	Nordeste	1
Jaguaquara	Nordeste	1
Jaguarari	Nordeste	1
Jaguaripe	Nordeste	1
Jandaíra	Nordeste	1
Jequié	Nordeste	2
Jeremoabo	Nordeste	1
Jiquiriçá	Nordeste	1
Jitaúna	Nordeste	1
João Dourado	Nordeste	1
Juazeiro	Nordeste	2
Jucuruçu	Nordeste	1
Lafaiete Coutinho	Nordeste	1
Lagoa Real	Nordeste	1
Lajedão	Nordeste	1
Lajedinho	Nordeste	1
Lajedo do Tabocal	Nordeste	1
Lamarão	Nordeste	1
Lapão	Nordeste	1
Lauro de Freitas	Nordeste	1
Lençóis	Nordeste	1
Licínio de Almeida	Nordeste	1
Livramento de Nossa Senhora	Nordeste	1
Luís Eduardo Magalhães	Nordeste	1
Macajuba	Nordeste	1
Macarani	Nordeste	1
Macaúbas	Nordeste	1
Madre de Deus	Nordeste	1
Maetinga	Nordeste	1
Maiquinique	Nordeste	1
Mairi	Nordeste	1
Malhada	Nordeste	1
Malhada de Pedras	Nordeste	1
Manoel Vitorino	Nordeste	1
Mansidão	Nordeste	1
Maracás	Nordeste	1
Maragogipe	Nordeste	1
Maraú	Nordeste	1
Marcionílio Souza	Nordeste	1
Mascote	Nordeste	1
Mata de São João	Nordeste	1
Matina	Nordeste	1
Medeiros Neto	Nordeste	1
Miguel Calmon	Nordeste	1
Milagres	Nordeste	1
Mirangaba	Nordeste	1
Mirante	Nordeste	1
Monte Santo	Nordeste	1
Morpará	Nordeste	1
Morro do Chapéu	Nordeste	1
Mortugaba	Nordeste	1
Mucugê	Nordeste	1
Mucuri	Nordeste	1
Mulungu do Morro	Nordeste	1
Mundo Novo	Nordeste	1
Muniz Ferreira	Nordeste	1
Muquém de São Francisco	Nordeste	1
Muritiba	Nordeste	1
Mutuípe	Nordeste	1
Nazaré	Nordeste	1
Nilo Peçanha	Nordeste	1
Nordestina	Nordeste	1
Nova Canaã	Nordeste	1
Nova Fátima	Nordeste	1
Nova Ibiá	Nordeste	1
Nova Itarana	Nordeste	1
Nova Redenção	Nordeste	1
Nova Soure	Nordeste	1
Novo Horizonte	Nordeste	1
Novo Triunfo	Nordeste	1
Olindina	Nordeste	1
Oliveira dos Brejinhos	Nordeste	1
Ouriçangas	Nordeste	1
Ourolândia	Nordeste	1
Palmas de Monte Alto	Nordeste	1
Palmeiras	Nordeste	1
Paramirim	Nordeste	1
Paratinga	Nordeste	1
Paripiranga	Nordeste	1
Pau Brasil	Nordeste	1
Paulo Afonso	Nordeste	2
Pé de Serra	Nordeste	1
Pedrão	Nordeste	1
Pedro Alexandre	Nordeste	1
Piatã	Nordeste	1
Pilão Arcado	Nordeste	1
Pindaí	Nordeste	1
Pindobaçu	Nordeste	1
Pintadas	Nordeste	1
Piraí do Norte	Nordeste	1
Piripá	Nordeste	1
Piritiba	Nordeste	1
Planaltino	Nordeste	1
Planalto	Nordeste	1
Poções	Nordeste	1
Pojuca	Nordeste	1
Ponto Novo	Nordeste	1
Porto Seguro	Nordeste	1
Potiraguá	Nordeste	1
Prado	Nordeste	1
Presidente Dutra	Nordeste	1
Presidente Jânio Quadros	Nordeste	1
Presidente Tancredo Neves	Nordeste	1
Queimadas	Nordeste	1
Quijingue	Nordeste	1
Quixabeira	Nordeste	1
Rafael Jambeiro	Nordeste	1
Remanso	Nordeste	1
Retirolândia	Nordeste	1
Riachão das Neves	Nordeste	1
Riachão do Jacuípe	Nordeste	1
Riacho de Santana	Nordeste	1
Ribeira do Amparo	Nordeste	1
Ribeira do Pombal	Nordeste	1
Ribeirão do Largo	Nordeste	1
Rio de Contas	Nordeste	1
Rio do Antônio	Nordeste	1
Rio do Pires	Nordeste	1
Rio Real	Nordeste	1
Rodelas	Nordeste	1
Ruy Barbosa	Nordeste	1
Salinas da Margarida	Nordeste	1
Salvador	Nordeste	1
Santa Bárbara	Nordeste	1
Santa Brígida	Nordeste	1
Santa Cruz Cabrália	Nordeste	1
Santa Cruz da Vitória	Nordeste	1
Santa Inês	Nordeste	1
Santa Luzia	Nordeste	1
Santa Maria da Vitória	Nordeste	1
Santa Rita de Cássia	Nordeste	1
Santaluz	Nordeste	1
Santana	Nordeste	1
Santanópolis	Nordeste	1
Santo Amaro	Nordeste	1
Santo Antônio de Jesus	Nordeste	1
Santo Estêvão	Nordeste	1
São Desidério	Nordeste	1
São Domingos	Nordeste	1
São Felipe	Nordeste	1
São Félix	Nordeste	1
São Félix do Coribe	Nordeste	1
São Francisco do Conde	Nordeste	1
São Gabriel	Nordeste	1
São Gonçalo dos Campos	Nordeste	1
São José da Vitória	Nordeste	1
São José do Jacuípe	Nordeste	1
São Miguel das Matas	Nordeste	1
São Sebastião do Passé	Nordeste	1
Sapeaçu	Nordeste	1
Sátiro Dias	Nordeste	1
Saubara	Nordeste	1
Saúde	Nordeste	1
Seabra	Nordeste	1
Sebastião Laranjeiras	Nordeste	1
Senhor do Bonfim	Nordeste	1
Sento Sé	Nordeste	1
Serra do Ramalho	Nordeste	1
Serra Dourada	Nordeste	1
Serra Preta	Nordeste	1
Serrinha	Nordeste	1
Serrolândia	Nordeste	1
Simões Filho	Nordeste	1
Sítio do Mato	Nordeste	1
Sítio do Quinto	Nordeste	1
Sobradinho	Nordeste	1
Souto Soares	Nordeste	1
Tabocas do Brejo Velho	Nordeste	1
Tanhaçu	Nordeste	1
Tanque Novo	Nordeste	1
Tanquinho	Nordeste	1
Taperoá	Nordeste	1
Tapiramutá	Nordeste	1
Teixeira de Freitas	Nordeste	1
Teodoro Sampaio	Nordeste	1
Teofilândia	Nordeste	1
Teolândia	Nordeste	1
Terra Nova	Nordeste	1
Tremedal	Nordeste	1
Tucano	Nordeste	1
Uauá	Nordeste	1
Ubaíra	Nordeste	1
Ubaitaba	Nordeste	1
Ubatã	Nordeste	1
Uibaí	Nordeste	1
Umburanas	Nordeste	1
Una	Nordeste	1
Urandi	Nordeste	1
Uruçuca	Nordeste	1
Utinga	Nordeste	1
Valença	Nordeste	1
Valente	Nordeste	1
Várzea da Roça	Nordeste	1
Várzea do Poço	Nordeste	1
Várzea Nova	Nordeste	1
Varzedo	Nordeste	1
Vera Cruz	Nordeste	1
Vereda	Nordeste	1
Vitória da Conquista	Nordeste	2
Wagner	Nordeste	1
Wanderley	Nordeste	1
Wenceslau Guimarães	Nordeste	1
Xique-Xique	Nordeste	1
Abaeté	Sudeste	1
Abre Campo	Sudeste	1
Acaiaca	Sudeste	1
Açucena	Sudeste	1
Água Boa	Sudeste	1
Águas Formosas	Sudeste	1
Aimorés	Sudeste	1
Alfenas	Sudeste	1
Almenara	Sudeste	1
Alpercata	Sudeste	1
Alpinópolis	Sudeste	1
Alterosa	Sudeste	1
Alto Caparaó	Sudeste	1
Alto Jequitibá	Sudeste	1
Alto Rio Doce	Sudeste	1
Alvarenga	Sudeste	1
Andradas	Sudeste	1
Andrelândia	Sudeste	1
Antônio Carlos	Sudeste	1
Antônio Dias	Sudeste	1
Araçaí	Sudeste	1
Aracitaba	Sudeste	1
Araçuaí	Sudeste	1
Araguari	Sudeste	2
Arantina	Sudeste	1
Araponga	Sudeste	1
Araporã	Sudeste	1
Arapuá	Sudeste	1
Araújos	Sudeste	1
Araxá	Sudeste	2
Arcos	Sudeste	1
Areado	Sudeste	1
Argirita	Sudeste	1
Arinos	Sudeste	1
Astolfo Dutra	Sudeste	1
Ataléia	Sudeste	1
Augusto de Lima	Sudeste	1
Baependi	Sudeste	1
Baldim	Sudeste	1
Bambuí	Sudeste	1
Bandeira	Sudeste	1
Bandeira do Sul	Sudeste	1
Barão de Cocais	Sudeste	1
Barbacena	Sudeste	2
Barra Longa	Sudeste	1
Barroso	Sudeste	1
Bela Vista de Minas	Sudeste	1
Belmiro Braga	Sudeste	1
Belo Horizonte	Sudeste	2
Belo Oriente	Sudeste	1
Belo Vale	Sudeste	1
Berilo	Sudeste	1
Bertópolis	Sudeste	1
Betim	Sudeste	2
Bias Fortes	Sudeste	1
Bicas	Sudeste	1
Biquinhas	Sudeste	1
Boa Esperança	Sudeste	1
Bocaina de Minas	Sudeste	1
Bocaiúva	Sudeste	1
Bom Despacho	Sudeste	1
Bom Jardim de Minas	Sudeste	1
Bom Jesus da Penha	Sudeste	1
Bom Jesus do Amparo	Sudeste	1
Bom Jesus do Galho	Sudeste	1
Bom Repouso	Sudeste	1
Bom Sucesso	Sudeste	1
Bonfim	Sudeste	1
Bonfinópolis de Minas	Sudeste	1
Borda da Mata	Sudeste	1
Botelhos	Sudeste	1
Botumirim	Sudeste	1
Brás Pires	Sudeste	1
Brasília de Minas	Sudeste	1
Brasópolis	Sudeste	1
Braúnas	Sudeste	1
Brazópolis	Sudeste	1
Brumadinho	Sudeste	1
Bueno Brandão	Sudeste	1
Buenópolis	Sudeste	1
Bugre	Sudeste	1
Buritis	Sudeste	1
Buritizeiro	Sudeste	1
Cabeceira Grande	Sudeste	1
Cabo Verde	Sudeste	1
Cachoeira da Prata	Sudeste	1
Cachoeira de Minas	Sudeste	1
Cachoeira de Pajeú	Sudeste	1
Cachoeira Dourada	Sudeste	1
Caetanópolis	Sudeste	1
Caeté	Sudeste	1
Caiana	Sudeste	1
Cajuri	Sudeste	1
Caldas	Sudeste	1
Camacho	Sudeste	1
Camanducaia	Sudeste	1
Cambuí	Sudeste	1
Cambuquira	Sudeste	1
Campanário	Sudeste	1
Campanha	Sudeste	1
Campestre	Sudeste	1
Campina Verde	Sudeste	1
Campo Belo	Sudeste	1
Campo do Meio	Sudeste	1
Campo Florido	Sudeste	1
Campos Altos	Sudeste	1
Campos Gerais	Sudeste	1
Canaã	Sudeste	1
Canápolis	Sudeste	1
Candeias	Sudeste	1
Cantagalo	Sudeste	1
Caparaó	Sudeste	1
Capela Nova	Sudeste	1
Capelinha	Sudeste	1
Capetinga	Sudeste	1
Capim Branco	Sudeste	1
Capinópolis	Sudeste	1
Capitão Andrade	Sudeste	1
Capitão Enéas	Sudeste	1
Capitólio	Sudeste	1
Caputira	Sudeste	1
Caraí	Sudeste	1
Caranaíba	Sudeste	1
Carandaí	Sudeste	1
Carangola	Sudeste	1
Caratinga	Sudeste	1
Carbonita	Sudeste	1
Careaçu	Sudeste	1
Carlos Chagas	Sudeste	1
Carmésia	Sudeste	1
Carmo da Cachoeira	Sudeste	1
Carmo da Mata	Sudeste	1
Carmo de Minas	Sudeste	1
Carmo do Cajuru	Sudeste	1
Carmo do Paranaíba	Sudeste	1
Carmo do Rio Claro	Sudeste	1
Carmópolis de Minas	Sudeste	1
Carneirinho	Sudeste	1
Carrancas	Sudeste	1
Carvalhópolis	Sudeste	1
Carvalhos	Sudeste	1
Casa Grande	Sudeste	1
Cascalho Rico	Sudeste	1
Cássia	Sudeste	1
Conceição da Aparecida	Sudeste	1
Conceição das Alagoas	Sudeste	2
Conceição das Pedras	Sudeste	1
Conceição do Mato Dentro	Sudeste	1
Conceição do Pará	Sudeste	1
Conceição do Rio Verde	Sudeste	1
Conceição dos Ouros	Sudeste	1
Cônego Marinho	Sudeste	1
Confins	Sudeste	1
Congonhal	Sudeste	1
Congonhas	Sudeste	1
Congonhas do Norte	Sudeste	1
Conquista	Sudeste	1
Conselheiro Lafaiete	Sudeste	1
Conselheiro Pena	Sudeste	1
Consolação	Sudeste	1
Contagem	Sudeste	2
Coqueiral	Sudeste	1
Coração de Jesus	Sudeste	1
Cordisburgo	Sudeste	1
Cordislândia	Sudeste	1
Corinto	Sudeste	1
Coromandel	Sudeste	1
Coronel Fabriciano	Sudeste	1
Coronel Murta	Sudeste	1
Coronel Pacheco	Sudeste	1
Coronel Xavier Chaves	Sudeste	1
Córrego Danta	Sudeste	1
Córrego do Bom Jesus	Sudeste	1
Córrego Fundo	Sudeste	1
Córrego Novo	Sudeste	1
Couto de Magalhães de Minas	Sudeste	1
Crisólita	Sudeste	1
Cristais	Sudeste	1
Cristália	Sudeste	1
Cristiano Otoni	Sudeste	1
Cristina	Sudeste	1
Crucilândia	Sudeste	1
Cruzeiro da Fortaleza	Sudeste	1
Cruzília	Sudeste	1
Cuparaque	Sudeste	1
Curral de Dentro	Sudeste	1
Curvelo	Sudeste	1
Datas	Sudeste	1
Delfim Moreira	Sudeste	1
Delfinópolis	Sudeste	1
Delta	Sudeste	1
Descoberto	Sudeste	1
Desterro de Entre Rios	Sudeste	1
Desterro do Melo	Sudeste	1
Diamantina	Sudeste	1
Diogo de Vasconcelos	Sudeste	1
Dionísio	Sudeste	1
Divinésia	Sudeste	1
Divino	Sudeste	1
Divino das Laranjeiras	Sudeste	1
Divinolândia de Minas	Sudeste	1
Divinópolis	Sudeste	2
Divisa Alegre	Sudeste	1
Divisa Nova	Sudeste	1
Divisópolis	Sudeste	1
Dom Bosco	Sudeste	1
Dom Cavati	Sudeste	1
Dom Joaquim	Sudeste	1
Dom Silvério	Sudeste	1
Dom Viçoso	Sudeste	1
Dona Eusébia	Sudeste	1
Dores de Campos	Sudeste	1
Dores de Guanhães	Sudeste	1
Dores do Indaiá	Sudeste	1
Dores do Turvo	Sudeste	1
Doresópolis	Sudeste	1
Douradoquara	Sudeste	1
Durandé	Sudeste	1
Elói Mendes	Sudeste	1
Engenheiro Caldas	Sudeste	1
Engenheiro Navarro	Sudeste	1
Entre Folhas	Sudeste	1
Entre Rios de Minas	Sudeste	1
Ervália	Sudeste	1
Esmeraldas	Sudeste	1
Espera Feliz	Sudeste	1
Espinosa	Sudeste	1
Espírito Santo do Dourado	Sudeste	1
Estiva	Sudeste	1
Estrela Dalva	Sudeste	1
Estrela do Indaiá	Sudeste	1
Estrela do Sul	Sudeste	1
Eugenópolis	Sudeste	1
Ewbank da Câmara	Sudeste	1
Extrema	Sudeste	1
Fama	Sudeste	1
Faria Lemos	Sudeste	1
Felício dos Santos	Sudeste	1
Felisburgo	Sudeste	1
Felixlândia	Sudeste	1
Fernandes Tourinho	Sudeste	1
Ferros	Sudeste	1
Fervedouro	Sudeste	1
Florestal	Sudeste	1
Formiga	Sudeste	1
Formoso	Sudeste	1
Fortaleza de Minas	Sudeste	1
Fortuna de Minas	Sudeste	1
Francisco Badaró	Sudeste	1
Francisco Dumont	Sudeste	1
Francisco Sá	Sudeste	1
Franciscópolis	Sudeste	1
Frei Gaspar	Sudeste	1
Frei Inocêncio	Sudeste	1
Frei Lagonegro	Sudeste	1
Fronteira	Sudeste	1
Fronteira dos Vales	Sudeste	1
Fruta de Leite	Sudeste	1
Frutal	Sudeste	1
Funilând

Feito o sorteio dos municípios e verificado que todos são acessíveis, sem nenhum tipo de comprometimento com a qualidade do trabalho ou risco para o entrevistador, a etapa seguinte foi o sorteio, dentro de cada município, dos setores censitários de acordo com a Tabela 4.

Segundo estágio - Sorteio dos setores censitários

O sorteio dos setores censitários dentro de cada município foi feito segundo o mesmo procedimento utilizado para os municípios, com exceção de que, para os setores censitários, não foram usados estratos explícitos. Nos municípios maiores, onde são disponíveis informações censitárias completas para o setor, as variáveis usadas foram renda média do responsável pelo domicílio e o nível de urbanização. O nível de urbanização é composto por segmentos definidos com as variáveis indicadoras de infra-estrutura do domicílio (coleta de lixo, abastecimento de água, rede de esgoto e número de banheiros). Esse tipo de segmentação tende a dividir o município em áreas homogêneas quanto à infra-estrutura, o que nem sempre está relacionado à renda familiar, mas a intervenções do poder público. Por isso é interessante usar também na estratificação a renda familiar. Em municípios menores, onde essas informações não estão disponíveis, a estratificação implícita é feita somente segundo o número de pessoas por domicílio dentro de cada setor.

Em qualquer caso, o sorteio do setor é realizado de forma sistemática, após uma prévia ordenação da base de setores segundo as variáveis de estratificação implícita em questão.

Segundo o mesmo procedimento em relação aos municípios, os setores são sorteados com probabilidade proporcional a sua população, sendo que todas as pessoas continuam tendo probabilidade igual de participar da amostra. É importante ressaltar que os setores rurais não são retirados da amostra – a base de dados de setores censitários é usada em sua forma completa. Eventualmente, são retirados apenas os setores censitários em que a população é nula, os quais obviamente não nos interessam. Estes casos são também bem raros.

No total, foram sorteados 325 setores, sendo 51 deles setores rurais. Este número ficou muito próximo do percentual da população brasileira que vive em setores censitários rurais, que é de aproximadamente 17% segundo a PNAD 2004.

Uma vez sorteado o setor, o entrevistador chegou até ele por meio de mapas (em municípios maiores) ou por meio de sua descrição (em municípios menores), pois sempre o setor censitário tem sua área bem definida. Abaixo, um exemplo ilustrativo da descrição de um setor censitário e em seguida seu mapa.

Ponto inicial:

Cruzamento da Rua Aniceto Abelha com a Rua Alto Jurá – Bauru (SP).

Descrição dos limites:

Do ponto inicial segue pela Rua Alto Jurá, Rua Hildebrando de Carvalho, Rua José Torres Brito, Rua Caetano Coriane, Rua Alto Acre, Rua Princesa Isabel, Rua Silva Jardim, Rua Aniceto Abelha até o ponto inicial.

Mapa 2 – Mapa de um setor censitário em Bauru

Terceiro estágio - sorteio dos domicílios

Os domicílios representam o terceiro estágio da amostra. Uma vez que o setor censitário já foi sorteado, o próximo passo seria ir até o local e fazer um arrolamento dos domicílios. Dentro dos setores censitários, todas as construções e terrenos foram contados. Os domicílios residenciais com moradores, considerados como elegíveis para a amostra, foram numerados. Ao fim desse passo, o entrevistador possuía um mapa do setor censitário, com suas quadras numeradas – quando urbano – e uma lista das ocorrências desse setor, onde as unidades residenciais estavam numeradas. Com os domicílios devidamente contados e numerados, o entrevistador partiu para o sorteio da amostra normal e da "overcota".

O número de domicílios sorteados em cada setor censitário para a amostra normal foi calculado de acordo somente com a taxa de não-resposta estimada para aquele Estado. Esta estimativa foi feita com base na PESB 2002 (Pesquisa Social Brasileira), que seguiu metodologia semelhante à da presente pesquisa. Mais informações sobre a PESB no site: http://www.uff.br/datauff/PESB.htm. O número de domicílios sorteados na "overcota" de adolescentes foi calculado de forma semelhante, usando-se não só a taxa de resposta, mas também o percentual de domicílios com adolescentes entre 14 e 17 anos, segundo a PNAD 2004.

Os domicílios foram sorteados com base em uma tabela de dígitos aleatórios. O entrevistador, quando ia para campo, saía com o mapa ou a descrição do setor e a folha de dígitos aleatórios desse setor, onde constava o número de entrevistas a serem feitas na amostra normal e na "overcota". Uma vez sorteado o domicílio, o entrevistador deveria abordá-lo para arrolar todos os moradores e fazer o sorteio de um deles. O sorteio do entrevistado dentro do domicílio era simples: o próximo aniversariante, considerando-se a data do arrolamento.

Se o entrevistador não conseguisse acesso ao domicílio ou ao morador sorteado, ele deveria fazer 3 voltas casuais, em 2 dias diferentes, sendo um em final de semana e um em dia de semana, e em 3 horários diferentes – manhã, tarde e noite. Só então, não encontrando o morador sorteado ou não sendo recebido pelo domicílio, ele poderia abandonar o domicílio. Nas regiões metropolitanas onde a taxa de resposta foi mais baixa, pedia-se para fazer 4 voltas casuais em 3 dias diferentes.

Domicílios não elegíveis, como vagos, deveriam ser substituídos por outros. Pessoas não elegíveis, como hospitalizadas, deveriam ser substituídas por outras dentro do mesmo domicílio. Quando era necessária a substituição do domicílio, o substituto deveria ser o imediatamente seguinte. Em poucos casos, porém, a substituição aconteceu, pois somente domicílios vagos e com moradores que não falavam a língua portuguesa poderiam ser substituídos. Outros tipos de estabelecimento não residenciais entravam no arrolamento, mas não eram numerados e, portanto, não eram sorteados.

O número de domicílios sorteados em cada setor censitário para a amostra normal foi calculado de acordo somente com a taxa de não-resposta estimada para aquele Estado. Esta estimativa foi feita com base na PESB 2003 (Pesquisa Social Brasileira), que seguiu metodologia semelhante à da presente pesquisa.

Em prédios adotou-se um critério mais elaborado de abordagem para evitar as barreiras de acesso, com entrega de correspondência com explicação da pesquisa no porteiro, síndico e no domicílio antes da abordagem. Mesmo em residências a entrega da correspondência foi adotada.

Manual de procedimentos de campo

1 – No mapa do setor censitário, todas as quadras devem ser numeradas, sem repetição.

2 – Após a numeração das quadras, o entrevistador deve arrolar todos os domicílios dentro do setor, seguindo a ordem das quadras numeradas. Em setores rurais não há a definição de quadra e o entrevistador deve fazer o arrolamento de todos os domicílios, numerando aqueles onde existirem moradores.

3 – Com as folhas de arrolamento devidamente preenchidas, os domicílios do setor devidamente numerados, procede-se ao

sorteio. Para cada setor censitário deve haver dois sorteios: um para a amostra normal e um para a "overcota" de adolescentes.

4 – Definidos os domicílios, o próximo passo será a visita. O entrevistador deve, na primeira visita, arrolar todos os moradores maiores de 13 anos, anotando seu nome e data de nascimento.

a) Deve haver 1 volta em cada período: manhã (6h-12h), tarde (12h-17h) e noite (18h-21h);

b) Deve haver pelo menos 1 volta em dias de semana e 1 volta em finais de semana.

c) Nas regiões metropolitanas serão feitas 4 voltas seguindo os critérios a e b acima e mais um critério: terão que ser feitas voltas em pelo menos 3 dias diferentes.

5 – Todo morador com mais de 14 anos é elegível para a pesquisa. O morador elegível é toda pessoa que tem a unidade domiciliar como local habitual de residência. São também elegíveis pessoas ausentes por até 12 meses. Se o morador elegível tiver algum problema incomum que o impeça de responder à pesquisa, o domicílio será dado como perdido (deve ser abandonado) e não haverá novo sorteio. Incluem-se neste caso pessoas surdas-mudas, pessoas deficientes mentais, pessoas sorteadas que venham a ser internadas ou faleçam antes da entrevista e depois do sorteio.

6 – Se, em visita ao domicílio sorteado, o entrevistador constatar que é um domicílio não válido, este deverá ser substituído pelo domicílio seguinte da folha de arrolamento. Esta é a única situação em que o domicílio deve ser substituído.

7 – Haverá procedimento especial para setores verticalizados, quando o domicílio sorteado for localizado em um edifício ou condomínio. O procedimento abaixo deve ser seguido.

No edifício ou condomínio onde se localiza o domicílio sorteado o entrevistador entrega uma carta da Unifesp, com a indicação de que ele voltará para fazer uma entrevista. A primeira coisa que ele deve fazer é entregar a carta e não tentar fazer a entrevista. Em prédios, a carta deve ser entregue ao síndico inicialmente, informando que foram sorteados x domicílios e informando também sobre o teor da pesquisa que se quer fazer com os moradores desses domicílios.

A idéia é que o síndico entre em contato com a pesquisa pela carta. O entrevistador então deve tentar entrar em contato com o síndico, informar sobre os domicílios sorteados e pedir permissão para entregar a carta nos domicílios sorteados, com informações sobre a pesquisa. A carta deve ser entregue no domicílio sorteado antes de se fazer a abordagem pessoal: é a carta que deve apresentar a pesquisa ao domicílio sorteado e não o entrevistador.

Somente nos casos em que for impossível apresentar a pesquisa ao síndico e ao domicílio sorteado por meio da carta é que o entrevistador deve tentar o contato pessoal.

O abandono de um domicílio deve ocorrer somente mediante o critério das voltas ou a recusa do entrevistado em responder à pesquisa. Qualquer tipo de abandono do domicílio deve ser bem justificado.

Por causa desse critério, de que o domicílio vai ser abandonado e não substituído, é preciso muito rigor e dedicação na tentativa de localização do entrevistado. Se muitos domicílios forem perdidos por ausência dos moradores, ausência do sorteado ou recusa, o tamanho total da amostra será menor do que o esperado e, portanto, as análises não serão confiáveis.

Problemas ao trabalho de campo

Um projeto que segue uma metodologia completamente científica, como este, não é tarefa frequentemente no Brasil. Isso torna difícil encontrar entrevistadores qualificados para a realização dos procedimentos de campo. Foi necessário um treinamento bastante rigoroso e uma seleção de entrevistadores capacitados. No início foi feito um acompanhamento mais próximo dos entrevistadores, com pesquisas na Região Metropolitana de São Paulo, e acabou-se por priorizar durante toda a fase inicial do projeto essa região. Antes do início da atividade de campo, um piloto foi realizado para levantar os possíveis problemas e dificuldades e se preparar para eles. Muitas dificuldades foram encontradas ao longo do trabalho – algumas mais simples, outras mais sérias.

Exemplos:

Um dos problemas que ocorreram algumas vezes foi a dificuldade ou a impossibilidade de realizar as entrevistas ou o arrolamento em um setor censitário. Dois setores no Rio de Janeiro e um em Duque de Caxias foram substituídos por serem áreas de favelas ocupadas por policiais ou que ofereciam grande risco ao entrevistador. Um setor em Osasco e um em São Paulo (Perdizes) foram substituídos por serem condomínios fechados e não permitirem qualquer acesso, mesmo com contato telefônico de pessoa ligada à Unifesp. Um setor em Manacapuru (AM), que era um povoado longe da cidade, tinha o único acesso, por barco, prejudicado por causa da seca. Um setor em Terra Roxa (PR) foi substituído porque fortes chuvas na região haviam derrubado a única ponte que possibilitava o acesso.

Avaliação dos resultados amostrais

Após a conclusão dos trabalhos de campo, foi feita uma análise dos resultados amostrais. Entendam-se como resultados amostrais aqueles relativos ao estudo das ocorrências de campo, incluindo aí principalmente as taxas de resposta, de recusa e de indisponibilidade. Este estudo é importante para se verificar a qualidade dos dados coletados, uma vez que, de certa forma, se está fazendo uma validação da representatividade da amostra.

Taxa de resposta

Como o campo foi planejado para que não houvesse substituições para as recusas e ausências, era impossível saber exatamente *a priori* o total de entrevistas que se conseguiria. O objetivo era atingir 400 entrevistas de "overcota" mais 2.600 da amostra normal. A Tabela 5 mostra a taxa de resposta obtida no estudo por região.

Tabela 5 – Resumo da taxa de resposta final

Região	Entrevistas realizadas		Domicílios sorteados		Taxa de domicílios		Taxa de resposta	
Brasília	26	4	44	14	41%	6	59%	72%
[illegible]	49	4	68	15	27%	10	72%	89%
CO Interior	124	29	168	112	25%	28	74%	103%
SE Capital/RM	170	36	251	140	21%	39	68%	93%
SE Interior	563	116	700	489	27%	133	80%	86%
NO Capital	42	10	70	54	23%	12	60%	80%
NO Interior	133	33	180	126	25%	30	66%	109%
NE Interior	51	21	80	63	21%	13	64%	79%
SL RJ/ES Int	43	5	72	52	28%	9	60%	56%
SL RJ RJ	145	36	241	170	19%	34	68%	86%
SE RM SP	262	68	393	436	21%	92	59%	66%
SE Interior	266	54	416	276	21%	69	67%	91%
SUL RM	78	6	139	91	19%	32	56%	35%
[illegible]								

[illegible]

A Tabela 5 mostra as taxas de resposta para a amostra normal e para a "overcota". A taxa de resposta para a amostra normal é conseguida diretamente dividindo-se o número de entrevistas feitas pelo número de domicílios sorteados. A não-resposta inclui, então, tanto as recusas quanto as ausências, isto é, quando não houve acesso ao domicílio ou quando a pessoa sorteada não foi encontrada. O método de coleta de dados para a "overcota" de adolescentes não permite que se calcule a taxa de não-resposta exata por causa dos domicílios sorteados onde não se sabia haver adolescentes. Na Tabela 5 é estimado o número de adolescentes necessário na amostra, considerando-se o número de domicílios sorteados em cada região e a proporção dos domicílios com adolescentes. A Tabela 5 contém ambos – o percentual de domicílios com adolescentes e

o número esperado de entrevistas – aplicando-se esse porcentual no número total de domicílios sorteados. Com este método, tem-se uma oscilação na taxa de resposta em razão das variações amostrais. Por isso aconteceram taxas até maiores que 100%. De qualquer forma, em média, a oscilação deu a idéia de uma boa taxa de resposta nestas regiões. A taxa de resposta para a amostra normal, de 66%, foi considerada adequada.

Questionário utilizado

Utilizou-se uma versão do questionário HABLAS, que foi desenvolvido pela equipe do Prof. Dr. Raul Caetano, da Universidade do Texas (EUA). Ele foi traduzido e passou por um longo processo de adaptação para a população brasileira. Estudos pilotos, qualitativos e quantitativos, foram realizados para avaliar o resultado, até ele ter uma boa aplicabilidade e boa aceitabilidade. A versão completa do questionário poderá ser encontrada nos sites da Uniad (www.uniad.org.br) e do OBID (www.obid.senad.gov.br). Esse questionário foi composto pelas seguintes seções: dados sociodemográficos (idade, gênero, classe socioeconômica[1], etc.), freqüência e quantidade de bebidas alcoólicas separadas por tipos de bebida (cerveja, vinhos, destilados e bebidas "ice"), idade de início, número de doses ao dia e maiores doses na vida; número de vezes em que bebeu 5 ou mais doses; dirigir alcoolizado; efeitos prejudiciais do beber; problemas com o álcool, uso nocivo[2]/dependência do álcool[3] de acordo com a CID-10; apoio a políticas públicas. A entrevista foi feita pessoalmente e durou, em média, 53 minutos.

Análise estatística do relatório

Neste relatório pretende-se apresentar os principais resultados descritivos do estudo, sempre que possível analisando as características relacionadas ao consumo de álcool segundo algumas variáveis demográficas tradicionalmente tidas como importantes.

Sempre que pertinentes, também foram realizados testes estatísticos de significância. Geralmente em Tabelas e Figuras, o teste usado foi o qui-quadrado para independência entre duas variáveis categorizadas, e para comparação de médias será usado o teste t-student para amostras independentes. Sempre que outro tipo de teste foi utilizado, será explicitamente indicado no texto. Foi adotado um nível de significância de 5% para os testes estatísticos.

Os testes estatísticos foram feitos usando o módulo Complex Samples do SPSS, que é capaz de levar em conta o desenho amostral no cálculo da variabilidade dos estimadores.

Referências bibliográficas

Para uma abordagem teórica sobre a teoria da amostragem, são recomendados:

Kish L. (1965). *Survey Sampling*. John Wiley & Sons, Inc., New York.

Hansen HM, Hurwitz WN e Madow WG (1993). *Sample Survey Method and Theory*. vol. I e II. John Wiley & Sons, Inc., New York.

Para uma abordagem que envolve a amostragem especialmente aplicada em estudos populacionais na área da saúde pública e indicada:

Korn EL e Graubard BI (1999). *Analysis of Health Surveys*. John Wiley & Sons, Inc., New York.

Recomenda-se também a visita a sites de pesquisas nacionais e internacionais relacionadas à saúde pública que usam metodologia semelhante à descrita neste relatório metodológico. Alguns exemplos:

http://nsduhweb.rti.org/ (The National Survey on Drug Use and Health – NSDUH); http://www.bls.gov/cps/ (The Current Population Survey – CPS); http://www.cdc.gov/nchs/nhanes.htm (National Health and Nutrition Examination Survey – NHANES); http://www.ibge.gov.br/ – site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1 [illegible]

2 [illegible]

3 [illegible]

CAPÍTULO 2

PERFIL DA AMOSTRA

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nós é que cumprimentamos V. Exª, que engrandece esta Casa.

V. Exª é aclamado como Corregedor há alguns anos, trazendo muita transparência e tranquilidade. Assim, nós todos temos de ter essa gratidão, principalmente ao povo paulista, por ter enviado V. Exª representá-lo com as virtudes que V. Exª traduz.

Lembrando um fato histórico. Nenhum teve a grandeza...

O Presidente Sarney, vamos dizer, fez a transição democrática, mas teve V. Exª como Cireneu.

Convidamos para...

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Eu diria que V. Exª, para mim, não é mais Mão Santa e sim um santo homem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Oh, muito agradecido!

E nós estamos, como a Casa pediu, alternando. Não tem mais comunicação inadiável, depois da Ordem do Dia. O Antonio Carlos Valadares está me fazendo um regimentalista.

Estamos alternando. E, agora, pela Liderança, César Borges, que está ali, tem um documento. Como Líder do PR, com autorização do Senador João Ribeiro.

O SR. EFRAIM MORAIS (DEM – PB) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pela ordem, Senador Efraim Morais.

O SR. EFRAIM MORAIS (DEM – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para esclarecimento. Em sessão ontem do TSE, o Governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima, teve seu mandato cassado. Por indicação daquela Corte, determinou-se a posse imediata do segundo colocado, que é um companheiro de Bancada nosso, o Senador José Maranhão.

A minha questão de ordem é pedir informação à Mesa da Casa – já que o Senador foi diplomado hoje pela manhã no TRE da Paraíba e, segundo os *sites* lá do nosso Estado, afirmam que ele tenta tomar posse neste momento – se houve o pedido de renúncia do cargo de Senador do Governador José Maranhão, que foi ontem decidido pela Corte do TSE. A pergunta é esta: se existe algum pedido de renúncia. E caso exista esse pedido de renúncia, eu solicitaria uma cópia.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nós, consultando aqui a nossa Secretária Executiva, Drª Claudia Lyra, disse que não há nenhum documento, no momento, na nossa mão, na mão da Mesa Diretora. Neste exato momento, a situação é essa.

O SR. EFRAIM MORAIS (DEM – PB) – Eu agradeço a V. Exª e ao Senador César Borges, que está na tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador César Borges.

O SR. CÉSAR BORGES (Bloco/PR – BA. Pela liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu, neste momento, quero anunciar a esta Casa que felizmente nós vamos, na Bahia, receber grandes investimentos para o setor rodoviário.

Sabem V. Exªs que, após Minas Gerais, a Bahia é o Estado que tem a maior malha rodoviária do Brasil. E essa malha rodoviária serve a todo o Brasil, não apenas o Estado da Bahia, porque são rodovias que servem de interligação do Sul e Sudeste com o Nordeste brasileiro. Eu cito exemplo da BR-101, da BR-116, da BR-242, da BR-110 e que, apesar dos esforços da manutenção feita recentemente pelo Governo Federal, muitas delas carecem ainda de uma melhor atenção e de condições de boa trafegabilidade.

E graças ao Governo Federal e ao trabalho do Ministro Alfredo Nascimento, através do Denit, foi possível licitar agora um lote de 28 trechos rodoviários no Estado da Bahia que vão abranger 3.424 km de recuperação de rodovias federais, cuja fase final de licitação já aconteceu e hoje estamos na assinatura dos contratos. E em breve o Ministro Alfredo estará no Estado da Bahia para dar ordem de serviço para o início dessa recuperação que há muito tempo não se via nas estradas federais baianas.

Portanto, um fato de destaque: essas estradas abrangem praticamente todo o território do Estado da Bahia.

A Bahia é o quarto maior Estado do País em extensão territorial; são 574 mil Km^2, o Estado da Bahia é maior do que um país como a França. E nós precisamos ter boas estradas, para que nossas riquezas circulem rapidamente a baixo custo para que o ganho seja do produtor e da população.

Esses contratos são do Programa chamado Crema que é o Contrato de Restauração e Manutenção e prevê conclusão de reformas em um ano com mais 12 meses de conservação do trecho que é uma obrigação da empresa contratada. Ela fará a restauração e depois terá a obrigação de dar a manutenção naquele trecho recuperado.

Foram beneficiadas a BR-020, a BR-030, a BR-101, a BR-410, a BR -116, do Trecho Norte, a BR-242, a BR-324, a BR-330, a BR-407 e a BR-418.

Falando para a Bahia, eu acho que os baianos todos conhecem esses trechos rodoviários e não preciso citar cidade por cidade e nem os limites da extensão dos trechos, porque eles têm conhecimento e são servidos por essas importantes rodovias federais que atravessam o Estado da Bahia.

O maior trecho entre os ali citados é a Ligação Paulo Afonso e Beira do Pombal, na BR-110, com a extensão de 172 km². Na BR-101 serão atendidos trechos de Itamaraju que é no extremo Sul do Estado até a fronteira com Sergipe.

Na BR-116 serão beneficiados trechos da divisa com Pernambuco até Feira de Santana, porque o restante de Feira de Santana até Minas Gerais e a BR-116 é a famosa Rio/Bahia, feita pelo Presidente Getúlio Vargas, e nesse trecho de Feira de Santana a Minas Gerais passando por Santo Estêvão, Milagres, Jequié, Vitória da Conquista, esse trecho foi motivo de uma concessão que eu falarei logo em seguida, que foi uma concessão de sucesso.

A BR-242, que liga a BR-116 até o Município de Luís Eduardo Magalhães, passando por Ibotirama, atravessando o São Francisco em Ibotirama e passando pela importante cidade de Barreiras, terá seis trechos contemplados.

Também serão corrigidos, a partir de 2009, os pontos mais críticos de anéis rodoviários e travessias urbanas dentro da Bahia. Sabemos como as cidades que, no passado, eram pequenas e que cresceram em torno das rodovias federais hoje açambarcam a rodovia federal. É preciso que haja uma solução para que nós não tenhamos mortes ou mesmo prejuízos para o desenvolvimento das cidades. Então, esses gargalos urbanos serão resolvidos em pontos críticos nas cidades de Juazeiro, Vitória da Conquista, Jequié, Ipiaú, Luís Eduardo Magalhães, Itamaraju e a conexão da BR-116 com a BR-242, um importante entroncamento que é feito hoje a nível, e que não poderá continuar nessa situação. Temos de acabar com os riscos de acidentes nesses locais.

Essas obras estão em fase de contratação dos últimos projetos executivos, para que eles possam ser licitados e, ainda neste ano, se tudo correr dentro do cronograma, para que se possa ter o início das obras.

Outra excelente notícia, Sr. Presidente, que tenho a dar, neste momento, para este Senado e para a Bahia, principalmente para os baianos, é que teve sucesso, no dia 21 de janeiro, a licitação para concessão da total requalificação e recuperação da BR-324, que é a rodovia de maior volume de tráfego de todo o norte e nordeste do País e, claro, do Estado da Bahia, que faz a ligação da importante cidade de Feira de Santana, maior cidade do interior do Estado, à capital do Estado. E também a ligação da BR-116, que, saindo de Feira até a divisa com Minas, sendo que nesse ponto é prevista a duplicação do trecho da maior importância, que vai de Feira de Santana até o rio Paraguaçu, passando pela cidade de Santo Estêvão, e que hoje é um gargalo para todos aqueles que se dirigem à capital do Estado.

Essa licitação foi vencida pelo consórcio chamado RodoBahia, formado pelas empresas espanhola Isolux Corsan e pelas brasileiras Engevix e Encalso, que venceu a disputa pela sua concessão, e o único lote dos trechos baianos da BR-116 e BR-324 no leilão que foi realizado na Bolsa de Valores de São Paulo, Bovespa.

O grupo surpreendeu ao se dispor a cobrar um pedágio de R$2,21, o que representou um deságio de 21% em relação ao teto fixado, pelo edital, em R$2,80. Caberá ao futuro concessionário realizar investimento de quase R$2 bilhões para recuperar 680 Km de estrada, e o prazo da concessão é de 25 anos.

Também, Sr. Ministro, conseguiu-se colocar nessa licitação a melhoria e a iluminação do trecho urbano da BR-324, um pedido do Prefeito de Salvador. Essa rodovia será iluminada de Águas Claras até dentro da cidade de Salvador. É um pedido importante. Estive lá junto com o Senador João Durval e com o Prefeito de Salvador, e fomos atendidos nessa reivindicação pelo Ministro Alfredo Nascimento.

Serão recuperados nessa concessão, Sr. Presidente, os trechos de Feira de Santana, divisa entre Bahia e Minas Gerais, cuja extensão é de 554km; Salvador-Feira de Santana, com 113km; entrada da BR-324 até a BA-528, que vai em direção ao CIA-Norte, que é muito importante para completar o Centro Industrial de Aratu e a sua logística viária; e a entrada também da Base Naval de Aratu, com extensão de quatro quilômetros.

Os investimentos em obras e serviços previstos para todo o período de concessão são da ordem de R$2 bilhões, mais exatamente R$1,9 bilhão, sendo que R$68 milhões deverão ser investidos antes mesmo do início da cobrança da tarifa nas praças de pedágio.

A situação atual das rodovias BR-116 e BR-324 revela a urgência da necessidade dessa intervenção para o Estado da Bahia. Esse é um processo que já tem uma delonga de mais de dois anos e que, felizmente, chegou a bom termo neste momento. Espero

que, ainda neste primeiro semestre, provavelmente para o mês de maio, no máximo, seja assinado o contrato da concessão.

Portanto, Sr. Presidente, essas notícias eu queria dar aqui, falando principalmente para meu querido Estado da Bahia. Sem sombra de dúvida, temos de reconhecer e parabenizar o esforço do Ministério dos Transportes, do Dnit e do Governo Federal em atender os reclamos de melhoria dessa malha rodoviária federal importantíssima para o Estado da Bahia. Vamos acompanhar todo o desenrolar desse processo para ver os seus efeitos benéficos e multiplicadores para o bem-estar da população baiana e também para o crescimento da nossa economia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os nossos cumprimentos. V. Exª fez muito quando governou o Estado da Bahia e agora está levando os benefícios com a sua liderança e os Ministros do atual Governo.

Convidamos, para usar da palavra, por cessão da Senadora Fátima Cleide, o Senador Antonio Carlos Valadares, que também é Líder do PSB e representa, com grandeza, o Estado de Sergipe. Vive numa verdadeira Atalaia.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente. Atalaia é uma das praias mais belas do Brasil. Obrigado, Presidente, pelo elogio à força turística de Aracaju e do nosso Estado de Sergipe.

Sr. Presidente, pretendo falar na tarde de hoje sobre um assunto que já é objeto de medida provisória e de um grande evento organizado pela Presidência da República, com a presença de milhares de prefeitos, que acorreram à capital federal e participaram de uma solenidade muito concorrida, muito divulgada, em que o Presidente da República anunciou, entre outras medidas de apoio aos Municípios, a repactuação ou o parcelamento das dívidas previdenciárias, das dívidas contraídas pelos Municípios com o INSS.

O parcelamento foi bem recebido, Sr. Presidente. Muitas palmas, muitos aplausos e, sem dúvida alguma, elogios à intenção do Presidente Lula de desafogar os Municípios, que precisam de recursos para a realização de serviços essenciais e a execução de obras fundamentais de infraestrutura para o desenvolvimento de suas comunas.

É bem verdade, Sr. Presidente, que esta medida provisória que traz no seu bojo a negociação do INSS com os Municípios, a Medida Provisória nº 457, de 2009, fala apenas em parcelamento; não atribui nem ao INSS nem às prefeituras a possibilidade de uma limitação quanto ao montante da dívida mensal a ser paga pelas prefeituras.

Isso significa o seguinte: o parcelamento é feito, digamos, no dia de hoje; daqui a alguns anos, a gritaria retornará ao Palácio do Planalto, porque a essas dívidas é imposta a taxa Selic, como também é exigido o pagamento de 1% sobre essa dívida que, ao longo dos anos, cresce em progressão geométrica, impossibilitando e inviabilizando, daqui a alguns anos, que novamente os Municípios realizem suas obras essenciais.

Tenho um levantamento feito, Sr. Presidente, pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam, de autoria do economista François Bremaeker, que aponta um exagerado crescimento da dívida previdenciária municipal. Ele dá um exemplo que considero crucial para esse debate inclusive para a apresentação de emendas à Medida Provisória nº 457.

Considere-se uma dívida de R$100 mil. Aplicando-se a taxa Selic de 16,8, com juros adicionais de 1%, como está na lei, levará essa dívida de R$100 mil para quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais aproximadamente. Quarenta e quatro vezes mais do que o valor original da dívida. Isto é, Sr. Presidente, o Governo dá com uma mão e tira com a outra. É um benefício provisório, transitório. Como eu disse, daqui a alguns anos, novas reclamações serão feitas, nova invasão de Brasília, novo pedido ao Presidente da República para que dê um novo parcelamento e resolva o problema do endividamento municipal para com o INSS.

A nossa proposta, Sr. Presidente, é que, em vez de uma medida paliativa para se resolver hoje, que se adote uma medida ou uma solução definitiva, permanente, para que essa bomba-relógio que é a dívida contraída pelos Municípios junto à Previdência seja resolvida em definitivo e não venha a contrariar a população como tem acontecido nos últimos anos, quando Municípios, principalmente os menores das regiões mais pobres, comprometem até 40%, Senador Paulo Paim, de sua receita municipal para o pagamento de sua dívida junto ao INSS (40% a 50%).

Então, o que está acontecendo na realidade?

Existe uma lei, de nº 11.196, que concedeu novo parcelamento aos Municípios em 2005 – aliás, essa já é a quarta tentativa de resolver o problema nesses últimos anos, desde 1998. Então a Lei nº 11.196 tem um capítulo inteiro dedicado ao endividamento dos

Municípios junto à Previdência. Fala em tudo, menos no limite do endividamento. A meu ver, o que está faltando nessa Medida Provisória é um mecanismo que limite o percentual da receita que o Município pode comprometer com dívida do INSS.

Pois bem, Sr. Presidente, a lei atual, de nª 11.196, considerou que os Municípios poderiam não comprometer mais de 15% de suas receitas líquidas para com o INSS. Mas a Medida Provisória nº 457, em seu texto, diz que isso não vale. O que está na lei federal não é praticado em relação aos débitos dos Municípios, é como se ela não existisse, significando dizer aquilo que eu disse: esta é uma medida provisória provisória. É uma lei provisória. Só para resolver no dia de hoje a situação dos municípios.

Tem uma tabela aqui, Sr. Presidente, mostrando que a parcela da dívida previdenciária municipal paga entre 2006 e 2008 vai crescer 0,53% nos próximos dois anos. Tudo bem, mas quando chegar ao ano de 2021, essa dívida vai crescer à base de 50% ao mês, ficando impossível aos Municípios fazerem o pagamento dos seus débitos junto ao INSS.

Por isso, Sr. Presidente, estou apresentando, e já termino, três emendas à medida provisória: a primeira, no sentido de que haja um limite do endividamento de 15%; a segunda, que se dê aos Municípios que pagam em dia a possibilidade de uma espécie de bônus ou desconto, porque há Municípios que se esforçam ao máximo para obterem a certidão negativa, porque sem ela não podem tomar empréstimo, não podem receber recursos federais. Então se esforçam ao máximo usando recursos que poderiam ser direcionados para serviços importantes do Município e eles não recebem nenhum desconto na hora do pagamento.

Nos estamos propondo que 15% sejam dados como desconto ao Município que paga em dia e também juros de mora, descontando 50% no ato do pagamento.

É preciso haver um escalonamento, Sr. Presidente, uma espécie de bônus para os Municípios. Por exemplo, um Município com até 50 mil habitantes teriam um bônus de 15%; os Municípios com mais de 50 mil, 10%. E assim por diante, ficando também aberta a possibilidade de trocar o índice de correção monetária, em vez da taxa Selic, que é muito alta, seja colocado um dispositivo – que já está aqui na emenda à medida provisória – trocando o índice de correção monetária. Além de não se escolher a taxa Selic que seja o IPCA, que é um índice menor que está sendo aplicado em muitas operações e que vem dando resultado razoável.

Os Municípios, Sr. Presidente, precisam, sem dúvida alguma, ter essa tranquilidade não só hoje, para o pagamento de suas dívidas, mas também para o futuro. A medida provisória foi boa para a resolução dos problemas novos, dos Prefeitos novos que assumiram com dívidas, com problemas de folha de pagamento, com INSS. Acho que, em termos de imediatismo, de resolução urgente, essa medida provisória é válida, é meritória e recebe os nossos elogios.

Mas é preciso que as ações ali contidas, os objetivos ali contidos, tenham uma repercussão positiva no futuro, que essas emendas sejam aceitas, porque, se elas forem aceitas, essa medida provisória deixará de ser provisória para ser um ato definitivo do Governo Federal em defesa dos Municípios brasileiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Cumprimentos a V. Exª, que tem-se apresentado neste Parlamento como homem conhecedor das leis e agora encaminha emendas em benefício dos endividamentos das prefeituras do nosso Brasil. V. Exª, municipalista, uma vez foi extraordinário Prefeito no seu Estado.

Estamos alternando. Agora vamos chamar, como Líder do PMDB, o Senador Valdir Raupp, do Estado de Rondônia.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO.) – Obrigado, Presidente. Como ex-líder, falando pela liderança.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não, segundo a sabedoria popular, quem foi rei nunca deixa de ser majestade.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, antes de entrar no meu pronunciamento, queria aqui fazer um apelo. Sei que já foi falado aqui hoje... Foi noticiado na imprensa nacional e na imprensa do meu Estado que foi preso pela Polícia de Minas Gerais um cidadão que confessou 20 assaltos, assassinatos e entre eles o assassinato do ex-Senador Olavo Pires, que disputava o Governo do Estado de Rondônia comigo no segundo turno.

Pesquisa do Ibope, um dia antes da morte do Olavo, do assassinato do Senador Olavo Pires, me dava 45% de intenção de votos contra 31% do Senador Olavo Pires (Jornal Nacional, Pesquisa Ibope). No dia seguinte, metralharam o Senador Olavo Pires, então candidato ao Governo de Rondônia, em segundo turno. Aí, veio o terceiro colocado, com 17% dos votos,

e ganhou as eleições. Eu perdi, eu fui vítima daquele processo. A vítima maior foi Olavo Pires e a sua família, mas também me considero vítima naquele processo.

Já liguei hoje de manhã para a Diretoria-Geral da Polícia Federal, aqui em Brasília, e pedi que esse processo seja reaberto pela Polícia Federal. Já que a Polícia mineira está, podemos dizer, de posse desse bandido, desse assassino que está preso em Minas Gerais, peço que a Polícia Federal também entre no caso para investigar. Se ele já confessou que assassinou o Senador Olavo Pires, certamente não foi por iniciativa dele, por vontade dele, e sim a mando de alguém. Então, o que queremos saber, o que Rondônia e o Brasil querem saber é quem mandou esse cidadão chamado João, de Goiás, o "João Goiano", assassinar o Senador Olavo Pires, candidato ao Governo do Estado de Rondônia.

Faço esse apelo à Polícia Federal e à Corregedoria do Senado Federal. Espero que o Senador Romeu, como ex-Diretor da Polícia Federal, também possa ajudar na investigação.

Era isso, Sr. Presidente. Faço agora o meu pronunciamento.

Sr. Presidente, venho hoje, neste início de trabalho legislativo – se é que podemos chamar de trabalho, porque ainda não começamos a trabalhar nas votações propriamente ditas desta Casa, em função da falta de composição das Comissões,

Mas espero que, em breve, essa questão seja resolvida, as comissões estejam funcionando e o Plenário do Senado Federal votando também matérias de interesse da Nação.

Quero fazer uma homenagem, Sr. Presidente, e um agradecimento.

A homenagem, Sr. Presidente, é ao PMDB, em particular ao Senador José Sarney, eleito por nós para ocupar, mais uma vez, a Presidência desta Casa, e ao Deputado Michel Temer, Presidente Nacional do PMDB, escolhido por seus pares para presidir a Câmara dos Deputados.

A história do PMDB, Srªs e Srs. Senadores, se confunde com a história dos esforços pela afirmação e pela estabilização da democracia entre nós. A dupla Presidência que assume hoje não deixa de ser um reconhecimento dessa importância, reconhecimento que já se dera pelo voto popular, que garantiu ao PMDB as maiores bancadas, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, e que se confirmou pelo voto dos colegas Parlamentares nas duas casas. Da mesma forma, Sr. Presidente, foi confirmada pelo voto do eleitor nas últimas eleições para Prefeitos e Vereadores, consagrando o PMDB como o maior partido do Brasil, com mais de 1.250 Prefeitos eleitos, praticamente, mais de quinhentos acima do segundo colocado.

Temos orgulho de pertencer a um partido que é sinônimo de resistência e de estabilidade. Neste momento em que enfrentamos uma grave crise econômica internacional, que apenas começou a mostrar sua virulência entre nós, e em que nos preparamos já para os movimentos, que tendem a se intensificar, em torno da sucessão presidencial do ano que vem, tenho certeza de que a dupla Presidência do PMDB no Congresso Nacional será um fator de estabilidade e de segurança – pois essa é sua tradição, esse é o legado de um partido que se orgulha de ter tido entre seus Líderes como Tancredo Neves, Teotônio Vilela, Ulisses Guimarães e tantos outros que tanto lutaram pela redemocratização do Brasil. Esses líderes históricos do PMDB e esse Partido enfrentaram tempos difíceis, assim como a população brasileira, e foi esse Partido que ficou na vanguarda para que hoje a democracia seja plena em nosso País.

Hoje, Sr. Presidente, esse Partido pode ostentar em seus quadros políticos da estatura de José Sarney, Michel Temer, Pedro Simon, Mão Santa, que preside neste momento o Senado Federal, e de tantos outros Líderes do nosso Partido.

A corrupção não está instalada nos partidos, não são os partidos que são corruptos. A corrupção está em todos os governos, em todo o mundo. Não existe um governo no mundo que não tenha algum tipo de corrupção. Uns, em um grau maior; outros, em uma escala menor, mas em todos os governos do mundo – e o Brasil não é diferente – existe corrupção.

Lembro-me de que o Presidente Fernando Henrique, quando eu era Governador do meu Estado, disse-me um dia, reclamando da corrupção, que ela era uma erva daninha muito difícil de combater. Mas já foi pior no mundo e no Brasil. Aos poucos, a democracia está se encarregando disso.

Deixo aqui, portanto, os meus parabéns aos dois novos Presidentes do Senado e da Câmara, certo de que farão, mais uma vez, excelente passagem por esses postos, que conhecem muito bem.

Quanto ao agradecimento que anunciei no início, quero dirigi-lo a toda Bancada do PMDB nesta Casa, que tive o privilégio de liderar nos últimos dois anos. Quero aqui agradecer o apoio que recebi nesse período em que fui Líder do PMDB e do Bloco da Maioria, período em que tive a oportunidade de conhecer melhor as grandes qualidades desta Bancada, assim

como desejar ao nobre Senador Renan, nosso novo Líder, todo sucesso na tarefa que deverá desempenhar pelos próximos dois anos.

Quero dizer, Senador Renan, que estou sempre pronto para defender nesta Casa os interesses do Partido e, em especial, da nossa Nação, do nosso País, do povo brasileiro.

Agora que deixo a Liderança e volto às fileiras, reafirmo minha fidelidade e minha disposição de lutar pelo fortalecimento de nossa legenda, que, como disse, por sua história e por seu peso, representa neste País uma referência incontornável de democracia e de estabilidade.

Deixo a Liderança mais experiente, mais confiante e mais seguro de que nosso Partido tem papel fundamental a desempenhar no equilíbrio institucional necessário para que alcancemos todos os fins que nossa sociedade almeja. Tenho certeza de que o PMDB está à altura dos desafios e das responsabilidades que hoje assume, do mesmo modo como está pronto a assumir outras e maiores responsabilidades no futuro, sempre que assim desejar o povo brasileiro.

Quem decide é o povo. Quem manda é o povo. E se o PMDB hoje é o maior Partido do Brasil, é o povo brasileiro que está concedendo ao PMDB o título de maior Partido do Brasil, com a maior Bancada no Senado Federal, com a maior Bancada na Câmara dos Deputados, com o maior número de Prefeitos, no Brasil afora, e com o maior número de Vereadores, Deputados Estaduais, Governadores e Prefeitos de capitais.

Parabéns, Presidente Sarney. Parabéns, Presidente Michel Temer. Que Deus lhes dê força para que possam fazer um grande trabalho à frente do Senado e da Câmara Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Ocupando a Presidência, como membro do MDB, eu queria dizer o seguinte, Senador Raupp: é muito comum prestar homenagem ao sol que nasce, ao novo Líder, mas eu quero prestar uma a V. Exª: V. Exª tem a satisfação do cumprimento da missão. V. Exª foi um grande Líder, com a sua humildade nos uniu. "A humildade une os homens, o orgulho divide os homens." Não fui eu que disse, mas Lacordaire, um filósofo. Mas V. Exª viveu isso, nos uniu. Tanto é verdade que o PMDB venceu as eleições no Senado, é a maior Bancada. E eu tenho que agradecer porque, nessa grandeza, o PMDB ocupa dois lugares na Mesa Diretora. Então, os nossos agradecimentos. V. Exª tem perspectivas invejáveis no nosso MDB e na política do nosso País.

Estamos seguindo a alternância no plenário. Falou agora Valdir Raupp, como Líder do PMDB, e um orador inscrito. Está inscrito o Senador José Nery, que alternou com o Senador Mozarildo Cavalcanti, do PTB de Roraima. Em seguida, chamaremos o Líder que está aqui próximo, Senador Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nós estamos alternando, como deve ser a democracia.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Presidente, estou inscrito para falar como orador.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª está inscrito como Líder. Está aqui.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Mas fui o primeiro orador hoje. Troquei com o Gerson Camata.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª, aqui na lista, não está o primeiro. Está o Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Isso. Que, por coincidência, sou eu.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Mas nós, segundo a orientação aqui, estamos seguindo a lista. V. Exª deixou de ser o primeiro na lista, mas é o primeiro no meu coração como Líder.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Mozarildo Cavalcanti, pelo tempo que achar necessário.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Mão Santa, que preside esta sessão, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, quando do escândalo do mensalão e, também, quando se descobriram as ligações de várias empreiteiras com o serviço público, envolvendo agentes públicos, Governadores, Deputados, Senadores, apresentei um projeto em que todo agente público, mesmo o servidor público – digamos assim – simples até o Presidente da República, ao assumir uma função pública, tivesse as suas contas completamente abertas para serem seguidas pelos órgãos competentes: o Ministério Público, o Judiciário ou outro órgão que tivesse atribuição adequada.

Apresentei esse projeto, que está tramitando – até hoje não foi aprovado –, como uma medida, por-

que acho que nós temos que apresentar soluções que sejam cada vez mais atualizadas.

No ano passado, várias vezes vim aqui a esta tribuna denunciar casos que me revoltam e que me causam indignação. São aqueles crimes que, infelizmente, são crimes em qualquer circunstância, mas que, no meu entender, na área de saúde, passam a ser praticamente crimes hediondos, porque roubar na área de saúde é como tirar o remédio da boca do paciente, é como cortar o oxigênio do paciente.

Então, anunciei várias vezes aqui que eu pediria uma CPI da Funasa, mas não é só a Funasa que tem problema com atos ilegais na área de saúde, não. Em várias instâncias, a Funasa se notabilizou por essa questão comprovada pelo Tribunal de Contas da União e pela Contadoria-Geral da União – CGU.

Apresentei, para não ficar só na retórica, no início deste ano, o Projeto de Lei do senado nº 35, que altera o Código Penal para ampliar a pena dos crimes cometidos contra a saúde ou a educação. Modifica o art. 317 e o art. 333.

No art. 317, acrescenta parágrafo único, dizendo que "a pena é aumentada da metade, se o crime é praticado na área de saúde ou educação".

Incluí educação, porque acho também que roubar na área da educação é muito mais grave do que em outras áreas. Portanto, a pena tem que ser aumentada. Isso é com relação à corrupção passiva.

E na corrupção ativa?

> "A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado na área de saúde ou educação".

Justifiquei:

A corrupção tem sido considerada a deterioração das relações políticas saudáveis e civilmente aceitas, haja vista o desvio da proteção do bem comum, da coisa pública.

A corrupção é crime e as condutas proibidas da corrupção passiva e ativa estão tipificadas nos arts. 317 e 333 do Código Penal, cuja pena cominada é de dois a doze anos de reclusão e multa.

Dados da Controladoria-Geral da União indicam que, no Brasil, a corrupção e a má gestão desviaram 25% do R$1,6 bilhão repassado, nos últimos quatro anos, pelo Ministério da Saúde, aos 1.341 Municípios dos 5.562 existentes no País.

Segundo o Jornal **Correio Braziliense**, análise de convênios da Fundação Nacional de Saúde para saneamento público revela condutas prejudiciais às comunidades carentes, que indicam corrupção, como, por exemplo, esquema que começa com a aprovação de obras sem projetos, alteração da proposta sem análise da documentação, uso de contas sem fiscalização nos Municípios.

Quanto à educação, o Brasil perde com a corrupção 81% do respectivo orçamento, que corresponde a R$27,1 bilhões, de acordo com dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Entendemos que a corrupção nas áreas de educação e saúde destrói a confiança necessária para o desenvolvimento das comunidades.

Estudos de Felora Daliri Sherafat, intitulado "O motivo principal de miséria e fome é a corrupção!", explana que "quando a corrupção se enraíza nas instituições do governo, o país perde a cultura de moralidade e a riqueza de caráter.

Diversos grupos, em todas as regiões, devastam os recursos da Nação, de acordo com sua força e poder de ação. Os sistemas grandiosos de corrupção alimentam os subsistemas de corrupção".

Dessa forma, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desse projeto, que, transformado em lei, permitirá maior prevenção das condutas proibidas de corrupção, que têm impedido o suprimento das necessidades sociais das áreas de saúde e educação.

Estou apresentando este projeto, Sr. Presidente, porque entendo que nós temos, realmente, que colocar no Código Penal penas mais severas, principalmente para esses crimes chamados de colarinho branco, mas que tem colarinho de toda cor, porque são funcionários das Prefeituras, da Fundação Nacional de Saúde, das Secretarias de Saúde que estão fazendo um mal horrível à população, que precisar ter atendimento de saúde e, do outro lado, um dado estarrecedor: 81% dos recursos da educação são desviados pela corrupção. Então nós temos realmente que combater isso de maneira muito frontal.

Outro assunto, Sr. Presidente, que tem ocupado as páginas dos jornais e também outros meios de comunicação, como a televisão e o rádio, é a chamada Verba Indenizatória. Ora, eu, desde que cheguei aqui – e acredito que, se não a unanimidade, a imensa maioria dos Parlamentares faz o mesmo – aplico a Verba Indenizatória. Mas não vamos analisar o aspecto de se aplicar correta ou incorretamente, porque, sendo de forma incorreta, é um crime e tem que ser punido.

O que entendo é que essa Verba Indenizatória foi um meio que se encontrou para, como que num tipo de desvio, cumprir um dispositivo constitucional,

porque a Constituição estabelece que o teto máximo do funcionalismo público é o do Ministro do Supremo Tribunal Federal. E quem é que tem de estar no teto máximo do funcionalismo público? São os Ministros do Supremo. Muito bem! E no Poder Legislativo, quem são? Os Deputados e Senadores. No Poder Executivo, quem são? O Presidente da República. Então, não se faz isso... Mas aí o Presidente da República tem casa, roupa lavada, comida, segurança, tudo pago pelo contribuinte. Ele diz que ganha R$10 mil, mas, no fundo, ganha muito mais do que R$60 mil.

Aí vamos para nós, Parlamentares. Temos um contracheque de R$15 mil, recebemos R$12 mil, e temos uma Verba Indenizatória de R$15 mil. Quanto dá? É o salário do Ministro do Supremo. Então, por que essa hipocrisia? Por que esse faz-de-conta de que não ganhamos igual ao Ministro do Supremo? Por que não vamos logo, claramente, igualar o nosso salário ao do Ministro do Supremo, pagando o Imposto de Renda sobre esse salário, pagando o INSS sobre esse salário e gastando de acordo com as necessidades da nossa atividade parlamentar? E não ficar com esta história: "Vamos pagar aqui para divulgação da atividade parlamentar". "Vamos botar aqui para aluguel de escritório" – está bem! – e "Vamos gastar com alimentação, com transporte", com não sei o quê.

Recebemos isso todo mês, porque somada a verba indenizatória com o nosso salário, é isso mesmo que acontece. Então, não vai haver aumento nenhum, não. Apenas vamos deixar de ter essa desfaçatez de que recebemos dinheiro por meio desse mecanismo da Verba Indenizatória e vamos receber no salário, pagando o imposto sobre esse salário, pagando o INSS sobre esse salário de maneira clara.

Por isso, Sr. Presidente, dei entrada hoje numa proposta de emenda à Constituição, apoiada por 31 Srs. Senadores, que põe fim a essa Verba Indenizatória e transfere esses recursos, que a gente recebe por meio desse mecanismo, para o salário. Então, não haverá história de que fulano ou beltrano gastam desse ou daquele jeito. Se temos essa brecha de Verba Indenizatória, isso realmente facilita para aqueles que querem fazer pilantragem. Mas, se está no salário, não há como não pagar imposto, como não pagar a Previdência nem, portanto, como cumprir com o objetivo social daquilo que todo mundo recebe. Estou propondo isso, aberto e sem medo do debate, porque, se já recebemos – é bom que se diga claramente –, não está havendo aumento de salário. Está-se colocando no salário o que já recebemos. Portanto, deixamos de ter essa desfaçatez.

Aprendi na medicina e não gosto de negócio de verdade pela metade e história malcontada. Quando se faz um diagnóstico, tem-se de fazer um tratamento correto mesmo que ele seja doloroso. É como na política. Mas, indiretamente, vai-se dizer que estão aumentando o salário? Então, vamos ser claros: nós já recebemos esse dinheiro. Apenas vamos colocar esse dinheiro de maneira correta e pagar o imposto sobre ele.

Portanto, está aqui apresentada a proposta com apoio de 31 Senadores. Espero, portanto, que o bom debate nesta Casa possa passar a limpo mesmo essa coisa de acabar com a brecha de que alguns – só alguns – usam essa verba de maneira desonesta e contaminam, portanto, a reputação de todo mundo. Colocando no salário, esses desonestos não terão como fazer. Vão ter o seu salário e aí, muito bem, façam do seu salário. Mas terão pago imposto antes, tanto o imposto de renda quanto a previdência, e com isso entendam e gastem o seu dinheiro como acharem que devam gastar. Se quiser gastar de maneira séria, na divulgação da sua atividade parlamentar, se quiser gastar com o seu transporte, tudo bem, mas o imposto já foi pago. E onde ele gastar, o imposto também estará sendo pago pelas empresas que ele utilizou. Não haverá brecha, portanto, para nota fiscal fria; não haverá brecha, portanto, para qualquer maracutaia.

Espero que esse debate seja bem analisado, tanto a proposta do meu projeto, que aumenta a pena para quem comete crimes de corrupção contra as áreas de saúde e educação da metade, quanto essa que acaba com essa hipocrisia da verba indenizatória.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos cumprimentos. Com sua inteligência privilegiada, o Senador Mozarildo Cavalcanti faz projetos que visam à transparência e à moralização da nossa democracia.

Ele falou como orador. Agora, nós convidamos, como Líder... O Senador Crivella está?

Está inscrito como Líder do PRB. Nós estamos alternando.

Sobre a mesa, Proposta de Emenda à Constituição que passo a ler.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2009

Altera o inciso XI do art. 37 e o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 37 e o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 37. .....

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo estadual e municipal e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

.....(NR)."

"Art. 49. .....

.....

VII – fixar idênticos subsídios para os Deputados Federais e os Senadores, equiparados aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedado o pagamento de verba indenizatória e observado o que dispõem os arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I.

.....(NR)"

Art. 2° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por escopo resolver uma questão polêmica sempre enfrentada dentro desta Casa Legislativa, que vem a ser o tema da remuneração dos parlamentares, constante alvo de críticas pela comunidade brasileira.

Os subsídios parlamentares, fixados de uma legislatura para a outra, precisam vez por outra de correção para acompanhar os índices de inflação. Esse fato gera problemas na imagem do Poder Legislativo, já tão combalida.

Como meio de resolver a questão, em abril de 2001 o então Presidente da Câmara Aécio Neves expediu o Ato da Mesa n° 62, que criou a chamada Verba Indenizatória. A partir daquela data, os ganhos parlamentares passaram a ser compostos do subsídio em si e também da referida verba. Ambos, somados, totalizam valor aproximado aos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal, nos moldes do Ato expedido pela Câmara, instituiu também a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, no Ato da Comissão Diretora n° 3, de 2003, regulamentado pela Portaria do Presidente n° 2, de 2003. Ambos os Atos instituíram a referida verba para despesas exclusivamente relacionadas à atividade parlamentar, como aluguel de imóvel, de veículos, aquisição de material e locomoção.

«A forma encontrada pelas duas Casas legislativas não resolveu a questão de maneira satisfatória, pois a verba indenizatória vem sendo alvo de constantes críticas, além de se perpetuar o problema da defasagem em relação aos índices inflacionários. O desgaste dos constantes reajustes, necessários para a atualização do valor dos ganhos, podem ser evitados se a presente Proposta for aprovada, já que a citada verba estará definitivamente incorporada aos subsídios e estes atrelados aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal.

Além disso, ajudará a equacionar o problema da aposentadoria desses agentes públicos, lembrando se que ela é calculada sobre o tempo de contribuição. Os atuais e futuros aposentados e pensionistas que serviram como representantes do Congresso Nacional ficam com as aposentadorias e pensões defasadas, pois correspondentes a 50% do benefício, dada a forma como são remunerados pelos seus trabalhos.

Esperamos, pois, a acolhida da presente iniciativa pelos nossos ilustres Pares, cuja transformação em lei trará mais racionalidade, transparência e justiça à questão da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

1 Senador MOZARILDO CAVALCANTI

2

3-

4-

5-

6-

LÚCIA VÂNIA

GILBERTO GOELLNER

ROMEU TUMA

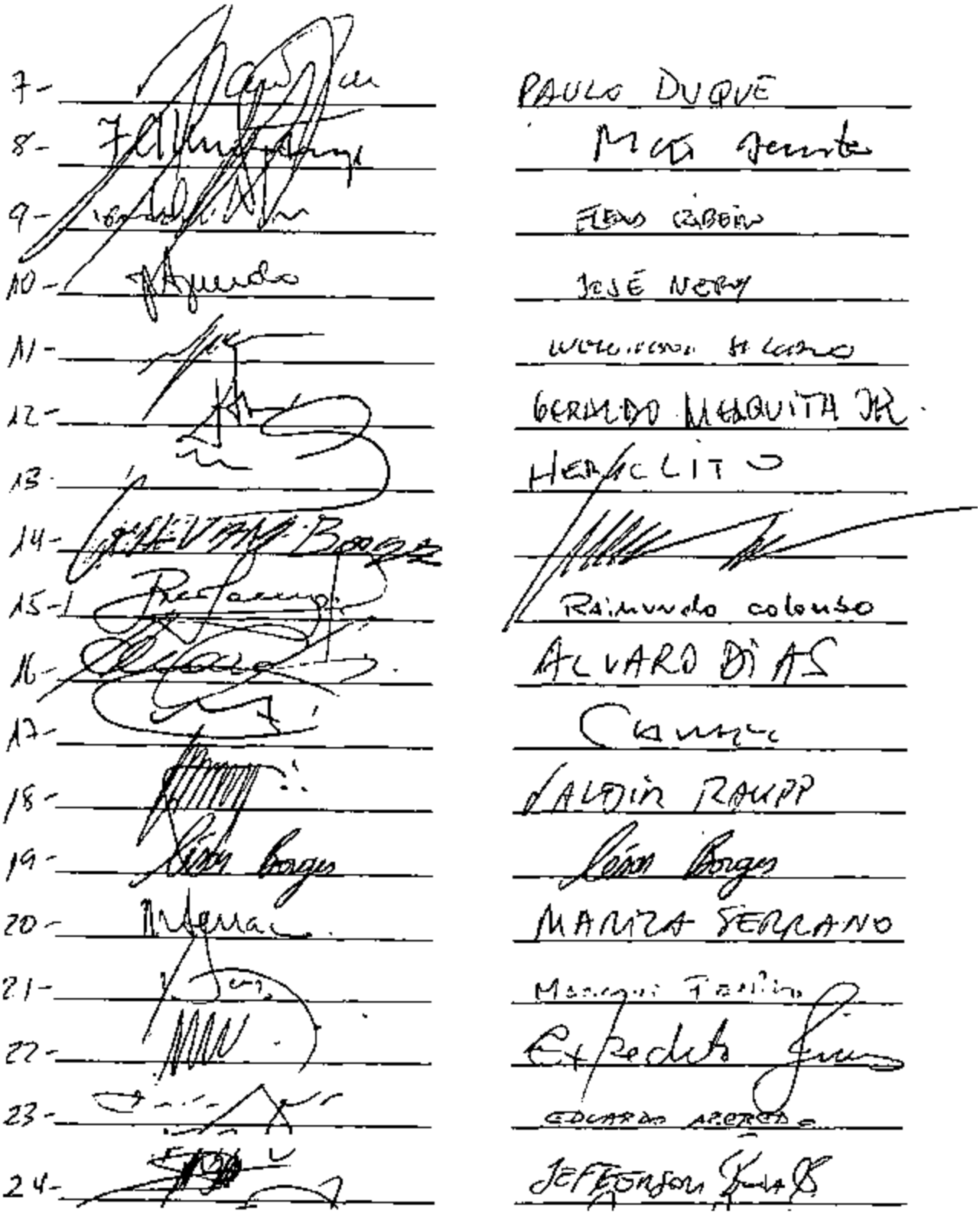

7- PAULO DUQUE

8- [illegible]

9- [illegible]

10- JOSÉ NERY

11- [illegible]

12- GERALDO MESQUITA JR.

13- HERACLITO

14- [illegible]

15- Raimundo Colombo

16- ALVARO DIAS

17- [illegible]

18- VALDIR RAUPP

19- Léon Borges

20- MARIZA SERRANO

21- [illegible]

22- [illegible]

23- EDUARDO AZEREDO

24- JEFFERSON [illegible]

25 - DORNELES

26 -

27 - CICERO LUCENA

28 - MARIA DO CARMO ALVES

29 -

30 - TASSO JEREISSATI

31 - ROSALBA CIARLINI

Legislação Citada

Constituição Federal

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, senhores telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado, senhores e senhoras que abrilhantam esta sessão com sua presença, boa-tarde.

Sr. Presidente, hoje, na reunião do Conselho Político com o Presidente da República, foi discutido aquilo que eu tenho aqui, de muito tempo, clamado, um pedido que tenho proclamado insistentemente ao Governo brasileiro: que ele adote um amplo programa de habitação. Um programa de habitação que possa resgatar o *déficit* habitacional que temos e que persiste no espaço, que persiste há décadas em nosso País.

Em 1970, o Brasil tinha um déficit habitacional – um número oficial que se falava na política, na imprensa – de sete milhões de habitações. Hoje, Sr. Presidente, passados mais de trinta anos, ainda se fala no mesmo número. O *déficit* habitacional no Brasil é de sete milhões de unidades.

Não sei se esse déficit inclui as casas nas comunidades carentes, nos assentamentos precários, nas periferias das grandes cidades brasileiras, mas me parece que não, Sr. Presidente. Só na cidade do Rio de Janeiro, na capital do meu Estado, temos aproximadamente mil comunidades carentes, e, nessas mil comunidades carentes, moram mais de um milhão de pessoas. E é nesse local, nessas condições improvisadas, precárias, doloridas, amargas de vida que temos hoje a proliferação do tráfico de drogas, do crime, temos ali violência, balas perdidas, invasões que a polícia realiza, a meu ver, muitas delas sem obter o êxito necessário.

Nesse enfrentamento, as balas perdidas matam inocentes, e não sei se a morte de um 0inocente, Sr. Presidente, compensa uma boca de fumo estourada. Eu preferia que as ações fossem muito mais de inteligência, que as Forças Armadas ocupassem as fronteiras brasileiras, conforme lei votada pelo Congresso Nacional, votada nesta Casa. Faço aqui uma menção de justiça ao falecido Senador Antonio Carlos Magalhães, que foi, junto comigo, Relator dessa lei complementar que trata do emprego e do adestramento das Forças Armadas, na qual fiz uma emenda que confere poder de polícia federal às Forças Armadas na fronteira, ou seja, a Aeronáutica, no espaço aéreo brasileiro, passa a ter as funções de polícia federal; a Marinha, no litoral; o Exército brasileiro, nas nossas fronteiras secas. E é aí, Sr. Presidente, por onde passa o grande flagelo que são as drogas.

Agora mesmo, na nossa fronteira do Brasil com Bolívia, Colômbia, Peru, Paraguai – e essa fronteira brasileira é formada, na maior parte, por uma mata espessa, por montanhas muito altas e um deserto demográfico -, pode ter certeza, Sr. Presidente, de que ali está passando uma caravana de mulas, escondida pelas copas das árvores, trazendo esse flagelo que é a cocaína e que vai suprir aqui o narcotráfico.

Pois bem, Sr. Presidente, mas toco nesse assunto porque o que me interessa falar aqui, mais uma vez, é o programa de habitação.

É preciso que o Brasil, que nós brasileiros façamos aqui um cimento social, possamos unir esses dois Brasis. De um lado, um país culto, dinâmico, um país que tem lazer; que mora bem; que é bonito; que tem condições cultas e saudáveis de vida. E a uma distância constrangedora, nós temos um outro Brasil, com uma população levando uma subvida, em condições sub-humanas, muitas vezes passando fome, com suas crianças adoecendo, em péssimas condições de habitabilidade. Esses barracos nas favelas, cenário que eu observo desde a minha infância, em minha cidade e em outras cidades brasileiras, é, hoje, a maior vergonha da cidadania. Nós, políticos, esta Casa, sobretudo o Governo, não podemos nos conformar que um País que tem calcário e argila, portanto, cimento; um País que tem um pólo petroquímico, portanto, tintas, vernizes, plásticos, borracha; um País que tem alumínio, que tem minério de ferro, exporta para o mundo inteiro, portanto, tem vergalhões, tem barras de aço, tem perfis de todo o tipo; que tem um quadro de engenheiros – o Confea, o maior Conselho profissional do mundo; um País que tem uma mão-de-obra ociosa, abundante, esperando ser treinada e empregada, com a ansiedade de um vigia que aguarda a alvorada, a esta altura de nosso desenvolvimento econômico, ainda tem amplas parcelas de população vivendo em barracos?! Nos falta argila para produzir telhas e tijolos? Nos falta madeira para fazer escoramento dessas telhas e cobrir essas casas com treliças, com tesouras, com estrutura de telhado? Nos falta plástico ou PVC para fazermos tubulações? Nos faltam metais para fazermos fios,

cabeamentos? Não, Sr. Presidente, o que nos falta é tomar a decisão política.

E é isso que hoje eu vi na reunião de que participei no conselho político do Senhor Presidente da República, em que ele disse que a equipe econômica do Governo está estudando um efetivo e, na escala da nossa necessidade, programa de habitação para ser implementado nos próximos anos. Os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, lei votada nesta Casa, aliás, o Senado Federal bateu recorde. Essa lei, Sr. Presidente, é a primeira lei de iniciativa popular depois da Constituição de 1988. O povo brasileiro se reuniu e conferiu um milhão e meio de assinaturas para o primeiro projeto de iniciativa popular depois da Constituição de 1988. Uma dessas assinaturas, inclusive, do então metalúrgico Luiz Inácio Lula da Silva, hoje Presidente da República! E o que pedia essa lei de iniciativa popular com amplo apoio da população brasileira? A recriação do BNH, de um banco de habitação.

O Governo não fez isso, mas criou um sistema – um sistema e um fundo – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. O Fundo hoje dispõe de pouco mais de um bilhão. É pouco! Nós precisávamos fazer um milhão de casas antes do término desse Governo. E se colocarmos ao preço de R$20 mil uma casa popular, estaremos falando de R$20 bilhões. É disso que nós precisamos, Sr. Presidente. E não dependemos em nada de recursos do exterior. Temos tudo para que isso seja feito e para que o povo brasileiro possa ter condições melhores para sobreviver e criar seus filhos.

Sr. Presidente, a primeira favela brasileira surgiu na Guerra do Paraguai. Não me canso de contar esta história aqui da tribuna porque espero – como João Batista clamava no deserto – que isso toque a consciência do povo brasileiro. Aliás, o Cimento Social é isto, é unir esses dois brasis. Hoje, as pessoas passam em frente a uma favela e não veem que aquilo lá é um monumento hediondo, que, infelizmente, está-se transformando em um monumento perpétuo da desigualdade entre nós, brasileiros. É algo que nos envergonha a todos.

Pois bem, Sr. Presidente, a primeira favela surgiu com escravos que foram à Guerra do Paraguai como voluntários, os Voluntários da Pátria – lei de D. Pedro II, que foi publicada no **Jornal do Commercio**, no Rio de Janeiro, e imortalizada em avenidas de todas as capitais, nas grandes cidades. Em Teresina, no Piauí, há a avenida Voluntários da Pátria; no Rio de Janeiro, tem em Botafogo a rua Voluntários da Pátria. Em todas as cidades há homenagem a esses soldados, a maioria escravos que foram à Guerra do Paraguai com a promessa de voltarem e terem alforria. Tiveram alforria, mas sem trabalho e sem moradia. Foi dada a eles, porque voltaram ao porto do Rio de Janeiro, autorização de ocuparem provisoriamente, Sr. Presidente, o morro da Providência.

Quero pedir a V. Exª que estenda meu tempo por mais três minutos e eu já concluirei, Sr. Presidente. Fico muito agradecido.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Está no livro de Deus: "pedi e dar-se-vos-á".

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Então, voltam ao Rio de Janeiro em 1870. A Lei do Ventre Livre só viria em 1871. Nessa ocasião, Nabuco, Patrocínio e Princesa Isabel tentavam nos redimir da vergonha extrema da escravidão que em 350 anos mancharam as páginas da história deste País.

Sr. Presidente, voltam 30 mil soldados, voluntários da Pátria, encontram alforria, mas sem trabalho e sem moradia, e vão ocupar, provisoriamente, o chamado morro da Providência, no Rio de Janeiro. E por que se chama morro da Providência? Porque se esperava que o Governo de então, o Governo do Imperador Dom Pedro II, tomasse uma providência.

Sr. Presidente, 130 anos se passaram e o morro da Providência até hoje aguarda essa providência. Até hoje, as casas são malfeitas, as casas são invadidas por todo tipo de pestes, ratos, baratas, lagartixas, as crianças têm problemas de verminose, ali não há um adequado abastecimento de água, coleta de lixo, distribuição de energia, tratamento de esgoto. Não há, nas universidades brasileiras, uma **house** de **design** para nós pensarmos a vida nas comunidades: a acessibilidade, os móveis internos, as geladeiras, os fogões. Precisa haver uma linha para assentamentos populares, para comunidades carentes. Não somos capazes, Sr. Presidente, de nos organizar sequer para dar energia solar a esses brasileiros mais pobres, trabalhadores, lutadores, desde a época da Guerra do Paraguai, para eles poderem, à noite, tomar um banho com água quente.

Sr. Presidente, é nesse sentido que, mais uma vez, ocupo esta tribuna. E quero, desta vez, parabenizar o Governo pelo anúncio desse promissor e auspicioso plano de habitação. Espero, Sr. Presidente, que essas medidas sejam implementadas e que

tenham o apoio do Congresso e da sociedade. Essa é uma dívida histórica que temos com os nossos irmãos, que crescem, sobretudo as crianças, com o estigma de serem cidadãos de segunda qualidade, com o estigma de inferioridade, por não terem sequer uma casa decente para morar. Esperamos, Sr. Presidente, que esse programa de habitação possa vir para, no mínimo, atender a um milhão de famílias antes do final deste Governo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos cumprimentos, pelas palavras, ao Senador Crivella, que defende, com muita propriedade, como engenheiro e Senador, e com sensibilidade, uma melhor habitação popular em nosso País.

Há dois oradores inscritos: o Senador Heráclito Fortes e, logo em seguida, o Senador Paulo Paim.

Senador Heráclito Fortes, V. Exª está sendo chamado como orador inscrito.

Estamos alternando. Em seguida, como Líder, terá a palavra o Senador Arthur Virgílio.

O Senador Heráclito Fortes é do Democratas do Estado do Piauí.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estamos vivendo a paralisia parcial do Senado por conta da não-instalação das comissões.

As comissões técnicas são fundamentais para o funcionamento do processo legislativo no Brasil. Com isso, havendo uma obstrução justamente comandada pelo Líder Arthur Virgílio, estamos sem votar autoridades, cuja lista deve estar em torno de mais de meia dúzia.

Esperamos que esses fatos, que esses desentendimentos entre os Partidos com assento nesta Casa tenham caminho de consenso e que, logo após o período carnavalesco, façamos, então, as eleições.

Mas eu queria aproveitar, Senador Paulo Paim e, principalmente, Senador Eduardo Suplicy, membro da Comissão, para dizer que é inaceitável, que é vergonhoso para esta Casa o estado em que se encontra, Senador Romeu Tuma, o andamento da CPI das ONGs. Colocaram-se embaixo do tapete fatos vergonhosos para o País, no justo momento em que o Governo, blindado pela popularidade eventual do Presidente Lula, apadrinha milhares e milhares de entidades que não prestaram contas ou que, se as prestaram, o fizeram de maneira não convincente. São as famosas entidades "pilantrópicas".

E nós, Senador Suplicy, estamos sendo coniventes com esses erros. Eu, como Presidente da Comissão, esforço-me, mas não consigo reunir número suficiente. E V. Exª, membro ativo que sempre foi das CPIs desta Casa, sagrou-se um fantástico Parlamentar exatamente por levar a fundo as denúncias em CPIs que aconteceram na Câmara dos Deputados. O mesmo ocorreu em CPIs no Senado da República. Faço um apelo a V. Exª para que, como membro da CPI das ONGs, ajude a dar quórum, até em respeito ao que disse o Senador Jarbas Vasconcelos – e V. Exª ainda há pouco teceu comentários sobre o pronunciamento de S. Exª.

Acho que, da maneira como estamos tratando um assunto sério, Senador Arthur Virgílio, como é o caso das ONGs, colocamo-nos em posição vulnerável.

Senador Romeu Tuma, com o maior prazer ouço V. Exª.

O Sr. Romeu Tuma (PTB – SP) – Senador Heráclito, eu sempre, desde o início, apoiei V. Exª quando propôs a CPI das ONGs e, hoje, por acaso, telefonei ao Senador Raimundo Colombo. Ele está na Presidência. V. Exª o substituiu um tempo, e ele voltou, não é isso? Porque houve uma comunicação... Até achei que ele deveria requerer, porque uma pequena parte das ONGs se recadastraram durante o período que o Ministério da Justiça ofereceu. A grande maioria não se recadastrou, e me parece que nenhuma da Região Amazônica quis se recadastrar. Então, eu sugeri – eu não sou da CPI, não fui designado – que se requeresse o que foi recadastrado e o que deixou de ser recadastrado, para se ter uma visão completa do que realmente aconteceu nessas ONGs. Então, eu cumprimento V. Exª e acho que não se pode largar mão dessa investigação.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Senador Romeu Tuma, na ausência, por força de licença, do Senador Colombo, eu assumi a Presidência dessa CPI e continuo a presidi-la. E quero fazer um apelo: para que esta Casa tenha a consciência coletiva de que alguma precisa ser feita, Senador Paulo Paim. O caso da Finatec é gritante! O Procurador de Brasília pediu informações, Senador Mão Santa, ao Governador do Piauí, e o Governador do Piauí se nega a responder. Se nega a responder por quê? Por que não responde, até para dar clareza a seus atos?

As denúncias são muito graves. Começaram a chegar no período do recesso, Senador Arthur Virgílio, denúncia envolvendo o Incra, denúncia envolvendo a Petrobras. São denúncias que precisam ser apura-

das. Não é possível, não é aceitável que essa CPI vá para baixo do tapete como alguns querem. Não estão deixando, Senador Tuma, sequer que ela se reúna. Vou examinar, Senador Tuma, de acordo com a proporcionaldiade, se há um mecanismo, para que V. Exª seja abrigado, no seu próprio partido. Caso contrário, vou solicitar ao meu Líder que ele o coloque nessa Comissão, para que, com a sua experiência e com o seu preparo, dê uma grande colaboração para que apuremos esses fatos.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Heráclito Fortes, V. Exª me permite?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Senador Arthur Virgílio, com o maior prazer.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Heráclito Fortes, eu tenho uma sugestão para dar a V. Exª, porque para tudo há remédio. Se há o boicote à apuração de escândalos de corrupção, eu sugiro que V. Exª, com o fato, convoque a imprensa, anote os ausentes para a imprensa e diga: "Olha, esse fato deixando de ser analisado, porque boicotaram a presença, boicotaram o *quorum* da sessão". Então, esse é um santo remédio. Eu duvido que, com três rodadas de jornais, *blogs* e noticiários em rádio e TV, duvido que, na quarta vez, não esteja apinhada de gente. Inclusive, isso chama a atenção da imprensa e, portanto, da sociedade para o comportamento de cada um. Alguém defender uma situação defensável é uma coisa; alguém estar lá como se fosse um cão de guarda que não está vendo a razão do dono da casa, mas, simplesmente, quer proteger o dono da casa, isso não é próprio de quem se guinda, se elegeu para uma Casa da responsabilidade que o Senado sempre teve e da respeitabilidade que este Senado precisa recuperar. Muito obrigado, Senador, parabéns pela sua insistência num tema tão valioso.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Quero crer que V. Exª dá uma ideia fundamental. Nós poderíamos, a partir da reinstalação agora, do início do mês, distribuir a pauta à imprensa, quais são as ONGs, qual é a pauta a ser apurada, os convocados, a quebra de sigilo. Imaginem: nós não conseguimos quebrar sigilo de ninguém! Pessoas denunciadas com denúncias graves.

Senador Demóstenes, o que está ocorrendo com CPI de ONG aqui desmoraliza o Senado da República. Não adianta querer colocar debaixo do tapete esses fatos. O Piauí, por ser meu Estado e por querer ver transparência no que ali ocorre, merece um carinho especial. Não é porque o Governador é meu adversário que eu não queira que os fatos sejam esclarecidos, até para protegê-lo. O ano que vem ele poderá estar num palanque e não pode, de maneira nenhuma, deixar esses fatos sem esclarecimento.

As coisas no Piauí, Senador Mão Santa, chegaram a ponto tal que um jovem fotógrafo foi a uma solenidade ontem no Palácio, levou um *laptop* e foi roubado dentro do Palácio de Karnak. O **laptop**, instrumento de trabalho do jornalista, foi furtado lá dentro. Deprimente! A que ponto nós chegamos!

Eu registro isso com tristeza, com pesar, e me solidarizo – como V. Exª também, tenho certeza – com o jornalista que teve esse seu bem surrupiado nas dependências da sede do Governo do Piauí.

Portanto, Sr. Presidente, neste momento em que tanto se fala na recuperação da imagem do Poder Legislativo, em que tanto se fala na transparência, esta Casa tem a faca e o queijo na mão para dar um grande exemplo: colocando em funcionamento todas as CPIs que estão aí, não se dobrando e não aceitando, de maneira nenhuma, pressões que partam de onde partir para que lamentáveis fatos sejam colocados debaixo do tapete.

Nós temos, Senador Paulo Paim, V. Exª que é um homem de atuação na área social. Nós temos que salvar esse grande instrumento que são as entidades ou Organizações Não Governamentais. Como se diz no seu Rio Grande, nós temos que salvar o trigo do joio. Nós temos que salvar o trigo enquanto ele ainda existe, porque não é possível nem aceitável que um instrumento de modernização, Senador Eduardo Suplicy, seja usado para pilantragem, para falcatrua e para locupletação de poucos, não importa com que objetivo, se político-partidário ou de qualquer outra natureza.

O que é preciso é que o País fiscalize. Nós temos ONGs, inclusive ONGs estrangeiras, cometendo abusos, principalmente na Amazônia. As denúncias estão aí. Autoridades militares que servem naquela área já revelaram fatos estarrecedores. Não podemos, Senador Crivella – V. Exª sabe muito bem o que são essas entidades –, compactuar com isso, com esse silêncio.

Portanto, aproveito esta tarde para apelar a todos aqueles que participam dessa Comissão para que não se dobrem à pressão política, para que não se deixem levar por interesses imediatos, mas para que olhem para esse instrumento que é fundamental para a Nação e que, se não for corrigida a sua rota, estaremos permitindo, de maneira deliberada e consciente, que

uma grande quantidade de recursos públicos caia no ralo da corrupção nacional.

Faço esse apelo, principalmente a essa figura que se destacou, com atuação exemplar, nas CPIs existentes nesta Casa, que é o Senador Suplicy, para que seja um paladino da fiscalização e não compactue com aqueles que querem usar esse instrumento de modernização para fins inconfessáveis.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Concedo um aparte ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pois não.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, eu preciso seguir a recomendação do Senador Heráclito Fortes para não abusar da minha voz. Então, o aparte será feito quando ela estiver plenamente recuperada. Perdão.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Não entendi. V. Exª poderia repetir?

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Eu estou seguindo o exemplo. Vou seguir a recomendação de V. Exª. Como V. Exª não compreende bem o que estou falando hoje, eu deixarei o aparte para quando eu estiver com a voz inteiramente recuperada e forte. Obrigado.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Se o Regimento permitisse – infelizmente não permite –, eu pediria para suspender minhas palavras e continuá-las quando o Senador estivesse completamente curado, para que nós pudéssemos debater esse tema, que, tenho certeza, não só é um tema que desperta a atenção e o entusiasmo cívico do Senador Suplicy. Quanto estiver com a voz perfeita, recuperado das extravagâncias que deve ter feito nos últimos dias, poderemos contar com S. Exª para um debate que será benéfico para o País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Cumprimentamos o Senador Heráclito Fortes pelo seu pronunciamento, despertando o País à austeridade.

Há expediente sobre a mesa que passo a ler.

É lida a seguinte

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tendo em vista a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e considerando os termos dos arts. 28, § 1º, e 54, II. **d**, da Constituição Federal, comunico a V. Exª que optei por assumir o Cargo de Governador do Estado da Paraíba, para o qual fui eleito no pleito majoritário de 2006, razão pela qual, a partir desta data, deixo de exercer o meu mandato de Senador representando o referido Estado.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

Atenciosamente, – **José Targino Maranhão.**

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A assinatura confere com a original. Assina a nossa Secretária-Executiva.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Então, foi recebido hoje, 18.02.09.

O Expediente lido vai à publicação.

Pela ordem, Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, precisamente para dizer que, tendo, como tenho, o maior respeito pela Justiça Eleitoral brasileira, portanto, referindo-me ao Tribunal Superior Eleitoral, eu aqui registro o meu descontentamento, o descontentamento do meu Partido em relação à decisão de ontem de cassar o mandato do Governador Cássio Cunha Lima por razões que julgo, se levadas ao pé da letra, farão uma devastação nos Governadores e que coloca em risco, por exemplo, o mandato do Presidente da República, porque não vejo diferença nenhuma entre aquele programa social feito – não no período eleitoral – pelo Governador Cássio e o necessário e meritório Programa Bolsa Família. Não vejo diferença entre uma coisa e outra.

Obviamente, o democrata Governador Cunha Lima recorre a quem de direito: recorre tanto na instância do próprio TSE, para o Presidente Ayres Britto, ilustre Ministro, como recorre para o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, registro com tristeza: o Senador José Maranhão é um bom colega nosso e foi meu colega nos tempos da resistência ao regime de arbítrio. Se isso se consuma, vem para cá um suplente para lá de complicado. Não sei se ele tem mais idade ou mais processos. É uma coisa complicada. O Senado vai mergulhando e, a cada dia, se apequenando, enfim. Isto aqui está ficando uma coisa muito complicada. Ele vai chegar e dizer que é vítima de 47 injustiças – ou 52, sei lá quantas são as "injustiças" praticadas contra ele – mas perdemos um experiente Senador e

ganhamos mais um "explicandinho", alguém que vai ficar aqui se explicando, e a Casa, perdendo em representatividade.

Não posso deixar de registrar com pesar o fato de a Paraíba perder um Governador da qualidade de Cássio Cunha Lima. A Governadora Yeda Crusius esteve lá outro dia; economista de mão cheia que é, Ministra do Planejamento que foi e, ao mesmo tempo, autora de um audacioso plano de recuperação econômica do Rio Grande do Sul. Não sei se ela vai se candidatar ou se não vai. Isso não é problema meu. É problema dela e do povo do Rio Grande do Sul. Se vai ficar popular ou se não vai também não é problema meu. O fato é que ela fez o que outros não fizeram: consertou as finanças do Rio Grande do Sul. Ela foi prestar sua solidariedade de companheira ao Governador Cássio e ficou impressionada com a ousadia e a justeza do ajuste fiscal promovido por ele naquele Estado, que está redondo para ser governado. Está administrável, porque está sendo bem administrado.

Agora, vamos aguardar. Se o Supremo der ganho de causa ao Governador Cássio Cunha Lima, nós teríamos a hipótese talvez até de uma eleição indireta, e não da posse pura e simples do Senador Maranhão. Eu preferiria ter o Senador Maranhão aqui como experiente e valioso colega nosso do que estar ouvindo aqui as explicações do seu colega, do seu suplente.

Aliás, os meus ouvidos já não aguentam mais explicação. Esta Casa não é para quem fica se explicando, não; esta Casa aqui é para quem tem respeitabilidade e goza do respeito da opinião pública. Esta aqui não é Casa de explicações pessoais, enfim.

O Senado precisa voltar a ser Senado. Aliás, estamos aqui há 16 dias sem sequer escolher as comissões técnicas da Casa. Sem sequer escolher. A Casa simplesmente não está funcionando.

Eu soube hoje que o nosso querido Presidente José Sarney disse que a Casa está funcionando. Funcionar é isso? É ficar fazendo discurso? Num momento de crise! Será que é assim que está funcionando o Senado americano? É desse jeito que está funcionando o Senado americano? Ou eles estão lá atentos a cada momento da crise, votando matéria relevante, recusando o que julgam que deva ser recusado, aprovando aquilo que julgam que deva ser aprovado?

O Senado não está funcionando. O Senado não está em clima de Carnaval, porque parece mais velório, mas já sentimos que está muito mais para férias do que para trabalho efetivo.

O nosso Presidente teria dito que ele estava ali presidindo, mas faltavam os Senadores. Eu pergunto: para quê? Eu, por exemplo, não estava. Eu ia ficar para quê? Para fazer o quê? Eu posso perfeitamente ficar no meu gabinete trabalhando, vendo minhas correspondências, e vir aqui fazer o discurso como o que eu pretendo fazer daqui a pouco sobre a Universidade do Amazonas. Não tenho que ficar aqui ouvindo quinhentos discursos e deliberando sobre nada. Não se vota uma autoridade, não se reúne uma Comissão.

Essa história de se fazer Comissão com o mais velho não vai pegar, o PSDB não vai concordar, o PSDB não vai tolerar. Nós queremos eleição. Se houver discrepância, que haja eleição. Agora, queremos decisão, e é dever do nosso Presidente liderar o Senado e, portanto, decidir. Não queremos mais velho. Eu respeito muito os mais velhos. O meu maior sonho é ficar muito mais velho. Se dependesse de mim, que morreria com 183 anos de idade, e lúcido, porque, se não for lúcido, também não adianta. Agora, não quero presidir Comissão por idade, não. Comissão representa o que cada Partido é perante a opinião pública.

O Partido do Senador Fernando Collor tem sete Senadores, uma senhora representatividade; o meu tem treze; o PT tem doze; o PMDB tem vinte; o DEM tem catorze. Então, não é o mais velho que vai resolver essa questão. Temos que ver as forças representadas nas Comissões para que o Senado funcione em paz. Portanto, espero que a gente volte do Carnaval para trabalhar, e trabalhar, para mim, não é só a gente ficar aqui na discurseira, não.

Vamos ver se acontece, no mínimo, uma eleição indireta no Estado da Paraíba, porque, sinceramente, não estou nem com vontade de interpelar. A minha vontade, o meu estado de ânimo hoje é tal que fico em dúvida se venho aqui para interpelar o Senador, que vai se explicar, ou se peço para ele me fazer a gentileza de dizer o dia que vem se explicar para eu não ouvir. Eu coloco tampão no ouvido porque não quero ouvir a explicação dele nem de ninguém.

Esta é a Casa de Rui Barbosa, e nunca ouvi falar que Rui Barbosa se explicou para quem quer que fosse. Não tem que explicar. Este é o Senado da República e tem que voltar a ser Senado.

Comunico também, Sr. Presidente, que tomei uma decisão: mandei à Mesa – já deve estar com V. Exª – a minha desistência dessa tal verba indenizatória. Não vejo que seja caminho para mim. Pode ser para quem

for. Respeito muito a integridade dos meus colegas, cada um age da maneira que deve agir. Mas eu não quero para mim. É um direito que tenho. Acredito que todos aqui aplicam sua verba indenizatória com muita correção, com muita justeza, com muita honestidade, enfim. Só que, no ano passado, do que tinha à disposição, eu usei uma coisa ínfima, usei R$15 mil. Este ano resolvi não usar nada.

Então, eu não quero. Quero simplesmente que meu nome seja cortado da lista dos beneficiários dessa verba indenizatória, porque não é a forma mais justa de se tratar a questão salarial dos Senadores. Não é a forma justa. Como não é a forma mais justa e não passa pela minha goela, não passa pela minha consciência, então, prefiro ficar simplesmente fora disso.

E peço sinceramente que nós meditemos sobre os caminhos que este Senado vai tomar. Gostaria muito de fazer um pronunciamento, mas não está aqui o Senador Pedro Simon, não está aqui o Senador Jarbas Vasconcelos, vou aguardar, então. Como tudo neste País, vou deixar para depois do carnaval.

Gostaria muito de falar na frente dos dois sobre o importante pronunciamento do Senador Jarbas Vasconcelos à Nação, sobre a reação do Senador Pedro Simon ao pronunciamento, sobre a referência do Senador Pedro Simon ao meu Partido, sobre a minha opinião. O Senador quer citar um corrupto do Partido do Senador Pedro Simon, eu já cito um: o Governador do meu Estado, é o maior corrupto que tem neste País, entre todos. Os outros corruptos que me perdoem, mas este é mais que todos. E se quiserem, eu cito outros. Tem um ex-Governador que diz que administra cento e quarenta e tantas fazendas, enfim. Ele não consegue nem controlar o gado que nasce ali. Deve ter mais gado ali do que chinês. Mas vamos deixar isso para a hora própria.

Por hora, aqui confesso um clima de muito desalento. Isso aqui parece um velório, literalmente um velório. Não estou sentindo o clima de um Senado em efervescência. Escolhemos o Presidente há 16 dias, e a Casa está – vamos ser honestos – literalmente parada. A Casa não está funcionando. Porque funcionar não é só a discurseira. Funcionar é votar, funcionar é deliberar, funcionar é opinar sobre a crise e deliberar sobre a crise. Tem coisas substantivas que não estão sendo examinadas e eu, sinceramente, espero que, no início do ano, no País do carnaval, o ano começa depois do carnaval mesmo, espero que a gente aqui venha com ânimo de encarar a responsabilidade que pesa sobre nossos ombros e que é muito grande. O Senado não pode fingir que não tem uma crise e não pode virar as costas para as soluções a esta crise que aí está, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Arthur Virgílio, este Senado é tão grandioso que eu relembro um discurso do estadista Benjamin Disraeli, no Parlamento inglês. E V. Exª quase viveu as palavras. Benjamin Disraeli disse: "Não se queixe, não se desculpe, não se explique. Aja ou saia. O que vale é resultado". Então, esse discurso de Disraeli vive até os dias de hoje – e estou repetindo. V. Exª, com a sua inteligência brilhante e a grandeza de ser Oposição, engrandece esta Casa e a democracia. Eu lembraria apenas que Rui Barbosa, que está ali em cima, foi muito mais tempo Oposição do que Governo.

Senador Arthur Virgílio, V. Exª está inscrito, depois, como Líder. V. Exª vai querer usar como Líder? Ele está pedindo pela ordem.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Claro, sem dúvida. O Senador Crivella pode falar.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O Senador Crivella pede pela ordem, e o Senador Fernando Collor também.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Eu disponho de quantos minutos, Senador Mão Santa?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Como nós aqui estamos fazendo um pacto, estamos alternando, são dez, mas prorrogarei.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – É um discurso sobre a Universidade do Amazonas e, como se trata de uma homenagem que prestaram ao meu pai, dando o nome dele para o *campus* universitário da Universidade Federal do Amazonas, eu tenho a impressão de que talvez passe um pouquinho desse tempo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Estou aqui na Mesa apenas para garantir a voz dos Senadores da República.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pela ordem, Senador Crivella, do PRB.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com a renúncia do Senador Maranhão – e vamos todos sentir a falta deste ilustre companheiro nesta Casa –, assume o Senador – que já esteve aqui conosco – Roberto Cavalcanti, que, nos quatro meses que pas-

sou aqui, prestou um serviço relevante, apresentando projetos, requerimentos.

Lembro que o Senador Roberto Cavalcanti, que é do meu partido e que passa a assumir os quadros da representação popular da Paraíba, tem uma história, Sr. Presidente, que nós devemos aqui respeitar.

Foi companheiro de universidade do Senador Sérgio Guerra; foi aluno do Senador Cristovam Buarque; esteve nas fronteiras da resistência democrática; teve um primo barbaramente assassinado no Estado da Paraíba e sempre foi um homem que lutou contra a corrupção. A história dele no seu Estado é respeitada. Os seus contemporâneos, quem o conhece, sabem que se trata de um cidadão íntegro. Não terá nada que explicar a ninguém. Tem um mandato a assumir – prerrogativa legal –, e eu quero aqui dar a ele as boas-vindas, dizer que o Senado Federal e o povo brasileiro esperam que ele possa exercer o seu mandato à altura do Senador José Maranhão, que aqui defendeu com bravura o povo da Paraíba.

Então, espero que ele possa exercer o seu mandato com a colaboração de todos e que possa também trazer para cá, fruto de sua experiência e de sua luta na vida democrática, conhecido por vários Senadores aqui, aquilo que a Paraíba espera dele.

Como Líder do partido, dou a ele as boas-vindas. Pode ter certeza de que contará com o apoio da nossa pequena Bancada. Nosso partido começou há apenas dois anos. Somos cinco Deputados Federais, dois Senadores, um Vice-Presidente da República, mas é um partido que cresce, Sr. Presidente, e do qual tenho orgulho; fazemos parte de um grande partido.

Eu era Líder de uma Bancada de cinco Senadores. Deixei a Liderança para ser um Senador solitário, por acreditar que a fundação desse partido traria alento às questões nacionais mais prementes do povo brasileiro. Ele também entrou num partido pequeno, com todas as dificuldades de um partido pequeno e, agora, vai ter de enfrentá-las, aqui, no plenário desta Casa.

Eram essas as minhas palavras, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Esclareço que o Suplente do Senador José Maranhão é o Senador Roberto Cavalcanti. Ele já exerceu mandato, pela suplência, um período. Então, não será necessário tomar posse nem fazer juramento. Há apenas uma documentação que a Casa exige seja apresentada à Secretária Executiva.

Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Fernando Collor, ex-Presidente da República do nosso Brasil.

O SR. FERNANDO COLLOR (PTB – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente, é para um registro, questão que me traz hoje a esta tribuna. E gostaria de lhe pedir para que ficasse registrado nos *Anais* do Senado este ofício que o Ministro da Defesa, Ministro Nelson Jobim, encaminhou ao Sr. General-de-Exército Enzo Martins Peri, que é o Comandante do Exército, nos seguintes termos:

> Senhor Comandante,
>
> Ao término da exitosa operação humanitária que culminou com a libertação de seis colombianos sequestrados pelo movimento guerrilheiro denominado Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, reconhecemos a decisiva participação de militares e meios aéreos do Exército Brasileiro nessa empreitada, ocorrida em fevereiro do corrente ano, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.
>
> É, pois, com satisfação que o País e, em particular, o Ministro da Defesa enaltecem o destemor, a dedicação e o profissionalismo desses homens fardados em tão complexa operação militar e humanitária.
>
> Ao cumprimentar as tripulações e demais militares que, com desprendimento, adentraram a selva colombiana e desafiaram a extensa Cordilheira dos Andes, no abnegado intuito de contribuir para a libertação de semelhantes, apresento os meus cumprimentos ao Comando do Exército, que, mais uma vez, demonstrou o alto nível profissional de seu pessoal.

Atenciosamente, – **Nelson A. Jobim,** Ministro de Estado da Defesa

Era esse registro que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente, e agradeço a V. Exª a oportunidade que me dá.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FERNANDO COLLOR EM SEU PRONUNCIAMENTO.

Ofício nº 1508/MD

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército **ENZO MARTINS PERI**
Comandante do Exército
QGEx – Bloco "A" – 4º andar - SMU
70.630-901 - Brasília - DF

Assunto: **Cumprimentos**

Senhor Comandante,

Ao término da exitosa operação humanitária que culminou com a libertação de seis colombianos seqüestrados pelo movimento guerrilheiro denominado Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, reconhecemos a decisiva participação de militares e meios aéreos do Exército Brasileiro nessa empreitada, ocorrida em fevereiro do corrente ano, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

É, pois, com satisfação que o País e, em particular, o Ministro da Defesa enaltecem o destemor, a dedicação e o profissionalismo desses homens fardados em tão complexa operação militar e humanitária.

Ao cumprimentar as tripulações e demais militares que, com desprendimento, adentraram a selva colombiana e desafiaram a extensa Cordilheira dos Andes, no abnegado intuito de contribuir para a libertação de semelhantes, apresento os meus cumprimentos ao Comando do Exército que, mais uma vez, demonstrou o alto nível profissional de seu pessoal.

Atenciosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Defesa

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência se associa ao louvor a todos os membros das nossas Forças Armadas que participaram dessa ação em defesa dos princípios democráticos da nossa América do Sul.

Com a palavra o líder do PSDB, que representa o Estado do Amazonas, o Senador Arthur Virgílio.

V. Exª pode usar da palavra pelo tempo que achar conveniente, um tempo do tamanho do Estado que V. Exª representa. E V. Exª representa o Brasil democrático.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Procurarei ser bastante breve, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, antes de mais nada, uma informação para o meu prezado colega e amigo Senador Marcelo Crivella. Não tenho hábito de jogar palavras fora, mas há um *site*, que vou passar à mão de V. Exª – e é um direito do cidadão do *site* ter opinião diversa da sua –, que diz:

> Roberto Cavalcanti responde na Justiça por cinco crimes [e vou dizer a V. Exª quais são os crimes]: corrupção ativa, estelionato, formação de quadrilha, uso de documentos falsos e crimes contra a paz público. Tramita na 3ª Vara da Justiça Federal da Paraíba e é conhecido no Estado como o escândalo da Fazenda Nacional.

Mas sei que V. Exª haverá de ser uma valiosa testemunha de defesa em todos esses processos a que responde o suplente de Senador Roberto Cavalcanti.

Por outro lado, se V. Exª puder me mandar alguma coisa que ele possa ter feito de relevante no tempo que passou aqui no Senado, eu gostaria muito de saber o que foi, seja projetos, discursos. V. Exª disse que ele prestou serviços, e eu gostaria de saber quais, em que Comissões. Quem sabe eu mudo a minha opinião. Mas, por ora, encaminho ao gabinete de V. Exª cópia deste documento. V. Exª, muito facilmente, acessando a Internet, poderá constatar se é verdade ou não que ele responde a esses crimes tão graves. Não é Vara de Fazenda estadual em que supostamente poderia haver manipulação de Governador, mas Vara de Fazenda Federal.

Tem um aparte V. Exª.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – V. Exª me permita. Eu conversei com ele hoje, antes de ele tomar posse, exatamente sobre isso. As explicações que me dera foram convincentes, vou encaminhar ao gabinete de V. Exª, e me disse inclusive que já tinha conversado com o Senador Sérgio Guerra – de quem foi contemporâneo na Universidade. O Sérgio o conhece desde a época da escola...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Crivella, eu pediria permissão para que nós, em respeito aqui ao Pedro Simon, que é meu tutor, sejamos regimentalistas. Ele está como líder. Não tem aparte.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Mas encaminharia a V. Exª o pedido.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Mas aí já há uma contradição. V. Exª diz que ele não teria que se explicar de nada e diz que ele deu explicação a V. Exª.

Então, se isso explica V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Arthur Virgílio, eu pediria também permissão para prorrogar por mais uma hora para que todos tenham condição das liberdades democráticas ao uso da palavra.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Encaminharei ao gabinete de V. Exª.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Muito bem, eu digo Sr. Presidente, que, se prestou explicações ao Senador Crivella, é porque tem explicações a prestar.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Sr. Presidente, por questão de justiça, eu queria que V. Exª recontasse o tempo do Senador Arthur Virgílio para que ele iniciasse o tempo, porque tivemos aqui esse... Eu estou aqui para ouvir o Senador Arthur Virgílio e não quero que ele seja cerceado. Evidentemente que ele traz um outro assunto à tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A minha presença aqui é justamente para garantir o tempo e a voz da democracia.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Mas, enfim, se tem o que explicar ao Senador Crivella, tem o que explicar a mim, tem o que explicar aos Senadores com assento nesta Casa. Então, tem o que explicar. É diferente de quem não tem o que explicar. Se tem o que explicar, é óbvio que em algum momento ele será cobrado a dar as explicações. E eu repito, que esta Casa deve se sentir farta, porque eu estou farto de ouvir explicações. Isto aqui deveria ser Casa de pessoas que não têm explicações a dar em relação à sua probidade e à sua honradez pessoal.

Mas Sr. Presidente, eu trato de um assunto mais ameno e muito caro para mim. Já que estamos falando aqui de peculato, de estelionato, enfim, caro não é em dinheiro, caro ao meu coração.

Há meio século, dois meses antes da inauguração de Brasília na Câmara dos Deputados, um gesto, também pioneiro, haveria de inscrever-se para sempre na História da Educação do meu Estado, o Amazonas, e do País. Naquele 18 de fevereiro de 1960, o então Deputado Federal Arthur Virgílio Filho formalizava o projeto de lei do qual resultou a criação da Universidade Federal do Amazonas.

Cinqüenta anos antes disso, ou seja, há cem anos, nascia a Universidade Livre da Manaos – nos tempos em que se escrevia Manaus com "os" no final –, que, pela proposição de meu pai, e, como base, viria a se converter na Universidade Federal, sonho que ele tanto acalentava.

Para júbilo nosso, o Amazonas dera, então, mais uma passo pioneiro na área do ensino superior. Não foi em vão. Seu povo pôde corresponder à idéia e a instituição se tornou central de saber, de influência indiscutível em outra idéia, a do Pólo Industrial de Manaus, hoje foco de avançada tecnologia de que se orgulha o Brasil.

A UFAM existe pelo esforço de um legislador. Em meio à Grande Floresta e por ela emoldurada, a iniciativa de meu pai plantava, na distante região, a semente da primeira universidade federal do Brasil, hoje centenária.

Só isso, esse gesto que revela visão e grandeza, seria suficiente para dele orgulhar-me. Mesmo que nada mais existisse na sua biografia, entremeada de lutas, em que se narram heróicas e patrióticas proezas pela defesa da democracia, do Estado de direito e contra as tirania e ditaduras. Uma verdadeira odisséia cívica que lhe custou, por ato do golpe militar de 1964, a cassação do mandato de parlamentar que lhe foi conferida pelo povo do Amazonas.

Transcorrido esse meio século, a Universidade Federal do Amazonas resgata o nome de meu pai, por iniciativa do magnífico Reitor Hidembergue Ordozgoith da Frota.

Com a iniciativa do ilustre mestre, a nossa universidade dá ao País notável exemplo de democracia e de reconhecimento a um grande amazonense, cuja vida foi toda dedicada à causa das liberdades fundamentais.

Minha emoção começou com a leitura das linhas de abertura do texto e da Exposição de Motivos submetida ao Conselho de Administração da Universidade.

Distanciadas das praxes rotineiras, ali figuram palavras que, o colegiado de gente da UFAM, expõem e justificam o nome com o qual passou a denominar-se o espaço de significação maior para a Educação, em Manaus, o Campus da Universidade Federal do Amazonas, agora Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, o nome de meu pai, o criador da UFAM.

A iniciativa, gesto de grandiosidade, é também gesto de nobreza. Nobilitante, sim, por interpretar e perenizar o reconhecimento a um amazonense que, em 1960, representante do Amazonas na Câmara dos Deputados, propôs o projeto de lei que viesse a se transformar em Universidade Federal a nossa Universidade Livre de Manaos, a primeira instituição de ensino superior do País, hoje centenária.

Srªs e Srs. Senadores, ainda sob as emoções do gesto do Reitor Hidembergue Frota, li o bem elaborado parecer do relator indicado para o exame da matéria levada aos conselheiros. Primoroso, o texto do ilustre Professor Clynio de Araújo Brandão, filho do saudoso Desembargador Benjamin Brandão, exemplar figura democrata que, por isso mesmo, foi também outra vítima do arbítrio da ditadura: cassado pelo Ato Institucional nº 1, seu nome e os exemplos de dignidade jamais serão esquecidos pelo povo do Amazonas. Recentemente, tive a honra de prestar homenagem à memória dessa brilhante figura de magistrado.

Menos pelos laços familiares e muito mais para inscrever nos Anais do Senado esse digno gesto de resgate do nome de um homem público amazonense, entendi que também deveria acrescentar a este pronunciamento alguns pontos da tramitação do Projeto de Lei nº 1.554, daquele 18 de fevereiro de 1960.

Eram os idos de 1960, um tempo em que não existiam sistemas informatizados, pelo que o acompanhamento, *pari passu,* da matéria, está registrado em manuscritos, folha a folha. Nelas, vejo que, na Comissão de Justiça, foi relator o íntegro e saudoso Deputado Nelson Carneiro, depois o imortal Senador Nelson Carneiro. Em seguida, na Comissão de Educação, o exame do mérito foi confiado ao ilustre Deputado Jonas Bahiense, do PTB do Rio de Janeiro.

Aprovado em plenário no dia 4 de abril de 1962, o projeto foi, em seguida, acolhido pelo Senado Federal, para, no dia 12 de junho de 1962, converter-se na Lei nº 4.069-A. Estava criada a Universidade Federal do Amazonas!

Meu pai logrou a aprovação dessa matéria tão relevante para o meu Estado, como Deputado. E era Líder do Governo Goulart, já como Senador, quando a matéria foi aprovada no Senado. Portanto, ele acompanhou do nascimento até o final, até a aprovação última, essa lei que mudou para melhor a face econômica e social do Estado do Amazonas.

Dessa data aos dias de hoje, a UFAM consolidou-se e, em plena Floresta, tornou-se um centro de referência voltado para o ensino e pesquisa. Sua presença é vigorosa alavanca para o desenvolvimento do Amazonas e de toda a Amazônia. Ela, que foi berço da formação do meu pai, quando ainda era Universidade Livre de Manaos, é, na atualidade, inestimável pólo de saber e ciência a serviço do Amazonas, da Amazônia e do Brasil.

Na data de hoje, comemorativa da marca de 49 anos do projeto de lei de iniciativa de meu pai, sensibiliza-me a homenagem da UFAM ao seu criador.

Apraz-me, também com emoção, registrar algumas das palavras do relatório do professor Clynio, para quem, dentre os assuntos que examinou, *"nenhum se mostrou por sua inteireza, grandeza e justiça, maior, pelas próprias razões que tal ato encerra"*, qual seja o gesto do Reitor ao sugerir ao Conselho de Administração o nome da Arthur Virgílio Filho para o Campus da Universidade.

No mesmo ato do Reitor, as ruas internas do Campus passam a ter os nomes de ex-Reitores da Universidade, que passo a mencionar como homenagem a esses educadores eméritos, já falecidos. Leio com respeito e admiração os nomes, já na configuração, com que se agregam aos temas viários da Universidade:

– Avenida Professor Jauary Marinho: via iniciada na entrada do campus, na Avenida General Rodrigo Otávio Jordão Ramos, passando pela primeira rótula para, em seguida, até à entrada no Instituto de Ciências Humanas.

O Professor Jauary Marinho, como bem nota o Relator, "foi o responsável pela consolidação da Faculdade de Medicina, ao possibilitar que candidatos excedentes de outras faculdades do País ali ingressam".

– Avenida Professor Otávio Hamilton Botelho Mourão: via que inicia na primeira rótula e segue até à entrada do Instituto de Ciências Humanas e Letras.

A ele se deve a arrancada para a construção do campus da UFAM.

Avenida Prof. Roberto Vieira, via que inicia a segunda rótula, contorna o Setor Norte e segue até a entrada do Instituto de Ciências e Letras.

Além de obras de reformas no campus, implantou a reforma universitária no campus.

Av. Prof. Aderson de Menezes: via que inicia em frente ao Museu Amazônico, na Av. Prof. Jauary Marinho, e vai até a granja da FCA, no setor sul do *campus*, Faculdade de Ciências Agrárias.

O Prof. Aderson foi o primeiro reitor da UFAM. É autor do livro Teoria Geral do Estado, ainda hoje adotado em diversas faculdades brasileiras.

Em seu parecer o Prof. Clynio diz, ademais:

> "(...)Os vultos homenageados compõem a história sentimental da nossa Universidade Federal do Amazonas e, sobretudo, o legado da oportunidade que a UFAM tem propiciado a milhares de jovens inseridos assim socialmente ao longo de sua gloriosa História".

Como justificativa à homenagem, o mestre cita Pe. Antonio Vieira:

> *"É coisa tão natural o responder que até os penhascos respondem e para as vozes têm eco. É tão grande a violência de não responder que, aos que nasceram mudos, fez a natureza também surdos, porque se ouvissem e não pudessem responder rebentariam de dor."*

Pensamento genial de Pe. Antonio Vieira.

Para o Prof. Clynio Brandão, sua incumbência teve o sabor *"de um desafio que é feito todo dia aos homens: a virtude da gratidão"*.

De novo, ele cita Vieira para salientar que:*"Somos o que fazemos. A história registra o que fizemos"*.

Na descrição histórica do *campus*, o ilustre mestre da UFAM sinaliza:

> *"O campus universitário que ora se pretende nomear assistiu, durante décadas, o silêncio dos homens na fuga do esquecimento, sem cantar as loas merecidas ao reconhecimento de fazer ostentar um nome que constituísse na evocação da canção maior da gratidão".*

Bem a propósito, traz e incorpora ao seu parecer versos do poeta amazonense Alencar e Silva:

"Para falar aos homens
basta que lhes tenhamos o que falar,
pondo aí a unção e o grão do amor
com que falamos à amada."

São também do Prof. Clynio Brandão as palavras com que se refere à iniciativa do projeto de lei proposto, como disse, há meio século à Câmara dos Deputados, pelo então representante do Amazonas:

> "O nome que se propõe dar ao campus da Universidade Federal do Amazonas é o do saudoso Senador Arthur Virgílio Filho, ex-aluno da então Faculdade de Direito do Amazonas, turma de 1947, turma essa que teve a grande responsabilidade histórica de ter sido a primeira após a reconstitucionalização do Brasil, verificada em 18 de setembro de 1946. Arthur Virgílio Filho foi marcado em sua vida com esse clarão das liberdades das liberdades constitucionais, o que constituiu o apanágio de toda a sua luminosa trajetória. Jornalista, advogado, político, exerceu os mandatos de Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República. Foi brutalmente cassado pelo Golpe Militar de 1964 por suas opiniões e posições democráticas, o que, com certeza, constitui um galardão que os Anais do Senado com orgulho registram.
>
> Após a redemocratização – prossegue – assumiu a Presidência do Instituto Nacional de Seguridade Social, atual INSS, dando à instituição a dimensão de seriedade que sempre pautou os seus atos.
>
> Em todas as suas atividades públicas, colocou a sua marca: honradez, coragem e determinação.
>
> Em 1960, o destino o encontra na Câmara Federal e, por inspiração que se deve por certo aos mistérios dos seres amazônicos, apresenta projeto para a construção da Universidade do Amazonas, a UA, hoje Universidade Federal do Amazonas UFAM.
>
> Em sua brilhante e apaixonada exposição, Arthur Virgílio Filho queda-se de amor e de certeza à terra que lhe serviu de berço."

Fecho aspas para o Professor Clynio Brandão.

As palavras da justificativa do projeto de meu pai que o Professor Clynio menciona são as que se seguem.

Então, aspas para o Deputado Arthur Virgílio Filho:

"O Estado do Amazonas, contando com uma população de quase 700 mil habitantes, [isso em 1959] dispõe apenas de uma Faculdade, de Direito, federalizada, e de uma Faculdade de Ciências Econômicas, estadual, reconhecida pelo Ministério da Educação Só esse enunciado seria suficiente para justificar a aprovação do projeto que tenho a honra de submeter à douta consideração da Câmara. *A mocidade amazonense, na sua maioria carente de recursos financeiros suscetíveis de assegurarem o estudo fora do Estado, fica, em decorrência dessa deficiência, impossibilitada de seguir a verdadeira vocação, o seu real pendor intelectual, porque o seu campo de escolha está limitado tão-somente a duas faculdades de Ensino Superior.Impende acrescentar que a cidade de Manaus, pela sua condição geográfica e maiores possibilidades culturais, é o centro de atração para os jovens dos Territórios Federais de Rio Branco, Rondônia e Acre, os quais, na capital do Amazonas, cursam, via de regra, o currículo secundário para depois se deslocarem para Belém ou outras capitais, quando não é o Direito ou a Economia o ciclo universitário que desejam perlustrar.Tal situação, gerando atraso de gerações que não encontram oportunidades para expansão de vocações em prejuízo da cultura regional e nacional, acarreta inúmeras conseqüências negativas, entre as quais as seguintes:impede a formação de técnicos especialistas de que a região tanto precisa, sobretudo no campo da Medicina, da Engenharia e da Agronomia, enquanto forma bacharéis em Direito, em número superior à capacidade de absorção do Magistratura, do Ministério Público e da advocacia profissional do Estado.obriga os jovens a procurarem outros centros de cultura, onde, não raro, se radicam, depois de formados, atraídos pelas possibilidades maiores que encontram, não mais regressando à terra que tantas esperanças depositava na sua atuação futura.Na base do que preceitua a Constituição, é dever do Poder Público ministrar o ensino nos diferentes ramos da educação (art. 167) e amparar a cultura (art. 164) [isso se refere à Carta de 1946]*

Criando a Universidade do Amazonas, com os ramos de Direito e Economia já em funcionamento, Medicina, Engenharia Agronômica, Agronomia, Odontologia e Farmácia, o Poder Público cumpriria um dever intransferível, levando outros ramos da educação à mocidade do extremo Norte, amparando a cultura numa região que precisa, o quanto antes, ser integrada, em todos os sentidos, à vida nacional."

Sala das sessões.

E a assinatura do então Deputado, e depois Senador, Arthur Virgílio Filho.

Encerro, Sr. Presidente, requerendo que passe a constar deste pronunciamento o anexo roteiro de tramitação do Projeto de Lei nº 1.544, de 1960.

Valho-me também deste momento para expressar agradecimentos sinceros ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Amazonas, Professor Hidembergue Ordozgoith da Frota, ao Relator da proposta, o ilustre Professor Clynio de Araújo Bradão, a todos os membros do Conselho de Administração, aos professores, servidores e alunos da Universidade Federal do Amazonas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

****

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I, § 2º, art. 210 do Regimento Interno.)

****

Matéria referida:

Anexo da tramitação do Projeto de Lei nº 1.544, de 1960.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

PROJETO Nº 1.554 de 18 de Fevereiro de 1960

EMENTA Consigna no Orçamento da União, durante três exercícios consecutivos, a verba cr$ 35.000.000,00, para a construção da Universidade do Amazonas e autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de cr$ 35.000.000,00 referente ao corrente exercício.

ANDAMENTO Em 18-2-60 é lido e vai à imprimir [illegible] pachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Orçamento e Fiscalização Financeira.
[illegible] de 19-2-60, pág. 1182 [illegible]

Com. de Justiça
Em 4.3.60 é distribuído ao sr. Nelson Carneiro (D.C.N. de 11.3.60, pág. 1008, 3ª col.)

Comissão de Const. e Justiça
Em 31.3.960 é aprovado unânimemente parecer pela constitucionalidade, com emenda, do relator, Sr. Nelson Carneiro D.C.N. de 5.4.960, pág. 2.193, 1ª coluna.

Comissão de Const. e Justiça
No D.C.N. de 6.4.960, pág. 2.254, 1ª coluna republica-se a ata do dia 31.3.960.

Com. de Educação e Cultura
Em 6.3.60 é distribuído ao [illegible] [illegible] pág. [illegible], 4ª col.)

Comissão de Educação e Cultura
Em 30.11.960 o relator, Sr. Jonas Bahiense, solicita ao Sr. Presidente Lacerda requerida à Mesa a anexação do projeto nº 2439, de 1960, a esta proposição por versarem sôbre o mesmo assunto D.C.N. de 15.12.960, pág. 9.195, 2ª coluna.

Portar Virgílio

Lei nº 4.069-A de 12-6-62

Publicado no Diário Oficial de 27-6-62

ANEXADO a êste o Proj. 2439/60.

ANDAMENTO

1961

Em 10.1.61 é deferido ofício da Comissão de Educação e Cultura, solicitando a avocação do projeto nº 2.439/60 a este projeto. (D.C.N. de 11.1.61, pág. 58, 2ª col.)

Comissão de Educação e Cultura

Em 7.6.961, o relator, sr. Jonas Bahiense apresentou parecer favorável, com substitutivo. No ensejo da discussão o sr. Lauro Cruz sugeriu a publicação do parecer do relator com substitutivo, o que foi aprovado pela Comissão. (DCN-14.6.961-pág.3996-2ªcol.)

Comissão de Educação e Cultura

No D.C.N. de 5.7.961 pág. 4554, 1ª coluna encontra-se publicado conforme autorização do Senhor Presidente, para estudos o parecer do relator, Sr. Jonas Bahiense com substitutivo ao presente projeto e ao de nº 2.439/960.

Comissão de Educação e Cultura

Em 27.7.961 - Na ausência do relator, Sr. Jonas Bahiense, o Secretário da Comissão lê parecer do relator que conclui pela aprovação do projeto, com apresentação de substitutivo. É deferido o pedido de vista formulado pelo Sr. Lauro Cruz, que visa apresentar emendas ao projeto. - D.C.N. de 10.8.961, pág. 3.630, 4ª coluna.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Em 6.7.961 - é adiada a apreciação do presente projeto, em virtude da ausência do relator, Sr. Jonas Bahiense - D.C.N. 29.7.961, pág. 5.184, 2ª coluna.

(1)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Em 8.12.61 - é distribuído ao Sr. Clodomir Millet. DCN 11.12.61, pág. 10605, 1ª col.

(2)

Em 10-12-61 é lido e vai a imprimir, tendo parecer: da C. de Justiça, com emenda ao artigo 1º; da Educação e Cultura, com substitutivo, e de orçamento, favorável ao substitutivo.

(CONTINUA)

N. 554 - A de 1961

(DCN 11/12/61, pág 6, 1ª col. sup.)

-2-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão dos Serviços Legislativos
FOLHA

PROJETO Nº 1 554 de 18 de fevereiro 0

ARTUR VIRGÍLIO

ANOTAÇÕES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(1) Em 6.12.961 -é aprovado por unanimidade parecer do relator, Sr. LAURO CRUZ, com substitutivo ao presente projeto -D.C.N. de 6.2.962, pág. 53, 3ª coluna.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Em [illegible]

(2) Comissão de Orçamento
Em 8/12/61 é aprovado unânimemente, o parecer favorável do Sr. Clodomir Millet.
(DCN 7/4/62, pág 1388, 3ª col.)

Em 29.3.962, o sr. Presidente anuncia a discussão única.
Falam os srs. Aurélio Viana e Arruda Câmara.
(DCN-30.3.962-págs.1143 a 1150)

Em 30.3.962, o sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os srs. Sérgio Magalhães e Pereira da Silva. Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão, adiada a votação. (DCN-31.3.962-págs.1205 a 1208)

Em 4.4.962, o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.

Em votação o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura - APROVADO.

Vai à redação final, ficando prejudicadas as demais matérias.

(DCN-5.4.962-pág.1324-1ª a 3ª cols.)

em 2/5/62, pelo of.583, é encaminhado ao 1º S. do Senado Federal, (DCN/18/5/62, pág.2059, 1ª col.)

Lei nº 4069-A- 12-6-62

Publ no DO - 27-6-62

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Permite-me um aparte, nobre Senador Arthur Virgílio?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – S. Exª falou como Líder; não é permitido aparte. V. Exª está inscrito e poderá complementar.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Senador Mão Santa, eu só queria aparteá-lo porque está fazendo um discurso em homenagem ao grande político do Estado do Amazonas que foi seu pai, Arthur. Vou deixar para fazer essa homenagem ao Senador Arthur Virgílio...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com a concordância total da Presidência.

Eu quero acrescentar os nossos aplausos. O melhor aprendizado que tive foi quando eu recebi o livro – e oriento V. Exª: **Os Melhores Discursos do Senado**. Existe um DVD. E o seu pai, Senador Arthur Virgílio, está lá como um dos grandes oradores. Um trabalho feito pelo Presidente Antonio Carlos Magalhães.

Eu queria ir além. Leonardo da Vinci, que foi o líder da revolução do Renascimento, disse: "Mau discípulo é o que não suplanta o mestre". Sei que o seu pai foi grandioso, mas você foi o grande e bom discípulo dele. Continua a gratidão da geração dele e a nossa, que temos agora, pela coragem e inteligência de V. Exª, Senador Arthur Virgílio.

Senador Arthur Virgílio, nós vamos atender, na forma regimental, a solicitação de V. Exª.

Senador Flexa Ribeiro, estamos alternando. Ele falou como Líder, e V. Exª está inscrito como orador.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Agradeço, Senador Mão Santa, mas vou liberar a minha inscrição, se V. Exª atender.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª estava inscrito. Então, V. Exª cede para a nossa Rosalba?

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Com muita honra, Senadora Rosalba.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª quer abdicar ou quer alternar com ela para falar mais tarde?

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Estou abdicando da inscrição.

A SRA. ROSALBA CIARLINI (DEM – RN) – Ele é o último?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não. V. Exª poderá usar da palavra como oradora inscrita.

A SRA. ROSALBA CIARLINI (DEM – RN) – E quem é agora?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª já está sendo anunciada, Senadora Rosalba Ciarlini, como oradora inscrita.

Com licença. Está inscrito, como Líder, o Senador Casagrande. Ele está na Casa?(Pausa.)

V. Exª, Rosalba Ciarlini, pode usar da palavra.

A SRA. ROSALBA CIARLINI (DEM – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

Sr. Presidente, ontem vim a esta tribuna exatamente para fazer um relato sobre a situação de insegurança que vive a população do Rio Grande do Norte. Nas nossas palavras, fiz o registro da ocorrência, no final de semana, somente na capital do Estado, em Natal, de sete homicídios. Na realidade, o que mais me surpreendeu foi que, após esse pronunciamento, recebi *e-mails*, ligações de pessoas do interior do Estado, cada uma contando a sua história, o quanto a violência também estava chegando às cidades antes tão tranquilas do interior do Estado.

Infelizmente, a insegurança, nessa época de veraneio, quando o Estado recebe tantos turistas, aconteceu também na praia, com assaltos e as mais diversas formas de violência. E alguém pode dizer: "Mas como, se é uma cidade turística, num Estado turístico, que tem de dar todas as condições de segurança, de apoio?" Falta aí, Sr. Presidente, um planejamento maior, uma questão de prioridade do próprio Governo do Estado de dar condições para que realmente a segurança venha acontecer de forma mais efetiva, para que possamos ter a atividade turística no Rio Grande do Norte prosperando ainda mais, porque as pessoas que lá chegam vão sentir-se ainda mais seguras.

Acharam até que eu não deveria falar neste tema. Como não? Temos de levantar, sim, essa questão. Não podemos fazer como têm feito alguns governantes, que colocam todas essas dificuldades debaixo do tapete, esquecendo-se de que, se não levantarmos nossa voz, não alertarmos e não denunciarmos, nada será feito. As coisas não vão melhorar. A Polícia vai continuar desequipada, os policiais vão estar desestruturados, sem apoio e sem incentivo. E a população é que mais vai sofrer e continua sofrendo. É a população, os mais simples e os mais humildes. Os que podem colocam cerca elétrica, os que podem fazem suas seguranças pessoais, privadas, mas não aqueles que estão, muitas vezes, nos bairros mais simples, mais humildes, onde cada vez mais a violência cresce.

Então, estou aqui mais uma vez falando nesse fato porque nossa cidade está disputando, está despontando para também ser sede da Copa do Mundo. Nós sabemos que, para a Copa do Mundo de 2014, a cidade de Natal também está no páreo, na disputa.

É uma cidade que tem uma boa rede hoteleira, que tem sol o ano todo, um povo maravilhoso, um povo que sabe receber, um povo que sabe muito bem fazer

com que quem chega à cidade de Natal, quem chega ao Rio Grande do Norte sinta exatamente esse carinho, a atenção, a forma de receber bem do povo norte-rio-grandense, dos potiguares. É uma cidade que tem uma estrutura e realmente – claro, com alguns acertos, com mais algumas ações – vai ter condição de bem receber os jogos da Copa de 2014. Isso é importante para que a cidade seja divulgada, seja vista no mundo todo, e o turismo possa crescer ainda mais.

Pois é pensando nessa Natal que pode ser sede de jogos da Copa do Mundo, é pensando no turismo do Rio Grande do Norte que eu não posso me calar. Eu tenho que chegar e dizer: é importante, é necessário que o Governo, que a Governadora Vilma faça uma reflexão. Foi bandeira de campanha dela, ainda no primeiro mandato, que ia, sim, resolver o problema da segurança, e ele só faz crescer. E esse problema não se resolve, como ela pensou resolver lá na minha região, lá em Mossoró, levando um presídio federal. Não, ele se resolve com outras atitudes, com outras ações, preventivas, sim, com ações sociais, com ações que levem oportunidade ao povo, que deem segurança e deem apoio aos que trabalham nessa atividade de coibir a violência, que deem apoio não somente com equipamentos, mas também de valorização de seus policiais e de seus servidores. Então, é isso.

Achar que levar um presídio federal para a cidade de Mossoró... A Governadora fez isso, e eu, desde o primeiro instante em que soube dessa grande obra que o Governo Federal ia fazer na minha cidade, me indignei. Está lá, está pronto, e o que está acontecendo? Está aumentando a violência. Está aumentando porque, na realidade, onde há um presídio desse porte para receber os maiores bandidos do Brasil, com certeza, de lá se aproximam também as suas quadrilhas.

Então, eu não poderia ficar calada pela indignação que tenho contra a falta de atenção, contra a falta de trato, contra falta de segurança do povo norte-rio-grandense, que tem um potencial imenso, despertado e ainda para ser trabalhado, capaz de gerar mais emprego, mais renda e de ajudar este País, com a força do seu povo, por meio do turismo. E o turismo precisa de segurança. E não é somente pelo turismo, mas porque o nosso Estado tem muito a contribuir com o nosso País, com a sua luta, com o seu trabalho, com a sua gente.

Mais uma vez, Sr. Presidente, era isso. Gostaria de fazer esse alerta, essa conclamação. O Presidente Lula esteve recentemente em nosso Estado. Foi olhar o tanque de tilápia, foi olhar também alguns hectares de plantação, mas um projeto, infelizmente, ele não foi olhar: o famoso Eldorado dos Carajás, da antiga Maisa. Eu era Prefeita e lembro quando ele foi entregar os títulos de terra a mil famílias e disse que ali, Senador, ia ser o modelo, ia ser realmente um assentamento modelo porque havia uma estrutura. Ali, antes, a iniciativa privada plantava melão, melão que ficou conhecido no mundo todo porque era exportado. Era o melão da Maisa, lá da região de Mossoró, onde havia uma fábrica de suco. E, no decorrer do tempo, dos anos, toda essa estrutura, após tantos planos, que vêm desde o cruzado, passou pela inflação galopante, e a empresa não teve condições de seguir em frente. E aquela terra foi desapropriada, foi entregue. Claro, a intenção foi boa, mas não passou de intenção, porque ainda não se transformou realmente esse assentamento num assentamento modelo, num assentamento que seria o melhor do País, com todas as condições.

Sei, sim, que, se não fosse o apoio decisivo que tem dado à prefeitura para que as crianças possam estudar, para que se tenha assistência à saúde, e as estradas sejam feitas... Cadê a água naquele assentamento? Os poços profundos, poços de águas térmicas minerais não estão tendo condições de funcionar, porque falta uma estrutura de apoio maior àqueles que estão assentados.

Quero ver aquilo produzir, gerar renda, gerar emprego, gerar oportunidades, porque são mil famílias da minha região, na minha cidade, que têm direito ao que foi prometido pelo Presidente.

Então, espero que, em breve, ele retorne ao Estado, mas para trazer a solução, dando o apoio necessário, decisivo, porque já se passaram muitos anos, e infelizmente ainda não vimos o resultado desse assentamento, que foi prometido que seria realmente um Eldorado, que seria a solução, seria o modelo, um exemplo para a luta da reforma agrária por intermédio do assentamento lá da Maisa.

Obrigada, Sr. Presidente.

Quero finalizar, desejando a todos – falamos aqui em segurança pública – que vão brincar seu carnaval... Quero aqui dizer que há carnaval no meu Estado desde a cidade de Natal, no grande carnaval que acontece na Redinha; em Pirangi, lá em Tabatinga, em Búzios; enfim, nas praias, na cidade de Apodi. Há também um grande carnaval no Médio Oeste, no Alto Oeste, em Alexandria, no Seridó, na cidade de Caicó, em muitas e muitas cidades. É a festa do povo. É natureza do brasileiro que, em sua alegria, nesses dias de carnaval, tem todo o direito de mostrar, com toda força, o brilho de sua alegria. Mas que seja com paz, com muita paz, porque nada é mais importante do que fazer essa confraternização. É a festa popular, é do nosso povo, é da de nossa gente, mas que haja também muita paz, porque o carnaval é uma festa popular que, além de trazer alegria, também dá oportunidade de trabalho, de renda a milhões de brasileiros.

Muito obrigada, um bom carnaval para todos. Muita paz! E que possamos retornar... Claro, amanhã ainda vamos ter um dia de trabalho, quinta-feira e sexta-feira, mas, desde já, como já existem muitas prévias carnavalescas por este Brasil afora, eu quero aqui desejar que todos brinquem, fazendo com que nosso carnaval seja cada vez mais bonito, porque ele vai ter a paz do povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos cumprimentos e aplausos pelo pronunciamento de V. Exª, enaltecendo as riquezas do Estado do Rio Grande do Norte, que tão bem representa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, expediente que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 115, DE 2009

Excelentíssimo Senhor **Presidente,**

Requeiro, nos termos do artigo 40 §1º, inciso I do Regimento Interno, a necessária autorização para desempenhar missão no exterior, por indicação desta Presidência para participar, como representante do Senado Federal, VIII Congresso da Rede USBIG (*USBIG Network*), que ocorrerá em Nova York, Estados Unidos, (27 de fevereiro a 1 de março) e do XI Encontro Internacional de Economistas sobre Globalização e problemas de Desenvolvimento (*XI Encuentro Internacional de Economistas sobre Globalización y Problemas del Desarrollo*), que ocorrerá em Havana, Cuba, (2 a 4 de março). Os convites dos eventos encontram-se anexo.

O evento em Cuba será patrocinado pela Associação de Economistas da América Latina e Caribe e pela Associação Nacional de Economistas e Contadores de Cuba. Na oportunidade serão discutidas maneiras para se promover o desenvolvimento frente às condições de globalização.

Na oportunidade, comunico a Vossa Excelência em cumprimento ao disposto do Artigo 39, inciso I do Regimento Interno, que me ausentarei do País no período de 26 e fevereiro a 4 de março do corrente ano, para o desempenho desta missão.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O expediente lido vai publicação.

Feliz viagem e represente, como sempre, com grandeza, o Brasil.

Sobre a mesa, expediente que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 116, DE 2009

Requeiro, com base nos arts. 39, inciso I, e 40, do Regimento Interno, autorização para ausentar-me do País e dos trabalhos desta Casa, respectivamente, no período de 19 de fevereiro a 02 de março de 2009. De 19 a 27 de fevereiro, estarei em missão oficial visitando a França e Luxemburgo, porém, de 28 de fevereiro a 02 de março de 2009, a viagem será particular de caráter político-cultural.

Na primeira parte da viagem, serão mantidos contatos com parlamentares e autoridades locais sobre tópicos relacionados às áreas de infraestrutura, questões tributárias, previdência, legislação trabalhista, bio-segurança, sistema de regulação de serviços, legislação de concessões públicas, educação e biocombustíves, conforme agendamento confirmado pela Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Senador Marconi Perillo
PSDB-GO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação. Sobre a mesa, expediente que passo a ler. É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 117, DE 2009

Requeiro, nos termos dos artigos 154, inciso III, § 5º, 199 e 200 do Regimento Interno do Senado Federal a realização de sessão especial em homenagem ao centésimo aniversário da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), a ser realizada no dia 7 maio do corrente.

JUSTIFICATIVA

A história da Universidade Federal do Amazonas se iniciou em 17 de janeiro de 1909, quando um grupo de homens, idealistas e ousados, animados por um forte espírito de construção coletiva, fundou a primeira universidade brasileira, a Escola Universitária Livre de Manáos, mais tarde denominada Universidade de Manáos, no coração da Amazônia, enfrentando todas as dificuldades que o amazônida aprendeu a vencer. Esse pioneirismo foi reconhecido pelo Livro Guiness de Recordes, em sua edição de 1995.

Essa grande empreitada, que para muitos parecia temerária e inexeqüível, exigindo grandes sacrifícios de seus fundadores, revelou-se uma iniciativa de sucesso e um exemplo de busca de melhor qualidade de vida para o nosso povo, pela socialização do conhecimento.

A nova universidade, concebida por Eulálio Chaves, já nasceu alicerçada no espírito democrático que hoje permeia a comunidade universitária, com respeito à pluralidade de idéias, elegendo diretamente Astrolábio Passos como seu primeiro diretor-geral, com os votos dos docentes das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais, Medicina, Ciências e Letras e Engenharia, que, juntas, constituíram a Universidade de Manáos.

Para sua implantação, convergiram forças de toda a sociedade amazonense, desde a contribuição financeira do simples cidadão, ansioso pelo advento do ensino superior no Amazonas às subvenções do Estado e dos municípios de Manaus, Maués, Parintins, Coari, Lábrea, Benjamin Constant, Manicoré, Humaitá e Codajás, comprometendo, desde então, a nossa universidade com o homem do interior, como efetivamente ocorre nos dias atuais.

Foram grandes as dificuldades pelas quais passou a Universidade de Manáos, até a sua desintegração em cursos isolados. Maior ainda foi a determinação da sociedade amazonense de refundar a sua universidade em 12 de junho de 1962, por força da lei federal 4.069-A, de autoria do seu idealizador, o senador Arthur Virgílio Filho, sendo rebatizada com o nome de Universidade do Amazonas e constituída pela reintegração das instituições de ensino superior isoladas que atuavam em nosso Estado. Com a Lei Federal 10.468, de junho de 2002, passou a ser denominada Universidade Federal do Amazonas.

A capacidade que nossa universidade tem demonstrado de crescer nas adversidades vem da sua construção coletiva, desde a sua origem, de uma consciência da relevância da pluralidade da sua comunidade, da certeza de que para cumprir plenamente seu papel social precisa de todos os seus talentos, de todas as suas competências e de todas as posições ideológicas, sem espaço para exclusões.

O sonho da primeira década do século passado, de implantação de uma universidade amazônica, realiza-se com a Universidade Federal do Amazonas, que tanto orgulho dá ao povo amazonense, avançando a cada ano na sua nobre missão de cultivar o saber em todas as áreas do conhecimento por meio do ensino, pesquisa e extensão, contribuindo decisivamente para a formação de cidadãos e o desenvolvimento da Amazônia.

Hoje, a Ufam oferece 51 cursos de graduação e 19 de pós-graduação em nível de mestrado, sendo 13 credenciados pela Capes, um em nível de doutorado e cerca de 30 na modalidade *lato sensu*. Dos 766 professores que atuam nas 11 unidades acadêmicas, 218 são doutores, 344 são mestres, 119, especialistas, e 85, graduados. Em 2003, a Universidade possuía regularmente matriculados 20,5 mil alunos nas áreas de graduação e pós-graduação.

Certo da sensibilidade dos nobres para à importância desse empreendimento de anos ao saber, à ciência e à cultura para a integração da gente e da terra amazonenses na luta brasileira pelo desenvolvimento socioeconômico sustentável e soberano, peço-lhes o apoio ao presente requerimento.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Senador **JEFFERSON PRAIA**
PDT-AM

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, expediente que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 118, DE 2009

O Senador que este subscreve, com base no Art.222 do Regimento Interno do Senado Federal, requer seja oficiado ao Desembargador **DOORGAL ANDRADA** voto de congratulações pela sua posse como no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 18 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O Desembargador DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e pós-graduado em Gerência de Empresas e em Administração em Marketing pela Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA BH. Realizou vários estudos jurídicos no exterior.

Antes de ingressar na magistratura, o Juiz de Direito Doorgal Andrada foi secretário parlamentar e assistente de gabinete parlamentar da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Atuou como oficial de gabinete da Diretoria Administrativa do Ipsemg e assessor jurídico da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e Comércio.

Atuou como Delegado de Polícia Civil e Promotor de Justiça nas comarcas de Passa Tempo e Itaguara. Como juiz de direito, atuou nas comarcas de Resende Costa, Congonhas, Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete, São João del Rei, Aimorés, Conquista, Estrela do Sul, Uberaba e Belo Horizonte, onde esteve à frente da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado. Exerceu também o magistério em várias instituições de ensino superior.

Doorgal Andrada tem vários artigos, monografias e obras publicadas na área do Direito, tendo recebido várias homenagens e condecorações em sua carreira. Dentre outros cargos, foi presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, e eleito vice-presidente institucional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mandatos de 2005 a 2007 e 2008 a 2010. É membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.

Assim é com grande alegria, que presto homenagem ao Desembargador DOORGAL ANADRADA pela sua profícua carreira na magistratura, como titular e substituto de diversas comarcas, e pelo seu trabalho

acadêmico, em várias regiões mineiras, sabendo que seu apurado tirocínio, bem servirá ao direito e à justiça, agora no ponto máximo da magistratura mineira, o que permitirá que continue a prestar excelentes serviços à sociedade brasileira, à mineira em particular.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

EDUARDO AZEREDO

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

Convidamos agora, como Líder, o Senador Renato Casagrande, do PSB do Estado do Espírito Santo.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente Mão Santa.

Srªs e Srs. Senadores, senhoras e senhores, hoje, o Presidente Lula fez uma reunião do Conselho Político, com a presença do Ministro Guido Mantega e do Presidente Henrique Meireles, e tratou da crise que nós estamos vivenciando.

A descrição e o relato do Ministro e do Presidente do Banco Central apontam para um certo otimismo neste início de ano dentro, naturalmente, da crise que estamos vivenciando. Um otimismo dentro da realidade difícil que o mundo enfrenta hoje – e o Brasil não é diferente de outros países –, mas claramente apontando para a recuperação do crédito, dos preços das *commotidies*, dos investimentos estrangeiros, para a venda de automóveis, enfim, para alguns setores que recomeçam a contratar pessoal. Então, há uma perspectiva, com as medidas adotadas pelo Governo, com a reação da economia, de que sofreremos, como estamos sofrendo, o desgaste da crise, mas temos possibilidades, pela base, pelos indicadores macroeconômicos, de sairmos dessa crise talvez em uma velocidade maior do que outros países.

Acho importante, porque antes da crise, em setembro, o Brasil estava crescendo numa velocidade muito grande, num patamar muito grande. Veio a crise, provocada pelo consumo irresponsável de algumas empresas norte-americanas, pela falta de controle no mercado financeiro norte-americano e em alguns países da Europa, mas que se arrastou por todo o mundo. É uma crise de confiança que tem diminuído, em todos os países, o crescimento das economias.

O Brasil está passando por dificuldades – maior desemprego, menor crescimento –, mas estamos também confiantes em que o setor privado brasileiro, com apoio do Poder Público, em todos os níveis, não só do Governo Central, mas dos governos estaduais, dos governos municipais, de fato, poderemos fazer o enfrentamento dessa crise com uma dificuldade um pouquinho menor do que outros países no mundo.

Nessa reunião, coloquei uma questão que acho fundamental: o debate sobre o novo modelo de desenvolvimento que precisamos implantar no mundo. O atual modelo fracassou na área social porque tem gerado uma quantidade enorme de excluídos no mundo todo – continentes inteiros de excluídos, como é o caso da África –, um modelo concentrador de renda que gera miseráveis por todos os países deste mundo. Então, esse modelo fracassou na área da distribuição da renda e, agora, na área econômica. O argumento era de que o mundo estava crescendo, o consumo estava aumentando. O argumento que ficou demonstrado é que, se não tivermos a presença forte do Estado, controlando a economia e o mercado, o mercado por si só não se sustenta, não se basta. Então, é naturalmente importante a presença do Estado forte, fazendo com que haja distribuição de renda e controle do comportamento irresponsável de qualquer entidade financeira deste mundo, em qualquer país do mundo.

E fracassou na área ambiental, porque as mudanças climáticas que estamos enfrentando, provocadas pela queima de combustível fóssil, é uma realidade vivenciada por muitos hoje no mundo.

Debati lá sobre a importância de o Governo tomar todas as medidas, mas não apenas perseguir o velho modelo de desenvolvimento, o modelo da concentração de renda, da queima de combustível fóssil. É importante que, neste momento, a gente dê sinais claros de que queremos mudar algumas coisas.

O Presidente Lula, na reunião de hoje, também disse que vai anunciar um programa de construção de habitação popular de um milhão de casas (2009/2010). Encaminhei, ontem, à Ministra Dilma, Coordenadora do PAC, uma proposta para que as casas desse programa utilizem energia solar, o aquecimento solar.

Sr. Presidente, V. Exª, que é do Piauí, sabe a insolação que temos no Piauí e em todos os Estados do País. Falo da utilização do aquecimento solar – não é a energia solar para produção de eletricidade, que ainda não é competitiva economicamente – para o aquecimento de água.

Todos nós temos chuveiros elétricos em nossas casas. O Brasil é um dos poucos países do mundo que usa chuveiro elétrico, que, numa habitação popular, representa de 25% a 35% do consumo de energia. Com um milhão de casas – vamos imaginar que não seja um milhão de casas, mas 800 mil, 700 mil ou 500 mil; para facilitarmos o cálculo, vamos pensar no projeto do Governo, que é de um milhão de casas –, se economizarmos, com a utilização de aquecedores solares, em cada casa, para se aquecer água, para se ter água quente no chuveiro, na hora em que for preciso, nós teremos uma redução de 25% no consumo de energia. Consequentemente, teríamos, de um milhão de casas, 250 mil economizando energia. Se nós pegássemos um milhão, 25% seriam 250 mil casas, uma grande cidade, uma média grande cidade economizando uma hidrelétrica nova, ou uma térmica, que hoje se instala

no Brasil, na minha avaliação, de forma equivocada, para serem despachadas na hora em que os níveis de reservatórios estão baixos.

O Brasil tem que utilizar essa fonte de energia que está aí, gratuita. Outros países com menor insolação utilizam a energia solar. Hoje, muitos no Brasil produzem placas de aquecimento solar. Em cada Estado nosso tem alguém ou alguns empresários que produzem essa placa. É uma tecnologia simples, já dominada, de custo barato. Então, não temos razão de não começarmos a aplicar o aquecimento de água, especialmente em um programa como esse.

Isso cumpriria outro papel também, de geração de emprego verde, geração de emprego nessa área de tecnologia limpa, que é importante para que a gente mude a matriz energética e elétrica do nosso País.

Então, hoje, na reunião com o Presidente Lula, reforcei essa posição; o Deputado Sarney Filho também reforçou essa posição.

O Senador Marcelo Crivella, que tem um projeto com esse objetivo, também reforçou essa posição. Acho que o Governo também deveria dar esse exemplo. Seria uma bela contribuição que o Governo daria ao nosso povo, porque nós passaríamos de fato a difundir e a produzir em escala grandes quantidades de aquecedores de água, aproveitando a luz do sol.

Quero fazer o registro da importância desse tema, que está relacionado às mudanças climáticas, que está relacionado a diversas necessidades importantes que nós temos de preservação do meio ambiente e de adoção de tecnologias limpas.

Concluo, Sr. Presidente, fazendo um outro registro, para que eu fique dentro do meu tempo. Acompanhamos, de ontem para hoje, um debate sobre publicidade de gastos do Congresso, especialmente da Câmara e do Senado. Acho que tanto a Câmara como o Senado precisam avançar na publicidade total das suas despesas. Nós, que recebemos recursos públicos, não temos qualquer razão para que não apresentemos, com total transparência, todas as despesas que estamos tendo, especialmente em relação à Verba Indenizatória.

O Presidente Tião Viana, quando assumiu esta Casa, tomou uma primeira medida, que considerei importante. Acho que temos de ir avançando. O Presidente José Sarney disse que fará isso. Então, quero manifestar o meu apoio, dizendo que é nesse caminho que temos de seguir, porque a transparência hoje se transformou num item obrigatório da exigência do cidadão, da cidadã, com relação a nossa atividade e a nossa ação. E a tecnologia está totalmente disponível para nós. Até algum tempo atrás era muito mais difícil; hoje é só você entrar num *site* e você verifica todas as despesas da administração pública.

Esta Casa já aprovou o Projeto Transparência, do ex-Senador Capiberibe, que está na Câmara, projeto importante para ser aprovado. Todos da administração pública, em todos os níveis – Municípios, Estados e Governo Federal – devem lançar *online* as suas despesas para que o cidadão possa acompanhar onde o seu dinheiro está sendo gasto.

Então, acho que esta é uma medida que vai ajudar na recuperação e no fortalecimento da imagem do nosso Senado, Sr. Presidente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os nossos cumprimentos a V. Exª, que faz um pronunciamento anunciando as ações do Governo, proporcionando melhoria habitacional e exigindo austeridade administrativa, que foi, lá no Nordeste, iniciada por Graciliano Ramos, quando era Prefeito.

O Senador Azeredo está aqui na lista do art. 17. Então, passa a sua frente o Senador Neuto de Conto, de Santa Catarina, do nosso PMDB.

O SR. NEUTO DE CONTO (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Mão Santa, Srªs e Srs. Senadores, sou gaúcho de nascimento, mas de coração e alma catarinense. Meu grande oeste do Estado teve inúmeras histórias desde quando pertencia ao território do Iguaçu. Depois teve a façanhas da Coluna Prestes, que atravessou o nosso Estado na corrida pela luta dos tenentes e que deixou marcas indeléveis no Município de Descanso, onde a Coluna descansou; no cemitério da Separação, hoje, a região da Separação, em Dionísio Cerqueira, onde aconteceu a grande batalha do Exército contra essa Coluna. Temos façanhas importantes, quando se fala na guerra do Contestado.

E continuando nesses avanços, lá aportamos. Aportamos há um pouco mais de meio século, junto com a segunda e terceira gerações de imigrantes gaúchos vindos da Europa, da Itália, e principalmente da Alemanha. Aportamos naquele chão quando o sertão ainda era inóspito. As barreiras quase que intransponíveis. Levávamos a força do braço e a certeza de que estávamos buscando um torrão natal para as nossas futuras gerações.

Fazíamos o que podíamos. Era com a enxada, com a pá, com o arado de boi, com o machado e com o velho manguá. Foram abertas as estradas, construídas as residências, substituindo as matas pelos campos de produção. E, hoje, somos aquela pequena região o maior complexo agroindustrial da América Latina e quiçá do mundo.

Passamos, nessa luta e nesse trabalho, a buscar a identidade forte do homem oestino e que, naqueles tempos, lutava pela criação do Estado do Iguaçu.

Frustrada a votação no Congresso Nacional, voltamos em busca de liderança, na força dos partidos políticos, para agregar Santa Catarina num único Estado, pela força, pela vontade, pelo desejo de ter uma Santa Catarina santa, mas também forte.

O pioneirismo do desbravador nos parece que chegou também ao Judiciário, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já carrega a marca de ser o pioneiro no País na descentralização das suas atividades fins.

E assim foi instalada, no dia 5 de fevereiro, a Câmara Especial Regional na Comarca da Chapecó. A 630 quilômetros de Florianópolis, a Câmara de Chapecó terá abrangência sobre outras 27 comarcas e 117 Municípios do oeste catarinense. Prevista pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a descentralização consiste na realização de julgamento de recursos e apelações do Tribunal de Justiça fora de sua sede, bem como no recebimento direto de novas apelações.

Com acervo inaugural de cerca de 300 recursos, terá, inicialmente, competência restrita ao direito privado. Em duas sessões quinzenais, os desembargadores Edson Ubaldo, César Abreu e Lédio Rosa de Andrade procederão aos julgamentos. Diariamente, os juízes de 2º grau atuarão na unidade, inclusive com regime de plantão judicial. Os julgamentos dos recursos ganharão agilidade, os advogados e partes poderão acompanhar os trâmites judiciais de perto.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a descentralização iniciou no Governo de Luiz Henrique da Silveira, Governador dos catarinenses, quando descentralizou a administração, criando secretarias regionais onde o Governo ficou mais perto do povo, encurtou distâncias e, com isso, colocou todos os habitantes do Estado em igualdade de condições, quer seja nas discussões das ações de Governo, através dos conselhos de cada Secretaria. De lá, partiu para um avanço extraordinário no crescimento e desenvolvimento do Estado barriga verde.

E o Judiciário, parece até que atendendo àquele apelo e acompanhando aquelas decisões, trouxe a decisão muito clara do pioneirismo e instalou, no oeste de Santa Catarina, em Chapecó, a Câmara que tanto se esperou. Nós, oestinos e catarinenses, muito agradecemos por essa determinação do Judiciário, na liderança do seu Presidente, Desembargador Francisco Oliveira Filho.

Deixo aqui, Sr. Presidente, o agradecimento pela oportunidade, agradecendo também a Srªs e Srs Senadores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Agradecemos o pronunciamento desse grande representante do PMDB que representa o Estado da Santa Catarina.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência recebeu ofício da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que passo a ler.

É lido o seguinte

Of. Pres. nº 5/2009/CMO

Brasília, 3 de fevereiro de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Assunto: solicita providências junto à Casa Civil da Presidência da República para que seja substituído o Quadro de Créditos Orçamentários constante do Volume VI da Redação Final ao Projeto de Lei nº 38/2008 – CN (PLOA/2009).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência encaminho o Ofício nº 2/2009, do Senador Delcídio Amaral, Relator-Geral do Projeto de Lei nº 38/2008 – CN (PLOA-2009), que solicita providências no sentido de que seja substituído, junto à Casa Civil da Presidência da República, o Quadro de Créditos Orçamentários constante do Volume VI da Redação Final do PLOA/2009, tendo em vista erro material decorrente de processamento dos dados.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Mendes Ribeiro Filho**, Presidente

Ofício Nº 2/2009

Brasília, 2 de fevereiro de 2009

Exmo. Sr.
Deputado Mendes Ribeiro Filho
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que o Quadro de Créditos Orçamentários constante do Volume VI da Redação Final ao Projeto de Lei nº 38/2008 – CN (PLOA/2009) foi gerado com erro material decorrente de processamento dos dados. O

campo relativo ao código da classificação programática omitiu uma coluna, com isso os valores apresentados não correspondem ao código correto, o que inviabiliza a completa compreensão do conteúdo pelo leitor.

Providenciadas as devidas correções junto ao Prodasen/SF, reencaminho a Vossa Excelência o referido Quadro de Créditos Orçamentários constante do Volume VI, a fim de que a impressão gerada espelhe com fidedignidade as votações ocorridas tanto na CMO como no Plenário do Congresso Nacional.

Ademais, solicito que este Quadro de Créditos Orçamentários corrigido seja enviado à Presidência do Congresso Nacional para que esta providencie a respectiva substituição junto à Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente, – Senador **Delcídio Amaral**, Relator-Geral do PLOA/2009 – Projeto de Lei nº 38, de 2008 – CN

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Uma vez que, nos termos do ofício que acaba de ser lido, se trata de "erro material de processamento dos dados" constantes do Volume VI da Redação Final oferecida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao Projeto de Lei nº 38, de 2008, conforme do disposto no inciso III do art. 325 do Regimento Interno, ***a Presidência determina a republicação da referida Redação Final*** do Projeto de Lei nº 38, de 2008, bem como o envio do referido volume retificado à Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Convidamos para usar da palavra o Senador Magno Malta.

V. Exª, Senador Eduardo Azeredo, está no art. 17.

V. Exª nos tem ensinado a ser regimentalistas. Aprendi com V. Exª, quando presidia, muitas vezes, a Comissão de Relações Exteriores, da qual eu fazia parte. Por isso, V. Exª, hoje, vai ser eleito Presidente dela.

Então, com a sua característica gentileza, o Senador Magno Malta cede ao Senador Eduardo Azeredo. É o Espírito Santo fazendo gentileza a Minas Gerais.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Presidente. Muito obrigado, Senador Magno Malta, nosso colega do Espírito Santo e também colega no combate a essa questão absurda, que é a pedofilia, que tanto incomoda a nossa juventude e a nossa infância.

Senador Mão Santa, quero aqui trazer só a notícia de que a Câmara dos Deputados acaba de aprovar o projeto de minha autoria, apresentado no Senado em 2005 e aprovado por esta Casa em 2007, referente à instalação obrigatória de **airbag**s nos carros produzidos no Brasil. Esse projeto foi agora, portanto, encaminhado à Presidência da República para a sua sanção, e a Câmara discutiu bastante esse projeto pela sua importância no combate à questão dos acidentes, especialmente dos acidentes fatais que acontecem no Brasil.

Já está provado que o **airbag** duplo salva, realmente, muitas vidas. Ele é fundamental; é um item de segurança da maior importância. Por isso, agora, com essa aprovação – pude trazer aqui, ontem, exatamente o assunto –, nós teremos um avanço para todos os brasileiros, não apenas para aqueles que podem comprar carros mais caros – os carros mais caros já têm **airbag**; os carros populares não têm. Agora, o **airbag** será obrigatório para todos.

O custo vai crescer? É importante levantar a questão de que o **airbag** hoje é importado. Sendo importado, evidentemente, o custo é mais alto. À medida que ele for fabricado no Brasil, não apenas para 300 mil veículos, mas para três milhões de veículos, significará investimentos e empregos para o País e redução do custo, que vem com esse ganho de escala, já que nossa produção de automóveis é de cerca de três milhões ao ano. Teremos, portanto, novos empregos também, que serão gerados por esses investimentos. O número de acidentes com vítimas nas estradas e nas ruas brasileiras vêm aumentando, e é muito importante termos essas ações que visam preservar a vida de todos – dos motoristas e também dos passageiros.

Evidentemente, é um primeiro avanço. Defendo que tenhamos também os ABSs para a questão dos freios e que o próprio **airbag**, como alguns veículos já colocam e algumas companhias já produzem, seja até ampliado e não seja apenas frontal, havendo **airbag**s laterais e barras laterais. Mas isso tudo vem com o tempo, não podemos fazer tudo de uma vez. É importante que essa aprovação, portanto, seja sancionada pelo Presidente da República. Depois, o próprio Contran fará a regulamentação, definindo as especificações técnicas do equipamento.

Mas o importante é que eu queria trazer aqui exatamente a notícia, com muita satisfação, de que chegamos a um final feliz para a tramitação desse projeto, que começou aqui há quatro anos praticamente e passou pelas comissões do Senado. Tivemos o Senador Flexa Ribeiro como Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, a Senadora Lúcia Vânia como relatora, na Comissão de Constituição e Justiça, e, lá na Câmara dos Deputados, tivemos a participação de todas as lideranças: do Líder do meu Partido, José

Aníbal, do Líder do Democratas, Ronaldo Caiado, do Deputado Otavio Leite, dos líderes do Governo, que também aprovaram o projeto – ele foi aprovado, na verdade, por todos os deputados que entenderam a importância dessa providência.

Eu não tenho dúvida em dizer que é, realmente, um momento muito importante, porque reafirma a capacidade do Congresso de legislar defendendo o consumidor brasileiro.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Permite-me um aparte, nobre Senador Azeredo?

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sim. Ouço com prazer o Senador Flexa Ribeiro.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Eu queria pedir permissão ao Presidente Mão Santa. Presidente Mão Santa, V. Exª permite que eu aparteie o Senador Azeredo?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PB) – Eu vou, mas tudo tem a contrapartida. Eu quero que V. Exª preste aquela homenagem do Estado do Pará, da mocidade agradecida, ao ex-Senador Arthur Virgílio, pai deste, que foi um dos criadores da Universidade do Amazonas, está certo?

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Mão Santa, eu, lamentavelmente, não pude apartear o nobre Senador Arthur Virgílio no momento da homenagem que ele tão bem fez, da tribuna do Senado, ao seu pai, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador pelo Estado do Amazonas, Arthur Virgílio Filho. Mas, agora, eu vou apartear o Senador Eduardo Azeredo, parabenizando-o pelo projeto, que foi aprovado hoje e vai à sanção presidencial, que coloca como item obrigatório, nos carros populares também, o **airbag** para proteger os passageiros e o motorista de acidentes. Muitas vidas são perdidas em função da falta desse equipamento de segurança. Eu relatei o projeto de vossa autoria na CAE. Discutimos bastante lá e houve até um momento em que senti que o projeto não passaria, apesar de muito importante. V. Exª, em defesa realmente dos usuários do transporte automotivo, mostrou a necessidade e o nosso relatório foi aprovado e agora aprovado definitivamente. Daqui a algum tempo, os veículos virão equipados de fábrica com esse sistema de segurança e os que estão em tráfego terão um prazo maior para incluir esse equipamento de segurança. Parabéns a V. Exª, porque muitas vidas de brasileiros serão salvas sendo o equipamento obrigatório também nos carros populares, não apenas nos de luxo. Qualquer vida é muito importante, seja ela de uma pessoa de classe elevada ou de classe mais popular. Parabéns a V. Exª!

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Muito obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

O seu relatório foi fundamental naquele dia da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, passados dois anos, porque foi naquele momento que fizemos a discussão.

Quero registrar também a atuação do Senador Romeu Tuma, que, prontamente, acabou por entender a importância do projeto e apoiá-lo.

Essa é uma questão que atende o consumidor brasileiro, que é o beneficiado, É possível fazer essa conciliação. Estamos conciliando um avanço tecnológico, um equipamento de segurança, com a questão dos custos, porque o **airbag**, que hoje é importado, passará a ser fabricado no Brasil. Existe o compromisso do Governo Federal, era um compromisso ainda do Ministro Furlan, e, certamente, o Governo vai honrar o compromisso de que o IPI seja simbólico, para incentivar a fabricação aqui. Era um compromisso do Ministro Furlan que, certamente, o Governo honrará, porque isso ajuda na fabricação, aqui, do **airbag**, ou bolsa inflável – houve um Deputado que protestou na Câmara para que parássemos de usar esses termos em inglês. Mas o fato é que o nome é esse e que, **airbag** ou bolsa inflável, ele protege a população que exatamente usa os veículos nas ruas, cada vez mais lotadas, e nas estradas, que carecem tanto de obras, como é o caso das estradas brasileiras.

Assim, Sr. Presidente, quero, mais uma vez, agradecer ao Senador Mão Santa e ao Senador Magno Malta, porque era uma notícia que eu gostaria muito de trazer aqui neste fim de dia a da aprovação a favor da vida dos brasileiros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos cumprimentos pelo pronunciamento e cumprimentos pela indicação para a Presidência da Comissão de Relações Exteriores.

V. Exª era o vice e tive o prazer de ser liderado por V. Exª. Sem dúvida nenhuma, a ação de V. Exª vai engrandecer o Senado.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Como bom mineiro, espero a instalação das comissões no próximo dia 3.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Convidamos para usar da palavra esse extraordinário líder Magno Malta, Senador da República pelo Estado do Espírito Santo.

Ele é baiano e foi Presidente da CPI contra o Crime Organizado e me ajudou a prender o chefe do crime o organizado no Piauí, Coronel Correia Lima.

Sem dúvida nenhuma, agora ele preside uma das CPIs mais importantes: a da pedofilia.

Mas, Senador Arthur Virgílio, como o título mais importante de V. Exª é ser filho do ex-Senador Arthur Virgílio, o dele é ser filho da santa Dadá.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Mão Santa, Sr. Senador Flexa Ribeiro, Senador Arthur Virgílio e Senador Eduardo Azeredo.

Senador Arthur Virgílio, votamos, na manhã de ontem, ir a seu Estado. Na primeira quarta-feira após o Carnaval, nós iremos ao Pará. Iremos ao Pará, a Marajó. Como Presidente dessa CPI, Senador Eduardo Azeredo, pedi uma audiência ao Sr. Ministro da Defesa, Jobim, para que a Nação providencie, de forma muito urgente, que o Sivam se estenda e cubra o Marajó. Lamento que o Marajó ainda não tenha sido coberto pelo Sivam.

Nossas crianças têm sido levadas, vendidas. Atravessam as fronteiras em barcos pequenos e são abusadas nas grandes embarcações. Ao fazer esse pedido ao Ministro, vou à Governadora Ana Júlia pedir que as embarcações pertencentes ao seu Estado que cruzarem o Marajó não o façam sem que tenham o acompanhamento policial dentro de cada uma delas e que sejam monitoradas por câmeras pela polícia, porque crianças de 8, 9, 10 anos de idade são abusadas nessas embarcações, segundo alguns porque os pais são muito pobres. Por que o pai pobre não vende o corpo dele? Por que a mãezinha pobrezinha não vende o corpo dela? E aliás, pai pobre em beira de rio é preguiçoso, porque podia muito bem pescar, se alimentar. Essa conversa fiada de que, por causa da pobreza, você tem que vender o corpo... É preciso acabar com essa cultura infame de abuso de crianças.

Depois de Belém, iremos a Manaus, Senador Arthur Virgílio, iremos a Coari, a CPI se instalará em Coari. De posse de dados da Polícia Federal, Senador José Nery, que acaba de integrar essa CPI e a quem nomeei sub-relator do caso do Pará, nós iremos a Coari com todas as informações de que a CPI dispõe para as oitivas, para casos lamentáveis de abusos de criança.

Senador Arthur Virgílio, não podemos mais conviver com o discurso nefasto e mentiroso de poderosos que dizem que abuso de criança e adolescente na Amazônia...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Magno Malta, desculpe-me interrompê-lo só para prorrogar por mais meia hora, para que V. Exª e o Senador José Nery possam fazer uso da palavra e eu possa fazer uma homenagem ao Senador Arthur Virgílio Filho no fim.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – ... de que abuso de criança é cultura. Pois bem, vamos criar o tipo penal e esse tipo penal vai se chamar "veneno". Quem toma veneno sabendo sabe que vai para o lado de lá. De zero a quatorze, abusou, trinta anos.

Quero, Senador João Claudino, meu amigo João Claudino, comunicar ao País que hoje entrei no ar ao vivo na Bandeirantes com o jornalista José Luiz Datena, a quem rendo minhas homenagens. Esse rapaz é um guerreiro pela vida humana. Comprou para si a briga, a luta de combate e enfrentamento à pedofilia com sentimento. Ele é avô, embora seja tão novo. Esse é o sentimento que move todo nós. Hoje, ele colocou no ar a imagem de um pai, foragido, que a esposa filmou com um telefone celular. Aliás, o telefone celular é muito bom para filmar pedófilo. Se você perceber alguém abusando de uma criança, dê o "bote" nele, porque essas informações, essa filmagem, essas imagens valerão como prova contra esse desgraçado. Esse desgraçado estava estuprando com o dedo a filhinha de um ano e meio de idade. A esposa o filmou. Quando percebeu que estava sendo filmado, atirou-lhe um objeto. Esse mau-caráter, indigno, pústula, nojento, está foragido e contra ele há um mandado de prisão.

Há outro caso em Catanduva, no Estado de São Paulo. E quero avisar à cidade de Catanduva que estamos providenciando – amanhã oficiaremos à juíza do caso – cópia do inquérito para a CPI. Vamos a Catanduva. V. Exª viu o caso, Senador João Claudino? Quarenta e sete crianças foram abusadas e prenderam o borracheiro da cidade. Hum, hum! Só falta chover para cima agora, porque o resto eu já vi tudo. Prenderam o borracheiro. Algumas crianças ouvidas disseram: o local onde o abuso ocorreu tinha uma piscina bonita, uma banheira de hidromassagem, uma mesa grande, uma casa bonita com muito quadro na parede.

O *modus operandi* é o mesmo. É necessário que alguém dê ajuda judicial a esse borracheiro para que ele possa falar. Nós já temos informações do envolvimento de outras figuras. E a população de Catanduva pode esperar que a CPI da Pedofilia não fugirá à sua responsabilidade.

Vocês, desgraçados, olhem para mim, olhem para mim, que abusaram dessas crianças aí em Catanduva, nós vamos arrancá-los de onde vocês estiverem, porque há um Deus no céu. Nós temos falhas no sistema judiciário brasileiro porque temos um ordenamento jurídico que não é bom, um ordenamento jurídico que julga recurso, recurso, recurso, recurso, recurso, prescreve-se o crime e não se julga o mérito. Mas, no

caso de abuso de criança, tenho certeza de que contaremos com o Judiciário e o Ministério Público, que hão de tratar esses desgraçados com sentimento paterno, sentimento materno, sentimento de quem quer a proteção das crianças. Desgraçados!

Sr. Presidente, Senador João Claudino, eu queria chamar a sua atenção, V. Exª que é o 2º Secretário da Mesa, eu hoje protocolei e criei, gostaria de convocar V. Exª para assinar – o Senador Mão Santa já assinou – a Frente Parlamentar contra a Legalização das Drogas no Brasil.

Um homem que pede a legalização das drogas e que discursa em favor de tal mostra profundo desconhecimento do que essa miséria, essa desgraça que são as drogas, seu uso e seu abuso têm imposto a milhões de famílias neste País.

Ao deixar o meu gabinete para vir ao plenário, recebi um telefonema do ex-Ministro da Saúde hoje Deputado Federal de Minas Gerais, do seu partido. O ex-Ministro da Saúde, Senador Mão Santa, pediu uma ligação para mim, e eu disse: pois não. Atendi o telefone, Senador Nery, do ex-Ministro da Saúde. Ele dizia: estou aqui no meu gabinete. É um Deputado Federal de Minas cujo nome esqueci. Disse: estou com minha secretária em prantos, desesperada. O que acontece? E ele disse, Senador Mão Santa: "Ela tem um filho drogado, com pouco mais de 20 anos, que já destruiu a saúde dela, a alegria da família, se autodestruiu. É viciado em *crack*.

Senador Mão Santa, o que a cocaína leva doze anos para fazer no sistema nervoso central – V. Exª é médico –, o *crack* faz em apenas 120 dias, Senador Nery. O c*rack* tomou conta do País.

A mim me entristece muito a atitude de um homem da estatura do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a quem devoto todo o meu respeito, pelo conhecimento, pelo respeito que a sociedade mundial lhe deu. É Doutor **Honoris Causa** em diversas universidades deste mundo, por merecimento. Um homem que encampou a luta da ditadura neste País, fez enfrentamentos históricos. Ele não podia, a esta altura, depois de oito anos de mandato, depois de ter criado no Brasil a Senad, Secretaria Nacional Antidrogas, que foi criada para produzir políticas públicas preventivas no Brasil e não o faz...

Senador Mão Santa, Senador João Claudino, a Senad no Brasil, que foi preparada para produzir políticas públicas – preste atenção ao que eu vou dizer -, o relatório anual... E fui a um congresso em que o Presidente Lula não falou, e não entendi, porque o Presidente Lula fala em todos os Congressos. O relatório era assim: "O doutor fulano se levanta e fala em nome da Senad. A doutora fulana, em seguida." Sabe o que era o relatório? "Este ano contratamos a consultoria da universidade tal, do lado tal, do cafundó do judas, para fazer um levantamento e um estudo de onde se usa mais crack no Brasil, de onde há mais crianças cheirando cola, de onde se mata mais, de onde tem mais..." Mamãe, me acode!

Guardando as devidas proporções, droga tomou conta do Brasil! Droga invadiu as casas de brasileiros, independentemente do seu credo, da sua cor e da sua faixa etária, em todos os lugares! Três milhões aqui, um milhão aqui, dois milhões ali. E o País é cheio de abnegados: abnegados que dividiram a sua geladeira, que dividiram a cama dos seus filhos, o sofá e a sala da sua casa, com colchonetes, tirando filhos dos outros das ruas, dos guetos, das cadeias, recuperando, por puro comportamento sacerdotal; abnegados da vida humana, católicos, evangélicos, freiras, pastores. É gente que tem o sacerdócio na alma e não tem um centavo de ajuda.

Carros que apodrecem nos pátios, presos no tráfico de drogas. Eu não conheço uma ação da Senad no sentido de que isso seja revertido para aqueles que revertem essa história e fazem o bem na recuperação dessas pessoas. Eu lamento quando o ex-Presidente da República – volto a dizer: por quem nutro grande respeito – vem a público falar de legalização de drogas.

O Brasil tem 1.100 km abertos de fronteira com o Paraguai; 700 km com a Bolívia; mais de 2.000 pistas clandestinas para uso de aeronaves de pequeno porte, carregando drogas e traficando armas. O Sivam não cobre 1.100 km abertos; o Sivam não cobre os 700 km com a Bolívia. Os nossos vizinhos, irmãos, companheiros aqui do lado, infelizmente, não são afeitos nem amam o ordenamento jurídico. E o Brasil vira o paraíso da contravenção, mesmo sem legalização. Amanhã, quando nós legalizarmos as drogas neste País, nós seremos o paraíso da contravenção.

Aí, então, convido o meu amigo, ex-Presidente da Câmara e hoje Governador de Minas Aécio Neves: como candidato a Presidente da República, ele é obrigado a dizer se esse discurso é o dele. O Serra fica obrigado, porque o ícone do Partido vem a público... Eu lamento! A lágrima de uma mãe que tem um filho drogado é muito cara. As noites indormidas de uma mãe que tem um filho drogado são caras!

Quando o Brasil legalizar as drogas, nós viveremos o nosso inferno. Os contraventores do mundo já têm conhecimento do nosso complexo portuário, das nossas estradas, dos nossos aeroportos, que já servem como entreposto hoje. Amanhã, os brasileiros estarão liberados para vender éter para as Farc. Haverá em-

presas de fornecimento de éter para refino de coca. Onde nós chegaremos?

Eu dizia hoje, Senador Flexa Ribeiro, ao protocolar o requerimento de instalação da Frente Parlamentar Mista de Combate à Legalização das Drogas... Ontem, quando toquei nesse assunto, recebi uma ressonância maravilhosa da sociedade brasileira, de milhões de senhores e senhoras, de gente anônima, de gente famosa, de gente pobre, de gente rica.

A droga invadiu os condomínios, invadiu as favelas. A droga invadiu os melhores ambientes. A droga no Brasil tomou conta do comportamento da juventude a partir do começo escolar até os seus dias de universidade. Hoje, a Rede Globo mostrou navios que são alugados para cruzeiro tão-somente para o desfrute de drogas. São cinco dias de viagem, de uso constante de droga, sem que alguém fiscalize.

O Brasil não pode conviver mais com uma legislação que não puna o usuário. O litro de gasolina, Senador Arthur Virgílio, que é comprado para incendiar ônibus com criança dentro é dinheiro de usuário!

Quem serão os traficantes? Fernandinho Beira-Mar já não mais será chamado de narcotraficante ou de contraventor das Américas. E estará preso um empresário que, outrora, quando a sua atividade era ilegal, foi preso como traficante, mas agora é preciso que se faça um esforço para tirar esse empresário que está na cadeia, porque é empresário das drogas. Aonde é que nós vamos parar?

Eu tenho uma filha de 8 anos, Jaisline, que vai de van para a escola, e há um moço que dirige a van. Eu dizia ontem: se esse motorista for viciado em *crack* e maconha, e se eu estiver bem tranquilo, em paz para ele carregar a minha filha nessa van e levá-la para a escola – porque a droga é legalizada –, esse vai ser o dia de legalizar as drogas no Brasil. No dia que eu ficar tranquilo que o meu chefe de gabinete é viciado em cocaína, será o dia de legalizar as drogas no Brasil. Eu dizia: na hora em que você estiver no aeroporto e sabendo que o piloto do avião...

(Interrupção do som.)

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – ...o piloto do avião que você vai viajar é um viciado em *crack* e cocaína, ou está lhe aguardando no saguão do aeroporto, fumando um grande baseado de maconha, e você fica em paz, esta é a hora de legalizar as drogas no Brasil. Não temos vocação. Não é o nosso lugar.

Espero que, do alto da sua inteligência e da humildade que cerca a vida do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao refletir em nome dos seus netos, em nome da sua própria história, tenho certeza de que ele haverá de fazer uma reflexão diferente para a sociedade brasileira, que o estima, que respeita a sua história – e eu a respeito. Porque, se hoje sou um jovem Senador, Senador Arthur Virgílio; como um jovem Senador, posso subir a esta tribuna, abrir a minha boca e falar num País democrático, eu agradeço a Fernando Henrique, eu agradeço a Lula, eu agradeço a Genoino, a Zé Dirceu, a V. Exª – que, ainda lá, na minha adolescência, impedido por conta...

(Interrupção do som.)

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – ...já militavam no enfrentamento de rua, Senador Nery, para que eu tivesse o direito de falar.

Então, é com esse respeito que eu tenho a S. Exª o Sr. Fernando Henrique Cardoso que eu sei que ele vai fazer uma reflexão, vai medir todas essas coisas, desde um País de fronteiras abertas, desde um País que pode ser entreposto dos nossos vizinhos, desde um País que perdeu todos os limites na segurança pública; vai fazer uma reflexão e voltar atrás; vai fazer uma pausa. Nós, no Brasil, em nenhum momento, podemos legalizar essa desgraça. Muito pelo contrário: precisamos criar um mecanismo para fazer um enfrentamento, oferecendo instrumentos à sociedade para colocarmos o tráfico de drogas e seus operadores no seu devido lugar.

Eu agradeço.

Convido o Sr. Flexa Ribeiro, convido os Srs. João Claudino, José Nery, Arthur Virgílio; aqueles que queiram assinar comigo...

(Interrupção do som.)

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – ...a Frente Parlamentar de Combate à Legalização das Drogas fiquem à vontade.

Agradeço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Após brilhante pronunciamento do Senador Magno Malta, mostrando as preocupações contra a droga, convidamos, para usar da palavra, o Senador Flexa Ribeiro.

Ainda estão inscritos o Líder do PSOL e, como último orador – mas está escrito na Bíblia que "os últimos serão os primeiros" –, o Líder do PTB, do Estado do Piauí, Dr. João Vicente Claudino.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Mão Santa, Srªs e Srs. Senadores, ontem, no pronunciamento que fiz, referi-me brevemente sobre a questão dos dispêndios do Governo Federal, Senador

Francisco Dornelles, usados para turbinar a candidatura da Ministra Dilma Rousseff.

E hoje volto à tribuna para tratar mais detalhadamente deste assunto, porque vou fazer referência ao que está nas páginas dos jornais de grande circulação deste País.

Digo que faço referência ao encontro dos Prefeitos promovido pelo Governo Federal, que ficou marcado pela utilização indevida de recursos públicos para autopromoção, assim como de recursos de imagens de programas federais, que tinham como único objetivo, Senador João Claudino, dar destaque e visibilidade para a Ministra Chefe da Casa Civil, provável candidata à sucessão presidencial pelo Partido dos Trabalhadores.

O Governo havia anunciado que o encontro custaria R$253 mil, e o fez para rebater suspeitas de que o evento seria um palanque eleitoral para a Ministra da Casa Civil.

Ocorre que a matéria da jornalista Rosa Costa, publicada pelo **jornal O Estado de S. Paulo***,* em sua edição de hoje, mostra que a União, Senador Arthur Virgílio, vai desembolsar mais R$1,3 milhão para arcar com as despesas do encontro realizado semana passada.

Segundo a matéria, a quantia é 5,3 vezes maior do que a admitida pelo Palácio do Planalto, aqueles R$253 mil. Na realidade, ela é 6,3 vezes maior, porque aos 5,3 têm de se somar os próprios 253 mil que foram admitidos pelo Presidente da República. De acordo com o Siafi, o dinheiro usado para "bancar" o evento saiu do Ministério das Cidades e faz parte da verba destinada ao apoio à política de desenvolvimento urbano, que o Ministério define assim: "fortalecer a capacidade técnica e institucional dos Municípios nas áreas de planejamento, serviços urbanos e gestão territorial".

A assessoria de comunicação do Ministério afirmou que esses objetivos foram plenamente atendidos, Senador Eduardo Azeredo.

Imaginem que o Ministro Márcio Fortes, por intermédio de sua assessoria de comunicação, afirma que os objetivos do encontro – capacitar tecnicamente os Municípios nas áreas de planejamento, serviços urbanos e gestão territorial – foram atendidos, Senador Nery, pelo encontro dos Prefeitos aqui em Brasília.

A Secretaria de Imprensa da Presidência admitiu que a conta palaciana não contemplava esses valores do Ministério das Cidades.

Ora, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a quem se quer enganar? Esta é a pergunta que todo cidadão brasileiro está fazendo neste momento: a quem se quer enganar?

Primeiro: como a Secretaria de Comunicação do Ministério das Cidades pode dizer que os objetivos foram alcançados? O que vimos nada mais foi do que um palanque para a promoção pessoal de uma servidora pública, que, não por acaso, é a provável candidata à sucessão presidencial pelo Partido dos Trabalhadores.

Aliás, isso desrespeita o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, que determina:

> Art. 37. .....
>
> §1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além disso, como pode o Governo, de uma conta de R$1,6 milhão, "lembrar" de R$253 mil e "esquecer" do restante?

Como se vê, a história está mal explicada. Não dá para disfarçar. É nítido que o evento foi, sim, marcado pelo uso indevido de recursos públicos para a promoção da provável candidata do Governo para a próxima eleição.

É por isso que o PSDB, Senador Arthur Virgílio, entrou, hoje, com uma representação no Tribunal Superior Eleitoral contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e a Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, por propaganda extemporânea.

O DEM, que também assina a ação, apresentou ainda uma consulta, questionando se atos de inauguração de obras e programas governamentais podem ser considerados propaganda eleitoral antecipada.

As duas legendas pedem a aplicação de multa ao Presidente Lula, como artífice da conduta, e à Ministra Dilma, como beneficiária.

Os dois Partidos, Senador João Claudino, apresentaram duas grandes indagações ao Tribunal Superior Eleitoral:

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Peço desculpas por interrompê-lo só para prorrogar por mais meia hora, porque estão inscritos ainda o José Nery, o João Vicente Claudino e o nosso Dornelles.

Pode continuar.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Primeira: Antes do período eleitoral referido no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, constitui propaganda eleitoral extemporânea a realização de eventos que, a pretexto de difundirem os feitos de gestões governamentais em

andamento, buscam impulsionar a pré-candidatura de determinados agentes públicos?

Segunda: Antes do período mencionado no citado art. 36, configura propaganda eleitoral extemporânea a divulgação, em eventos ou por veículos de comunicação, da idéia de que a continuidade de obras, ações e programas depende da eleição de determinado agente público?

Portanto, é fácil perceber que o Presidente Lula e a Ministra Dilma estão-se utilizando do poder político e da máquina administrativa para promover, antecipadamente, a candidatura da Ministra para a sucessão presidencial de 2010.

O evento foi, sim, eleitoreiro e, mais do que um encontro, tornou-se um verdadeiro comício, haja vista as inúmeras citações feitas pelo Presidente Lula à Ministra-Chefe da Casa Civil.

Além do mais, enquanto o Governo fica alardeando programas que mal saíram do papel e inaugurando "pedras fundamentais", a "marolinha" já se transformou, lamentavelmente, em tsunami e está atingindo frontalmente milhares de lares brasileiros que estão vendo seus chefes de família perderem seus postos de trabalho.

Os recursos despendidos, Senador Mão Santa, com esse evento eleitoreiro, poderiam ser direcionados para atender às necessidades da carente população brasileira, que clama por moradia, escolas de boa qualidade, segurança e saúde, bem mais importantes do que as unhas do Presidente ou o batom da Ministra candidata.

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, espero que o Governo reconheça o uso abusivo da máquina e o desrespeito às regras estabelecidas pela Justiça Eleitoral, explicando a origem dos recursos que patrocinaram o evento bem como o porquê da antecipação explícita da propaganda eleitoral.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Flexa Ribeiro, o pronunciamento de V. Exª foi um dos mais brilhantes e contundentes do dia de hoje. Aí está o Senador Arthur Virgílio, que é o Líder do partido de V. Exª e está fazendo escola.

Prorrogamos a sessão por mais meia hora.

Vamos à seguinte sequência: alternando um Líder com um inscrito, fará uso da palavra o Senador José Nery, inscrito como Líder do PSOL; depois, João Vicente Claudino, que está como orador inscrito e é do PTB do Piauí. Para terminar, Dornelles, que está como Líder e é Presidente do PP.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mão Santa, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, a comissão parlamentar de inquérito que apura os casos de exploração sexual de crianças e adolescentes no Pará acendeu a discussão sobre o tema e revelou estatística estarrecedora sobre a questão em meu Estado.

Instalada a partir das denúncias feitas pelo Arcebispo do Marajó, Dom José Luiz Azcona, a CPI teve acesso aos dados do Centro Integrado de Atenção a Vítimas de Violência Sexual, que revelam um quadro muito grave para as nossas crianças e adolescentes. Uma geração inteira pode estar com seu futuro comprometido. No Pará, a cada dia dois menores são vítimas de algum tipo de assédio. De 2004 a 2008, foram registrados 3.558 casos, sendo 3.057 contra meninas e 501 contra meninos; 688 deles ocorreram com crianças com menos de cinco anos de idade. Em Belém, os casos de crimes sexuais graves, como estupro e atentado violento ao pudor, passaram de 296, em 2003, para 529, em 2008. Considerados os últimos cinco anos, foram 1.720 crianças vítimas desse tipo de crime.

O que as estatísticas não podem revelar é o quadro de desagregação gerado por esse crime hediondo. Famílias inteiras são destruídas, principalmente porque esse tipo de crime ocorre majoritariamente no âmbito da estrutura familiar.

Mas, inegavelmente, o maior combustível da pedofilia ainda é a impunidade. Em Belém, das 210 denúncias de estupro registradas em 2008, apenas 20 – cerca de 9,5% – chegaram a gerar algum tipo de procedimento judicial. Levando-se em conta que entre os acusado estão diversas autoridades, entre elas prefeitos, deputados, conselheiros de tribunais de contas e até conselheiros tutelares, teremos um quadro dos reais motivos dessa impunidade.

Uma das denúncias mais surpreendentes envolve o Deputado Estadual pelo DEM, o médico Luiz Afonso Sefer, ativo integrante da base de apoio do governo estadual, acusado de submeter a inomináveis sevícias sexuais uma criança hoje com treze anos de idade, que residia em sua casa. A menor S.B.G, que atualmente se encontra em outra unidade da Federação, sob guarda de programa de proteção às crianças vítimas de violência, afirma ter sido estuprada pelo Parlamentar desde os nove anos de idade, quando foi trazida de um Município do interior paraense. Os dados constantes no inquérito policial para investigar este crime, segundo relatos recolhidos pela CPI da Pedofilia, da Assembléia Legislativa do Pará, dão conta dos fortíssimos indícios da culpabilidade deste Deputado, cuja conduta enodoa, de forma irremediável, a imagem do parlamento paraense.

Outra denúncia, já com inquérito policial tombado e há pouco aqui citado pelo Senador Magno Malta, envolve o irmão da Governadora Ana Júlia Carepa, o Sr. João Carlos Vasconcelos Carepa. Há informações consistentes de que muitas outras personalidades – entre deputados, ex-prefeitos, conselheiro de Tribunais de Contas e até membro de Conselho Tutelar – deverão ter seus nomes proximamente arrolados nas investigações.

É hora de dar um basta. Em se confirmando as denúncias, devemos exigir punição exemplar a todos os responsáveis, principalmente em se tratando de figuras públicas que exercem mandatos em nome do povo.

Diante de um quadro tão dramático, exigimos do Governo do Estado, juntamente com todas as entidades da sociedade civil, do Parlamento paraense, uma atitude muito firme, corajosa e determinada, para realizar um verdadeiro mutirão pela punição desses criminosos.

A sociedade precisa participar ativamente desse debate. Suas organizações populares, sindicais, estudantis e comunitárias devem funcionar como instrumento de pressão permanente sobre os órgãos competentes e a própria CPI. Só assim poderemos começar a mudar o triste quadro do estigma da impunidade, que é uma ferida aberta e sangrenta a desafiar todos aqueles que lutam por uma sociedade efetivamente justa.

Na semana passada, participei de uma longa audiência, de uma longa conversa com o Senador Magno Malta, quando S. Exª me relatou, demonstrou documentos, fatos que estão em apuração no curso das investigações realizadas pela CPI da Pedofilia do Senado Federal.

S. Exª me disse, naquele momento, que aqueles fatos são tão graves que qualquer cidadão, qualquer brasileiro que tenha conhecimento daquelas informações, sem dúvida, passará a ter uma outra compreensão desse crime hediondo e bárbaro que se abate sobre nossas crianças e adolescentes.

Naquela oportunidade, o Senador Magno Malta me convidou, mais uma vez, para integrar a CPI da Pedofilia do Senado Federal. Na ocasião, fez gestões junto ao Senador Marcelo Crivella, para que eu pudesse ocupar a vaga desse grande representante do Estado do Rio de Janeiro na CPI.

Desse entendimento, uma vez consagrado, desde o dia de ontem, passei a integrar a CPI e, com maior razão, pelos fatos que envolvem nosso Estado. Inclusive há diligências no Pará, na primeira semana de março, a partir dos requerimentos apresentados pelo Senador Magno Malta, nos quais fiz questão de subscrevê-los. Estaremos, então, no Estado do Pará, acompanhando, participando dos trabalhos da CPI e, com certeza, desse trabalho poderemos ter esperança e a certeza de que esses crimes, pela sua extensão, pelo envolvimento desregrado de autoridades, de agentes públicos – algo inimaginável –, com certeza, terá respostas, terá a investigação, haverá as representações ao Ministério Público, de forma a coibir esse estado de impunidade contra os direitos de nossas crianças e adolescentes.

Portanto, agradeço o convite que me foi feito pelo Senador Magno Malta e a possibilidade de poder contribuir mais diretamente nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Com certeza, assumirei todas as tarefas e atribuições que forem a mim delegadas, para fazer com que o resultado desse trabalho seja o reparo, a punição e, sem dúvida, a definição de políticas, de ações e, sobretudo, de medidas legislativas que ajudem a combater esses crimes hediondos.

Mas, Sr. Presidente, para finalizar, eu queria fazer dois registros.

O primeiro, a reunião da representação brasileira no Parlamento do Mercosul que ocorreu esta tarde na sala das comissões do Senado Federal, que pela maioria de nove votos a quatro, admitiu o protocolo de adesão da Venezuela ao Mercosul, medida que considero extremamente importante no processo de integração Latino-Americana, e que vencido os obstáculos para que essa votação se processasse, tivemos um resultado positivo para esse pleito para essa necessidade de integração dos povos da América Latina. Depois dessa decisão da representação brasileira, será enviado protocolo para o Senado Federal, será apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e posteriormente pelo Plenário do Senado Federal desejando, Srªs e Srs. Senadores, que esse protocolo de adesão da Venezuela ao Mercosul seja referendado, consolidado, por decisão soberana do Parlamento brasileiro.

Por último, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero dar conhecimento ao plenário do projeto de resolução que apresentei na tarde de hoje. Determina a disponibilização, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a verba indenizatória, razão de muitas discussões e desconfianças. Não há nenhum sentido no grau de democracia e de transparência que alcançamos. É preciso ficar patente, claro e evidente para a toda a sociedade que todo e qualquer gasto e despesa feitos com recursos da verba indenizatória, que é recurso público, seja de conhecimento de todos aqueles que nos prestaram serviços, oferecendo-lhes todos os detalhes, inclusive as notas fiscais, para que não fique nenhuma dúvida sobre a utilização correta e honesta desses recursos.

Era o que eu tinha a dizer. Agradeço a V. Exª a paciência pelo tempo que me foi concedido.

A Mesa do Senado Federal – que V. Exª integra na condição de 3º Secretário, bem como o Senador João Claudino, que é o 2º Secretário, uma vez que toda a Bancada do Piauí integra a Mesa Diretora do Senado Federal, é algo histórico nesta Casa – possa, enfim, avaliar essa proposta de resolução, para que possamos, nos próximos dias, deliberar aqui no plenário e assim consagrar esse importante instrumento de transparência.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os nossos cumprimentos ao Senador José Nery, do PSOL, que continua com a sua representação, aquilo que engrandeceu a democracia, que foi a presença da Líder mulher Heloisa Helena nesta Casa.

E com muito honra convidamos para usar da palavra o Senador do Piauí, João Vicente Claudino.

João Vicente Claudino é do PTB. O PTB foi o Partido que mais cresceu no Piauí. Eu tive a felicidade de tê-lo como secretário de Indústria e Comércio, quando governei o Piauí, é um homem de grande visão de futuro empresarial e com perspectivas invejáveis na política do Piauí e do Brasil.

V. Exª pode usar a tribuna pelo tempo que achar conveniente.

O SR. JOÃO VICENTE CLAUDINO (Bloco/PTB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Presidente Mão Santa, quero agradecer as palavras elogiosas, Senadores aqui presentes. Presidente Mão Santa, queria registrar três fatos, nesta noite, do Piauí, mesmo já tendo ocorrido durante o mês de fevereiro, mas é dever de ofício registrá-los.

Primeiro, no início do mês de fevereiro ocorreu em São João do Piauí – pode causar até uma certa estranheza – o 1º Festival da Uva. Um evento promovido pelo Governo do Estado, principalmente com o trabalho gigantesco da primeira-dama Rejane Dias, com o apoio do Sebrae, pautado num exemplo importante da força da capacidade produtora do nosso Estado.

Nasceu, no assentamento Marrecas, projeto de 30 hectares, dos quais quatro hectares de uva, um sonho, com o apoio da Codevasf, do ex-Superintende Hildo Diniz, que dá nome ao projeto. Vimos, no sertão do Piauí, terra propícia, topografia do terreno em condições melhor do que Petrolina, grau de insolação, um poço jorrante, de onde a água é distribuída em canais para irrigar os 30 hectares, sem nenhum custo de energia elétrica. Trata-se de um poço jorrante irrigando 30 hectares de frutas e, principalmente, quatro hectares de uva. Isso gerou esse evento, que é mais um estímulo para a capacidade de mais mil hectares que ainda temos a explorar.

Estive em visita à Codevasf, e o atual Superintendente, Dr. Guilherme, está investindo R$100.300.000,00 na margem do rio Piauí – o senhor conhece muito bem a barragem do Jenipapo, nas proximidades de São João do Piauí –, onde estão sendo feitos barramentos, canais de irrigação e cinco reservatórios, para iniciarmos a irrigação dessa área que pode chegar a mil hectares de frutas irrigadas.

Então, esse é um empreendimento, um investimento que mudará a face daquela região, juntamente com o investimento da Vale do Rio Doce na transformação do níquel, na região de Capitão Gervásio Oliveira.

Então, não poderia deixar de registrar esse evento importante e, segundo, registrar a posse da nova diretoria da Ampar, da Associação dos Municípios do Médio Parnaíba, que é uma associação pioneira. São 24 Municípios, organizados de uma maneira eficiente, discutindo os problemas comuns daqueles Municípios do Piauí. E agora tomou posse o Prefeito de Lagoinha do Piauí, o presidente Alcione Barbosa, e o vice-presidente, o Prefeito de Regeneração, Eduardo Carvalho, e demais diretores da Ampar, que deseja a todos um profícuo trabalho no sentimento maior do desenvolvimento daquela região tão produtora do Estado do Piauí.

O último registro que quero fazer, sem me alongar e sem usar o tempo regimental: hoje, Presidente Mão Santa, a Assembléia Legislativa fez uma sessão solene em homenagem ao ex-Governador, ex-Deputado Federal e ex-Senador Chagas Rodrigues.

Eu não estava aqui no dia do falecimento, estava em Teresina, mas acompanhei as homenagens, o voto de pesar de diversos Senadores enaltecendo a história política, o caráter, a dignidade e a honradez do ex-Senador Chagas Rodrigues, que começou na UDN, foi Governador com 37 anos pelo PTB, levado por um fato que vitimou Demerval Lobão e Marcos Parente, naquele evento próximo a Teresina. Ele chegou a ser Governador, um Governador que plantou todas as bases do desenvolvimento do Estado do Piauí. Foi quem criou a primeira companhia de desenvolvimento, foi quem estabeleceu a UDR no Estado, toda a política de desenvolvimento do Estado do Piauí nasceu com Chagas Rodrigues, parnaibano como V. Exª.

Depois, Deputado Federal, cassado, vivendo aqui em Brasília, professor do Ceub, volta à vida política como Senador do PMDB e fundador do PSDB pela amizade que tinha muito íntima com o ex-Senador e Governador Mário Covas.

Então, como Presidente do PTB, eu queria também nesta data dizer que, por ter sido ele um expoente

da história do PTB, nós vamos fazer uma homenagem à altura de Chagas Rodrigues e do legado que ele deixou ao PTB do Estado do Piauí.

Queremos parabenizar a Assembléia Legislativa por essa homenagem de hoje, tão merecida, e enaltecer a memória desse grande homem público que é um exemplo de honradez, de dignidade, de perseverança e de tenacidade no Estado do Piauí.

É um registro que eu tinha o dever de ofício de fazer. Pessoas como Chagas Rodrigues, que engrandeceram o Senado, são um estímulo a nós que estamos na vida pública nesta luta, dia a dia, constante, para fortalecer a democracia brasileira.

Era isso o que eu tinha a dizer. Quero agradecer a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador João Vicente, eu diria que nós somos felizes e tranquilos porque não precisamos buscar os exemplos em outros Estados e em outros países. Os exemplos estão no próprio Piauí. Chagas Rodrigues é um deles, o Senador Petrônio...

João Vicente chega a esta Casa muito novo, mas, na sua primeira disputa política, sendo Presidente do PTB, venceu candidatos muito fortes: o ex-Senador da República Hugo Napoleão, Governador; o ex-Secretário de Fazenda, ex-Deputado Federal Ari Magalhães e o extraordinário líder político Freitas Neto, brilhante ex-Senador entre outros.

Então, nós queremos parabenizar. Juntos, aqui, os que estamos à mesa, temos que seguir o exemplo de Petrônio, Chagas e todos aqueles que nos antecederam.

Para encerrar, convidamos para usar da palavra – está na Livro de Deus, Francisco Dornelles, "os últimos serão os primeiros" – Francisco Dornelles, ele, que é Presidente do PP, vai falar como Líder do PP. O seu grande título, ele é o sucessor predileto daquele que se imolou pela democracia, Tancredo Neves. E a sua credibilidade é tão grande que a ele Tancredo Neves entregou a chave do cofre e as riquezas do Brasil.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) – Muito obrigado, Presidente Mão Santa, Srªs e Srs. Senadores, Sr. Presidente, pela Mensagem nº 741, foi enviado à Câmara dos Deputados e ao Congresso um acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos para o intercâmbio de informações relativas a tributos.

Esse acordo, Sr. Presidente, não foi assinado pelo Presidente da República dos dois países. Esse acordo foi assinado pelo Secretário da Receita do Brasil e o Embaixador dos Estados Unidos.

Sobre a constitucionalidade desse acordo, eu vou ler aqui o que falou o professor de todos nós, o Professor Yves Gandra:

Apenas e tão-somente o Presidente da República em sua competência privativa é que pode assinar atos internacionais de qualquer espécie a serem referendados pelo Congresso Nacional.

Assim, o referido acordo é formalmente inconstitucional por ter sido celebrado não pelo Presidente da República, mas por uma autoridade do Ministério da Fazenda e não pelo Presidente dos Estados Unidos, mas pelo seu embaixador. Essa manifesta inconstitucionalidade macula por inteiro o acordo, que só por isso já deveria ser, de plano, rejeitado sem necessidade de exame das demais inconstitucionalidades materiais.

Sr. Presidente, sobre o mérito desse acordo, eu queria analisar e mostrar alguns tópicos do parecer do ilustre Deputado Régis de Oliveira. Disse ele:

> O acordo permite a indevida interferência de autoridades norte-americanas em fiscalizações a serem conduzidas no Brasil, mesmo que o fato investigado não seja ilícito tributário, fiscal, administrativo ou criminal no nosso País ou no Brasil.

Continua o Deputado Régis de Oliveira:

> Exige-se pelo acordo de investigados brasileiros a submissão a juramento, o que poderia levar a um eventual pena de perjúrio nos Estados Unidos, inexistente na legislação brasileira. Permitiria, direta ou indiretamente, que autoridades norte-americanas ingressem em repartições da Receita Federal, ou instalações de contribuintes brasileiros, obtendo documentos ou os requisitando. Isso, sem dúvida, consuma sérias interferências e impõe custos de toda ordem não apenas à Receita Federal, mas também ao cidadão brasileiro, mesmo que o ato investigado não configure ilícito no Brasil.

Continua Régis de Oliveira:

> Ainda de extrema gravidade é a possibilidade veiculada pelo artigo VIII do TIEA, permitindo que autoridades fazendárias dos Estados Unidos, ao seu exclusivo critério, possa autorizar a cessão de informações sigilosas, obtidas junto a contribuintes brasileiros.
>
> Sr. Presidente, o Deputado Régis de Oliveira também conclui pela inconstitucionalidade desse acordo. É inacreditável que nós façamos um acordo desse tipo, permitindo a

presença de autoridades dos fisco americano, exercendo seu poder no Brasil, exigindo de contribuintes brasileiros informações e querendo imprimir penalidades não estabelecidas pela lei brasileira.

Eu quero fazer um apelo muito grande a todos os Senadores: quando esse acordo chegar ao Senado, que nós possamos examiná-lo na Comissão de Relações Exteriores, se chegar, e que ele possa ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade, pela violência e pelos absurdos que ele contém nos seus artigos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Francisco Osvaldo Neves Dornelles, Senador da República. Daí, de quando em quando, eu dizer, com toda a convicção, que este é um dos Senados mais ricos da história do Brasil e do mundo.

Francisco Osvaldo. Ninguém mais que ele merece o apoio de Francisco, aquele que disse: "Senhor, faça de mim um instrumento de vossa paz", que andava com uma bandeira "paz e bem". V. Exª anda com a bandeira do PP. Mas é Neves, de Tancredo Neves, que se imolou pela redemocratização, e Dornelles, de Getúlio Vargas. Tem essa ligação também. Então, esse é um dos homens que enriquecem o Senado da República do Brasil.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PP – RJ) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Para encerrar esta sessão, quis Deus que aqui estivesse, em nome da Senado da República, prestando uma homenagem a um dos seus Senadores mais ilustres da história da República. Em um dos momentos mais difíceis contra a ditadura militar, ele foi líder da democracia. É o Senador Arthur Virgílio Filho. O atual Senador que o Brasil todo admira. E nós temos certeza que ele vai continuar nesta Casa, porque entendo que o Estado grandioso do Amazonas não pode decepcionar o Brasil. Tenho andado no Brasil todo, no meu Piauí e em todos os Estados e visto e sentido que o povo do Brasil quer Arthur Virgílio Senador. Então, o Amazonas não pode decepcionar o Brasil.

Então, o Estado do Amazonas faz uma grande homenagem ao pai do nosso Arthur Virgílio Netto, ao Arthur Virgílio Filho, que foi um dos fundadores da Universidade do Amazonas, que deu grandeza a ela e ela se tornou universidade.

Então, dos primórdios ela faz cem anos, e a mocidade estudiosa, na sua independência, na sua gratidão, presta homenagem a Arthur Virgílio Filho.

Ele nasceu em Manaus em 1921 e morreu em 30 de março de 1987oi um dos cassados pela revolução, um dos mártires da redemocratização. Sua vida pública... Várias vezes todos os cargos que teve foi uma eleição popular.

Eu queria dizer, então, que ele era membro do PSD, foi para o PTB e posteriormente para o PMDB. Quando Líder do PTB, ele foi Líder do ex-Presidente pacifista João Goulart.

Então, eu queria dizer ao Arthur Virgílio Neto que um dos fatos que mais me emocionou foi, estudando a biografia de Thomas Jefferson, que fez a Constituição dos Estados Unidos e fora Presidente da República, ver que, no seu túmulo, estava escrito "Aqui jaz o fundador da Universidade de Virgínia". Então, hoje, a mocidade estudiosa diz – está na história, na biografia – que ali morreu Arthur Virgílio Filho, o fundador da Universidade da Amazônia.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – **A Sra.** Senadora Fátima Cleide e o Sr. Senador Romero Jucá enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em 10 de fevereiro de 1980, há 29 anos, no colégio Sion (SP), o Movimento Pró-PT aprovou o Manifesto de Fundação do Partido dos Trabalhadores, que foi publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1980.

Em nosso manifesto já estava escrito que "O Partido dos Trabalhadores surge da necessidade sentida por milhões de brasileiros de intervir na vida social e política do país para transformá-la. A mais importante lição que o trabalhador brasileiro aprendeu eu suas lutas é a de que a democracia é uma conquista que finalmente, ou se constrói pelas suas mãos ou não virá"

A grande maioria de nossa população trabalhadora, das cidades e dos campos, tem sido sempre relegada à condição de brasileiros de segunda classe. Agora, as vozes do povo começam a se fazer ouvir por meio de suas lutas. As grandes maiorias que constroem a riqueza da Nação querem falar por si próprias. Não esperam mais que a conquista de seus interesses econômicos, sociais e políticos venha das elites.

Assim nasceu o Partido dos Trabalhadores, fruto da necessidade do povo e alicerçado em uma sólida carta de princípios. Desde o início demarcando uma diferença fundamental com as outras organizações partidárias, seja pelo perfil de seus militantes, seja por sua forma de organização.

O Partido dos Trabalhadores logo mostrou sua ousadia disputando o espaço político, antes monopólio dos partidos tradicionais. A ditadura militar ouvia o brado das ruas, lia as pichações e ouvia os contundentes discursos de uma nova geração de políticos que não se referenciava em modelos existentes, mas propunha uma sociedade que respeitasse ao mesmo tempo a liberdade individual e o interesse coletivo.

Para isso, participou da Assembléia Nacional Constituinte e deixou claro sua posição de que a Carta estava aquém das necessidades dos trabalhadores.

Hoje ainda vemos o quanto isso era verdade, pois muitos pontos nunca foram regulamentados e outros alterados durante o auge da ideologia neoliberal.

Quando o neoliberalismo atingiu o seu ápice e caiu o Muro de Berlim, a esquerda mundial perplexa assistia a festa dos conservadores que comemoravam "o fim da história" e do socialismo. O Partido dos Trabalhadores aprofundou os seus debates demonstrando a diferença fundamental com os setores que ainda viviam os referenciais políticos do século 19.

Foi o momento em que os governos democrático-populares de nosso Partido, tanto no âmbito dos municípios quanto nos estados, mostrou a viabilidade de um novo jeito de governar. Um governo eleito pelo povo governando para o povo e com o povo, sem, no entanto, atender aos apelos populistas.

Esses sucessivos êxitos em administrações petistas, somados á história de luta do companheiro Luís Inácio Lula da Silva, nos levaram a Presidência da República nas eleições de 2002.

Diferente de todas as experiências anteriores, a Esperança venceu o Medo, e o Presidente Lula assumiu um país quebrado, endividado e com graves crises sociais decorrentes da implantação de políticas neoliberais.

O Presidente Lula, seguindo a histórica proposta do Partido dos Trabalhadores, inicia seu governo garantindo a comida na mesa dos brasileiros.

Logo após inicia uma série de programas reestruturantes, colocando em primeiro lugar os direitos sociais e buscando a sustentabilidade econômica.

Um profundo estudo político do mosaico social brasileiro é construído a partir de dezenas de Conferências Nacionais temáticas.

Tanto o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, como dezenas de programas, quanto o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, com investimentos em obras de infra-estrutura em todo o país, são exemplos de uma ação governamental planejada e executada com toda a sociedade.

O neoliberalismo, festejado como o fim da história, inicia o seu ocaso. A promessa de um mercado que se auto-regule foi destruída pela ganância e especulação daqueles que não queriam regulamentação nenhuma. Bolhas sobre bolhas e ao final uma crise sem precedentes corroem a maior economia do planeta. A solução que deverá ser buscada para enfrentar a crise e seus deletérios efeitos sociais é recorrer aos instrumentos democrático-populares.

Uma das primeiras providências do presidente norte-americano, Barack Obama, foi construir um conselho político formado por sindicalistas, empresários e representantes de organizações – algo parecido com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Presidente Lula.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nesta trajetória de 29 anos, muitos companheiros e muitas companheiras sofreram com a repressão, tiveram suas vidas ceifadas em covardes assassinatos, foram acusados de forma leviana e sem provas.

O vale-tudo contra o PT gerou furores de radicalismo. Era necessário acabar com o PT, destruir os petistas "radicais", acabar com essa idéia de que um outro governo era possível.

As vozes que se levantaram para nos atacar provinham dos porões da ditadura, não como torturados, mas como torturadores.

Mas a voz do povo falou mais alto e o Presidente Lula não só se reelegeu como atinge recordes de popularidade.

O Partido dos Trabalhadores, fruto do sonho de milhares de brasileiros e brasileiras e, fundado pelos idealistas que assinaram o manifesto há 29 anos, no colégio Sion aprendeu a governar. Os corações e mentes de milhões de militantes moldaram um novo país, um Brasil de Todos e de Todas.

Nesta tribuna, ao homenagear o Partido dos Trabalhadores, homenageio o Brasil. Os Homens e Mulheres, operários e camponeses que fazem do PT um partido sempre jovem, sintonizado com os anseios do povo

Parabéns ao Brasil por ter o PT!

Parabéns ao povo brasileiro que construiu o PT

E parabéns ao Partido dos Trabalhadores por 29 anos de luta.

Muito obrigada.

Quantos adjetivos nos atribuíram!
Quantas verdades...
Irreverente,
Porque não nos curvamos aos poderosos,

Ao manda quem pode, obedece quem tem juízo!

Exigimos os nossos direitos de trabalhadores,

E lutamos, dia após dia, para conquistá-los.

Radical,

Porque não aceitamos as estruturas de poder e,

Cortamo-las pela raiz.

Afinal,

Quando a elite brasileira

Imaginaria um presidente metalúrgico?

Socialista,

Porque colocamos as políticas sociais

A frente das políticas de governo.

Garantimos a alimentação, a educação e a saúde,

Implantamos programas de transferência de renda e

Empoderamos a sociedade em dezenas de conferências nacionais,

Que estão construindo um novo Brasil!

Jovem,

Porque mesmo com 29 anos de caminhada,

Continuamos com a paixão da juventude,

Exigindo justiça social, igualdade, direitos.

Ocupamos as ruas, os parlamentos, os governos,

Debatemos no Fórum Social Mundial

Em Belém.

Irreverentes, radicais, socialistas, jovens,

Quantos adjetivos nos atribuíram!

Porque somos do Partido dos Trabalhadores,

E nesses 29 anos, construímos nossa história

Com sofrimento, dores e alegrias,

Vitórias compartilhadas com o povo.

Que vê a estrela que brilha,

Vermelha, por sobre o horizonte:

Uma estrela de esperança,

Para todos os lutadores.

Feliz Aniversário PT!

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, recebi, com enorme satisfação, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao 3º trimestre de 2008. Para mim, é muito gratificante divulgar um trabalho dessa magnitude, tendo em vista que o TCU desempenha, no atual quadro democrático brasileiro, uma das mais importantes funções da República.

Afirmo isso com absoluta convicção porque uma das características da democracia moderna é a chama **accountability**, ou seja, o Estado deve expor suas ações de maneira clara e transparente para a sociedade que elegeu democraticamente seus representantes e que, além disso, é responsável por arcar com os gastos do próprio Estado.

O TCU, ao promover fiscalizações, é responsável por determinar que sejam evitadas ações de pessoas nocivas aos interesses públicos, ou seja, aqueles indivíduos que se aproveitam se suas posições de mando apenas para obter vantagens pessoais ou para seus familiares.

Esse patrimonialismo não tem mais lugar no Brasil moderno, pois não é possível imaginar que alguns cidadãos façam uso do Estado apenas para auferir lucros de maneira ilícita e criminosa. Dessa forma, o TCU tem papel essencial para fiscalizar e punir aqueles que insistem em imaginar que o Brasil não passa de uma capitania hereditária.

Posto isso, vejamos alguns dados do relatório do 3º Trimestre de 2008.

Nos nove primeiros meses de 2008, foram 153 fiscalizações realizadas em campo, além de outras 255 feitas por meio de sistemas informatizados.

Em relação ao PAC – Programa de Aceleração do Crescimento –, houve 84 fiscalizações de obras, sendo que foram apontados indícios de irregularidades graves, com proposta de paralisação, em 13 delas, o que equivale a 15% do total.

Felizmente, a maioria dos problemas detectados tem sido sanada de maneira tempestiva. Se todas as irregularidades forem corrigidas, haverá economia de R$ 2,8 bilhões de reais para o povo brasileiro.

Além dessas ações fiscalizadoras, o TCU tem acompanhado licitações como a do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira ou a auditoria levada a cabo na Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Estima-se que as ações do TCU, com suas propostas de regularização dos problemas encontrados, podem levar a uma economia de R$ 10 bilhões de reais num prazo de 5 anos.

De acordo ainda com o Relatório, de cada 1 real destinado ao TCU, o retorno para o País foi de 36,63 reais! É o exemplo mais claro da importância da Corte de Contas para a sociedade brasileira.

O TCU, cada vez mais, tem um papel ativo na condução de políticas públicas. Apesar de estar constitucio-

nalmente ligado ao Poder Legislativo Federal, suas atribuições vão muito além, constituindo-se – para relembrar os tempos de Roma – em verdadeiro tribuno da plebe, ou seja, defensor dos interesses da população ao lado de outras instituições como o Ministério Público.

Afirmei, no princípio deste discurso, que a **accountability** é essencial para o funcionamento da democracia moderna, na medida em que torna transparente e clara para a população a maneira como os gastos do Estado têm sido realizados.

Creio que o Brasil, em seu processo de redemocratização levado a cabo a partir da Constituição Cidadã de 1988, entrou em nova fase, em que os desmandos, os "jeitinhos", a roubalheira, os desvios, os acertos escusos e outras formas de malversação dos recursos públicos são profundamente repudiados por toda a sociedade.

Para combater aqueles que ainda insistem em práticas arcaicas e inaceitáveis para nosso povo, alegro-me em saber que temos o Tribunal de Contas da União, sempre atuante e alerta para defender os interesses da sociedade brasileira.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 445, de 2008)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, que dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 445, de 2008).

Relator revisor: Senador Romero Jucá

(Sobrestando a pauta a partir de: 22.12.2008)

Prazo final prorrogado: 16.4.2009

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1.125, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Francisco Dornelles), que aprova a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2008.

3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2007

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2007 (nº 6.645/2006, na Casa de origem, do Deputado Mendes Ribeiro Filho), que *acrescenta parágrafo único ao art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá nova redação ao art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. (Estabelece dias e períodos de feriado forense e de suspensão dos prazos processuais)*

Pareceres sob nºs 994, de 2007 e 383, de 2008, das Comissões

– Diretora, Relator: Senador Alvaro Dias, oferecendo a redação do vencido; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon (sobre as Emendas nºs 1 a 5, de Plenário), favorável, nos termos de subemendas que apresenta.

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Lúcia Vânia, que dá nova redação ao art. 193 da Constituição Federal (que trata da ordem social).

Parecer favorável, sob nº 156, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati.

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator **ad hoc**: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que oferece.

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2-Plen), Relator **ad hoc**: Senador Flexa Ribeiro, favorável parcialmente, com Subemenda, que apresenta.

10

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº

6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem, do Deputado Alberto Fraga), que altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2001

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2004

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição

nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem, do Deputado Luciano Zica), que altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

Parecer favorável sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem, do Deputado Paulo Rocha), que veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator **ad hoc**: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que apresenta.

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem, do Deputado Wasny de Roure), que modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem, do Deputado Geraldo Resende), que altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Barros), que altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).

Parecer favorável sob o nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Eduardo Suplicy .

23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003,

na Casa de origem, do Deputado Sandro Mabel), que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior), que denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela.

Parecer sob o nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator **ad hoc**: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2006 (nº 922/2003, na Casa de origem, do Deputado Davi Alcolumbre), que denomina "Aeroporto Internacional de Macapá/AP – Alberto Alcolumbre", o aeroporto da cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Parecer favorável, sob nº 883, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Geovani Borges.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2007

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2007 (nº 6.463/2005, na Casa de origem), que institui o dia 25 de janeiro como Dia Nacional da Bossa Nova.

Parecer favorável, sob nº 510, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora **ad hoc**: Senadora Ideli Salvatti.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2008 (nº 6.341/2002, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional do Caminhoneiro.

Parecer favorável, sob nº 884, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Valdir Raupp.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2008 (nº 1.967/2007, na Casa de origem), que institui o Dia do Vaqueiro Nordestino, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho.

Parecer favorável, sob nº 887, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator "**ad hoc**": Senador Virginio de Carvalho.

29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2005

(Tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Desmanche, que *altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B (dispõe sobre veículo irrecuperável ou desmontado).*

Parecer sob nº 1.045, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental.

30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de da-

dos, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e subemenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

31
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 306, DE 2003
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

32
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 169, DE 2005
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (dispõe sobre o cálculo da concessão de benefício assistencial).

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

33
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

34
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 277, DE 2007
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

35
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 226, DE 2006
(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito (tipifica as condutas de fazer afirmação falsa ou negar a verdade, na condição de indiciado ou acusado, em inquéritos, processos ou Comissões Parlamentares de Inquérito).*

Parecer favorável, sob nº 1.064, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, nos termos do Requerimento nº 29, de 2007), Relator: Senador Alvaro Dias.

36

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

37

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*

38

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

39

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

40

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.)

41

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a dispensa do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, uma vez que o prazo naquela Comissão já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente)

42

REQUERIMENTO Nº 1048, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.048, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, solicitando voto de solidariedade ao povo americano pela perda de milhares de entes queridos no atentado terrorista que derrubou as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque; que atingiu o prédio do Pentágono, em Washington; e que levou

o avião da United Arlines a ser abatido e cair na Pensilvânia.

Parecer favorável, sob nº 1.286, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Eduardo Suplicy.

43

REQUERIMENTO Nº 1230, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras.

Parecer favorável, sob nº 618, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon.

44

REQUERIMENTO Nº 1423, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.423, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, solicitando de voto de aplauso pelo transcurso do cinqüentenário do maior movimento de jovens do mundo, o Movimento Leo de Liderança – Experiência e Oportunidade, Leo Clube, criado no Estado da Pensilvância, EUA.

Parecer favorável, sob nº 1.287, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Inácio Arruda.

45

REQUERIMENTO Nº 27, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 27, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy e outros Senhores Senadores, solicitando voto de solidariedade a José Manuel Ramos-Horta, Presidente da República de Timor-Leste e o pleno restabelecimento de sua sáude, alvejado durante um ataque armado à sua casa por grupos dissidentes da politica daquele país, no mês de fevereiro de 2008.

Parecer favorável, sob nº 1.288, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Inácio Arruda.

46

REQUERIMENTO Nº 139, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 139, de 2008, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, solicitando voto de aplauso ao Juiz José Barroso Filho, da Justiça Militar de Manaus, escolhido pela ONU para o posto de Juiz Internacional no Timor Leste.

Parecer favorável, sob nº 1.289, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador César Borges.

47

REQUERIMENTO Nº 243, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 243, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy e outros Senhores Senadores, solicitando que o Senado Brasileiro conclame o Congresso Americano a derrubar o veto aposto pelo Presidente dos Estados Unidos, George Bush, ao projeto de lei que impede as autoridades norte-americanas de submeter suspeitos de terrorismos a técnicas duras de interrogatório como o "*waterboarding*".

Parecer sob nº 1.290, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator **ad hoc**: Senador Cristovam Buarque, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CRE, de redação, que apresenta.

48

REQUERIMENTO Nº 519, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 519, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando voto de louvor ao Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) por sua Resolução que dá respaldo à Institucionalidade Democrática, ao

diálogo e à Paz na Bolívia, aprovada em maio de 2008.

Parecer favorável, sob nº 1.291, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Marco Maciel.

49

REQUERIMENTO Nº 714, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 714, de 2008, do Senador João Pedro, solicitando voto de censura às declarações que teriam sido feitas pelo empresário sueco Johan Eliasch, consultor do Governo britânico para assuntos relativos à preservação ambiental, propondo a compra de terras na Amazônia por estrangeiros.

Parecer favorável, sob nº 1.292, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Suplicy.

50

REQUERIMENTO Nº 727, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 727, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de censura e repúdio a Johan Eliasch, empresário sueco apontado como o maior comprador de terras na Amazônia e diretor da ONG Cool Earth.

Parecer favorável, sob nº 1.293, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc:* Senador Eduardo Suplicy.

51

REQUERIMENTO Nº 798, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 798, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando voto de censura ao Parlamento Europeu, por sua decisão de criminalizar os imigrantes não-documentados, ao aprovar a nova lei de imigração que permite a detenção de imigrantes "ilegais" por até 18 meses.

Parecer favorável, sob nº 1.294, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador José Nery.

52

REQUERIMENTO Nº 847, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, pelo seu pronunciamento a respeito de correspondência subscrita por Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC).

53

REQUERIMENTO Nº 877, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder da Farc, e que este acontecimento seja um marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pela Colômbia.

54

REQUERIMENTO Nº 930, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 930, de 2008, do Senador Paulo Paim, solicitando voto de aplauso ao líder e ex-Presidente Sul-Africano, Nelson Mandela, pelo transcurso do seu 90º aniversário.

Parecer favorável, sob nº 1.295, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc:* Senador Marco Maciel.

55

REQUERIMENTO Nº 931, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 931, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando voto de congratulações aos atletas da delegação e representantes do Brasil nos Jogos Olímpicos de 2008 em Pequim, desejando que possam aproximar os povos e resultar em passos efetivos para a paz mundial, contribuindo para o processo de democratização e progresso da República Popular da China e do Tibete

Parecer sob nº 1.296, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Wellington Salgado, favorável, com a Emenda nº 1-CRE, que apresenta.

56

REQUERIMENTO Nº 958, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 958, de 2008, do Senador Eduardo Azeredo, solicitando voto de solidariedade aos povos russo e georgiano em virtude da guerra deflagrada no mês de agosto de 2008, exortando a que seus Governos mantenham e respeitem o fim das hostilidades até que a paz definitiva seja negociada.

Parecer favorável, sob nº 1.297, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares.

57

REQUERIMENTO Nº 1.117, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.117, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando voto de censura e repúdio às tentativas de desestabilização da democracia da República da Bolívia, bem como a quaisquer ações que visem ameaçar a integridade territorial daquele país.

Parecer favorável, sob nº 1.298, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relatora **ad hoc**: Senadora Serys Slhessarenko.

58

REQUERIMENTO Nº 1.224, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.224, de 2008, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando voto de aplauso ao economista americano Paul Robin Krugman, por ter sido agraciado com o Prêmio Nobel de Economia, em 2008.

Parecer favorável, sob nº 1.299, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc:* Senador Marco Maciel.

59

REQUERIMENTO Nº 1.346, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.346, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, por ter sido eleito juiz da Corte Internacional de Justiça.

Parecer favorável, sob nº 1.300, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Suplicy.

60

REQUERIMENTO Nº 1.650, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.650, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de aplauso ao Senador dos Estados Unidos da América, John McCain, pelo seu pronunciamento após a eleição do Presidente Obama, e que seja levado ao conhecimento do Embaixador dos Estados Unidos no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 32 minutos.)

PARECER
Nº 1, DE 2009-CN

PARECER SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO FEDERAL - EXERCÍCIO DE 2004

Relator: Senador GIM ARGELLO

SUMÁRIO

I - RELATÓRIO 3
I.1 – Introdução 3
I.1.1 – Histórico 3
I.1.2 – Aspectos normativos aplicáveis 4
I.2 – Desempenho da Economia 6
I.2.1. Atividade Econômica 6
I.2.2. Política Macroeconômica 9
I.3 – Análise das Contas 11
I.3.1 – Leis Orçamentárias 11
I.3.2 – Análise das Demonstrações Contábeis 20
I.4 – Ação Setorial do Governo 28
I.4.1. Avaliação dos programas governamentais – Poder Executivo 28
I.4.2. Poder Legislativo 35
I.4.2. Poder Judiciário 36
I.4.3. Ministério Público da União 37
I.5 – Avaliação das Ações em Infra-Estrutura 38
I.6 – Dos Limites e Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Pareceres Preliminares do Tribunal de Contas da União 48
I.7- Conclusões 52

II – VOTO 55

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº /2008 - CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLI-COS E FISCALIZAÇÃO**, sobre as *"Contas do Governo Federal referentes ao exercicio financeiro de 2004"*.

RELATOR: Senador GIM ARGELO

I - RELATÓRIO

I.1 – Introdução

I.1.1 – Histórico

Por meio da Mensagem nº 33, de 2005-CN (nº 207/2005 na origem), datada de 13 de abril de 2005, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2004, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 84, inciso XXIV, e 49, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As referidas contas foram encaminhadas em 18 de abril de 2005 ao Tribunal de Contas da União - TCU para a emissão, no prazo de sessenta dias, do Parecer Prévio a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido designado relator o Ministro Benjamin Zymler.

As contas do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de 1º e 2º Graus, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, e Superiores Tribunais Militar, de Justiça e Federal) e do

Ministério Público da União foram encaminhadas ao Tribunal de Contas em 19 de abril de 2004, e imediatamente remetidas ao Relator, Ministro Benjamin Zymler.

Ao acolher as conclusões apresentadas pelo Ministro Relator, o TCU aprovou, por unanimidade, o seguinte Parecer Prévio às Contas do Governo de 2003:

> *"É DE PARECER que o Balanço Geral da União representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal, estando assim as contas do Poder Executivo de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pelo Congresso Nacional."*

Concluída a análise no Tribunal, as Contas foram oportunamente devolvidas ao Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 20/2005-CN (809–SGS–TCU–Plenário/2005, na origem), juntamente com o parecer prévio e respectivo relatório do Tribunal, além das declarações de voto dos Ministros sobre as contas dos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Encaminhado o processado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, fomos designados relator da matéria, missão da qual procuramos nos desincumbir com o máximo de zelo e dedicação.

I.1.2 – Aspectos normativos aplicáveis

O exame pelo Poder Legislativo das contas do governo materializa o sistema de "freios e contrapesos" que caracteriza a divisão de poderes em regimes democráticos.

O foro constitucional para o tratamento da matéria encontra-se dos arts. 84 e 49 da Carta Magna de 1988. O primeiro, art. 84, estabelece a obrigatoriedade de o Presidente da República prestar ao Congresso Nacional, anualmente, as contas do Governo Federal. O segundo, art. 49, atribui competência exclusiva do Congresso Nacional para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para execução dessa tarefa, o Parlamento é auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, a quem, conforme art. 71 da Constituição, compete elaborar parecer preliminar sobre as contas do governo. O papel do Tribunal de Contas na análise das contas do governo restringe-se à apreciação técnica da documentação encaminhada pelo Poder Executivo e à emissão do parecer prévio – distintamente do exame das contas dos responsáveis pela gestão da coisa pública, ocasião em que exerce poder jurisdicional. O parecer prévio constitui importante subsídio para o

Congresso exercer de forma escorreita sua prerrogativa constitucional, sem cingir a atuação congressual às informações ali coligidas.

O conteúdo das contas de governo é definido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.443/92) e em seu Regimento Interno. O art. 36, parágrafo único, da Lei Orgânica, por exemplo, define que as contas devem consistir nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento. Já o art. 221 do Regimento Interno define que "*as demais contas incluirão quadro consolidado de gestão fiscal e relatório do respectivo órgão de controle interno contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no plano plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual*". O art. 222 remete a ato normativo específico do Tribunal de Contas a determinação da forma de apresentação do relatório que acompanha as contas prestadas pelo Presidente da República, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

No que concerne ao rito da análise, o art. 166 da Constituição determina que cabe à Comissão Mista examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República. A tramitação das contas na CMO é regulada pela Resolução nº 01, de 2001 – CN. O art. 16 dessa Resolução determina ao relator das contas apresentar parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão. Disposições atinentes à tramitação das contas são também encontradas no Regimento Interno da CMPOF, arts. 67 e 68, que determinam, entre outras coisas, dever o projeto de decreto legislativo concluir pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas.

O julgamento das contas do governo deve fundamentar-se em juízo político do conjunto das ações públicas desenvolvidas pelos dirigentes máximos da Administração Pública. Alguns parâmetros, constitucionalmente previstos, podem ser utilizados para esse propósito, a exemplo do conteúdo da mensagem e do plano de governo que o Presidente da República deve remeter ao Parlamento, por ocasião da abertura da sessão legislativa (art. 84, XI, da CF), e do compromisso presidencial prestado ao tomar posse, de "*manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil*" (art. 78 da CF).

A obrigatoriedade de os agentes políticos cumprirem fielmente a modelagem principiológica presente na Constituição remete, ainda, ao exame da adequação das políticas públicas aos fundamentos constitucionais e aos objetivos fundamentais do país (arts. 1º e 3º da CF), bem como aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF). É inegável que o julgamento das contas, em vista da natureza dos fatores e parâmetros a serem examinados, apresenta forte

conotação subjetiva, o que, de resto, não o infirma como ferramenta da maior relevância para o aperfeiçoamento democrático e a otimização das políticas públicas implementadas no País. Ao contrário, é o Parlamento o fórum indicado para as discussões e embates programáticos acerca das ações públicas, passadas e futuras.

Ressalte-se, por fim, que, além do Poder Executivo, devem também prestar contas os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público. É o que determina o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), que amplia a abrangência das contas de governo para abarcar as contas dos titulares dos órgãos dos três Poderes e do Ministério Público, conferindo a cada agente político a responsabilidade pelos atos e políticas que lhe sejam afetos, nos limites de sua competência. Apesar dessa inovação, a Lei de Responsabilidade Fiscal não disciplina pontos essenciais do instituto de prestação de contas, nada definindo sobre o conteúdo, a estrutura e os critérios de julgamento, ficando clara a premente necessidade de o Congresso Nacional elaborar norma regulamentadora da prestação de contas, de forma a torná-la um instrumento que contribua, efetivamente, para aumentar a transparência democrática dos Poderes da União.

Passa-se, a seguir, à análise do desempenho da economia em 2004 e, em seguida, ao exame das contas e das ações de Governo nesse exercício.

I.2 – Desempenho da Economia[1]

O Relatório do TCU traz uma análise detalhada do comportamento da economia brasileira em 2004, contextualizando-a num cenário internacional em expansão e tendo como referenciais de comparação indicadores observados no exercício precedente. Ao mesmo tempo, comenta criticamente a política econômica implementada nesse período, destacando o objetivo maior de alcançar o crescimento econômico com estabilidade de preços.

I.2.1. Atividade Econômica

Após o ajuste macroeconômico implementado em 2003, a economia brasileira experimentou forte recuperação em 2004, estimulada por uma política monetária menos restritiva e, sobretudo, por uma forte expansão da economia mundial que refletiu-se positivamente no desempenho de nossas exportações.

A existência de recursos ociosos na economia permitiu uma elevação do nível de atividade sem maiores pressões inflacionárias, pelo menos até o terceiro quadrimestre do ano. Diante desse quadro benigno, o risco-País chegou a ficar abaixo dos 400 pontos.

---

[1] Os dados de PIB tratados nesse trabalho não contemplam a revisão do PIB promovida pelo IBGE em fev/2007.

O ano de 2004 iniciou-se com a taxa básica de juros em 16,5% a.a. e com o Banco Central do Brasil (Bacen) mantendo a política de redução gradual da Selic, iniciada após a primeira metade do exercício anterior.

Entretanto, a partir de setembro, com a emergência de pressões inflacionárias, essa trajetória foi interrompida, iniciando-se novo ciclo de elevações mensais da taxa Selic, visando convergir a evolução do índice de preços para a meta de inflação de 5,5%. Esses esforços não foram suficientes para impedir que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA alcançasse 7,60% no ano, superior ao centro da meta fixada.

Ainda assim, considerado o intervalo de tolerância de 2,5 p.p., pode-se dizer que a meta foi cumprida. Ademais, a inflação do exercício mostrou-se cadente em relação aos 9,30% registrados em 2003, denotando controle do processo inflacionário.

As variações do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) foram de, respectivamente, 12,41% a.a. e 12,13% a.a., superiores às variações observadas em 2003 de 8,70% para o IGP-M e 7,67% para o IGP-DI.

O manejo mais suave da política monetária, a partir do segundo semestre de 2003, associado ao forte crescimento das exportações levou a uma maior expansão da atividade econômica nacional, superando as expectativas que vigiam no início do exercício.

O Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado, alcançou R$ 1.769,2 bilhões no exercício de 2004, representando, em relação ao ano anterior, um crescimento nominal de 13,69% e real de 5,2%. O PIB per capita também apresentou variação positiva de 3,7%, alcançando o valor de R$ 9.743,00. O deflator implícito do PIB foi estimado em 8,1%. Essas taxas de crescimento são as maiores verificadas desde o ano de 1994, quando a renda per capita elevou-se em 4,2% no ano e o PIB aumentou 5,2%, em termos reais, em relação ao ano de 1993.

Ao final do mês de maio de 2005 o IBGE reviu os dados de crescimento do PIB de 2004, devido a significativas alterações observadas na série da receita operacional líquida da telefonia móvel, do subsetor comunicações, que passou a apresentar variação negativa de 1,4%, contra elevação de 2,0% divulgada na publicação anterior. Essa revisão refletiu-se na estimativa de crescimento do PIB de 2004, reduzindo-o de 5,2% para 4,9%.

O Tribunal alerta, porém, que essa reestimativa não foi incorporada ao PIB de 2004, uma vez que, segundo esse órgão, o crescimento real de 4,9% seria

incompatível, com o emprego do PIB de R$ 1.760,5 bilhões, que corresponde ao crescimento de 5,2%, adotada na análise do seu Relatório.

Por setor, a Indústria, com crescimento de 6,2%, foi o que apresentou melhor desempenho, seguido da Agropecuária com 5,3% e Serviços com 3,7%.

Do lado da demanda, destacou-se o crescimento de 18% nas exportações e de 14,3% nas importações, denotando a pujança da corrente de comércio. O crescimento de 10,9% na Formação Bruta de Capital Fixo reflete a forte retomada dos investimentos e o aumento de 4,3% no consumo das famílias sinaliza o fortalecimento do mercado interno.

O comércio exterior continuou, ao longo de 2004, mostrando todo o seu vigor e solidificando-se como uma das principais variáveis explicativas da retomada do crescimento e de redução de nossa vulnerabilidade externa. Tomando-se como medida desta o tamanho do chamado risco-País, observa-se que esse índice despencou de 2.400 pontos ao final de 2002 para 598 pontos em fins de 2003 e menos de 400 pontos ao término de 2004.

O saldo comercial que havia sido de US$ 24,8 bilhões no ano anterior saltou para US$ 33,7 bilhões em 2004, denotando um aumento de quase 36%. As exportações alcançaram US$ 96,5 bilhões e as importações US$ 62,8 bilhões, aumentando a corrente de comércio em mais de 30%. O saldo em transações correntes do balanço de pagamentos, mais uma vez, apresentou-se positivo em US$ 11,7 bilhões, com um aumento de 192,5% sobre o ano anterior que, como se sabe, havia quebrado uma regra de sucessivos saldos negativos a partir de 1992.

Os resultados do Balanço de Pagamentos de 2003 e 2004 foram superavitários, o que resultou em aumento de nossas reservas internacionais. Tais ativos, que no conceito de liquidez internacional, atingiram US$ 49,3 bilhões em 2003, ao final de 2004 elevaram-se para US$ 52,9 bilhões. Esse nível de reservas seria suficiente para cobrir 10 meses de importações mensais (valor médio) no referido exercício.

Destaque-se ainda que, em 2004, foi registrada uma dívida externa total de US$ 201,4 bilhões, revelando uma redução de 6,3% em relação ao estoque de 2003. Pode-se afirmar, de uma maneira geral, que os indicadores do setor externo vêm apresentando consistente melhora de desempenho, desde a flutuação cambial ocorrida em 1999.

Relativamente ao mercado de trabalho, no exercício de 2004, os indicadores demonstram a ampliação do nível de ocupação de mão-de-obra e dos rendimentos médios reais do trabalhador formal, em comparação com o exercício de 2003.

A taxa de crescimento do emprego formal na economia em 2004 foi de 6,55%, contra 2,89% em 2003. Isso representou a criação de mais de 1,5 milhão de postos de trabalho com carteira assinada, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED).

A Pesquisa Mensal de Emprego (PME) do IBGE revela que a taxa de desemprego apresentou momentos distintos em 2004. Em abril, alcançou o maior patamar dos últimos três anos, com 13,1%. Porém, em dezembro caiu para 9,6%, a menor desde março de 2002, mês em que a nova metodologia do PME começou a ser utilizada. Tal percentual indica que, no mês de dezembro de 2004, aproximadamente 2,1 milhões de pessoas permaneciam sem emprego, contra uma média anual de 2,5 milhões de pessoas.

A informação menos gratificante ficou com os rendimentos médios reais recebidos pelas pessoas ocupadas. Ao longo do ano alcançaram o valor médio de R$ 907,84, inferior ao valor médio recebido em 2003, calculado em R$ 914,75. Mesmo tomando-se como fonte de comparação o mês de dezembro de 2004 com o correspondente de 2003, verifica-se que os rendimentos médios reais aumentaram em apenas 1,9%. Isto significa que o mercado interno vem evoluindo com maior lentidão do que o restante da economia.

I.2.2. Política Macroeconômica

Relativamente à política fiscal, o aumento real de 5,2% do Produto Interno Bruto contribuiu expressivamente para que o desempenho do Governo Federal nesse campo superasse as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2004.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o Governo Federal meta de superavit primário de 3,15% do Produto Interno Bruto, sendo 2,45% para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% para o Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais. No realizado no exercício, o resultado primário do conjunto setor público atingiu 4,58% do PIB (R$ 81,1 bilhões), ultrapassando em 0,33% do PIB a meta fixada. Esse acréscimo ficou praticamente por conta do Governo Federal que registrou um resultado 3,47% do PIB, sendo que o Governo Central – União, suas autarquias e fundações – contribuiu com o percentual de 2,96% do PIB, mais do que compensando o insuficiente resultado das Empresas Estatais Federais, que ficou abaixo da meta, com uma marca de apenas 0,51% do PIB.

O documento do TCU ressalta que pela primeira vez, em onze anos, ocorreu diminuição na relação DLSP/PIB e no expressivo valor de 5,4 p.p. do PIB, tendo caído de 57,2% do PIB para 51,8% do PIB. A redução dessa relação deve-se ao cumprimento da meta de superávit primário, à redução das despesas com juros

nominais e, não menos importante, ao forte crescimento experimentado pela economia em 2004.

A política monetária foi conduzida de maneira prudente em 2004. Os efeitos da redução da taxa Selic, desde meados do ano anterior, contribuiu expressivamente para estimular o crescimento econômico ocorrido em 2004. Todavia, para preservar os ganhos contra o processo inflacionário do ano anterior, o comportamento da autoridade monetária mostrou duas fases distintas no exercício.

Nos primeiros meses do ano houve pequena redução da Selic, com a taxa estabilizando-se em 16% a.a.. A partir de setembro, com a elevação das expectativas inflacionárias, iniciou-se um processo gradual de ajustamento desse instrumento, posicionando-o em 17,75% ao fim do exercício. A alíquota de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista nos bancos comerciais, por sua vez, manteve-se inalterada em 45%.

O aumento da demanda interna mostrou-se forte, com o crédito, tanto para pessoas jurídicas, quanto para pessoas físicas, apresentando expansão de 27,1% e 28,9%, respectivamente. No primeiro caso, o aumento reflete o incremento dos investimentos em bens de capital e uso de capital de giro pelo comércio varejista. No segundo, repercute o aumento de consumo pelo acréscimo das operações de empréstimo consignado em folha de pagamento.

A elevação da Selic foi justificada para conter as pressões inflacionárias decorrentes do efeito combinado dos aumentos das demandas interna e externa, inclusive o acréscimos dos preços das matérias primas, em especial do petróleo, que traziam incertezas quanto ao cumprimento das metas de inflação previstas para 2004 e 2005.

O comportamento dos diversos agregados monetários no ano como um todo foi expansionista, relativamente ao crescimento de 13,7% observado no PIB nominal.

O agregado M1 (papel-moeda em poder do público e depósitos à vista), que nos primeiros seis meses apresentou pequena retração, no segundo semestre apresentou forte crescimento, resultando numa variação anual total de 18,1%. A retração inicial evidenciou o impacto do resultado fiscal contracionista do Governo Federal. O crescimento posterior refletiu a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e o aumento da atividade econômica.

A base monetária, ao atingir R$ 88,7 bilhões, aumentou 21,1%. Nas fontes de emissão primária, ressaltam os impactos contracionistas de R$ 48,3 bilhões das operações do Tesouro Nacional e de R$ 8,4 bilhões de operações do setor financeiro. Em contraponto, as operações do setor externo, que no ano de 2003

contribuíram com fluxo expansionista de R$ 643 milhões, no ano de 2004, contribuíram com R$ 14,6 bilhões.

O M4, que é o agregado monetário mais amplo, aumentou em 16,1% no exercício, também acima do crescimento do PIB nominal.

I.3 – Análise das Contas

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas fundamenta-se em estudos técnicos pormenorizados, cujos relatórios foram encaminhados a esta Casa e encontram-se disponíveis para inspeção por parte dos parlamentares e da sociedade. Em vista disso, não há necessidade de o presente parecer alongar-se em minúcias e reproduzir o que está detalhado no Relatório do TCU. Adotaremos, alternativamente, a metodologia de destacar os aspectos mais importantes das contas do governo e as diligências a serem adotadas para sanar problemas e aperfeiçoar a gestão das contas públicas.

I.3.1 – Leis Orçamentárias

Inicialmente, cabe apontar que o Relatório do TCU destaca mais uma vez a não-edição da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal, que deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, matérias essas disciplinadas, até o presente, por disposições da Lei nº 4.320/1964 e por outras, que se vão estabelecendo nas leis de diretrizes orçamentárias e, a partir do exercício de 2000, por disposições da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sobre a execução e observância das leis orçamentárias – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual – são os seguintes os pontos a destacar.

I.3.1.1 – Plano Plurianual

Segundo a exposição de motivos do projeto de lei do PPA 2004/2007, o modelo de planejamento e a elaboração dos programas têm como referência a Orientação Estratégica de Governo, que se desdobra em cinco dimensões, articuladas em três mega-objetivos, que se abrem em 30 desafios (macro-objetivos). Estes são enfrentados por meio de 379 programas que contemplam cerca de 3.860 ações. Um programa é implementado por meio da execução das ações que o compõem (orçamentárias e não-orçamentárias) que, necessariamente, devem concorrer e serem suficientes para o alcance do objetivo do programa.

Em que pese o aprimoramento na elaboração e acompanhamento do PPA, o Tribunal identificou dificuldades na avaliação dos programas, dada pela

necessidade de reformulação dos atributos de programas, inexistência de indicadores e de seus atributos e erros de contabilização de dados financeiros e custos de projetos. Além das deficiências do processo de planejamento, foi evidenciado que a dificuldade na elaboração de indicadores é recorrente no âmbito da administração pública, dado que 176 programas apresentam falhas na formulação de seus indicadores de desempenho.

Da dotação inicial de R$ 326,4 milhões previstos pelo Plano para aplicação em 2004 foram executados R$ 305,5 bilhões no orçamento do exercício, majoritariamente refletindo as despesas de caráter continuado (benefícios previdenciários, entre outros), uma vez que os investimentos continuaram contidos para cumprir a meta de resultado fiscal.

Neste ponto, cabe uma digressão analítica de maior amplitude. O Relatório do Tribunal, na parte que analisa a infra-estrutura do País, destaca que, apesar de profundas mudanças institucionais ocorridas a partir dos anos 90, os resultados foram desapontadores, com o PIB *per capita* crescendo abaixo de sua tendência histórica e com a pobreza e desigualdade permanecendo em patamares elevados.

Disto se segue que as reformas estruturais são uma condição necessária, mas não suficiente, para alcançar o crescimento econômico e reduzir a pobreza e a desigualdade social. Para que tais objetivos sejam alcançados, é preciso estabelecer políticas de natureza microeconômica, voltadas para as necessidades específicas de cada país, e manter ambientes macroeconômico, político e institucional adequados.

A taxa de investimento na economia brasileira chegou a 19,6% do PIB em 2004, a maior desde 1998, quando chegou a 19,7% do PIB. A poupança bruta do País no ano passado ficou em 23,2% do PIB, a maior desde 1991.

A retomada do crescimento econômico em 2004 fez com que a indústria passasse a operar em elevados níveis de utilização da capacidade instalada. A continuidade desse crescimento com estabilidade de preços passa, necessariamente, por um aumento da capacidade produtiva, sendo particularmente urgente a necessidade de novos investimentos em infra-estrutura, fundamentais não somente para escoar a produção como também para criar um ambiente de estímulo para os demais investimentos.

O Relatório do TCU cita texto do IPEA dizendo que para sustentar um crescimento do PIB de 5% a.a., o estoque de capital da economia deveria crescer 5,6% a.a. e a taxa de investimento deveria ser de 25% do PIB.

Dado o preço dos bens de investimento, haveria uma forte pressão sobre a poupança doméstica, já que a poupança externa caiu de cerca de 5% do PIB no final

da década de 1990 para -1,5% do PIB estimado para 2004 – ou seja, o Brasil, por conta do ajuste externo realizado, passou de importador a exportador de poupança. Uma das formas de aumentar a poupança doméstica é a redução do déficit nominal do setor público.

I.3.1.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Por força do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve trazer anualmente a relação de metas e prioridades da administração pública federal para o exercício. Em que pesem as determinações constitucionais, a Lei n.º10.707, de 30.07.03, não identificou as metas e prioridades, remetendo a sua especificação ao projeto de lei do Plano Plurianual (PPA).

Com efeito, na data para encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei da LDO para 2004, ainda não eram conhecidos, para o período 2004-2007, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, da mesma forma que para os programas de duração continuada. Assim sendo, a especificação de metas na LDO restou prejudicada.

Contudo, o anexo de metas e prioridades para 2004, que deveria integrar o projeto de lei do PPA, não foi publicado junto com esse Plano, sendo que o art. 13 da lei que o instituiu concedeu prazo de 60 dias para que o Poder Executivo procedesse a essa publicação. Em cumprimento a isso, foi editado o Decreto n.º 5.248, de 20.10.04, que identificou 595 ações em 102 programas considerados prioritários.

O Tribunal chama a atenção para o fato de que, no que se refere às metas físicas, algumas ações identificadas nesse dispositivo legal apresentaram divergências com as consignadas na LOA 2004. É o caso das ações integrantes do Programa 1049 – Acesso à Alimentação. A Ação 'Apoio à Produção de Alimentos para o Auto-Consumo', por exemplo, tinha uma meta de 71.709 famílias atendidas na LOA 2004 e o mencionado Decreto reduziu-a para 23.903.

Quanto à execução das ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da LDO, verificou-se que em 2004, diversamente dos exercícios anteriores, as dotações orçamentárias referentes às ações consignadas como prioritárias foram executadas em volume superior às demais – em média, as ações prioritárias foram executadas em 72,92% do orçado, contra 60,39% observados para as ações não-prioritárias.

Ainda assim, muitas ações identificadas como prioritárias não foram sequer executadas em 2004, como, por exemplo, as ações 'Atualização do Mapa de Focos de Trabalho Infantil' e o 'Apoio a Comitês Estaduais de Combate à

Exploração Sexual Infantil'. Embora o volume das dotações aportadas à essas ações não seja expressivo, em se tratando de ações prioritárias a sua não-execução só poderia ser aceita diante da ocorrência de fatores imprevisíveis que viessem impedir a sua efetivação.

Quanto ao cumprimento das metas fiscais, a LDO estabeleceu para o Governo Federal meta de superavit primário de 3,15% do Produto Interno Bruto, sendo 2,45% para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% para o Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais. No realizado no exercício, o resultado primário do conjunto setor público atingiu 4,58% do PIB (R$ 81,1 bilhões), ultrapassando em 0,33% do PIB a meta fixada. Esse acréscimo ficou praticamente por conta do Governo Federal que registrou um resultado 3,47% do PIB, sendo que o Governo Central – União, suas autarquias e fundações – contribuiu com o percentual de 2,96% do PIB, mais do que compensando o insuficiente resultado das Empresas Estatais Federais, que ficou abaixo da meta, com uma marca de apenas 0,51% do PIB.

Destaca o Tribunal que o resultado do Tesouro Nacional foi positivo em R$ 84,7 bilhões enquanto que o resultado da Previdência Social foi negativo em R$ 31,9 bilhões, sendo de se registrar que neste último cálculo foram apenas considerados os valores obtidos com a receita da contribuição de empregados e trabalhadores, não se levando em conta outras receitas da seguridade arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação aos governos regionais, observa-se que os Municípios têm apresentado quedas nos resultados obtidos. Enquanto em 2002, o superávit dos Municípios atingiu 0,15% do PIB, em 2004 alcançou apenas 0,08%. De forma diversa, o resultado dos Governos Estaduais passou de 0,64% do PIB, em 2002, para 0,91%, em 2004.

Quanto ao resultado das Empresas Estatais, verifica-se que o superavit obtido pelas empresas federais e estaduais, em conjunto, apresentou queda em 2004, atingindo 0,64% do PIB, enquanto em 2003 alcançou 0,87%.

O Relatório do Tribunal chama atenção para dois aspectos de natureza metodológica. O primeiro diz respeito à não-classificação no Siafi, no decorrer do exercício de 2004, das receitas arrecadadas a título de Parcelamento Especial (Paes), instituído pela Lei nº 10.684/2003, no montante de R$ 2.754,0 milhões. Tais recursos foram integralmente considerados no cômputo da receita primária do exercício, em que pese uma parcela dos mesmos referir-se a transferências constitucionais, que deveriam ser deduzidas do resultado apresentado pelo governo federal.

Um segundo aspecto refere-se ao fato de que os dados divulgados pelo Bacen apresentam divergências em relação àqueles publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que concerne ao resultado do Governo Central. Em 2004, o superavit primário do Governo Central, consoante a STN, atingiu o montante de R$ 49,4 bilhões, cerca de R$ 3,0 bilhões a menos do que o apresentado pelo Bacen.

Desse valor, segundo a STN, cerca de R$ 363 milhões referem-se a discrepâncias estatísticas não-identificadas e o restante R$ 2,6 bilhões resultaria de pagamentos realizados por Itaipu ao Tesouro Nacional, os quais foram captados pelo Bacen como receita primária do Governo Central, enquanto que, para a STN, tais recursos deveriam afetar o resultado das Empresas Estatais Federais. Isto, porém, não afeta o total do resultado do Governo federal.

No que se refere à Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), o anexo de metas fiscais da LDO2004 previa uma relação de 55,07% do PIB, enquanto que o valor realizado, segundo o Bacen, ficou em 54,1% do PIB, mais do que atendendo a meta esperada.

I.3.1.3 – Lei Orçamentária Anual

A LOA 2004 (Lei nº 10.837, 16/01/04) estimou receitas e fixou despesas em R$ 1.469,1 bilhões, sendo que R$ 860,0 bilhões referiam-se a operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública, de significado meramente contábil. O orçamento de investimento das empresas estatais foi estimado em R$ 33,0 bilhões.

Além da dotação orçamentária, foram abertos ou reabertos créditos adicionais no valor total líquido de R$ 37,7 bilhões, nos meses de novembro e dezembro de 2004, valor significativamente alto frente ao curto período de tempo até o final do exercício financeiro para efetivação dos três estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), contribuindo para que ocorram elevados valores inscritos em restos a pagar.

Com o objetivo de garantir o alcance das metas fiscais, a LRF prevê a hipótese de limitação seletiva de empenho e movimentação financeira dos Poderes e do Ministério Público, atribuindo a LDO a competência para dispor sobre os critérios e a forma de limitação de empenho.

O Decreto n.º 4.992, de 18.02.04, estabeleceu inicialmente o limite de movimentação e empenho do orçamento no âmbito do Poder Executivo em R$ 6,0 bilhões, sendo identificadas como causas para tal limitação uma possível frustração de parte das receitas previstas no orçamento, da ordem de R$ 5,1 bilhões, e o acréscimo das despesas obrigatórias no montante de R$ 0,9 bilhão, concernentes à

implementação do Estatuto do Idoso, à complementação do Fundo Constitucional do Distrito Federal e ao aumento dos gastos com abono e seguro-desemprego. Ao final a limitação ficou em apenas R$ 1,5 bilhão.

Assinale-se que o montante inicialmente contingenciado em 2004 é significativamente menor que os fixados em 2002 e 2003, nos quais as restrições em análise alcançaram, respectivamente, R$ 13,1 bilhões e R$ 14,1 bilhões. Para 2004, houve uma melhor estimativa das despesas de caráter obrigatório previstas no orçamento, evitando ou atenuando as subestimativas constatadas nos exercícios passados.

A capacidade de movimentação e de empenho dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União foi restringida inicialmente em R$ 64,7 milhões e finalizada com apenas R$ 18,1 milhões.

Anota o Tribunal, que o Poder Executivo considerou, no cálculo dos referidos limites, que a estimativa de receitas contida na Lei Orçamentária Anual era consistente, o que fez com que as dotações orçamentárias relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público fossem em grande parte excluídas das limitações, na forma prescrita pela LDO para 2004.

Em 2004, o Decreto n.º 4.992/04 indicou um montante de R$ 9,5 bilhões de despesas primárias discricionárias inscritas em restos a pagar.

Importante registrar que, independentemente da necessidade de alcance de resultados primários positivos, as limitações de empenho têm gerado significativas restrições ao alcance dos objetivos pretendidos no âmbito dos programas de governo, sendo também expressivas as disponibilidades de recursos que permanecem na Conta Única do Tesouro Nacional sem utilização imediata.

Lembra o Tribunal que, em razão do parágrafo único do art. 8º da LRF, que dispõe que os recursos legalmente vinculados a alguma finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, os valores arrecadados e classificados em fontes orçamentárias vinculadas nestas permanecem contabilizados nos exercícios subseqüentes ao de sua arrecadação.

Não obstante, os valores não-financeiros arrecadados só são classificados como receitas primárias no exercício de sua arrecadação. Assim, as despesas efetivadas à conta desses valores em exercícios posteriores ao da arrecadação não são compensadas por nenhum ingresso na receita, impactando negativamente o cálculo do resultado primário, o que termina por dificultar o uso de tais recursos nas áreas originalmente beneficiadas.

Exemplo marcante ocorre com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis (CIDE)., onde a existência da disponibilidade de recursos revela os efeitos não-desejados da gestão fiscal, haja vista a necessidade de realização de despesas na infra-estrutura de transportes.

A Carga Tributária Bruta, somados os três níveis de governo, aumentou de 34,69% do PIB em 2003 para 35,74% do PIB em 2004, com essa elevação sendo explicada em sua maior parte pelo aumento da Carga Tributária Federal que subiu de 23,79% do PIB em 2003 para 24,61% do PIB em 2004, registrando um acréscimo de 3,45%.

A receita do Tesouro, exclusive o refinanciamento da dívida pública, foi estimada em R$ 321,2 bilhões na LOA2004, enquanto que o valor realizado no ano registrou R$ 331,6 bilhões. A receita da previdência, por sua vez, foi estimada em R$ 92,6 bilhões na LOA2004, enquanto que a arrecadação efetiva atingiu R$ 93,8 bilhões. Ressalte-se que, na primeira reprogramação de receitas e gastos, o Poder Executivo havia reestimado essas receitas em R$ 313,1 bilhões e R$ 93,2 bilhões, respectivamente, bastante abaixo do efetivamente ocorrido.

As Receitas Correntes aumentaram, em termos nominais, 17,20% em 2004, relativamente ao exercício precedente, acima do aumento de 13,69% estimado para o PIB nominal. Aquele aumento é explicado pelo desempenho da Receita de Contribuições que cresceu 21,22%, uma vez que a Receita Tributária superou em apenas 11,71% a arrecadação de 2003.

Destaca-se nesta última o crescimento nominal de 17,49% do Imposto sobre Produtos Industrializados, refletindo a retomada do crescimento econômico do País e o aumento médio de 20% na alíquota do IPI-Fumo.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza registrou um acréscimo nominal de arrecadação da ordem de 9,63%. A queda na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos de Capital, decorrente da redução na taxa de juros em 2004 em relação ao ano de 2003, foi parcialmente compensada pelo aumento no que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho, resultando num crescimento nominal de apenas 5,82% na receita deste tributo. A receita do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) aumentou 13,54% e a da Pessoa Física 21,86%, refletindo o maior dinamismo da atividade econômica.

Com relação à Receita de Contribuições, destaca-se que o aumento de 34,37% na arrecadação da Cofins, devido, principalmente, aos seguintes fatores: a) a tributação das importações pela Lei nº 10.833/2003 que normatizou a incidência da contribuição sobre os insumos importados pelas empresas sujeitas à não-

cumulatividade; b) Extensão pela Lei nº 10.865/2004 da incidência da Cofins a todos os produtos importados c) obrigatoriedade de retenção na fonte da Cofins, da CSLL, do PIS e do Imposto sobre a Renda por parte das empresas privadas, estatais e órgãos entidades da Administração, quando da ocorrência de pagamentos a pessoas jurídicas (Lei nº 10.833/2003, arts.30, 33 e 34).

O crescimento de 52,04% na arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSSS) decorreu do aumento da alíquota da contribuição patronal de 11% para 22% (Lei nº10.887/2004) e da decisão do Supremo Tribunal Federal favorável à constitucionalidade do pagamento da CPSSS por parte dos inativos. Ressalte-se, outrossim, que a parcela referente à contribuição patronal da CPSSS nada mais é que a realocação na fonte 69 de outras receitas arrecadadas, de forma a cumprir a obrigação da União, suas autarquias e fundações para com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, o somatório de todas as receitas e contribuições embute dupla contagem, já que os recursos que compõem a fonte 69 são originários de outras fontes e não decorrem de arrecadação "primária".

O aumento de 16,79% na receita do Pis/Pasep foi decorrência da tributação direta das importações (Lei nº10.865/2004), da retenção na fonte de PIS em conformidade com o citado art. 34 da Lei nº 10.833/2003 e da recuperação da atividade econômica.

Relativamente à Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, a elevação da arrecadação é explicada, principalmente, pela (i) elevação do teto do RGPS de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004, reajustado, em 1º de maio, para R$ 2.508,72], ampliando a base de contribuição; (ii) melhoria no comportamento do mercado de trabalho formal e (iii) melhoria da eficiência do aparelho arrecadador do INSS, inclusive com referência à recuperação de créditos junto a devedores.

O total das Receitas de Capital, no exercício de 2004, foi de R$ 480,9 bilhões milhões, dos quais cerca de 79% refere-se ao refinanciamento da Dívida Pública Federal, de natureza meramente contábil. Excetuando-se o Refinanciamento da Dívida Pública Federal, a Receita de Capital ficou em R$ 102,2 bilhões no exercício de 2004.

As variações referidas nos itens Operações de Crédito Internas e Operações de Crédito Externas foram, comparativamente ao ano de 2003, de -38,57% e +198,38%, respectivamente.

A respeito do item Amortização de Empréstimos, o acréscimo de 36,27% decorreu dos seguintes fatores: baixo índice de inadimplência dos empréstimos no âmbito do Proex e Pronaf e retorno ao Tesouro Nacional de fluxos de amortização

referentes a contratos Eletrobras/Itaipu, que até 2003 eram direcionados a aumento de capital de empresas.

O decréscimo 68,38% verificado no Resultado do Banco Central, assim como a queda de 27,35% na remuneração das disponibilidades deveu-se à prática de uma menor taxa de juros média no exercício de 2004, relativamente ao ano anterior que exigiu uma política monetária mais severa para estabilizar os preços.

Relativamente à dívida ativa, nota-se que esta alcançou em 2004 o montante de R$ 371,4 bilhões, representando 21,0% do PIB. No exercício, o estoque da dívida ativa total variou 11,4% em termos nominais, o que equivale a um crescimento real de 3,5%, considerada a inflação medida pelo IPCA de 7,6%. Ressalte-se que o crescimento nominal de 35,3% (23,8% em valores reais) observado em 2003 deveu-se, fundamentalmente, à revisão contábil procedida pelos órgãos responsáveis.

O Ministério da Previdência, que em 2004 teve sua dívida ativa reduzida em 9,4%, havia apresentado elevação de 74,7% no estoque da dívida ativa em 2003.O estoque da dívida ativa do Ministério da Fazenda, que detém a maior parte dos ativos em análise (cerca de 69,2%), apresentou crescimento de 24,0%, após crescimento de 19,0% no ano anterior.

A contabilização da dívida ativa é precária porque as receitas oriundas do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e do Parcelamento Especial (Paes), regulados pelas Leis nº 9.964/2000 e nº 10.684/2003, não recebem o devido tratamento contábil. Ou seja, não são apropriados nas contas específicas, de acordo com os respectivos tributos, com classificação distinta para principal, juros e multas.

No âmbito do Refis, créditos recebidos não são levados às contas de receitas próprias de dívida ativa, constantes do Plano de Contas, mas sim às contas de receitas existentes para a arrecadação normal de cada tributo. Relativamente ao Paes, de R$ 2,7 bilhões, R$ 1,1 bilhão seriam relativos à dívida ativa da União. Aqui, no entanto, a classificação errada levou tais créditos a serem reconhecidos não em contas de receitas de tributos, mas na condição de passivo, sob a rubrica contábil 2.1.1.4.9.11.03 – Programa de Recuperação Fiscal.

Por força das retro mencionadas impropriedades, as distorções fazem com que a receita da dívida ativa contabilizada divirja substancialmente daquela informada no Relatório do Poder Executivo Federal – Volume I do BGU, constante das fls. A-53 e A-57 do Volume II do BGU.

O Tribunal conclui que há fragilidades no controle contábil da dívida ativa da União e da arrecadação dela decorrente. O problema reside na qualidade das

informações produzidas para os devidos registros contábeis. Destaque-se que a arrecadação da dívida ativa informada foi 160% superior à contabilizada.

I.3.2 – Análise das Demonstrações Contábeis

O Balanço Geral da União é o documento por meio do qual o Presidente da República presta as contas a que se refere o art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, contendo demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas.

No Volume II do BGU são apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas aos órgãos, fundos e entidades (autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) que executam os orçamentos fiscal e da seguridade social. No que se refere às autarquias, o Banco Central somente é considerado quanto às contas movimentadas em decorrência da execução do orçamento fiscal.

Quanto às empresas estatais dependentes, encontram-se nessa situação as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena; Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM; Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB; Empresa Brasileira de Comunicações – RADIOBRAS; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; NUCLEBRAS Equipamentos Pesados S/A; Indústrias Nucleares do Brasil S/A; Companhia de Colonização do Nordeste; Companhia de Navegação do São Francisco; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre; VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A; Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; Hospital Cristo Redentor S/A; Hospital Fêmina S/A; e Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

No Volume III do BGU, são apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas de fundos especiais, fundações, autarquias e empresas estatais (dependentes ou não) que registram suas operações no SIAFI, total ou parcialmente, independentemente de executarem os orçamentos fiscal e da seguridade social. Quanto às empresas estatais, além daquelas consideradas no Volume II, estão incluídas no Volume III: Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRAS; Casa da Moeda do Brasil; Empresa Gestora de Ativos – ENGEA; e Caixa Econômica Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO; Indústria de Material Bélico do Brasil –

IMBEL; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO; e Rede Ferroviária Federal S/A.

As demonstrações contábeis consolidadas contidas nos Volumes II e III abrangem aquelas previstas na Lei nº 4.320, de 1964: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. É apresentada também a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Após analisá-las, o Ministro Relator do TCU Benjamin Zymler concluiu que tais demonstrações expressam adequadamente as situações orçamentária, financeira e patrimonial da União. Diversos aspectos, no entanto, foram ressalvados, em especial:

a) apresentação de informações de entidades já extintas, mas com saldos contábeis em contas diversas, o que impossibilita conhecer a real situação econômico-financeira dessas entidades contábeis, inviabilizando a aplicação de tratamento adequado ao patrimônio, caso ainda exista, pelos órgãos responsáveis (Deliq);

b) não-incorporação de informações do BNDES, Bacen, Emgea, CEF e FADS (entidades integrantes de saldos contábeis) junto ao BGU, por não observarem os prazos estabelecidos na Norma de Encerramento de exercício emitida pela STN;

c) classificação inadequada dos demonstrativos dos fundos especiais nas demonstrações contábeis da administração indireta, à semelhança do que ocorreu no exercício anterior, considerando que essas unidades não têm personalidade jurídica própria e tampouco são administrados exclusivamente por entidades da administração indireta;

d) classificação inadequada da empresa pública Valec considerada, no BGU, como sociedade de economia mista;

e) tratamento inconsistente quanto à criação de órgãos subordinados para sucederem à "gestão", já que não se permite conhecer os critérios que enquadraram os sucessores, bem como os vínculos entre gestões originais e novos órgãos;

f) utilização de procedimentos inadequados de consolidação das demonstrações contábeis, em especial no que se refere:

i. à falta de eliminação das transações governamentais no balanço financeiro geral, especialmente por não apresentarem valores iguais no lado dos ingressos e dispêndios;

ii. à falta de segregação, entre corrente e capital, nos balanços financeiro e orçamentário e na demonstração das variações patrimoniais, dos saldos de deduções de receitas, de maneira a apurar o real valor líquido individualizado do conjunto de receitas;

iii. à falta de eliminação das gestões remanescentes do órgão Senado Federal, o que possibilitou a contabilização de valores a título de "Lucros/Prejuízos Acumulados" em entidade contábil da administração direta;

iv. à falta de eliminação, nos balanços, mas não nas operações e transações contábeis, de duplicidades relacionadas a obrigações tributárias, acréscimos e decréscimos patrimoniais e direitos e obrigações de saque;

v. apresentação de divergências de consolidação do balanço financeiro nas contas "Ajuste Patrimônio/Capital" e "Pessoal a Pagar" que, a despeito de serem objeto de nota explicativa quanto à composição contábil-formal, não apresentam justificativa material;

vi. divergências de consolidação, no âmbito do sistema Siafi, do valor total de dispêndios de autarquias pertencentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social com as não-pertencentes a esse orçamento;

g) utilização de procedimentos inadequados para apresentação das demonstrações contábeis, especialmente no que diz respeito:

i. à apresentação inadequada dos valores de transferências extra-orçamentárias junto aos grupos de ingressos e dispêndios orçamentários no balanço financeiro;

ii. à apresentação inadequada das informações do grupo "obrigações em circulação", em especial no que se refere ao valor dos restos a pagar, pelo agrupamento e apresentação inconsistentes;

iii. à apresentação inadequada dos valores do balanço orçamentário consolidado, por conta da segregação de valores de créditos orçamentários e movimentação financeira, o que prejudica a clareza da informação divulgada e dificulta a comparabilidade entre os demonstrativos;

iv. à nomenclatura inadequada para os grupos contábeis relacionados à decréscimos/acréscimos patrimoniais na demonstração das variações patrimoniais, por utilizar, de forma não-criteriosa, o termo "reavaliação" para designar diversas operações de naturezas diferenciadas;

v. à apresentação inadequada de valores de previsão adicional da receita oriunda de superavit financeiro, por desequilibrar o balanço e não evidenciar corretamente a situação econômico-financeira da entidade;

vi. à apresentação inadequada de valores junto a empresas públicas e sociedades de economia mista que, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apresentam saldos contábeis em contas de receitas e despesas extraorçamentárias na demonstração das variações patrimoniais, contrariando a própria concepção do plano de contas único da União.

h) omissão, à semelhança do exercício anterior, de nota explicativa sobre os critérios de avaliação utilizados no registro da dívida externa;

i) inconsistência nos valores dos balanços patrimoniais constantes do Siafi (transação "BALANSINT") e os impressos no BGU referentes à administração direta, fundos, autarquias e fundações;

j) impossibilidade de conferência da integridade das operações de alienações de bens móveis, devido à divergência de valor e ao registro em momentos diferenciados;

k) existência de diferenças de conciliação entre os saldos contábeis da conta única e os valores efetivamente depositados no Banco Central;

l) adoção de procedimentos diferenciados para elaboração do balanço orçamentário que integra o BGU e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), proveniente dos seguintes problemas diagnosticados:

i. evidenciação do saldo de exercício anterior, proveniente do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado, na forma do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, para abertura de créditos adicionais no exercício de referência, apenas no balanço orçamentário que integra o RREO, ficando o BGU pendente dessa informação, fato que dificulta precisar a observância do equilíbrio expresso nos incisos II e V do art. 167 da Constituição;

ii. previsão de registro do saldo de exercício anterior utilizado para abertura de crédito adicional apenas na coluna de receita realizada no balanço orçamentário do RREO, o que somente evidencia o equilíbrio da execução orçamentária (entre a receita e despesa efetivamente realizadas);

iii. não-evidenciação, na coluna da previsão da receita da linha de "saldo de exercício anteriores" do balanço orçamentário do BGU e RREO, do montante utilizado para abertura de créditos no exercício de referência, na forma do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o que prejudica a precisão do cumprimento do comando de que trata o inciso V do art. 167 da Constituição;

iv. não-previsão, no balanço orçamentário do BGU, de uma coluna destacada para o registro da previsão da receita atualizada, conforme disposto no inciso I do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da coluna para registro da receita prevista na lei orçamentária anual;

m) inexistência de mecanismos que possibilitem ajustar os números do balanço patrimonial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à disponibilidade efetiva de bens imóveis para uso, locação, cessão ou alienação.

O Tribunal de Contas da União, em seu parecer prévio, considerou que os fatos ressalvados não constituem motivo que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo, mas razão para que se adote medidas saneadoras cabíveis, como as recomendações à Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Orçamento Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas à melhoria das informações contábeis produzidas, as quais foram indicadas pelo Ministro-Relator em seu relatório.

Destacam-se, a seguir, algumas informações contidas nas demonstrações contábeis consolidadas, com vistas a evidenciar os montantes geridos e seus reflexos na composição patrimonial da União. Isso se faz relativamente aos órgãos e entidades que executam os orçamentos fiscal e da seguridade social (contidas no Volume II), salvo menção em contrário, pois são suas operações que afetam diretamente a situação financeira e patrimonial da União.

Resultados orçamentários - valores previstos

O Balanço Orçamentário mostra que a receita prevista e a dotação autorizada estão equilibradas relativamente à situação inicial definida pela lei orçamentária anual. No entanto, após os créditos adicionais, verifica-se déficit orçamentário de R$ 37,74 bilhões entre a receita prevista atualizada e a dotação autorizada atualizada, conforme abaixo demonstrado:

R$ mil

	Receita Prevista	Despesa Autorizada	Resultado Orçamentário
LOA 2004	1.469.087.406	1.469.087.406	0
LOA 2004 + Créditos Adicionais	1.469.091.184	1.506.832.003	-37.740.819

Segundo o SIAFI, o aumento na receita prevista é explicado pela previsão adicional de R$ 3,78 milhões. No entanto, a previsão atualizada deveria chegar ao mesmo patamar da despesa autorizada, tendo em vista o necessário equilíbrio

orçamentário nos valores previstos para a receita e para a despesa. A receita prevista está, portanto, subestimada em R$ 37,74 bilhões, relativamente às dotações autorizadas.

A observância do equilíbrio orçamentário se impõe quer no orçamento inicial, quer em suas alterações, pois que incabível a autorização sem que tenham sido identificados os recursos necessários. Salvo no caso de cancelamentos de outras programações, situação em que não se altera a despesa autorizada, há necessidade de se contabilizar a receita prevista adicional até o valor das dotações autorizadas por meio de créditos adicionais, quer a fonte de recursos seja excesso de arrecadação, quer seja o superávit financeiro. Esse procedimento é necessário com vistas a evitar que se demonstre um déficit orçamentário inexistente entre a receita prevista e a despesa autorizada, bem como permitir o cálculo exato dos níveis de realização da receita orçamentária relativamente às previsões.

Observe-se que, conforme Lei nº 10.837, de 16/01/2004 (Lei Orçamentária para 2004), tanto na receita prevista quanto na dotação autorizada, estão incluídos R$ 860,04 bilhões referentes ao refinanciamento da dívida pública federal, isto é, receitas de operações de crédito (emissão de títulos públicos) que se destinam a despesas com o pagamento do principal atualizado da dívida pública (mobiliária e contratual). Após créditos adicionais, a dotação foi alterada para R$ 852,38 bilhões.

A lei orçamentária para 2004 previa para as operações de crédito destinadas ao refinanciamento mesmo valor que da dotação respectiva, isto é, R$ 860,04 bilhões. No entanto, o valor da receita prevista se manteve enquanto os créditos adicionais reduziram a dotação autorizada para R$ 852,38 bilhões. O desequilíbrio orçamentário nas previsões repete-se, portanto, neste particular. Isso significa que a receita prevista referente às operações de crédito destinadas ao refinanciamento estão superestimadas em R$ 7,67 bilhões.

Resultados orçamentários - valores executados

Se o equilíbrio orçamentário se impõe nos valores previstos, o confronto das receitas e despesas realizadas revela geralmente déficit ou superávit orçamentário. Dificilmente apresentará equilíbrio. No exercício de 2004, a receita da União foi de R$ 931,53 bilhões e a despesa foi de R$ 908,15 bilhões, o que produziu um superávit orçamentário de R$ 23,36 bilhões.

Os valores relativos à receita e despesa realizadas incluem o refinanciamento da dívida: R$ 378,69 bilhões na receita e R$ 364,42 bilhões na despesa, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2004, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Uma vez que títulos foram emitidos com vistas à amortização de operações de créditos anteriormente efetuadas, chama a

atenção o fato de os montantes da receita e despesa serem diferentes. Isso decorre do fato de que a emissão de títulos ocorreu em 2004 e parte da amortização a que se destinava ocorreu somente em 2005. Observe-se que o refinanciamento da dívida envolve duas operações, isto é, efetua-se uma operação de crédito para liquidar outra, anterior. Assim, focando somente no exercício de 2003, pode-se afirmar que o refinanciamento foi de R$ 364,42 bilhões. O excedente da receita decorrente da emissão de títulos, relativamente ao valor amortizado, não deve ser tido como refinanciamento. De fato, R$ 14,28 bilhões representam efetivamente parcela do aumento da dívida pública no exercício de 2004.

Assim, se foram realizados R$ 378,69 bilhões de operações de crédito, mas foram amortizados apenas R$ 364,42 da dívida vencida, então R$ 14,28 bilhões não devem ser tidos como mero refinanciamento, mas representam parcela do aumento da dívida pública no exercício de 2004.

O superávit orçamentário de R$ 23,36 bilhões pode ser decomposto em superávit do orçamento corrente de R$ 10,89 bilhões e superávit do orçamento de capital de R$ 12,48 bilhões. No entanto, esses superávits não representam uma situação fiscal confortável, pois que apurados pelo mero confronto entre receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, sem distinguir as "primárias" e as "financeiras". Recorde-se que os resultados corrente e de capital consideram as despesas empenhadas à conta do orçamento respectivo, enquanto o resultado primário considera as despesas pagas, independentemente de se referirem ao orçamento vigente ou a restos a pagar de orçamentos anteriores.

Considerando-se apenas receitas primárias e despesas primárias, chega-se a um superávit primário de R$ 49,8 bilhões (2,81% do PIB). Um esforço fiscal extraordinário que, no entanto, foi insuficiente para fazer face aos encargos da dívida.

De fato, considerando-se as empresas estatais não dependentes (que não executam os orçamentos fiscal e da seguridade social), chega-se a um superávit primário de R$ 61,3 bilhões (3,47% do PIB, quando a meta prevista era de 3,15%), mas, após serem computados os juros e encargos da dívida incorridos (líquidos), independentemente de terem sidos pagos ou mesmo previstos no orçamento, chega-se a um déficit nominal de R$ 12,4 bilhões (0,70% do PIB), conforme demonstrado no "Anexo de Metas Anuais Fixadas nos três Exercícios Anteriores" contido na Lei nº 11.178, de 2005 (LDO/2006).

Situação financeira da União

Considerando-se o conjunto dos órgãos e entidades que executam os orçamentos fiscal e da seguridade social, após a execução orçamentária e extra-

orçamentária do exercício de 2004, destacam-se a seguir os principais aspectos da situação financeira da União.

O Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial mostram que as disponibilidades passaram de R$ 153,84 bilhões em 2003 para R$ 177,11 bilhões em 2004. Houve, portanto, um aumento de 15,1%. Tais disponibilidades podem ser detalhadas da seguinte forma:

	R$ bilhões
Conta Única do Tesouro Nacional	90,87
Recursos do INSS	4,50
Recursos à Disposição da Dívida Pública	51,56
Aplicações Financeiras	22,64
Outras Disponibilidades	7,54
Total	177,11

Respeitadas as vinculações constitucionais e legais, o valor de R$ 177,11 representa o montante de recursos de que se dispõe de imediato para atender às obrigações da União.

Além do Ativo Disponível acima detalhado, o Ativo Financeiro compreende outros valores que independem da execução orçamentária para se tornarem disponíveis. Seu montante é de R$ 229,29 bilhões, o que abrange os Depósitos Especiais do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) junto às seguintes instituições, detalhados a seguir:

	R$ bilhões
Banco do Brasil	8,92
Banco do Nordeste	1,52
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	14,57
Caixa Econômica Federa	2,12
Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP	0,17
Banco da Amazônia	0,06
Total	27,36

No entanto, todo o Ativo Financeiro está comprometido com o Passivo Financeiro, o qual representa obrigações a serem satisfeitas independentemente de autorização orçamentária. Do confronto dos dois, apura-se o superávit financeiro, o qual pode ser tido como fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964. Sendo o Passivo Financeiro de R$ 47,66 bilhões, verifica-se um superávit financeiro de R$ 181,63 bilhões, produzido ao longo dos exercícios financeiros.

Não obstante a previsão legal para que superávits financeiros possam se utilizados para a abertura de créditos adicionais, tais recursos não podem ser alocados porque há outras disposições legais que impõem que sejam produzidos superávits primários, o que implica atender despesas primárias com receitas primárias. Uma vez que o superávit financeiro representa receita financeira, sua utilização para atender despesas primárias depende de compensações – excesso de arrecadação ou cancelamento de outras programações.

Em princípio, os recursos economizados deveriam ter sido utilizados para o pagamento de juros e amortização da dívida, mas há obstáculos para que isso ocorra que são as diversas vinculações de recursos estabelecidas na legislação. Embora os recursos vinculados não possam ser utilizados para o pagamento do serviço da dívida, estes são "utilizados" para reduzir a dívida líquida, a qual é apurada pelo confronto entre dívida bruta e ativos financeiros que podem ser utilizados para seu resgate, desde que ocorra desvinculação dos recursos correspondentes.

A propósito, no que se refere à trajetória da dívida líquida do governo central e estatais, em 2003 esta era de 35,02% do PIB e chegou, em 2004, a 30,70% do PIB, conforme Anexo de Metas Fiscais da LDO/2006(IV.12 – Anexo de metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores). Importa observar, no entanto, que se não houvesse uma perspectiva de a União continuar a refinanciar sua dívida, o superávit financeiro de R$ 181,63 bilhões não seria suficiente para o pagamento de obrigações que venceriam em 2005 relativas à dívida mobiliária e contratual, interna e externa, no valor de R$ 464,91 bilhões.

I.4 – Ação Setorial do Governo

I.4.1. Avaliação dos programas governamentais – Poder Executivo

A análise do desempenho e resultados alcançados pelo Poder Executivo no desenvolvimento dos programas e ações constantes das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) pertinentes, durante o exercício de 2004, consta do Relatório apresentado pelo Tribunal de Contas da União, no capítulo denominado "Ação Setorial do Governo" (páginas 191 a 230). Os dados apresentados pelo Tribunal são considerados suficientes para orientar a apreciação das Contas do Governo pelo

Congresso Nacional, na parte relativa à execução das atividades governamentais, bem como quanto aos resultados alcançados. Neste contexto, se optou por mencionar, no presente relatório, apenas os aspectos mais relevantes, as principais conclusões e sugestões apresentadas, com as quais esta Relatoria concorda, e, eventualmente, acrescer outros pontos não considerados pelo Tribunal.

Em cumprimento às determinações contidas no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.707/2003 (LDO 2004), preliminarmente o Tribunal relata os esforços empreendidos para definir a metodologia que permitiu classificar os resultados dos programas em satisfatórios e insatisfatórios.

O Tribunal ressaltou a fragilidade da análise efetuada, que decorre, principalmente, da baixa confiabilidade dos dados tomados como base, consistentes na definição genérica de objetivos, utilização de indicadores inadequados e metas físicas incompatíveis com os objetivos dos programas constantes do projeto de lei do PPA 2004-2007. Tais limitações permitiram que o Tribunal, mediante metodologia baseada na execução física e orçamentária das ações, se pronunciasse somente sobre 118 programas dos 379 constantes da LOA 2004. Dos 118 programas considerados, 55 foram classificados como satisfatórios (47%) e 63 (53%) como insatisfatórios.

Com base na análise empreendida, conclui o Tribunal pela necessidade de melhoras do processo de planejamento, dentre as quais destacam-se: correta definição de indicadores de resultados e produtos esperados; desenvolvimento de sistema de custos; manutenção da base de dados atualizada, que contenha as informações pertinentes à análise, como nível de execução física e contigenciamento aplicado especificamente aos programas.

Além disso, o Tribunal apresenta os resultados de auditorias de natureza operacional, realizadas com o objetivo de avaliar o cumprimento dos programas de governo e o desempenho dos órgãos/entidades públicas, no tocante aos seus objetivos, metas e prioridades, assim como quanto à alocação e uso dos recursos disponíveis. Releva destacar o que se segue:

Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

A auditoria enfocou as ações Serviço de Proteção Socioassistencial às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual – Programa Sentinela, cuja execução é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A avaliação permitiu a conclusão de que o Programa Sentinela tem alcançado resultados satisfatórios no tocante à efetividade, principalmente por contribuir para a elevação do número de denúncias de abuso sexual e para o fortalecimento social e emocional dos beneficiários.

Como principais ressalvas foram destacadas as deficiências na avaliação dos resultados do Programa; insuficiência de recursos orçamentários e humanos; falta de infra-estrutura nos centros de atendimento; e a não priorização dos beneficiários do Programa Sentinela para a inclusão em outros programas na rede de serviços públicos.

Sistema Único de Segurança Pública

O Programa Sistema Único de Segurança Pública - SUSP tem por objetivo reduzir a criminalidade e a violência, por meio de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo desenvolvido sobre a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Os resultados da auditoria ressaltam que há, na área de segurança pública, insuficiência de recursos orçamentários, financeiros, materiais, humanos e de informações, tanto no nível federal como nos níveis estaduais, assim como necessidade de se ampliar as ações de capacitação dos policiais. Para corrigir as deficiências verificadas, o Tribunal faz diversas recomendações à Secretaria Nacional de Segurança Pública, com as quais esta Relatoria concorda.

Bolsa-Família

O Programa Bolsa-Família foi criado para unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e tem por objetivos: combater a fome, a pobreza e outras formas de privação das famílias; promover a segurança alimentar e nutricional e o acesso à rede de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, de forma a criar condições de emancipação sustentada dos grupos familiares e de desenvolvimento local.

O levantamento demonstrou que, com a implantação do bolsa-família, houve desestruturação do sistema de monitoramento anteriormente existente, no tocante às condicionalidades da área de educação, sem que outro sistema com essa finalidade tenha sido implantado. Verificaram-se, ainda, deficiências no controle social do programa e dificuldades operacionais da Caixa Econômica Federal e dos Estados e Municípios, como executores do programa.

Com o objetivo de contribuir para a melhora do desempenho do programa Bolsa-Família, o Tribunal expediu diversas recomendações à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Caixa Econômica Federal, as quais são endossadas por esta Relatoria.

Atenção à Saúde de Populações Estratégicas e em Situações Especiais de Agravos

Esse Programa, que engloba ações voltadas especificamente para a saúde mental, tem por objetivos a inserção social dos portadores de transtorno mental e aos dependentes de álcool e outras drogas.

A avaliação demonstrou que há problemas no processo de desospitalização, que decorrem de diversas insuficiências; dentre as quais destacam-se: pouca atuação na área de saúde mental dos conselhos de saúde; falta de garantia da aplicação dos recursos gerados pela diminuição de leitos na saúde mental no financiamento dos serviços da rede extra-hospitalar; distribuição descontínua de medicamentos essenciais; distribuição intempestiva de medicamentos de alto custo; e ausência de articulação da maioria das coordenações de saúde mental com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Neste contexto, várias recomendações são feitas pelo Tribunal com a finalidade de contribuir para a melhora do desempenho das ações governamentais de saúde mental, as quais foram consideradas como pertinentes.

Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

Este Programa tem por objetivo proteger pessoas que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, contando para esse fim com o apoio de organizações não-governamentais – ONGs. O principal objetivo da auditoria realizada foi verificar se a concentração de atribuições na sociedade civil estaria comprometendo o alcance dos resultados esperados.

Os trabalhos indicaram que: 1) os procedimentos de segurança do programa necessitam de aprimoramento em vários aspectos, especialmente no relacionamento com forças policiais; 2) a divulgação do programa não vem sendo feita de forma regular e contínua e, por isso, está dificultando o acesso de novos beneficiários; as secretarias estaduais não têm feito o repasse de recursos para as ONGs de forma regular; e o Poder Judiciário dos estados não prioriza os processos criminais que contam com testemunhas protegidas pelo programa. Além disso, foi verificado, ainda, que não há uma sistemática de prestação de contas do programa que possibilite a verificação da efetiva aplicação dos recursos públicos, com a necessária preservação do sigilo das informações.

Para corrigir as deficiências verificadas, diversas sugestões foram emitidas pelo Tribunal à Secretaria Especial dos Direitos Humanos e à Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas, as quais são consideradas oportunas e endossadas por esta Relatoria.

Banco de Alimentos

O Programa Banco de Alimentos, gerenciado pela Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visa à recuperação de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas ainda adequados ao consumo humano, para fins de combate à fome.

A auditoria do Tribunal teve por objetivo verificar a conexão do programa com a principal política de governo na área social, o combate à fome.

As principais conclusões da auditoria são as seguintes: atuação não uniforme dos bancos de alimentos instalados; deficiência nos critérios para atendimento à população em maior risco de insegurança alimentar; concentração de convênios nas regiões Sul e Sudeste do País; falta de divulgação do programa; frágil sustentabilidade dos bancos; falta de capacitação dos técnicos que atuam no programa, do que decorrem problemas de implantação, operacionalização e gestão; ausência de mecanismos de monitoramento e avaliação dos bancos; e ausência de divulgação de boas práticas.

Para colaborar na correção das deficiências verificadas, o Tribunal expediu diversas sugestões e recomendações, as quais foram examinadas e consideradas pertinentes por esta Relatoria.

Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Tendo, dentre outras, a finalidade de assegurar o fornecimento de medicamentos de elevado custo ou os que, pela cronicidade do tratamento, se tornam excessivamente caros para serem suportados pela população em geral, este programa é gerenciado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

A auditoria teve a finalidade de verificar os mecanismos de execução do programa, tendo os trabalhos demonstrado a necessidade de aprimoramento dos sistemas de gerenciamento, controle e avaliação das ações, bem como detectado dificuldades de os Estados atenderem integralmente a demanda, do que decorrem atraso no ingresso de novos beneficiários e descontinuidade no fornecimento de medicamentos a pacientes que se encontram em tratamento.

Com base nas conclusões, foram feitas diversas recomendações ao Ministério da Saúde, voltadas sobretudo para melhorar a eqüidade de acesso dos portadores de doenças que demandam o uso desses medicamentos e para a melhoria da economicidade nas aquisições; e maior eficácia nos processos de programação, prescrição e dispensação.

Assistência Jurídica Integral e Gratuita

A auditoria realizada neste Programa teve por objetivo verificar o cumprimento, por parte do Estado, do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, consistente na obrigação de assegurar aos necessitados o acesso integral e gratuito à Justiça, como forma de democratizar o acesso à Justiça. O programa é desenvolvido pela Defensoria Pública da União, vinculada ao Ministério da Justiça.

Os trabalhos demonstraram a insuficiência de recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros da Defensoria Pública para condução do programa. Verificou-se, ainda, que: inexistem sistemas de avaliação e acompanhamento dos resultados do programa; inadequação dos indicadores de desempenho e dados estatísticos; baixa implementação da defensoria itinerante; e falta de articulação da Defensoria Pública da União com outras entidades congêneres.

Visando contribuir para a melhora de desempenho da Defensoria Pública, o Tribunal expediu diversas recomendações, dentre as quais consideram-se relevantes: a adoção de providências para tornar mais ágil a tramitação do anteprojeto de lei que cria o quadro de apoio da Defensoria Pública da União, em conformidade com o disposto no art. 144 da Lei Complementar nº 80/1994; e a realização de estudo de viabilidade de criação de fundo constituído por recursos provenientes de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, com vistas ao financiamento do programa, nos termos do § 2º do art. 98 da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ainda dentro da análise das ações setoriais, o Tribunal apresenta e discute, no subitem denominado "4.2. Ações Setoriais em Destaque", na parte referente ao Poder Executivo, os seguintes programas e ações:

Fome Zero

Estruturado para viabilizar o cumprimento de um dos principais compromissos do atual Governo, o Programa Fome Zero tem como finalidade implantar uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no País, mediante a articulação de ações dos três níveis de governo e da sociedade civil.

O Tribunal demonstra e comenta em seu Relatório os gastos do Governo Federal realizados no exercício de 2004, no âmbito do Programa Fome Zero, abrangendo ações orçamentárias executadas por 10 ministérios, cuja despesa liquidada alcançou o montante de R$ 9,906 bilhões. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi responsável pela execução de 54,4% dessa despesa, principalmente com a realização da ação "Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza" – Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004). Também se destaca a ação "Financiamento e

Equalização de Juros para a Agricultura Familiar"- (PRONAF), de responsabilidade do Ministério da Fazenda, que alcançou a expressiva participação de 19,4% do total das despesas do Programa (R$ 1,925 bilhões).

O Tribunal concluiu que, apesar do bom desempenho em 2004, o Programa Fome Zero, por si só, não é suficiente para promover, de forma sustentada, as mudanças almejadas, uma vez que depende de condições macroeconômicas não gerenciáveis pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e mesmo de aspectos econômicos dependentes não só da atuação do Estado, mas também da sociedade civil.

Ensino Superior

São discutidos os resultados de desempenho das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), com base nos nove indicadores de desempenho sugeridos pelo Tribunal na Decisão nº 408/2002-TCU/Plenário, cujos dados foram informados pelas próprias IFES.

Os valores médios dos indicadores, consolidados por Região Geográfica do País, apontam a existência de significativa disparidade entre as diferentes regiões, reforçando a conveniência de serem promovidos esforços em políticas públicas voltadas à eqüidade, de forma a minimizar as desigualdades refletidas pelos indicadores.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina que a União deve aplicar, anualmente, 18% da receita resultante de impostos, no mínimo.

O Poder Executivo demonstra que a despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino em 2004 alcançou o montante de R$ 12,394 bilhões, que representa 39,44% da receita líquida de impostos, calculada em R$ 31,428 bilhões (pág. 159 do Relatório do TCU).

O cálculo feito pelo TCU, no entanto, demonstra que a despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou, em 2004, o montante de apenas R$ 10,622 bilhões, valor esse que perfaz 20,87% da receita líquida de impostos, calculada em R$ 50,907 bilhões.

As diferenças entre os valores calculados pelo Poder Executivo e o Tribunal resultam de divergências conceituais significativas entre os valores que devem ser considerados para o cálculo da despesa líquida de impostos e dos gastos que podem ser computados como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não obstante, ambas as demonstrações, embora divergentes, levam à conclusão de que o limite estabelecido pela Constituição para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino teria sido plenamente atendido.

O problema reside, como se verá, na avaliação quanto ao atendimento ao disposto no § 6º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece que a União deverá aplicar na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, no mínimo, 30% dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição Federal.

Segundo a conceituação do Tribunal, o total das despesas com a erradicação do analfabetismo e ensino fundamental (R$ 2,309 bilhões) teria, em 2004, representado apenas 25,20% da receita líquida de impostos a ser aplicada na função educação (R$ 9,163 bilhões). Já pelos dados apresentados pelo Poder Executivo, o percentual dos gastos com erradicação do analfabetismo e ensino fundamental alcançou, em 2004, 37,62% da receita líquida de impostos a ser aplicada na função educação (R$ 5,657 bilhões), pelo que teria sido atendida a determinação contida no § 6º do art. 60 do ADCT.

Após analisar as demonstrações e as conceituações adotadas, esta Relatoria considera corretos os dados demonstrados pelo Tribunal de Contas da União e conclui, por isso, que o limite mínimo de gastos com erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental definido no § 6º do art. 60 do ADCT restou não atendido.

I.4.2. Poder Legislativo

As contas do Poder Legislativo são integradas pelas contas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

À Câmara, o valor orçamentário consignado no exercício somou R$ 2,0 bilhões, detalhado em duas unidades orçamentárias. A execução atingiu 98,18% do valor alocado. A maior parcela da dotação (78,89%) foi despendida com pessoal e encargos sociais, no valor de R$1,6 bilhão.

Ao Senado foi consignado no orçamento o valor de R$1,7 bilhão, considerando as alterações efetivadas no transcurso do exercício. A execução somou 97,14% do valor alocado, efetivada por intermédio de seis unidades orçamentárias. Do mesmo modo, a maior parte da dotação (83,10%) foi direcionada para o pagamento de pessoal e encargos, no valor de R$1,3 bilhão.

Para ambas as casas legislativas, o TCU deu parecer no sentido de que suas contas estão adequadamente contempladas com as informações requeridas e

que foram observados os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

I.4.2. Poder Judiciário

As contas do Poder Judiciário são constituídas pelas contas do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal[2], Justiça do Trabalho[3], Justiça Eleitoral[4], Justiça Militar e Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma prevista no §1° do art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Para a consecução das atividades do Supremo Tribunal Federal, foi consignada no orçamento de 2003 a dotação de R$ 206,3 milhões, contabilizadas as alterações efetivadas ao longo do exercício. Segundo consta dos registros contábeis, a execução representou 96,48% do total consignado. Ao final do exercício, apenas 0,61% dos processos distribuídos aos Ministros encontravam-se pendentes de julgamento, tendo sido o ente público o principal demandante.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, a dotação consignada somou R$ 412,5 milhões e a execução correspondeu a 97,92% do valor consignado. Ao final de 2003, 82,5% dos processos acumulados haviam sido julgados. O órgão priorizou também a modernização da infra-estrutura de tecnologia da informação, essencial ao melhor atendimento das demandas judiciais.

A Justiça Federal foi contemplada com dotação total de R$ 4,0 bilhões, cuja execução atingiu o patamar de 96,68%. Destacou-se a implantação de novos Juizados Especiais Federais em todo o território nacional, com o objetivo tanto de desafogar a Justiça Federal quanto de proporcionar ao cidadão acesso mais rápido e direto à Justiça.

No que tange à Justiça do Trabalho, o montante orçamentário alocado para as despesas do exercício alcançou a cifra de R$ 5,3 bilhões, cuja execução chegou a 99,34%. Os julgamentos realizados em sua alçada determinaram recolhimento aos cofres públicos de R$ 544 milhões de contribuição previdenciária, R$ 478 milhões de imposto de renda e R$ 81 milhões de custas processuais.

Relativamente à Justiça Eleitoral, foi previsto na lei orçamentária do exercício o valor global de R$ 1,7 bilhão, para o desempenho das atividades dos

---

[2] Composta por cinco Tribunais Regionais Federais, vinte e sete Seções Judiciárias e Conselho da Justiça Federal, sendo este o órgão central.

[3] Estruturada em três graus: primeiro, composto pelas Varas do Trabalho; segundo, integrado pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT; terceiro, constituído pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

[4] Composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais e Fundo Partidário.

órgãos beneficiários. A despesa levada a efeito alcançou 95,73% da dotação, tendo a maior parte dos dispêndios se dirigido ao programa "Gestão do Processo Eleitoral", no âmbito do qual se deu a implantação de novos serviços de atendimento ao cidadão, como a emissão *online* de documentos e as estruturas móveis de atendimento.

À Justiça Militar consignou-se a dotação de R$ 169 milhões, para a consecução dos objetivos programados em 2003. A realização da despesa atingiu 96,42% da dotação, tendo o número de processos julgados excedido em 5,23% a meta estabelecida.

Enfim, a Justiça do Distrito Federal e Territórios foi contemplada com dotação orçamentária de R$642 milhões, cujo dispêndio foi praticamente total, tendo alcançado o percentual de 99,98%.

Similarmente aos órgãos do Poder Legislativo, a maior parcela da execução da despesa dos órgãos do Poder Judiciário foi efetivada com pessoal e encargos sociais, destacando-se os dispêndios no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo gasto com pessoal somou o correspondente a 90,89% da dotação consignada. A menor proporção da despesa de pessoal em relação à dotação foi verificada na Justiça Federal, cujo percentual chegou a 64,83%.

Ao final da análise, em seu Parecer Prévio, das contas de cada um dos mencionados órgãos do Poder Judiciário, o TCU deu parecer no sentido de que tais contas estão adequadamente contempladas com as informações requeridas e que foram observados os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

I.4.3. Ministério Público da União

No âmbito das funções essenciais à justiça[5], as contas do governo da República abrangem tão-só o Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios[6].

A dotação consignada na lei orçamentária de 2003 em favor do Ministério Público da União alcançou a cifra de R$ 1,5 bilhão, cuja parcela de 78% foi detalhada no programa finalístico 0581 – Defesa da Ordem Jurídica. A despesa orçamentária somou R$ 1,4 bilhão, sendo que a parcela de 86,59% foi executada com pessoal e encargos sociais.

---

[5] Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal de 1988.
[6] Inciso I do art. 128 da Constituição Federal de 1988.

O TCU deu parecer no sentido de que as contas do Ministério Público da União estão adequadamente contempladas com as informações requeridas e que foram observados os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

I.5 – Avaliação das Ações em Infra-Estrutura

Devido ao significativo crescimento econômico observado em 2004, a indústria passou a operar com elevados níveis de utilização da capacidade instalada, sendo que alguns setores estão operando em níveis críticos. Além disso, para continuar a crescer e a exportar, o País precisa resolver uma série de gargalos atualmente existentes nos mais variados setores da infra-estrutura, especialmente na área de transportes. Essas considerações devem ser vistas como alerta para a necessidade de serem realizados investimentos urgentes e vultosos em infra-estrutura.

Tomando por base os dados constantes do documento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2004), a partir da síntese dos resultados de diversos estudos setoriais, estimase que será necessário investir aproximadamente R$ 200 bilhões, nos próximos 5 anos, em infra-estrutura.

Os dados disponíveis sobre investimentos nos setores de energia elétrica, petróleo e gás, transportes e telefonia indicam uma estagnação em termos reais dos investimentos totais realizados ao longo do período que vai de 1999 a 2004. Além disso, observou-se um leve declínio do investimento privado. Contudo, devido a lacunas importantes nos dados, como a ausência de informações sobre o investimento privado em geração de energia elétrica, deve-se ressaltar que a análise nesse caso deve ser mais qualitativa do que quantitativa.

Pode-se tirar uma conclusão importante da análise dos dados de investimentos em infraestrutura: o Governo Federal não dispõe de informações consolidadas sobre a evolução dos investimentos públicos e privados. Além disso, não existe qualquer tipo de interação institucional efetivamente operacional cujo objetivo seja a geração sistematizada de relatórios gerenciais que permitam ter uma visão integrada, sob uma perspectiva macro-setorial, dos investimentos realizados em infra-estrutura no Brasil.

Assim sendo, os diagnósticos governamentais são feitos a partir de informações segmentadas, que geralmente não seguem o mesmo critério de apuração, tratamento e consolidação de dados. Em alguns setores, a discrepância entre os dados obtidos a partir de diferentes fontes (ministérios e agências reguladoras) revela a gravidade do problema. Também o tratamento dado aos pedidos de informações feitos pelo TCU, visando à realização deste trabalho, revela,

em determinadas situações, a falta de gerenciamento efetivo das informações sobre o tema.

A principal restrição a investimentos em infra-estrutura nas últimas décadas tem sido a profunda crise fiscal do Estado brasileiro, caracterizada pelo comprometimento crescente das receitas governamentais com o pagamento de juros da dívida e pelo engessamento do orçamento. Dessa crise fiscal tem resultado uma pequena, senão nula, em alguns anos, capacidade para investir.

Considerando que a crise fiscal atingiu países em todo o mundo, a busca de soluções para superá-la também tem ocorrido no plano internacional. Uma dessas soluções, direcionada para viabilizar a realização de investimentos privados em projetos que não sejam auto-sustentáveis, é a celebração de Parcerias Público-Privadas (PPP). Note-se que essas parcerias têm sido utilizadas com freqüência no setor de infra-estrutura.

Em 2004, foi aprovada e sancionada a Lei nº 11.079, de 30.12.2004, cujo projeto, de autoria do Poder Executivo, havia sido encaminhado ao Congresso Nacional no ano anterior. Ainda que a promulgação dessa lei seja um marco importante, cabe ao Governo Federal continuar a promover amplos esforços no sentido de preencher as lacunas legais existentes, criar modelos regulatórios adequados às PPP e desenvolver a *expertise* requerida para gerir as parcerias.

Ainda visando viabilizar a realização de investimentos públicos em infra-estrutura, o Governo Federal encetou negociações com o Fundo Monetário Internacional e os Bancos Mundial e Interamericano de Desenvolvimento com o fito de excluir determinadas despesas com investimentos públicos da composição do resultado primário, o que permitirá reduzir a restrição fiscal sobre esse tipo de gasto. Essas negociações tiveram êxito e, em 22.2.2005, o FMI distribuiu um comunicado dando apoio à iniciativa do Governo Federal de iniciar um projeto-piloto nesse sentido. Estima-se que, por meio desse mecanismo, será possível liberar cerca de US$ 1 bilhão ao ano, entre 2005 e 2007, para investimentos em infra-estrutura e em outros setores que apresentem retornos macroeconômico e fiscal potencialmente forte a médio prazo.

Por um lado, verifica-se que a consolidação dos fundamentos macroeconômicos emite sinais claros de que o Governo está sendo bem-sucedido em encontrar saídas para o problema da restrição fiscal à expansão dos gastos públicos. Porém, por outro lado, um problema, cuja solução só deve ocorrer no médio ou no longo prazo, persiste e requer maior atenção por parte da sociedade e, em especial, do Governo: a necessidade de fortalecimento institucional e de recomposição de quadros de pessoal adequadamente capacitados em diversos ministérios e órgãos ligados aos diferentes setores de infraestrutura.

Esses problemas de ordem institucional afetam a viabilização de investimentos eficientes em infra-estrutura, sejam públicos ou privados. Afinal, eles acarretam uma deficiência sensível na produção dos estudos necessários ao planejamento e ao acompanhamento de investimentos. Note-se que a falta de planejamento e acompanhamento adequados, por sua vez, implica a ausência ou a precariedade de políticas setoriais e a incapacidade operacional para contratar, gerir e fiscalizar a execução de obras, entre outros problemas que foram recorrentemente apontados ao longo do relatório.

Assim sendo, o correto balanceamento entre a necessidade de manter a despesa de pessoal dentro de níveis que não comprometam os resultados fiscais necessários à estratégia traçada pelo Governo Federal e a necessidade de dispor de uma estrutura de pessoal compatível com a expansão da economia representa um grande desafio para a Administração Pública.

A insuficiência de políticas e diretrizes macro-setoriais representa uma lacuna institucional importante, que, em diversas situações, gerou um clima de incertezas e aumentou a percepção de risco dos investidores privados. Aduz-se que, nesse contexto, as agências atuaram de forma anômala, exorbitando de seus mandatos legais, uma vez que, para regular os respectivos setores, foram obrigadas a tomar decisões que deveriam estar afetas aos organismos governamentais formuladores de políticas públicas.

Depreende-se que a questão da competência das agências reguladoras também está a merecer a atenção do Governo Federal, que buscou definir a divisão das competências entre as agências e os ministérios setoriais por meio do Projeto de Lei nº 3.337, apresentado em 2004 ao Congresso Nacional.

Para que as agências reguladoras cumpram efetivamente sua missão de propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento dos setores de infra-estrutura, é fundamental que disponham de um quadro de servidores estáveis e tecnicamente qualificados. Devido à suspensão liminar, pelo STF, da eficácia de diversos artigos da lei que definia a forma de contratação do quadro de pessoal das agências, elas foram compelidas a utilizar servidores com contratos temporários. Por um lado, essa solução permitiu evitar o colapso nos seus quadros de pessoal, mas, por outro, resultou em uma rotatividade de pessoal acima do desejável. Com a aprovação da Lei nº 10.871/2004, foi possível realizar concursos públicos visando compor o quadro permanente dessas entidades.

Outra questão de grande importância para o funcionamento pleno das agências reguladoras relaciona-se a sua autonomia orçamentária e financeira. Essa autonomia é fundamental para que as agências possam cumprir efetivamente seu

mandato de regular e fiscalizar a execução de contratos altamente vultosos e de importância crucial para o desenvolvimento econômico do País. Em 2004, a Aneel, a ANP e a Anatel tiveram reduções no seu orçamento autorizado. Além disso, a exemplo do que ocorreu em anos anteriores, parte do seu orçamento foi contingenciado pelo Poder Executivo.

O contingenciamento de recursos vem atingindo as agências de forma diferenciada. O caso mais grave foi o da Aneel que, em 2003 e em 2004, teve reduções reais de aproximadamente 40% nos valores da execução orçamentária em relação a 2001 e 2002. Isso indica que parte das atividades antes realizadas pela agência teve que ser cortada nos dois últimos anos. Esse fato assume maior gravidade quando são considerados as reformas institucionais e os problemas enfrentados recentemente pelo setor elétrico.

O aprimoramento da atuação das agências reguladoras exige o estabelecimento de mecanismos que propiciem o controle social de suas atividades. Apesar do arcabouço legal existente, a experiência do TCU ao longo do acompanhamento da atuação dessas entidades demonstra que os arranjos institucionais elaborados visando viabilizar o controle social das agências reguladoras têm-se mostrado de eficácia limitada. Cônscio desse problema, o Governo Federal, por meio do Projeto de Lei nº 3.337/2004, procurou aprimorar os mecanismos de controle social. Entretanto, deve-se ressaltar que o desenvolvimento do controle social é um desafio de longo prazo, por envolver questões culturais, sociais e institucionais.

Outra questão relevante para a viabilização de investimentos em infra-estrutura, que acarretam a realização de obras de vulto, é o correto tratamento da questão ambiental. O Ministério do Meio Ambiente vem adotando medidas com vistas a compatibilizar seus procedimentos com a rotina de trabalho dos órgãos setoriais responsáveis pela implementação de empreendimentos e atividades que causem significativos impactos ao meio ambiente e a avaliar a efetividade do licenciamento junto a esses setores. Nesse sentido, foram realizados vários seminários com a participação de representantes dos órgãos ambientais das três esferas de governo, da sociedade civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo para discutir o licenciamento ambiental, com destaque para os setores de infra-estrutura.

Além dessas conclusões de cunho geral, alguns pontos específicos relacionados a cada um dos setores analisados merecem destaque.

a) Energia Elétrica:

No setor de energia elétrica, deve-se assegurar a efetiva implementação das instituições previstas no novo modelo, no menor prazo possível. A experiência

brasileira já demonstrou que a demora na implementação de um modelo ou a implementação apenas parcial dos arranjos propostos pode inviabilizar a adequada expansão do setor. Ademais, considerando a suspensão ou o cancelamento de obras hidrelétricas no Sistema Interligado, que equivaleu a 65% do total programado para ser realizado no horizonte 2001-2010, especial atenção deve ser dada à expansão do setor elétrico.

Ademais, os encargos do setor elétrico devem ser aperfeiçoados, em especial, no que concerne à Conta Consumo de Combustíveis, que alimenta graves ineficiências no setor. Além disso, outras questões regulatórias merecem destaque, como a necessidade de aprimorar a metodologia aplicada nas revisões tarifárias periódicas das concessões de distribuição de energia elétrica e de implementar revisões tarifárias no caso das concessões de transmissão.

Cumpre destacar a prioridade conferida à universalização do acesso à energia elétrica. Dando concretude à essa prioridade, em 2004, foi instituído o programa "Luz para Todos", com o objetivo de levar energia elétrica para 12 milhões de pessoas do meio rural até 2008.

No que tange a execução do Orçamento Fiscal e Investimentos das Estatais consignamos:

a.1) Orçamento Fiscal

UO	DESCRIÇÃO	EXECUÇÃO 2003 (A)	EXECUÇÃO 2004 (B)
32101	Ministério das Minas e Energia	927,1	158,5
32202	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais- CPRM	108,6	128,0
32263	Departamento de Produção Mineral- DNPM	60,0	67,3
32265	Agência Nacional de Petróleo- ANP	216,0	179,8
32266	Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL	102,7	114,3
TOTAL MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA		**1.414,4**	**648,0**

a.2) Orçamento de Investimento das Estatais

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO 2004
32201 - CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA	13,1
32204 - ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.	328,0
32223 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	60,3
32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	1.080,2
32225 - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	308,7
32226 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	858,8
32228 - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	1.023,5
32264 - LIGHT PARTICIPAÇÕES S.A.	0,1
32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE	19,9
32268 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	34,0
32269 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	34,9
32270 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.	27,1
32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.	13,2
32273 - MANAUS ENERGIA S.A.	163,0
32281 - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL	0,3

b) Petróleo e Gás

Já no setor de petróleo e de gás, cabe destacar que, após a flexibilização do monopólio, houve expressivo avanço da participação da indústria do petróleo no PIB brasileiro. Segundo a ANP, alguns dos fatores que explicam esse aumento são a evolução do preço do petróleo no mercado internacional; o aumento de produção de petróleo e de gás natural no território nacional; a maior agregação de valor aos produtos do refino e as modificações introduzidas pela Lei do Petróleo, particularmente em relação às atividades de exploração e produção. Nesse segmento, houve expressivo aumento dos investimentos realizados pela Petrobras e por empresas privadas.

Foi importante a evolução do tratamento dado a questões ambientais nas rodadas de licitação de novos blocos de exploração de petróleo e de gás. Desde a quinta rodada de licitações, critérios conservadores na licitação de blocos vêm sendo definidos visando excluir as áreas protegidas e as respectivas zonas de amortecimento. Os avanços tiveram seqüência e, na sexta rodada de licitações,

verificou-se uma maior integração entre a ANP e os órgãos ambientais, da qual resultou a anuência dos órgãos ambientais à licitação de todos os blocos selecionados.

Cabe ressaltar, ainda, o início do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB) e a edição da Lei nº 11.097, de 13.1.2005, que contém as diretrizes para o uso de biocombustíveis na política energética nacional.

No que tange a execução do Orçamento Fiscal e Investimentos das Estatais consignamos:

b.1) Orçamento Fiscal

em milhões de R$

UO	DESCRIÇÃO	EXECUÇÃO 2003 (A)	EXECUÇÃO 2004 (B)
32265	Agência Nacional de Petróleo- ANP	216,0	179,8

b.2) Orçamento de Investimento das Estatais

em milhões de R$

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO 2004
32278 - PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY	940,1
32280 - ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	-
32282 - PETROBRAS NETHERLANDS B.V.	4.196,1
32285 - 5283 PARTICIPAÇÕES LTDA.	-
32286 - BRASPETRO OIL COMPANY	69,2
32287 - PETROBRAS INTERNATIONAL BRASPETRO B.V.	3.906,4
32289 - PETROBRAS NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S.A.	4,5
32230 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	14.618,8
32232 - BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY	-
32239 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	465,5
32240 - PETROBRÁS GÁS S.A.	0,3
32242 - PETROBRÁS QUÍMICA S.A.	3,5
32271 - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA - BRASIL S.A.	37,1

c) Transportes

Os desafios relacionados à infra-estrutura de transportes são muito grandes, uma vez que parte dessa infra-estrutura encontra-se em estado precário de

conservação, em especial as rodovias. Dos 74.681km de rodovias vistoriados pela Confederação Nacional dos Transportes em 2004, 74,7% apresentavam algum grau de imperfeição, tendo 36,4% sido considerados deficientes, 23,7% ruins e 14,6% péssimos.

Assim sendo, são necessários investimentos tanto na recuperação como na expansão dos diferentes modais de transportes, o que deve ser feito sob a perspectiva de corrigir distorções históricas associadas ao predomínio do transporte rodoviário e possibilitar a integração dos modais, com vistas a favorecer a logística de transportes no País.

Em relação aos demais setores do transporte, cabe ressaltar que o desenvolvimento do setor aquaviário passa necessariamente pelo aumento da intermodalidade de transportes. Além disso, é preciso equacionar sérias imperfeições na modelagem do setor ferroviário, que impedem a adequada expansão desse modal de transportes. Vale ressaltar, ainda, a necessidade de fortalecimento institucional das agências reguladoras e do Ministério dos Transportes, em especial do Dnit, particularmente no que toca à formação de quadros técnicos suficientes e bem preparados.

No que tange a execução do Orçamento Fiscal e Investimentos das Estatais consignamos:

c.1) Orçamento de Investimento das Estatais

em milhões de R$

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO 2004
39210 - COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	13,4
39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO	4,8
39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA	14,2
39213 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	74,4
39214 - COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO	0,3
39215 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ	11,0
39216 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	17,5
39217 - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE	7,3

c.2) Orçamento Fiscal

UO	DESCRIÇÃO	EXECUÇÃO 2003 (A)	EXECUÇÃO 2004 (B)
39101	Ministério dos Transportes	1.533,5	1.801,6
39201	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	-	-
39202	Companhia de Navegação do São Francisco	3,4	6,7
39207	Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias SA	47,9	76,2
39250	Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT	64,1	85,3
39252	Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ	21,8	23,7
39252	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT	2.054,0	2.742,1
39901	Fundo da Marinha Mercante	813,0	159,6
TOTAL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		**4.537,8**	**4.895,1**

em milhões de R$

d) Telecomunicações

No setor de telecomunicações, as reformas regulatórias e a privatização viabilizaram a ampliação do investimento no setor, que foi o responsável por parcela significativa do investimento em infra-estrutura nos últimos cinco anos. No entanto, três pontos necessitam de especial atenção do Poder Público para que o setor continue a se desenvolver e traga maiores benefícios à sociedade.

A primeira questão diz respeito à ausência de uma política governamental clara para a utilização dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações (Fust). A inexistência dessa política impede a utilização dos R$ 3,7 bilhões arrecadados pelo fundo.

Já a segunda refere-se à deficiência no controle das metas de universalização pela Anatel desqualifica tecnicamente suas conclusões sobre o

efetivo cumprimento dessas metas. Dada a importância econômica e os grandes investimentos associados ao tema, é fundamental que os processos da agência relacionados a esta questão sejam inteiramente revistos.

Finalmente, deve-se salientar a incipiente atividade de regulação econômica desenvolvida pela Anatel, cuja relevância fica ainda maior em decorrência dos aumentos de tarifas de serviços locais de telefonia fixa que superaram largamente a inflação nos últimos 5 anos. Essa atuação ineficaz da agência gerou um vácuo institucional e abriu espaço para o surgimento de questionamentos em outras instâncias que não a do regulador econômico. Isso acabou por gerar um clima de incertezas e prejudicou o desenvolvimento do setor

No que tange a execução do Orçamento Fiscal e Investimentos das Estatais consignamos:

d.1) Orçamento Fiscal

em milhões de R$

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO 2004
41201 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	738,3

d.2) Orçamento de Investimento das Estatais

em milhões de R$

UO	DESCRIÇÃO	EXECUÇÃO EM 2003 (A)	EXECUÇÃO EM 2004 (B)
41101	Ministério das Comunicações	634,4	724,8
41231	Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL	230,8	251,9
41902	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações-FUST	-	-
41903	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações-FUNTTEL	153,7	100,7
	TOTAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	**1.019,0**	**1.077,4**

I.6- Dos Limites e Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Pareceres Preliminares do Tribunal de Contas da União

I.6.1- Dos Limites e Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

A LC nº 101/00 estabeleceu procedimentos para verificação de metas de arrecadação e execução de despesa (art 9º), limites para despesas com pessoal (inciso I do art 20), procedimentos para controle do endividamento (art 31), regras para preservação do Patrimônio Público (art. 43 a 46). Para tanto são expedidos bimestral e quadrimestralmente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (arts. 52 e 53) e o Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55), respectivamente, que contemplam informações no sentido de se auferir o cumprimento dos limites e ditames daquela Lei Complementar.

Ao verificarmos os Relatórios do Exercício de 2004, constatamos que nenhum dos Poderes ou Órgãos enumerados na Lei Complementar nº 101/00 extrapolou os limites impostos pela LRF, nem foi necessário adotar os procedimentos de limitação de empenho.

I.6.2- Dos Pareceres Preliminares e Ressalvas Emitidas pelo TCU

O Tribunal de Contas da União, por força do art 71 da Constituição Federal , combinado com os arts 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/2000, emite os pareceres prévios sobre as contas dos Presidente da República e pelos titulares da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União. Nas Contas do Exercício de 2004 esses pareceres foram pela aprovação das contas dos titulares da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União e pela aprovação com ressalvas das contas do Presidente da República.

As ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, no Relatório Preliminar das Contas do Poder Executivo, foram no seguinte sentido:

I. utilização de metodologia inadequada para o cálculo dos limites mínimos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (*caput* do art. 212 da Constituição Federal), ensino fundamental e erradicação do analfabetismo (§ 6º do

art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), uma vez que: não foram computados juros e multas dos respectivos impostos; houve dedução indevida de transferências outras que não de impostos e foram computadas gastos que não configuram, nos termos legais, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino;

II. Não observância da aplicação mínima do equivalente a 30% dos recursos a que se refere o supramencionado art. 212 da Constituição Federal (recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino) na erradicação do analfabetismo e na manutenção do ensino fundamental, consoante o § 6º do art. 60 do ADCT, tendo em vista que o percentual atingido no exercício de 2004 foi de 25,2%;

III. Falta de registro das receitas advindas da dívida ativa da União, referentes aos créditos parcelados no âmbito do "Programa de Recuperação Fiscal", nas contas específicas existentes no plano de contas da União, de forma a identificar o principal, os juros e as multas;

IV. Ausência de reclassificação, nas contas próprias do plano de contas da União, dos créditos indevidamente registrados como depósitos na conta "2.1.1.4.9.11.03 - Programa de Recuperação Fiscal", em 2003 e 2004;

V. fragilidades do controle contábil da dívida ativa da União e da arrecadação dela decorrente, gerando valores informados superiores em 160% àqueles contabilizados;

VI. Concentração da aplicação dos recursos do Programa de Financiamento às Exportações em poucas empresas exportadoras;

VII. Inexistência de avaliação periódica dos resultados das políticas de incentivo fiscal na redução das desigualdades regionais e no desenvolvimento dos setores beneficiados;

VIII. Ausência de sistemática de suspensão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas enquadradas no art. 59 da Lei nº 9.069/1995;

IX. Apresentação de informações de entidades contábeis extintas, mas com saldos contábeis em contas diversas, o que dificulta o conhecimento da real situação econômico-financeira dessas entidades, bem assim o tratamento adequado de seu patrimônio pelos órgãos responsáveis (Deliq);

X. não-incorporação de informações do BNDES, Bacen, Emgea, CEF e FADS (entidades integrantes de saldos contábeis), no BGU, por não observarem os prazos estabelecidos na Norma de Encerramento de exercício emitida pela STN;

XI. Inclusão indevida dos fundos especiais nas demonstrações contábeis da administração indireta, à semelhança do que ocorreu no exercício anterior, sem considerar eventual existência de vínculo com a Administração direta;

XII. Classificação inadequada da empresa pública Valec considerada, no BGU, como sociedade de economia mista;

XIII. Ausência de critérios claros e consistentes para a classificação das antigas "gestões" nos atuais "órgãos subordinados";

XIV. Utilização de procedimentos inadequados de consolidação das demonstrações contábeis, em especial no que se refere:

a) à falta de eliminação das transações governamentais no balanço financeiro geral, especialmente por não apresentarem valores iguais no lado dos ingressos e dispêndios;
b) à falta de segregação dos saldos de deduções de receitas, entre receita corrente e de capital, nos balanços financeiro e orçamentário e na demonstração das variações patrimoniais, de maneira a permitir a apuração do valor líquido de cada um dos grupos;
c) à falta de eliminação das gestões remanescentes do órgão Senado Federal;
d) à falta de eliminação, nos balanços, de duplicidades relacionadas a obrigações tributárias, acréscimos e decréscimos patrimoniais e direitos e obrigações de saque;
e) à apresentação de divergências de consolidação do balanço financeiro nas contas "Ajuste Patrimônio/Capital" e "Pessoal a Pagar";
f) a divergências de consolidação, no Siafi, do valor total de dispêndios de autarquias pertencentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social com as não-pertencentes a esse orçamento;
XV. Utilização de procedimentos inadequados para apresentação das demonstrações contábeis, especialmente no que diz respeito à:

a) registro incorreto dos valores de transferências extra-orçamentárias nos grupos de ingressos e dispêndios orçamentários do balanço financeiro;
b) registro incorreto das informações do grupo "obrigações em circulação";
c) registro incorreto dos valores do balanço orçamentário consolidado, devido à segregação de valores de créditos orçamentários e movimentação financeira;
d) utilização inadequada do termo "reavaliação" nos grupos contábeis relacionados à decréscimos/acréscimos patrimoniais da demonstração das variações patrimoniais;
e) registro incorreto de valores da previsão adicional de receita oriunda de *superavit* financeiro, por desequilibrar o balanço e não evidenciar corretamente a situação econômico-financeira da entidade;
f) apresentação inadequada de valores junto a empresas públicas e sociedades de economia mista que, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apresentam saldos contábeis em contas de receitas e despesas extraorçamentárias na demonstração das variações patrimoniais, contrariando a própria concepção do plano de contas único da União.
XVI. Omissão, à semelhança do exercício anterior, de nota explicativa sobre os critérios de avaliação utilizados no registro da dívida externa;
XVII. Inconsistência nos valores dos balanços patrimoniais constantes do Siafi (transação "BALANSINT") e os impressos no BGU referentes à Administração direta, fundos, autarquias e fundações;
XVIII. Impossibilidade de conferência da integridade das operações de alienações de bens móveis, devido à divergência de valor e ao registro em momentos diferenciados;
XIX. Existência de diferenças de conciliação entre os saldos contábeis da conta única e os valores efetivamente depositados no Banco Central;

XX. Adoção de procedimentos diferenciados para elaboração do balanço orçamentário que integra o BGU e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), proveniente dos seguintes problemas observados:

a) ausência de campo específico, no BGU, para registro, nas colunas de "receita prevista" e "receita realizado", do saldo de exercício anterior proveniente do *superavit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício de referência (inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964), o que dificulta a verificação da observância das disposições contidas nos incisos II e V do art. 167 da Constituição;
b) ausência de campo específico para de registro do saldo de exercício anterior utilizado para abertura de crédito adicional na coluna "receita prevista" do balanço orçamentário do RREO;
c) não-previsão, no balanço orçamentário do BGU, de uma coluna destacada para o registro da previsão da receita atualizada, conforme disposto no inciso I do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da coluna para registro da receita prevista na lei orçamentária anual;

XXI. Ausência de apuração de 58% dos índices dos indicadores dos programas no exercício de 2004;
XXII. Inexistência de indicadores em 14% dos programas e informações insuficientes em 37% dos programas;
XXIII. Inexistência de registro, no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Governo Federal (Sigplan), dos dados relativos à execução física em 25% das ações constantes do orçamento da União;
XXIV. Inexistência de produto e unidade de medida em 8% das ações do PPA 2004/2007;
XXV. Existência de ações com mais de um produto em 16% dos programas prioritários;
XXVI. Execução orçamentária de programas do orçamento de investimento das estatais acima da dotação autorizada na LOA 2004;
XXVII. Subestimação ou superestimação de metas físicas, tanto previstas quanto executadas, e inadequação da descrição de produtos de programas;
XXVIII. Divergência, no BGU, entre as informações prestadas pelos ministérios e o anexo do Sigplan;
XXIX. Não-indicação da totalidade dos programas do PPA 2004/2007 no BGU 2004;
XXX. Inexistência de sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

I.7 – Conclusões

Com base na análise acima procedida, conclui-se que as contas de governo referentes ao exercício de 2004 atenderam as determinações constitucionais e legais aplicáveis à matéria e que o Balanço Geral da União e demais demonstrativos contábeis foram escriturados de forma regular. Por outro lado, restou evidente a necessidade de se adotarem medidas legislativas e administrativas sobre uma série de matérias discutidas ao longo deste Parecer, especialmente as matérias abaixo sumariadas, cujo tratamento deixamos como recomendação a este Parlamento e aos diversos órgãos dos Três Poderes e do Ministério Público, consoante suas respectivas competências.

A. Não obstante ter a Lei de Responsabilidade Fiscal ampliado o escopo das contas do governo, para incluir os órgãos dos Três Poderes e do Ministério Público, essa lei não disciplina pontos essenciais do instituto de prestação de contas, como seu conteúdo, estrutura e critérios de julgamento. Fica ao Congresso Nacional a tarefa de elaborar norma regulamentadora da prestação de contas.

B. Por se tratar de matéria correlata, é forçoso relembrar que ainda não foi editada a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal, que deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual – sendo tais leis parâmetros fundamentais para a análise das contas do governo.

C. Ao se tomar o Plano Plurianual como um dos parâmetro de análise das contas do governo, ressalta o fato de que, em 2004, o PPA sofreu sucessivas alterações por meio de leis específicas, de leis orçamentárias e de créditos adicionais. Embora o planejamento de ações plurianuais deva ter flexibilidade suficiente para incorporar necessidades emergentes, tal freqüência de mudanças no PPA, bem como o modo pelo qual tais mudanças se realizaram, pode ser sintoma de problemas conceituais ou processuais a merecerem nossa atenção. Não obstante o elevado número de alterações no PPA, verificou-se um baixo percentual de execução de suas metas físico-financeiras, o que indica não terem tais alterações contribuído para torná-lo mais producente.

D. No tocante à concepção e implementação de programas de trabalho em geral, incluindo aqueles constantes das leis orçamentárias anuais, parece haver uma série de empecilhos operacionais e gerenciais à boa gestão por resultados desses programas. Merecem estudos mais aprofundados, bem como a adoção de medidas administrativas e legislativas, os seguintes aspectos: necessidade de reformulação de programas e remanejamento de ações orçamentárias; alta rotatividade de gestores na

gerência de programas; inadequação de recursos humanos para a implementação dos programas; inadequação da estrutura organizacional à gestão por programas; e necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de informação.

E. Ficou patente a necessidade de implementar melhoras do processo de planejamento, dentre as quais destacam-se: correta definição de indicadores de resultados e produtos esperados; desenvolvimento de sistema de custos; manutenção da base de dados atualizada, que contenha as informações pertinentes à análise, como nível de execução física e contigenciamento aplicado especificamente aos programas

F. Outra evidência de falha no planejamento governamental foi a concentração de créditos adicionais no último bimestre do ano, quando então a programação de trabalho de muitos órgãos já se encontrava comprometida. Há seguramente de haver formas mais eficientes de se compatibilizar prudência fiscal com gestão eficiente dos recursos, de modo a se evitar a frustração de tantas ações programadas, não por falta de recursos, mas por sua intempestividade.

G. O crescimento do estoque da dívida ativa da União suscita preocupação quanto à adequação da legislação e da estrutura administrativa responsável pela execução dos créditos apurados e inscritos. A baixa representatividade da arrecadação da dívida ativa significa não apenas menos recursos públicos disponíveis, como também incentivo indireto à sonegação e outros ilícitos fiscais.

H. A elevação do déficit previdenciário de R$ 26,4 bilhões em 2003 para R$ 31,9 bilhões em 2004, aliada ao aumento de renúncias de receita previdenciária e à elevação do estoque da dívida ativa do INSS formam um quadro preocupante, de cujo tratamento esse Parlamento não pode se furtar. Faz-se mister adotar medidas para reduzir o hiato entre a arrecadação líquida das contribuições para a Previdência Social e os valores pagos a título de benefícios, bem como diminuir o volume de isenções e outras formas de renúncia de receita previdenciária.

I. O elevado montante de despesas inscritas em restos a pagar, criando verdadeiros orçamentos paralelos, a forma inadequada pela qual muitas dessas despesas têm sido inscritas e a excessiva regulamentação da matéria por meio de decretos do Poder Executivo, editando normas referentes à inscrição, cancelamento e prorrogação da validade de restos a pagar são fatos que demandam a atenção do Congresso Nacional, no exercício de suas funções fiscalizadora e legiferante. Na ausência de norma geral de direito financeiro disciplinando o assunto, este deveria ser regulamentado no mínimo pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

J. Quanto ao tratamento dado à dívida pública federal, o Tribunal de Contas da União levantou vários problemas que vão de imprecisões contábeis a questões gerenciais, consignados no item I.6.2 deste relatório;

K. Não obstante terem, no geral, expressado adequadamente as situações orçamentária, financeira e patrimonial da União, as demonstrações contábeis apresentaram diversos problemas pendentes de tratamento, a exemplo da utilização de procedimentos inadequados de consolidação das demonstrações contábeis tanto da Administração Direta quanto Indireta, contrariando a Lei nº. 6.404/76 e as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público.

Ressalte-se, por fim, que subscrevemos as ressalvas constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União e endossamos as recomendações ali contidas.

II – VOTO

Em vista dos elementos trazidos à colação neste Relatório, em especial o conteúdo do Balanço Geral da União e os subsídios encaminhados pelo Tribunal de Contas da União, esta Relatoria opina pela aprovação das contas apresentadas pelo Presidente da República referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos dos Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Nos autos da Adin nº. 2238, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil e Partido Socialista Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08/08/2007, concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput do art. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/00 que fundamentava o julgamento das contas dos demais Poderes e Órgãos, que não o Poder Executivo.

Nesse sentido, por ser a decisão em caráter de medida cautelar, propomos o sobrestamento do julgamento das contas dos demais Órgãos e Poderes até a apreciação final da Ação pelo Supremo Tribunal Federal.

Esclarecemos, ainda, que nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/00, as contas do Tribunal de Contas da União estão sendo analisadas em Parecer específico.

Sala da Comissão, em

Senador Gim Argello

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo Federal, relativas ao Exercício de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada as contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2004, nos termos do inciso IX do art 49, combinado com, o inciso XXIV do art 84 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as ressalvas constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União para o Exercício de 2004 e recomenda-se ao Poder Executivo que estude a implementação de medidas tendo em vista sanar as situações enumeradas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Sobresta a apreciação das contas dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, relativos ao Exercício de 2004, em virtude da medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na sede da ADIN nº. 2238, afastando a aplicação dos arts 56 e 57 da LC nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sobrestada a apreciação das contas, relativas ao exercício de 2004, dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, até a apreciação em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal da do mérito da ADIN nº. 2238.

Parágrafo único. Em caso de manutenção da suspensão da vigência dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº. 101/00 na apreciação definitiva do mérito da Ação citada no *caput* essas contas devem ser remetidas ao arquivo sem apreciação de mérito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Presidente

Senador Gim Argello

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Sétima Reunião Extraordinária do Congresso Nacional, realizada em 20 de agosto de 2008, **APROVOU,** por unanimidade, o Relatório do Senador GIM ARGELLO, que nos termos dos Projetos de Decreto Legislativo apresentados foi favorável à **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da **Mensagem nº 33/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento aos arts. 84, inciso XXIV e 49, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as contas do Governo Federal relativas ao exercício de 2004.", relativa à prestação de contas do Presidente da República, exercício de 2004, bem como ao **SOBRESTAMENTO** da apreciação das matérias a seguir relacionadas, referentes às prestações de contas de órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, relativas ao exercício de 2004: **Ofício nº 06/2005-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a prestação de Contas, relativas ao exercício de 2004, do Superior Tribunal de Justiça"; **Ofício nº 07/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Relatório Anual de Contas da Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2004"; **Ofício nº 08/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a prestação de Contas do Senado Federal, exercício 2004"; **Ofício nº 09/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional em determinação expressa no art. 99 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Prestação de Contas do Ministério Público da União, referente ao exercício de 2004"; **Ofício nº 10/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal - 2005, exercício de Referência - 2004, da Justiça Militar da União"; **Ofício nº 011/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, o Relatório das Contas do Supremo Tribunal Federal, exercício de 2004"; **Ofício nº 12/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos da Constituição Federal, art. 84, XXIV, a Prestação de Contas da Câmara dos Deputados referente ao exercício financeiro de 2004 "; **Ofício nº 13/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional em cumprimento ao estabelecido no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborado de acordo com as orientações contidas no Aviso TCU nº 09/2004 - Gab Min BZ, de 08 de dezembro de 2004, o Relatório de Prestação de Contas deste Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus - exercício de 2004"; **Ofício nº 14/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso

Nacional para efeitos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, e, em cumprimento ao art. 99 da Lei nº 10.934/2004, de 18/04/2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, a prestação de Contas da Justiça do Trabalho, relativa ao exercício de 2004"; **Ofício nº 15/2005-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional em atenção ao disposto no art. 71 inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o relatório de prestação das contas da Justiça do Distrito Federal e Territórios - Órgão 16.000". Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, no período de 16 e 17/07 e 01 a 13/08/2008 (15 dias), não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Gilmar Machado, Guilherme Campos, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Miguel Martini, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Rodrigo Rollemberg, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo e os Senadores Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral. Eduardo Suplicy, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery e Marco Antônio Costa.

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador GIM ARGELLO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo Federal, relativas ao Exercício de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada as contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2004, nos termos do inciso IX do art 49, combinado com, o inciso XXIV do art 84 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as ressalvas constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União para o Exercício de 2004 e recomenda-se ao Poder Executivo que estude a implementação de medidas tendo em vista sanar as situações enumeradas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador GIM ARGELLO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Sobresta a apreciação das contas dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, relativos ao Exercício de 2004, em virtude da medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na sede da ADIN nº. 2238, afastando a aplicação dos arts 56 e 57 da LC nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sobrestada a apreciação das contas, relativas ao exercício de 2004, dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, até a apreciação em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal da do mérito da ADIN nº. 2238.

Parágrafo único. Em caso de manutenção da suspensão da vigência dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº. 101/00 na apreciação definitiva do mérito da Ação citada no *caput* essas contas devem ser remetidas ao arquivo sem apreciação de mérito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador GIM ARGELLO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessoes de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos,

verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

.....

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

.....

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

.....

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no regimento interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5° do art. 165 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III os resultantes do anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 5.248 DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

Publica as metas e prioridades da Administração Pública Federal, para o exercício de 2004.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004,

DECRETA:

Art. 1º As metas e prioridades da Administração Pública Federal, para o exercício de 2004, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, são as relacionadas no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

.....

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

.....

LEI Nº 10.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004.

.....

DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

.....

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da administração pública.

.....

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

.....

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

.....

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADi 2238

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm, por seus procuradores, com base na alínea "a" e "p" do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de Medida Liminar

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2000, (doc. 02, anexo), *in totum*, ou em relação aos dispositivos que especificará a seguir, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – Da inconstitucionalidade formal por desobediência ao parágrafo único do art. 65 da CF

01. A matéria da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da discussão e votação nas duas Casas do Congresso Nacional, é de iniciativa do Presidente da República, e por esta circunstância tem início na Câmara dos Deputados, nos exatos termos do que dispõe o *caput* do art. 64 da Constituição Federal, com a chegada da Mensagem do Executivo com o respectivo projeto de lei.

02. Tendo sido aprovado, na Câmara dos Deputados, substitutivo àquele projeto, seguiu este à Casa revisora, o Senado Federal, onde foi aprovado com emendas, ditas de redação.

03. Ora, fixa o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal que "*sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora*".

04. Trata-se de regra constitucional disciplinadora do processo legislativo, que não pode ser desprezada sob quaisquer argumentos.

05. O desrespeito a este ordenamento implica grave vício do devido processo legislativo, fulminando a legitimidade do ato normativo decorrente de sua sanção.

06. Ao subtrair dos membros da Câmara dos Deputados o poder que o Constituinte originário lhes atribuiu, de apreciar as emendas aprovadas pela Casa revisora em relação às matérias iniciadas na Câmara por expressa disposição constitucional, atenta-se contra o sistema bicameral do tipo federativo adotado pela República Federativa do Brasil.

07. Cumpre assinalar, aqui, a observação do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual, embora no bicameralismo brasileiro não haja predominância substancial de uma câmara sobre a outra,

> *"Formalmente, contudo, a Câmara dos Deputados goza de certa primazia relativamente à iniciativa legislativa, pois é perante ela que*

> *o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os cidadãos promovem a iniciativa do processo de elaboração das leis (art. 61, § 2º e 64)"[1].*

08. No dizer de Raul Machado Horta:

> *"A elevação das normas do processo legislativo ao plano da Constituição confere a essas regras a rigidez e a supremacia da norma constitucional. Galeotti, partindo certamente do plano secundário das regras regimentais, anotou que durante largo tempo as regras relativas à formação das leis não eram consideradas direito certo e obrigatório desprovidas do caráter de normas imperiosas e capazes de acarretar sanção nos casos de violação. A concepção de que a formação das leis não se sujeita a limitações jurídicas projetou, na observação de Galeotti, o procedimento legislativo 'nel limbo di una giuridicità incompiuta e, comunque, sfumata'. A consagração constitucional das normas regimentais superou esse período de incerteza" (grifos nossos)* [2]

09. Observe-se que o parágrafo único do art. 65 da CF não especifica a natureza da emenda do Senado que ensejará o retorno do projeto à Casa iniciadora, que na hipótese dos autos é a Câmara dos Deputados.

10. Diga-se, aliás, que a distinção entre "*emendas de conteúdo*" e "*emendas de redação*" é assunto meramente regimental das diversas Casas Legislativas e do Congresso Nacional, pois somente nos Regimentos Internos dessas Casas se trata dessa distinção. Não podem, no entanto, as normas regimentais sobrepujarem o mandamento constitucional. Ali onde a Constituição não distingue, não está autorizado o legislador infraconstitucional a distinguir, pena de ir além de sua função e afrontar a Constituição.

11. Nesse sentido, os preciosos brocados de CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO em sua obra clássica sobre a técnica da boa interpretação da lei, que tem evidente cabimento também quando se trata de norma que regulamenta a Constituição Federal, e que, portanto, a interpreta:

> *"§ 1º No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.*
>
> .....

[1] "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 446, Malheiros Editores, 8ª edição, 1992.
[2] "Estudos de Direito Constitucional", pág. 546, Edit. Del Rey, 1995.

§ 13. Quando a lei não faz distinção, o intérprete não deve fazê-la, cumprindo entender geralmente toda a lei geral." (grifos nossos)

12. Assim, não é cabível a argumentação de que as emendas feitas no projeto da LRF pelos senadores não ensejariam a devolução desse projeto à Casa Iniciadora, por se tratar de emendas de redação, e não de conteúdo.

13. Essa argumentação é tanto mais improcedente quando se examina as emendas apresentadas e aprovadas no Senado, constatando-se que alteraram, substancialmente, a vontade política expressa pelos deputados quando da aprovação do projeto na Casa iniciadora e que, portanto, são emendas de conteúdo.

14. Com efeito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 118, § 8º, assim define:

"Art. 118. .....
§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto." (grifos nossos)

15. O Regimento Interno do Senado Federal abstém-se de definir emenda de redação, no artigo em que são citadas (art. 234), limitando-se a remeter, em caso de dúvida sobre se a emenda dita de redação atinge a substância da proposição, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 234, parágrafo único).

16. A seguir, são transcritos os textos aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em forma de tabela, para facilitar a percepção das alterações efetivadas nos arts. 3º, 5º, 20 e 63, como decorrência da aprovação das Emendas n.º 01, da Comissão de Constituição e Justiça e Emendas n.º 2, 3 e 4, da Comissão de Assuntos Econômicos, todas do Senado Federal:

---

[3] CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Direito Civil Brasileiro Recompilado ou Nova Consolidação das Leis Civis, Porto, 1915, art. 62, pp. 20 e segs., cit. Por MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, Dicionário

Texto aprovado na Câmara dos Deputados Em 02/02/2000	Texto aprovado pelo Senado Federal Em 11/04/2000
Art. 3º O Projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. Parágrafo único. Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social";	Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. § 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social. § 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano, e: I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a)pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41; b)atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.	Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) pagamento do Resto a Pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41; b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias; ou em

Jurídico Brasileiro Acquaviva, Ed. Jurídica Brasileira, S. Paulo, 1998, pág. 710.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 d a Constituição. § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados benefícios e assistência aos servidores, e investimentos"	*legislação específica.* *§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.* *§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.* *§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.* *§ 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano.*
Art. 20 A repartição dos limites globais do artigo anterior, caso não seja fixada na lei de diretrizes orçamentárias, não poderá exceder os seguintes percentuais: *I- na esfera federal:* *a) dois e meio por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;* *b) seis por cento para o Judiciário;* *c) quarenta inteiros e nove décimos por cento para o Executivo, destacando-se três por cento para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;* *d) seis décimos por cento para o Ministério Público da União;* *II - na esfera estadual:* *a) três por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;* *b)seis por cento para o Judiciário;* *c) quarenta e nove por cento para o Executivo;* *d) dois por cento para o Ministério Público dos Estados;* *III - na esfera municipal:* *a) seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;* *b) cinqüenta e quatro por cento para o Executivo.* *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.*	*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:* *I - na esfera federal:* *a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;* *b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;* *c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;* *d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;* *II - na esfera estadual:* *a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;* *b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;* *c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;* *d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;* *III – na esfera municipal:* *a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;* *b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.* *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre*

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão: *I - o Ministério Público;* *II- no Poder Legislativo:* *a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;* *b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;* *c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;* *d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas' do Município, quando houver;* *III - no Poder Judiciário:* *a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;* *b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.* *§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.* *§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em quatro décimos por cento.* *§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias*	*seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.* *§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:* *I - o Ministério Público;* *II- no Poder Legislativo:* *a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;* *b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;* *c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;* *d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;* *III - no Poder Judiciário:* *a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;* *b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.* *§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.* *§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).* *§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.* *§ 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.*
Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por: *I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;* *II – divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos de que trata o art. 53 semestralmente;* *III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.*	*Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:* *I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;* *II – divulgar semestralmente:* *a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;* *b) o Relatório de Gestão Fiscal;* *c) os demonstrativos de que trata o art. 53;* *III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes*

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. *§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes*	*orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.* *§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.* *§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes*

16. Em relação ao art. 3º do Projeto de Lei, o Senado retirou do *caput* a disposição relativa à data-limite para o envio do projeto de lei do plano plurianual, remetendo-a para um novo parágrafo. Curiosamente, o artigo 3º, na redação dada pelo Senado, dispõe no *caput* a data em que o projeto de lei do plano plurianual deve ser devolvido pelo Congresso para a devida sanção presidencial, e no último parágrafo é fixada a data máxima em que deve ser enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

17. Quanto ao disposto no art. 5º, o Senado retirou do *caput*, dispondo em novo parágrafo, o mandamento de que o projeto de lei orçamentária deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano.

18. Por fim, no art. 20, o senado retirou do *caput* do artigo a referência segundo a qual a repartição dos limites globais dessa despesa obedeceriam ao disposto nos seus incisos, "*caso não seja fixada na lei de diretrizes orçamentárias*", passando a dispor seu enunciado em parágrafo específico.

19. No art. 63, o Senado dispôs o conteúdo do seu inciso II em alíneas.

20. Como se pode aferir das atas da sessão do Senado, do dia 11 de abril último, as emendas aprovadas são originárias de duas Comissões permanentes do Senado. Consequentemente, resulta de considerações de mérito que seus membros entenderam por bem suscitar e o Plenário do Senado em aprovar,

21. Este é o procedimento constitucionalmente previsto, ainda mais, quando as alterações em tela, nos arts. 3º, 5º e 20 implicam em significativa alteração do conteúdo normativo dos dispositivos, possibilitando mesmo a incidência de vetos parciais, eliminando a possibilidade do Poder Legislativo competente analisar e dispor a respeito.

22. Com efeito, as alterações feitas nos dispositivos emendados não são modificações sem qualquer repercussão na orientação normativa adotada pela Câmara dos Deputados.

23. Nos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei, optou-se por fixar no *caput* do dispositivo, o prazo no qual o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, respectivamente o Projeto de Lei do Plano Plurianual e o Projeto de Lei orçamentária, em conjunto com o prazo de devolução do Projeto de Lei para a sanção presidencial, no caso do disposto no art. 3º.

24. No exercício do sistema bicameral e em respeito às atribuições do Poder Legislativo, o deslocamento da regra que fixa o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária para um parágrafo específico, ao contrário de se justificar por razões de redação ou técnica legislativa, implica na localização desta regra em dispositivo suscetível a veto do Presidente da República, por considerá-lo "contrário ao interesse público", conforme dispõe o §§ 1º e 2º do art. 66 da CF, como efetivamente ocorreu.'

25. No que se refere ao disposto no art. 20, ao ser estabelecido pela Câmara dos Deputados, no *caput*, a ressalva de que os percentuais ali fixados só se aplicariam em caso de não serem estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, restou expresso o entendimento de prevalência da lei de diretrizes orçamentárias. Ao contrário, a emenda aprovada no Senado inverteu o sentido da proposição, fazendo com que a prioridade fosse dada aos percentuais fixados na lei de responsabilidade fiscal e não na de diretrizes orçamentárias.

26. A redação original da Câmara dos Deputados, desse artigo, tornava impossível o veto presidencial apenas à parte em que se referia à lei de diretrizes orçamentárias. A mudança efetuada nele pelo Senado Federal destacou e colocou em parágrafo separado a referência à LDO. Em assim o fazendo, estava possibilitando o veto a esse parágrafo e, portanto, alterando todo o sentido político da norma que fora aprovada pela Câmara. Não foi nenhuma surpresa constatar que, efetivamente, o Presidente da República vetou exatamente esse parágrafo. A emenda senatorial foi, assim, uma manobra solerte que permitiu ao Presidente desfigurar o sentido original. Como falar-se em emenda meramente redacional em casos como esse?

27. Não se pode falar aqui, portanto, em meras emendas de redação. Não havia vício de linguagem ou lapso manifesto a corrigir. Nem se pode falar em incorreção de técnica legislativa, uma vez que esta deve seguir os cânones da Lei Complementar n.º 95/99, diploma no qual não se encontra nenhum dispositivo que se aplique ao caso em pauta.

28. Ora, o processo legislativo não é quèstão *interna corporis*, quando se trata das disposições emanadas da Constituição Federal, à qual devem obediência os legisladores ordinários, como mui apropriadamente preleciona CELSO RIBEIRO BASTOS, ao comentar o exame, pelas Comissões do Congresso Nacional, dos aspectos material e formal das proposições:

> *"O aspecto formal vem a ser a observância do procedimento previsto pela Constituição para a sua elaboração" (grifos nossos)* [4]

29. Portanto, não tendo observado o devido processo legislativo constitucional, encontra-se a Lei de Responsabilidade Fiscal inquinada, *in totum*, de inconstitucionalidade, pelo aspecto formal.

II . Da inconstitucionalidade *in totum*, por regulamentação apenas parcial de dispositivo constitucional

[4] CELSO RIBEIRO BASTOS, Dicionário de Direito constitucional, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1994, pág. 166

01. A Lei Complementar n.º 101/2000, regulamenta parcialmente a matéria do art. 163 da Carta Magna, dispondo apenas sobre os incisos I a IV desse artigo, excluídos os incisos V (*"fiscalização das instituições financeiras"*), VI (*"operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*) e VII (*"compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional"*) do mesmo artigo.

02. A impossibilidade de regulamentar parcialmente dispositivo constitucional por lei complementar já foi declarada expressamente por esse Egrégio Tribunal, em decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7, quando se examinou a inconstitucionalidade de atos normativos que consideravam não auto-aplicável a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Transcrevemos abaixo trecho dessa decisão:

> "Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre os juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.
>
> Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (grifos nossos) [5]

03. O Relator da matéria, Min. SYDNEY SANCHES, cujo voto foi acompanhado pela maioria desse Egrégio Tribunal, declara ali expressamente:

> *"Quis o legislador constituinte incluir num único artigo, desdobrado em incisos e parágrafos, as exigências mínimas que constarão da*

[5] Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, decisão do Tribunal Pleno do STF de 07/03/1991, publicado no D.J.U. de 25.06.93

reforma por ele ordenada no 'caput' que exige lei complementar para todo o enunciado e seus desdobramentos." [6] *(grifos nossos)*

04. E continua o ilustre Relator:

"Ninguém pode conceber que um inciso ou um parágrafo pudesse ser destacado do artigo e posto em vigor imediatamente, enquanto o conjunto da reforma de um sistema orgânico ficasse aguardando a lei complementar." [7]

05. Em outro trecho do mesmo voto, o Relator debruça-se sobre o conceito de sistematicidade da Constituição, citando extensamente o Parecer ofertado por CAIO TÁCITO em Memorial:

"Um sistema é, por definição, desde Aristóteles, um complexo organicamente constituído.

José Luiz Bulhões Pedreira, em material didático, discriminou, excelentemente, os conceitos de sistema e de agregado.

Sistema é o conjunto de elementos entre os quais se pode especificar um complexo de inter-relações ou interdependências entre as partes.

Inversamente, o agregado é um conjunto em que as partes se acham justapostas, ou próximas umas das outras, mas a sua unidade é exterior, contingente e subjetiva, porque não existe, entre as partes, nada que a fundamente. É noção construída subjetivamente pelo observador, já que as partes, tal como existem, não estão ligadas, umas às outras, por qualquer tipo de relação.

Ao contrário, a unidade do sistema é interna, necessária e objetiva, porque suas partes são inter-relacionadas, reciprocamente articuladas e interdependentes (Introdução ao Direito da Economia, texto de classe, 1978, 2º caderno, pp. 10 e 11).

O sistema tem propriedades gerais próprias que não são apenas o somatório de suas partes componentes. Estas, a seu turno, porque inter-relacionadas na estrutura do sistema, não gozam de autonomia, reagindo umas sobre as outras.

A teoria do sistema nascida nas ciências físicas e biológicas, generalizou-se conceitualmente, difundindo-se pelas ciências sociais.

Quando, portanto, aludimos a um sistema jurídico, prevalece a idéia de um conjunto de normas integradas e interdependentes, visando a uma finalidade comum e disciplinando interesses conjugados ou afins.

O ordenamento jurídico, em seu conjunto, ainda que regulado por princípios gerais de direito, é um agregado de

[6] Voto do Relator, *in* Id., pág. 61
[7] Id., ibid., pág. 62

sistemas jurídicos, constituídos ordenadamente como unidades normativas, de que as codificações são o exemplo mais explícito.

A Constituição, a par de ser um sistema jurídico de organização do Estado, dentro do qual se dispõem sistemas ou subsistemas específicos. Assim se oferecem como um feixe integrado de normas, o sistema tributário nacional (arts. 145 a 162), o sistema de finanças públicas (arts. 163 a 169), o sistema de administração pública (arts. 37 e 38), o processo legislativo (arts. 59 a 69), o sistema de seguridade social (arts. 194 e 195), o sistema nacional de saúde (art. 196 e 200) e os sistemas de educação (arts. 205 a 214).

E, no que importa à questão em exame, o sistema financeiro nacional, regido pelo art. 192 da C.F. é – até terminologicamente – um conjunto integrado de normas inter-relacionadas, cuja eficácia ficou condicionada à lei complementar.

Não há sentido lógico, nem dedução exegética que leve a destacar o § 3º, contrariamente ao espírito do sistema, para conferir-lhe aplicação imediata como se fosse parte autônoma, divorciada do conjunto em que está inserido." (grifos nossos) [8]

06. Parafraseando JOSÉ FREDERICO MARQUES, também abundantemente citado no Voto do Relator, não há necessidade de muito esforço dialético para afirmar-se que, se tais argumentos são aplicáveis a um parágrafo de artigo da Constituição, demonstrando a sua inseparabilidade, inter-relacionamento e interdependência para com o *caput* do artigo, ainda mais apropriadamente se aplicam aos incisos de um artigo, que são partes integrantes, não destacáveis, de tal artigo, e não poderiam, assim, ser regulamentados separadamente.

07. Essa conclusão deflui com ainda maior facilidade das palavras do Relator, ao definir a sua posição final:

*"Não parece possível admitir que a norma do § 3º, explicitando outra matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, como a taxa de juros, e fixando o modo como nela deveria ser tratada, **pudesse desprender-se do 'caput', que, para tudo, exige lei complementar.**"* [9] *(grifos nossos)*

08. A Lei Complementar n.º 101/2000. inicia em seu art. 1º. com a declaração de que *"Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para*

[8] Id. Ibid., pp. 100-101
[9] Id., ibid., pág. 137

a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição".

09. Observe-se, primeiro, a forma vaga, imprecisa, como é identificada a matéria que se pretende regular, nesse trecho, atribuindo-se-lhe "o amparo" de todo um capítulo constitucional.

10. Essa redação foi apresentada em substitutivo, pelo Relator da matéria na Comissão Especial que examinou o mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1999, encaminhado pela Mensagem n.º 183/99 do Executivo, que resultou na Lei Complementar ora impugnada.

11. Isso se tornou necessário porque o Projeto originalmente encaminhado pelo Executivo, trazia inscrita explicitamente em seu art. 1º a inconstitucionalidade acima descrita. Dizia-se ali:

> *"Art. 1º Esta Lei Complementar* ***regula o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal****, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável." (grifos nossos) (doc. n.º 03, anexo)*

12. A mudança de redação tentou mascarar a evidente inconstitucionalidade da regulamentação parcial do que é indivisível, ou seja, dos incisos do art. 163 da CF.

13. No entanto, embora não mais expresso no artigo introdutório da LRF, esta Lei Complementar continua a regular, no que tange à matéria do art. 163 da CF, apenas os seus incisos I a IV", com exclusão de qualquer referência aos demais incisos.

14. Vire-se e revire-se essa Lei Complementar, não se encontrará nela nenhuma menção à fiscalização das instituições financeiras, objeto do inciso V do referido art. 163 da CF, nem às operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, ou da compatibilização das funções das instituições oficiais de

crédito da União, matéria que os incisos VI e VII do Diploma Maior davam como insitos obrigatoriamente na Lei Complementar que regulamentaria as finanças públicas.

15. Observe-se, ainda, que o art. 30 da Emenda Constitucional n.º 19/98 dispõe:

> *"Art. 30.* ***O projeto de lei complementar*** *a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda." (grifos nossos)*

16. Se alguma dúvida perdurasse, o uso, aqui, do artigo definido e singular, evidencia que deveria se tratar de um único projeto, indivisível, não se permitindo o seu retalhamento de forma a tratar apenas de uma parte dos incisos daquele artigo, deixando os demais incisos para um outro - suposto e uma possibilidade em aberto - projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado apenas futuramente.

17. Um aspecto adicional que deve ser visto nessa mixórdia regulamentadora é o fato, explicitado também na Mensagem do Executivo supracitada, e comprovado pela aferição do texto final, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta, ademais do já citado art. 163, I a IV, também o art. 169 da C.F., que trata dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo da União.

18. A LRF regulamenta, ademais, aspectos dos arts. 165 a 168 da Carta Magna.

19. Entendemos que essa regulamentação em excesso fere, da mesma forma que a regulamentação a menor, embora no polo oposto (o da extrapolação de seus limites), a unicidade da Lei Complementar que deveria regulamentar o art. 163 da Constituição Federal.

III – Da infringência do princípio federativo no art. 4º, § 2º, II

01. O inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 dispõe que:

> *"Art. 4º .....*

> *§ 2º O Anexo conterá, ainda:*
>
> .....
>
> *II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, **e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;"** (grifo dos autores)*

02. Como o art. 2º do mesmo diploma legal estabelece que "*as disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*", infere-se que também Estados, Municípios e Distrito Federal estão obrigados a estabelecer suas metas anuais em consonância com as premissas e objetivos da política econômica nacional.

03. Ora, a política econômica nacional é definida única e exclusivamente pela União. Ao atrelar-se os demais entes federativos a uma decisão exarada pela União, está-se reduzindo a capacidade de autogoverno e auto-administração desses entes e, portanto, reduzindo-se a sua autonomia de forma drástica. Ao menos no que tange à política econômica, aqui, evidentemente, estamos mais próximos de um Estado unitário do que do Estado federativo.

04. Se a Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, I, alça a cláusula pétrea o princípio federativo, inalcançável inclusive por via de emenda constitucional, é indubitável que tal princípio não pode ser derrogado, e sequer restringido, pela legislação infraconstitucional.

IV – Da Inconstitucionalidade do § 4º do art. 4º da LRF

01. O § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que:

> *"A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente".*

02. Ao contrário do que este dispositivo legal indica, não é na mensagem do Chefe do Poder Executivo, encaminhando o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Congresso, que "*os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente*" deverão ser apresentados.

03. Conforme dispõe o § 2º do art. 165 da CF, de resto já referenciado no *caput* do art. 4º da LC 101/2000, é na Lei de Diretrizes Orçamentária que deverão ser consignados os aspectos detalhados no § 4º do Art. 4º, ora impugnado, na medida em que a LDO compreende "...as *metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente...*".

04. A sistemática adotada pelo constituinte originário em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias consiste em que este diploma legal expresse, a orientação da política econômica, financeira e social do ente federado, expressos nas metas e prioridades da administração pública federal. Dessa forma, estas metas e prioridades passam a vigorar com força impositiva, em respeito ao princípio da legalidade.

05. No entanto, o que o § 4º do art. 4º faz é projetar sobre uma peça administrativa sem qualquer valor vinculante e impositivo, informações que devem estar expressas no texto da lei.

06. Além disso, observe-se que a Mensagem do Presidente da República tem expressão jurídico-constitucional para efeito do disposto no inciso XI do art. 84 da CF, quando estabelece a competência privativa do Presidente da República para:

> "*remeter **mensagem** e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias*"

07. Dessa forma, não tendo base constitucional para que as informações previstas no § 4º do art. 4º da LC 101/2000 sejam expostas em anexo de Mensagem que encaminha o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não na própria Lei,

conforme estabelece o § 2º do art. 165 da CF, espera que este dispositivo legal seja declarado inconstitucional.

V – Da inconstitucionalidade do art. 7º da LRF

01. O art. 7º da LC 101/2000, ao dispor que "*o resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais*", complementado pelos seus §§ 1º a 3º, está a regular parte do funcionamento do Banco Central.

02. Com efeito, essa regulamentação deve ser, obrigatoriamente efetivada em Lei Complementar específica, que disponha sobre o Sistema Financeiro Nacional e conforme entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4, cuja ementa e respectivos fundamentos adotados de acordo com o voto do Exmo Senhor Relator do processo já foram transcritos nesta petição.

03. Observe-se ainda, que o art. 7º, ora impugnado, regula apenas e tão somente parte do disposto no inciso IV do art. 192 da CF, na medida em que não dispõe sobre a organização e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas e quanto ao funcionamento, trata apenas de um aspecto.

VI - Da inconstitucionalidade do § 1º do art. 7º da LRF e do art. 3º, II da MP 1980-18/2000, por ofensa ao art. 167, VII da C.F.

01. O § 1º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que "*o resultado negativo* (do Banco Central) *constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento*".

02. Essa disposição pretende legalizar um estado de coisas recentemente criado, que vale a pena historiar.

03. Até 1987, os resultados do Banco Central eram acumulados na própria autarquia. A partir daquele ano, os resultados positivos – exceto uma parcela destinada a reservas – passaram a ser transferidos para o Tesouro, constituindo-se em receita. Essa mudança tinha uma razão: como os ganhos de um Banco Central decorrem basicamente da senhoriagem, ou seja, da emissão de moeda, e sendo essa emissão monopólio do Estado, os seus resultados deveriam ser apropriados pela União, transformando-se em receita pública e, através do orçamento, controlado pelo Congresso Nacional. Observe-se que eventuais resultados negativos, nesse novo sistema, seriam compensados no patrimônio líquido e com o resultado de exercícios seguintes.

04. Até o segundo semestre de 1994, os resultados negativos do Banco Central só excepcionalmente ocorriam. Nesse exercício, após a entrada em vigor do Real, o Banco apresentou um resultado negativo expressivo, de R$ 14, 4 bilhões (em valores de dezembro/99), o qual foi lançado contra o patrimônio da instituição, aguardando cobertura futura.

05. O Banco Central, no entanto, continuou a ter resultados negativos ou resultados positivos inexpressivos, nos semestres que se seguiram, em conseqüência do custo público da política cambial adotada pelo governo e do modo como o estado brasileiro financiou a valorização artificial da moeda nacional. Constatando-se, em dezembro de 1995, que o patrimônio líquido do Banco Central se tornara negativo, o balanço seguinte mudou a classificação do resultado negativo, que foi retirado do patrimônio líquido e transferido para resultados a compensar.

06. Em dezembro de 1998, a Medida Provisória 1789 (atual MP 1980-20) determinou que o resultado negativo do Banco Central deveria ser transferido para o Tesouro automaticamente, sendo pagos em moeda ou pela emissão de títulos, até o décimo dia útil do exercício seguinte ao da publicação do balanço da autarquia.

07. Vem agora a Lei de Responsabilidade Fiscal sacramentar essa prática recentemente estabelecida.

08. Veja-se: qualquer resultado negativo do Banco Central, qualquer que seja o seu vulto, sem nenhuma limitação, passa a constituir-se em obrigação do Tesouro, sendo consignado em dotação específica no Orçamento.

09. O art. 167, VII, da Constituição Federal, no entanto, dispõe que:

> *"Art. 167. São vedados:*
> .....
> *VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;"*

10. No entanto, é isso exatamente o que se faz aqui. O Banco Central poder ter resultados negativos sem limitação, na tranqüila certeza de que esse resultado será absorvido como obrigação do Tesouro Nacional, é exatamente um crédito ilimitado que se lhe é aberto.

11. O governo federal conseguiu, ademais, tornar essa disposição um *imbroglio* ainda maior.

12. No dia 05 de maio próximo passado; na mesma data e no mesmo veículo de comunicação oficial em que foi publicada a Lei de Responsabilidade Fiscal ora examinada, veio a lume a reedição da MP 1980-18, que, em seu art. 3º estabelece:

> *"Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:*
> *I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;*
> *II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional." (grifos nossos)*

13. A mixórdia legisferante do atual governo é tamanha que chega a produzir resultados como esse: no mesmo dia em que é publicada a Lei de Responsabilidade Fiscal, é publicada, igualmente, no mesmo Diário Oficial, a reedição n.º 18 de uma Medida Provisória que, em parte, trata do mesmo assunto que aquela.

14. No particular, cumpre destacar que o presente pedido de controle concentrado de constitucionalidade volta-se também sobre o disposto no inciso II do art. 3º da referida MP 1980-18, pelo fato de incorrer na mesma inconstitucionalidade material apontada em relação ao disposto no ora impugnado § 1º do art. 7º da LRF, já que se trata de inconstitucional "*concessão ou utilização de créditos ilimitados*".

VII - Violação ao art. 62 da Constituição e ofensa ao princípio da razoabilidade, decorrente de antinomia do art. 4º da MP 1980-20 com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal

01. A propósito do que se verifica com a reedição da Medida Provisória n.º 1980-20, cumpre destacar outra mixórdia.

02. Trata-se de flagrante antinomia que se verifica com o disposto no art. 4º da referida MP, que prevê:

> *"O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro".*

03. Por seu turno os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que esse balanço seja realizado trimestralmente.

04. Com efeito, tendo o Poder Legislativo apreciado a matéria constante do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem cabimento, que no mesmo momento em que o Chefe do Poder Executivo Federal sanciona uma Lei Complementar com norma em determinado sentido, esta autoridade pública possa, validamente reeditar Medida Provisória estabelecendo comando normativo em sentido distinto, conformando evidente antinomia de normas.

05. No caso, resta patente a prática abusiva do poder constitucional de adoção de Medida Provisória com força de lei, revelando a ausência dos requisitos da relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da CF, ensejando, a declaração da inconstitucionalidade da adoção desta norma por Medida Provisória carente de seus pressupostos constitucionais.

06. É o que se tem verificado na jurisprudência desta Suprema Corte, conforme se pode aferir dos seguintes trechos de ementas:

> ***"Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias,*** *decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas* ***admitem o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar,*** *o que, no caso, não se evidencia de pronto"*[10] (grifo dos autores)

> *"Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. Todavia,* ***se tais requisitos ——relevância ou urgência —— evidenciarem-se improcedentes, no controle judicial o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória.*** *Precedentes: ADIns 162-DF, Moreira Alves,14.12.89; e 1.397-DF, Velloso, RDA 210/294"* [11] (grifo dos autores)

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.*
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N.º 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*
> *1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3o do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988.*
> *É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. n.º 19, de 04.06.1988.*
> *E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do*
> *que vigorava anteriormente.*
> *2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.*
> *3.* ***No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada.*** *E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada*

[10] ADIMC-162 / DF- Relator Ministro MOREIRA ALVES. Acórdão publicado no DJU de 19/09/97

[11] ADI-1647 / PA - Relator Ministro CARLOS VELLOSO. Acórdão publicado no DJU de 26/03/99

aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ("fumus boni iuris"). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. n.º 22.643.

6. Também está presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3o do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998.

Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do "caput" e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação.[12] (grifo dos autores)

07. Além disso, deve-se considerar que neste caso específico, opera-se o disposto no art. 67 da Constituição, na medida em que a matéria constante no art. 4º do Projeto de Conversão da Medida Provisória n.º 1980, em suas edições anteriores, foi rejeitada na mesma sessão legislativa em que foi aprovado o Projeto de Lei Complementar que resultou na atual Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - infringência do princípio da separação dos Poderes no art. 9º, § 3º

01. A denominada Lei de Responsabilidade Fiscal faz diversas incursões contra o princípio da separação dos Poderes, afetando sua independência e harmonia.

02. Assim, o § 3º do art. 9º dessa Lei Complementar, que dispõe:

"Art. 9º .....

§ 3º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores

[12] ADIMC-1717 / DF - Relator Ministro SYDNEY SANCHES. Acórdão publicado no DJU de 25/02/2000

financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

03. Trata-se aqui, conforme é preconizado no *caput* daquele artigo, de limitação de empenho e movimentação financeira, que deverá ser promovida pelos três Poderes e pelo Ministério Público, sempre que for verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, limitação que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta última lei.

04. Temos, assim, o Executivo erigido em superpoder, autorizado a intervir nos demais Poderes, a suprir administrativamente o que os demais Poderes deixarem de realizar voluntariamente, ou seja, a substituir estes em seus julgamentos de oportunidade e conveniência. A Lei de Responsabilidade Fiscal define a tutela de um superpoder, o Executivo, sobre os demais Poderes, vistos como possíveis irresponsáveis em sua ação administrativa.

06. Evidente que, nessa situação não se pode falar em autogoverno e auto-administração, com relação aos entes federativos destarte tutelados. Ora, autogoverno e auto-administração são exatamente os caracteres distintivos da autonomia. Sem eles, ingressamos no mundo dos Estados unitários, a Federação passa a ser um faz-de-contas, uma mera fachada simbólica que esconde a expansão imperialista da União sobre os demais entes federados.

07. A separação dos Poderes, a sua autonomia, é marca tão distintiva da República Federativa do Brasil, que o legislador constituinte a abrigou ao amparo do art. 60, § 4°, que define as chamadas cláusulas pétreas, que não podem sequer ser objeto de deliberação, enquanto abriu a possibilidade de que a própria restauração da monarquia fosse objeto de apreciação e de plebiscito, bem como do regime parlamentarista substituir o presidencialismo adotado atualmente. É a lição sempre atual do insigne constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> "Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de auto-administração. Emenda que tire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado"[13]

IX – Da inconstitucionalidade do § 5º do art. 9º da LRF

01. O § 5º do art. 9º, ao dispor que *"no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços"*, incorre na mesma inconstitucionalidade do art. 7º desta Lei Complementar, na medida em que trata de atribuições do Banco Central, sem que a lei complementar específica, conforme já indicado na ADI nº 4 exista.

02. Daí a ocorrência da mesma inconstitucionalidade já opontada em relação ao art. 7º desta Lei Complementar nº 101/2000.

X – Da inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 11 da LRF

01. O Parágrafo Único do art. 11 dispõe que:

> *"Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos"*

02. Trata-se de vedação decorrente do eventual fato de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não tenham instituído, previsto e arrecadado todos os impostos de suas respectivas competências constitucionais, conforme determina o *caput* do art. 11 da LC 101/2000.

[13] JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 66, ed. Malheiros, 14ª ed., 1997

03. Ao vedar as transferências voluntárias, com a redação dada no dispositivo ora impugnado, o legislador extrapola das possibilidades constitucionais expressamente previstas no parágrafo único do art. 160 da CF.

04. Com efeito, o texto constitucional estabelece que a vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos na Seção VI, do Capítulo I do Título VI, não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de créditos, inclusive de suas autarquias.

05. Dessa forma, se na repartição das receitas tributárias a entrega de recursos somente pode ser condicionada para satisfação de débitos entre os entes federativos, não pode o legislador ordinário, inovar além do que o constituinte originário e derivado fixaram, condicionando a entrega de recursos anteriormente compromissados, ao desempenho da atividade de arrecadação, sujeita que está a valorações subjetivas e mesmo a interferência de fatores exógenos à atividade fiscal dos entes federados.

06. Por outro lado, cumpre observar que na vedação prevista neste dispositivo, está-se atingindo a receita da seguridade social, na medida em que nas transferências ditas voluntárias se encontra o repassa de parte das contribuições sociais para a previdência social, nos termos do §1º do art. 195 da CF.

XI – Da inconstitucionalidade do § 2º do art. 12 da LRF

01. O § 2º do art. 12 da LC 101/2000 dispõe que:

> "*O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária*".

02. Ocorre, que o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, veda:

> "*a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital , ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta*"

03. Na medida em que um ente federado realiza operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, devidamente autorizado mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovado pelo respectivo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos, conforme lhe é expressamente possibilitado pelo disposto no inciso III do art. 167 da CF, está aumentando o montante previsto para as receitas de operações de crédito em valor superior ao que fora inicialmente previsto na lei orçamentária.

04. E nesta circunstância a sobreposição da lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 12 da LC 101/2000, ao texto constitucional implica em flagrante e evidente inconstitucionalidade, a merecer sua declaração por esta Suprema Corte, por expressa violação ao disposto no inciso III do art. 167 da CF.

XII – Da inconstitucionalidade da parte final do inciso II do art. 14 da LRF

01. O inciso II do art. 14 da LC 101/2000 dispõe que:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - ....*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,* ***proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"***

02. A indicação feita na parte final do inciso II do art. 14 acima destacado em negrito, no sentido de que as medidas de compensação no período mencionado no *caput* do art. 14 decorrerão de aumento de receita e que este aumento será ***"proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*** consiste em limitação inconstitucional, diante do que dispõe o inciso III do art. 167 da CF.

03. Tendo sido aprovado pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta de votos, crédito suplementar ou especial, para a realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, não pode a legislação complementar fixar limite ao ente federado para a utilização deste mecanismo de geração de receita, que por adequada e soberana valoração dos Poderes Executivo e Legislativo afigure-se indispensável, por exemplo para auxílio à produção agrícola do país ou para o apoio à industrialização, como mecanismos indispensáveis à geração de emprego e consequentemente à estabilidade social, em perfeita sintonia com os objetivos da República inscritos no art. 3º da CF.

04. Observe-se ainda, por oportuno, que a limitação imposta no dispositivo ora questionado, também implica em constrangimento da competência privativa do Senado, nos exatos termos do inciso VII do art. 52 da CF.

XIII – Da inconstitucionalidade do art. 15 da LRF

01. O Art. 15 da LC 101/2000 dispõe que:

> *"Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17"*

02. Este artigo colide com o disposto no inciso II do art. 167 da CF, na medida em que estabelece outros requisitos além do fixado neste dispositivo constitucional, ou seja que os créditos estejam aprovados originariamente na lei orçamentária.

03. Além disso, a legislação complementar não pode restringir o desenvolvimento das atividades dos entes federados, retringindo-lhes a utilização de expedientes orçamentários previstos na Constituição, como os créditos especiais e extraordinários, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167.

XIV - Da infringência do princípio da Separação dos Poderes no art. 17 e seus parágrafos

01. Essa mesma tutela e interferência do Executivo nos demais Poderes, já vistas no item anterior, está sacramentada também no art. 17 e §§ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

02. O *caput* do art. 17 define o que seriam despesas obrigatórias de caráter continuado como sendo "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios". Incluem-se, portanto, nessa definição, as despesas com a contratação de novos servidores, entre outras.

03. Por sua vez, diz o § 1º desse artigo que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

04. O parágrafo seguinte, § 2º, reza que o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, "*devendo seus efeitos financeiros, no períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*".

05. Ora, o aumento permanente de receita de que se trata é conceituado no parágrafo seguinte como aquele "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

06. Observe-se, desde já, que tal conceituação implica em que outros mecanismos que aumentam a receita não foram sequer considerados, nem o aprimoramento da máquina governamental no combate à sonegação; nem a elevação do valor absoluto dos tributos, decorrente do aumento da produtividade econômica; nem a elevação da arrecadação decorrente de medidas que minorem o desemprego, nenhuma dessas ou de quaisquer outras formas de se ampliar a arrecadação foram contempladas.

07. O resultado prático desses dispositivos é engessar a administração pública: a cada contratação de meia dúzia de novos servidores, é necessário tomar medidas de redução permanente de despesas ou de aumento da carga tributária.

08. No que tange ao Poder Judiciário, chega-se à inexequibilidade absoluta: de um lado, a margem da redução de despesa permanente não será suficiente para o provimento dos cargos de juízes e admissão de funcionários necessários à expansão e melhoria da prestação jurisdicional.

09. Por outro lado, é de lembrar que o Judiciário não detém a iniciativa para a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Assim, essa disposição o torna refém dos humores do Executivo. Indubitavelmente, a autonomia e independência do Judiciário serão limitadas pelas exigências desse sistema de compensação.

10. Fere-se, assim, o próprio conceito de separação dos Poderes, descritos no art. 2º como "*independentes e harmônicos entre si*", bem como o disposto nos arts. 51, IV; 52, XIII; 99 e 127, § 1º, todos da Constituição Federal.

XV- Infringência do princípio federativo no art. 17 e seus parágrafos

01. O § 1º do art. 17 da LRF diz, como já tivemos ocasião de mencionar, que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, aditando, no § 2º do mesmo artigo, que seus efeitos financeiros deverão "*ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*".

02. Dessa forma, mesmo que o Estado, Município ou Distrito federal disponha de receitas suficientes para assumir tais despesas continuadas, se essas receitas não forem decorrentes de um "aumento permanente" (conceituado, no § 3º daquele artigo como sendo aquele "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de*

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição") ou da "redução permanente de despesas", o administrador daqueles entes federativos estará proibido de contratar, por exemplo, novos servidores.

03. Não pode o administrador daqueles entes, portanto, dispor das receitas, mesmo que elas sejam suficientes para o fim a que se propõe. Não pode, sequer, tomar iniciativas diferentes daquelas consignadas no § 3º para assegurar o aumento das receitas para esse fim. Assim, se decidisse ampliar a fiscalização, para evitar a sonegação de tributos ou contribuições, ou tomar medidas administrativas para cobrar os débitos fiscais já existentes, a arrecadação certamente aumentaria, mas a ele continuaria vedado utilizar essas receitas suplementares para praticar atos que gerassem "despesas continuadas", como por exemplo a contratação de novos servidores - nem mesmo na área de fiscalização, que assegurou o aumento da receita e, por princípio, poderia continuar a produzir resultados semelhantes de forma permanente.

04. Dessa forma, reduz-se o espaço de autogoverno e auto-administração desses entes federativos, os Estados, Municípios e Distrito Federal. Perdem os seus administradores a possibilidade de implementar qualquer política alternativa, menos traumáticas socialmente, sendo obrigados a seguir, rigidamente, a política econômica ditada pelo governo federal, por mais controversa que essa possa ser, e por mais que estejam convencidos que não é a melhor política a ser seguida, sendo nulos quaisquer atos que destoem dessa política econômica. Recorde-se aqui, aliás, embora esse não seja o objeto desta ação, que tais administradores podem vir a estar sujeitos, inclusive, a sanções penais, *ex vi* de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que altera o Código Penal e se referencia na Lei de Responsabilidade Fiscal.

05. Evidentemente, ao limitar a capacidade de autogoverno e auto-administração dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tais normas atentam contra o princípio federativo, infringindo dispositivo que a Carta Magna erige à altura de cláusula pétrea, em seu art. 60, I.

XVI - Da inconstitucionalidade do § 1º do art. 18

01. O § 1º do art. 18 da LRF estabelece que:

> *"Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

02. Ocorre que nos termos do que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF, os contratos a que se refere o § 1º do art. 18 da LC 101/2000 referem-se a **serviços**, ou em alguns casos a **obras**.

03. Não se pode falar em contratos de terceirização da mão de obra, forma de contratação que não existe no âmbito da administração pública. Equiparar contratos de terceirização de serviços ou de obras a terceirização de mão de obra é um erro crasso. Na contratação de serviços ou de obras, o que interessa à administração é o resultado final. A mão de obra é responsabilidade exclusiva dos contratados.

04. Além disso, ao estabelecer que os valores dos contratos de terceirização sejam contabilizados como despesas de pessoal, a norma impugnada atenta contra os parâmetros normativos específicos à matéria.

05. Além disso, a norma impugnada implica em equiparar os trabalhadores contratados pelos prestadores destes serviços a servidores públicos, na medida em que considera as despesas contratuais como despesas de pessoal, o que sob a ótica da sistemática prevista no inciso II do mesmo art. 37 da CF é constitucionalmente impossível.

06. Por estas razões, considerando que os contratos em questão referem-se a serviços, há que se declarar sua inconstitucionalidade, até para que não se acarretem conseqüências jurídicas indesejáveis.

XVII - Da inconstitucionalidade do art. 20

01. O art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal pretende estabelecer uma repartição dos limites globais de despesa total com pessoal entre os Poderes, nas esferas federal, estadual e municipal.

02. Essa repartição, em sede de Lei Complementar, é nitidamente inquinada de inconstitucionalidade, uma vez que tais limites por Poder não são admitidos pelo art. 169 da Constituição Federal. Com efeito, contraria a decisão do Congresso Nacional que na tramitação da EC n.º 19/98 rejeitou a proposta, advinda da Comissão Especial, segundo a qual "a despesa com pessoal ativo e inativo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios não poderia exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Na votação em Plenário da Emenda Constitucional, a Câmara dos Deputados alterou o *caput* do artigo, mantendo a redação original da Constituição de 1988:

> *"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"*

03. Trata-se, portanto, de norma constitucional que não autoriza a fixação de limites por Poder, mas por esfera de governo, observado, nos termos do art. 99, § 1º, da CF, o limite total de gasto das propostas orçamentárias estipulado conjuntamente pelos três Poderes, e não unilateralmente, ou sem a participação de um dos Poderes, qualquer que seja ele. Somente a Lei de Diretrizes orçamentárias, constitucionalmente, poderia fixar limites de gasto, estipulados conjuntamente pelos três Poderes, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, nos termos do que estabelece o art. 165, § 2º, da CF.

04. Com efeito, essa determinação exsurge com cristalina clareza do texto do art. 99 e seu § 1º da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*
> *§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias." (grifos nossos)*

05. Observe-se que havia plena consciência, no Congresso Nacional, da impossibilidade de transferir para uma lei complementar atribuição que era expressamente conferida à lei de diretrizes orçamentárias pela Constituição Federal, como já vimos anteriormente, ao tratar da inconstitucionalidade formal pela desobediência a norma do processo legislativo constitucional, tendo a versão final remetido o seu conteúdo para o § 6º do art. 20 da LRF, onde preconizava:

> *"§ 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente" (grifos nossos) (doc. 03, anexo)*

06. Com o veto aposto pelo Presidente da República, retirou-se a folha de parreira, ficando desvendada em toda a sua nudez a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma em que foi promulgada.

07. Com efeito, afirma o Exm.º Sr. Presidente da República, em suas Razões do Veto:

> *"A possibilidade de que os limites de despesa de pessoal dos Poderes e órgãos possam ser alterados na lei de diretrizes orçamentárias poderá redundar em demandas ou incentivo, especialmente no âmbito dos Estados e Municípios, para que os gastos com pessoal e encargos sociais de determinado Poder ou órgão sejam ampliados em detrimento de outros, visto que o limite global do ente da Federação é fixado na Lei Complementar.*
> *Desse modo, afigura-se prejudicado o objetivo da lei complementar em estabelecer limites efetivos de gastos de pessoal aos três Poderes.*
> *Na linha desse entendimento, o dispositivo contraria o interesse público, motivo pelo qual sugere-se a aposição de veto."*

08. Fica evidente, portanto, que o objetivo e o resultado obtido é o de retirar essa definição de limites da órbita da lei de diretrizes orçamentárias, chocando-se frontalmente com as disposições constitucionais que atribuem a essa lei o papel de fixar tais limites.

XVIII. Da interferência do art. 20 na autonomia constitucional do Ministério Público

01. O art. 20 da LRF interfere, também, na autonomia funcional e administrativa do Ministério Público da União, consignada no art. 127, § 2º da Constituição Federal.

02. Veja-se que a alínea "c" do inciso I daquele artigo preconiza a destinação de 40%, na repartição dos limites globais da dívida com pessoal, ao Executivo, ressalvando, no entanto, que 3% destes serão destinados às "*despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida*".

03. O inciso XIII do art. 21 da Constituição, a que nos remete aquele dispositivo, reza que compete à União "*organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios*".

04. A alínea "d" do inciso I do art. 20 da LRF, por sua vez, destina 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União.

05. Como o art. 128, "d", da Constituição Federal insere o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) entre os órgãos abrangidos pelo Ministério Público da União (MPU), cria-se uma situação no mínimo esdrúxula: o Ministério Público da União tem um limite global para o endividamento com pessoal que não abrange um de seus órgãos, o MPDFT, o qual está incluído em outro limite, especificamente destinado a ele.

06. Isso significa que o Ministério Público da União, ao definir sua política de pessoal, está sujeito, simultaneamente, a dois limites distintos – na prática, o menor dos dois, uma vez que não poderá discriminar, sem quebra da isonomia, entre os procuradores de outros órgãos seus e os procuradores do MPDFT. E, no entanto, um desses limites a que se sujeita não é limite próprio seu, mas do Poder Executivo, limite sobre o qual dispõe esse último Poder.

07. Fica, assim, o Ministério Público da União tolhido em sua autonomia financeira, e tanto mais limitado quanto os limites que lhe são destinados na alínea "c" daquele artigo são compartilhados com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios.

XIX – Da inconstitucionalidade do inciso II do art. 21da LRF

01. De maneira também inconstitucional, o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece norma que acarreta a nulidade de atos que provoquem o aumento da despesa com pessoal inativo em desatendimento ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo:

> *"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*
> *II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo".*

02. Permite, assim, o entendimento de que os inativos não teriam direito subjetivo a seus proventos, uma vez que a lei poderia estabelecer um limite de comprometimento das despesas com eles efetuadas, ou que seria nulo o ato que assegurasse, aos inativos, a extensão de reajuste concedido aos ativos com base no art. 40, § 8º da CF, pelo simples fato de que o "*o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo*", estaria sendo superado.

03. No que tange aos servidores da ativa, esse limite de comprometimento é assegurado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Emenda Constitucional n.º 19, com a demissão desses servidores, tantos quanto necessário para que a administração volte aos limites de gastos ali estabelecidos. Evidentemente, não se pode demitir os inativos, que só perdem o direito ao recebimento de seus proventos quando ceifados pela morte, ou quando seus dependentes perdem o direito à pensão nas situações legalmente previstas.

03. Ressalte-se, contudo, que somente Lei Complementar poderia estabelecer tal limite, o que nem a Lei Complementar nº 96/99, nem a Lei

Complementar nº 101/2000 fizeram. O *caput* do art. 169 da CF é claro: "*A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*". Mesmo essa lei complementar não poderia fixar um limite de despesa para o pessoal ativo, e outro para o pessoal inativo, senão contrariando a literalidade do *caput* do art. 169, que somente se refere no singular à despesa com pessoal – ativo e inativo. A expressão "*despesa com pessoal*" se encontra no singular, não admitindo a interpretação de que se tratam de despesas distintas: despesa com inativos separada da despesa com ativos, cada qual com seu próprio limite. Há uma despesa apenas – com pessoal ativo e inativo. O ativo de hoje é o inativo ou instituidor de pensão de amanhã. E os limites previstos no art. 169 referem-se ao total dessa despesa, **fixados para cada esfera de governo**, e aí sim poderá haver a diferenciação de limites, como prevê, de fato, a Lei Complementar ao prever limite de 50% das receitas correntes líquidas para a despesa de pessoal da União e de 60% para os demais entes federativos.

04. A redação do dispositivo, contudo, visa convalidar limites fixados em lei ordinária, o que é incompatível com a hierarquia das normas constitucionais, pois onde a CF exige Lei Complementar, somente lei complementar produzirá efeitos; e onde nem mesmo a lei complementar pode alcançar, menos ainda a lei ordinária poderá. Portanto, eivado de inconstitucionalidade, ao legislador ordinário a competência para a fixação de limite de gastos com pessoal inativo cuja inobservância, irrazoavelmente, acarretaria a nulidade do ato que provoque o aumento da despesa.

05. Assim, é completamente carecedor de razoabilidade a determinação de limite legal para as despesas com os inativos. O que é irrazoável refoge ao campo não só da Constituição, mas de todo o mundo jurídico e o que estipula o inciso II do art. 21 não guarda qualquer harmonia com o sistema constitucional, o que exige a declaração de sua inconstitucionalidade.

XX - Da Inconstitucionalidade de parte do § 1º e de todo o § 2º do art. 23

01. Dispõe o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as providências a serem tomadas pelas administrações de todas as esferas federativas, caso sejam

ultrapassados os limites de despesa com pessoal. Nesse diapasão, vai-se consignar, no § 1º desse artigo:

> *"§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções* ***quanto pela redução dos valores a eles atribuídos****." (grifos nossos)*

02. Ora, o inciso I do § 3º do art. 169 dispõe que, para o cumprimento dos limites estabelecidos para despesa com pessoal ativo e inativo de todos os entes federativos, estes adotarão, como primeira providência elencada naquele parágrafo, a *"redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança"*.

03. Essa redução, por certo, não poderá contrariar o disposto no inciso XIV do art. 37, que assegura a irredutibilidade de vencimentos e subsídios dos servidores públicos, sejam eles ocupantes de cargos comissionados ou efetivos. A redução de despesa por meio da redução de vencimentos – ou dos valores atribuídos a título de vencimento aos cargos públicos – contraria a *mens legislatoris* do Constituinte derivado, expressa no § 3º do art. 169, em seus dois incisos: se o inciso I prevê como medida a "redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança", e o inciso II prevê a exoneração de servidores não estáveis, não se pode conceber que tenha o Constituinte derivado autorizado a **preservação do número de cargos comissionados** em detrimento do **número de servidores do quadro permanente**, ainda que não estáveis. Sendo ambos os casos de servidores não estáveis – comissionados e servidores permanentes – passíveis de exoneração, mostra-se óbvio que a redução prevista no inciso I do § 3º somente pode processar-se mediante a **extinção de cargos**, tanto que o § 6º do art. 169 deixa clara a intenção de redução mediante a extinção dos cargos que atinge, quando reza:

> *"§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (grifos nossos)*

04. Cristalino fica assim que a disposição constitucional não implica na redução da remuneração, mas na extinção de cargos em comissão e de livre provimento.

05. Não pode agora o legislador, ao editar lei complementar, alterar a disposição consignada em sede constitucional, tanto mais quando se sabe que a Constituição Federal, em seu art. 7º, VI, define a irredutibilidade de salários, mandando, em seu art. 39, §3º, que se aplique essa disposição aos "servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos", não diferenciando, nesse trecho, entre servidores efetivos e os de cargos em comissão.

06. O mesmo raciocínio se aplica ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faculta "*a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária*", o que não é senão uma forma de introduzir, à sorrelfa, a mesmíssima figura da redução dos vencimentos já intentada no parágrafo anterior.

07. Tal previsão somente poderia ser admitida se, interpretada conforme a Constituição, dependesse de **prévia e expressa opção do servidor cujo cargo seja objeto da redução de jornada**, em vista do regime de trabalho do servidor e da retribuição legalmente fixada para o cargo exercido, protegida igualmente, pelo art. 37, XV da CF, de **redução unilateral**, mesmo quando decorrente de redução de jornada de trabalho.

XXI - Da inconstitucionalidade da parte final do art. 24

01. O art. 24 dispõe que:

> "*Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, **atendidas ainda as exigências do art. 17***".

02. Este dispositivo, ao reproduzir o disposto no § 5º do art. 195 da CF, inova ao estabelecer a necessidade de que sejam atendidas as exigências do art. 17, que

exige, nos termos do seu § 2º, "*...comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*".

03. Além das razões expostas na impugnação ao art. 17, o acréscimo consignado no art. 24 implica em que o legislador complementar inova ilegitimamente, o que o constituinte originário fixou como exigência para efeito da criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social, resultando em sua inconstitucionalidade.

XXII – Da inconstitucionalidade do § 1º do art. 26

01. O § 1º do art. 26 estabelece que:

> "*O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central*".

02. Este dispositivo, por sua redação visa apenas excepcionar as instituições financeiras e o Banco Central, da aplicação do *caput* do art. 26. Dessa forma, esta regra consiste em dispor sobre atribuições e sobre o funcionamento destas instituições financeiras e do Banco Central, que nos termos do art. 192 da CF, exige Lei Complementar específica que venha a regular o Sistema Financeiro Nacional, resultando desta circunstância, sua inconstitucionalidade.

XXIII - Da inconstitucionalidade do § 2º do art. 28

01. O § 2º do art. 28 dispõe que:

> "*O disposto no caput não proíbe o Banco Central de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias*".

02. À exemplo de outros dispositivos na LC 101/2000, também já impugnados, este dispositivo estabelece norma sobre o funcionamento e atribuições do Banco Central, que não podem ser fixadas de maneira dispersa em diploma legal distinto do que o *caput* do art. 192 da CF exige, ou seja uma lei complementar que regule o Sistema Financeiro Nacional, como, reitere-se já foi objeto de apreciação por esta Suprema Corte, na ADI nº 4. Daí sua flagrante inconstitucionalidade.

XXIV - Da irrazoabilidade do art. 29, I, que atinge o princípio da publicidade dos atos administrativos

01. O art. 29, I da LRF traz inovação deveras singular, ao tentar redefinir o conceito de dívida consolidada.

02. Em primeiro lugar, desarrazoado é que se insira tal definição na LRF, uma vez que já existente em outros diplomas legais, a exemplo da Lei 4320/64, recepcionada pelo atual ordenamento jurídico a título de lei complementar.

03. Em segundo lugar, desde que o Direito se tornou uma ciência, como tal é preciso tratá-lo, não podendo os conceitos jurídicos, fruto de uma longa elaboração histórica, doutrinária, jurisprudencial, ser substituídos aleatoriamente por meras elucubrações voluntaristas, ao arbítrio de quem quiser redefini-los a seu bel-prazer.

04. Clássica já se tornou a definição de dívida fundada como sendo a constituída pelas obrigações do Poder Público com prazo de amortização superior a doze meses. Dívida consolidada, por sua vez, significa simplesmente o somatório das dívidas de diversos entes ou órgãos, reunidas contabilmente em um único documento. Observe-se que todos esses institutos jurídico-contábeis tem uma longa elaboração, tendo nascido sob a égide do direito privado e migrado, sem alterações substanciais, para o direito público.

05. A Dívida consolidada incluiria, assim, além da dívida fundada, a dívida flutuante, definida no art. 92 da Lei 4.320/64 como:

"Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
II - os serviços da dívida a pagar;
III - os depósitos;
IV - os débitos de tesouraria."

06. Não se percebe o sentido de excluir da dívida consolidada a parcela referente à dívida flutuante, o que seria o resultado da equiparação feita nesse dispositivo. A dívida flutuante é uma obrigação do Poder Público ao mesmo título que a dívida fundada. Essa exclusão apenas fraudaria a contabilidade da dívida pública.

07. A equiparação de dívida consolidada a dívida fundada, feita nesse inciso do art. 29 da LRF se presta, portanto, a semear extrema confusão nos procedimentos contábeis de apuração da dívida pública, sendo completamente desarrazoada e feita em detrimento da obrigação de publicidade afeta à administração pública pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois a publicidade implica a clareza e precisão do que é publicado, sob pena de ser um arremedo, uma contrafação de publicidade.

XXV – Da inconstitucionalidade do § 2º do art. 29 da LRF

01. O §2º do art. 29 dispõe que:

"Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central".

02. Mais uma vez a LC 101/2000 agride o disposto no inciso IV do art. 192 da CF, ao dispor sobre aspecto intrínseco ao funcionamento e a atribuições do Banco Central, que deve ser objeto de regulamentação em Lei Complementar específica, que trate do Sistema Financeiro Nacional, resultando, por isso em sua inconstitucionalidade.

XXVI - Da inconstitucionalidade do art. 30 da LRF, por quebra do princípio da separação dos Poderes

01. O art. 30, I, *in fine*, da LRF, ingressa na seara das atribuições exclusivas do Senado Federal, ao definir que "*o Presidente da República submeterá ao... Senado*

Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativo aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo" (grifos nossos).

02. Esse texto é um exemplo paradigmático de falácia: afirma expressa e formalmente estar cumprindo um dispositivo constitucional que, na verdade, viola substancialmente.

03. O art. 52, inciso VI, da CF, prevê expressamente que a fixação dos limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes federativos tenha como base proposta do Presidente da República. Mas isso é válido apenas e unicamente nesse caso.

04. A LRF estende, indevida e abusivamente, essa participação do Presidente da República aos casos dos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo da Constituição Federal.

05. Essas atribuições, no entanto, são de competência privativa do Senado Federal. Competência privativa é aquela que é exercida unicamente pelo destinatário da norma, sem a interferência de nenhum outro Poder ou órgão. Não poderia, nesses casos, insinuar-se e imiscuir-se a participação da Presidência da República.

06. Onde quis o legislador constituinte que houvesse a presença e a participação de outro Poder ou órgão, ele declinou essa circunstância expressamente, como é o caso do inciso VI daquele artigo, pois essa era uma circunstância restritiva da competência privativa. Nos incisos VII a IX, a competência privativa, por sua própria natureza, exclui qualquer participação alheia ao Senado, pois não há ali qualquer menção restritora da exclusividade da competência.

07. Comenta o eminente constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o núcleo imodificável da Constituição brasileira:

"A Constituição, como já dissemos antes, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art. 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto...', 'passa a vigorar a concentração de Poderes', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o habeas corpus, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, 'tenda' (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.

Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e auto-administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado. Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes." (itálicos do autor, negritos e grifos nossos)

XXVII – Da inconstitucionalidade do art. 39

01. O art. 39 consiste no dispositivo que conforma a Subseção IV da Seção IV do Capítulo VII da LC 101/2000, que trata "***Das Operações com o Banco Central***", no qual estabelece que o Banco Central está sujeito às vedações do art. 35 e as que relaciona nos seus três incisos, objeto que são de referências em seus quatro parágrafos.

02. Tratam-se de normas específicas sobre o funcionamento e as atribuições do Banco Central, inclusive referindo-se a outras instituições financeiras, que por esta razão somente terão validade constitucional, por ocasião da aprovação e sanção presidencial de lei complementar específica que regule o Sistema Financeiro Nacional, nos termos em que estabelece o art. 192 da CF e conforme já se manifestou este Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, razão pela qual este dispositivo, com seus incisos e parágrafos deve ser declarado inconstitucional.

XXVIII – Da inconstitucionalidade do art. 56

01. O art. 56 estabelece que:

> *"As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas."*

02. A inclusão das contas dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário nas contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo atenta contra o princípio constitucional da separação de poderes e viola o disposto nos incisos I e II do art. 70 da Constituição Federal, na medida em que submete parte das contas dos Poderes Legislativo e Judiciário à sistemática adotada constitucionalmente para as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do inciso I do art. 70 da CF, enquanto que as contas dos demais órgãos da administração pública, segue a sistemática indicada no inciso II do art. 70 da CF.

XXIX – Da inconstitucionalidade do art. 57

01. De acordo com o disposto no art. 57 da LC 101/2000:

> *"Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais"*

02. De acordo com a sistemática adotada pelo art. 70 da CF, por força do que dispõe o art. 75 da CF, aplicam-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as normas estabelecidas na Seção IX, do Capítulo I do Título IV da Constituição, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

03. Dessa forma, aos Tribunais de Contas não cabe apenas emitir parecer prévio e nem em caráter conclusivo. Com efeito, no que se refere ao Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas aprecia suas contas mediante parecer prévio e quanto

às contas dos demais adminstradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, os Tribunais de Contas as **julgam**.

04. Daí a inconstitucionalidade deste dispositivo, cuja declaração se requer, inclusive com pedido de suspensão liminar de seus efeitos jurídicos, para que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos órgãos públicos não sofra qualquer abalo decorrente da aplicação de norma inconstitucional.

XXX - Da Inconstitucionalidade do Inciso IV do § 1º do art. 59

01. O inciso IV, do § 1º, do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, quando constatarem "*que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei*".

01. Incorre, esse dispositivo, no mesmo vício de constitucionalidade que já examinamos no item X desta ADIn, ao tratarmos de expressão semelhante inserta no inciso II do art. 21 da LRF.

02. Também aqui se insiste na possibilidade de impor limites legais aos gastos com inativos e pensionistas, como se fosse possível restringir o direito subjetivo adquirido destes aos proventos integrais, ou existisse mecanismo semelhante ao da demissão, utilizado para manter os gastos com os servidores da ativa dentro dos limites legalmente estabelecidos.

03. Esse dispositivo infringe, tal qual o anteriormente examinado, o art. 194, § 1º, I, da Constituição Federal.

XXXI – Da inconstitucionalidade do art. 60, por invadir competência privativa do Senado Federal

01. O art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao autorizar que "*lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar*

para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias", fere frontalmente dispositivos constitucionais que reservam, privativamente, a atribuição de fixar tais limites, ao Senado Federal.

02. O art. 52, incisos VII e IX, da Constituição Federal, deixam patentes que são atribuições privativas do Senado Federal, entre outras, "*dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", bem como "*estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária*" desses mesmos entes federativos.

03. Evidente que "fixar limites inferiores" é fixar os limites reais, saindo assim essa atribuição da órbita da competência privativa do Senado Federal, e deslocando-se para a órbita dos legislativos estaduais e municipais.

XXXII – Da Inconstitucionalidade do art. 68

01. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 68, institui o Fundo do Regime Geral da Previdência Social, discriminando, em seu § 1º, a sua composição.

02. Busca-se amparo para essa decisão no art. 250 da Constituição Federal, que reza:

> "*Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social,* ***em adição aos recursos de sua arrecadação,*** *a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.*" (grifo dos autores)

03. Observe-se, desde logo, que o art. 250 fala em um Fundo que terá o papel de adicionar recursos à arrecadação daquele regime geral de previdência social. Não é o caso em tela. O inciso III do § 1º consigna "receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I do art. 195 da Constituição",

e o inciso VI do mesmo dispositivo "recursos provenientes do orçamento da União", o que não constitui adição alguma à arrecadação previdenciária.

04. Questão decisiva aqui, no entanto, é a via escolhida para a criação desse Fundo, instituído por meio da Lei Complementar que vimos examinando.

05. Veja-se que o art. 250 da Constituição Federal pede a constituição do referido Fundo por lei ordinária. A remissão a Lei Complementar, quando existe, é sempre expressa na Constituição de 1988. Nesse sentido, o ensinamento de CELSO RIBEIRO BASTOS:

> *"A lei complementar dispõe de matéria própria. Quem lhe confere tal atribuição é a própria Constituição Federal. Com efeito, em vários dispositivos o constituinte prevê: 'lei complementar disporá sobre...', p.ex., 'A criação de Estado depende de lei complementar'. Portanto, a lei complementar caracteriza-se por dois pontos: pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo quorum especial para a sua aprovação, que é diferente do quorum exigido para aprovação da lei ordinária."*

06. Quis o constituinte, em razão de matérias que expressamente especificou como de Lei Complementar, adotar exigência de quorum qualificado de maioria absoluta. Essa é, portanto, uma regra excepcional, explicitada no art. 69 da Carta Magna. Todas as demais leis, o legislador constituinte as submeteu à regra ordinária de quorum de maioria simples.

07. Ao tratar como Lei Complementar matéria que não está expressamente destinada a ser tratada assim, o legislador infraconstitucional frauda a vontade do legislador constituinte e vicia a constitucionalidade do dispositivo que trata do tema.

XXXIII – Da inconstitucionalidade do art. 72

01. O disposto neste art. 72 restringe as despesas com serviços de terceiros dos Poderes em todas as esferas da federação. Implica numa restrição direta da autonomia e da capacidade de auto-governo dos entes federados. A própria Emenda

Constitucional nº 19, que alterou o art. 169 da CF, não fixou restrições a serviços de terceiros, mas apenas a pessoal.

XXXV – Do pedido de concessão de medida liminar

Do exposto, considerando-se a plausibilidade jurídica da pretensão dos autores, tendo em vista a fundamentação exposta e a ocorrência do risco iminente e de difícil reparação decorrente da **imediata** aplicação das normas ora impugnadas, gerando grave comprometimento do funcionamento dos entes federados e do próprio Poder Judiciário, os autores consideram **indispensável a suspensão liminar dos efeitos jurídicos da Lei Complementar n.º 101/2000**, em sua integralidade, ou se assim não deferido, que se suspendam os efeitos jurídicos dos dispositivos impugnados especificamente, em razão de inconstitucionalidades materiais apontadas.

XXXVI – Do pedido

Por todo o exposto, requerer-se:

I. A suspensão liminar, ouvido o Presidente da República e o Congresso Nacional no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 10 da lei n.º 9868/99, até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme assegura a alínea "*p*" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, dos efeitos jurídicos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ou dos seguintes dispositivos legais:

1. do trecho "*e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*", inscrito no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;
2. do art. 7º e de seu § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;
3. dos §§ 3º e 5º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000;
4. do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;
5. do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
6. do trecho "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*", inscrito no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

7. do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000;
8. do art. 17 e de seus parágrafos 1º a 7º da Lei Complementar n.º 101/2000;
9. do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000;
10. do art. 20 e em conseqüência dos arts. 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar n.º 101/2000;
11. do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;
12. da expressão "*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*", inscrito no § 1º e o § 2º, ambos do art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;
13. da seguinte parte final do art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000: "*atendidas ainda as exigências do art. 17*";
14. do § 1º do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;
15. do § 2º do art. 28 da Lei Complementar n.º 101/2000;
16. do inciso I do art. 29 e de seu § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000;
17. do art. 30 da Lei Complementar n.º 101/2000;
18. do art. 39 da Lei Complementar n.º 101/2000;
19. do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;
20. do art. 57 da Lei Complementar n.º 101/2000;
21. do inciso IV do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;
22. do art. 60 da Lei Complementar n.º 101/2000;
23. do art. 68 da Lei Complementar n.º 101/2000;
24. do art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000;
25. do inciso II do art. 3º e do art. 4º da Medida Provisória n.º 1980-20, de 29 de junho de 2000, publicada no DOU de 30/06/2000

II. Que ao Exmo Sr Presidente da República e ao Congresso Nacional sejam solicitadas, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9868/99 e do art.170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as devidas informações sobre os termos desta ação, a serem prestadas no prazo de trinta dias;

III. A intimação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9868/99 do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República, para se manifestarem sucessivamente no prazo de quinze dias;

IV. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ou dos seguintes dispositivos legais:

01. do trecho "*e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*", inscrito no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;
02. do art. 7º e de seu § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;
03. dos §§ 3º e 5º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000;
04. do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;
05. do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
06. do trecho "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*", inscrito no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
07. do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000;
08. do art. 17 e de seus parágrafos 1º a 7º da Lei Complementar n.º 101/2000;
09. do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000;
10. do art. 20 e em conseqüência dos arts. 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar n.º 101/2000;
11. do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;
12. da expressão "*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*", inscrito no § 1º e o § 2º, ambos do art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;
13. da seguinte parte final do art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000: "*atendidas ainda as exigências do art. 17*";
14. do § 1º do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;
15. do § 2º do art. 28 da Lei Complementar n.º 101/2000;
16. do inciso I do art. 29 e de seu § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000;
17. do art. 30 da Lei Complementar n.º 101/2000;
18. do art. 39 da Lei Complementar n.º 101/2000;
19. do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;
20. do art. 57 da Lei Complementar n.º 101/2000;
21. do inciso IV do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;
22. do art. 60 da Lei Complementar n.º 101/2000;
23. do art. 68 da Lei Complementar n.º 101/2000;
24. do art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000;

25. do inciso II do art. 3º e do art. 4º da Medida Provisória n.º 1980-18, de 04 de maio de 2000, publicada no DOU de 5/5/2000.

Termos em que

E. Deferimento

Brasília, 29 de Junho de 2000

LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS

OAB/DF n.º 13.179

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF n.º 5.358

LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVELLO

OAB/DF n.º 11.149

MÁRCIO LUIZ SILVA

OAB/DF n.º 12.415

ADI, ADC, ADO e ADPF :: STF - Supremo Tribunal Federal

ADI, ADC, ADO e ADPF

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2238-5 Favoritos:

Brasília, 18 de Fevereiro de 2009 - 09:17

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/07/2000

Relator: MINISTRO CARLOS BRITTO Distribuído: 01/08/2000

Partes: Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Interessado:

Dispositivo Legal Questionado

PETIÇÃO INICIAL
ADI2238.pdf

PETIÇÃO INICIAL (paginado)
ADI2238.pdf

Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 e inciso III , do art. 303 º e do artigo 004 º da Medida Provisória nº 1980 - 18 , de 04 de maio de 2000 .

Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 .

Estabelece normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências .

Art. 001 º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal , com esparo no Capítulo III do Título VI da Constituição .

§ 001 º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente , em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas , mediante o cumprimento de metas de resultados entrereceitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita , geração de despesas com pessoal , da seguridade social e outras , dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito , inclusive por antecipação de receita , concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar .

§ 002 º - As disposições desta Lei Complementar obrigam a União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios .

§ 003 º - Nas referências:

I - a União , aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios , estão compreendidos :

a) o Poder Executivo , o Poder Legislativo , neste abrangidos os Tribunais de Contas , o Poder Judiciário e o Ministerio Publico ;

b) as respectivas administrações diretas , fundos , autarquias , fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal ;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos : Tribunal de Contas da União , Tribunal de Contas do Estado e , quando houver , Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município .

Art. 002 º - Para os efeitos desta Lei Complementar , entende-se como :

I - ente da Federação: a União , cada Estado , o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença , direta ou indiretamente , a ente da Federação ;

III - empresa estatal dependente : empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital , excluídos, no ultimo caso , aqueles provenientes de aumento de participação acionária ;

IV - receita corrente líquida : somatório das receitas tributárias , de contribuições , patrimoniais , industriais , agropecuárias , de serviços , transferências correntes e outras receitas tambem correntes , deduzidos :

a) na União , os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal , e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso IV do art. 195 , e no art. 239 da Constituição ;

b) nos Estados , as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional ;

c) na União , nos Estados e nos Municípios , a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdencia e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 009 º do art. 201 da Constituição .

§ 001 º - Serão computados no calculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 087 , de 13 de setembro de 1996 , e do fundo previsto pelo art. 060 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .

§ 002 º - Não serão considerados na receita corrente liquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso 00V do § 001 º do art. 019 .

§ 003 º - A receita corrente liquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores , excluídas as duplicidades .

Art. 003 º - (VETADO)

Art. 004 º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 002 º do art. 165 da Constituição e :

00I - disporá tambem sobre :

a) equilíbrio entre receitas e despesas ;

b) critérios e forma de limitação de empenho , a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso 0II deste artigo , no art. 009 º e no inciso 0II do § 001 º do art. 03] ;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos ;

f) demais condições e exigencias para transferencias de recursos a entidades públicas e privadas ;

0II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 001 º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais , em que serão estabelecidas metas anuais , em valores correntes e constantes , relativas a receitas , despesas , resultados nominal e primário e montante da dívida publica , para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes .

§ 002 º - O Anexo conterá , ainda:

0OI - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior ;

0II - demonstrativo das metas anuais , instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos , comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores , e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional ;

III - evolução do patrimônio líquido , também nos ultimos três exercícios , destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

0IV - avaliação da situação financeira e atuarial :

a) dos regimes geral de previdencia social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador :

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial ;

00V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado .

§ 003 º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais , onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas , informando as providências a serem tomadas , caso se concretizem .

§ 004 º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará , em anexo especifico , os objetivos das políticas monetária , creditícia e cambial , bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis , e ainda as metas de inflação , para o exercício subseqüente .

Art. 005 º - O projeto de lei orçamentária anual , elaborado de forma compatível com o plano plurianual , com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar :

00I conterá , em anexo , demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 001 º do art. 004 º ;

0II - será acompanhado do documento a que se refere o § 006 º do art. 165 da Constituição , bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas brigatorias de caráter continuado ;

III - conterá reserva de contingência , cuja forma de utilizaçao e montante , definido com base na receita corrente liquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias , destinada ao:

a) (VETADO) .

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos .

§ 001 º - Todas as despesas relativas à dívida publica , mobiliária ou contratual , e as receitas que as atenderão , constarão da lei orçamentária anual .

§ 002 º - O refinanciamento da dívida publica constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional .

§ 003 º - A atualização monetaria do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias , ou em legislação especifica .

§ 004 º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada .

§ 005 º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão , conforme disposto no § 001 º do art. 167 da Constituição .

§ 006 º - Integrarão as despesas da União , e serão incluídas na lei orçamentária , as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais , custeio administrativo , inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores , e a investimentos .

§ 007 º - (VETADO) .

Art. 006 º - (VETADO) .

Art. 007 º - O resultado do Banco Central do Brasil , apurado após a constituição ou reversão de reservas , constitui receita do Tesouro Nacional , e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais .

§ 001 º - O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento .

§ 002 º - O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União .

§ 003 º - Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos , destacando os de emissão da União .

Art. 008 º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso 001 do art. 004 º , o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso .

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação , ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso .

Art. 009 º - Se verificado , ao final de um bimestre , que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão , por ato próprio e nos montantes necessários , nos trinta dias subseqüentes , limitação de empenho e movimentação financeira , segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 001 º - No caso de restabelecimento da receita prevista , ainda que parcial , a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas .

§ 002 º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente , inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida , e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 003 º - No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput , é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 004 º - Até o final dos meses de maio , setembro e fevereiro , o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre , em audiência pública na comissão referida no § 001 º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas legislativas estaduais e municipais .

§ 005 º - No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre , o Banco Central do Brasil apresentará , em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional , avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária , creditícia e cambial , evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços .

Art. 010 - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais , por meio de sistema de contabilidade e administração financeira , para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição .

Art. 011 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição , previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação .

Parágrafo único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput , no que se refere aos impostos .

Art. 012 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais , considerarão os efeitos das alterações na legislação , da variação do índice de preços , do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos , da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem , e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas .

§ 001 º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal .

§ 002 º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária .

§ 003 º - O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público , no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias , os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente , inclusive da corrente líquida , e as respectivas memórias de cálculo .

Art. 013 - No prazo previsto no art. 008 º, as receitas previstas serão desdobradas , pelo Poder Executivo , em metas bimestrais de arrecadação , com a especificação , em separado , quando cabível , das medidas de combate à evasão e à sonegação , da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa .

Art. 014 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes , atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

OOI - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária , na forma do art. 012 , e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ;

OII - estar acompanhada de medidas de compensação , no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita , proveniente da elevação de alíquotas , ampliação da base de cálculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição .

§ 001 º - A renúncia compreende anistia , remissão , subsídio , crédito presumido , concessão de isenção em caráter não geral , alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições , e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado .

§ 002 º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso OII , o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso .

§ 003 º - O disposto neste artigo não se aplica :

OOI - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos OOI , OII , OIV e OV do art. 153 da Constituição , na forma do seu § OOI º ,

OII - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança .

Art. 015 - Serão consideradas não autorizadas , irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 016 e 017 .

Art. 016 - A criação , expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

OOI - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes ;

OII - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias .

§ 001 º - Para os fins desta Lei Complementar , considera-se :

OOI - adequada com a lei orçamentária anual , a despesa objeto de dotação específica e suficiente , ou que esteja abrangida por crédito genérico , de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie , realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho , não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício ;

OII - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos , prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições .

§ 002 º - A estimativa de que trata o inciso OOI do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas .

§ 003 º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

§ 004 º - As normas do caput constituem condição prévia para :

OOI - empenho e licitação de serviços , fornecimento de bens ou execução de obras ;

OII - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 003 º do art. 182 da Constituição .

Art. 017 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei , medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios .

§ 001 º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso OOI do art. 016 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio .

§ 002 º - Para efeito do atendimento do § 001 º , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 001 º do art. 004 º , devendo seus efeitos financeiros , nos períodos seguintes , ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa .

§ 003 º - Para efeito do § 002 º , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas , ampliação da base de calculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição .

§ 004 º - A comprovação referida no § 002 º , apresentada pelo proponente , conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias .

§ 005 º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 002 º , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar .

§ 006 º - O disposto no § 001 º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso XXX do art. 037 da Constituição .

§ 007 º - Considera-se aumento da despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado .

Art. 018 - Para os efeitos desta Lei Complementar , entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos , os inativos e os pensionistas , relativos a mandatos eletivos , cargos , funções ou empregos , civis , militares e de membros de Poder , com quaisquer especies remuneratórias , tais como vencimentos e vantagens , fixas e variáveis , subsídios , proventos da aposentadoria , reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência .

§ 001 º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados publicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" .

§ 002 º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores , adotando-se o regime de competência .

Art. 019 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição , a despesa total com pessoal , em cada período de apuração e em cada ente da Federação , não poderá exceder os percentuais da receita corrente liquida , a seguir discriminados :

I - União : 050 % (cinquenta por cento) ;

II - Estados : 060 % (sessenta por cento) ;

III - Municípios : 060 % (sessenta por cento) .

§ 001 º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo , não serão computadas as despesas :

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados ;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária ;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 006 º do art. 057 da Constituição ;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 002 º do art. 018 ;

V - com pessoal , do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima , custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 021 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 019 ;

VI - com inativos , ainda que por intermédio de fundo específico , custeadas por recursos provenientes :

a) da arrecadação de contribuições dos segurados ;

b) da compensação financeira de que trata o § 009 º do art. 201 da Constituição ;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade , inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos , bem como seu superávit financeiro .

§ 002 º - Observado o disposto no inciso IV do § 001 º , as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 020.

Art. 020 - A repartição dos limites globais do art. 019 não poderá exceder os seguintes percentuais :

I - na esfera federal :

a) 002 , 5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas da União ;

b) 006 % (seis por cento) para o Judiciário ;

c) 040 , 9 % (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo , destacando-se 002 % (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 021 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 019 , repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos , em percentual da receita corrente liquida , verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar ;

d) 0 , 6 % (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União ;

II - na esfera estadual :

a) 003 % (três por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas do Estado ;

b) 006 % (seis por cento) para o Judiciário ;

c) 049 % (quarenta e nove por cento) para o Executivo ;

d) 002 % (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados ;

III - na esfera municipal :

a) 006 % (seis por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas do Município , quando houver ;

b) 054 % (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo .

§ 001 º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera , os limites serão repartidos entre seus orgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal , em percentual da receita corrente liquida , verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar .

§ 002 º - Para efeito deste artigo entende-se como órgão :

001 - o Ministério Público ;

0II - no Poder Legislativo :

a) Federal , as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União ;

b) Estadual , a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas ;

c) do Distrito Federal , a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal ;

d) Municipal , a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Municipio , quando houver ;

III - no Poder Judiciário :

a) Federal , os tribunais referidos no art. 092 da Constituição ;

b) Estadual , o Tribunal de Justiça e outros , quando houver .

§ 003 º - Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário , a cargo da União por força do inciso XIII do art. 021 da Constituição , serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 001 º.

§ 004 º - Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios , os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso 0II do caput serão , respectivamente , acrescidos e reduzidos em 0 , 4 % (quatro décimos por cento).

§ 005 º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição , a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo , ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias .

§ 006 º - (VETADO) .

Art. 021 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda :

001 - as exigências dos arts. 016 e 017 desta Lei Complementar , e o disposto no inciso XIII do art. 037 e no § 001 º do art. 169 da Constituição ;

0II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo .

Paragrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 020 .

Art. 022 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 019 e 020 será realizada ao final de cada quadrimestre .

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 095 % (noventa e cinco por cento) do limite , são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 020 que houver incorrido no excesso :

001 - concessão de vantagem , aumento , reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título , salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual , ressalvada a revisão prevista no inciso 00X do art. 037 da Constituição ;

0II - criação de cargo , emprego ou função ;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa ;

0IV - provimento de cargo público , admissão ou contratação de pessoal a qualquer título , ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação , saúde e segurança ;

00V - contratação de hora extra , salvo no caso do disposto no inciso 0II do § 006 º do art. 057 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias .

Art. 023 - Se a despesa total com pessoal , do Poder ou órgão referido no art. 020 , ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo , sem prejuízo das medidas previstas no art. 022 , o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes , sendo pelo menos um terço no primeiro , adotando-se , entre outras , as providências previstas nos §§ 003 º e 004 º do art. 169 da Constituição .

§ 001 º - No caso do inciso 00I do § 003 º do art. 169 da Constituição , o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos .

§ 002 º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária .

§ 003 º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido , e enquanto perdurar o excesso , o ente não poderá :

001 - receber transferências voluntárias ;

0II - obter garantia , direta ou indireta , de outro ente ;

III - contratar operações de crédito , ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal .

§ 004 º - As restrições do § 003 º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 020 .

Art. 024 - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado , majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total , nos teimos do § 005 º do art. 195 da Constituição , atendidas ainda as exigências do art. 017 .

§ 001 º - É dispensada da compensação referida no art. 017 o aumento de despesa decorrente de :

001 - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente ;

0II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados ;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço , a fim de preservar o seu valor real .

§ 002 º - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde , previdência e assistência social , inclusive os destinados aos servidores públicos e militares , ativos e inativos , e aos pensionistas.

Art. 025 - Para efeito desta Lei Complementar , entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação , a título de cooperação , auxílio ou assistência financeira , que não decorra de determinação constitucional , legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde .

§ 001 º - São exigências para a realização de transferência voluntária , além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias :

00I - existência de dotação específica ;

0II - (VETADO) ;

III - observância do disposto no inciso 00X do art. 167 da Constituição ;

0IV - comprovação , por parte do beneficiário , de :

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos , empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor , bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde ;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária , de operações de crédito , inclusive por antecipação de receita , de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal ;

d) previsão orçamentária de contrapartida .

§ 002 º - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada .

§ 003 º - Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar , excetuam-se aquelas relativas a ações de educação , saúde e assistência social .

Art. 026 - A destinação de recursos para , direta ou indiretamente , cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica , atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais .

§ 001 º - O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta , inclusive fundações públicas e empresas estatais , exceto , no exercício de suas atribuições precípuas , as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil .

§ 002 º - Compreende-se incluída a concessão de empréstimos , financiamentos e refinanciamentos , inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas , a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital .

Art. 027 - Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física , ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto , os encargos financeiros , comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação .

Parágrafo único - Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito , bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput , sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária .

Art. 028 - Salvo mediante lei específica , não poderão ser utilizados recursos públicos , inclusive de operações de crédito , para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional , ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário .

§ 001 º - A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos , constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional , na forma da lei .

§ 002 º - O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias .

Art. 029 - Para os efeitos desta Lei Complementar , são adotadas as seguintes definições :

00I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade , das obrigações financeiras do ente da Federação , assumidas em virtude de leis , contratos , convênios ou tratados e da realização de operações de crédito , para amortização em prazo superior a doze meses ;

0II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União , inclusive os do Banco Central do Brasil , Estados e Municípios ;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo , abertura de crédito , emissão e aceite de título , aquisição financiada de bens , recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços , arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas , inclusive com o uso de derivativos financeiros ;

0IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada ;

OOV - refinanciamento da dívida mobiliária : emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária .

§ 001 º - Equipara-se a operação de crédito a assunção , o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação , sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 015 e 016 .

§ 002 º - Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil .

§ 003 º - Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento .

§ 004 º - O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá , ao término de cada exercício financeiro , o montante do final do exercício anterior , somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas , acrescido de atualização monetária .

Art. 030 - No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar , o Presidente da República submeterá ao :

OOI - Senado Federal : proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União , Estados e Municípios , cumprindo o que estabelece o inciso OVI do art. 052 da Constituição , bem como de limites e condições relativos aos incisos VII , VIII e OIX do mesmo artigo ;

OII - Congresso Nacional : projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 048 da Constituição , acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União , atendido o disposto no inciso OI do § OOI º deste artigo .

§ OOI º - As propostas referidas nos incisos OOI e OII do caput e suas alterações conterão :

OOI - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal ;

OII - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo ;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo ;

OIV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal .

§ OO2 º - As propostas mencionadas nos incisos OOI e OII do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida , evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração .

§ OO3 º - Os limites de que tratam os incisos OOI e OII do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem , constituindo , para cada um deles , limites máximos .

§ OO4 º - Para fins de verificação do atendimento do limite , a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre .

§ OO5 º - No prazo previsto no art. OO5 º , o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional , conforme o caso , proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos OOI e OII do caput .

§ OO6 º - Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo , em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial , o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites .

§ OO7 º - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada , para fins de aplicação dos limites .

Art. 031 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre , deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes , reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro .

§ OOI º - Enquanto perdurar o excesso , o ente que nele houver incorrido :

OOI - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa , inclusive por antecipação de receita , ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária ;

OII - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite , promovendo , entre outras medidas , limitação de empenho , na forma do art. OO9 º.

§ OO2 º - Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite , e enquanto perdurar o excesso , o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado .

§ OO3 º - As restrições do § OOI º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo .

§ OO4 º - O Ministério da Fazenda divulgará , mensalmente , a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária .

§ OO5 º - As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas .

Art. 032 - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação , inclusive das empresas por eles controladas , direta ou indiretamente .

§ 001 º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

00I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

0II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

0IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

00V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

0VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 002 º - As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 003 º - Para fins do disposto no inciso 00V do § 001 º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

00I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a adiminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

0II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO).

§ 004 º - Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

00I - encargos e condições de contratação;

0II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 005 º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 033 - A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 001 º - A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 002 º - Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 003 º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 003 º do art. 023.

§ 004 º - Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 003 º do art. 032.

Art. 034 - O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 035 - É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 001 º - Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

00I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

0II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 002 º - O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 036 - É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único - O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 037 - Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados :

00I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido , sem prejuízo do disposto no § 007 º do art. 150 da Constituição ;

0II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha , direta ou indiretamente , a maioria do capital social com direito a voto , salvo lucros e dividendos , na forma da legislação ;

III - assunção direta de compromisso , confissão de dívida ou operação assemelhada , com fornecedor de bens , mercadorias ou serviços , mediante emissão , aceite ou aval de título de crédito , não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes ;

0IV - assunção de obrigação , sem autorização orçamentária , com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços .

Art. 038 - A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 032 e mais as seguintes :

00I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício ;

0II - deverá ser liquidada , com juros e outros encargos incidentes , até o dia dez de dezembro de cada ano ;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação , obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira , ou à que vier a esta substituir ;

0IV - estará proibida :

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ;

b) no último ano de mandato do Presidente , Governador ou Prefeito Municipal .

§ 001 º - As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição , desde que liquidadas no prazo definido no inciso 0II do caput .

§ 002 º - As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil .

§ 003 º - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e , no caso de inobservância dos limites , aplicará as sanções cabíveis à instituição credora .

Art. 039 - Nas suas relações com ente da Federação , o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 035 e mais às seguintes :

00I - compra de título da dívida , na data de sua colocação no mercado , ressalvado o disposto no § 002 º deste artigo ;

0II - permuta , ainda que temporária , por intermédio de instituição financeira ou não , de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal , bem como a operação de compra e venda , a termo , daquele título , cujo efeito final seja semelhante à permuta ;

III - concessão de garantia .

§ 001 º - O disposto no inciso 0II , in fine , não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil , Série Especial , existente na carteira das instituições financeiras , que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo .

§ 002 º - O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira .

§ 003 º - A operação mencionada no § 002 º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia , em leilão público .

§ 004 º - É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil , ainda que com clausula de reversão , salvo para reduzir a dívida mobiliaria .

Art. 040 - Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas , observados o disposto neste artigo , as normas do art. 032 e , no caso da União , tambem os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal .

§ 001 º - A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia , em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida , e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e as entidades por este controladas , observado o seguinte :

00I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente ;

0II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município , ou pelos Estados aos Municípios , poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida .

§ 002 º - No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional , ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos , a União só prestará garantia a ente que atenda , além do disposto no § 001 º , as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias .

§ 003 º - (VETADO) .

§ 004 º - (VETADO) .

§ 005 º - É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal .

§ 006 º - É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 007 º - O disposto no § 006 º não se aplica à concessão de garantia por:

00I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

0II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 008 º - Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

00I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

0II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 009 º - Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 010 - O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Art. 041 - (VETADO).

Art. 042 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 020, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 043 - As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 003 º do art. 164 da Constituição.

§ 001 º - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 002 º - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 001 º em:

00I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

0II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 044 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 045 - Observado o disposto no § 005 º do art. 005 º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, as quais serão dada ampla divulgação.

Art. 046 - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 003 º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 047 - A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso 0II do § 005 º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único - A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

00I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

0II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

Art. 048 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 049 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único - A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Art. 050 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º - A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º - A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 051 - O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º - Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 052 - O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 001 º - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida .

§ 002 º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 002 º do art. 05º .

Art. 053 - Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a :

OOI - apuração da receita corrente líquida , na forma definida no inciso OIV do art. 002 º , sua evolução , assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício ;

OII - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso OIV do art. 050 ;

III - resultados nominal e primário ;

OIV - despesas com juros , na forma do inciso OII do art. 004 º ;

OOV - Restos a Pagar , detalhando , por Poder e órgão referido no art. 20 , os valores inscritos , os pagamentos realizados e o montante a pagar .

§ 001 º - O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos :

OOI - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição , conforme o § 003 º do art. 032 ;

OII - das projeções atuariais dos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos ;

III - da variação patrimonial , evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes .

§ 002 º - Quando for o caso , serão apresentadas justificativas :

OOI - da limitação de empenho ;

OII - da frustração de receitas , especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal , adotadas e a adotar , e as ações de fiscalização e cobrança .

Art. 054 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 Relatório de Gestão Fiscal , assinado pelo :

OOI - Chefe do Poder Executivo ;

OII - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente , conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo ;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente , conforme regimentos internos dos orgãos do Poder Judiciário ;

OIV - Chefe do Ministério Público , da União e dos Estados .

Parágrafo único - O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno , bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 020 .

Art. 055 - O relatório conterá :

OOI - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar , dos seguintes montantes :

a) despesa total com pessoal , distinguindo a com inativos e pensionistas ;

b) dívidas consolidada e mobiliária ;

c) concessão de garantias ;

d) operações de crédito , inclusive por antecipação de receita ;

e) despesas de que trata o inciso OII do art. 004 º :

OII - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites ;

III - demonstrativos , no último quadrimestre :

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro ;

b) da inscrição em Restos a Pagar , das despesas :

1) liquidadas ;

2) empenhadas e não liquidadas , inscritas por atenderem a uma das condições do inciso III do art. 041 ;

3) empenhadas e não liquidadas , inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa ;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados ;

c) do cumprimento do disposto no inciso OII e na alínea b do inciso OIV do art. 038 .

§ 001 º - O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos OII , III e OIV do art. 054 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso OOI , e os documentos referidos nos *incisos OII e III* .

§ 002 º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder , com amplo acesso ao público , inclusive por meio eletrônico .

§ 003 º - O descumprimento do prazo a que se refere o § 002 º sujeita o ente à sanção prevista no § 002 º do art. 05º .

§ 004 º - Os relatórios referidos nos arts. 052 e 054 deverão ser elaborados de forma padronizada , segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 067 .

Art. 056 - As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão , além das suas próprias , as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público , referidos no art. 020 , as quais receberão parecer prévio , separadamente , do respectivo Tribunal de Contas .

§ 001 º - As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito :

OOI - da União , pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores , consolidando as dos respectivos tribunais ;

OII - dos Estados , pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça , consolidando as dos demais tribunais .

§ 002 º - O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 057 pela comissão mista permanente referida no § 001 º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais .

§ 003 º - Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas , julgadas ou tomadas .

Art. 057 - Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento , se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais .

§ 001 º - No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias .

§ 002 º - Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem *contas de Poder , ou órgão referido no art. 020 , pendentes* de parecer prévio .

Art. 058 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação a previsão , destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial , bem como as demais medidas para incremento das receitas tributarias e de contribuições .

Art. 059 - O Poder Legislativo , diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas , e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Publico , fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar , com ênfase no que se refere a :

00I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ;

0II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar ;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite , nos termos dos arts. 022 e 023 ;

0IV - providências tomadas , conforme o disposto no art. 031 , para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites ;

00V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos , tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar ;

0VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais , quando houver .

§ 001 º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 020 quando constatarem :

001 - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso 0II do art. 004 º *e no art. 009 º* ;

0II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 090 % (noventa por cento) do limite ;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 090 % (noventa por cento) dos respectivos limites ;

0IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei ;

00V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária .

§ 002 º - Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 020 .

§ 003 º - O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 002 º , 003 º e 004 º do art. 039 .

Art. 060 - Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito e concessão de garantias .

Art. 061 - Os títulos da dívida pública , desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia , poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos , ou em outras transações previstas em lei , pelo seu valor econômico , conforme definido pelo Ministério da Fazenda .

Art. 062 - Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver :

00I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual ;

0II - convênio , acordo , ajuste ou congênere , conforme sua legislação

Art. 063 - É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por :

00I - aplicar o disposto no art. 022 e no § 004 º do art. 030 ao final do semestre ;

0II - divulgar semestralmente :

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal ;

c) os demonstrativos de que trata o art. 053 ;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual , o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso 00I do art. 005 º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar .

§ 001 º - A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre .

§ 002 º - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada , enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes .

Art. 064 - A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária , financeira , patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar .

§ 001 º - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia , bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 048 em meio eletrônico de amplo acesso público .

§ 002 º - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores , o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas .

Art. 065 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional , no caso da União , ou pelas Assembléias Legislativas , na hipótese dos Estados e Municípios , enquanto perdurar a situação :

001 - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 023 , 031 e 070 ;

011 - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 009 º.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sitio , decretado na forma da Constituição .

Art. 066 - Os prazos estabelecidos nos arts. 023 , 031 e 070 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do *Produto Interno Bruto (PIB)* nacional , regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres .

§ 001 º - Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 001 % (um por cento) , no período correspondente aos quatro ultimos trimestres .

§ 002 º - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la , adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional , estadual e regional .

§ 003 º - Na hipótese do caput , continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 022 .

§ 004 º - Na hipotese de se verificarem mudanças drasticas na condução das políticas monetária e cambial , reconhecidas pelo Senado Federal , o prazo referido no caput do art. 031 podera ser ampliado em ate quatro quadrimestres .

Art. 067 - O acompanhamento e a avaliação , de forma permanente , da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal , constituido por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo , do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade , visando a :

001 - harmonização e coordenação entre os entes da Federação ;

011 - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público , na arrecadação de receitas , no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal ;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas , padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar , normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios , bem como *outros , necessários ao controle social* ;

0IV - divulgação de análises , estudos e diagnosticos .

§ 001 º - O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social , conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar .

§ 002 º - Lei dispora sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho .

Art. 068 - Na forma do art. 250 da Constituição , é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social , vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social , com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos beneficios do regime geral da previdência social .

§ 001 º - O Fundo será constituido de :

001 - bens móveis e imóveis , valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste ;

011 - bens e direitos que , a qualquer titulo , lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei ;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social , previstas na alínea a do inciso 001 e no inciso 011 do art. 195 da Constituição ;

0IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa *física ou jurídica em débito com a Previdência Social* ;

00V - resultado da aplicação financeira de seus ativos ;

0VI - recursos provenientes do orçamento da União .

§ 002 º - O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social , na forma da lei .

Art. 069 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial .

Art. 070 - O Poder ou órgão referido no art. 020 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 019 e 020 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios , eliminando o excesso , gradualmente , à razão de , pelo menos , 050 % a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção , entre outras, das medidas previstas nos arts. 022 e 023 .

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput , no prazo fixado , sujeita o ente às sanções previstas no § 003 º do art. 023 .

Art. 071 - Ressalvada a hipótese do inciso 00X do art. 037 da Constituição , até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar , a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 não ultrapassará , em percentual da receita corrente líquida , a despesa verificada no exercício imediatamente anterior , acrescida de até 010 % (dez por cento) , se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 020 .

Art. 072 - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 não poderá exceder , em percentual da receita corrente líquida , a do exercício anterior à entrada em vigor esta Lei Complementar , até o término do terceiro exercício seguinte .

Art. 073 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2848 , de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1079 , de 10 de abril de 1950 ; o Decreto-Lei no 201 , de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8429 , de 02 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente .

Art. 074 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação .

Art. 075 - Revoga-se a Lei Complementar no 096 , de 31 de maio de 1999 .

Medida Provisória nº 1980 - 18 , de 04 de maio de 2000 , publicada em 05 de maio de 2000 .

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil , e dá outras providências .

Art. 003 º - O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado :

(. . .)

0II - se negativo , obrigação da União para com o Banco Central do Brasil , devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional .

Art. 004 º - O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 21, em 30 de julho de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 58862)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 22, em 29 de agosto de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 74129)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 23, em 28 de setembro de 2000 , art. 003 º , 0II , art. 004 º (aditamento à inicial PG/STF 92673)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 24, em 27 de outubro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 107095)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 25, em 24 de novembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 132675)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 26, em 22 de dezembro de 2000 , art. 003 º , 0II e 004 º e Medida Provisória reeditada sob o nº 2101 - 27, em 28 de dezembro de 2000 (aditamento à inic
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2101 - 28, em 27 de janeiro de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 014644)

Fundamentação Constitucional

- Art. 002 º
- Art. 021 , XIII
- Art. 037 , caput
- Art. 037 , XIV
- Art. 040 , § 008 º
- Art. 051 , 0IV
- Art. 052 , VII , XIII , 0XI , VIII , 0IX
- Art. 060 , § 004 º , 00I , III

- Art. 062
- Art. 065 , parágrafo único
- Art. 070 , 001 e 0II
- Art. 075
- Art. 099
- Art. 099 , § 001 *
- Art. 127 , § 001 * , § 002 *
- Art. 128 , "d"
- Art. 160 , parágrafo único
- Art. 165 , § 002 *
- Art. 167 , VII , III , §§ 002 * e 003 *
- Art. 169
- Art. 192 , 0IV
- Art. 194 , § 001 * , 00I
- Art. 195 , § 001 * , § 005 *

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , rejeitou a argüição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade , ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei . Votou o Presidente . Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por maioria , vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio , rejeitou a argüição de inconstitucionalidade formal da lei , em sua totalidade , ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurelio , Sepulveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 020 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 , e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim , Celso de Mello , Sydney Sanches e Moreira Alves , que indeferiam a medida cautelar , o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira , ausentes justificadamente .
- Plenário , 28.09.2000 .

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 020 da Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 . Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator .
- Plenário , 11.10.2000 .

Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por unanimidade , indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso 0II do § 002 * do artigo 004 * ; do § 004 * do artig 004 * ; do artigo 007 * , caput ; do § 001 * do artigo 007 * e do § 005 * do artigo 009 * , todos da Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 . Ainda por unanimidade , não conheceu da ação no que toca aos § § 002* e 003* do artigo 007 * , D , também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 003 * do artigo 009 * da mesma lei complementar . Votou o Presidente . Em seguida , o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator .
- Plenario , 22.02.2001 .

Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado para prosseguimento com o quorum completo. Ausentes , justificadamente , a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente) .
- Plenário , 20.06.2001 .

O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida na cabeça do artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello.
- Plenário , 09.05.2002 .

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 002º do artigo 029; ao § 001º do artigo 059; ao artigo 060 e ao artigo 068, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso OII do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso OII do artigo 021, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 056 e 057, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 039, apanha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 029, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 003º e do artigo 004º da Medida Provisória nº 1980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurelio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.
- Plenário, 12.02.2003.
/#

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto, que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.
- Plenário, 08.08.2007.
/#

Fica retificada a decisão proclamada na assentada anterior para constar que, quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, o Tribunal, à unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Plenário, 09.08.2007.
- Acórdão, 12.09.2008.
/#

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, 12.09.2008.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Incidentes

O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu os pedidos da Advocacia-Geral da União, um no sentido de serem ouvidos os Estados-membros, e o outro no sentido de, na forma e com observância do artigo 012 da Lei nº 9868 /99, submeter as ações diretas ao julgamento definitivo do Tribunal, anulando-se o julgamento ora em andamento. Votou o Presidente.
- Plenário, 11.10.2000.

(Ref. à Petição 104482)
Junte-se.
A Associação Paulista dos Magistrados - APAMAGIS requer, com base no art. 007 º, § 002 º, da Lei n.º 9868 /99, seja admitida sua manifestação, na qualidade de amicus curiae, nesta ADI 2238, que tem como objeto a Lei Complementar n.º 101/2000.
A representatividade da associação postulante é inconteste, sendo entidade voltada aos interesses dos magistrados paulistas e que, conforme estabelecido em seus estatutos, colabora com a direção do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
Por outro lado, é patente a excepcional relevância da matéria tratada nos autos, em especial no que toca ao art. 020 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa os limites de gasto com pessoal para cada um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Tais circunstâncias, portanto, permitem a extraordinária aplicação da regra do mencionado § 002 º do art. 007 º da Lei n.º 9868 /99, com a conseqüente manifestação de órgãos e entidades alheias ao processo de controle abstrato de constitucionalidade.
Isto posto, defiro o pedido formalizado pela APAMAGIS, determinando sua inclusão, como interessada, na autuação do presente feito.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2001.

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980 22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento. I - Os §§ 2º e 3º do art. 7º da LC nº 101/00 veiculam matérias que fogem à regulação por lei complementar, embora inseridas em diploma normativo dessa espécie. Logo, a suposta antinomia entre esses dispositivos e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.980-22/00 haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis à espécie. sem nenhuma conotação de natureza constitucional. Ação não conhecida. II - Ação prejudicada quanto ao inciso I do art. 30 da LC nº 101/00, dado que já expirado o prazo da norma de caráter temporário. Lei Complementar nº 101/2000. Vício formal. Inexistência. III - O parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica. IV - Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar. Lei Complementar nº 101/200. Vícios materiais. Cautelar indeferida. V - O inciso II do § 2º do art. 4º apenas obriga Estados e Municípios a demonstrarem a viabilidade das metas programadas, em face das diretrizes traçadas pela política econômica do Governo Federal (políticas creditícia e de juros, previsões sobre inflação, etc.), o que não encontra óbice na Constituição. VI - Art. 4º, § 4º: a circunstância de certos elementos informativos deverem constar do determinado documento (Lei de Diretrizes Orçamentárias) não impede que venham eles a ser reproduzidos em outro, principalmente quando destinado a apresentação do primeiro, como simples reiteração dos argumentos nele contidos. VII - Art. 7º, caput: norma de natureza fiscal, disciplinadora da realização da receita, e não norma vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. VIII - Art. 7º, § 1º: a obrigação do Tesouro Nacional de cobrir o resultado negativo do Banco Central do Brasil não constitui utilização de créditos ilimitados pelo Poder Público. IX - Arts. 9º, § 5º, 26, § 1º, 29, § 2º e 39, caput, incisos e parágrafos: o Banco Central do Brasil age, nos casos, como executor da política econômica, e não como órgão central do Sistema Financeiro Nacional. X - Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal. XI - Art. 14, inciso II: medida cautelar indeferida. XII - Art. 15: o dispositivo apenas torna efetivo o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, não inibindo a abertura de créditos adicionais previstos no art. 166 da Carta Política. XIII - Art. 17 e §§ 1º a 7º: que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração e, portanto, ofensiva ao princípio da separação dos Poderes. Pela mesma razão, não se pode ver como atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato. XIV - Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de lograr o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. XV - Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. XVI - Art. 24: as exigências do art. 17 da LRF são constitucionais, daí não sofrer de nenhuma mácula o dispositivo que determina sejam atendidas essas exigências para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social. XVII - Art. 29, inciso I: não se demonstrou qual o dispositivo da Constituição que resultou malferido. XVIII - Art. 59, § 1º, inciso IV: trata-se de dispositivo que prevê mera advertência. XIX - Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da Constituição Federal, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito. XX - Art. 68, caput: o art. 250 da Carta-Cidadã, ao prever a instituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, não excluiu a hipótese de os demais recursos pertencentes à previdência social, até mesmo os provenientes da arrecadação de contribuições, virem a compor o referido fundo. Ademais, nada impede que providência legislativa de caráter ordinário seja veiculada em lei complementar.

Lei Complementar nº 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. XXI - Art. 12, § 2º: medida cautelar deferida para conferir ao dispositivo legal interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em ordem a explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo. XXII - Art. 21, inciso II: conferida interpretação conforme a Constituição, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar. XXIII - Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes.

Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. XXIV - Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público. XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida.
Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada.
XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte.
/#

Indexação

LCP - MPR
RESPONSABILIDADE FISCAL

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/2/2009

PARECER
Nº 2, DE 2009-CN

PARECER SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO FEDERAL - EXERCÍCIO DE 2006

Relator: Senador CÉSAR BORGES

SUMÁRIO

I - RELATÓRIO 3
I.1 – Introdução 3
I.1.1 – Histórico 3
I.1.2 – Aspectos normativos aplicáveis 4
I.2 – Desempenho da Economia 6
I.2.1. Atividade Econômica 6
I.2.2. Política Macroeconômica 7
I.3 – Análise das Contas 8
I.3.1 – Leis Orçamentárias 9
I.3.2 - Análise das Demonstrações Contábeis 17
I.3.3. Dívida Pública 22
I.4 – Ação Setorial do Governo 23
I.4.1. Avaliação dos programas governamentais – Poder Executivo 23
I.5 – Avaliação das Ações em Infra-Estrutura 39
I.7.1- Dos Limites e Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal 48
I.8 – Conclusões 53
II – VOTO 56
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 57
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 58

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº /2008 - CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre as *"Contas do Governo Federal, referentes ao exercício financeiro de 2006"*.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I - RELATÓRIO

I.1 – Introdução

I.1.1 – Histórico

Por meio da Mensagem nº 40, de 2007-CN, datada de 02 de abril de 2007, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional as contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 2006, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 84, inciso XXIV, e 49, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As referidas contas foram encaminhadas em 09 de abril de 2007 ao Tribunal de Contas da União - TCU para a emissão, no prazo de sessenta dias, do Parecer Prévio a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido designado relator o Ministro Ubiratan Aguiar.

As contas do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de 1º e 2º Graus, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, e Superiores Tribunais Militar, de Justiça e Federal) e do

Ministério Público da União foram encaminhadas ao Tribunal de Contas em 10 de abril de 2007 e, imediatamente, remetidas ao Relator, Ministro Ubiratan Aguiar.

Ao acolher as conclusões apresentadas pelo Ministro Relator, o TCU aprovou, por unanimidade, o seguinte Parecer Prévio às Contas do Governo de 2006:

> *"É DE PARECER que o Balanço Geral da União representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal, estando assim as contas do Poder Executivo de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pelo Congresso Nacional."*

Concluída a análise no Tribunal, as contas foram oportunamente devolvidas ao Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 18/2007-CN, juntamente com o parecer prévio e respectivo relatório do Tribunal, além das declarações de voto dos Ministros sobre as contas dos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Encaminhado o processado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO fui designado relator da matéria, missão da qual procuramos nos desincumbir com o máximo de zelo e dedicação.

I.1.2 – Aspectos normativos aplicáveis

O exame, pelo Poder Legislativo, das contas do governo materializa o sistema de "freios e contrapesos" que caracteriza a divisão de poderes em regimes democráticos.

O foro constitucional para o tratamento da matéria encontra-se nos arts. 84 e 49 da Carta Magna de 1988. O primeiro, art. 84, estabelece a obrigatoriedade de o Presidente da República prestar ao Congresso Nacional, anualmente, as contas do Governo Federal. O segundo, art. 49, atribui competência exclusiva do Congresso Nacional para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para execução dessa tarefa, o Parlamento é auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, a quem, conforme art. 71 da Constituição, compete elaborar parecer preliminar sobre as contas do governo. O papel do Tribunal de Contas na análise das contas do governo restringe-se à apreciação técnica da documentação encaminhada pelo Poder Executivo e à emissão do parecer prévio – distintamente do exame das contas dos responsáveis pela gestão da coisa pública, ocasião em que exerce poder jurisdicional. O parecer prévio constitui importante subsídio para o

Congresso exercer, de forma escorreita, sua prerrogativa constitucional, sem cingir a atuação congressual às informações ali coligidas.

O conteúdo das contas de governo é definido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.443/92) e em seu Regimento Interno. O art. 36, parágrafo único, da Lei Orgânica, por exemplo, define que as contas devem consistir nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento. Já o art. 221 do Regimento Interno define que *"as demais contas incluirão quadro consolidado de gestão fiscal e relatório do respectivo órgão de controle interno contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no plano plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual"*. O art. 222 remete a ato normativo específico do Tribunal de Contas à determinação da forma de apresentação do relatório que acompanha as contas prestadas pelo Presidente da República, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

No que concerne ao rito da análise, o art. 166 da Constituição determina que cabe à Comissão Mista examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República. A tramitação das contas na CMO é regulada pela Resolução nº 01, de 2006 – CN. O art. 115 dessa Resolução determina ao relator das contas apresentar parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão. Disposições atinentes à tramitação das contas são também encontradas no Regimento Interno da CMPOF, art. 116, que determinam, entre outras coisas, dever o projeto de decreto legislativo concluir pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas.

O julgamento das contas do governo deve fundamentar-se em juízo político do conjunto das ações públicas desenvolvidas pelos dirigentes máximos da Administração Pública. Alguns parâmetros, constitucionalmente previstos, podem ser utilizados para esse propósito, a exemplo do conteúdo da mensagem e do plano de governo que o Presidente da República deve remeter ao Parlamento, por ocasião da abertura da sessão legislativa (art. 84, XI, da CF), e do compromisso presidencial prestado ao tomar posse, de *"manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil"* (art. 78 da CF).

A obrigatoriedade de os agentes políticos cumprirem fielmente a modelagem principiológica presente na Constituição remete, ainda, ao exame da adequação das políticas públicas aos fundamentos constitucionais e aos objetivos fundamentais do país (arts. 1º e 3º da CF), bem como aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF). É inegável que o julgamento das contas, em vista da natureza dos fatores e parâmetros a serem examinados, apresenta forte

conotação subjetiva, o que, de resto, não o infirma como ferramenta da maior relevância para o aperfeiçoamento democrático e a otimização das políticas públicas implementadas no País. Ao contrário, é o Parlamento o fórum indicado para as discussões e embates programáticos acerca das ações públicas, passadas e futuras.

Ressalte-se, por fim, que, além do Poder Executivo, devem também prestar contas os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal.

Esclarecemos, ainda, que os arts. 56 e 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) tiveram sua eficácia suspensa por medida cautelar na ADIN nº. 2238 (impetrada pelo PT, PC do B e PSB), na assentada de 08/08/2007, porém, no nosso entendimento, isso não afasta o dever de prestar contas dos órgãos dos três poderes e do Ministério Público, tendo em vista o mandamento constitucional que prevê o dever de prestar contas por parte dos que administrem recursos públicos, nem a titularidade do controle externo do Poder Legislativo, o que possibilita a análise das respectivas informações apresentadas por esse relatório. O que, no nosso entendimento, fica prejudicada é a apreciação do mérito das respectivas contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não disciplina pontos essenciais do instituto de prestação de contas, nada definindo sobre o conteúdo, a estrutura e os critérios de julgamento, ficando clara a premente necessidade de o Congresso Nacional elaborar norma regulamentadora da prestação de contas, de forma a torná-la um instrumento que contribua, efetivamente, para aumentar a transparência democrática dos Poderes da União.

Passa-se, a seguir, à análise do desempenho da economia em 2006 e, em seguida, ao exame das contas e das ações de governo nesse exercício.

I.2 – Desempenho da Economia

O Relatório do TCU traz uma análise detalhada do comportamento da economia brasileira em 2006, contextualizando-a num cenário internacional em expansão e tendo como referenciais de comparação indicadores observados no exercício precedente. Ao mesmo tempo, comenta, criticamente, a política econômica implementada nesse período, destacando o objetivo maior de alcançar o crescimento econômico com estabilidade de preços.

I.2.1. Atividade Econômica

Em 2006, o PIB, a preços de mercado, apurado segundo a nova metodologia adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), atingiu o valor de R$ 2,323 trilhões, apresentando crescimento de 3,7% em relação a 2005. Pela metodologia anterior, o crescimento teria sido de 2,9%. Esses resultados denotam uma aceleração da taxa de crescimento do PIB em relação a 2005, que foi de 2,9% (nova metodologia) ou 2,3% (metodologia anterior).

Em 2006, observa-se uma melhoria nas condições do mercado de trabalho. A despeito da estabilidade da taxa de desocupação, verificou-se um aumento de 4,5% do rendimento médio real e um crescimento do emprego formal da ordem de 4,7%.

Ao comparamos os rendimentos médios reais ao longo dos exercícios de 2005 e 2006, percebe-se que houve relativa melhora. O rendimento médio real em dezembro de 2006 foi de R$ 1.072,30, contra R$ 1.026,15 em dezembro de 2005, tendo uma variação de 4,5%.

Com esse novo resultado do PIB, o país manteve-se entre as 10 maiores economias do mundo. Em relação ao crescimento econômico dos países da América Latina, saiu do 18° lugar, à frente apenas do Haiti, pela metodologia antiga, para o 17°, à frente desse país e empatado com a Nicarágua, conforme número especial, de janeiro dc 2007, dc "Notas dc la CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe".

I.2.2. Política Macroeconômica

A política macroeconômica foi marcada pela continuidade e previsibilidade que a caracteriza desde 1999, ou seja, geração de superávits primários, regime de câmbio flutuante e adoção das metas inflacionárias. Diante dc uma conjuntura internacional favorável na maior parte de 2006 e uma política econômica responsável, os resultados macroeconômicos foram positivos em razão da folga no balanço de pagamentos, inflação sob controle e redução da relação dívida pública-PIB.

As contas externas do Brasil de 2006 apresentaram um bom desempenho quando comparadas ao exercício de 2005, com a obtenção de elevados *superávits* no balanço de pagamentos, o que possibilitou o aumento das reservas internacionais, a redução da dívida externa pública e melhora do seu perfil, e a redução da pontuação básica para mensuração do risco Brasil.

A taxa de inflação em 2006, medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), foi de 3,14% a.a., contra 5,69% a.a. em 2005. O Banco Central (Bacen), além de ter reduzido a taxa de inflação em relação ao exercício anterior, também atingiu uma taxa dentro dos valores da meta estabelecida, que é de 4,5% a.a. com tolerância de 2% para mais ou para menos. Vale ressaltar que esse

desempenho foi obtido num cenário de redução da taxa de juros Selic, que passou de uma média de 19,1% em 2005 para 15,3% em 2006.

A participação da dívida líquida total do setor público no PIB apresentou redução em 2006, comparativamente ao exercício de 2005, equivalendo a 44,9% e 46,5%, respectivamente. Entretanto, vale destacar que houve uma mudança na composição da dívida, de forma que a dívida interna líquida aumentou de 44,1% do PIB em dezembro de 2005 para 47,6% em dezembro de 2006. Por outro lado, a dívida externa líquida passou de um saldo devedor líquido correspondente a 2,3% do PIB, em dezembro de 2005, para um saldo credor líquido de 2,7%, em dezembro de 2006. Esse movimento de troca de dívida externa por interna, embora reduza o risco associado à variação cambial, aumenta o custo fiscal da dívida total em vista da maior taxa de juros interna.

Para atenuar o custo fiscal de carregamento dessa dívida, o setor público gerou um superávit primário que alcançou R$ 90,1 bilhões em 2006 ou 3,88% do PIB. No entanto, esse esforço fiscal foi inferior ao obtido em 2005 (R$ 93,5 bilhões ou 4,35% do PIB), o que pode ser explicado pelo aumento do déficit do INSS e do crescimento das despesas do governo central e dos governos regionais (Estados e Municípios). No entanto, o superávit primário tem sido obtido por meio do aumento da carga tributária, que representa a parcela de recursos que o Estado retira compulsoriamente dos indivíduos e empresas. De fato, as receitas do Governo Central totalizaram R$ 543,3 bilhões (23,4% do PIB) com crescimento nominal de 11,2% e de 0,7 ponto percentual com relação ao PIB. Em termos globais, a carga tributária nacional avançou de 33,92%, em 2005, para 34,58%, em 2006, significando a necessidade de se melhorar a qualidade do ajuste fiscal no País, por meio da redução do ritmo de aumento das despesas, especialmente o custeio e do alívio na carga tributária.

I.3 – Análise das Contas

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas fundamenta-se em estudos técnicos pormenorizados, cujos relatórios foram encaminhados a esta Casa e encontram-se disponíveis para inspeção por parte dos parlamentares e da sociedade. Em vista disso, não há necessidade de o presente parecer alongar-se em minúcias e reproduzir o que está detalhado no Relatório do TCU. Adotaremos, alternativamente, a metodologia de destacar os aspectos mais importantes das contas do governo e as diligências a serem adotadas para sanar problemas e aperfeiçoar a gestão das contas públicas.

I.3.1 – Leis Orçamentárias

Inicialmente, cabe apontar que o Relatório do TCU destaca, mais uma vez, a não-edição da lei complementar prevista no art. 165, § 9°, inciso I, da Constituição Federal, que deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, matérias essas disciplinadas, até o presente, por disposições da Lei n° 4.320/1964 e por outras, que se vão estabelecendo nas leis de diretrizes orçamentárias e, a partir do exercício de 2000, por disposições da Lei Complementar n° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sobre a execução e observância das leis orçamentárias – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual – são os seguintes os pontos a destacar.

I.3.1.1 – Plano Plurianual

A lei que institui o plano plurianual deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada, de acordo com o que prevê o § 1o do art. 165 da Constituição Federal. No entanto, é de ressaltar que não existe, ainda, um modelo legalmente instituído para a organização, metodologia e o conteúdo dos planos plurianuais, haja vista a ausência da lei complementar prevista no art. 165, § 9o, da Constituição Federal.

Segundo a exposição de motivos do projeto de lei do PPA 2004/2007, o modelo de planejamento e a elaboração dos programas têm como referência a Orientação Estratégica de Governo, que se desdobra em cinco dimensões, articuladas em três mega-objetivos, que se abrem em 30 desafios (macro-objetivos). Estes são enfrentados por meio de 379 programas que contemplam cerca de 3.860 ações. Um programa é implementado por meio da execução das ações que o compõem (orçamentárias e não-orçamentárias) que, necessariamente, devem concorrer e serem suficientes para o alcance do objetivo do programa.

Em que pese o aprimoramento na elaboração e acompanhamento do PPA, o Tribunal identificou dificuldades na avaliação dos programas, dada pela necessidade de reformulação dos atributos de programas, inexistência de indicadores e de seus atributos e erros de contabilização de dados financeiros e custos de projetos. Além das deficiências do processo de planejamento, foi evidenciado que a dificuldade na elaboração de indicadores é recorrente no âmbito da administração

pública, dado que 176 programas apresentam falhas na formulação de seus indicadores de desempenho.

O processo de revisão anual do Plano, bem como de suas revisões específicas, está previsto na Lei no 10.933, de 11 de agosto de 2004. Nos termos desse preceito legal, cabe ao Poder Executivo avaliar a oportunidade de propor alteração, exclusão ou inclusão de programas no PPA 2004-2007 e fazê-lo, quando couber, por meio de projeto de lei de revisão anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Segundo o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2004-2007 (PL 41/2005-CN), resultante na Lei no 11.318, de 5 de julho de 2005, havia uma previsão de dispêndios globais, no Orçamento Geral da União - OGU, para os anos de 2004 a 2007, da ordem de R$ 1,6 trilhão, destinados ao alcance dos objetivos registrados nos programas.

A Lei no 10.933/2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2004/2007, com a redação dada pela Lei no 11.318/2006, estabelece, em seu art. 5°, que a alteração de programa, assim como a inclusão e exclusão de ação, dependerá de alteração no Plano, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

Ficam ressalvadas, contudo, as situações de alterações introduzidas pela lei orçamentária e seus créditos adicionais (§§ 9° , 10 e 11 do art. 5°), sendo ainda vedada a execução de ação orçamentária de programações novas enquanto não aprovados os projetos de alteração do Plano (§ 2° do art. 5°).

I.3.1.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Por força do art. 165, § 2°, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve trazer anualmente a relação de metas e prioridades da administração pública federal para o exercício. Para 2006, as diretrizes orçamentárias foram estipuladas pela Lei no 11.178, de 20 de setembro de 2005.

As prioridades da Administração Pública Federal foram fixadas no Anexo I, de Metas e Prioridades (art. 4°), da LDO/2006, as quais devem constar do projeto de lei orçamentária. Caso contrário, o Poder Executivo tem que justificar, na Mensagem do projeto de lei orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes daquele Anexo.

No exercício de 2006, foram apuradas divergências e incongruências entre diversas metas prioritárias estipuladas pelo Governo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2006), e aquelas efetivamente registradas na Lei Orçamentária

Anual (LOA/2006), a exemplo das ações: 6414 (Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público–Alvo para os Programas de Transferência de Renda – Cadastro Único); 8535 (Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde); 8581 (Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde); 6873 (Fomento à Leitura e Acesso às Bibliotecas por Jovens e Adultos); 2060 (Atendimento à Criança e ao Adolescente em Ações Socioeducativas e de Convivência); e 12CD (Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional). Para essas ações, as metas registradas na LOA/2006 foram divergentes daquelas definidas na LDO/2006 ou mesmo incompatíveis com as metas-síntese fixadas, havendo casos de dissonância em termos de produtos e unidade de medida propostos.

Aliado a isso, importa registrar a presença de inúmeras ações, definidas pelo Governo como prioritárias (Anexo I da LDO/2006 - Prioridades e Metas para 2006), que deveriam ter sido, mas que não foram, acolhidas pela LOA/2006 (cerca de 30%do total de ações priorizadas), tais como: 2561 (Serviços de Proteção Socioassistencial à Pessoa com Deficiência); 1481 (Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes); 2559 (Serviço de Proteção Socioassistencial à Pessoa Idosa); 0965 (Apoio à Distribuição de Material Didático para a Educação de Jovens e Adultos); e 0940 (apoio a Projetos Municipais para a Educação de Crianças de até 3 Anos de Idade).

Embora incluídas na lei orçamentária, percebeu-se, como já ocorrido em exercícios anteriores, a presença de dezenas de ações que não foram executadas no orçamento de 2006, ainda que classificadas pelo Governo como prioritárias (LDO/2006), a exemplo das vinculadas aos Programas Manutenção da Malha Rodoviária Federal (0220), Corredor Leste (0230), Corredor Sudoeste (0232) e Corredor Araguaia- Tocantins (0237), e ações ligadas aos Programas Desenvolvimento da agricultura Irrigada (0379) e Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais – PROMESO (1025). O quadro abaixo detalha a situação anteriormente mencionada, ou seja, de ações prioritárias que, apesar de incluídas no orçamento, não foram sequer executadas.

Ações Prioritárias do Poder Executivo com Dotação Superior á R$1 milhão e sem Execução no Exercício de 2006.

Programa	Ação	Descrição	Valor
0220	3E31	Recuperação Trechos Rodoviários – Entr. BR-116 - Entr. BA-460 - BR-242/Bahia	16.319.100
0230	12ER	Adequação de Contornos Rodoviários na BR-101 no Estado do Espírito Santo	6.000.000
0232	10JB	Adequação de Trechos Rodoviários na BR-262 no Estado de Minas Gerais	1.200.000
0232	12ET	Adequação de Travessias Urbanas na BR-158 no	1.200.000

		Estado do Mato Grosso do Sul	
0232	10MG	Construção de Trechos Rodoviários na BR-359 - Estado do Mato Grosso do Sul	25.500.000
0236	1516	Construção de Trechos Rodoviários na BR-230 no Estado do Pará	20.825.000
0237	1547	Construção da Eclusa de Lajeado no Estado de Tocantins	28.500.000
0379	5252	Implantação do Perímetro de Irrigação Flores de Goiás- 26.500 ha -Estado de Goiás	16.080.000
1025	4853	Mobilização de Comunidades mediante Associativismo/Cooperativismo RIDE-DF	4.000.000

O Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2006, Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, estabeleceu, para o ano de 2006, meta de *superávit* primário de 4,25% do PIB para o setor público consolidado. A participação do governo federal nessa meta foi fixada em 3,15% do PIB, para a qual o governo central contribuiria com 2,45% do PIB e as empresas estatais federais contribuiriam com 0,70% do PIB, podendo tais resultados ser compensados entre si. Estabeleceu, também, a meta do resultado nominal (*superávit* de 1,59% do PIB) e o montante da dívida líquida (31,50% do PIB) para governo central e empresas estatais federais.

Em março de 2007, após o IBGE ter disponibilizado o valor do PIB a preços correntes de 2006, calculado com base em nova metodologia, o Banco Central do Brasil publicou os dados oficiais sobre o desempenho fiscal do setor público referente ao ano de 2006, essa alteração gera novos dados e pode levar a outras interpretações do agregado do Setor Público.

No que tange à apuração do resultado primário temos dois métodos, o primeiro usando os valores de PIB atualizados e o segundo usando as bases antigas do IBGE. Como as metas que compuseram a LDO/2006 foram discutidas em 2005, acreditamos ser justo e pertinente utilizar a metodologia antiga para apurar os resultados.

Durante o ano de 2006, o Banco Central do Brasil publicou dados sobre o desempenho fiscal com base em valor de PIB que levou em consideração dois fatores: a projeção do crescimento real da economia (4,5% em ralação ao PIB de 2005) e o deflator implícito, cujo valor foi o equivalente à variação do IPC-A para 2006 (3,15% ao ano). Por esses critérios, o PIB referente ao ano de 2006 alcançou o valor de R$ 2,09 trilhões. A utilização desse valor de PIB revela, como será demonstrado abaixo, comportamentos distintos para os indicadores de desempenho fiscal referentes ao ano de 2006.

O resultado primário superavitário (R$ 90,1 bilhões ou 4,32% do PIB) do setor público consolidado ficou acima da meta de 4,25% do PIB estabelecida para 2006. No que se refere à esfera federal, formada pela soma dos resultados de governo central e empresas estatais federais, a meta de *superávit* primário (R$ 53,0 bilhões ou 2,45% do PIB) para o governo central e (R$ 15,1 bilhões ou 0,70% do PIB) para as estatais federais foi alcançada apenas pelo governo central (R$ 51,3 bilhões ou 2,46% do PIB).

Todavia, considerando o resultado consolidado da esfera federal, verifica-se que a meta de resultado primário (R$ 58,2 bilhões ou 3,15% do PIB) não foi obtida. Porém, se os resultados forem ajustados de acordo com o art. 3º da LDO de 2006, que permite que a meta de resultado primário seja reduzida de acordo com o montante das despesas efetivamente pagas (R$ 2,94 bilhões) referentes ao PPI – Projeto Piloto de Investimentos, a meta de resultado primário pode ser considerada alcançada.

Em relação ao resultado nominal, embora o desempenho tenha sido melhor do que aquele verificado em 2005, as metas estabelecidas não foram cumpridas, em função, principalmente, da apropriação de R$ 121,4 bilhões (5,23% do PIB) de juros nominais aos estoques da dívida líquida do governo central e das empresas estatais federais. Para 2006, o resultado nominal deficitário apresentado pelos entes citados alcançou a cifra de R$ 56,5 bilhões ou 2,43% do PIB, bem acima da meta de *déficit* de R$ 34,4 bilhões ou 1,59% do PIB.

I.3.1.3 – Lei Orçamentária Anual

O Orçamento Geral da União referente ao exercício financeiro de 2006 teve seus valoresconsignados na Lei n.º 11.306, de 16 de maio de 2006, com as receitas estimadas em R$ 1,703 trilhão e as despesas fixadas em igual montante, contemplando os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

Dessc total, R$ 1,661 trilhão foram destinados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, englobando a Administração direta (representada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) e indireta (autarquias, fundações, fundos e estatais dependentes), englobando R$ 837,5 bilhões referentes ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal; e R$ 42,1 bilhões ao Orçamento de Investimentos, que consolida as demais empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para a obtenção do montante de recursos necessários à execução orçamentária do exercício de 2006, foram abertos ou reabertos créditos adicionais no valor total líquido de R$ 69,4 bilhões, para o OFSS , e reduzido o Orçamento de Investimento em R$ 1,3 bilhão, perfazendo um acréscimo global de R$ 68,1 bilhões.

Dessa forma, foram autorizados em 2006 gastos no montante de R$ 1,730 trilhão para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e R$ 40,9 bilhões para o de Investimentos, perfazendo um total de R$ 1,771 trilhão para o Orçamento Geral da União.

a) Despesas por Grupos de Natureza de Despesa

As despesas realizadas no biênio 2005/2006, relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as respectivas naturezas e grupos de despesa, estão apresentadas a seguir:

Despesas por Natureza e Grupo de Despesa – Exercícios de 2005 e 2006

(em R$)

Cód.	Grupo de Despesa	2005	% Total	2006	% Total	% 2006/2005
1	Pessoal e Encargos Sociais	94.068.460.585	8,50	115.011.918.025	9,72	22,26
2	Juros e Encargos da Dívida	89.839.644.292	8,12	151.151.879.812	12,77	68,25
3	Outras Despesas Correntes	334.624.223.157	30,23	372.858.263.974	31,50	11,43
Subtotal Despesas Correntes		**518.532.328.033**	**46,85**	**639.022.061.811**	**53,98**	**23,24**
4	Investimentos	17.322.104.956	1,57	19.606.611.622	1,66	13,19
5	Inversões Financeiras	21.827.056.812	1,97	27.320.135.203	2,31	25,17
6	Amortização/Refinanciam. da Dívida	549.109.241.437	49,61	497.762.381.098	42,05	-9,35
Subtotal Despesas Capital		**588.258.403.205**	**53,15**	**544.689.127.924**	**46,02**	**-7,41**
Total Geral		**1.106.790.731.238**	**100,00**	**1.183.711.189.734**	**100,00**	**6,95**

Fonte: Siafi

Dos dados apresentados, primeiramente chamam a atenção duas variações, ambas relacionadas à dívida. Por um lado, o pagamento de juros e encargos da dívida teve crescimento nominal de 68% entre 2005 e 2006, tendo aumentado significativamente sua proporção em relação ao gasto total. Essa questão foi tratada no tópico 3.3.2 deste relatório. Noutro ponto, o refinanciamento da dívida sofreu redução nominal de 9%, influenciado pela trajetória descendente das taxas de juros e pela resistência do mercado em refinanciar títulos em período pré-eleitoral.

É relevante também atentar para o crescimento das despesas com pessoal, que é o maior aumento dos últimos anos.

b) Despesas com Pessoal

Do total de despesas com pessoal da administração pública em 2006, 84% relacionam-se aos pagamentos de pessoal ativo e inativo, civil e militar, representados pelos elementos 01, 03, 11 e 12, que cresceram, em conjunto, 15% em relação a 2005. Destaca-se também o crescimento das despesas com terceirização,

que são tratadas em outro subtópico deste relatório, e com contratações por tempo determinado de 6% e 21% respectivamente.

A respeito da variação das "Obrigações Patronais" e das "Contribuições", faz-se necessário registrar as seguintes observações. No caso das "Obrigações Patronais", ocorreu que, em 2005, grande parcela dessas obrigações não foram registradas como despesa, por referirem-se a operações intra-orçamentárias.

Em 2006, conseqüentemente, com o retorno dessa contabilização em modalidade de aplicação própria, houve grande aumento em relação a 2005. Em relação a 2004, entretanto, o aumento foi de 67,5%.

Quanto às "Contribuições", o aumento deve-se ao atendimento a passivos da União com o Estado de Mato Grosso referentes a despesas com inativos e pensionistas, em decorrência da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Uma vez que a execução dos principais serviços públicos é realizada pelo Poder Executivo, a concentração de 79% dos gastos com pessoal em 2006 nesse poder condiz com as suas atribuições. Nesse contexto, destaca-se, assim como em anos anteriores, a participação no montante total de 25% do Ministério da Defesa, justificada em razão de este órgão concentrar todo pessoal militar da União.

De outra sorte, surpreende a variação do total das despesas com pessoal, bem como de cada Poder individualmente, marcando 2006 como o ano de crescimento mais acentuado das despesas de pessoal dentro do mandato do Chefe do Poder Executivo. Enquanto o crescimento foi de 22% em 2006, essa variação foi de 5% em 2005, 13% em 2004 e 5% em 2003, em relação aos respectivos anos anteriores.

Em 2006, diversos órgãos dos três poderes e o Ministério Público da União tiveram reajustes de remuneração ou passaram por reestruturações de carreira. O crescimento da despesa com pessoal do Ministério da Cultura deveu-se principalmente à Lei nº. 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC. No caso do Tribunal de Contas da União, o aumento teve relação com a implementação da última etapa da alteração do plano de carreira do TCU aprovada pela Lei nº. 10.930, de 2 de agosto de 2004, e do reajuste de remuneração concedido pela Lei nº. 11.383, de 11 de dezembro de 2006.

c) Créditos Adicionais, destacando-se os Extraordinários

Para a obtenção do montante de recursos necessários à execução orçamentária do exercício de 2006, foram abertos ou reabertos créditos adicionais no valor total líquido de R$ 69,4 bilhões, para o OFSS , e reduzido o Orçamento de Investimento em R$ 1,3 bilhão, perfazendo um acréscimo global de R$ 68,1 bilhões,

Dessa forma, foram autorizados em 2006 gastos no montante de R$ 1,730 trilhão para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e R$ 40,9 bilhões para o de Investimentos, perfazendo um total de R$ 1,771 trilhão para o Orçamento Geral da União.

No que diz respeito ao instituto do crédito extraordinário, que constitucionalmente tem o objetivo de atender, exclusivamente, a programações cujas despesas não sejam passíveis de previsibilidade e que se revistam do caráter de urgência, devemos destacar que há fortes indícios de abusos no uso de tais institutos. Foi constatado, segundo informações da Secretaria de Orçamento Federal, que o montante de dotações liberadas por meio de créditos extraordinários vem crescendo substancialmente ao longo dos últimos anos. No exercício de 2003 foram autorizados R$ 2,6 bilhões por esse tipo de crédito, e em 2006 esse valor atingiu R$ 10,9 bilhões, estando em investigação pelo Tribunal o cumprimento das normas constitucionais e legais na liberação desses recursos.

D) Do Contingenciamento

Frente à insegurança da realização efetiva de parte das receitas previstas no orçamento e com o objetivo de garantir recursos suficientes para o alcance da meta de superávit primário, o Poder Executivo estabeleceu limites para a realização dos gastos orçamentários não obrigatórios, por meio do contingenciamento dos recursos.

Ocorre, todavia, que o Poder Executivo tem adotado como sistemática reduzir o contingenciamento dos recursos apenas nos últimos dias do exercício, o que vem provocando uma elevada inscrição de valores em restos a pagar não processados, os quais referem-se a obrigações assumidas mas não realizadas. Em 2006, o volume de inscrição desses valores somou R$ 37 bilhões no encerramento do ano.

Verificou-se que a execução dos Restos a Pagar inscritos em 2005, para pagamento em 2006, atingiu o montante de R$ 39 bilhões. O aumento em relação aos inscritos em 2004 foi de 80%. Dos recursos inscritos ao final de 2005, R$ 13 bilhões (33%) foram cancelados em 2006. Nesse exercício, mostrou-se mais uma vez preocupante a relação entre o montante de restos a pagar não-processados do exercício e a despesa total realizada, cuja relação, em muitos órgãos, supera 50% e,

em alguns casos, é superior a 90%, indicando a incapacidade financeira do Estado para execução total do orçamento.

Ao adotar esse procedimento o Governo assegura um melhor resultado primário positivo, uma vez que os valores inscritos como restos a pagar não processados somente refletirão no resultado do exercício seguinte, por ocasião do seu pagamento.

Independentemente da necessidade de alcance de resultados primários positivos, o contingenciamento de recursos tem gerado significativas restrições ao alcance dos objetivos dos programas de governo, contribuindo para a expressiva disponibilidade de recursos que permanecem na Conta Única do Tesouro Nacional sem utilização imediata.

Soma-se a isso a sistemática de liberação de recursos concentrada apenas no final do exercício, devido ao contingenciamento, o que gera um acúmulo de planos de trabalho a serem examinados em exíguo espaço de tempo, resultando em avaliações imperfeitas, efetuadas a toque de caixa, sujeitas a mecanismos de pressões, com vistas à liberação dos recursos, empenhamento e/ou inscrição em restos a pagar.

O contingenciamento gera severos prejuízos financeiros, por dilações indevidas de contratos, e operacionais, por gastos indevidos, mal planejados ou executados em desconformidade com a legislação em vigor.

I.3.2 – Análise das Demonstrações Contábeis

O Balanço Geral da União é o documento por meio do qual o Presidente da República presta as contas a que se refere o art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, contendo demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas.

No Volume II do BGU são apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas aos órgãos, fundos e entidades (autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) que executam os orçamentos fiscal e da seguridade social. No que se refere às autarquias, o Banco Central somente é considerado quanto às contas movimentadas em decorrência da execução do orçamento fiscal.

Quanto às empresas estatais dependentes, encontram-se nessa situação as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena; Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM; Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB; Empresa Brasileira de

Comunicações – RADIOBRAS; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; NUCLEBRAS Equipamentos Pesados S/A; Indústrias Nucleares do Brasil S/A; Companhia de Colonização do Nordeste; Companhia de Navegação do São Francisco; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre; VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A; Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; Hospital Cristo Redentor S/A; Hospital Fêmina S/A; e Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

No Volume III do BGU, são apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas de fundos especiais, fundações, autarquias e empresas estatais (dependentes ou não) que registram suas operações no SIAFI, total ou parcialmente, independentemente de executarem os orçamentos fiscal e da seguridade social. Quanto às empresas estatais, além daquelas consideradas no Volume II, estão incluídas no Volume III: Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRAS; Casa da Moeda do Brasil; Empresa Gestora de Ativos – ENGEA; e Caixa Econômica Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO; Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO; e Rede Ferroviária Federal S/A.

As demonstrações contábeis consolidadas contidas nos Volumes II e III abrangem aquelas previstas na Lei nº 4.320, de 1964: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. É apresentada também a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

De acordo com o BGU, o saldo do patrimônio líquido de 2006 foi de R$ 89,999 bilhões, diminuindo em 55,6% em relação ao exercício financeiro de 2005, quando apresentou um PL de R$ 202,909 bilhões. Esse decréscimo apresentado se deve principalmente ao resultado patrimonial do exercício apurado na DVP: déficit no valor R$ 108,468 bilhões.

O resultado patrimonial observado na Demonstração de Variação Patrimonial é formado pela diferença entre o *superávit* nas contas orçamentárias de R$ 76,080 bilhões e o *déficit* nas contas extra-orçamentárias de R$ 184,548 bilhões. Do ponto de vista dos tipos de administração, constata-se o resultado deficitário de R$ 213,800 bilhões, verificado na administração indireta e os fundos a ela vinculados, em confronto ao resultado superavitário de R$ 105,332 bilhões da administração direta e respectivos fundos.

Na formação desse resultado contribuiu de forma expressiva o ajuste contábil de imóveis de uso especial em Reservas Indígenas, feito pela Funai, no valor de R$ 150,181 bilhões. O aumento de R$ 97 bilhões na rubrica Patrimônio/Capital decorre, principalmente, do resultado superavitário verificado na administração direta que lança o resultado apurado no exercício diretamente nessa conta. As entidades da administração indireta lançam o resultado do exercício na conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, o que justifica a redução em R$ 213 bilhões nessa rubrica em relação ao ano anterior.

a) Obrigações em Circulação- Restos a Pagar

O valor das obrigações em circulação do Passivo Financeiro monta a R$ 66,5 bilhões, sendo R$ 38,7 bilhões relacionados a restos a pagar não processados contra R$ 7,0 bilhões de restos a pagar processados.

É preocupante o volume de restos a pagar não-processados face ao total de restos a pagar, sendo que em muitos órgãos essa relação é superior a 90%. No primeiro caso exposto na tabela (SPOA/MF), 87,2% do valor referem-se à distribuição de receitas (FPE, FPM, IPI, CIDE, IOF - ouro, ITR), aceitável para o tipo de despesa. Na STN, os itens mais relevantes de restos a pagar não-processados referem-se aos valores de equalização de preços de produtos agropecuários, nos termos da Lei 8.427/92 (22,4%), e do PROES, nos termos da MP 2.192-70/2001 (62,4%). No DNIT, R$ 2,3 bilhões estão inscritos em "Obras e Instalações".

Mais preocupante ainda são os valores de restos a pagar não-processados do exercício em relação à despesa total realizada do órgão, o que em muitos casos supera 50%, sendo que, em alguns órgãos, essa relação é superior a 90%.

De fato, a redução, por meio de regulamentação, dos expressivos montantes que vêm sendo inscritos em restos a pagar nos diversos órgãos e entidades federais extrapola os limites de ação da Secretaria do Tesouro Nacional. Contudo, isso não afasta a necessidade de que cada órgão proceda a um planejamento sistemático e a uma avaliação criteriosa das respectivas execuções orçamentária e financeira com o intuito de normalizar essa situação que já alcançou proporções inaceitáveis, conforme demonstrado acima. Nessa situação, destaca-se o Ministério das Cidades, que do total de R$ 2,2 bilhões empenhados em 2006, 92,8 % foram inscritos em restos a pagar não processados. Esse é um tipo de problema que depende da vigilância do controle na verificação da correção dessa inscrição, uma vez que interessa ao executor manter as dotações.

b) Fundos Setoriais do Poder Executivo

O artigo 71 da Lei n.° 4.320/1964 define que constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Em 2006, 36 fundos, inclusive o FNHIS, executaram despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social - OFSS. Destes, 33 pertencem a órgãos ou entidades do Poder Executivo. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust não executou despesas no exercício, apesar de ter recebido dotações orçamentárias. Cabe ressaltar que o Fust, desde sua instituição pela Lei nº 9.998/2000, não executa as ações a ele consignadas no orçamento da União.

A Lei nº 11.124, de 16/06/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e instituiu o seu Conselho Gestor, bem como definiu, em seu art. 8°, que o fundo será constituído com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FADS), entre outros. Para o cumprimento dessa Lei, foi criada na Lei nº. 11.306/2006 (LOA), as unidades orçamentárias "Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social" e "Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social", na qual foram alocadas a totalidade das dotações orçamentárias classificadas na função *Habitação*. No Siafi foram criados em 2005 órgão e unidade gestora denominados Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, entretanto, os créditos orçamentários que, somando dotação inicial e créditos adicionais totalizaram R$ 1,519 bilhão, foram alocados em 2006 na UG *Secretaria Executiva do Ministério das Cidades* e executados por descentralização, principalmente, na UG *Caixa Econômica Federal- Programas Federais (85% dos valores liquidados)*. Em 2007, os créditos do orçamento continuam sendo alocados na *Secretaria Executiva do Ministério das Cidades*. Também não houve quaisquer outros registros contábeis na UG do FNHIS em 2006. A transferência dos recursos do FADS somente aconteceu em 2007,

As despesas liquidadas pelos fundos do Poder Executivo foram da ordem de R$ 44 bilhões (incluindo o FNHIS), enquanto que as dos fundos dos demais Poderes, de R$ 152 milhões. A distribuição dos recursos administrados pelos diversos fundos, conforme retratado no gráfico seguinte, é muito concentrada, já que 80% das despesas foram executadas por apenas seis fundos e coube ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), 52% de toda a despesa liquidada pelos fundos da administração direta do Poder Executivo.

As principais receitas correntes dos fundos são as patrimoniais e as de serviços. Amortização de Empréstimos representa 63% das receitas de capital. Dos R$ 7,8 bilhões de receitas patrimoniais, o FAT arrecadou R$ 5,3 bilhões. Situação similar ocorreu em relação às receitas de serviços, pelas quais o FAT angariou R$

3,6 bilhões. Já em relação à receita de amortizações, o fundo que mais arrecadou foi o Funcafé, com R$ 1 bilhão.

Os fundos em conjunto apresentaram no exercício um resultado superavitário de R$ 8,1 bilhões. No entanto, os resultados individuais dos fundos variaram muito entre si.

No tocante ao patrimônio líquido, os valores chegam a R$ 80 bilhões, com destaque positivo para o FAT e negativo para o FCVS que detém passivo a descoberto no valor de R$ 61 bilhões.

No balanço patrimonial consolidado dos Fundos da Administração Direta e Indireta, o patrimônio líquido apresentado é de R$ 81,9 bilhões. É igualmente problemática a comparação dos valores entre os balanços orçamentário e financeiro e a DVP, que apresentam, para a receita, a mesma diferença de R$ 556,3 milhões já comentada.

Particularmente em relação ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – que passou a registrar sua execução no Siafi a partir de 2006, este fundo apresentou um resultado superavitário no exercício de R$ 1,4 bilhões em conseqüência, basicamente, do registro de incorporação de direitos a receber relativos a taxas de fiscalização.

Dos R$ 87,7 bilhões em disponibilidade, 76% correspondem a Fundos que, por sua natureza, apresentam saldos não aplicados ou transferidos, que são os casos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Compensação e Variações Salariais e dos Fundos Constitucionais de Financiamento às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que totalizam R$ 66,7 bilhões. Há um segundo conjunto composto de fundos que dependem da demanda por seus recursos, como é o caso do Fundo de Garantia à Exportação e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Nível Superior. Por fim, há o terceiro conjunto, que é de grande importância para a execução de políticas em áreas como segurança pública, controle do tráfego aéreo, ações de defesa e telecomunicações, cujos valores disponíveis decorrem de uma política implícita da União de composição de um colchão de liquidez (*superávit* primário) ou, em alguns casos, da baixa capacidade operacional dos responsáveis pela execução. Nesse grupo estão o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, o Fundo Naval, o Fundo Aeronáutico e o Fundo Penitenciário Nacional, que somados, contam com R$ 6,05 bilhões em disponibilidade.

Constata-se que a utilização de receitas vinculadas a ações específicas é adiada pela opção de utilização desses recursos para geração de resultado primário positivo, em detrimento dos objetivos para os quais os fundos foram instituídos.

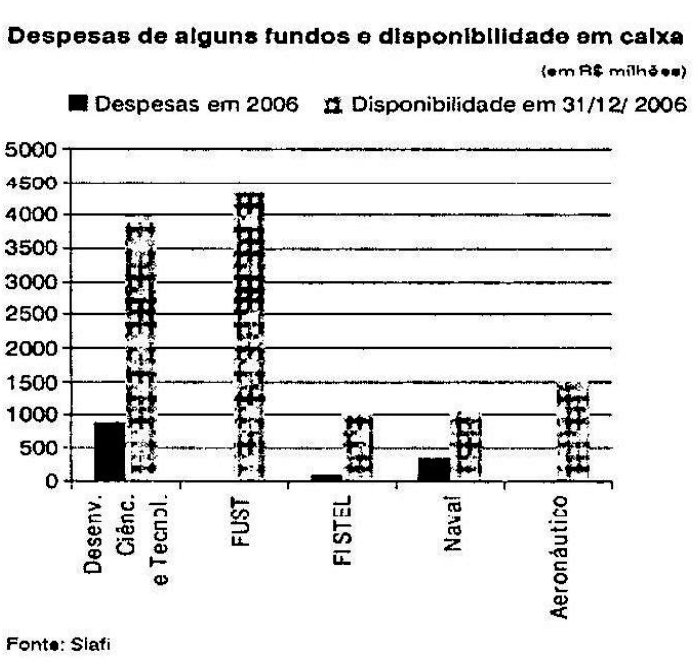

I.3.3. Dívida Pública

No que diz respeito à Dívida Pública, cabe ressaltar o aumento do saldo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) em R$ 64,9 bilhões, alcançando a marca de R$ 1,1 trilhão. A relação entre a DLSP e o PIB, no entanto, sofreu redução, de 46,45% para 44,91%.

Em 2006, o montante dos haveres externos superou o montante das obrigações externas, o que representou uma variação positiva de 5%, influenciada pela troca de dívida externa pela interna, ou seja, a redução do endividamento externo foi compensada pelo aumento da dívida interna líquida, que passou de 44,12% do PIB em 2005 para 47,59% em 2006, um aumento de 3,47 pontos percentuais (R$ 178,7 bilhões), perfazendo um total R$ 1,13 trilhão.

Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)

(% PIB)

	Dez/2005		Dez/2006		Variação	
	R$ milhões	% do PIB[1]	R$ milhões	% do PIB[1]	R$ milhões	% do PIB[1]
Dívida líquida total	**1.002.485**	**46,45**	**1.067.363**	**44,91**	**64.879**	**-1,54**
Governo Federal	660.186	30,59	727.319	30,60	67.133	0,01
Banco Central do Brasil	4.038	0,19	8.481	0,36	4.443	0,17
Estatais federais	-45.499	-2,11	-62.531	-2,63	-17.032	-0,52
Demais entes	383.760	17,78	394.094	16,58	10.335	-1,20
Dívida líquida interna	**952.185**	**44,12**	**1.130.902**	**47,59**	**178.717**	**3,47**
Governo Federal	488.154	22,62	591.211	24,88	103.057	2,26
Banco Central do Brasil	129.277	5,99	191.592	8,06	62.316	2,07
Estatais federais	-29.767	-1,38	-26.936	-1,13	2.831	0,25
Demais entes	364.521	16,89	375.035	15,78	10.514	-1,11
Dívida líquida externa	**50.300**	**2,33**	**-63.538**	**-2,67**	**-113.838**	**-5,00**
Governo Federal	172.032	7,97	136.108	5,73	-35.924	-2,24
Banco Central do Brasil	-125.238	-5,80	-183.111	-7,70	-57.873	-1,90
Estatais federais	-15.732	-0,73	-35.595	-1,50	-19.863	-0,77
Demais entes	19.239	0,89	19.060	0,80	-179	-0,09
PIB[1]	2.158.072	-	2.376.513	-	-	-

Fonte: Banco Central do Brasil – Nota de Imprensa de Política Fiscal – Março/2007

Notas: (1) PIB pela nova metodologia do IBGE – dos últimos 12 meses a preços do mês assinalado – Deflator IGP-DI centrado

(+) obrigações líquidas (-) haveres líquidos

I.4 – Ação Setorial do Governo

I.4.1. Avaliação dos programas governamentais – Poder Executivo

A análise do desempenho e resultados alcançados pelo Poder Executivo no desenvolvimento dos programas e ações constantes das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) pertinentes, durante o exercício de 2006, consta do Relatório apresentado pelo Tribunal de Contas da União, no capítulo denominado "Ação Setorial do Governo" (páginas 105 a 176). Os dados apresentados pelo Tribunal são considerados suficientes para orientar a apreciação das Contas do Governo pelo Congresso Nacional, na parte relativa à execução das atividades governamentais, bem como quanto aos resultados alcançados. Neste contexto, se optou por mencionar, no presente relatório, apenas os aspectos mais relevantes, as principais conclusões e sugestões apresentadas, com as quais esta Relatoria concorda, e, eventualmente, acrescer outros pontos não considerados pelo Tribunal.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão empreendeu, no ano de 2006, melhorias no processo de elaboração de programas. Verificou-se a existência de indicadores em 298 programas, em relação ao universo total de 393 programas (76%), um percentual 8% superior ao ano de 2005. Há que se ressalvar que nem todos os programas, por natureza, apresentam indicadores, excetuando-se, assim, os programas de Gestão de Políticas Públicas e de Apoio Administrativo. Se considerarmos apenas o universo dos programas finalísticos e de serviços ao Estado, os quais por definição, apresentam indicadores, tem-se 334 programas, nesse caso o percentual de programas analisados seria de 89%, restando 36 programas governamentais (11%) que não apresentam indicadores ou estão incompletos.

O crescimento dos atributos definidos como obrigatórios (indicadores, produtos e unidades de medida) desde a edição do Decreto nº 2.829/98, pode estar associado à edição de legislação específica a exemplo da definição de normas de gestão (Decreto nº. 5.233/2004) e competências relacionadas ao registro de informações (Portaria MP nº. 198/2005) dos programas do Plano Plurianual 2004/2007.

Para fins de elaboração da análise setorial das Contas de Governo, o Tribunal fundamentou-se em informações preliminares, uma vez que o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2004/2007, que contém as informações relativas à execução física e orçamentária e os indicadores dos programas para o exercício de 2006, entre outros aspectos, somente será enviado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro do ano corrente, conforme previsto no art. 9º da Lei nº. 10.933, de 11 de agosto de 2004. Convém lembrar que a LDO/2006, no seu art. 18, § 1º, inciso I, alínea "e", estabelece para o Poder Executivo a obrigatoriedade de divulgar na Internet os dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual.

Em relação à distribuição da execução média dos programas analisados por função de governo, associada ao órgão responsável pelo programa, tem-se o seguinte:

Execução Orçamentária e Física Média por Função Governamental – LOA/2006

Função	MIMF	MPIRO
Transporte	34%	74%
Urbanismo	36%	35%
Ciência e Tecnologia	37%	69%
Segurança Pública	40%	73%
Energia	41%	77%
Direitos da Cidadania	42%	81%
Comércio e Serviços	44%	77%
Previdência Social	52%	100%
Indústria	54%	56%
Assistência Social	55%	92%
Legislativa	55%	94%
Comunicações	56%	57%
Agricultura	56%	47%
Educação	58%	96%
Gestão Ambiental	60%	77%
Cultura	61%	84%
Saúde	62%	85%
Judiciária	64%	99%
Trabalho	65%	60%
Habitação	71%	55%
Organização Agrária	72%	92%
Defesa Nacional	73%	87%
Administração	74%	87%
Desporto e Lazer	79%	72%
Relações Exteriores	86%	91%
Média Global	**56%**	**89%**

Fonte: Sigplan

Legenda:

MIMF: Média do Indicador de Metas Físicas

MIRO: Média Ponderada do Indicador de Recursos Orçamentários

Ressalte-se que das funções governamentais que alcançaram desempenho físico superior a 60%, destacam-se: Desporto e Lazer, Relações Exteriores, Administração, Defesa Nacional. Por outro lado, as funções Transportes, Urbanismo e Ciência e Tecnologia tiveram média de execução física inferior a 40% da meta prevista na LOA/2006.

De um modo geral, os percentuais de alcance das metas físicas foram muito inferiores aos níveis de execução orçamentária. Essa realidade decorre, basicamente, dos seguintes fatores:

a) definição de indicadores inadequados ou de metas irreais;

b) dificuldades na celebração de convênios, contratos e licitações;

c) pendências ambientais;

d) efeitos do contingenciamento orçamentário sobre a programação das despesas.

Quanto a este último fator, o bloqueio de parte do orçamento faz-se sentir mais na execução física do que na orçamentária. Muitas ações de governo exigem investimentos para que alcancem seus objetivos.

Nesses casos, cada ponto percentual de contingenciamento orçamentário pode representar vários pontos percentuais de defasagem entre a meta física prevista e o resultado alcançado. Em outras palavras, essas ações não deixam de receber recursos para custeio de pessoal e outras despesas obrigatórias, mas, em virtude da falta de liberação de verbas para investimentos, produzem poucos resultados para a sociedade.

I.4.2. Avaliação dos programas governamentais- Poder Legislativo

No exercício de 2006, o Senado Federal contou com autorizações de despesa, já reajustada por créditos adicionais, no montante de R$ 2,7 bilhões, sendo executados 94%. Foram alocados ao programa "Atuação Legislativa do Senado Federal" aproximadamente R$ 2,0 bilhões, à conta do qual foram executadas despesas no montante de R$ 1,9 bilhão, cerca de 93% da dotação autorizada.

Consignou-se à Câmara dos Deputados, no exercício de 2006, dotação orçamentária final de R$ 3,1 bilhões, dos quais foram executados R$ 2,9 bilhões (95%), destacando-se o programa "Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados", que contou, no exercício em pauta, com 77% dos recursos autorizados para essa Casa Legislativa.

Cumpre ressaltar que há necessidade de verificar e estudar um conjunto de metas e indicadores que melhor avaliem essas ações, uma vez que o indicador número de sessões realizadas é pouco efetivo para mensurar as ações parlamentares.

I.4.3-. Avaliação dos programas governamentais - Poder Judiciário e Funções Essenciais à Justiça

a) Supremo Tribunal Federal

O Orçamento Geral da União destinou ao Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício de 2006, créditos no valor total de R$ 299 milhões, sendo executados R$ 288 milhões (96%). Dos dois programas contemplados, ressalte-se "Prestação Jurisdicional no Supremo Tribunal Federal", englobando todas as ações administradas pelo órgão e mobilizando o maior volume de recursos, com 79% do total da despesa executada.

A ação "Apreciação e Julgamento de Causas" está intimamente ligada à atividade finalística do STF; para o exercício em pauta, a movimentação processual do órgão alcançou 112.403 decisões, sendo 101.207 monocráticas e 11.196 colegiadas. Cada Ministro teria recebido, no exercício em exame, uma média mensal de 965 processos.

b) Superior Tribunal de Justiça

Ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi consignada dotação orçamentária, em 2006, no valor de R$ 622 milhões, tendo sido executados R$ 615 milhões (99%).

No que diz respeito à atividade judicante, o Relatório de Prestação de Contas do STJ destaca, em 2006, o julgamento de 262.343 processos, correspondendo a um decréscimo de 3% em relação a 2005, quando houve julgamento de 271.428 processos. A diferença, a menor, entre o percentual de execução física realizado e o inicialmente previsto deveu-se, conforme informações do órgão, principalmente, à demora no preenchimento de quatro vagas de seus Ministros e à greve de servidores. Apesar disso, registrou-se que a média de processos julgados, por relator, teria atingido 9.540 processos, aproximadamente 2% a mais do que em 2005, cuja média foi de 9.376.

c) Justiça Federal

A Justiça Federal foi contemplada, no exercício de 2006, com dotação no montante de R$ 6,9 bilhões, acrescida dos destaques recebidos, na ordem de R$ 7,1 bilhões, destinados a pagamento de sentenças judiciais de outros poderes e órgãos federais, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República, sendo que a despesa executada totalizou R$ 11,8 bilhões. Cabe destacar que as despesas concernentes ao Cumprimento de Sentenças Judiciais (Precatórios/RPV), 61% da despesa executada, não podem ser consideradas despesas efetuadas com a manutenção da Justiça Federal, uma vez que se referem ao pagamento de sentenças judiciais em que outros órgãos da União tenham sido partes vencidas em ação judicial.

Diretamente relacionado ao desempenho da movimentação processual, a média de processos julgados e distribuídos, por juiz, revela a relação entre o número de processos julgados na Justiça de Primeiro e Segundo Graus com o número de magistrados existentes na Justiça Federal. Nos Tribunais Regionais Federais, esse indicador foi de 3.355 processos, representando um acréscimo de 10% em relação a 2005. Já na Justiça de Primeiro Grau, o número de processos julgados por magistrado, em 2006, comparativamente ao exercício anterior, foi de 1.841 processos, equivalente a um decréscimo de 11%.

No exercício de 2006, destacaram-se ainda medidas com vistas à finalização do processo de implantação de juizados especiais federais e de varas federais. Saliente-se que em algumas ações voltadas para a construção e modernização de imóveis, especificadas no quadro acima, os recursos orçamentários executados incluem os valores inscritos em restos a pagar não-processados, para o exercício de 2007, o que ajuda a explicar as distorções entre as metas físicas realizadas e os respectivos percentuais de execução financeira.

d) Justiça do Trabalho

Na Lei Orçamentária de 2006, a Justiça do Trabalho foi contemplada com um orçamento total, já considerada a movimentação externa de crédito, de R$ 8,8 bilhões dos quais foram executados R$ 8,7 bilhões (99%). O programa "Prestação Jurisdicional Trabalhista" mobilizou o maior volume de recursos, com 71% do total da despesa executada, contemplando as ações finalísticas desse segmento do Poder Judiciário.

De acordo com as informações prestadas pelo órgão, foram julgados 2.395 mil processos em 2006, perfazendo 92% da meta prevista.

No exercício de 2006, foram instaladas 50 novas Varas do Trabalho, assim como inauguradas as Sedes do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília/DF

e do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em Aracaju/SE. Quanto às ações relativas à construção de Fóruns Trabalhistas, o órgão salienta que dificuldades e atrasos na execução das respectivas obras, a exemplo de embaraços na conclusão do processo licitatório, provocaram a inscrição em restos a pagar não processados, para o exercício de 2007, da quase totalidade dos recursos empenhados.

e) Justiça Militar

A Justiça Militar tem a competência constitucional de resguardar a legislação aplicável aos militares federais das Forças Armadas do Exercito, Marinha e Aeronáutica, atuando em processos específicos de natureza militar. Coube ao órgão, em 2006, dotação orçamentária no valor final de R$ 230,5 milhões, dos quais foram executados R$ 224,5 milhões, representando 97% do total. Destacou-se o programa "Prestação Jurisdicional Militar", responsável pela execução de 57% do montante realizado pelo órgão.

Segundo o relatório da Justiça Militar, foi dado atendimento a todas as demandas ingressas no transcurso de 2006, sendo que na ação relativa à Processamento de Causas envolvendo crimes militares, verificou-se o julgamento de 1.863 processos, contra 1.628 julgados em 2005, representando um acréscimo de 14%, superando inclusive a meta física prevista.

f) Justiça do Distrito Federal e Territórios

Ao final de 2006, a Justiça do Distrito Federal e Territórios, somados os créditos adicionais e os valores recebidos por descentralização, foi contemplada com dotação orçamentária no valor de R$ 1,024 bilhão, sendo executado R$ 1,019 bilhão.

Quanto à "Apreciação e Julgamento de Causas", principal ação de seu programa finalístico, o relatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) assinala a consecução de 306.779 processos apreciados e julgados em 2006, ante 280.430 sentenciados ou acordados em 2005, correspondendo a uma variação positiva de 9% de um exercício para outro.

No que tange à ação "Implantação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais", saliente-se que, embora tenha sido executada a integralidade de sua dotação, cerca de 50% dos recursos foram destinados à construção de um complexo criminal com 4 (quatro) edifícios (integralmente inscritos em restos a pagar) e os demais aplicados na reforma de um fórum já existente, no início das obras de outro, e na inauguração de um terceiro, implicando no baixo atingimento de sua meta física.

g) Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral dispôs de dotação orçamentária final, em 2006, equivalente a R$ 3,173 bilhões, dos quais foram executados R$ 3,096 bilhões, correspondendo a 97% dos créditos disponibilizados.

Destacou-se o programa "Gestão do Processo Eleitoral", que tem por objeto a realização de pleitos eleitorais e o aperfeiçoamento dos níveis de atendimento jurisdicional, contemplando os meios materiais e financeiros necessários para o desenvolvimento das ações voltadas à materialização da jurisdição eleitoral em todo o País.

O relatório do Tribunal Superior Eleitoral assinala que, no exercício de 2006, a atividade jurisdicional do órgão foi mais intensa, tendo sido julgados 57.246 processos, o correspondente a um aumento de 212% em relação ao decidido em 2005 (18.335). O tempo médio entre a distribuição e o julgamento também teria sido substancialmente reduzido. No entanto, se comparado com o ano eleitoral de 2004 (47.221), a quantidade de julgados cresceu 21%, em 2006.

h) Conselho Nacional da Justiça

A Emenda Constitucional n.° 45/2004, que promoveu a Reforma do Judiciário, criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem por competência a elaboração de políticas estratégicas e o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Na LOA para 2006, o CNJ já contou com orçamento próprio, exibindo dotação final autorizada de R$ 21 milhões e despesa total realizada de R$ 20 milhões (94%).

Das ações que compõem o programa finalístico do órgão, destaca-se a ação "Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares", destinada à prestação jurisdicional constitucionalmente atribuída ao CNJ. Quanto aos resultados alcançados, percebe-se, pelo demonstrativo acima, um aumento significativo de processos julgados, da ordem de 1.510%, comparativamente ao exercício anterior, superando em 866% a meta estabelecida na LOA.

i) Ministério Público da União

A Lei Orçamentária Anual para 2006 consignou ao Ministério Público da União (MPU) dotação, já reajustada por créditos adicionais, de R$ 2,4 bilhões, dos quais foram executados R$ 2,3 bilhões, correspondendo a 96% da dotação autorizada. Destacou-se o programa "Defesa da Ordem Jurídica", que realizou o

montante de R$ 1,9 bilhão, correspondendo a 85% das despesas executadas no exercício.

Coube às ações "Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário", em seu conjunto, 66% do total executado pelo órgão, muito embora a realização de algumas das metas físicas correspondentes, calcadas em pareceres elaborados, tenham se mostrado aquém da meta prevista. Segundo informações do MPU, o descumprimento das metas físicas previstas, no caso da PGT, prende-se às dificuldades de aquisição e locação de imóveis no Interior, e atraso na aprovação da LOA/2006, que teriam permitido a instalação dos 35 novos Ofícios junto às Varas do Trabalho somente ao final do exercício. No caso da PGJM, a diferença em questão se apresenta em virtude do quantitativo da meta prevista adotar metodologia de cálculo que incluiu despachos processuais não considerados na contagem que apurou o montante de 11.899 pareceres elaborados.

I.4.4- Avaliação de Setores Específicos

a) Função Educação

A União cumpriu o limite mínimo constitucional de 18% da receita líquida de Impostos, previsto no art 212 da Carta Magna, referente ao financiamento público à manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando tanto o percentual levantado pelo Tribunal (25,14%), quanto o demonstrado no relatório da STN (26,64%).

Importa observar que essa diferença dos percentuais apurados reside, basicamente, no fato da STN considerar, integralmente, no cálculo das despesas com educação, recursos repassados pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), consignados à ação orçamentária "0312 – Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde e Educação do Distrito Federal", no total de R$ 2,7 bilhões, dos quais R$ 960 milhões foram executados pela Secretaria de Saúde do Governo Distrital, e que não podem ser enquadrados nesse limite.

Por sua vez, o § 6º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a aplicação do equivalente a 30% dos recursos previstos no *caput* do art. 212 da Constituição no ensino fundamental e na erradicação do analfabetismo. Isso significa dizer que o equivalente a 5,4% da receita líquida de impostos deve ser destinado a essas áreas.

O texto do § 6º do art. 60 do ADCT permite, ainda, que, no cômputo das despesas com ensino fundamental e erradicação do analfabetismo, sejam

consideradas as transferências a título de complementação do Fundef, prevista no §_3° do referido dispositivo. Isso porque o objetivo desse fundo está voltado para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Conforme números extraídos do Siafi, o limite mínimo equivalente de 30% dos recursos previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal não foi observado, assim como já havia ocorrido nos três exercícios anteriores, tendo em vista que a União aplicou 29,20% das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino na erradicação do analfabetismo e no ensino fundamental.No entanto, com base no relatório da STN, a subvenção teria sido atendida com a aplicação de 44,42% da arrecadação líquida de impostos.

Essa diferença deve-se, em primeiro lugar, ao fato de o referido indicador orçamentário, integralmente utilizado pela STN, abarcar as despesas com a ação "0513 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica", que em 2006 teve realizado o montante de R$ 1,48 bilhão, contrariando o § 4° do art. 212 da Carta Magna, o qual prescreve que os programas suplementares de alimentação (dispostos no inciso VII do art. 208 da Constituição) devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais ou outros, que não os impostos.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), fundo de natureza contábil instituído pela Emenda Constitucional n° 14/1996 e regulamentado pela Lei n° 9.424, de 24/12/1996, foi criado, fundamentalmente, com o objetivo de assegurar a universalização e a qualidade do ensino fundamental, devendo seus recursos ser aplicados exclusivamente em sua manutenção e desenvolvimento e na valorização do magistério, por meio de remuneração condigna.

Os recursos do Fundef são provenientes de pelo menos quinze por cento das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a compensação financeira transferida pela União em favor dos Estados e Municípios em função da perda de receitas do ICMS decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários (Lei Complementar n.° 87/1996 - Lei Kandir).

Em seu último ano de existência, conforme previsto na supramencionada Emenda Constitucional n° 14/1996, os valores do Fundo totalizaram R$ 35,9 bilhões, representando um crescimento nominal de cerca de 10% em relação a 2005 (R$ 32,7 bilhões), sendo que 69,0% (R$ 24,8 bilhões) desses recursos são originários do ICMS e os outros 31,0% (R$ 11,1 bilhões) correspondem às transferências da União para o Fundo.

Registre-se que a partir do exercício de 2007, em substituição ao Fundef, passa a vigorar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional nº. 53/2006 e regulamentado pela Medida Provisória nº. 339/2006. O Fundeb, em relação ao Fundef, amplia a abrangência de financiamento da esfera do ensino fundamental para da educação básica, compreendendo a educação infantil e os ensinos fundamental e médio, em todas as sua modalidades.

No que tange à complementação da União ao Fundef, no exercício de 2006 foram distribuídos cerca de R$ 249 milhões, valor inferior em 37% ao ocorrido em 2005 (R$ 395,3 milhões), sendo que os únicos estados favorecidos com essas transferências foram Maranhão (R$ 160,9 milhões) e Pará (R$ 88,0 milhões).

Cabe consignar que, no âmbito do TC nº. 011.447/2006-6, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, o TCU constatou descumprimento pelos Ministérios da Educação e da Fazenda aos item 9.3 e 9.4 do Acórdão TCU nº. 1252/2005-Plenário, referentes à complementação da União ao Fundef no exercício de 2006. As justificativas apresentadas estão sendo analisadas. Ademais a matéria também foi apreciada nos Acórdãos TCU nºs 871/2002, 608/2003, e 1644/2004, todos do Plenário.

De acordo com estimativa da Secretaria do Tesouro Nacional (conforme Nota Técnica nº. 2192/2006- STN/COFIN), caso fossem cumpridas as determinações do mencionado Acórdão TCU nº. 1252/2005- Plenário, o valor da complementação da União ao Fundef em 2006 superaria R$ 5 bilhões.

b) Funções Saúde Previdência e Assistência

No exercício em exame, o total dos programas selecionados para as funções Saúde, Previdência e Assistência Social alcançou execução orçamentária de R$ 59,4 bilhões, representando 97% da dotação autorizada, enquanto que a média de execução das metas físicas alcançou 59%.

Em termos de execução física, destaca-se o programa "Controle da Tuberculose e Eliminação da Hanseníase", por ter conseguido cumprir com sua meta programada para 2006. Noutro vértice, o programa "Investimento para Humanização e Ampliação do Acesso à Atenção à Saúde" alcançou apenas 23% do previsto, apesar de ter executado 86% de sua dotação.

Daqueles que contêm ações consideradas prioritárias, com os maiores percentuais de execução em relação à dotação autorizada e meta física destacam-se

os programas "Prevenção e Controle das Doenças Imunopreveníveis" e "Vigilância, Prevenção e Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis" (90% e 100% para o primeiro programa e 87% e 98% para o segundo). O programa "Previdência Complementar" apresentou a menor execução orçamentária (12%), embora tenha alcançado execução física elevada (96%).

No âmbito da Previdência Social, o TCU realizou auditoria (TC nº. 011.650/2005-4) no Instituto Nacional de Segurança Social - INSS para verificar a conformidade de pagamentos de benefícios previdenciários. Partindo do cruzamento de informações contidas na base de dados do INSS, do cadastro de eleitores do Tribunal Superior Eleitoral, do cadastro de contribuintes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos óbitos registrados no Ministério da Previdência Social, foram identificados indícios de irregularidade em 1.629 benefícios, que correspondiam a 23% da amostra analisada (7.053). As principais irregularidades referem-se a pagamentos realizados acima do teto previdenciário ou feitos a pessoas já falecidas, à acumulação indevida de benefícios e a concessões a pessoas cuja idade é incompatível com o tipo de benefício.

A seguridade social, conforme o art. 195 da Constituição Federal, é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho, aposentadorias e pensões pagas pelos regimes próprios de previdência (RPPS), faturamento, lucro e receita de concursos de prognósticos.

O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público. No âmbito federal, esse orçamento compreende as receitas vinculadas por comando constitucional ou legal, as diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades integrantes dessa esfera orçamentária, bem como as multas incidentes sobre contribuições sociais da seguridade social.

O confronto entre receitas e despesas apontou para um resultado negativo da Seguridade Social no exercício de 2006 (itens 8 e 9 da tabela). Contudo, 20% das receitas de contribuições da Seguridade integram a Desvinculação das Receitas da União (DRU), instituída pela EC n.º 27/2000 e alterada pela EC n.º 42/2003, vigente até 2007. Na situação hipotética de aplicação integral na própria seguridade dos recursos da DRU, incidentes sobre as contribuições sociais, multas e respectivos juros relativos àquela esfera, o resultado da seguridade seria positivo no valor aproximado de R$ 5,3 bilhões (item 11 da tabela).

Destarte, conclui-se que parcela dos recursos de contribuições vinculadas à seguridade, ao ser objeto de desvinculação, financiou despesas do orçamento fiscal ou contribuiu para o atingimento de *Superávit* primário no exercício de 2006.

b1) Previdência

Os regimes que integram o sistema previdenciário brasileiro são: Regime Geral da Previdência Social – RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Regime de Previdência Complementar.

Merecem destaque os dois primeiros, em virtude da materialidade dos recursos envolvidos e do impacto sobre a despesa corrente e as contas públicas.

Em 2006, o fluxo de caixa do RGPS apresentou resultado negativo de R$ 42,1 bilhões, obtido a partir da comparação entre a arrecadação líquida de R$ 123,5 bilhões, incluídas todas as fontes de financiamento do INSS, e a despesa com benefícios previdenciários no valor de R$ 165,6 bilhões, conforme informações apresentadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS no sítio oficial do órgão na *internet*.

A presente situação deficitária origina-se, sob o enfoque da despesa, no forte desequilíbrio financeiro dos compromissos rurais, que respondem por cerca de R$ 28,6 bilhões do *déficit* de caixa do RGPS. Por sua vez, sob a ótica da receita é fator relevante para a produção do *déficit* a precariedade das relações de trabalho, com o conseqüente crescimento do trabalho informal, que não gera contribuições para o custeio do regime.

Acrescente-se a esses números as renúncias previdenciárias, que no exercício de 2006 alcançaram cerca de R$ 11,3 bilhões, abrangendo a concessão de isenções para entidades filantrópicas, no montante de R$ 4,2 bilhões.

Não obstante ainda restar um *déficit* de R$ 2,2 bilhões, este saldo foi influenciado pela concessão de outros benefícios de natureza assistencial, os quais são suportados indevidamente pela Previdência, a exemplo das aposentadorias e pensões concedidas por idade, que representam cerca de 21% dos benefícios pagos. Além disso, grande parcela dos brasileiros que hoje estão na economia informal, aproximadamente 20% (13,9 milhões de pessoas) da população urbana economicamente ativa, irá onerar a previdência em um futuro próximo, sem que tenha contribuído para o regime.

Observa-se, assim, a necessidade de fazer clara distinção entre "previdência" e "assistência social", sob o aspecto contábil, financeiro e

administrativo, de modo a viabilizar a auto-sustentabilidade de um regime previdenciário contributivo, individualizado e capitalizado, alicerçado em cálculos atuariais compatíveis com os benefícios a serem concedidos.

Resultado do Regime Geral da Previdência Social em 2006

(em R$ bilhões)

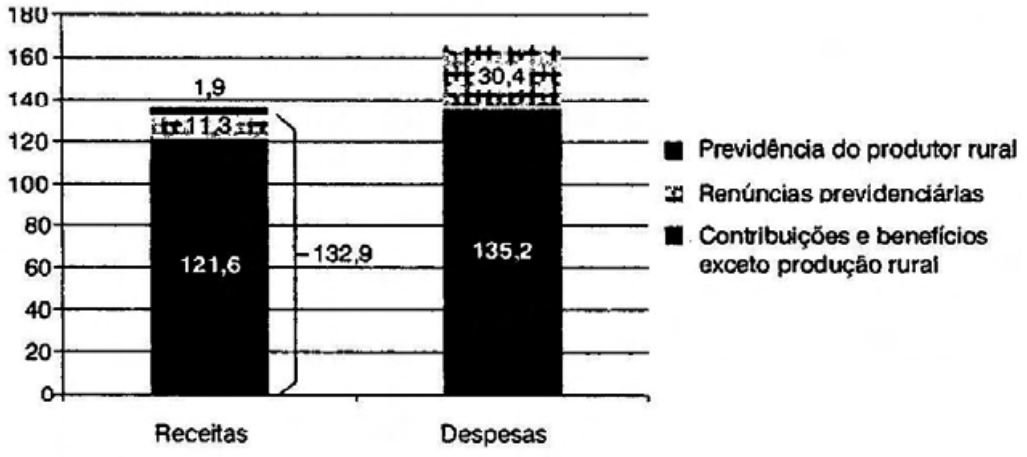

Fontes: MPS e TCU

Outro fator que também impacta negativamente o resultado do Regime Geral de Previdência é o crescimento da inadimplência, expressa pelo volume de créditos tributários em cobrança, que sofreu um incremento de 17% e alcançou R$ 144 bilhões em dezembro de 2006, agravado pela baixa eficiência em sua arrecadação, cerca de 0,25% (R$ 310,2 milhões) de recolhimento em relação aos valores em cobrança em dezembro de 2005 (R$ 122,7 bilhões).

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS encontra-se regulado por dispositivos constitucionais e legais fixados, entre outras, pelas Emendas Constitucionais nºs. 3, 20 e 41 e pelas Leis nºs. 8.112/90, 8.212/91 e 9.717/98. Destaque-se que a Emenda Constitucional n.º 41, de 31/12/2003, alterou as regras referentes à Base de Cálculo dos Benefícios, à elegibilidade, às fórmulas de cálculo de pensões e à sistemática de indexação dos proventos de aposentadoria, acompanhadas de alterações estruturais, como a previsão de instituição de regime previdenciário misto, por meio da implementação de uma previdência complementar.

As despesas com pessoal abrangeram 2.091.333 servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo 64% servidores civis e 36% militares, com base em dados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Desse total de servidores, os inativos e pensionistas representam 47%, compreendendo 657.141

civis e 323.832 militares, apontando para um desequilíbrio entre a quantidade de ativos e a de inativos e pensionistas, o que afeta fortemente o equilíbrio financeiro do RPPS.

O *déficit* do RPPS decorre, em boa medida, das alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988, a partir da qual aproximadamente 650 mil servidores celetistas foram transformados em estatutários, com direito a aposentadoria integral, sem a devida contribuição previdenciária.

No exercício de 2006, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal, e tratado no tópico 3.3.6 deste relatório, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas da União foi de R$ 48,7 bilhões. Dado o valor de R$ 44,3 bilhões referente ao ano anterior, essa despesa apresentou um crescimento de cerca de 10% em relação a 2005.

A modalidade de financiamento que predomina no atual sistema previdenciário é o regime de repartição simples, visto que o art. 195, II, da Constituição da República dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais de empregadores, trabalhadores e receitas de concursos de prognósticos. Em que pese a inclusão de regras próprias de regime de capitalização, a premissa básica do sistema de previdência brasileiro continua sendo o financiamento dos encargos previdenciários por meio da contribuição do pessoal ativo e dos empregadores, assim como por recursos do orçamento.

Não obstante a determinação constitucional de que o regime previdenciário do setor público deve ser contributivo e observar os cálculos atuariais, até o presente momento não foram implementadas medidas capazes de solucionar a questão. Para esse fim, torna-se necessário adotar um sistema contributivo, individualizado e capitalizado para os futuros servidores, sem prejuízo de equacionar o passivo oriundo das políticas pretéritas e que alcança os atuais servidores ativos e inativos.

Dessa forma, mostra-se inadequado, também, nominar o resultado da previdência dos servidores públicos e dos militares de deficitário, uma vez que a receita arrecadada é repartida pelo ente estatal, com a finalidade de custear não somente os benefícios de aposentadoria e pensão dos inativos que contribuíram, mas também o passivo de benefícios concedidos a servidores que não contribuíram para este regime.

b2) Saúde

A vinculação constitucional (instituída pela EC 29/00) proporcionou o comprometimento por parte da União e demais esferas de governo em efetuar gastos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, evitando eventuais instabilidades na arrecadação de receitas. Contudo, argumenta-se que iniciativas nesse sentido vieram a promover o esvaziamento da Seguridade Social, com a desvinculação das contribuições federais aos gastos com saúde, uma vez que o parâmetro das despesas passa a ser indexado em relação ao crescimento do PIB. Mais ainda, tornou o gasto social suscetível às flutuações do crescimento econômico.

Para fins de demonstração do cumprimento do limite mínimo fixado pela Carta Magna, conforme a Lei nº 11.178/2005 (LDO 2006), deve-se apurar a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A variação das despesas empenhadas entre os exercícios de 2005 e 2006 foi de aproximadamente 9,44%. Excluindo-se os restos a pagar cancelados de ambos exercícios, o percentual aumenta para 9,81%. Assim, conclui-se que as despesas empenhadas em ações e serviços de saúde atingiram o mínimo definido constitucionalmente, uma vez que a variação nominal do PIB foi de 9,68%.

c) Função Segurança Pública

Foram aplicados R$ 3,9 bilhões em ações relacionadas à segurança pública em 2006, o que significa 0,33% da despesa orçamentária total. Os valores são superiores aos de 2005, tanto em termos absolutos quanto relativos, pois, naquele ano, foram gastos R$ 3,0 bilhões (0,27% do total).

O TCU realizou estudo com o objetivo de avaliar a eficácia das políticas de segurança por unidade da federação, no período de 2004 a 2006, delimitado às ações implementadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e a algumas operações da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

A partir desse estudo, ficou evidenciado que a criminalidade está fortemente relacionada à baixa efetividade das políticas públicas voltadas para as áreas educacional, de saneamento básico, de habitação, de distribuição de renda e, por fim, e ao nível de atividade econômica da região.

d) Função Defesa Nacional

Na estrutura do Ministério da Defesa 78 % das despesas são correlacionadas com o GND-01 – Pessoal, sendo 48% despesas com previdência e 30% com pessoal ativo.

As dotações para o GDN 4 – Investimento continuam, percentualmente, muito baixas (cerca de 4,15% do total do Ministério), o que reproduz o mesmo patamar dos exercícios anteriores. Esse fato tem merecido a atenção do Congresso Nacional que tem, sistematicamente, demonstrando preocupação e alertado o Governo Federal para o fato de que se trata de uma situação insustentável, no longo prazo. Isto porque, como é do conhecimento geral, os baixos valores destinados a investimentos implicam restrições à modernização, ao reaparelhamento e à pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito das Forças Armadas, o que, além de inviabilizar o cumprimento das missões constitucionais dessas Instituições, ainda poderá ter implicações negativas no desenvolvimento do País, por impossibilitar avanços nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizados pelas instituições militares e suas conseqüências positivas na indústria nacional. De fato, a história demonstra que indústria de defesa tem impulsionado pesquisas científicas produtoras de conhecimentos aplicáveis em diversas áreas da indústria civil.

É importante destacar o baixo índice de investimentos que tem ocorrido no âmbito da Função Defesa Nacional é fato que tem persistido a mais de uma década, e mesmo com esses baixos índices de investimento, persiste a existência de Programas não finalísticos (dentre eles o Programa Calha Norte, com 10% do investimento do Ministério da Defesa), o que reduz o investimento em atividades de Defesa a patamares inferiores a R$ 1,3bilhão.

Esse cenário é extremamente grave, e foi narrado recentemente na Comissão de Segurança Pública e Defesa Nacional, onde informações dos comandos das forças nos relatam o grave estado do Setor, principalmente da Força Aérea e da Marinha, no final de 2005 e início de 2006, onde os programas de reaparelhamento estavam atrasados e a defesa aérea do País ficou reduzida a uma dúzia de interceptadores operacionais e a redução da capacidade operacional da esquadra a níveis muito abaixo dos recomendados.

Nesse ínterim destacamos o grande contingenciamento do Fundo Naval e Fundo Aeronáutico, bem como, a inexistência de fontes de financiamento permanetes e consistentes para o investimento no Exército.

e) Ciência e Tecnologia

A função Ciência e Tecnologia recebeu em 2006 uma dotação de R$ 4,1 bilhão, sendo destes R$ 812 milhões em investimentos, o que representa um

acréscimo de 126% em relação a 2005, o setor, em relação a outros tem sido pouco afetado pelo contingenciamento 12, 3% dos recursos. Isso representa, cerca de, 1,3% dos recursos do Orçamento da União (compensada a rolagem da dívida).

É importante destacar que, no atual estágio de desenvolvimento do País, é fundamental garantir um fluxo constante e crescente de recursos para o Setor.

I.5 – Avaliação das Ações em Infra-Estrutura

De acordo com o Sigplan, os programas associados às funções Comunicações, Energia e Transporte estiveram em 2006 sob a responsabilidade dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão. A seguir, é demonstrada a execução dos programas correspondentes.

O total executado dos programas selecionados para as funções Comunicações, Energia e Transporte alcançou o montante de R$ 16,7 bilhões, ou 76% da dotação autorizada no período, e execução física de 40%. O quadro a seguir demonstra a execução orçamentária e física dos programas:

Execução dos Programas de Comunicações, Energia e Transporte – Exercício de 2006

(em R$)

Programa	Orçamento Autorizado	% Total	Orçamento Executado	MPIRO	MMF	Prioritário
Oferta de Petróleo e Gás Natural	7.632.235.833	35	6.720.831.543	88%	56%	
Manutenção da Malha Rodoviária Federal	2.175.073.812	10	1.833.909.271	84%	53%	
Refino de Petróleo	2.090.408.620	9	1.802.212.726	86%	100%	
Fomento ao Desenv. da Marinha Mercante e da Indústria Naval	1.510.896.150	7	932.580.067	62%	63%	
Brasil com Todo Gás	1.133.654.488	5	399.184.838	35%	25%	
Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste	1.046.346.515	5	651.757.542	62%	22%	X
Energia na Região Nordeste	806.310.251	4	606.060.740	75%	23%	X
Corredor Mercosul	763.526.824	3	615.623.540	81%	3%	X
Luz para Todos	669.348.014	3	267.132.602	40%	17%	
Corredor Leste	622.933.626	3	430.261.424	69%	18%	X
Energia na Região Sul	620.290.925	3	338.782.969	55%	13%	
Corredor Nordeste	612.149.674	3	488.184.250	80%	16%	X
Corredor Araguaia-Tocantins	497.599.511	2	322.779.664	65%	15%	X
Energia nos Sistemas Isolados	472.639.923	2	329.674.671	70%	27%	X
Energia na Região Norte	390.690.000	2	289.838.024	74%	11%	
Inclusão Digital	189.842.402	1	75.001.905	40%	57%	
Corredor Transmetropolitano	179.242.236	1	78.740.738	44%	8%	
Transporte Dutoviário de Petróleo e Derivados	161.432.150	1	121.307.811	75%	33%	
Inovação Tecnológica em Telecomunicações	133.235.951	1	92.299.404	69%	42%	
Distrib. de Derivados de Petróleo, Gás Natural, Álcool e Outros Comb.	100.711.409	0	90.188.598	90%	45%	
Abast. de Petróleo, seus Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	85.486.415	0	76.413.479	89%	73%	X
Qualidade do Serviço de Energia Elétrica	57.239.976	0	35.572.910	62%	97%	
Governo Eletrônico	49.105.241	0	44.277.069	90%	69%	
Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia	28.731.725	0	21.184.757	74%	33%	
Exploração da Infra-Estrutura de Transporte Rodoviário e Ferroviário	22.090.000	0	11.836.443	54%	36%	
Serviços de Transporte Aquaviário	11.947.942	0	1.890.619	16%	93%	
Navegação Interior	4.059.674	0	1.801.412	44%	32%	X
Total	**22.867.519.287**	**100**	**16.679.829.346**	**76%**	**40%**	-

Fonte: Sigplan

Na execução física, destaca-se o programa "Refino de Petróleo", por ter cumprido a meta programada para 2006 com 86% de sua dotação prevista. Na outra ponta, o programa "Corredor Mercosul" alcançou apenas 3% do previsto, ainda que tenha executado 81% de sua dotação.

Dos programas que contêm ações consideradas prioritárias, destaca-se a execução orçamentária dos programas "Abastecimento de Petróleo, seus Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis", com o maior percentual (89%), e "Navegação Interior", com o menor (44%).

O descompasso entre as execuções física e financeira salta aos olhos em vários programas analisados. Essa constatação, embora preocupante, não chega a ser surpreendente, uma vez que o TCU tem identificado, com certa freqüência, deficiências no gerenciamento de obras públicas. Em 2006, o Tribunal fiscalizou 259 obras, que totalizavam R$ 20,7 bilhões. Em 91 desses empreendimentos foram encontrados indícios de irregularidades graves que justificavam a paralisação dos serviços. Em outras 139 obras também foram apontados outros indícios de irregularidade, ou seja, em apenas 29 obras (11%) não havia indícios de irregularidades.

Vale destacar, quanto à função transporte, que o modal rodoviário é responsável por cerca de 60% do transporte de cargas e 96% do transporte de passageiros do País. Embora passe pelas rodovias grande parte das riquezas nacionais, 47% da malha encontra-se em mau estado, 35% em estado regular e apenas 18% em bom estado, de acordo com classificação estabelecida pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura dos Transportes – Dnit. A perpetuação desse estado motivou o TCU a realizar diversas fiscalizações nas rodovias federais em 2006.

Como principais conclusões das fiscalizações efetuadas no setor de transportes, destacam-se deficiências na aplicação de recursos destinados à infra-estrutura de transportes rodoviários, discutível imprevisibilidade na abertura dos créditos orçamentários extraordinários, falta de um efetivo controle de pesagem de veículos de transporte nas rodovias brasileiras, e irregularidades detectadas em licitações e contratos relacionados. Um terço das 91 obras em que foram detectados indícios de irregularidades graves, que justificavam a paralisação dos serviços, eram obras integrantes do Petse.

O último trimestre de 2006 marcado por um a séria crise no setor de transporte aéreo, caracterizada, nesse período por deficiências no sistema de controle de vôo, o Acórdão nº 2.420/2006- Plenário, fez uma primeira identificação dos problemas relativos ao Sistema Aéreo e um série de auditorias foram feitas nas obras conduzidas pela Infraero motivando paralisações cautelares em obras dos aeroportos

de Vitória, Guarulhos e Corumbá. Ficou caraterizado, também, que a capacidade de investimento da Infraero e o constante contingenciamento do Fundo Aeronáutico tem levado à baixos índices de investimento no Setor.

I.6 Das Avaliações Temáticas e Outras Situações Relevantes

I.6.1- Transferências Voluntárias da União

Atualmente, em face do alto grau de vinculação das receitas públicas e do grande volume das despesas obrigatórias, a faixa de discricionariedade ainda remanescente no Orçamento Geral da União (OGU) gira em torno de 10% (R$ 55 bilhões, segundo o orçamento executado em 2006). É nessa fração do orçamento que se acomodam as transferências voluntárias, quer as decorrentes de emendas parlamentares, quer as integrantes de propostas do Executivo.

No orçamento de 2006, as transferências voluntárias executadas alcançaram a cifra de R$ 15,1 bilhões (3% do OGU ou 31,7% da faixa de discricionariedade que ainda resta no orçamento, algo em torno de 10% das despesas primárias). A média dos últimos seis anos, em valores de dezembro de 2006 (IPCA médio), foi de R$ 13 bilhões.

Os trabalhos realizados evidenciam graves problemas em todas as fases que envolvem as transferências voluntárias. Observou-se que, além da inexistência de planejamento na alocação de recursos, também o contingenciamento orçamentário e a execução seletiva dos denominados restos a pagar, provocam reflexos negativos no repasse desses recursos.

A falta de planejamento para a alocação de recursos faz o orçamento restringir-se a uma disputa de recursos adicionais para custear emendas de parlamentares e do executivo.

Já o contingenciamento dos recursos e a execução seletiva dos restos a pagar, provocam a competição pelos recursos programados, o que fragiliza os integrantes do Poder Legislativo em relação às ações do Poder Executivo.

Nesse cenário, não basta ao parlamentar postular para que a despesa conste do orçamento, posto que depende, ainda, da ação dos ministérios para que seja reconhecida a necessidade da realização da despesa aprovada no orçamento (empenho), para que seja autorizada sua efetiva realização (liquidação) e, por fim, para que seja realizado o pagamento. Resta evidente a vulnerabilidade do sistema, tendo em vista o elevado grau de discricionariedade nessas etapas.

Na fase de análise e aprovação dos planos de trabalho, o Tribunal chamou atenção para a superficialidade e insuficiência das avaliações técnicas e a ausência de critérios transparentes e de justificativa para a escolha das organizações não-governamentais que serão beneficiadas com recursos públicos.

Um dos fatores que contribui para a realização de análises superficiais dos planos de trabalho é a carência quantitativa e qualitativa de pessoal. Além disso, faltam critérios técnicos objetivos e transparentes pré-definidos, tais como especificações, referenciais de custo, parâmetros fundamentados em indicadores sociais e econômicos aptos a orientar uma seleção de projetos mais eficaz para aplicação dos recursos públicos.

Soma-se a isso a sistemática de liberação de recursos concentrada apenas no final do exercício, devido ao contingenciamento, o que gera um acúmulo de planos de trabalho a serem examinados em exíguo espaço de tempo, resultando em avaliações imperfeitas, efetuadas a toque de caixa, sujeitas a mecanismos de pressões, com vistas à liberação dos recursos, empenhamento e/ou inscrição em restos a pagar.

No que toca à fiscalização da execução dos convênios e instrumentos congêneres, verificou-se que ela é praticamente inexistente, quer seja por carência de pessoal em número e qualificação técnica para fazê-la, quer seja pelo fato de o resultado não ser confiável, devido à falta de parâmetros técnicos e financeiros adequados, que deveriam constar do Plano de Trabalho.

No tocante à prestação de contas, constatou-se que o atraso médio para sua apresentação é de 3,9 anos, e de 5,4 anos a idade média dos processos aguardando análise, perfazendo um montante de R$ 12,5 bilhões em recursos, cuja aplicação o governo desconhece os resultados.

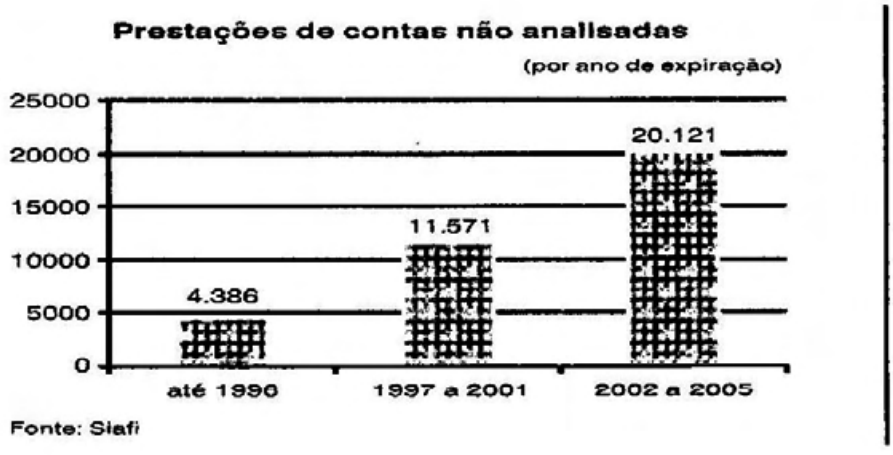

Esse fato, associado à falta de registro no Siafi da inadimplência da entidade convenente, permite que muitos entes da Federação e organizações não-governamentais continuem a receber recursos públicos sem que tenham prestado contas ou que estas tenham sido aprovadas.

Ademais, inexistem procedimentos de avaliação de resultados em termos de benefícios, impactos econômicos ou sociais, ou nível de satisfação do público-alvo. Chama a atenção, também, o expressivo número de convênios e instrumentos similares aprovados pelos órgãos repassadores, nos quais auditorias desta Corte encontraram graves irregularidades.

Nesse contexto, a ocorrência de desvios de recursos públicos é estimulada pela certeza da impunidade, em virtude da ausência de acompanhamento e da ineficiência dos órgãos transferidores de recursos para detectá-los.

De modo geral, a permanecer o atual nível de descontrole dos recursos reservados às transferências voluntárias, torna-se impossível assegurar o alcance do interesse público. Assim, se não forem restabelecidos os mecanismos de acompanhamento do Estado sobre todo o ciclo das transferências voluntárias, a medida mais sensata pode ser sua suspensão até que se recobre esse controle.

I.6.2- Obras Inacabadas

No que pese a decisão do TCU sobre obras inacabadas só ter sido proferida em 2007, o problema de obras inacabadas é constante e resolvemos trazer à análise o Acórdão nº 1188/2007, cujo trabalho competente daquela Corte de Contas foi desenvolvido fundamentalmente no exercício de 2006, que tratou do grave problema de obras inacabadas.

O trabalho nos traz notícia de que tanto os Ministérios envolvidos na amostra levantada pelo TCU quanto o DNIT não relacionaram a totalidade de obras inacabadas existentes quando do envio das respectivas listagens, dado que estes não possuem 100% (cem por cento) do cadastro, haja vista a deficiência no armazenamento e recuperação dessas informações enfrentadas por todos os órgãos visitados.

O cadastro das obras inacabadas executadas com recursos da União, seja de forma direta (obras inacabadas da União) ou por meio de transferências intergovernamentais (obras inacabadas dos estados e municípios com participação de recursos da União), reuniu 400 (quatrocentas) obras, no valor total de R$ 3.342.553.132,95 (três bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e

cinqüenta e três mil cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), com um volume de recursos já aplicados em torno de R$ 1.967.780.584,66 (um bilhão, novecentos e sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

	OBRAS DA UNIÃO				OBRAS DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS			
	TOTAL	VALOR ATUAL	VALOR CONCLUSÃO	VALOR APLICADO	TOTAL	VALOR ATUAL	VALOR CONCLUSÃO	VALOR APLICADO
OBRAS NÃO CONCLUÍDAS (SEM VIGÊNCIA)	108	R$ 1.562.688.143,03	R$ 1.183.546.181,98	R$ 746.723.932,37	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
OBRAS PARALISADAS	22	R$ 163.3 4.780,98	R$ 309.789.025,77	R$ 340.947.629,34	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
SUBTOTAL	130	R$ 1.825.980.924,01	R$ 1.492.376.2 7,75	R$ 1.087.671.561,72	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

	TOTAL	VALOR ATUAL	VALOR CONCLUSÃO	VALOR APLICADO
TOTAL GERAL	400	R$ 3.342.553.132,95	R$ 2.284.568.809,26	R$ 1.967.780.584,66

O trabalho levantado pelo TCU é importante por fazer um importante levantamento das causas das obras inacabadas e sua distribuição, e nos traz constatações de que as principais causas são a inadequação do fluxo orçamentário, problemas na elaboração dos projetos e inadimplência dos tomadores/convenentes.

CAUSAS	OBRAS INACABADAS DA UNIÃO	%	OBRAS INACABADAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS COM RECURSOS DA UNIÃO	%	TOTAL	%
DECISÃO JUDICIAL	3	3,03%	4	1,97%	7	2,32%
QUADRO BLOQUEIO LOA	4	4,04%	4	1,97%	8	2,65%
QUESTÕES AMBIENTAIS	1	1,01%	6	2,96%	7	2,32%
FLUXO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	79	79,80%	80	39,41%	159	52,65%
PROBLEMAS NO PROJETO/EXECUÇÃO DA OBRA	4	4,04%	37	18,23%	41	13,58%
REDISSÃO CONTRATUAL	6	6,06%	18	8,87%	24	7,95%
CANCELAMENTO DO AJUSTE	0	0,00%	1	0,49%	1	0,33%
INADIMPLÊNCIA DO TOMADOR/CONVENENTE	0	0,00%	33	16,26%	33	10,93%
PROBLEMAS COM A CONSTRUTORA	1	1,01%	12	5,91%	13	4,30%
ACÓRDÃO TCU	1	1,01%	4	1,97%	5	1,66%
INTERFERÊNCIAS EXTERNAS	0	0,00%	4	1,97%	4	1,32%
TOTAL	99	100,00%	203	100,00%	302	100,00%

O TCU no acórdão citado faz as seguintes sugestões ao Congresso Nacional, in verbis:

"9.5. sugerir ao Congresso Nacional que:

9.5.1. quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias, regulamente a matéria disposta no *caput* do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal por intermédio da criação de uma Carteira de Projetos da Administração Pública Federal que contemple informações a serem enviadas ao Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual relativas às obras com valor superior a R$ 10.500.000,00 cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e daquelas com limite superior a R$ 2.000.000,00 com previsão de realizar-se integralmente no exercício do orçamento,

listadas por unidade orçamentária e por ordem de prioridade de execução, contendo as respectivas dotações consignadas, data provável de conclusão e montante necessário para os exercícios subseqüentes, compreendendo o seguinte funcionamento:

9.5.1.1. inclusão das obras na Carteira de Projetos condicionada à existência de estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental dos empreendimentos, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares;

9.5.1.2. correspondência entre a dotação designada à obra e a meta financeira estabelecida no cronograma de execução;

9.5.1.3. obediência à ordem de prioridade atribuída às obras pelos órgãos setoriais quando da destinação de recursos orçamentários e financeiros;

9.5.1.4. impossibilidade de modificação da lista de prioridades pelo Executivo, de um ano para outro, sem a devida motivação;

9.5.1.5. inclusão de obras novas condicionada à existência de recursos suficientes, de modo a não prejudicar o adequado andamento aos projetos já inseridos na Carteira;

9.5.1.6. necessidade do Poder Executivo estabelecer critérios para regulamentar a contenção de recursos orçamentários e financeiros para os empreendimentos componentes da Carteira de Projetos, de forma a viabilizar o cumprimento dos cronogramas definidos, com vistas a priorizar a aplicação de recursos nos empreendimentos em andamento;

9.5.1.7. verificação do cumprimento das exigências relacionadas ao funcionamento da Carteira de Projetos a ser realizada pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de modo a subsidiar a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente;

9.5.2. quando da regulamentação da Carteira de Projetos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, insira regras definindo, ao longo do tempo, como se dará a transição dos valores de corte inicialmente estabelecidos para as obras constantes da Carteira, de forma a incluir gradualmente as obras de menor valor;

9.5.3. quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, estabeleça a necessidade de implementação e utilização, por parte da Administração Pública, do Cadastro Geral de Obras de que trata o subitem 9.1.1 deste Acórdão;

9.5.4. quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do art. 45 da LRF para que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas:

9.5.4.1. inclua o conceito da expressão "adequadamente contemplados" no texto da LDO;

9.5.4.2. aperfeiçoe o atual conceito de "projetos em andamento" da LDO, permitindo que a relação de projetos a ser enviada ao Congresso Nacional inclua as obras que alcançarem o limite de 20% de execução até o período de dois meses anterior à data de envio do relatório;

9.5.4.3. avalie, a cada ano, a possibilidade de reduzir o limite de 20% de execução definido para caracterizar obras em andamento, na medida em que se verificar a redução do estoque de obras públicas federais;"

I.6.3- Aplicação do Patrimônio da União na América Latina

No exercício de 2006 o governo boliviano, adotou uma política que previa a nacionalização de instalações e equipamentos estrangeiros. Com efeito, governos de outros países, como Venezuela e Equador, começaram a revelar, em seus discursos, a intenção de seguir o exemplo do país vizinho.

O Exmo Sr. Ministro Marcos Vilaça, preocupado com os fatos, solicitou em Plenário um levantamento do Patrimônio Público brasileiro nos países da América Latina, a ser abordado nessas contas.

Os trabalhos englobaram os valores dos imóveis e dos bens móveis do País, de valor superior a R$ 100 mil. Como resultado dos levantamentos, ficou evidenciado que a Petrobras detém 95% do patrimônio público brasileiro na América Latina (conversão de US$ 1.00 igual a R$ 2,10), motivo pelo qual o trabalho se concentrou no exame desse patrimônio.

Fonte: os próprios órgãos

Nesse contexto, observou-se que o patrimônio mais expressivo da Petrobras (R$ 2 bilhões) está concentrado na Argentina. Todavia a empresa detém ainda ativos na Bolívia, Equador, Peru, Venezuela.

A partir do trabalho realizado foi possível concluir que a instabilidade política, social e os fatores ambientais constituem riscos potenciais a que estão submetidos os investimentos da Petrobras na América do Sul nos dias atuais.

Nesse sentido, faz-se mister adotar políticas estratégicas que evitem a dependência energética externa do Brasil, visando a preservar sua soberania na defesa de seus interesses econômicos, políticos e patrimoniais.

I.6.4- Sistema de Patrimônio da União

Outro aspecto relevante que destacamos é o motivado pelo trabalho de auditoria, referente ao exercício de 2006, que motivou o Acórdão nº. 1325/2007, no Sistema de Patrimônio da União –SPU.

Destacamos que as situações identificadas indicam uma grande quantidade de imóveis vagos - 571 unidades - perfazendo um patrimônio de cerca de 2,6 bilhões de reais sem utilização efetiva, o que contraria o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a Administração incorre em custos para manter esse patrimônio, além de sofrer perda de receita pela sua não-utilização.

I.6.5- Atuação da Justiça Eleitoral

O exercício de 2006 foi marcado pela realização do pleito eleitoral para Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados. Nesse cenário, mostrou-se relevante avaliar a atuação da Justiça Eleitoral sob dois aspectos considerados importantes: a análise das prestações de contas de partidos e candidatos e a fiscalização das campanhas eleitorais.

No âmbito dos tribunais, a análise e instrução de processos de prestação de contas eleitorais e partidárias são realizadas pela unidade responsável pela atividade de controle. Essa atribuição exige extrema agilidade, em razão do exíguo espaço de tempo para sua execução (foram 11 dias úteis para analisar e julgar as contas dos candidatos que foram para o segundo turno nas eleições de 2006).

Nesse mister, foi detectado que uma maior autonomia dos técnicos na fase de instrução do processo, a qual compreende a realização de diligências e circularizações, agilizaria os exames das prestações de contas e sua apreciação pelos relatores.

Um dos fatos que causou maior controvérsia no exame das prestações de contas das eleições de 2006 foi a vedação de recebimento de doações por parte de concessionárias e permissionárias de serviço público. Em vários casos, ocorreu doação feita por empresa pertencente a grupo do qual fazia parte uma ou mais concessionárias de serviço público. Fato comum, detectado em vários processos analisados, foi a doação, por parte de empresa que não é concessionária de serviço

público, mas é coligada ou até mesmo controlada por empresa prestadora de serviço de coleta de lixo e de limpeza urbana.

Alguns tribunais eleitorais julgaram irregular essa prática, enquanto outros não.

Em alguns estados, a Justiça Eleitoral fiscalizou a realização dos eventos promovidos pelos candidatos e comitês financeiros com vistas a arrecadação de recursos. Essa prática se mostrou positiva, pois permitiu a antecipação de parte da análise das prestações de contas, não obstante as dificuldades encontradas por falta de adequado aparelhamento da estrutura administrativa da Justiça Eleitoral.

Como resultado da atuação dos Tribunais Eleitorais, em 2006 foram aplicadas cerca de 1.300 multas, totalizando mais de R$ 27 milhões.

De forma geral não foram constatadas ressalvas aos procedimentos adotados pela Justiça Eleitoral nas atribuições relativas à análise das prestações de contas dos partidos e candidatos e à fiscalização do pleito eleitoral. Ao contrário, verificou-se a adoção de procedimentos e estudos visando a aprimorar essas atribuições e a independência necessária para o exercício de seus deveres constitucionais e legais em prol da consolidação da recente democracia brasileira.

I.7- Dos Limites e Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Pareceres Preliminares do Tribunal de Contas da União

I.7.1- Dos Limites e Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

A LC nº 101/00 estabeleceu procedimentos para verificação de metas de arrecadação e execução de despesa (art 9º), limites para despesas com pessoal (inciso I do art 20), procedimentos para controle do endividamento (art 31), regras para preservação do Patrimônio Público (art. 43 a 46). Para tanto são expedidos bimestral e quadrimestralmente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (arts. 52 e 53) e o Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55), respectivamente, que contemplam informações no sentido de se auferir o cumprimento dos limites e ditames daquela Lei Complementar.

Ao verificarmos os Relatórios do Exercício de 2006, constatamos que nenhum dos Poderes ou Órgãos enumerados na Lei Complementar nº 101/00 extrapolou os limites impostos pela LRF, tendo sido n necessário adotar os procedimentos de limitação de empenho no início do exercício de 2006.

Nas contas do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, deve ser ressalvado o fato de ter sido ordenada ou autorizada a realização de despesas,

nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não podiam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse feito, o que contraria os princípios que norteiam a gestão fiscal responsável consignados no § 1º do artigo 1º, combinado com os itens 3 e 4 da alínea "b" do inciso III do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no caput do art. 42 da mesma Lei.

Vale a pena destacar o Acórdão nº 1.631/2006-Plenário, que determinou ao Ministério da Cultura que se abstenha de efetuar qualquer transferência voluntária de recursos para a promoção de projetos culturais, inclusive os oriundos do Fundo Nacional de Cultura, aos entes federativos inadimplentes quanto às exigências constantes na Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que tais aportes não se encontram excepcionados no § 3º do art. 25 da mesma Lei, quais sejam, as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência.

I.7.2- Dos Pareceres Preliminares e Ressalvas Emitidas pelo TCU

O Tribunal de Contas da União, por força do art 71 da Constituição Federal emite os pareceres prévios sobre as contas dos Presidente da República e pelos titulares da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União. Nas Contas do Exercício de 2006 esses pareceres foram pela aprovação das contas dos titulares da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União e pela aprovação com ressalvas das contas do Presidente da República e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

As ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, no Relatório Preliminar das Contas do Poder Executivo, foram no seguinte sentido:

I divergências e incongruências entre diversas metas prioritárias estipuladas pelo Governo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2006), e aquelas efetivamente registradas no projeto de lei orçamentária anual (PLOA/2006);

II descumprimento do limite estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei nº 11.178/2006, correspondente a 17% do PIB, para as dotações das despesas correntes primárias autorizadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita, e as despesas com

o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III descumprimento do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a aplicação, na Região Centro-Oeste, nos vinte e cinco anos subseqüentes à promulgação da Carta Magna, do mínimo de 20% dos recursos destinados à irrigação;

IV não observância, à semelhança dos três exercícios anteriores, da aplicação mínima de 30% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal (recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino) na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, consoante o § 6º do art. 60 do ADCT, tendo em vista que o percentual atingido no exercício de 2006 foi de 29,20%;

V ausência de individualização, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos repassados pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), a serem aplicados nos serviços de educação, haja vista a utilização da ação orçamentária "0312 - Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde e Educação do Distrito Federal", o que possibilitou a aplicação de parte dos recursos repassados àquele Fundo, originários da fonte orçamentária "112 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em despesas não relacionadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis (art. 70 da Lei nº 9.394/96);

VI contabilização inadequada e não-classificação dos recursos arrecadados, no montante de R$ 324,7 milhões em 2006, no âmbito do Parcelamento Extraordinário – PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, contrariando o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e retardando a correta destinação dos recursos, inclusive a repartição constitucional com os fundos de participação de estados e municípios.

VII inexistência de indicadores para quantificação das metas físicas em 11% dos programas de governo, o que inviabiliza o acompanhamento dos seus resultados e prejudica o cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII inexistência de registro no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Governo Federal (Sigplan) de 18% das metas físicas dos programas da LOA/2006;

IX inconsistência no planejamento de programas da LOA/2006, evidenciada pelo registro de execução de metas físicas no Sigplan em níveis extremamente elevados em relação às metas previstas;

X análise intempestiva das prestações de contas dos projetos culturais incentivados por meio de renúncia fiscal, em desacordo com o artigo 20, §1° da Lei n° 8.313/1991, e não inabilitação dos responsáveis na forma prevista neste dispositivo legal;

XI concentração dos projetos culturais incentivados por meio da Lei n° 8.313/1991 nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, sem observância as desigualdades regionais de que tratam os arts. 3°, inciso III, e 165, §§ 6° e 7°, da Constituição Federal e artigo 1°, inciso II, da Lei n° 8.313/1991;

XII falta de publicação pelo Ministério da Cultura, até 28 de fevereiro de cada ano, do montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda referentes à renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário, conforme dispõe o § 7° do art. 19 da Lei n° 8.313/1991;

XIII não alocação em 2006, no Siafi, dos créditos orçamentários do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, no órgão e na unidade gestora próprios do Fundo, o que inviabilizou a execução dos recursos no exercício;

XIV registro, na demonstração das variações patrimoniais, de valores em subgrupos de mutações ativas e passivas sem a devida contrapartida em receitas e despesas, descaracterizando o aspecto orçamentário da operação;

XV registro, na demonstração das variações patrimoniais, de valores de entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social em subgrupos de receitas e despesas extra-orçamentárias, contrariando a própria concepção do plano de contas único da União;

XVI falta de eliminação de duplicidades, quando da consolidação dos balanços, em especial as relacionadas a obrigações tributárias e encargos sociais a recolher (quando o favorecido constituir órgão/entidade considerado na consolidação), e a rubricas de direitos e obrigações decorrentes de transações que envolvem entidades abrangidas na consolidação;

XVII inexistência de mecanismos que possam dar confiabilidade e segurança à escrituração contábil da baixa de bens quando de sua alienação, devido à divergência de valor e ao registro em momentos diferenciados;

XVIII volume expressivo de restos a pagar não-processados, inscritos ou revalidados no exercício de 2006, o que compromete a programação financeira e o planejamento governamental nos exercícios seguintes, com destaque para o Ministério das Cidades, que inscreveu R$ 2,06 bilhões em restos a pagar não-processados, o que representa 92,8% da despesa realizada pelo órgão em 2006;

XIX inconsistências nas informações do Balanço Geral da União relativas ao Banco Central, cujos dados diferem da demonstração do resultado publicada pela autarquia em aproximadamente R$ 10 bilhões, e ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FADS), cujos saldos foram integrados apenas até fevereiro de 2006;

XX diferenças entre os valores registrados no balanço orçamentário, na demonstração das variações patrimoniais e no balanço financeiro, gerando desarmonia entre as demonstrações contábeis e possíveis equívocos de análise e interpretação das informações;

XXI não apresentação, no balanço orçamentário do BGU e do Siafi, dos valores de superávit financeiro que deram suporte à abertura de créditos adicionais no exercício;

XXII inconsistências na contabilização das receitas e despesas realizadas entre órgãos e entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, gerando valores divergentes entre as receitas e as despesas oriundas dessas operações;

XXIII adoção de critérios inadequados na constituição de provisões, no INSS, referentes a créditos da União perante estados e municípios;

XXIV inexistência de sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XXV falta de controle das transferências voluntárias em todas as fases do processo: planejamento, análise e aprovação dos planos de trabalho, fiscalização da execução e prestação de contas;

XXVI volume expressivo de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com prestações de contas pendentes de aprovação por parte dos órgãos transferidores.

XXVII contabilização intempestiva no Siafi, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa da União, após apuração da liquidez e certeza, em cumprimento ao disposto no § 1° do art. 39 da Lei n° 4.320/1964, combinado com o art. 22 do Decreto-Lei n° 147/1967, alterado pelo Decreto-Lei n° 1.687/1979 e pela Lei n° 10.522/2002.

A ressalva nas contas do Tribunal Regional eleitoral da Paraíba foi relativa ao fato de ter sido ordenada ou autorizada a realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não podiam ser cumpridas

integralmente dentro dele, ou que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse feito, o que contraria os princípios que norteiam a gestão fiscal responsável consignados no § 1º do artigo 1º, combinado com os itens 3 e 4 da alínea "b" do inciso III do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no caput do art. 42 da mesma Lei.

I.8 – Conclusões

Com base na análise acima procedida, conclui-se que as contas de governo referentes ao exercício de 2006 atenderam as determinações constitucionais e legais aplicáveis à matéria e que o Balanço Geral da União e demais demonstrativos contábeis foram escriturados de forma regular. Por outro lado, restou evidente a necessidade de se adotarem medidas legislativas e administrativas sobre uma séric de matérias discutidas ao longo deste Parecer, especialmente as matérias abaixo sumariadas, cujo tratamento deixamos como recomendação a este Parlamento e aos diversos órgãos dos Três Poderes e do Ministério Público, consoante suas respectivas competências.

A. Não obstante ter a Lei de Responsabilidade Fiscal tenha tratado de aspectos da prestação de contas. Fica ao Congresso Nacional a tarefa de elaborar norma regulamentadora da prestação de contas, bem como as relativas à tramitação e efeitos dessas Prestações de Contas.

B. Por se tratar de matéria correlata, é forçoso relembrar que ainda não foi editada a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal, que deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual – sendo tais leis parâmetros fundamentais para a análise das contas do governo e a Lei que organiza as finanças e orçamentos públicos ainda é a Lei nº 4.320/64, em vigência a quase meio século e que não acompanhou os importantes avanços institucionais ocorridos na política fiscal brasileira nos últimos vinte e cinco anos, tais como a eliminação dos orçamentos múltiplos e a unificação orçamentária federal, a instituição da conta única do Tesouro Nacional, a imposição de limites e regras para o controle das despesas públicas e aprovação da Lei da Responsabilidade Fiscal, que é uma espécie de código da disciplina fiscal.

C. As recomendações do TCU, reiterada pelo relatório final da CPMI da Compra de Ambulâncias, nos remetem a necessidade de conceber uma legislação específica para transferências voluntárias.

D. Há necessidade de se estabelecer dispositivos mais rigorosos que impeçam inscrições indefinidas em Restos a Pagar, de forma que esse instrumento,

necessário, não se transforme em um "orçamento paralelo" (de natureza financeira), tais dispositivos podem ser incluídos na LDO ou na lei complementar prevista no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal.

E. Parece-nos pertinente a atualização da Lei de Licitações para que a mesma seja adequada às especificidades da operação de Empresas Públicas do porte e alcance da PETROBRÁS.

F. É necessária a adoção de medidas legislativas e administrativas no sentido de aperfeiçoar a gestão e aplicação do Patrimônio da União, de forma a evitar a deterioração e mau uso do mesmo. É importante garantir a correta utilização e devida remuneração do capital da União imobilizado.

G. É importante garantir fontes de financiamento firmes, constantes e com possibilidades de contingenciamento restritas para as Funções de Ciência e Tecnologia e Defesa Nacional.

H. É necessário rever a forma de classificação de despesas de forma a ficar claro o que cada Órgão ou Ministério aplica efetivamente nas suas Funções de Governo.

I. Ao se tomar o Plano Plurianual como um dos parâmetros de análise das contas do governo, ressalta o fato de que, em 2006, o PPA sofreu sucessivas alterações por meio de leis específicas, de leis orçamentárias e de créditos adicionais. Embora o planejamento de ações plurianuais deva ter flexibilidade suficiente para incorporar necessidades emergentes, tal freqüência de mudanças no PPA, bem como o modo pelo qual tais mudanças se realizaram, pode ser sintoma de problemas conceituais ou processuais a merecerem nossa atenção. Não obstante o elevado número de alterações no PPA, verificou-se um baixo percentual de execução de suas metas físico-financeiras, o que indica não terem tais alterações contribuído para torná-lo mais producente.

J. No tocante à concepção e implementação de programas de trabalho em geral, incluindo aqueles constantes das leis orçamentárias anuais, parece haver uma série de empecilhos operacionais e gerenciais à boa gestão por resultados desses programas. Merecem estudos mais aprofundados, bem como a adoção de medidas administrativas e legislativas, os seguintes aspectos: necessidade de reformulação de programas e remanejamento de ações orçamentárias; alta rotatividade de gestores na gerência de programas; inadequação de recursos humanos para a implementação dos programas; inadequação da estrutura organizacional à gestão por programas; e necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de informação.

K. Ficou patente a necessidade de proceder melhoras do processo de planejamento, dentre as quais se destacam: correta definição de indicadores de

resultados e produtos esperados; desenvolvimento de sistema de custos; manutenção da base de dados atualizada, que contenha as informações pertinentes à análise, como nível de execução física e contigenciamento aplicado especificamente aos programas.

L. Outra evidência de falha no planejamento governamental foi a concentração de créditos adicionais no último bimestre do ano, quando então a programação de trabalho de muitos órgãos já se encontrava comprometida. Há seguramente de haver formas mais eficientes de se compatibilizar prudência fiscal com gestão eficiente dos recursos, de modo a se evitar a frustração de tantas ações programadas, não por falta de recursos, mas por sua intempestividade. Parece-nos extremamente necessário a adoção de sistemas de gerenciamento de riscos na execução dos programas.

M. Não obstante terem, no geral, expressado adequadamente as situações orçamentária, financeira e patrimonial da União, as demonstrações contábeis apresentaram diversos problemas pendentes de tratamento, a exemplo da utilização de procedimentos inadequados de consolidação das demonstrações contábeis tanto da Administração Direta quanto Indireta, contrariando a Lei nº. 6.404/76 e as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público.

Ressalte-se, por fim, que subscrevemos as ressalvas constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União e endossamos as recomendações ali contidas. Sem dúvida que grande parte dos problemas identificados na análise das contas do exercício financeiro de 2006 refletem disfunções crônicas do processo orçamentário brasileiro e que o enfrentamento desses problemas por parte dos Poderes da República representa um passo fundamental para melhoria da qualidade dos gastos públicos da União.

II – VOTO

Preliminarmente, acreditamos que as ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas da União e conclusões deste Relatório devam ser encaminhadas às Comissões do Congresso Nacional para que os estudos e evoluções legislativas necessárias sejam providenciados.

Em vista dos elementos trazidos à colação neste Relatório, em especial o conteúdo do Balanço Geral da União e os subsídios encaminhados pelo Tribunal de Contas da União, esta Relatoria opina pela aprovação das contas apresentadas pelo Presidente da República, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Nos autos da Adin nº. 2238, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil e Partido Socialista Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08/08/2007, concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do *caput* do art. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/00 que fundamentava o julgamento das contas dos demais Poderes e Órgãos, que não o Poder Executivo.

Nesse sentido, por ser a decisão em caráter de medida cautelar, propomos o sobrestamento do julgamento das contas dos demais Órgãos e Poderes até a apreciação final da Ação pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em

Senador CÉSAR BORGES

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo Federal no Exercício de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada, as contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2006, nos termos do inciso IX do art 49, combinado com, o inciso XXIV do art 84 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as ressalvas constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União para o Exercício de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador CÉSAR BORGES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Sobresta a apreciação das contas dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, relativos ao Exercício de 2006, em virtude da medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na sede da ADIN nº. 2238, afastando a aplicação dos arts 56 e 57 da LC nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sobrestada a apreciação das contas, relativas ao exercício de 2006, dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, até a apreciação em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal da do mérito da ADIN nº. 2238.

Parágrafo único. Em caso de manutenção da suspensão da vigência dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº. 101/00 na apreciação definitiva do mérito da Ação citada no *caput* essas contas devem ser remetidas ao arquivo sem apreciação de mérito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Presidente

Senador CÉSAR BORGES

Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Sétima Reunião Extraordinária do Congresso Nacional, realizada em 20 de agosto de 2008, **APROVOU,** por unanimidade, o Relatório do Senador CÉSAR BORGES, que nos termos dos Projetos de Decreto Legislativo apresentados foi favorável à **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da **Mensagem nº 40/2007 –CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento aos arts. 84, XXIV e 49, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Prestação de Contas do Governo Federal, relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.", relativa à prestação de contas do Presidente da República, exercício de 2006, bem como ao **SOBRESTAMENTO** da apreciação das matérias a seguir relacionadas, referentes às prestações de contas de órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, relativas ao exercício de 2006: **Ofício nº 05/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, o relatório das Contas do Senado Federal, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000"; **Ofício nº 06/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, a prestação de Contas da Câmara dos Deputados, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 48, XXIV, da Constituição Federal; **Ofício nº 07/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, o Relatório das Contas do Supremo Tribunal Federal, relativas ao exercício de 2006; **Ofício nº 08/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, o Relatório de Prestação de Contas do Conselho Nacional de Justiça, relativas ao exercício de 2006, conforme determina o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; **Ofício nº 09/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relatório de Gestão e a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2006, do Superior Tribunal de Justiça; **Ofício nº 10/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Contas Anual da Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2006"; **Ofício nº 11/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao estabelecido no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relatório de Prestação de Contas do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, referente ao exercício de 2006"; **Ofício nº 12/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, conforme disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o

Relatório de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, concernente ao Exercício Financeiro de 2006"; **Ofício nº 13/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional a prestação de contas do Ministério Público da União, relativas ao exercício financeiro de 2006"; **Ofício nº 14/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional a prestação de contas da Justiça do Trabalho, relativa ao exercício financeiro de 2006"; **Ofício nº 15/2007-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal Militar, referente ao exercício de 2006, conforme determina o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal". Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, no período de 11 a 17/07 e 01 a 08/08/2008 (15 dias), não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Gilmar Machado, Guilherme Campos, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Miguel Martini, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Rodrigo Rollemberg, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo e os Senadores Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery e Marco Antônio Costa.

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador CÉSAR BORGES
Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo Federal no Exercício de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada, as contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2006, nos termos do inciso IX do art 49, combinado com, o inciso XXIV do art 84 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as ressalvas constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União para o Exercício de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador CÉSAR BORGES
Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Sobresta a apreciação das contas dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, relativos ao Exercício de 2006, em virtude da medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na sede da ADIN nº. 2238, afastando a aplicação dos arts 56 e 57 da LC nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sobrestada a apreciação das contas, relativas ao exercício de 2006, dos dirigentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Conselho da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público da União, até a apreciação em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal da do mérito da ADIN nº. 2238.

Parágrafo único. Em caso de manutenção da suspensão da vigência dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº. 101/00 na apreciação definitiva do mérito da Ação citada no *caput* essas contas devem ser remetidas ao arquivo sem apreciação de mérito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Senador CÉSAR BORGES
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e

exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Contitucional nº 43, de 15.4.2004)

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e

à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e

cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

.....

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

.....

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

.....

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no regimento interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

.....

LEI Nº 11.318, DE 5 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

.....

CAPÍTULO III

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programa constante do Plano, assim como a inclusão de novo programa, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 9º, 10 e 11.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º É vedada a execução de ação orçamentária constante do Plano, cuja alteração esteja sendo proposta, antes da aprovação do respectivo projeto de lei.

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programa, conterá, no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano;

III - estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de sua apresentação e nos três exercícios subseqüentes.

§ 4º A estimativa de que trata o inciso III do § 3º, no caso de proposta que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, será considerada na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I - alteração do megaobjetivo ou do desafio associados ao programa;

II - adequação de denominação ou do objetivo do programa e modificação do seu público-alvo;

III - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias;

V - alteração da meta física de projetos de grande vulto.

§ 7º As alterações no Plano deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações orçamentárias do Plano serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º As alterações de que trata o inciso IV do § 6º poderão ocorrer por meio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 10. A inclusão de ação orçamentária, quando decorrente de fusão e desmembramento de atividades do mesmo programa, poderá ocorrer por meio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, hipótese em que, a partir do exercício de 2006, deverão ser apresentados, em anexo à mensagem que encaminha o respectivo projeto de lei:

I - o alinhamento da série histórica das alterações decorrentes da fusão ou do desmembramento das atividades;

II - os atributos dessas atividades;

III - as justificativas.

§ 11. A inclusão de ação orçamentária, se plurianual, poderá ocorrer por meio de crédito especial ou extraordinário, desde que esses apresentem, a partir do exercício de 2006, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, no que se refere aos programas constantes do Plano:

I - o órgão responsável;

II - os indicadores e os índices; e

III - os órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias.

.....

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

.....

LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

.....

Art. 2º A elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária de 2006 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Produto Interno Bruto – PIB, sendo 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% (setenta centésimos por cento) para o

Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 2º A estimativa de arrecadação dos tributos federais, líquidos de restituições e de incentivos fiscais, administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação tributária vigente, exclusive as receitas atípicas e as provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, e respectivos acréscimos legais, não poderá exceder, no projeto e na Lei Orçamentária de 2006, a 16% (dezesseis por cento) do PIB, observado o disposto no § 5º deste artigo e ressalvado o art. 13, § 2º, desta Lei.

§ 3º As dotações autorizadas para as despesas correntes primárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita e as despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não poderão ser superiores a 17% (dezessete por cento) do PIB, e incluirão, na proposta orçamentária um terço da reserva de contingência primária de que trata o **caput** do art. 13 desta Lei.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que a arrecadação dos tributos e a execução das despesas não excedam os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, encaminhando, quando for o caso, projetos de lei de alteração da legislação.

§ 6º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 7º A meta de superávit primário para o setor público consolidado referida no **caput** deste artigo deverá ser ajustada, na proposta orçamentária, no ato do Poder Executivo de que trata o art. 75, § 1º, desta Lei, e na reavaliação do terceiro bimestre, para mais, caso a taxa de crescimento reestimada para o PIB exceda a prevista para 2006, ou para menos, caso a taxa de crescimento reestimada para o PIB fique aquém da previsão, sendo que:

I - os ajustes da meta efetuados a cada reestimativa, corresponderão, como percentual do PIB, a 1/5 (um quinto) do desvio da taxa percentual de crescimento do PIB em relação à previsão para 2006 constante do Anexo IV.1.A Metas Anuais.

II - o ajuste total da meta em 2006 não poderá exceder 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto percentual do PIB;

III - o resultado das reestimativas do PIB e a fixação de novas metas de superávit primário integrarão o relatório de que trata o art. 76, § 5º, desta Lei;

IV - o mecanismo de ajuste anticíclico da meta de superávit primário, de que trata este parágrafo, poderá ser suspenso caso o Poder Executivo, justificadamente, preveja trajetória de queda, na relação entre a dívida líquida do setor público e o PIB do exercício, menor que a média observada nos exercícios de 2004 e 2005.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Os relatórios previstos no § 6º deste artigo demonstrarão também:

I - a evolução das receitas e despesas de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo;

II - os parâmetros esperados para o crescimento do Produto, índice de inflação, taxa de juros nominal e real e os efetivamente observados;

III - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a posição do início do exercício com a observada ao final de cada quadrimestre.

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º será reduzido em até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para o atendimento da programação constante de anexo específico do projeto e da lei orçamentária de 2006, observado o disposto no art. 11, incisos VII, VIII e IX, desta Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o **caput** deste artigo será ampliado até o montante dos restos a pagar inscritos no exercício de 2005 relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja "3 – despesas primárias que não impactam o resultado primário".

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2006, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto e na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º As metas-síntese, relacionadas aos Desafios do Plano Plurianual 2004/2007, constantes do Anexo I têm caráter estimativo dos resultados a serem obtidos por meio da integração de esforços da União com os entes públicos e privados, e expressam-se pelos programas e ações orçamentárias do Governo Federal.

.....

LEI Nº 11.306, DE 16 DE MAIO DE 2006.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2006.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nos 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.383, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve consi derá-la acidente do trabalho.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

~~VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.~~

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

.....

DECRETO Nº 2.829, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União, e dá outras providências.

.....

R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2006-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. O Congresso Nacional resolve:

.....

CAPÍTULO X

DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e

concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no caput.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

I - até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;

II - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III - até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;

V - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;

VI - até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

.....

Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687, de 1979) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-

Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 1984) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, a repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo, e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurado da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 20 desta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979.

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36. .....

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92 .....

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93. .....

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95. .....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98. .....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99. .....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102. .....

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia

contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105. .....

I -.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107. .....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109. .....

.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111. .....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do T rabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do T rabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125. .....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do T ribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127. .....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128. .....

.....

§ 5º .....

I -.....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -.....

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129. .....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134. .....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituílos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do T rabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizálas.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea *e*, com a seguinte redação:

¿e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.¿

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

¿I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;¿

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

¿Art. 211. .....

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.¿

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

¿§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.¿

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

¿Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental,

com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1° A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2° O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3° A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1°, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5° Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1° será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6° A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3°, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7° A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.¿

Art. 6° Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

¿Art. 37 .....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....¿ (NR)

¿Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I ¿ por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II ¿ ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.¿ (NR)

¿Art. 42 .....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.¿ (NR)

¿Art. 48 .....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.¿ (NR)

¿Art. 96 .....

II - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....¿ (NR)

¿Art. 149 .....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

.....¿ (NR)

¿Art. 201 .....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.¿ (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I ¿ tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II ¿ tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III ¿ contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I ¿ três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput até** 31 de dezembro de 2005;

II ¿ cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessao desses beneficios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II ¿ sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I ¿ sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II ¿ trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III ¿ vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV ¿ dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneraçao atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este

artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

¿Art. 37 .....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....¿ (NR)

¿Art.52 .....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

.....¿ (NR)

Art. 146 .....

III .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.¿ (NR)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.¿

Art. 149 .....

§ 2º .....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

.....¿ (NR)

Art. 150.....

III - .....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....¿ (NR)

Art. 153 .....

§ 3º .....

IV ¿ terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do **caput**:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

.....¿(NR)

¿Art. 155.....

§ 2º .....

X ¿ .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.¿ (NR)

Art. 158 .....

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

..... (NR)

Art. 159 .....

III ¿ do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.¿ (NR)

Art. 167 .....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....¿ (NR)

Art. 170 .....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....¿ (NR)

Art. 195 .....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do **caput**, serao nao-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.¿(NR)

Art. 204 .....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.¿(NR)

Art. 216 .....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.¿ (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

.....¿ (NR)

Art.82.....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

.....¿ (NR)

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.¿(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 90. O prazo previsto no **caput** do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no **caput** deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no **caput** deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.¿

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o **caput**, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.¿

¿Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.¿

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.¿

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.¿

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Brasília, em 19 de dezembro de 2003

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27.

Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.¿ (AC)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157,I; 158, I e II; e I, e 159, I, *a* e *b*, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.¿(AC)

§ 2º Excetua-se da desvinculaçao de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.¿ (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.....

.....

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.¿

Art. 42. .....

.....

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

.....¿

¿Art. 102. .....

I - .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.¿

¿Art. 103. .....

.....

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.¿

¿Art. 150. .....

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.¿

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.¿

Art. 156. .....

.....

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.¿

Art. 160. .....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.¿

Art. 167.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.¿

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7°.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2° Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3° Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas

exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8° Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art.100.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

§ 3º.....

.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art.167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art.194.....

Parágrafo único.....

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.

§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

rquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4° Lei complementar discip§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3° É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2° A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art. 6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2° do art. 153 da Constituição Federal.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *e* do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art.34.....¿

¿VII-.....¿

¿e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.¿ (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art.35.....¿

¿III ¿ não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;¿ (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art.156.....¿

¿§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:¿ (NR)

¿I ¿ ser progressivo em razão do valor do imóvel; e¿ (AC)*

¿II ¿ ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.¿ (AC)

¿.....¿

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art.160.....¿

¿Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:¿ (NR)

¿I ¿ ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;¿ (AC)

¿II ¿ ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.¿ (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art.167.....¿

¿IV ¿ a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;¿ (NR)

¿.....¿

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

¿Art.198.....¿

¿§ 1º (parágrafo único original).....¿

¿§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:¿ (AC)

¿I ¿ no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;¿ (AC)

¿II ¿ no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;¿ (AC)

¿III ¿ no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.¿ (AC)

¿§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:¿ (AC)

¿I ¿ os percentuais de que trata o § 2º;¿ (AC)

¿II ¿ os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;¿ (AC)

¿III ¿ as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;¿ (AC)

¿IV ¿ as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.¿ (AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

¿Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:¿ (AC)

¿I ¿ no caso da União:¿ (AC)

¿*a*) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;¿ (AC)

¿*b*) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto ¿ PIB;¿ (AC)

¿II ¿ no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e¿ (AC)

¿III ¿ no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.¿ (AC)

¿§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.¿ (AC)

¿§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.¿ (AC)

¿§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.¿ (AC)

¿§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.¿ (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 4 DE AGOSTO DE 1992

Cria a Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República e dá outras providências .

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192 70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 2238

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm, por seus procuradores, com base na alínea "a" e "p" do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido de Medida Liminar

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2000, (doc. 02, anexo), *in totum*, ou em relação aos dispositivos que especificará a seguir, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – Da inconstitucionalidade formal por desobediência ao parágrafo único do art. 65 da CF

01. A matéria da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da discussão e votação nas duas Casas do Congresso Nacional, é de iniciativa do Presidente da República, e por esta circunstância tem início na Câmara dos Deputados, nos exatos termos do que dispõe o *caput* do art. 64 da Constituição Federal, com a chegada da Mensagem do Executivo com o respectivo projeto de lei.

02. Tendo sido aprovado, na Câmara dos Deputados, substitutivo àquele projeto, seguiu este à Casa revisora, o Senado Federal, onde foi aprovado com emendas, ditas de redação.

03. Ora, fixa o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal que "*sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora*".

04. Trata-se de regra constitucional disciplinadora do processo legislativo, que não pode ser desprezada sob quaisquer argumentos.

05. O desrespeito a este ordenamento implica grave vício do devido processo legislativo, fulminando a legitimidade do ato normativo decorrente de sua sanção.

06. Ao subtrair dos membros da Câmara dos Deputados o poder que o Constituinte originário lhes atribuiu, de apreciar as emendas aprovadas pela Casa revisora em relação às matérias iniciadas na Câmara por expressa disposição constitucional, atenta-se contra o sistema bicameral do tipo federativo adotado pela República Federativa do Brasil.

07. Cumpre assinalar, aqui, a observação do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual, embora no bicameralismo brasileiro não haja predominância substancial de uma câmara sobre a outra,

> *"Formalmente, contudo, a Câmara dos Deputados goza de certa primazia relativamente à iniciativa legislativa, pois é perante ela que*

> *o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os cidadãos promovem a iniciativa do processo de elaboração das leis (art. 61, § 2º e 64)*[1].

08. No dizer de Raul Machado Horta:

> *"A elevação das normas do processo legislativo ao plano da Constituição confere a essas regras a rigidez e a supremacia da norma constitucional. Galeotti, partindo certamente do plano secundário das regras regimentais, anotou que durante largo tempo as regras relativas à formação das leis não eram consideradas direito certo e obrigatório desprovidas do caráter de normas imperiosas e capazes de acarretar sanção nos casos de violação. A concepção de que a formação das leis não se sujeita a limitações jurídicas projetou, na observação de Galeotti, o procedimento legislativo 'nel limbo di una giuridicità incompiuta e, comunque, sfumata'. A consagração constitucional das normas regimentais superou esse período de incerteza" (grifos nossos)* [2]

09. Observe-se que o parágrafo único do art. 65 da CF não especifica a natureza da emenda do Senado que ensejará o retorno do projeto à Casa iniciadora, que na hipótese dos autos é a Câmara dos Deputados.

10. Diga-se, aliás, que a distinção entre "*emendas de conteúdo*" e "*emendas de redação*" é assunto meramente regimental das diversas Casas Legislativas e do Congresso Nacional, pois somente nos Regimentos Internos dessas Casas se trata dessa distinção. Não podem, no entanto, as normas regimentais sobrepujarem o mandamento constitucional. Ali onde a Constituição não distingue, não está autorizado o legislador infraconstitucional a distinguir, pena de ir além de sua função e afrontar a Constituição.

11. Nesse sentido, os preciosos brocados de CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO em sua obra clássica sobre a técnica da boa interpretação da lei, que tem evidente cabimento também quando se trata de norma que regulamenta a Constituição Federal, e que, portanto, a interpreta:

> *"§ 1º No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.*
>
> .....

[1] "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 446, Malheiros Editores, 8ª edição, 1992.
[2] "Estudos de Direito Constitucional", pág. 546, Edit. Del Rey, 1995.

§ 13. Quando a lei não faz distinção, o intérprete não deve fazê-la, cumprindo entender geralmente toda a lei geral." (grifos nossos)

12. Assim, não é cabível a argumentação de que as emendas feitas no projeto da LRF pelos senadores não ensejariam a devolução desse projeto à Casa Iniciadora, por se tratar de emendas de redação, e não de conteúdo.

13. Essa argumentação é tanto mais improcedente quando se examina as emendas apresentadas e aprovadas no Senado, constatando-se que alteraram, substancialmente, a vontade política expressa pelos deputados quando da aprovação do projeto na Casa iniciadora e que, portanto, são emendas de conteúdo.

14. Com efeito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 118, § 8º, assim define:

"Art. 118. .....
§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto." (grifos nossos)

15. O Regimento Interno do Senado Federal abstém-se de definir emenda de redação, no artigo em que são citadas (art. 234), limitando-se a remeter, em caso de dúvida sobre se a emenda dita de redação atinge a substância da proposição, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 234, parágrafo único).

16. A seguir, são transcritos os textos aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em forma de tabela, para facilitar a percepção das alterações efetivadas nos arts. 3º, 5º, 20 e 63, como decorrência da aprovação das Emendas n.º 01, da Comissão de Constituição e Justiça e Emendas n.º 2, 3 e 4, da Comissão de Assuntos Econômicos, todas do Senado Federal:

[3] CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Direito Civil Brasileiro Recompilado ou Nova Consolidação das Leis Civis, Porto, 1915, art. 62, pp. 20 e segs., cit. Por MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, Dicionário

Texto aprovado na Câmara dos Deputados **Em 02/02/2000**	**Texto aprovado pelo Senado Federal** **Em 11/04/2000**
Art. 3º O Projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. *Parágrafo único. Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social";*	*Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.* *§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.* *§ 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*
Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano, e: *I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;* *II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;* *III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:* a)pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41; *b)atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;* *§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.* *§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.* *§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.* *§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*	*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:* *I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;* *II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;* *III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:* *a) pagamento de Restos a Pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41;* *b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.* *§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.* *§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.* *§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em*

Jurídico Brasileiro Acquaviva, Ed. Jurídica Brasileira, S. Paulo, 1998, pág. 710.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição. § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados benefícios e assistência aos servidores, e investimentos"	*legislação específica.* *§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.* *§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.* *§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.* *§ 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano.*
Art. 20 A repartição dos limites globais do artigo anterior, caso não seja fixada na lei de diretrizes orçamentárias, não poderá exceder os seguintes percentuais: *I- na esfera federal:* *a) dois e meio por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;* *b) seis por cento para o Judiciário;* *c) quarenta inteiros e nove décimos por cento para o Executivo, destacando-se três por cento para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;* *d) seis décimos por cento para o Ministério Público da União;* *II - na esfera estadual:* *a) três por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;* *b)seis por cento para o Judiciário;* *c) quarenta e nove por cento para o Executivo;* *d) dois por cento para o Ministério Público dos Estados;* *III - na esfera municipal:* *a) seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;* *b) cinqüenta e quatro por cento para o Executivo.* *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.*	*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:* *I - na esfera federal:* *a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;* *b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;* *c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;* *d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;* *II - na esfera estadual:* *a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;* *b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;* *c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;* *d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;* *III – na esfera municipal:* *a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;* *b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.* *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre*

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão: I - o Ministério Público; II- no Poder Legislativo: a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; III - no Poder Judiciário: a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição; b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver. § 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º. § 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em quatro décimos por cento. § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias	seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão: I - o Ministério Público; II- no Poder Legislativo: a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; III - no Poder Judiciário: a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição; b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver. § 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º. § 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento). § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias. § 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.
Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por: I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre; II – divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos de que trata o art. 53 semestralmente; III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.	Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por: I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre; II – divulgar semestralmente: a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) o Relatório de Gestão Fiscal; c) os demonstrativos de que trata o art. 53; III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. *§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes*	*orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.* *§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.* *§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes*

16. Em relação ao art. 3º do Projeto de Lei, o Senado retirou do *caput* a disposição relativa à data-limite para o envio do projeto de lei do plano plurianual, remetendo-a para um novo parágrafo. Curiosamente, o artigo 3º, na redação dada pelo Senado, dispõe no *caput* a data em que o projeto de lei do plano plurianual deve ser devolvido pelo Congresso para a devida sanção presidencial, e no último parágrafo é fixada a data máxima em que deve ser enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

17. Quanto ao disposto no art. 5º, o Senado retirou do *caput*, dispondo em novo parágrafo, o mandamento de que o projeto de lei orçamentária deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano.

18. Por fim, no art. 20, o senado retirou do *caput* do artigo a referência segundo a qual a repartição dos limites globais dessa despesa obedeceriam ao disposto nos seus incisos, "*caso não seja fixada na lei de diretrizes orçamentárias*", passando a dispor seu enunciado em parágrafo específico.

19. No art. 63, o Senado dispôs o conteúdo do seu inciso II em alíneas.

20. Como se pode aferir das atas da sessão do Senado, do dia 11 de abril último, as emendas aprovadas são originárias de duas Comissões permanentes do Senado. Consequentemente, resulta de considerações de mérito que seus membros entenderam por bem suscitar e o Plenário do Senado em aprovar,

21. Este é o procedimento constitucionalmente previsto, ainda mais, quando as alterações em tela, nos arts. 3º, 5º e 20 implicam em significativa alteração do conteúdo normativo dos dispositivos, possibilitando mesmo a incidência de vetos parciais, eliminando a possibilidade do Poder Legislativo competente analisar e dispor a respeito.

22. Com efeito, as alterações feitas nos dispositivos emendados não são modificações sem qualquer repercussão na orientação normativa adotada pela Câmara dos Deputados.

23. Nos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei, optou-se por fixar no *caput* do dispositivo, o prazo no qual o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, respectivamente o Projeto de Lei do Plano Plurianual e o Projeto de Lei orçamentária, em conjunto com o prazo de devolução do Projeto de Lei para a sanção presidencial, no caso do disposto no art. 3º.

24. No exercício do sistema bicameral e em respeito às atribuições do Poder Legislativo, o deslocamento da regra que fixa o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária para um parágrafo específico, ao contrário de se justificar por razões de redação ou técnica legislativa, implica na localização desta regra em dispositivo suscetível a veto do Presidente da República, por considerá-lo "contrário ao interesse público", conforme dispõe o §§ 1º e 2º do art. 66 da CF, como efetivamente ocorreu.'

25. No que se refere ao disposto no art. 20, ao ser estabelecido pela Câmara dos Deputados, no *caput*, a ressalva de que os percentuais ali fixados só se aplicariam em caso de não serem estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, restou expresso o entendimento de prevalência da lei de diretrizes orçamentárias. Ao contrário, a emenda aprovada no Senado inverteu o sentido da proposição, fazendo com que a prioridade fosse dada aos percentuais fixados na lei de responsabilidade fiscal e não na de diretrizes orçamentárias.

26. A redação original da Câmara dos Deputados, desse artigo, tornava impossível o veto presidencial apenas à parte em que se referia à lei de diretrizes orçamentárias. A mudança efetuada nele pelo Senado Federal destacou e colocou em parágrafo separado a referência à LDO. Em assim o fazendo, estava possibilitando o veto a esse parágrafo e, portanto, alterando todo o sentido político da norma que fora aprovada pela Câmara. Não foi nenhuma surpresa constatar que, efetivamente, o Presidente da República vetou exatamente esse parágrafo. A emenda senatorial foi, assim, uma manobra solerte que permitiu ao Presidente desfigurar o sentido original. Como falar-se em emenda meramente redacional em casos como esse?

27. Não se pode falar aqui, portanto, em meras emendas de redação. Não havia vício de linguagem ou lapso manifesto a corrigir. Nem se pode falar em incorreção de técnica legislativa, uma vez que esta deve seguir os cânones da Lei Complementar n.º 95/99, diploma no qual não se encontra nenhum dispositivo que se aplique ao caso em pauta.

28. Ora, o processo legislativo não é quéstão *interna corporis*, quando se trata das disposições emanadas da Constituição Federal, à qual devem obediência os legisladores ordinários, como mui apropriadamente preleciona CELSO RIBEIRO BASTOS, ao comentar o exame, pelas Comissões do Congresso Nacional, dos aspectos material e formal das proposições:

> *"O aspecto formal vem a ser a observância do procedimento previsto pela Constituição para a sua elaboração" (grifos nossos)* [4]

29. Portanto, não tendo observado o devido processo legislativo constitucional, encontra-se a Lei de Responsabilidade Fiscal inquinada, *in totum*, de inconstitucionalidade, pelo aspecto formal.

II . Da inconstitucionalidade *in totum*, por regulamentação apenas parcial de dispositivo constitucional

[4] CELSO RIBEIRO BASTOS, Dicionário de Direito constitucional, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1994, pág. 166

01. A Lei Complementar n.º 101/2000, regulamenta parcialmente a matéria do art. 163 da Carta Magna, dispondo apenas sobre os incisos I a IV desse artigo, excluídos os incisos V (*"fiscalização das instituições financeiras"*), VI (*"operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*) e VII (*"compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional"*) do mesmo artigo.

02. A impossibilidade de regulamentar parcialmente dispositivo constitucional por lei complementar já foi declarada expressamente por esse Egrégio Tribunal, em decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7, quando se examinou a inconstitucionalidade de atos normativos que consideravam não auto-aplicável a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Transcrevemos abaixo trecho dessa decisão:

> "Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre os juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.
>
> Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (grifos nossos) [1]

03. O Relator da matéria, Min. SYDNEY SANCHES, cujo voto foi acompanhado pela maioria desse Egrégio Tribunal, declara ali expressamente:

> *"Quis o legislador constituinte incluir num único artigo, desdobrado em incisos e parágrafos, as exigências mínimas que constarão da*

[1] Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, decisão do Tribunal Pleno do STF de 07/03/1991, publicado no D.J.U. de 25.06.93

reforma por ele ordenada no 'caput' que exige lei complementar para todo o enunciado e seus desdobramentos." [6] *(grifos nossos)*

04. E continua o ilustre Relator:

"Ninguém pode conceber que um inciso ou um parágrafo pudesse ser destacado do artigo e posto em vigor imediatamente, enquanto o conjunto da reforma de um sistema orgânico ficasse aguardando a lei complementar." [7]

05. Em outro trecho do mesmo voto, o Relator debruça-se sobre o conceito de sistematicidade da Constituição, citando extensamente o Parecer ofertado por CAIO TÁCITO em Memorial:

"Um sistema é, por definição, desde Aristóteles, um complexo organicamente constituído.

José Luiz Bulhões Pedreira, em material didático, discriminou, excelentemente, os conceitos de sistema e de agregado.

Sistema é o conjunto de elementos entre os quais se pode especificar um complexo de inter-relações ou interdependências entre as partes.

Inversamente, o agregado é um conjunto em que as partes se acham justapostas, ou próximas umas das outras, mas a sua unidade é exterior, contingente e subjetiva, porque não existe, entre as partes, nada que a fundamente. É noção construída subjetivamente pelo observador, já que as partes, tal como existem, não estão ligadas, umas às outras, por qualquer tipo de relação.

Ao contrário, a unidade do sistema é interna, necessária e objetiva, porque suas partes são inter-relacionadas, reciprocamente articuladas e interdependentes (Introdução ao Direito da Economia, texto de classe, 1978, 2º caderno, pp. 10 e 11).

O sistema tem propriedades gerais próprias que não são apenas o somatório de suas partes componentes. Estas, a seu turno, porque inter-relacionadas na estrutura do sistema, não gozam de autonomia, reagindo umas sobre as outras.

A teoria do sistema nascida nas ciências físicas e biológicas, generalizou-se conceitualmente, difundindo-se pelas ciências sociais.

Quando, portanto, aludimos a um sistema jurídico, prevalece a idéia de um conjunto de normas integradas e interdependentes, visando a uma finalidade comum e disciplinando interesses conjugados ou afins.

O ordenamento jurídico, em seu conjunto, ainda que regulado por princípios gerais de direito, é um agregado de

---

[6] Voto do Relator, *in* Id., pág. 61

[7] Id., ibid., pág. 62

sistemas jurídicos, constituídos ordenadamente como unidades normativas, de que as codificações são o exemplo mais explícito.

A Constituição, a par de ser um sistema jurídico de organização do Estado, dentro do qual se dispõem sistemas ou subsistemas específicos. Assim se oferecem como um feixe integrado de normas, o sistema tributário nacional (arts. 145 a 162), o sistema de finanças públicas (arts. 163 a 169), o sistema de administração pública (arts. 37 e 38), o processo legislativo (arts. 59 a 69), o sistema de seguridade social (arts. 194 e 195), o sistema nacional de saúde (art. 196 e 200) e os sistemas de educação (arts. 205 a 214).

E, no que importa à questão em exame, o sistema financeiro nacional, regido pelo art. 192 da C.F. é – até terminologicamente – um conjunto integrado de normas inter-relacionadas, cuja eficácia ficou condicionada à lei complementar.

Não há sentido lógico, nem dedução exegética que leve a destacar o § 3º, contrariamente ao espírito do sistema, para conferir-lhe aplicação imediata como se fosse parte autônoma, divorciada do conjunto em que está inserido." (grifos nossos) [8]

06. Parafraseando JOSÉ FREDERICO MARQUES, também abundantemente citado no Voto do Relator, não há necessidade de muito esforço dialético para afirmar-se que, se tais argumentos são aplicáveis a um parágrafo de artigo da Constituição, demonstrando a sua inseparabilidade, inter-relacionamento e interdependência para com o *caput* do artigo, ainda mais apropriadamente se aplicam aos incisos de um artigo, que são partes integrantes, não destacáveis, de tal artigo, e não poderiam, assim, ser regulamentados separadamente.

07. Essa conclusão deflui com ainda maior facilidade das palavras do Relator, ao definir a sua posição final:

*"Não parece possível admitir que a norma do § 3º, explicitando outra matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, como a taxa de juros, e fixando o modo como nela deveria ser tratada, **pudesse desprender-se do 'caput', que, para tudo, exige lei complementar.**"* [9] *(grifos nossos)*

08. A Lei Complementar n.º 101/2000, inicia em seu art. 1º, com a declaração de que *"Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para*

[8] Id. Ibid., pp. 100-101
[9] Id., Ibid., pág. 137

a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição".

09. Observe-se, primeiro, a forma vaga, imprecisa, como é identificada a matéria que se pretende regular, nesse trecho, atribuindo-se-lhe "o amparo" de todo um capítulo constitucional.

10. Essa redação foi apresentada em substitutivo, pelo Relator da matéria na Comissão Especial que examinou o mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1999, encaminhado pela Mensagem n.º 483/99 do Executivo, que resultou na Lei Complementar ora impugnada.

11. Isso se tornou necessário porque o Projeto originalmente encaminhado pelo Executivo, trazia inscrita explicitamente em seu art. 1º a inconstitucionalidade acima descrita. Dizia-se ali:

> *"Art. 1º Esta Lei Complementar **regula o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal**, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável." (grifos nossos) (doc. n.º 03, anexo)*

12. A mudança de redação tentou mascarar a evidente inconstitucionalidade da regulamentação parcial do que é indivisível, ou seja, dos incisos do art. 163 da CF.

13. No entanto, embora não mais expresso no artigo introdutório da LRF, esta Lei Complementar continua a regular, no que tange à matéria do art. 163 da CF, apenas os seus incisos I a IV", com exclusão de qualquer referência aos demais incisos.

14. Vire-se e revire-se essa Lei Complementar, não se encontrará nela nenhuma menção à fiscalização das instituições financeiras, objeto do inciso V do referido art. 163 da CF, nem às operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, ou da compatibilização das funções das instituições oficiais de

crédito da União, matéria que os incisos VI e VII do Diploma Maior davam como insitos obrigatoriamente na Lei Complementar que regulamentaria as finanças públicas.

15. Observe-se, ainda, que o art. 30 da Emenda Constitucional n.º 19/98 dispõe:

> *"Art. 30.* ***O projeto de lei complementar*** *a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda." (grifos nossos)*

16. Se alguma dúvida perdurasse, o uso, aqui, do artigo definido e singular, evidencia que deveria se tratar de um único projeto, indivisível, não se permitindo o seu retalhamento de forma a tratar apenas de uma parte dos incisos daquele artigo, deixando os demais incisos para um outro - suposto e uma possibilidade em aberto - projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado apenas futuramente.

17. Um aspecto adicional que deve ser visto nessa mixórdia regulamentadora é o fato, explicitado também na Mensagem do Executivo supracitada, e comprovado pela aferição do texto final, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta, ademais do já citado art. 163, I a IV, também o art. 169 da C.F., que trata dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo da União.

18. A LRF regulamenta, ademais, aspectos dos arts. 165 a 168 da Carta Magna.

19. Entendemos que essa regulamentação em excesso fere, da mesma forma que a regulamentação a menor, embora no polo oposto (o da extrapolação de seus limites), a unicidade da Lei Complementar que deveria regulamentar o art. 163 da Constituição Federal.

III – Da infringência do princípio federativo no art. 4º, § 2º, II

01. O inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 dispõe que:

> *"Art. 4º .....*

> *§ 2º O Anexo conterá, ainda:*
>
> .....
>
> *II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, **e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**" (grifo dos autores)*

02. Como o art. 2º do mesmo diploma legal estabelece que "*as disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*", infere-se que também Estados, Municípios e Distrito Federal estão obrigados a estabelecer suas metas anuais em consonância com as premissas e objetivos da política econômica nacional.

03. Ora, a política econômica nacional é definida única e exclusivamente pela União. Ao atrelar-se os demais entes federativos a uma decisão exarada pela União, está-se reduzindo a capacidade de autogoverno e auto-administração desses entes e, portanto, reduzindo-se a sua autonomia de forma drástica. Ao menos no que tange à política econômica, aqui, evidentemente, estamos mais próximos de um Estado unitário do que do Estado federativo.

04. Se a Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, I, alça a cláusula pétrea o princípio federativo, inalcançável inclusive por via de emenda constitucional, é indubitável que tal princípio não pode ser derrogado, e sequer restringido, pela legislação infraconstitucional.

IV – Da inconstitucionalidade do § 4º do art. 4º da LRF

01. O § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que:

> *"A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente".*

02. Ao contrário do que este dispositivo legal indica, não é na mensagem do Chefe do Poder Executivo, encaminhando o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Congresso, que "*os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente*" deverão ser apresentados.

03. Conforme dispõe o § 2º do art. 165 da CF, de resto já referenciado no *caput* do art. 4º da LC 101/2000, é na Lei de Diretrizes Orçamentária que deverão ser consignados os aspectos detalhados no § 4º do Art. 4º, ora impugnado, na medida em que a LDO compreende "...as *metas e prioridades da administração público federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente...*".

04. A sistemática adotada pelo constituinte originário em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias consiste em que este diploma legal expresse, a orientação da política econômica, financeira e social do ente federado, expressos nas metas e prioridades da administração pública federal. Dessa forma, estas metas e prioridades passam a vigorar com força impositiva, em respeito ao princípio da legalidade.

05. No entanto, o que o § 4º do art. 4º faz é projetar sobre uma peça administrativa sem qualquer valor vinculante e impositivo, informações que devem estar expressas no texto da lei.

06. Além disso, observe-se que a Mensagem do Presidente da República tem expressão jurídico-constitucional para efeito do disposto no inciso XI do art. 84 da CF, quando estabelece a competência privativa do Presidente da República para:

> "*remeter **mensagem** e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias*"

07. Dessa forma, não tendo base constitucional para que as informações previstas no § 4º do art. 4º da LC 101/2000 sejam expostas em anexo de Mensagem que encaminha o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não na própria Lei,

conforme estabelece o § 2º do art. 165 da CF, espera que este dispositivo legal seja declarado inconstitucional.

V – Da inconstitucionalidade do art. 7º da LRF

01. O art. 7º da LC 101/2000, ao dispor que "*o resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais*", complementado pelos seus §§ 1º a 3º, está a regular parte do funcionamento do Banco Central.

02. Com efeito, essa regulamentação deve ser, obrigatoriamente efetivada em Lei Complementar específica, que disponha sobre o Sistema Financeiro Nacional e conforme entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4, cuja ementa e respectivos fundamentos adotados de acordo com o voto do Exmo Senhor Relator do processo já foram transcritos nesta petição.

03. Observe-se ainda, que o art. 7º, ora impugnado, regula apenas e tão somente parte do disposto no inciso IV do art. 192 da CF, na medida em que não dispõe sobre a organização e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas e quanto ao funcionamento, trata apenas de um aspecto.

VI - Da inconstitucionalidade do § 1º do art. 7º da LRF e do art. 3º, II da MP 1980-18/2000, por ofensa ao art. 167, VII da C.F.

01. O § 1º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que "*o resultado negativo* (do Banco Central) *constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento*".

02. Essa disposição pretende legalizar um estado de coisas recentemente criado, que vale a pena historiar.

03. Até 1987, os resultados do Banco Central eram acumulados na própria autarquia. A partir daquele ano, os resultados positivos – exceto uma parcela destinada a reservas – passaram a ser transferidos para o Tesouro, constituindo-se em receita. Essa mudança tinha uma razão: como os ganhos de um Banco Central decorrem basicamente da senhoriagem, ou seja, da emissão de moeda, e sendo essa emissão monopólio do Estado, os seus resultados deveriam ser apropriados pela União, transformando-se em receita pública e, através do orçamento, controlado pelo Congresso Nacional. Observe-se que eventuais resultados negativos, nesse novo sistema, seriam compensados no patrimônio líquido e com o resultado de exercícios seguintes.

04. Até o segundo semestre de 1994, os resultados negativos do Banco Central só excepcionalmente ocorriam. Nesse exercício, após a entrada em vigor do Real, o Banco apresentou um resultado negativo expressivo, de R$ 14, 4 bilhões (em valores de dezembro/99), o qual foi lançado contra o patrimônio da instituição, aguardando cobertura futura.

05. O Banco Central, no entanto, continuou a ter resultados negativos ou resultados positivos inexpressivos, nos semestres que se seguiram, em conseqüência do custo público da política cambial adotada pelo governo e do modo como o estado brasileiro financiou a valorização artificial da moeda nacional. Constatando-se, em dezembro de 1995, que o patrimônio líquido do Banco Central se tornara negativo, o balanço seguinte mudou a classificação do resultado negativo, que foi retirado do patrimônio líquido e transferido para resultados a compensar.

06. Em dezembro de 1998, a Medida Provisória 1789 (atual MP 1980-20) determinou que o resultado negativo do Banco Central deveria ser transferido para o Tesouro automaticamente, sendo pagos em moeda ou pela emissão de títulos, até o décimo dia útil do exercício seguinte ao da publicação do balanço da autarquia.

07. Vem agora a Lei de Responsabilidade Fiscal sacramentar essa prática recentemente estabelecida.

08. Veja-se: qualquer resultado negativo do Banco Central, qualquer que seja o seu vulto, sem nenhuma limitação, passa a constituir-se em obrigação do Tesouro, sendo consignado em dotação específica no Orçamento.

09. O art. 167, VII, da Constituição Federal, no entanto, dispõe que:

> *"Art. 167. São vedados:*
> .....
> *VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;"*

10. No entanto, é isso exatamente o que se faz aqui. O Banco Central poder ter resultados negativos sem limitação, na tranqüila certeza de que esse resultado será absorvido como obrigação do Tesouro Nacional, é exatamente um crédito ilimitado que se lhe é aberto.

11. O governo federal conseguiu, ademais, tornar essa disposição um *imbroglio* ainda maior.

12. No dia 05 de maio próximo passado; na mesma data e no mesmo veículo de comunicação oficial em que foi publicada a Lei de Responsabilidade Fiscal ora examinada, veio a lume a reedição da MP 1980-18, que, em seu art. 3º estabelece:

> *"Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:*
> *I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;*
> *II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional." (grifos nossos)*

13. A mixórdia legisferante do atual governo é tamanha que chega a produzir resultados como esse: no mesmo dia em que é publicada a Lei de Responsabilidade Fiscal, é publicada, igualmente, no mesmo Diário Oficial, a reedição n.º 18 de uma Medida Provisória que, em parte, trata do mesmo assunto que aquela.

14. No particular, cumpre destacar que o presente pedido de controle concentrado de constitucionalidade volta-se também sobre o disposto no inciso II do art. 3º da referida MP 1980-18, pelo fato de incorrer na mesma inconstitucionalidade material apontada em relação ao disposto no ora impugnado § 1º do art. 7º da LRF, já que se trata de inconstitucional "*concessão ou utilização de créditos ilimitados*".

VII - Violação ao art. 62 da Constituição e ofensa ao princípio da razoabilidade, decorrente de antinomia do art. 4º da MP 1980-20 com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal

01. A propósito do que se verifica com a reedição da Medida Provisória n.º 1980-20, cumpre destacar outra mixórdia.

02. Trata-se de flagrante antinomia que se verifica com o disposto no art. 4º da referida MP, que prevê:

> *"O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro".*

03. Por seu turno os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que esse balanço seja realizado trimestralmente.

04. Com efeito, tendo o Poder Legislativo apreciado a matéria constante do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem cabimento, que no mesmo momento em que o Chefe do Poder Executivo Federal sanciona uma Lei Complementar com norma em determinado sentido, esta autoridade pública possa, validamente reeditar Medida Provisória estabelecendo comando normativo em sentido distinto, conformando evidente antinomia de normas.

05. No caso, resta patente a prática abusiva do poder constitucional de adoção de Medida Provisória com força de lei, revelando a ausência dos requisitos da relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da CF, ensejando, a declaração da inconstitucionalidade da adoção desta norma por Medida Provisória carente de seus pressupostos constitucionais.

06. É o que se tem verificado na jurisprudência desta Suprema Corte, conforme se pode aferir dos seguintes trechos de ementas:

> ***"Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias,*** *decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas* ***admitem o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar,*** *o que, no caso, não se evidencia de pronto"*[10] (grifo dos autores)

> *"Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. Todavia,* ***se tais requisitos ——relevância ou urgência —— evidenciarem-se improcedentes, no controle judicial o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória.*** *Precedentes: ADIns 162-DF, Moreira Alves,14.12.89; e 1.397-DF, Velloso, RDA 210/294"* [11] (grifo dos autores)

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.*
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N.º 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*
> *1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3o do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988.*
> *É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. n.º 19, de 04.06.1988.*
> *E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.*
> *2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.*
> *3.* ***No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada.*** *E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta conflada*

[10] ADIMC-162 / DF- Relator Ministro MOREIRA ALVES. Acórdão publicado no DJU de 19/09/97

[11] ADI-1647 / PA - Relator Ministro CARLOS VELLOSO. Acórdão publicado no DJU de 26/03/99

aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ("fumus boni iuris"). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. n.º 22.643.

6. Também está presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3o do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998.

Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do "caput" e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação.[12] (grifo dos autores)

07. Além disso, deve-se considerar que neste caso específico, opera-se o disposto no art. 67 da Constituição, na medida em que a matéria constante no art. 4º do Projeto de Conversão da Medida Provisória n.º 1980, em suas edições anteriores, foi rejeitada na mesma sessão legislativa em que foi aprovado o Projeto de Lei Complementar que resultou na atual Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - Infringência do princípio da separação dos Poderes no art. 9º, § 3º

01. A denominada Lei de Responsabilidade Fiscal faz diversas incursões contra o princípio da separação dos Poderes, afetando sua independência e harmonia.

02. Assim, o § 3º do art. 9º dessa Lei Complementar, que dispõe:

"Art. 9º .....

§ 3º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores

[12] ADIMC-1717 / DF - Relator Ministro SYDNEY SANCHES. Acórdão publicado no DJU de 25/02/2000

financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

03. Trata-se aqui, conforme é preconizado no *caput* daquele artigo, de limitação de empenho e movimentação financeira, que deverá ser promovida pelos três Poderes e pelo Ministério Público, sempre que for verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, limitação que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta última lei.

04. Temos, assim, o Executivo erigido em superpoder, autorizado a intervir nos demais Poderes, a suprir administrativamente o que os demais Poderes deixarem de realizar voluntariamente, ou seja, a substituir estes em seus julgamentos de oportunidade e conveniência. A Lei de Responsabilidade Fiscal define a tutela de um superpoder, o Executivo, sobre os demais Poderes, vistos como possíveis irresponsáveis em sua ação administrativa.

06. Evidente que, nessa situação não se pode falar em autogoverno e auto-administração, com relação aos entes federativos destarte tutelados. Ora, autogoverno e auto-administração são exatamente os caracteres distintivos da autonomia. Sem eles, ingressamos no mundo dos Estados unitários, a Federação passa a ser um faz-de-contas, uma mera fachada simbólica que esconde a expansão imperialista da União sobre os demais entes federados.

07. A separação dos Poderes, a sua autonomia, é marca tão distintiva da República Federativa do Brasil, que o legislador constituinte a abrigou ao amparo do art. 60, § 4º, que define as chamadas cláusulas pétreas, que não podem sequer ser objeto de deliberação, enquanto abriu a possibilidade de que a própria restauração da monarquia fosse objeto de apreciação e de plebiscito, bem como do regime parlamentarista substituir o presidencialismo adotado atualmente. É a lição sempre atual do insigne constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de auto-administração. Emenda que tire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado"[13]

IX – Da inconstitucionalidade do § 5º do art. 9º da LRF

01. O § 5º do art. 9º, ao dispor que *"no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços"*, incorre na mesma inconstitucionalidade do art. 7º desta Lei Complementar, na medida em que trata de atribuições do Banco Central, sem que a lei complementar especifica, conforme já indicado na ADI nº 4 exista.

02. Daí a ocorrência da mesma inconstitucionalidade já opontada em relação ao art. 7º desta Lei Complementar nº 101/2000.

X – Da inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 11 da LRF

01. O Parágrafo Único do art. 11 dispõe que:

> *"Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos"*

02. Trata-se de vedação decorrente do eventual fato de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não tenham instituído, previsto e arrecadado todos os impostos de suas respectivas competências constitucionais, conforme determina o *caput* do art. 11 da LC 101/2000.

[13] JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 66, ed. Malheiros, 14ª ed., 1997

03. Ao vedar as transferências voluntárias, com a redação dada no dispositivo ora impugnado, o legislador extrapola das possibilidades constitucionais expressamente previstas no parágrafo único do art. 160 da CF.

04. Com efeito, o texto constitucional estabelece que a vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos na Seção VI, do Capítulo I do Título VI, não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de créditos, inclusive de suas autarquias.

05. Dessa forma, se na repartição das receitas tributárias a entrega de recursos somente pode ser condicionada para satisfação de débitos entre os entes federativos, não pode o legislador ordinário, inovar além do que o constituinte originário e derivado fixaram, condicionando a entrega de recursos anteriormente compromissados, ao desempenho da atividade de arrecadação, sujeita que está a valorações subjetivas e mesmo a interferência de fatores exógenos à atividade fiscal dos entes federados.

06. Por outro lado, cumpre observar que na vedação prevista neste dispositivo, está-se atingindo a receita da seguridade social, na medida em que nas transferências ditas voluntárias se encontra o repassa de parte das contribuições sociais para a previdência social, nos termos do §1º do art. 195 da CF.

XI – Da inconstitucionalidade do § 2º do art. 12 da LRF

01. O § 2º do art. 12 da LC 101/2000 dispõe que:

> *"O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária".*

02. Ocorre, que o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, veda:

> *"a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital , ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta"*

03. Na medida em que um ente federado realiza operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, devidamente autorizado mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovado pelo respectivo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos, conforme lhe é expressamente possibilitado pelo disposto no inciso III do art. 167 da CF, está aumentando o montante previsto para as receitas de operações de crédito em valor superior ao que fora inicialmente previsto na lei orçamentária.

04. E nesta circunstância a sobreposição da lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 12 da LC 101/2000, ao texto constitucional implica em flagrante e evidente inconstitucionalidade, a merecer sua declaração por esta Suprema Corte, por expressa violação ao disposto no inciso III do art. 167 da CF.

XII – Da inconstitucionalidade da parte final do inciso II do art. 14 da LRF

01. O inciso II do art. 14 da LC 101/2000 dispõe que:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - ....*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**"*

02. A indicação feita na parte final do inciso II do art. 14 acima destacado em negrito, no sentido de que as medidas de compensação no período mencionado no *caput* do art. 14 decorrerão de aumento de receita e que este aumento será "***proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição***" consiste em limitação inconstitucional, diante do que dispõe o inciso III do art. 167 da CF.

03. Tendo sido aprovado pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta de votos, crédito suplementar ou especial, para a realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, não pode a legislação complementar fixar limite ao ente federado para a utilização deste mecanismo de geração de receita, que por adequada e soberana valoração dos Poderes Executivo e Legislativo afigure-se indispensável, por exemplo para auxílio à produção agrícola do país ou para o apoio à industrialização, como mecanismos indispensáveis à geração de emprego e consequentemente à estabilidade social, em perfeita sintonia com os objetivos da República inscritos no art. 3º da CF.

04. Observe-se ainda, por oportuno, que a limitação imposta no dispositivo ora questionado, também implica em constrangimento da competência privativa do Senado, nos exatos termos do inciso VII do art. 52 da CF.

XIII – Da inconstitucionalidade do art. 15 da LRF

01. O Art. 15 da L.C 101/2000 dispõe que:

> *"Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17"*

02. Este artigo colide com o disposto no inciso II do art. 167 da CF, na medida em que estabelece outros requisitos além do fixado neste dispositivo constitucional, ou seja que os créditos estejam aprovados originariamente na lei orçamentária.

03. Além disso, a legislação complementar não pode restringir o desenvolvimento das atividades dos entes federados, retringindo-lhes a utilização de expedientes orçamentários previstos na Constituição, como os créditos especiais e extraordinários, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167.

XIV - Da infringência do princípio da Separação dos Poderes no art. 17 e seus parágrafos

01. Essa mesma tutela e interferência do Executivo nos demais Poderes, já vistas no item anterior, está sacramentada também no art. 17 e §§ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

02. O *caput* do art. 17 define o que seriam despesas obrigatórias de caráter continuado como sendo "a despesa *corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*". Incluem-se, portanto, nessa definição, as despesas com a contratação de novos servidores, entre outras.

03. Por sua vez, diz o § 1º desse artigo que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

04. O parágrafo seguinte, § 2º, reza que o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, "*devendo seus efeitos financeiros, no períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*".

05. Ora, o aumento permanente de receita de que se trata é conceituado no parágrafo seguinte como aquele "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

06. Observe-se, desde já, que tal conceituação implica em que outros mecanismos que aumentam a receita não foram sequer considerados, nem o aprimoramento da máquina governamental no combate à sonegação; nem a elevação do valor absoluto dos tributos, decorrente do aumento da produtividade econômica; nem a elevação da arrecadação decorrente de medidas que minorem o desemprego, nenhuma dessas ou de quaisquer outras formas de se ampliar a arrecadação foram contempladas.

07. O resultado prático desses dispositivos é engessar a administração pública: a cada contratação de meia dúzia de novos servidores, é necessário tomar medidas de redução permanente de despesas ou de aumento da carga tributária.

08. No que tange ao Poder Judiciário, chega-se à inexequibilidade absoluta: de um lado, a margem da redução de despesa permanente não será suficiente para o provimento dos cargos de juízes e admissão de funcionários necessários à expansão e melhoria da prestação jurisdicional.

09. Por outro lado, é de lembrar que o Judiciário não detém a iniciativa para a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Assim, essa disposição o torna refém dos humores do Executivo. Indubitavelmente, a autonomia e independência do Judiciário serão limitadas pelas exigências desse sistema de compensação.

10. Fere-se, assim, o próprio conceito de separação dos Poderes, descritos no art. 2º como "*independentes e harmônicos entre si*", bem como o disposto nos arts. 51, IV; 52, XIII; 99 e 127, § 1º, todos da Constituição Federal.

XV- Infringência do princípio federativo no art. 17 e seus parágrafos

01. O § 1º do art. 17 da LRF diz, como já tivemos ocasião de mencionar, que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, aditando, no § 2º do mesmo artigo, que seus efeitos financeiros deverão "*ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*".

02. Dessa forma, mesmo que o Estado, Município ou Distrito federal disponha de receitas suficientes para assumir tais despesas continuadas, se essas receitas não forem decorrentes de um "aumento permanente" (conceituado, no § 3º daquele artigo como sendo aquele "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de*

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição") ou da "redução permanente de despesas", o administrador daqueles entes federativos estará proibido de contratar, por exemplo, novos servidores.

03. Não pode o administrador daqueles entes, portanto, dispor das receitas, mesmo que elas sejam suficientes para o fim a que se propõe. Não pode, sequer, tomar iniciativas diferentes daquelas consignadas no § 3º para assegurar o aumento das receitas para esse fim. Assim, se decidisse ampliar a fiscalização, para evitar a sonegação de tributos ou contribuições, ou tomar medidas administrativas para cobrar os débitos fiscais já existentes, a arrecadação certamente aumentaria, mas a ele continuaria vedado utilizar essas receitas suplementares para praticar atos que gerassem "despesas continuadas", como por exemplo a contratação de novos servidores - nem mesmo na área de fiscalização, que assegurou o aumento da receita e, por princípio, poderia continuar a produzir resultados semelhantes de forma permanente.

04. Dessa forma, reduz-se o espaço de autogoverno e auto-administração desses entes federativos, os Estados, Municípios e Distrito Federal. Perdem os seus administradores a possibilidade de implementar qualquer política alternativa, menos traumáticas socialmente, sendo obrigados a seguir, rigidamente, a política econômica ditada pelo governo federal, por mais controversa que essa possa ser, e por mais que estejam convencidos que não é a melhor política a ser seguida, sendo nulos quaisquer atos que destoem dessa política econômica. Recorde-se aqui, aliás, embora esse não seja o objeto desta ação, que tais administradores podem vir a estar sujeitos, inclusive, a sanções penais, *ex vi* de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que altera o Código Penal e se referencia na Lei de Responsabilidade Fiscal.

05. Evidentemente, ao limitar a capacidade de autogoverno e auto-administração dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tais normas atentam contra o princípio federativo, infringindo dispositivo que a Carta Magna erige à altura de cláusula pétrea, em seu art. 60, I.

XVI - Da inconstitucionalidade do § 1º do art. 18

01. O § 1º do art. 18 da LRF estabelece que:

> *"Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

02. Ocorre que nos termos do que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF, os contratos a que se refere o § 1º do art. 18 da LC 101/2000 referem-se a **serviços**, ou em alguns casos a **obras**.

03. Não se pode falar em contratos de terceirização da mão de obra, forma de contratação que não existe no âmbito da administração pública. Equiparar contratos de terceirização de serviços ou de obras a terceirização de mão de obra é um erro crasso. Na contratação de serviços ou de obras, o que interessa à administração é o resultado final. A mão de obra é responsabilidade exclusiva dos contratados.

04. Além disso, ao estabelecer que os valores dos contratos de terceirização sejam contabilizados como despesas de pessoal, a norma impugnada atenta contra os parâmetros normativos específicos à matéria.

05. Além disso, a norma impugnada implica em equiparar os trabalhadores contratados pelos prestadores destes serviços a servidores públicos, na medida em que considera as despesas contratuais como despesas de pessoal, o que sob a ótica da sistemática prevista no inciso II do mesmo art. 37 da CF é constitucionalmente impossível.

06. Por estas razões, considerando que os contratos em questão referem-se a serviços, há que se declarar sua inconstitucionalidade, até para que não se acarretem conseqüências jurídicas indesejáveis.

XVII - Da inconstitucionalidade do art. 20

01. O art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal pretende estabelecer uma repartição dos limites globais de despesa total com pessoal entre os Poderes, nas esferas federal, estadual e municipal.

02. Essa repartição, em sede de Lei Complementar, é nitidamente inquinada de inconstitucionalidade, uma vez que tais limites por Poder não são admitidos pelo art. 169 da Constituição Federal. Com efeito, contraria a decisão do Congresso Nacional que na tramitação da EC n.º 19/98 rejeitou a proposta, advinda da Comissão Especial, segundo a qual "a despesa com pessoal ativo e inativo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios não poderia exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Na votação em Plenário da Emenda Constitucional, a Câmara dos Deputados alterou o *caput* do artigo, mantendo a redação original da Constituição de 1988:

> *"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"*

03. Trata-se, portanto, de norma constitucional que não autoriza a fixação de limites por Poder, mas por esfera de governo, observado, nos termos do art. 99, § 1º, da CF, o limite total de gasto das propostas orçamentárias estipulado conjuntamente pelos três Poderes, e não unilateralmente, ou sem a participação de um dos Poderes, qualquer que seja ele. Somente a Lei de Diretrizes orçamentárias, constitucionalmente, poderia fixar limites de gasto, estipulados conjuntamente pelos três Poderes, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, nos termos do que estabelece o art. 165, § 2º, da CF.

04. Com efeito, essa determinação exsurge com cristalina clareza do texto do art. 99 e seu § 1º da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*
> *§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias." (grifos nossos)*

05. Observe-se que havia plena consciência, no Congresso Nacional, da impossibilidade de transferir para uma lei complementar atribuição que era expressamente conferida à lei de diretrizes orçamentárias pela Constituição Federal, como já vimos anteriormente, ao tratar da inconstitucionalidade formal pela desobediência a norma do processo legislativo constitucional, tendo a versão final remetido o seu conteúdo para o § 6º do art. 20 da LRF, onde preconizava:

> *"§ 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente" (grifos nossos) (doc. 03, anexo)*

06. Com o veto aposto pelo Presidente da República, retirou-se a folha de parreira, ficando desvendada em toda a sua nudez a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma em que foi promulgada.

07. Com efeito, afirma o Exm.º Sr. Presidente da República, em suas Razões do Veto:

> *"A possibilidade de que os limites de despesa de pessoal dos Poderes e órgãos possam ser alterados na lei de diretrizes orçamentárias poderá redundar em demandas ou incentivo, especialmente no âmbito dos Estados e Municípios, para que os gastos com pessoal e encargos sociais de determinado Poder ou órgão sejam ampliados em detrimento de outros, visto que o limite global do ente da Federação é fixado na Lei Complementar.*
> *Desse modo, afigura-se prejudicado o objetivo da lei complementar em estabelecer limites efetivos de gastos de pessoal aos três Poderes.*
> *Na linha desse entendimento, o dispositivo contraria o interesse público, motivo pelo qual sugere-se a aposição de veto."*

08. Fica evidente, portanto, que o objetivo e o resultado obtido é o de retirar essa definição de limites da órbita da lei de diretrizes orçamentárias, chocando-se frontalmente com as disposições constitucionais que atribuem a essa lei o papel de fixar tais limites.

XVIII. Da interferência do art. 20 na autonomia constitucional do Ministério Público

01. O art. 20 da LRF interfere, também, na autonomia funcional e administrativa do Ministério Público da União, consignada no art. 127, § 2º da Constituição Federal.

02. Veja-se que a alínea "c" do inciso I daquele artigo preconiza a destinação de 40%, na repartição dos limites globais da dívida com pessoal, ao Executivo, ressalvando, no entanto, que 3% destes serão destinados às "*despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida*".

03. O inciso XIII do art. 21 da Constituição, a que nos remete aquele dispositivo, reza que compete à União "*organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios*".

04. A alínea "d" do inciso I do art. 20 da LRF, por sua vez, destina 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União.

05. Como o art. 128, "d", da Constituição Federal insere o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) entre os órgãos abrangidos pelo Ministério Público da União (MPU), cria-se uma situação no mínimo esdrúxula: o Ministério Público da União tem um limite global para o endividamento com pessoal que não abrange um de seus órgãos, o MPDFT, o qual está incluído em outro limite, especificamente destinado a ele.

06. Isso significa que o Ministério Público da União, ao definir sua política de pessoal, está sujeito, simultaneamente, a dois limites distintos – na prática, o menor dos dois, uma vez que não poderá discriminar, sem quebra da isonomia, entre os procuradores de outros órgãos seus e os procuradores do MPDFT. E, no entanto, um desses limites a que se sujeita não é limite próprio seu, mas do Poder Executivo, limite sobre o qual dispõe esse último Poder.

07. Fica, assim, o Ministério Público da União tolhido em sua autonomia financeira, e tanto mais limitado quanto os limites que lhe são destinados na alínea "c" daquele artigo são compartilhados com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios.

XIX – Da inconstitucionalidade do inciso II do art. 21da LRF

01. De maneira também inconstitucional, o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece norma que acarreta a nulidade de atos que provoquem o aumento da despesa com pessoal inativo em desatendimento ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo:

> *"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*
> *II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo".*

02. Permite, assim, o entendimento de que os inativos não teriam direito subjetivo a seus proventos, uma vez que a lei poderia estabelecer um limite de comprometimento das despesas com eles efetuadas, ou que seria nulo o ato que assegurasse, aos inativos, a extensão de reajuste concedido aos ativos com base no art. 40, § 8º da CF, pelo simples fato de que o "*o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo*", estaria sendo superado.

03. No que tange aos servidores da ativa, esse limite de comprometimento é assegurado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Emenda Constitucional n.º 19, com a demissão desses servidores, tantos quanto necessário para que a administração volte aos limites de gastos ali estabelecidos. Evidentemente, não se pode demitir os inativos, que só perdem o direito ao recebimento de seus proventos quando ceifados pela morte, ou quando seus dependentes perdem o direito à pensão nas situações legalmente previstas.

03. Ressalte-se, contudo, que somente Lei Complementar poderia estabelecer tal limite, o que nem a Lei Complementar nº 96/99, nem a Lei

Complementar nº 101/2000 fizeram. O *caput* do art. 169 da CF é claro: "*A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*". Mesmo essa lei complementar não poderia fixar um limite de despesa para o pessoal ativo, e outro para o pessoal inativo, senão contrariando a literalidade do *caput* do art. 169, que somente se refere no singular à despesa com pessoal – ativo e inativo. A expressão "*despesa com pessoal*" se encontra no singular, não admitindo a interpretação de que se tratam de despesas distintas: despesa com inativos separada da despesa com ativos, cada qual com seu próprio limite. Há uma despesa apenas – com pessoal ativo e inativo. O ativo de hoje é o inativo ou instituidor de pensão de amanhã. E os limites previstos no art. 169 referem-se ao total dessa despesa, **fixados para cada esfera de governo**, e aí sim poderá haver a diferenciação de limites, como prevê, de fato, a Lei Complementar ao prever limite de 50% das receitas correntes líquidas para a despesa de pessoal da União e de 60% para os demais entes federativos.

04. A redação do dispositivo, contudo, visa convalidar limites fixados em lei ordinária, o que é incompatível com a hierarquia das normas constitucionais, pois onde a CF exige Lei Complementar, somente lei complementar produzirá efeitos; e onde nem mesmo a lei complementar pode alcançar, menos ainda a lei ordinária poderá. Portanto, eivado de inconstitucionalidade, ao legislador ordinário a competência para a fixação de limite de gastos com pessoal inativo cuja inobservância, irrazoavelmente, acarretaria a nulidade do ato que provoque o aumento da despesa.

05. Assim, é completamente carecedor de razoabilidade a determinação de limite legal para as despesas com os inativos. O que é irrazoável refoge ao campo não só da Constituição, mas de todo o mundo jurídico e o que estipula o inciso II do art. 21 não guarda qualquer harmonia com o sistema constitucional, o que exige a declaração de sua inconstitucionalidade.

XX - Da inconstitucionalidade de parte do § 1º e de todo o § 2º do art. 23

01. Dispõe o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as providências a serem tomadas pelas administrações de todas as esferas federativas, caso sejam

ultrapassados os limites de despesa com pessoal. Nesse diapasão, vai-se consignar, no § 1º desse artigo:

> *"§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções* ***quanto pela redução dos valores a eles atribuídos****."* *(grifos nossos)*

02. Ora, o inciso I do § 3º do art. 169 dispõe que, para o cumprimento dos limites estabelecidos para despesa com pessoal ativo e inativo de todos os entes federativos, estes adotarão, como primeira providência elencada naquele parágrafo, a *"redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança"*.

03. Essa redução, por certo, não poderá contrariar o disposto no inciso XIV do art. 37, que assegura a irredutibilidade de vencimentos e subsídios dos servidores públicos, sejam eles ocupantes de cargos comissionados ou efetivos. A redução de despesa por meio da redução de vencimentos – ou dos valores atribuídos a título de vencimento aos cargos públicos – contraria a *mens legislatoris* do Constituinte derivado, expressa no § 3º do art. 169, em seus dois incisos: se o inciso I prevê como medida a "redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança", e o inciso II prevê a exoneração de servidores não estáveis, não se pode conceber que tenha o Constituinte derivado autorizado a **preservação do número de cargos comissionados** em detrimento do **número de servidores do quadro permanente**, ainda que não estáveis. Sendo ambos os casos de servidores não estáveis – comissionados e servidores permanentes – passíveis de exoneração, mostra-se óbvio que a redução prevista no inciso I do § 3º somente pode processar-se mediante a **extinção de cargos**, tanto que o § 6º do art. 169 deixa clara a intenção de redução mediante a extinção dos cargos que atinge, quando reza:

> *"§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (grifos nossos).*

04. Cristalino fica assim que a disposição constitucional não implica na redução da remuneração, mas na extinção de cargos em comissão e de livre provimento.

05. Não pode agora o legislador, ao editar lei complementar, alterar a disposição consignada em sede constitucional, tanto mais quando se sabe que a Constituição Federal, em seu art. 7º, VI, define a irredutibilidade de salários, mandando, em seu art. 39, §3º, que se aplique essa disposição aos "servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos", não diferenciando, nesse trecho, entre servidores efetivos e os de cargos em comissão.

06. O mesmo raciocínio se aplica ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faculta "*a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária*", o que não é senão uma forma de introduzir, à sorrelfa, a mesmíssima figura da redução dos vencimentos já intentada no parágrafo anterior.

07. Tal previsão somente poderia ser admitida se, interpretada conforme a Constituição, dependesse de **prévia e expressa opção do servidor cujo cargo seja objeto da redução de jornada**, em vista do regime de trabalho do servidor e da retribuição legalmente fixada para o cargo exercido, protegida igualmente, pelo art. 37, XV da CF, de **redução unilateral**, mesmo quando decorrente de redução de jornada de trabalho.

XXI - Da inconstitucionalidade da parte final do art. 24

01. O art. 24 dispõe que:

> "*Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, **atendidas ainda as exigências do art. 17***".

02. Este dispositivo, ao reproduzir o disposto no § 5º do art. 195 da CF, inova ao estabelecer a necessidade de que sejam atendidas as exigências do art. 17 que

exige, nos termos do seu § 2º, "*...comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*".

03. Além das razões expostas na impugnação ao art. 17, o acréscimo consignado no art. 24 implica em que o legislador complementar inova ilegitimamente, o que o constituinte originário fixou como exigência para efeito da criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social, resultando em sua inconstitucionalidade.

XXII – Da inconstitucionalidade do § 1º do art. 26

01. O § 1º do art. 26 estabelece que:

> "*O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central*".

02. Este dispositivo, por sua redação visa apenas excepcionar as instituições financeiras e o Banco Central, da aplicação do *caput* do art. 26. Dessa forma, esta regra consiste em dispor sobre atribuições e sobre o funcionamento destas instituições financeiras e do Banco Central. que nos termos do art. 192 da CF, exige Lei Complementar específica que venha a regular o Sistema Financeiro Nacional, resultando desta circunstância, sua inconstitucionalidade.

XXIII - Da Inconstitucionalidade do § 2º do art. 28

01. O § 2º do art. 28 dispõe que:

> "*O disposto no caput não proíbe o Banco Central de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias*".

02. À exemplo de outros dispositivos na LC 101/2000, também já impugnados, este dispositivo estabelece norma sobre o funcionamento e atribuições do Banco Central, que não podem ser fixadas de maneira dispersa em diploma legal distinto do que o *caput* do art. 192 da CF exige, ou seja uma lei complementar que regule o Sistema Financeiro Nacional, como, reitere-se já foi objeto de apreciação por esta Suprema Corte, na ADI nº 4. Daí sua flagrante inconstitucionalidade.

XXIV - Da irrazoabilidade do art. 29, I, que atinge o princípio da publicidade dos atos administrativos

01. O art. 29, I da LRF traz inovação deveras singular, ao tentar redefinir o conceito de dívida consolidada.

02. Em primeiro lugar, desarrazoado é que se insira tal definição na LRF, uma vez que já existente em outros diplomas legais, a exemplo da Lei 4320/64, recepcionada pelo atual ordenamento jurídico a título de lei complementar.

03. Em segundo lugar, desde que o Direito se tornou uma ciência, como tal é preciso tratá-lo, não podendo os conceitos jurídicos, fruto de uma longa elaboração histórica, doutrinária, jurisprudencial, ser substituídos aleatoriamente por meras elucubrações voluntaristas, ao arbítrio de quem quiser redefini-los a seu bel-prazer.

04. Clássica já se tornou a definição de dívida fundada como sendo a constituída pelas obrigações do Poder Público com prazo de amortização superior a doze meses. Dívida consolidada, por sua vez, significa simplesmente o somatório das dívidas de diversos entes ou órgãos, reunidas contabilmente em um único documento. Observe-se que todos esses institutos jurídico-contábeis tem uma longa elaboração, tendo nascido sob a égide do direito privado e migrado, sem alterações substanciais, para o direito público.

05. A Dívida consolidada incluiria, assim, além da dívida fundada, a dívida flutuante, definida no art. 92 da Lei 4.320/64 como:

"Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
II - os serviços da dívida a pagar;
III - os depósitos;
IV - os débitos de tesouraria."

06. Não se percebe o sentido de excluir da dívida consolidada a parcela referente à dívida flutuante, o que seria o resultado da equiparação feita nesse dispositivo. A dívida flutuante é uma obrigação do Poder Público ao mesmo título que a dívida fundada. Essa exclusão apenas fraudaria a contabilidade da dívida pública.

07. A equiparação de dívida consolidada a dívida fundada, feita nesse inciso do art. 29 da LRF se presta, portanto, a semear extrema confusão nos procedimentos contábeis de apuração da dívida pública, sendo completamente desarrazoada e feita em detrimento da obrigação de publicidade afeta à administração pública pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois a publicidade implica a clareza e precisão do que é publicado, sob pena de ser um arremedo, uma contrafação de publicidade.

XXV – Da inconstitucionalidade do § 2º do art. 29 da LRF

01. O §2º do art. 29 dispõe que:

> *"Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central".*

02. Mais uma vez a LC 101/2000 agride o disposto no inciso IV do art. 192 da CF, ao dispor sobre aspecto intrínseco ao funcionamento e a atribuições do Banco Central, que deve ser objeto de regulamentação em Lei Complementar específica, que trate do Sistema Financeiro Nacional, resultando, por isso em sua inconstitucionalidade.

XXVI - Da inconstitucionalidade do art. 30 da LRF, por quebra do princípio da separação dos Poderes

01. O art. 30, I, *in fine*, da LRF, ingressa na seara das atribuições exclusivas do Senado Federal, ao definir que "*o Presidente da República submeterá ao... Senado*

Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativo aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo" (grifos nossos).

02. Esse texto é um exemplo paradigmático de falácia: afirma expressa e formalmente estar cumprindo um dispositivo constitucional que, na verdade, viola substancialmente.

03. O art. 52, inciso VI, da CF, prevê expressamente que a fixação dos limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes federativos tenha como base proposta do Presidente da República. Mas isso é válido apenas e unicamente nesse caso.

04. A LRF estende, indevida e abusivamente, essa participação do Presidente da República aos casos dos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo da Constituição Federal.

05. Essas atribuições, no entanto, são de competência privativa do Senado Federal. Competência privativa é aquela que é exercida unicamente pelo destinatário da norma, sem a interferência de nenhum outro Poder ou órgão. Não poderia, nesses casos, insinuar-se e imiscuir-se a participação da Presidência da República.

06. Onde quis o legislador constituinte que houvesse a presença e a participação de outro Poder ou órgão, ele declinou essa circunstância expressamente, como é o caso do inciso VI daquele artigo, pois essa era uma circunstância restritiva da competência privativa. Nos incisos VII a IX, a competência privativa, por sua própria natureza, exclui qualquer participação alheia ao Senado, pois não há ali qualquer menção restritora da exclusividade da competência.

07. Comenta o eminente constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o núcleo imodificável da Constituição brasileira:

"A Constituição, como já dissemos antes, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art. 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto...', 'passa a vigorar a concentração de Poderes', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o habeas corpus, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação. ou do voto direto. ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, 'tenda' (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.

Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e auto-administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado. Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes." (itálicos do autor, negritos e grifos nossos)

XXVII – Da inconstitucionalidade do art. 39

01. O art. 39 consiste no dispositivo que conforma a Subseção IV da Seção IV do Capítulo VII da LC 101/2000, que trata "***Das Operações com o Banco Central***", no qual estabelece que o Banco Central está sujeito às vedações do art. 35 e as que relaciona nos seus três incisos, objeto que são de referências em seus quatro parágrafos.

02. Tratam-se de normas específicas sobre o funcionamento e as atribuições do Banco Central, inclusive referindo-se a outras instituições financeiras, que por esta razão somente terão validade constitucional, por ocasião da aprovação e sanção presidencial de lei complementar específica que regule o Sistema Financeiro Nacional, nos termos em que estabelece o art. 192 da CF e conforme já se manifestou este Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, razão pela qual este dispositivo, com seus incisos e parágrafos deve ser declarado inconstitucional.

XXVIII – Da inconstitucionalidade do art. 56

01. O art. 56 estabelece que:

> *"As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas."*

02. A inclusão das contas dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário nas contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo atenta contra o princípio constitucional da separação de poderes e viola o disposto nos incisos I e II do art. 70 da Constituição Federal, na medida em que submete parte das contas dos Poderes Legislativo e Judiciário à sistemática adotada constitucionalmente para as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do inciso I do art. 70 da CF, enquanto que as contas dos demais órgãos da administração pública, segue a sistemática indicada no inciso II do art. 70 da CF.

XXIX – Da inconstitucionalidade do art. 57

01. De acordo com o disposto no art. 57 da LC 101/2000:

> *"Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais"*

02. De acordo com a sistemática adotada pelo art. 70 da CF, por força do que dispõe o art. 75 da CF, aplicam-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as normas estabelecidas na Seção IX, do Capítulo I do Título IV da Constituição, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

03. Dessa forma, aos Tribunais de Contas não cabe apenas emitir parecer prévio e nem em caráter conclusivo. Com efeito, no que se refere ao Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas aprecia suas contas mediante parecer prévio e quanto

às contas dos demais adminstradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, os Tribunais de Contas as **julgam**.

04. Daí a inconstitucionalidade deste dispositivo, cuja declaração se requer, inclusive com pedido de suspensão liminar de seus efeitos jurídicos, para que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos órgãos públicos não sofra qualquer abalo decorrente da aplicação de norma inconstitucional.

XXX - Da inconstitucionalidade do inciso IV do § 1º do art. 59

01. O inciso IV, do § 1º, do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, quando constatarem "*que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei*".

01. Incorre, esse dispositivo, no mesmo vício de constitucionalidade que já examinamos no item X desta ADIn, ao tratarmos de expressão semelhante inserta no inciso II do art. 21 da LRF.

02. Também aqui se insiste na possibilidade de impor limites legais aos gastos com inativos e pensionistas, como se fosse possível restringir o direito subjetivo adquirido destes aos proventos integrais, ou existisse mecanismo semelhante ao da demissão, utilizado para manter os gastos com os servidores da ativa dentro dos limites legalmente estabelecidos.

03. Esse dispositivo infringe, tal qual o anteriormente examinado, o art. 194, § 1º, I, da Constituição Federal.

XXXI – Da inconstitucionalidade do art. 60, por invadir competência privativa do Senado Federal

01. O art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao autorizar que "*lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias*", fere frontalmente dispositivos constitucionais que reservam, privativamente, a atribuição de fixar tais limites, ao Senado Federal.

02. O art. 52, incisos VII e IX, da Constituição Federal, deixam patentes que são atribuições privativas do Senado Federal, entre outras, "*dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", bem como "*estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária*" desses mesmos entes federativos.

03. Evidente que "fixar limites inferiores" é fixar os limites reais, saindo assim essa atribuição da órbita da competência privativa do Senado Federal, e deslocando-se para a órbita dos legislativos estaduais e municipais.

XXXII – Da Inconstitucionalidade do art. 68

01. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 68, institui o Fundo do Regime Geral da Previdência Social, discriminando, em seu § 1º, a sua composição.

02. Busca-se amparo para essa decisão no art. 250 da Constituição Federal, que reza:

> "*Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social,* ***em adição aos recursos de sua arrecadação,*** *a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.*" (grifo dos autores)

03. Observe-se, desde logo, que o art. 250 fala em um Fundo que terá o papel de adicionar recursos à arrecadação daquele regime geral de previdência social. Não é o caso em tela. O inciso III do § 1º consigna "receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I do art. 195 da Constituição",

e o inciso VI do mesmo dispositivo "recursos provenientes do orçamento da União", o que não constitui adição alguma à arrecadação previdenciária.

04. Questão decisiva aqui, no entanto, é a via escolhida para a criação desse Fundo, instituído por meio da Lei Complementar que vimos examinando.

05. Veja-se que o art. 250 da Constituição Federal pede a constituição do referido Fundo por lei ordinária. A remissão a Lei Complementar, quando existe, é sempre expressa na Constituição de 1988. Nesse sentido, o ensinamento de CELSO RIBEIRO BASTOS:

> *"A lei complementar dispõe de matéria própria. Quem lhe confere tal atribuição é a própria Constituição Federal. Com efeito, em vários dispositivos o constituinte prevê: 'lei complementar disporá sobre...', p.ex., 'A criação de Estado depende de lei complementar'. Portanto, a lei complementar caracteriza-se por dois pontos: pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo quorum especial para a sua aprovação, que é diferente do quorum exigido para aprovação da lei ordinária."*

06. Quis o constituinte, em razão de matérias que expressamente especificou como de Lei Complementar, adotar exigência de quorum qualificado de maioria absoluta. Essa é, portanto, uma regra excepcional, explicitada no art. 69 da Carta Magna. Todas as demais leis, o legislador constituinte as submeteu à regra ordinária de quorum de maioria simples.

07. Ao tratar como Lei Complementar matéria que não está expressamente destinada a ser tratada assim, o legislador infraconstitucional frauda a vontade do legislador constituinte e vicia a constitucionalidade do dispositivo que trata do tema.

XXXIII – Da inconstitucionalidade do art. 72

01. O disposto neste art. 72 restringe as despesas com serviços de terceiros dos Poderes em todas as esferas da federação. Implica numa restrição direta da autonomia e da capacidade de auto-governo dos entes federados. A própria Emenda

Constitucional nº 19, que alterou o art. 169 da CF, não fixou restrições a serviços de terceiros, mas apenas a pessoal.

XXXV – Do pedido de concessão de medida liminar

Do exposto, considerando-se a plausibilidade jurídica da pretensão dos autores, tendo em vista a fundamentação exposta e a ocorrência do risco iminente e de difícil reparação decorrente da **imediata** aplicação das normas ora impugnadas, gerando grave comprometimento do funcionamento dos entes federados e do próprio Poder Judiciário, os autores consideram **indispensável a suspensão liminar dos efeitos jurídicos da Lei Complementar n.º 101/2000**, em sua integralidade, ou se assim não deferido, que se suspendam os efeitos jurídicos dos dispositivos impugnados especificamente, em razão de inconstitucionalidades materiais apontadas.

XXXVI – Do pedido

Por todo o exposto, requerer-se:

I. A suspensão liminar, ouvido o Presidente da República e o Congresso Nacional no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 10 da lei n.º 9868/99, até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme assegura a alínea "*p*" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, dos efeitos jurídicos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ou dos seguintes dispositivos legais:

1. do trecho "*e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*", inscrito no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;
2. do art. 7º e de seu § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;
3. dos §§ 3º e 5º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000;
4. do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;
5. do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
6. do trecho "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*", inscrito no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

7. do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000;
8. do art. 17 e de seus parágrafos 1º a 7º da Lei Complementar n.º 101/2000;
9. do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000;
10. do art. 20 e em conseqüência dos arts. 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar n.º 101/2000;
11. do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;
12. da expressão "*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*", inscrito no § 1º e o § 2º, ambos do art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;
13. da seguinte parte final do art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000: "*atendidas ainda as exigências do art. 17*";
14. do § 1º do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;
15. do § 2º do art. 28 da Lei Complementar n.º 101/2000;
16. do inciso I do art. 29 e de seu § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000;
17. do art. 30 da Lei Complementar n.º 101/2000;
18. do art. 39 da Lei Complementar n.º 101/2000;
19. do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;
20. do art. 57 da Lei Complementar n.º 101/2000;
21. do inciso IV do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;
22. do art. 60 da Lei Complementar n.º 101/2000;
23. do art. 68 da Lei Complementar n.º 101/2000;
24. do art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000;
25. do inciso II do art. 3º e do art. 4º da Medida Provisória n.º 1980-20, de 29 de junho de 2000, publicada no DOU de 30/06/2000

II. Que ao Exmo Sr Presidente da República e ao Congresso Nacional sejam solicitadas, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9868/99 e do art.170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as devidas informações sobre os termos desta ação, a serem prestadas no prazo de trinta dias;

III. A intimação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9868/99 do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República, para se manifestarem sucessivamente no prazo de quinze dias;

IV. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ou dos seguintes dispositivos legais:

01. do trecho "e *evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*", inscrito no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;

02. do art. 7º e de seu § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;

03. dos §§ 3º e 5º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000;

04. do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

05. do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

06. do trecho "*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*", inscrito no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

07. do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000;

08. do art. 17 e de seus parágrafos 1º a 7º da Lei Complementar n.º 101/2000;

09. do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000;

10. do art. 20 e em conseqüência dos arts. 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar n.º 101/2000;

11. do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;

12. da expressão "*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*", inscrito no § 1º e o § 2º, ambos do art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;

13. da seguinte parte final do art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000: "*atendidas ainda as exigências do art. 17*";

14. do § 1º do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

15. do § 2º do art. 28 da Lei Complementar n.º 101/2000;

16. do inciso I do art. 29 e de seu § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000;

17. do art. 30 da Lei Complementar n.º 101/2000;

18. do art. 39 da Lei Complementar n.º 101/2000;

19. do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;

20. do art. 57 da Lei Complementar n.º 101/2000;

21. do inciso IV do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;

22. do art. 60 da Lei Complementar n.º 101/2000;

23. do art. 68 da Lei Complementar n.º 101/2000;

24. do art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000;

25. do inciso II do art. 3º e do art. 4º da Medida Provisória n.º 1980-18, de 04 de maio de 2000, publicada no DOU de 5/5/2000.

Termos em que

E. Deferimento

Brasília, 29 de Junho de 2000

Lúcio Flávio de Castro Dias

LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS

OAB/DF n.º 13.179

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF n.º 5.358

LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÊLLO

OAB/DF n.º 11.149

Márcio Luiz Silva

MÁRCIO LUIZ SILVA

OAB/DF n.º 12.415

ADI, ADC, ADO e ADPF :: STF - Supremo Tribunal Federal

ADI, ADC, ADO e ADPF

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2238-5 Favoritos:

Brasília, 16 de Fevereiro de 2009 - 09:17

Origem:	**DISTRITO FEDERAL**	Entrada no STF:	**04/07/2000**
Relator:	**MINISTRO CARLOS BRITTO**	Distribuído:	**01/08/2000**
Partes:	**Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** **Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**		
Interessado:			

Dispositivo Legal Questionado

PETIÇÃO INICIAL **ADI2238.pdf**

PETIÇÃO INICIAL (paginado) **ADI2238.pdf**

Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 e inciso XII , do art. 163 º e do artigo 0º4 º da Medida Provisoria nº 1980 - 18 , de 04 de maio de 2000 .

Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 .

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências .

Art. 001 º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal , com amparo no Capítulo XII do Titulo VI da Constituição .

§ 001 º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente , em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas , mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita , geração de despesas com pessoal , da seguridade social e outras , dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito , inclusive por antecipação de receita , concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar .

§ 002 º - As disposições desta Lei Complementar obrigam a União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios .

§ 003 º - Nas referências:

I - à União , aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios , estão compreendidos :

a) o Poder Executivo , o Poder Legislativo , neste abrangidos os Tribunais de Contas , o Poder Judiciário e o Ministério Público ,

b) as respectivas administrações diretas , fundos , autarquias , fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal ;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos : Tribunal de Contas da União , Tribunal de Contas do Estado e , quando houver , Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município .

Art. 002 º - Para os efeitos desta Lei Complementar , entende-se como :

I - ente da Federação: a União , cada Estado , o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença , direta ou indiretamente , a ente da Federação ;

III - empresa estatal dependente : empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital , excluídos, no último caso , aqueles provenientes de aumento de participação acionária ;

IV - receita corrente líquida : somatório das receitas tributárias , de contribuições , patrimoniais , industriais , agropecuárias , de serviços , transferências correntes e outras receitas também correntes , deduzidos :

a) na União , os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal , e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 , e no art. 239 da Constituição ;

b) nos Estados , as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional ;

c) na União , nos Estados e nos Municípios , a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 009 º do art. 201 da Constituição .

§ 001 º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 087 , de 13 de setembro de 1996 , e do fundo previsto pelo art. 060 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .

§ 002 º - Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 001 º do art. 019 .

§ 003 º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores , excluídas as duplicidades .

Art. 003 º - (VETADO)

Art. 004 º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 002 º do art. 165 da Constituição e :

I - disporá também sobre :

a) equilíbrio entre receitas e despesas ;

b) critérios e forma de limitação de empenho , a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo , no art. 009 º e no inciso II do § 001 º do art. 031 ;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos ;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas ;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

§ 001 º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais , em que serão estabelecidas metas anuais , em valores correntes e constantes , relativas a receitas , despesas , resultados nominal e primário e montante da dívida pública , para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes .

§ 002 º - O Anexo conterá , ainda:

001 - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior ;

OII - demonstrativo das metas anuais , instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos , comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores , e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional ;

III - evolução do patrimônio líquido , também nos últimos três exercícios , destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

OIV - avaliação da situação financeira e atuarial :

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador ;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial ;

OOV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado .

§ 003 º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais , onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas , informando as providências a serem tomadas , caso se concretizem .

§ 004 º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará , em anexo específico , os objetivos das políticas monetária , creditícia e cambial , bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis , e ainda as metas de inflação , para o exercício subseqüente .

Art. 005 º - O projeto de lei orçamentária anual , elaborado de forma compatível com o plano plurianual , com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar :

OOI - conterá , em anexo , demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 001 º do art. 004 º ;

OII - será acompanhado do documento a que se refere o § 006 º do art. 165 da Constituição , bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado ;

III - conterá reserva de contingência , cuja forma de utilização e montante , definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias , destinada ao:

a) (VETADO) .

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos .

§ 001 º - Todas as despesas relativas à dívida pública , mobiliária ou contratual , e as receitas que as atenderão , constarão da lei orçamentária anual .

§ 002 º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional .

§ 003 º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias , ou em legislação específica .

§ 004 º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada .

§ 005 º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão , conforme disposto no § 001 º do art. 167 da Constituição .

§ 006 º - Integrarão as despesas da União , e serão incluídas na lei orçamentária , as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais , custeio administrativo , inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores , e a investimentos .

§ 007 º - (VETADO) .

Art. 006 º - (VETADO) .

Art. 007 º - O resultado do Banco Central do Brasil , apurado após a constituição ou reversão de reservas , constitui receita do Tesouro Nacional , e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais .

§ 001 º - O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento .

§ 002 º - O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União .

§ 003 º - Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os efeitos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos , destacando os de emissão da União .

Art. 008 º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso OOI do art. 004 º , o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso .

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação , ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso .

Art. 009 º - Se verificado , ao final de um bimestre , que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão , por ato próprio e nos montantes necessários , nos trinta dias subseqüentes , limitação de empenho e movimentação financeira , segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 001 º - No caso de restabelecimento da receita prevista , ainda

que parcial , a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas .

§ 002 º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente , inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida , e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 003 º - No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput , é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 004 º - Até o final dos meses de maio , setembro e fevereiro , o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre , em audiência pública na comissão referida no § 001 º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas legislativas estaduais e municipais .

§ 005 º - No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre , o Banco Central do Brasil apresentará , em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional , avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária , creditícia e cambial , evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços .

Art. 010 - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais , por meio de sistema de contabilidade e administração financeira , para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição .

Art. 011 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição , previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação .

Parágrafo único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput , no que se refere aos impostos .

Art. 012 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais , considerarão os efeitos das alterações na legislação , da variação do índice de preços , do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos , da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem , e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas .

§ 001 º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal .

§ 002 º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária .

§ 003 º - O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público , no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias , os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente , inclusive da corrente líquida , e as respectivas memórias de cálculo .

Art. 013 - No prazo previsto no art. 008 º, as receitas previstas serão desdobradas , pelo Poder Executivo , em metas bimestrais de arrecadação , com a especificação , em separado , quando cabível , das medidas de combate à evasão e à sonegação , da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa .

Art. 014 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes , atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária , na forma do art. 012 , e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ;

II - estar acompanhada de medidas de compensação , no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita , proveniente da elevação de alíquotas , ampliação da base de cálculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição .

§ 001 º - A renúncia compreende anistia , remissão , subsídio , crédito presumido , concessão de isenção em caráter não geral , alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições , e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado .

§ 002 º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II , o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso .

§ 003 º - O disposto neste artigo não se aplica :

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I , II , IV e V do art. 153 da Constituição , na forma do seu § 001 º ;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança .

Art. 015 - Serão consideradas não autorizadas , irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 016 e 017 .

Art. 016 - A criação , expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes ;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias .

§ 001 º - Para os fins desta Lei Complementar , considera-se :

I - adequada com a lei orçamentária anual , a despesa objeto de dotação específica e suficiente , ou que esteja abrangida por crédito genérico , de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie , realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho , não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício ;

III - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos , prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições .

§ 002 º - A estimativa de que trata o inciso 001 do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas .

§ 003 º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

§ 004 º - As normas do caput constituem condição prévia para :

001 - empenho e licitação de serviços , fornecimento de bens ou execução de obras ;

011 - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 003 º do art. 182 da Constituição .

Art. 017 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei , medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios .

§ 001 º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 001 do art. 015 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio .

§ 002 º - Para efeito do atendimento do § 001 º , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 001 º do art. 004 º , devendo seus efeitos financeiros , nos períodos seguintes , ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa .

§ 003 º - Para efeito do § 002 º , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas , ampliação da base de cálculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição .

§ 004 º - A comprovação referida no § 002 º , apresentada pelo proponente , conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias .

§ 005 º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 002 º , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar .

§ 006 º - O disposto no § 001 º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso 00X do art. 037 da Constituição .

§ 007 º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado .

Art. 018 - Para os efeitos desta Lei Complementar , entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos , os inativos e os pensionistas , relativos a mandatos eletivos , cargos , funções ou empregos , civis , militares e de membros de Poder , com quaisquer espécies remuneratórias , tais como vencimentos e vantagens , fixas e variáveis , subsídios , proventos da aposentadoria , reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência .

§ 001 º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" .

§ 002 º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores , adotando-se o regime de competência .

Art. 019 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição , a despesa total com pessoal , em cada período de apuração e em cada ente da Federação , não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida , a seguir discriminados :

001 - União : 050 % (cinqüenta por cento) ;

011 - Estados : 060 % (sessenta por cento) ;

111 - Municípios : 060 % (sessenta por cento) .

§ 001 º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo , não serão computadas as despesas :

001 - de indenização por demissão de servidores ou empregados ;

011 - relativas a incentivos à demissão voluntária ;

111 - derivadas da aplicação do disposto no inciso 011 do § 006 º do art. 057 da Constituição ;

01V - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 002 º do art. 018 ;

00V - com pessoal , do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima , custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 021 da Constituição e do art. 031 da Emenda Constitucional no 019 ;

0VI - com inativos , ainda que por intermédio de fundo específico , custeadas por recursos provenientes :

a) da arrecadação de contribuições dos segurados ;

b) da compensação financeira de que trata o § 009 º do art. 201 da Constituição ;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade , inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos , bem como seu superávit financeiro .

§ 002 º - Observado o disposto no inciso 01V do § 001 º , as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 020.

Art. 020 - A repartição dos limites globais do art. 019 não poderá exceder os seguintes percentuais :

001 - na esfera federal :

a) 002 , 5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas da União ;

b) 006 % (seis por cento) para o Judiciário ;

c) 040 , 9 % (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo , destacando-se 003 % (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 021 da Constituição e o art. 031 da Emenda Constitucional no 019 , repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos , em percentual da receita corrente líquida , verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores

ao da publicação desta Lei Complementar ;
d) 0 , 6 % (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União ;
II - na esfera estadual :
a) 003 % (três por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas do Estado ;
b) 006 % (seis por cento) para o Judiciário ;
c) 049 % (quarenta e nove por cento) para o Executivo ;
d) 002 % (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados ;
III - na esfera municipal :
a) 006 % (seis por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas do Município , quando houver ;
b) 054 % (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo .
§ 001 º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera , os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal , em percentual da receita corrente líquida , verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar .
§ 002 º - Para efeito deste artigo entende-se como órgão :
I - o Ministério Público ;
II - no Poder Legislativo :
a) Federal , as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União ;
b) Estadual , a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas ;
c) do Distrito Federal , a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal ;
d) Municipal , a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município , quando houver ;
III - no Poder Judiciário :
a) Federal , os tribunais referidos no art. 092 da Constituição ;
b) Estadual , o Tribunal de Justiça e outros , quando houver .
§ 003 º - Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário , a cargo da União por força do inciso XIII do art. 021 da Constituição , serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 001 º .
§ 004 º - Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios , os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão , respectivamente , acrescidos e reduzidos em 0 , 4 % (quatro décimos por cento) .
§ 005 º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição , a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo , ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias .
§ 006 º - (VETADO) .

Art. 021 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda :
I - as exigências dos arts. 016 e 017 desta Lei Complementar , e o disposto no inciso XIII do art. 037 e no § 001 º do art. 169 da Constituição ;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo .
Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 020 .

Art. 022 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 019 e 020 será realizada ao final de cada quadrimestre .
Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 095 % (noventa e cinco por cento) do limite , são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 020 que houver incorrido no excesso :
I - concessão de vantagem , aumento , reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título , salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual , ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 037 da Constituição ;
II - criação de cargo , emprego ou função ;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa ;
IV - provimento de cargo público , admissão ou contratação de pessoal a qualquer título , ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação , saúde e segurança ;
V - contratação de hora extra , salvo no caso do disposto no inciso II do § 006 º do art. 057 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias .

Art. 023 - Se a despesa total com pessoal , do Poder ou órgão referido no art. 020 , ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo , sem prejuízo das medidas previstas no art. 022 , o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes , sendo pelo menos um terço no primeiro , adotando-se , entre outras , as providências previstas nos §§ 003 º e 004 º do art. 169 da Constituição .
§ 001 º - No caso do inciso I do § 003 º do art. 169 da Constituição , o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos .
§ 002 º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária .
§ 003 º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido , e enquanto perdurar o excesso , o ente não poderá :
I - receber transferências voluntárias ;
II - obter garantia , direta ou indireta , de outro ente ;
III - contratar operações de crédito , ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal .
§ 004 º - As restrições do § 003 º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 020 .

Art. 024 - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado , majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total , nos termos do § 005 º do art. 195 da Constituição , atendidas ainda as exigências do art. 017 .
§ 001 º - É dispensada da compensação referida no art. 017 o aumento de despesa decorrente de :

001 - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente ;

OII - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados ;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço , a fim de preservar o seu valor real .

§ 002 º - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde , previdencia e assistência social , inclusive os destinados aos servidores publicos e militares , ativos e inativos , e aos pensionistas .

Art. 025 - Para efeito desta Lei Complementar , entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação , a título de cooperação , auxílio ou assistência financeira , que não decorra de determinação constitucional , legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde .

§ 001 º - São exigências para a realização de transferência voluntária , além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias :

00I - existência de dotação específica ;

OII - (VETADO) .

III - observância do disposto no inciso 00X do art. 167 da Constituição ;

OIV - comprovação , por parte do beneficiário , de :

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos , empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor , bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde ;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária , de operações de crédito , inclusive por antecipação de receita , de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal ;

d) previsão orçamentária de contrapartida .

§ 002 º - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada .

§ 003 º - Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar , excetuam-se aquelas relativas a ações de educação , saúde e assistência social .

Art. 026 - A destinação de recursos para , direta ou indiretamente , cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica , atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais .

§ 001 º - O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta , inclusive fundações públicas e empresas estatais , exceto , no exercício de suas atribuições precípuas , as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil .

§ 002 º - Compreende-se incluída a concessão de empréstimos , financiamentos e refinanciamentos , inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas , a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital .

Art. 027 - Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física , ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto , os encargos financeiros , comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação .

Parágrafo único - Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito , bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput , sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária .

Art. 028 - Salvo mediante lei específica , não poderão ser utilizados recursos públicos , inclusive de operações de crédito , para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional , ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário .

§ 001 º - A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos , constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional , na forma da lei .

§ 002 º - O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias .

Art. 029 - Para os efeitos desta Lei Complementar , são adotadas as seguintes definições :

00I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade , das obrigações financeiras do ente da Federação , assumidas em virtude de leis , contratos , convênios ou tratados e da realização de operações de crédito , para amortização em prazo superior a doze meses ;

OII - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União , inclusive os do Banco Central do Brasil . Estados e Municípios ;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo , abertura de crédito , emissão e aceite de título , aquisição financiada de bens , recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços , arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas , inclusive com o uso de derivativos financeiros ;

OIV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada ;

00V - refinanciamento da dívida mobiliária : emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária .

§ 001 º - Equipara-se a operação de crédito a assunção , o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação , sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 015 e 016 .

§ 002 º - Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil .

§ 003 º - Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento .

§ 004 º - O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá , ao término de cada exercício financeiro , o montante do final do exercício anterior , somado ao das operações de crédito

autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, atendendo as atualizações monetárias.

Art. 030 - No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

001 - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso 0VI do art. 052 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e 0IX do mesmo artigo;

0II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 048 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso 0I do § 00l º deste artigo.

§ 001 º - As propostas referidas nos incisos 00I e 0II do caput e suas alterações conterão:

00I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

0II - estimativa do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

0IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 002 º - As propostas mencionadas nos incisos 00I e 0II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 003 º - Os limites de que tratam os incisos 0VI e 0II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 004 º - Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 005 º - No prazo previsto no art. 005 º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos 00I e 0II do caput.

§ 006 º - Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 007 º - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 031 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 001 º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

001 - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

0II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 009 º.

§ 002 º - Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 003 º - As restrições do § 001 º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 004 º - O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 005 º - As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Art. 032 - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 001 º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

00I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

0II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

0IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

00V - atendimento do disposto no inciso III do art. 157 da Constituição;

0VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 002 º - As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 003 º - Para fins do disposto no inciso 00V do § 001 º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

00I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a adiminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

0II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente

da Federação , o valor da operação será deduzido das despesas de capital :

III - (VETADO) .

§ 004 º - Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil , o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa , garantido o acesso público às informações , que incluirão :

00I - encargos e condições de contratação ;

0II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito e concessão de garantias .

§ 005 º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos .

Art. 033 - A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação , exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa , deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos .

§ 001 º - A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal , vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros .

§ 002 º - Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos , será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte .

§ 003 º - Enquanto não efetuado o cancelamento , a amortização , ou constituída a reserva , aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 003 º do art. 023 .

§ 004 º - Também se constituirá reserva , no montante equivalente ao excesso , se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição , consideradas as disposições do § 003 º do art. 032 .

Art. 034 - O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar .

Art. 035 - É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação , diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente , e outro , inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente .

§ 001 º - Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação , inclusive suas entidades da administração indireta , que não se destinem a :

00I - financiar , direta ou indiretamente , despesas correntes ;

0II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente .

§ 002 º - O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades .

Art. 036 - É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle , na qualidade de beneficiário do empréstimo .

Parágrafo único - O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir , no mercado , títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes , ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios .

Art. 037 - Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados :

00I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido , sem prejuízo do disposto no § 007 º do art. 150 da Constituição ;

0II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha , direta ou indiretamente , a maioria do capital social com direito a voto , salvo lucros e dividendos , na forma da legislação ;

III - assunção direta de compromisso , confissão de dívida ou operação assemelhada , com fornecedor de bens , mercadorias ou serviços , mediante emissão , aceite ou aval de título de crédito , não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes ;

0IV - assunção de obrigação , sem autorização orçamentária , com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços .

Art. 038 - A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 032 e mais as seguintes :

00I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício ;

0II - deverá ser liquidada , com juros e outros encargos incidentes , até o dia dez de dezembro de cada ano ;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação , obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira , ou à que vier a esta substituir ;

0IV - estará proibida :

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ;

b) no último ano de mandato do Presidente , Governador ou Prefeito Municipal .

§ 001 º - As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição , desde que liquidadas no prazo definido no inciso 0II do caput .

§ 002 º - As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil .

§ 003 º - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e , no caso de inobservância dos limites , aplicará as sanções cabíveis à instituição credora .

Art. 039 - Nas suas relações com ente da Federação , o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 035 e

[illegible] mais às seguintes :

I - compra de título da dívida , na data de sua colocação no mercado , ressalvado o disposto no § 002 ° deste artigo ;

II - permuta , ainda que temporária , por intermédio de instituição financeira ou não , de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal , bem como a operação de compra e venda , a termo , daquele título , cujo efeito final seja semelhante à permuta ;

III - concessão de garantia .

§ 001 ° - O disposto no inciso II , in fine , não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil , Série Especial , existente na carteira das instituições financeiras , que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo .

§ 002 ° - O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira .

§ 003 ° - A operação mencionada no § 002 ° deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia , em leilão público .

§ 004 ° - É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil , ainda que com cláusula de reversão , salvo para reduzir a dívida mobiliária .

Art. 040 - Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas , observados o disposto neste artigo , as normas do art. 032 e , no caso da União , também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal .

§ 001 ° - A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia , em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida , e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas , observado o seguinte :

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente ;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município , ou pelos Estados aos Municípios , poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida .

§ 002 ° - No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional , ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos , a União só prestará garantia a ente que atenda , além do disposto no § 001 ° , as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias .

§ 003 ° - (VETADO) .

§ 004 ° - (VETADO) .

§ 005 ° - É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal .

§ 006 ° - É vedado às entidades da administração indireta , inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos .

§ 007 ° - O disposto no § 006 ° não se aplica à concessão de garantia por :

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua , nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições ;

II - instituição financeira a empresa nacional , nos termos da lei .

§ 008 ° - Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada :

I - por instituições financeiras estatais , que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas , de acordo com a legislação pertinente ;

II - pela União , na forma de lei federal , a empresas de natureza financeira por ela controladas , direta e indiretamente , quanto às operações de seguro de crédito à exportação .

§ 009 ° - Quando honrarem dívida de outro ente , em razão de garantia prestada , a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento .

§ 010 - O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado , em decorrência de garantia prestada em operação de crédito , terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida .

Art. 041 - (VETADO) .

Art. 042 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 020 , nos últimos dois quadrimestres do seu mandato , contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele , ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito .

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício .

Art. 043 - As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 003 ° do art. 164 da Constituição .

§ 001 ° - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos , ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição , ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado , com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira .

§ 002 ° - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 001 ° em :

I - títulos da dívida pública estadual e municipal , bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação ;

II - empréstimos , de qualquer natureza , aos segurados e ao Poder Público , inclusive a suas empresas controladas .

Art. 044 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente , salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos .

Art. 045 - Observado o disposto no § 005 ° do art. 005 ° , a lei

Art. 045 - Observado o disposto no § 001 do art. 005 , a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

Parágrafo único - O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo , até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias , relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo , ao qual será dada ampla divulgação .

Art. 046 - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 003 º do art. 182 da Constituição , ou prévio depósito judicial do valor da indenização .

Art. 047 - A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho , na forma da lei , disporá de autonomia gerencial , orçamentária e financeira , sem prejuízo do disposto no inciso 0II do § 005 º do art. 165 da Constituição .

Parágrafo único - A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará :

0OI - fornecimento de bens e serviços ao controlador , com respectivos preços e condições , comparando-os com os praticados no mercado ;

0II - recursos recebidos do controlador , a qualquer título, especificando valor , fonte e destinação ;

III - venda de bens , prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços , taxas , prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado .

Art. 048 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal , aos quais será dada ampla divulgação , inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos , orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias ; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal ; e as versões simplificadas desses documentos .

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas , durante os processos de elaboração e de discussão dos planos , lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos .

Art. 049 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis , durante todo o exercício , no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração , para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade .

Parágrafo único - A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento , incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social , especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e , no caso das agências financeiras , avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício .

Art. 050 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública , a escrituração das contas públicas observará as seguintes :

0OI - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio , de modo que os recursos vinculados a órgão , fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada ;

0II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência , apurando-se , em caráter complementar , o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa ;

III - as demonstrações contábeis compreenderão , isolada e conjuntamente , as transações e operações de cada órgão , fundo ou entidade da administração direta , autárquica e fundacional , inclusive empresa estatal dependente ;

0IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos ;

0OV - as operações de crédito , as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros , deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período , detalhando , pelo menos , a natureza e o tipo de credor ;

0VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos .

§ 001 º - No caso das demonstrações conjuntas , excluir-se-ão as operações intragovernamentais .

§ 002 º - A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União , enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 067 .

§ 003 º - A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária , financeira e patrimonial .

Art. 051 - O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho , a consolidação , nacional e por esfera de governo , das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior , e a sua divulgação , inclusive por meio eletrônico de acesso público .

§ 001 º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos :

0OI - Municípios , com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado , até trinta de abril ;

0II - Estados , até trinta e um de maio .

§ 002 º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá , até que a situação seja regularizada , que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito , exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária .

Art. 052 - O relatório a que se refere o § 003 º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público , será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de :

0OI - balanço orçamentário , que especificará , por categoria econômica , as :

a) receitas por fonte , informando as realizadas e a realizar,

c) receitas por fonte , informando as realizadas e a realizar , bem como a previsão atualizada ;

b) despesas por grupo de natureza , discriminando a dotação para o exercício , a despesa liquidada e o saldo ;

OII - demonstrativos da execução das :

a) receitas , por categoria econômica e fonte , especificando a previsão inicial , a previsão atualizada para o exercício , a receita realizada no bimestre , a realizada no exercício e a previsão a realizar ;

b) despesas , por categoria econômica e grupo de natureza da despesa , discriminando dotação inicial , dotação para o exercício , despesas empenhada e liquidada , no bimestre e no exercício ;

c) despesas , por função e subfunção .

§ 001 º - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida .

§ 002 º - *O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita* o ente às sanções previstas no § 002 º do art. 051 .

Art. 053 - Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a :

OOI - apuração da receita corrente líquida , na forma definida no inciso OIV do art. 002 º , sua evolução , assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício ;

OII - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso OIV do art. 050 ;

III - resultados nominal e primário ;

OIV - despesas com juros , na forma do inciso OII do art. 004 º ;

OUV - Restos a Pagar , detalhando , por Poder e órgão referido no art. 20 , os valores inscritos , os pagamentos realizados e o montante a pagar .

§ 001 º - O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos :

OOI - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição , conforme o § 003 º do art. 032 ;

OII - das projeções atuariais dos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos ;

III - da variação patrimonial , evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes .

§ 002 º - Quando for o caso , serão apresentadas justificativas :

OOI - da limitação de empenho ;

OII - da frustração de receitas , especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal , adotadas e a adotar , e as ações de fiscalização e cobrança .

Art. 054 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 Relatório de Gestão Fiscal , assinado pelo :

OOI - Chefe do Poder Executivo ;

OII - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente , conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo ;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente , conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário ;

OIV - Chefe do Ministério Público , da União e dos Estados .

Parágrafo único - O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno , bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 020 .

Art. 055 - O relatório conterá :

OOI - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar , dos seguintes montantes :

a) despesa total com pessoal , distinguindo a com inativos e pensionistas ;

b) dívidas consolidada e mobiliária ;

c) concessão de garantias ;

d) operações de crédito , inclusive por antecipação de receita ;

e) despesas de que trata o inciso OII do art. 004 º ;

OII - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites ;

III - demonstrativos , no último quadrimestre :

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro ;

b) da inscrição em Restos a Pagar , das despesas :

1) liquidadas ;

2) empenhadas e não liquidadas , inscritas por atenderem a uma das condições do inciso OII do art. 041 ;

3) empenhadas e não liquidadas , inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa ;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados ;

c) do cumprimento do disposto no inciso OII e na alínea b do inciso OIV do art. 038 .

§ 001 º - O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos OII , III e OIV do art. 054 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso OOI , e os documentos referidos nos incisos OII e III .

§ 002 º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder , com amplo acesso ao público , inclusive por meio eletrônico .

§ 003 º - O descumprimento do prazo a que se refere o § 002 º *sujeita o ente à sanção prevista no § 002 º do art. 051* .

§ 004 º - Os relatórios referidos nos arts. 052 e 054 deverão ser elaborados de forma padronizada , segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 067 .

Art. 056 - As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão , além das suas próprias , as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público , referidos no art. 020 , as quais receberão parecer prévio , separadamente , do respectivo Tribunal de Contas .

§ 001 º - As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito :

OOI - da União , pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores , consolidando as dos respectivos tribunais ;

OII - dos Estados , pelos Presidentes dos Tribunais de

Justiça , consolidando as dos demais tribunais .
§ 002 ° - O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 057 pela comissão mista permanente referida no § 001 ° do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais .
§ 003 ° - Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas , julgadas ou tomadas .

Art. 057 - Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento , se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis organicas municipais .
§ 001 ° - No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias .
§ 002 ° - Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder , ou órgão referido no art. 020 , pendentes de parecer prévio .

Art. 058 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão , destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial , bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições .

Art. 059 - O Poder Legislativo , diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas , e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público , fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar , com ênfase no que se refere a :
0OI - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ;
0II - limites e condições para realização de operações de credito e inscrição em Restos a Pagar ;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite , nos termos dos arts. 022 e 023 ;
0IV - providências tomadas , conforme o disposto no art. 031 , para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites ;
0OV - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos , tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar ;
0VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais , quando houver .
§ 001 ° - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 020 quando constatarem :
0O1 - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso 0II do art. 004 ° e no art. 009 ° ;
0I1 - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 090 % (noventa por cento) do limite ;
III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 090 % (noventa por cento) dos respectivos limites ;
0IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei ;
0OV - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentaria .
§ 002 ° - Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 020 .
§ 003 ° - O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 002 ° , 003 ° e 004 ° do art. 039 .

Art. 060 - Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito e concessão de garantias .

Art. 061 - Os títulos da divida publica , desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custodia , poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos , ou em outras transações previstas em lei , pelo seu valor econômico , conforme definido pelo Ministerio da Fazenda .

Art. 062 - Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver :
0O1 - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentaria anual ;
0I1 - convênio , acordo , ajuste ou congênere , conforme sua legislação .

Art. 063 - É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por :
0O1 - aplicar o disposto no art. 022 e no § 004 ° do art. 030 ao final do semestre ;
0I1 - divulgar semestralmente :
a) (VETADO)
b) o Relatório de Gestão Fiscal ;
c) os demonstrativos de que trata o art. 053 .
III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual , o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentarias e o anexo de que trata o inciso 001 do art. 005 ° a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar .
§ 001 ° - A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre .
§ 002 ° - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou á dívida consolidada , enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes .

Art. 064 - A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária , financeira , patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar .
§ 001 ° - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia , bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 048 em meio eletrônico de amplo acesso público .
§ 002 ° - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e

valores , o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas .

Art. 065 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional , no caso da União , ou pelas Assembléias Legislativas , na hipótese dos Estados e Municípios , enquanto perdurar a situação :

0OI - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 023 , 031 e 070 ;

0II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 009 º.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sitio , decretado na forma da Constituição .

Art. 066 - Os prazos estabelecidos nos arts. 023 , 031 e 070 serao duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIP) nacional , regional ou estadual por periodo igual ou superior a quatro trimestres .

§ 0O1 º - Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 0O1 % (um por cento) , no período correspondente aos quatro últimos trimestres .

§ 002 º - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro orgão que vier a substituí-la , adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional , estadual e regional .

§ 003 º - Na hipótese do caput , continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 022 .

§ 004 º - Na hipótese de se verificarem mudanças drasticas na condução das políticas monetária e cambial , reconhecidas pelo Senado Federal , o prazo referido no caput do art. 031 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres .

Art. 067 - O acompanhamento e a avaliação , de forma permanente , da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal , constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo , do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade , visando a :

0OI - harmonização e coordenação entre os entes da Federação ;

0II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público , na arrecadação de receitas , no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal ;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas , padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar , normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios , bem como outros , necessarios ao controle social ;

0IV - divulgação de análises , estudos e diagnosticos .

§ 0O1 º - O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social , conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar .

§ 002 º - Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho .

Art. 068 - Na forma do art. 250 da Constituição , é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social , vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social , com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social .

§ 0O1 º - O Fundo será constituído de :

0OI - bens móveis e imóveis , valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste ;

0II - bens e direitos que , a qualquer titulo , lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei ;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social , previstas na alínea a do inciso 0OI e no inciso 0II do art. 195 da Constituição ;

0IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social ;

0OV - resultado da aplicação financeira de seus ativos ;

0VI - recursos provenientes do orçamento da União .

§ 002 º - O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro

Social , na forma da lei .

Art. 069 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial .

Art. 070 - O Poder ou órgão referido no art. 020 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 019 e 020 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios , eliminando o excesso , gradualmente , à razão de , pelo menos , 050 % a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção , entre outras, das medidas previstas nos arts. 022 e 023 .

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput , no prazo fixado , sujeita o ente às sanções previstas no § 003 º do art. 023 .

Art. 071 - Ressalvada a hipótese do inciso 00X do art. 037 da Constituição , até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar , a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 não ultrapassará , em percentual da receita corrente líquida , a despesa verificada no exercício imediatamente anterior , acrescida de até 010 % (dez por cento) , se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 020 .

Art. 072 - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 não poderá exceder , em percentual da receita corrente líquida , a do exercício anterior à entrada em vigor esta Lei Complementar , até o término do terceiro exercício seguinte .

Art. 073 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2848 , de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1079 , de 10 de abril de 1950 ; o Decreto-Lei no 201 , de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8429 , de 02 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente .

Art. 074 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação .

Art. 075 - Revoga-se a Lei Complementar no 096 , de 31 de maio de 1999 .

Medida Provisória nº 1980 - 18 , de 04 de maio de 2000 , publicada em 05 de maio de 2000 .

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil , e dá outras providências .

Art. 003 º - O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado :

(. . .)

OII - se negativo , obrigação da União para com o Banco Central do Brasil , devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ou de aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional .

Art. 004 º - O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 21, em 30 de julho de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 58852)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 22, em 29 de agosto de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 74129)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 23, em 28 de setembro de 2000 , art. 003 º , OII , art. 004 º (aditamento à inicial PG/STF 92673)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 24, em 27 de outubro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 107095)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 25, em 24 de novembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 132675)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 26, em 22 de dezembro de 2000 , art. 003 º , OII e 004 º e Medida Provisória reeditada sob o nº 2101 - 27, em 28 de dezembro de 2000 (aditamento à Inic.
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2101 - 28, em 27 de janeiro de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 014644)

Fundamentação Constitucional

- Art. 002 º
- Art. 021 , XIII
- Art. 037 , caput
- Art. 037 , XIV
- Art. 040 , § 008 º
- Art. 051 , OIV
- Art. 052 , VII , XIII , 0XI , VIII . 0IX
- Art. 060 , § 004 º , 00I , III

- Art. 063
- Art. 065 , parágrafo único
- Art. 070 , 001 e 011
- Art. 075
- Art. 099
- Art. 099 , § 001 º
- Art. 127 , § 001 º , § 002 º
- Art. 128 , "d"
- Art. 160 , parágrafo único
- Art. 165 , § 002 º
- Art. 167 , VII , III , §§ 002 º e 003 º
- Art. 169
- Art. 192 , 0IV
- Art. 194 , § 001 º , 001
- Art. 195 , § 001 º , § 005 º

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , rejeitou a argüição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade , ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei . Votou o Presidente . Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por maioria , vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio , rejeitou a argüição de inconstitucionalidade formal da lei , em sua totalidade , ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurélio , Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 020 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 , e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim , Celso de Mello , Sydney Sanches e Moreira Alves , que indeferiam a medida cautelar , o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira , ausentes justificadamente .

- Plenario , 28.09.2000 .

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 020 da Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 . Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator .

- Plenário , 11.10.2000 .

Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por unanimidade , indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso 0II do § 002 º do artigo 004 º ; do § 004 º do artig 004 º ; do artigo 007 º , caput ; do § 001 º do artigo 007 º e do § 005 º do artigo 009 º , todos da Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 . Ainda por unanimidade , não conheceu da ação no que toca aos § § 002º e 003º do artigo 007 º . E , também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 003 º do artigo 009 º da mesma lei complementar . Votou o Presidente . Em seguida , o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator .

- Plenário , 22.02.2001 .

Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado para prosseguimento com o quorum completo. Ausentes , justificadamente , a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente) .
- Plenário , 20.06.2001 .

O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida na cabeça do artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello.
- Plenário , 09.05.2002 .

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 002º do artigo 029; ao § 001º do artigo 059; ao artigo 060 e ao artigo 068, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso III do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso III do artigo 021, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 056 e 057, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 039, apanha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 029, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 003º e do artigo 004º da Medida Provisória nº 1980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurelio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.
- Plenário, 12.02.2003.
/*

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto, que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.
- Plenário, 08.08.2007.
/*

Fica retificada a decisão proclamada na assentada anterior para constar que, quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, o Tribunal, à unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
- Plenário, 09.08.2007.
- Acórdão, 12.09.2008.
/*

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, 12.09.2008.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Incidentes

O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu os pedidos da Advocacia-Geral da União , um no sentido de serem ouvidos os Estados-membros, e o outro no sentido de , na forma e com observância do artigo 012 da Lei nº 9868 /99 , submeter as ações diretas ao julgamento definitivo do Tribunal , anulando-se o julgamento ora em andamento. Votou o Presidente .
- Plenário . 11.10.2000 .

(Ref. 3 Petição 104482)
Junte-se .
A Associação Paulista dos Magistrados - APAMAGIS requer, com base no art. 007 º, § 002 º, da Lei n.º 9868 /99, seja admitida sua manifestação, na qualidade de amicus curiae, nesta ADI **2238** , que tem como objeto a Lei Complementar n.º 101/2000 .
A representatividade da associação postulante é inconteste, sendo entidade voltada aos interesses dos magistrados paulistas e que , conforme estabelecido em seus estatutos , colabora com a direção do Poder Judiciário do Estado de São Paulo .
Por outro lado , é patente a excepcional relevância da matéria tratada nos autos , em especial no que toca ao art. 020 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa os limites de gasto com pessoal para cada um dos poderes da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .
Tais circunstâncias , portanto , permiten a extraordinária aplicação da regra do mencionado § 002 º do art. 007 º da Lei n.º 9868 /99, com a conseqüente manifestação de órgãos e entidades alheias ao processo de controle abstrato de constitucionalidade .
Isto posto , defiro o pedido formalizado pela APAMAGIS , determinando sua inclusão , como interessada, na autuação do presente feito.
Publique-se .
Brasília , 27 de agosto de 2001 .

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento.
I - Os §§ 2º e 3º do art. 7º da LC nº 101/00 veiculam matérias que fogem à regulação por lei complementar, embora inseridas em diploma normativo dessa espécie. Logo, a suposta antinomia entre esses dispositivos e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.980-22/00 haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis à espécie, sem nenhuma conotação de natureza constitucional. Ação não conhecida.
II - Ação prejudicada quanto ao inciso I do art. 30 da LC nº 101/00, dado que já expirado o prazo da norma de caráter temporário.
Lei Complementar nº 101/2000. Vício formal. Inexistência.
III - O parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica. IV - Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar.
Lei Complementar nº 101/200. Vícios materiais. Cautelar indeferida.
V - O inciso II do § 2º do art. 4º apenas obriga Estados e Municípios a demonstrarem a viabilidade das metas programadas, em face das diretrizes traçadas pela política econômica do Governo Federal (políticas creditícia e de juros, previsões sobre inflação, etc.). o que não encontra óbice na Constituição. VI - Art. 4º, § 4º: a circunstância de certos elementos informativos deverem constar de determinado documento (Lei de Diretrizes Orçamentárias) não impede que venham eles a ser reproduzidos em outro, principalmente quando destinado à apresentação do primeiro, como simples reiteração dos argumentos nele contidos. VII - Art. 7º, caput. Norma de natureza fiscal, disciplinadora da realização da receita, e não norma vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. VIII - Art. 7º, § 1º: a obrigação do Tesouro Nacional de cobrir o resultado negativo do Banco Central do Brasil não constitui utilização de créditos ilimitados pelo Poder Público. IX - Arts. 9º, § 5º, 26, § 1º, 29, § 2º e 39, caput, incisos e parágrafos: o Banco Central do Brasil age, nos casos, como executor da política econômica, e não como orgão central do Sistema Financeiro Nacional. X - Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal. XI - Art. 14, inciso II: medida cautelar indeferida. XII -

Art. 15: o dispositivo apenas torna efetivo o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, não inibindo a abertura de créditos adicionais previstos no art. 166 da Carta Política. XIII - Art. 17 e §§ 1º a 7º: que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração e, portanto, ofensiva ao princípio da separação dos Poderes. Pela mesma razão, não se pode ver como atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato. XIV - Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. XV - Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. XVI - Art. 24: as exigências do art. 17 da LRF são constitucionais, daí não sofrer de nenhuma mácula o dispositivo que determina sejam atendidas essas exigências para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social. XVII - Art. 29, inciso I: não se demonstrou qual o dispositivo da Constituição que resultou malferido. XVIII - Art. 59, § 1º, inciso IV: trata-se de dispositivo que prevê mera advertência. XIX - Art. 50: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da Constituição Federal, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito. XX - Art. 68, caput: o art. 250 da Carta-Cidadã, ao prever a instituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, não excluiu a hipótese de os demais recursos pertencentes à previdência social, até mesmo os provenientes da arrecadação de contribuições, virem a compor o referido fundo. Ademais, nada impede que providência legislativa de caráter ordinário seja veiculada em lei complementar.
Lei Complementar nº 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. XXI - Art. 12, § 2º: medida cautelar deferida para conferir ao dispositivo legal interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em ordem a explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo. XXII - Art. 21, inciso II: conferida interpretação conforme à Constituição, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar. XXIII - Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes.
Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. XXIV - Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público. XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida.
Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada.
XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte.
/*

Indexação

LCP - MPR
RESPONSABILIDADE FISCAL

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/2/2009

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457**, ADOTADA DIA 10 FEVEREIRO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Alfredo Kaefer – PSDB	044, 046,073
Deputado André Zacharow-PMDB	045
Deputado Antonio Carlos M.Thame-PSDB	035
Deputado Antonio Carlos Pannunzio-PSDB	015
Senador Antônio Carlos Valadares-PSB	020, 039, 040
Deputado Arnaldo Faria de Sá-PTB	004
Deputado Celso Maldaner – PMDB	062
Deputado Dilceu Sperafico – PP	005
Deputado Eduardo Barbosa-PSDB	072
Deputado Efraim Filho – DEM	042, 048
Deputado Fernando Coruja - PPS	003
Deputado Flávio Dino – PC do B	049, 056, 058
Deputada Gorete Pereira-PR	008
Deputado Henrique Eduardo Alves-PMDB	071
Senador Heráclito Fortes - DEM	023
Deputado Humberto Souto – PPS	026
Deputado Ivan Valente - PSOL	001, 002, 053

Deputado João Dado – PDT	024
Deputado Jorge Boeira-PT	043
Senador José Agripino-DEM	010
Deputado José Carlos Aleluia-DEM	029, 050
Deputado Júlio Cesar-DEM	012, 031, 051
Deputado Luciano Castro – PR	018, 068, 069, 070
Deputado Lira Maia-DEM	014, 030
Deputado Luiz Carlos Hauly-PSDB	009, 064, 065, 066, 067, 074, 076, 077, 078, 079, 080
Deputado Luiz Carreira – DEM	028, 054
Deputado Manoel Junior – PSB	036, 041, 063
Deputado Márcio França-PSB	006, 052
Deputado Mário Negromonte-PP	055
Deputado Nelson Marquezelli – PTB	007, 013, 016, 022
Deputado Paulo Bornhausen-DEM	034
Deputado Renato Molling – PP	047
Deputado Rodrigo Rocha Loures – PMDB	021
Deputado Ronaldo Caiado-DEM	027, 032
Senador Sérgio Zambiasi – PTB	011, 057, 059, 061
Deputado Valadares Filho-PSB	017
Deputado Vitor Penido – DEM	019, 025, 033, 037, 038
Deputado Wandenkolk Gonçalves-PSDB	060
Deputado William Woo –PSDB	075

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 080

MPV-457

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	000359

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória 457, de 10 de fevereiro de 2009

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Medida Provisória permite aos Municípios parcelamento em até 20 anos dos débitos com o INSS, e por até 5 anos no caso de débitos referentes à cota dos trabalhadores, deles descontada e não repassada aos cofres do INSS, o que caracteriza apropriação indébita.

Os débitos a serem parcelados são aqueles constituídos até 31 de janeiro de 2009, originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Ou seja: esta medida representa um incentivo ao crime de apropriação indébita e um estímulo ao reiterado não pagamento das contribuições previdenciárias pelas prefeituras.

Cabe ressaltar que a presente Medida Provisória foi editada simultaneamente à vinda dos novos prefeitos a Brasília, em uma ação nitidamente eleitoral, em busca do apoio dos prefeitos à eleição presidencial em 2010, utilizando-se recursos do INSS. pertencentes aos trabalhadores e aposentados. É a chamada "esmola com chapéu alheio".

Não se pode conceder grande postergação de pagamento de dívidas ao INSS, pois isto prejudica os trabalhadores e aposentados, verdadeiros donos destes recursos. A postergação do prazo de débitos, inclusive aqueles que foram descontados dos servidores e não recolhidos ao INSS também vem a fortalecer o falacioso discurso de déficit da previdência, uma vez que a postergação do pagamento das contribuições previdenciárias pelos municípios reduz a receita da Previdência Social.

Cabe aqui ressaltar também a diferença de tratamento do governo federal com relação às dívidas que cobra dos entes federados. Quando se trata de credores financeiros, ou seja, da dívida dos municípios e estados para com a União (cujos recursos são, por lei, destinados à amortização da dívida pública federal), a cobrança é indiscutível e imediata, sob pena da retenção de transferências aos entes federados que se recusam a pagá-la. Porém, quando o credor é o trabalhador (no caso das dívidas das

prefeituras com o INSS), é perfeitamente permitido refinanciar, parcelar e postergar o prazo de pagamento.

A solução definitiva para as finanças dos municípios não passa pela postergação do prazo de pagamento da dívida de R$ 14,5 bilhões das prefeituras para com o INSS (ou seja, para com os trabalhadores e aposentados), mas sim, pela revisão do endividamento de R$ 56 bilhões dos municípios para com a União, cujos juros altíssimos estabelecidos pelo governo federal fizeram explodir estas dívidas desde antes de serem assumidas pela esfera federal. Atualmente, estas dívidas são reajustadas a taxas de 6% a 9% ao ano mais o IGP-DI, o índice que apresenta maior inflação, o que torna a situação insustentável.

A solução definitiva para as finanças municipais também passa pela revisão da política de concentração das receitas na esfera federal, intensificada desde os anos 90, para se garantir as metas de superávit primário da União.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE

PSOL

MPV-457

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	000359

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do Art. 96 da Lei no 11.196 / 2005, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Justificativa

A presente Medida Provisória permite aos Municípios parcelamento por até 5 anos no caso de débitos referentes à cota dos trabalhadores, deles descontada e não repassada aos cofres do INSS, o que caracteriza apropriação indébita.

Os débitos a serem parcelados são aqueles constituídos até 31 de janeiro de 2009, originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Ou seja: esta medida representa um incentivo ao crime de apropriação indébita e um estímulo ao reiterado não pagamento das contribuições previdenciárias pelas prefeituras.

Por esta razão, propõe-se revogar o inciso II do Art. 96 da Lei no 11.196 / 2005, pois a postergação de prazo para aqueles débitos que foram descontados dos servidores e não recolhidos ao INSS prejudica os trabalhadores e aposentados - verdadeiros donos destes recursos - e também vem a fortalecer o falacioso discurso de déficit da previdência, uma vez que a postergaçao do pagamento das contribuições previdenciárias pelos municípios reduz a receita da Previdência Social.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE
PSOL

MPV-457

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 457 de 2009

Autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	478

1 (x) Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do Art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo § 2o do Art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, define que:

> *"Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009."*

O objetivo do governo ao incluir este parágrafo na Lei foi o de fazer com que as prefeituras sejam obrigadas a declarar os débitos referentes a fato gerador que já ocorreu evitando, com isso, que não haja nenhum estoque de débitos não identificados pela Receita até a data limite para a formalização do parcelamento.

O problema que surge é que diante do pouco tempo disponível para as prefeituras pleitearem o parcelamento pode ocorrer algum tipo de erro que possibilite a declaração de obrigações que possam não ter ocorrido ou alguma que ocorreu e não foi confessada. Ou seja, sobre uma pretensa moralização dos critérios utilizados para a concessão de parcelamento dos débitos utiliza-se um mecanismo que retira das prefeituras qualquer possibilidade de contestação sobre esses débitos.

O Professor Hugo de Brito Machado em seu estudo "Confissão de Dívida Tributária" conclui:

> *"Do exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado."*

A Constituição não permite que seja o contribuinte legalmente proibido de valer-se do Poder Judiciário com o objetivo de livrar-se do pagamento de tributo sem causa legal.

Diante disso, solicitamos a supressão do supracitado parágrafo.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV-457

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17 /02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 3.º da Medida Provisória, mantendo-se o §3.º do artigo 96, da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, tendo esse a seguinte redação:

"Art. 96- .....

§1.º - ....

§2.º - ....

§3.º - os débitos de que tratam o caput e §§ 1.º e 2.º deste artigo, sem vencimento até 31 de dezembro de 2009, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, poderá ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas".

JUSTIFICATIVA

A matéria não é assunto de discussão da Medida Provisória que ora apresentamos emenda e, por esse motivo, impede aos prefeitos que assumiram seus mandatos no último dia 1.º de janeiro de corrigirem as distorções de administrações anteriores.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-457

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 2009

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO — PP	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Altere-se a redação dada ao *caput* do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009, conforme texto a seguir:

"Art. 96 Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos municípios contam com empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com o objetivo de propiciar o desenvolvimento da sua região. São importantes fontes de geração de emprego e, portanto, é necessário que o parcelamento aprovado abranja também as dívidas previdenciárias desses entes municipais.

A extensão dessa medida a todos os entes municipais é justa, pois integram igualmente a administração pública e enfrentam as mesmas dificuldades que a administração direta. As receitas próprias desses entes dificilmente são suficientes para cobrir com todas as suas despesas e, portanto, dependem de repasse de recursos do orçamento municipal. Não se justifica, portanto, realizar a restrição de que o parcelamento das dívidas previdenciárias seja apenas para os municípios, suas fundações e autarquias.

ASSINATURA

___/___/___

MPV-457

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2009	**Proposição: MP N.º 457/2009**
Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA — PSB	**N.º Prontuário: 368**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 96 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 1º da MP 457/2009, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias, fundações **e empresas de economia mista municipais, neste último caso, desde que o capital social pertencente ao Poder Público seja superior a 90% (noventa por cento),** relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:"

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, no intuito de fomentar e incentivar a economia nacional, fustigada por grave, pública e notória crise econômica mundial, publicou a sobredita MP possibilitando que os governos municipais parcelem e/ou reparcelem seus débitos previdenciários, vale dizer, decorrentes das contribuições previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/1991. Ocorre, contudo, que, ao nosso ver, tal Medida deixou de lado um rol de entidades municipais que, tão ou até mais que as autarquias e fundações, possuem uma dívida cada vez mais gritante com a Previdência Social. Fala-se das sociedades de economia mista municipais cujo capital social pertença em mais de 90% ao Poder Público, no caso, ao Poder Público Municipal. De fato, tais entidades, afora, por vezes, atuarem em áreas cruciais para a população municipal, como o sejam a atividade de transporte municipal de passageiros, estão, como qualquer outra empresa atual, em dificuldades financeiras e, sendo objetivo implícito da presente MP, precisamente, possibilitar uma ajuda para que tal crise não se propague além dos espaços já atingidos, nada mais natural que se prever as sociedades de economia mista municipais como beneficiárias do parcelamento. Essa é a proposta que submetemos aos nobres Pares esperando sua aprovação.

Assinatura

MPV-457

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ⊙ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ⊙ Aditiva 5. ⊙ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	96º		I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96º ...

I trezentos e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212, de 1991;"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória propõe o alargamento do parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, possibilitando um fôlego financeiros para os Municípios de pequeno e médio porte. Mesmo assim, entendo que, apesar do esforço do governo federal em atender a demanda de milhares de Municípios brasileiros, o Congresso Nacional pode e deve ampliar o alongamento dessas prestações.

Portanto, peço decisivo de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA: NELSON MARQUEZELLI	PTB/SP

MPV-457

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11 / 02 / 2009	Medida Provisória nº 457 de 2009

Autor	nº do prontuário
Gorete Pereira - PR	100

1. ( ) Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	( ) Parágrafo	( ) Inciso	alínea

TEXTO

O artigo 1º, da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Os arts. 96 e 102 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e o artigo 1º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I – duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212, de 1991, e o art. 1º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; ou

II - .....

JUSTIFICAÇÃO

Por sugestão dos gestores municipais, apresentamos a presente emenda estendendo a possibilidade de parcelamento aos débitos relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Entendemos que a alteração ora proposta visa melhorar as condições de parcelamento para que os municípios possam aderir e de modo que o pactuado não inviabilize a consecução dos programas e projetos econômico-sociais implementados pelas prefeituras.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-457

00009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009

Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios, as entidades de ensino médio e superior, públicas e privadas, as Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e as entidades desportivas poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda

que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

§ 8º As contribuições sociais devidas pelas instituições de ensino privadas poderão ser quitadas sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudante.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a incluir as instituições de ensino médio e superior, públicos e privadas, no parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais.

Ademais, visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dividas em relação às contribuições sociais.

Por último, inclui as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares sem fim econômico e as entidades desportivas, que, anteriormente, foram contempladas na Medida Provisória nº 358, de 2007, convertida na Lei nº 11.505, de 2007.

Tal medida, com certeza, permitirá que as entidades que cumprem um atividade social relevante possam continuar a desenvolver uma prestação de serviço para a sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	MP Nº 457/09

autor	nº do prontuário
Senador José Agripino	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 96 Os municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mistas municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíncas "a" e "c" do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no ***caput*** são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 102. .....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória concede o beneficio do parcelamento apenas para o ente municipal, fundações e autarquias. Diante da modernização administrativa, o município tem criado através de lei empresas públicas e de economia mista com finalidades de atingires os mesmos objetivos do município.

Assim não é justo que apenas alguns entes tenham a permissibilidade do parcelamento em 240 meses neste instante de grave crise econômica. Por isso a proposta de atender os reclamos de se incluírem também as empresas públicas e de economia mista municipais nesta medida.

Por outro lado em assim sendo, o município brasileiro, como um todo, terá flexibilidade financeira e ordenamento jurídico mais justo,

SALA DAS SESSÕES, em 12 de fevereiro de 2009.

Senador José Agripino

PARLAMENTAR

MPV-457

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi – PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X MODIFICATIVA 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 457, de 11 de fevereiro de 2009.

Art. 1º - Os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 96, o *caput* do artigo 97,o art. 98 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 101, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de Janeiro de 2009, em:

I – duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, bem como as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ou (NR)

II – sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991. (NR)

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, de natureza especial ou administrativa, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998. (NR)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos por lançamento, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (NR)

§ 3º Os débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa pelo município poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta MP após o transito em julgado da decisão administrativa. (NR)

§ 4º O parcelamento celebrado com base nesta Medida Provisória conterá cláusula expressa regulamentando a forma de pagamento mediante a retenção direta do valor da parcela no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo expressamente vedada a retenção em receitas estaduais e municipais, no caso de os recursos oriundos dos créditos transferidos pela União não forem suficientes para a quitação da parcela de amortização do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes (NR)

§ 5º Na parcela do FPM, será retido o valor da parcela de amortização do parcelamento desta MP e, respeitando-se o limite de 10% da Receita Corrente Líquida anual, reter-se-ão complementarmente as contribuições correntes declaradas em GFIP, inclusive nas parcelas seguintes da receita do FPM. (NR)

§ 6º .....

§ 7º .....

"Art. 97. Os débitos serão consolidados pelo Município na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes aos juros de mora e multas constantes da MP 449, de 2008, em 50% (cinqüenta por cento). (NR)

"Art. 98. No parcelamento do art. 96 deverão ser observados os seguintes critérios: (NR)

I - os débitos referentes ao inciso I serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 9% (nove por cento) do FPM, devendo o percentual inicialmente definido ser recalculado anualmente em razão da variação do FPM e o saldo devedor atualizado; (NR)

II - .....

III - os débitos do inciso II serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 3% (três por cento) do FPM; (AC)

Parágrafo Único. Para os municípios com até vinte mil habitantes, os percentuais de que tratam os incisos I e III deste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento), como limite máximo de retenção mensal na receita do FPM". (AC)

"Art. 101. .....

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores e forma prevista no art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)

§ 2º O pedido se confirma com a retenção da 1ª (primeira) prestação na forma dos incisos I e III do artigo 98". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda modificativa, visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Suprimiu-se, na proposta, o termo "até", para definir o prazo do parcelamento em 240 parcelas para contribuições de todas as naturezas, exceto as contribuições individuais descontadas pela administração e não repassadas, para as quais foi mantido o prazo de sessenta meses.

A supressão do termo "até" e a definição de prazo alteram a forma de cálculo das parcelas para percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, atualizados anualmente para considerar no cálculo a sua variação, em razão das projeções do crescimento do PIB, possibilitando, dessa forma, que o percentual inicial seja reduzido paulatinamente, acompanhando a redução do saldo devedor, evitando-se o engessamento aplicado pelo fisco.

Para tanto, definiu-se um percentual máximo de até 9% do crédito mensal do FPM para amortização dos débitos oriundos das contribuições relacionadas no inciso I do artigo 96, nestes incluídas as autarquias e fundações.

Por sua vez, os débitos das contribuições individuais parcelados em sessenta vezes respeitarão o limite de 3% do crédito do FPM, tendo como base de cálculo o crédito do mês da competência.

Mantém-se a regra de obrigação de retenção das contribuições correntes, porém apenas complementarmente, ou seja, após a retenção das parcelas de amortização do parcelamento no FPM, respeitando-se o teto, na soma das retenções ao limite máximo de 10% da Receita Corrente Líquida - RCL. Caso supere esse limite, o Município deverá recolher a diferença por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP para afastar a inadimplência.

O parágrafo único do artigo 98 prevê uma proteção aos municípios de menor capacidade de pagamento, reduzindo os percentuais máximos iniciais de retenção.

Os §§ 2º e 3º do artigo 98, incluem no parcelamento os débitos ainda não lançados, declarados ou não

em GFIP, bem como acolhe aqueles com fato gerador de exigibilidade de crédito tributário até 31 de Janeiro de 2009 que se encontrem suspensos em razão da tramitação de impugnações, evitando que o Prefeito se obrigue a confessar o que não deve, pela ânsia de aderir ao parcelamento, com o risco de criar um débito artificial.

A alteração dos §§ 1º e 2º do art. 101 visa a adequar a redação às novas disposições trazidas por esta emenda ao art. 98.

Pedimos o apoio de todos os nobres pares para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV-457

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JÚLIO CESAR - DEM	114

1 ☐ Supressiva 2.X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 96-A. Os Municipios, até 31 de maio de 2009, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência janeiro de 2009, mediante o emprego de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 96-B. O percentual de que trata o art. 96-A será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH – calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, menor do que 0,73 (setenta e três centésimos).

"Art. 102. .....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de limitar os dispêndios mensais a um percentual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) permitirá melhor gerenciamento dos recursos públicos. Está prática já foi adotada na Lei nº 9.639, de 1998.

O percentual de comprometimento poderá ser reduzido em até seis pontos para os municípios mais pobres do país e aqueles com IDH inferior à média nacional que segundo a última divulgação que data de 2000 era de 0,73.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JULIO CESAR

Julio Cesar

MPV-457

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ⓿ Aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	96º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96º ...

II – noventa prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória propõe o alargamento do parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, possibilitando um fôlego financeiros para os Municípios de pequeno e médio porte. Mesmo assim, entendo que, apesar do esforço do governo federal em atender a demanda de milhares de Municípios brasileiros, o Congresso Nacional pode e deve ampliar o alongamento dessas prestações.

Portanto, peço decisivo de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA: NELSON MARQUEZELLI	PTB/SP

MPV-457

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Lira Maia DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 97, 99 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

"Art. 97. Para a consolidação dos débitos, que se dará por Município na data do pedido do parcelamento, devem ser considerados, quando couber, os seguintes aspectos:

I – redução a 0 (zero) dos valores referentes a juros de mora e multa;
II – evolução dos valores devidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP." (NR)

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 102. .....

.....

JUSTIFICATIVA

O agravamento da crise financeira por que passamos piorou a já ruim situação financeira dos nossos municípios, especialmente aqueles de pequeno porte. Menos arrecadação e transferências constitucionais já fazem parte da realidade de inúmeras prefeituras brasileiras. A proposta de parcelamento oferecida pelo governo é válida, mas insuficiente para propiciar o fôlego necessário. Nesse sentido, proponho medidas que ataquem a maneira como a dívida é consolidada, bem como seu ritmo de atualização. Na consolidação, julgo fundamental que os valores devidos sejam atualizados pela TJLP, além de eliminar qualquer possibilidade de cobrança de juros de mora e multas. Por fim, no que se refere às parcelas mensais repactuadas, as mesmas devem ser também atualizadas pela TJLP, uma vez que a atualização pela Selic encarece demais as parcelas e apenas adia um problema que queremos ver resolvido de forma definitiva.

PARLAMENTAR

DEPUTADO LIRA MAIA **DEM/PA**

MPV-457

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB/SP)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 ...

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ~~exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998~~.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

....."

JUSTIFICATIVA

Os municípios que parcelaram a dívida com retenção de 9% do FPM, nos termos da Lei nº 9.639 de 25 de maio de 1998, não podem usufruir do parcelamento do saldo em 240 meses, embora pagando religiosamente os valores devidos, inclusive os que se referem a cada mês das contribuições, uma vez que são retidos do FPM - portanto, não têm nenhum débito adicional a parcelar, a não ser a dívida já parcelada em 1998.

Se for possível refinanciar o saldo em 240 meses, chega-se à parcela mensal de R$ 126.000,00 e um total anual de R$ 1.512.000,00 em 2009, proporcionando redução do dispêndio em R$ 2 milhões, aproximadamente, que poderão ser aplicados em obras.

PARLAMENTAR

MPV-457

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ⓿ Aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	96º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96º ...

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de julho de 2009."

JUSTIFICATIVA

A formalização da adesão dos Municípios me parece muito exígua e o alargamento até 31 de julho de 2009 ajudará sobremaneira os nossos Municípios.

Portanto, peço decisivo de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA: NELSON MARQUEZELLI	PTB/SP

MPV-457

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/05/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO VALADARES FILHO PSB/SE	

1 ☐	2. ☐	3. ☒	4. ☐	5. ☐ Substitutivo global
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a Redação do art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009, observando-se o prazo de cinco anos a que se referem os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, inclusive, retificando-se inscrição em dívida ativa, execuções fiscais e parcelamentos anteriores que não cumpriram esse prazo prescricional e decadencial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outros assuntos, dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na ocasião essa legislação estabeleceu que a dívida objeto de parcelamento seria a contribuição social e correspondentes obrigações acessórias constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem como que os débitos ainda não constituídos seriam confessados, de forma irretratável e irrevogável (§§1º e 2º do art. 96).

A atual Medida Provisória (MP) 457, de 2009, que altera as regras desse parcelamento, estabelece que as dívidas municipais para com o INSS vencidas até o dia 31 de janeiro de 2009 poderão ser objeto de novo parcelamento, mantendo-se as regras sobre os débitos que podem ser objeto de parcelamento.

Ocorre que a realidade mostrou que o INSS considerou como crédito previdenciário, portanto, passível de ser objeto do parcelamento, créditos lançados indevidamente, pois já estavam prescritos ou decaídos.

Aliás, uma vez que o parcelamento em apreço é precedido de um termo de confissão de dívida assumido pelos Municípios perante o INSS, configurando ato jurídico perfeito de reconhecimento de dívida e obrigação de pagar, aquela parcela da dívida previdenciária que estava decaída ou prescrita pôde ser cobrada/executada e passou a integrar o parcelamento. Isso porque o Ordenamento Jurídico reconhece como válida e eficaz o cumprimento de obrigação jurídica por parte do devedor quando ele não estava mais, juridicamente, obrigado a cumpri-la, ou quando faz novação abarcando obrigação a que também não estava mais vinculado. Trata-se do que se costuma designar de cumprimento de obrigação natural.

Por conseguinte, a presente Emenda tem a finalidade de garantir aos Municípios brasileiros que créditos tributários não lançados dentro do prazo legal para a sua constituição e cobrança, qual seja, dentro do período de cinco anos, não poderão integrar o termo de assunção de dívida e, por isso mesmo, serem colocado no bojo dos débitos a serem parcelados.

Igualmente, a Emenda determina o saneamento daqueles créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou em fase de execução fiscal, ou ainda que foram objetos de parcelamentos anteriores e que não obedeceram ao prazo prescricional e decadencial do crédito tributário.

Vale lembrar que o INSS amparava-se nos arts. 45 e 46 da Lei Ordinária nº 8.212, de 1991, que estabelecia o prazo de dez anos para constituição e cobrança das contribuições sociais e respectivas obrigações tributárias acessórias. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional aqueles artigos, uma vez que o entendimento foi o de que a dilação do prazo para prescrição das dívidas previdenciárias (de 5 para 10 anos) só poderia ter sido feita por meio de uma lei complementar, que alterasse o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como lei complementar, a teor do art.146, III, "b" da CF/88.

Por sua vez, compete lembrar que a esmagadora maioria dos Municípios brasileiros não tem recursos administrativos, de pessoal e financeiros para questionar a dívida assinalada pelo INSS. Precisando ter assegurada as transferências de recursos da União para cumprir com suas obrigações e efetivar as prestações de serviço público que lhe são determinadas, os Prefeitos acatam sem contestação a planilha formulada e apresentada pelo INSS sobre a dívida previdenciária.

Assim, esta Emenda busca criar uma situação real mais isonômica entre os Municípios e o INSS durante a repactuação dos débitos previdenciários.

Ora se a posição normativa-constitucional estabelece plena igualdade entre os entes que integram a Federação brasileira, cada um em sua seara de competência, a rigor, a situação fática concreta demonstra um enorme desequilíbrio entre a União e os Municípios brasileiros para a celebração de um ato jurídico de assunção de dívida e parcelamento, na medida em que falta para os Municípios a infra-estrutura e o conhecimento de um órgão técnico, ou de assessoria ou de consultoria para proteger e defender seus direitos.

Nessa situação, quem perde é o cidadão-munícipe, inclusive aposentado, que irá observar a deterioração dos serviços públicos municipais da sua cidade, como por exemplo, a educação infantil, saúde e transporte coletivo local. Portanto, peço apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

MPV-457

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO-PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º do art. 96 da lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória 457 de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

'Art. 96 .....

.....

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação do débito, até o limite de trinta porcento dos recursos do fundo destinados ao município, acrescidos de cinquenta por cento dos juros previstos no art. 99 desta Lei.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, foi a vedação de concessão de mais de um parcelamento para o mesmo tributo, ou seja, enquanto não quitado o parcelamento anterior relativo a determinado tributo, não se pode conceder novo parcelamento para esse mesmo tributo, exceto se houver o pagamento à vista de uma parte do débito.

Com isso, os municípios que já possuíam parcelamento de contribuições previdenciárias e que se tornaram inadimplentes quanto a débitos referentes a essas contribuições, mas relativamente a outros períodos, ficaram impedidos de solicitar novos parcelamentos abrangendo tais contribuições.

Com o objetivo de resolver o problema detectado,a presente MP propõe a alteração dos arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que tratam de parcelamento já concedido aos municípios, possibilitando novo parcelamento dos débitos.

Esse parcelamento, no entanto, não resolve a situação por completo.

Em que pese , a determinação das prefeituras de querer pagar e acertar a vida financeira de seus municípios as mesmas encontram muitas dificuldades pois em alguns casos a divida é até maior que a arrecadação do município.

Pelo exposto, proponho por intemédio da presente emenda, que os municípios não suportem mais do que trinta porcento dos recursos do fundo de Participação do Municípios, para a quitação de seus débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na repactuação dos débitos de que trata os art. 96 e 102 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

PARLAMENTAR

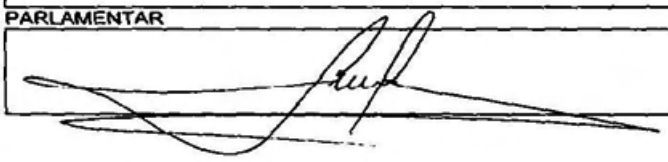

MPV-457

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Vitor Penido DEM/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Medida Provisória nº 457, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 96.....

.....

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 99 desta Lei quando a retenção ocorrer em prazo superior a 30 (trinta) dias da referida data de vencimento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos municípios, fortemente dependentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, somente poderão fazer o pagamento das prestações mensais mediante retenção desse repasse. A cobrança de juros equivalentes à Selic, entre a data de vencimento e a de retenção, acaba por penalizar justamente as prefeituras que enfrentam maiores dificuldades financeiras. Dessa forma, proponho que não sejam acrescidos juros quando a retenção do FPM se der em prazo inferior a 30 dias do vencimento da prestação mensal.

PARLAMENTAR

MPV-457

00020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 2009

Medida Provisória nº 457, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2009, que "altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

EMENDA Nº _____

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009, que altera o art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação dada ao §5º do art. 96:

"Art. 96. .....

.....

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outros assuntos, dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A atual Medida Provisória (MP) 457, de 2009, altera as regras desse parcelamento, estabelecendo que as dívidas municipais para com o INSS vencidas até o dia 31 de janeiro de 2009 poderão ser objeto de novo parcelamento.

Ocorre que a Lei nº 11.196 e a MP 457/2009 não estabelecem um percentual, um teto, ou um valor máximo que os Municípios podem comprometer seus recursos para com o parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

Aliás, vale lembrar que originalmente a Lei nº 11.196 estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal dos débitos o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I); e previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 98, II). Mas este dispositivo foi vetado sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, como por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Tecnicamente, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o §4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal - RCL com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte §5º ao seu art. 96:

> § 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, a despeito de a lei e, agora, a MP 457/2009, ambas terem procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de

suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que as inviabiliza totalmente.

No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do veto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, deve prevalecer o princípio estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pelo qual a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes podem comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal - RCL.

Para tanto, apresentamos a emenda que propõe a alteração da redação do §5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para excluir a expressão "não" e restabelecer o limite definido no §4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001. Ou seja, o quadro abaixo é exemplificativo:

Lei 11.196/2005	Comentário	Emenda	Comentário
Art. 96. (...) §5o Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei **não** serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	A redação original da lei determina, taxativamente, a não aplicação do limite máximo de endividamento dos Municípios para com o INSS em 15% da RCL (regra prevista no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001), porque o limite fixado na lei foi de 9% do FPM, mas constatou-se problemas de ordem técnica, daí que o dispositivo foi vetado.	Art. 96 (...) § 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	A emenda busca estabelecer como limite máximo de endividamento dos Municípios para com o INSS o percentual de 15% da RCL, uma vez que a manutenção do veto ao percentual de 9% do FPM, como limite, nos parece correto para evitar que o valor mínimo previsto de comprometimento da dívida (1,5% da RCL) seja maior que o valor máximo (9% do FPM), pois matematicamente haverá tal situação sempre que a RCL for 6 vezes maior que o FPM.

Nesse contexto, a emenda corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante do veto presidencial a um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, bem como, diante da omissão dessa retificação por parte da MP 457/2009, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio do Relator e dos nobres pares.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV-457

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera os arts. 96 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

"§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 30 de junho de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município." (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação em mais trinta dias do prazo de opção pelo parcelamento, permitirá aos Municípios, especialmente aos menos organizados, a oportunidade de ajustar suas finanças, de modo a reservar uma parte da receita ao atendimento das parcelas relativas ao refinanciamento, sem maiores transtornos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV-457

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ❾ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ❾ Aditiva 5. ❾ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	96º	6º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 6º do artigo 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96º ...

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município."

JUSTIFICATIVA

A formalização da adesão dos Municípios me parece muito exígua e o alargamento até 31 de julho de 2009 ajudará sobremaneira os nossos Municípios.

Portanto, peço decisivo de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA: NELSON MARQUEZELLI	PTB/SP

MPV-457

00023

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENDA

O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de sessenta por cento sobre o valor do encargo legal, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 102. .....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que entre outras providências, concedeu a remissão de dívidas em casos específicos e estabeleceu novas regras para parcelamento em outras situações, sempre concedendo descontos como em multas de mora, juros e encargos legais, para que os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, pudessem regularizar sua situação.

Tais medidas são justificadas pelo Governo como uma forma de efetivamente receber essas dívidas dos contribuintes sem a necessidade de dispendiosos procedimentos administrativos ou judiciários para tanto.

Desta feita, é fundamental que se conceda aos Municípios brasileiros, muitos deles em dificuldades financeiras, os mesmos tipos de incentivo, para regularizem sua situação perante a União, o que interessa a ambas as partes: a União, por efetivamente receber o passivo que lhe é devido; ao Município, por se ver livre dos embaraços e dificuldades administrativas causadas pela situação de devedores da União.

Senador **Heráclito Fortes**

MPV-457

00024

Data: 17/02/2009	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/2009

Autor/Partido/Estado: DEPUTADO JOÃO DADO (PDT-SP)

Tipo de emenda: MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 457, de 11 de fevereiro de 2009.

Art. 1º - Os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 96, o *caput* do artigo 97,o art. 98 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 101, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de Janeiro de 2009, em:

I – duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, bem como as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ou (NR)

II – sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991. (NR)

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, de natureza especial ou administrativa, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998. (NR)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos por lançamento, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (NR)

§ 3º Os débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa pelo município poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta MP após o transito em julgado da decisão administrativa. (NR)

§ 4º O parcelamento celebrado com base nesta Medida Provisória conterá cláusula expressa regulamentando a forma de pagamento mediante a retenção direta do valor da parcela no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo expressamente vedada a retenção em receitas estaduais e municipais, no caso de os recursos oriundos dos créditos transferidos pela União não forem suficientes para a quitação da parcela de amortização do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (NR)

§ 5º Na parcela do FPM, será retido o valor da parcela de amortização do parcelamento desta MP e, respeitando-se o limite de 10% da Receita Corrente Líquida anual, reter-se-ão complementarmente as contribuições correntes declaradas em GFIP, inclusive nas parcelas seguintes da receita do FPM. (NR)

§ 6º .....

§ 7º .....

"Art. 97. Os débitos serão consolidados pelo Município na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes aos juros de mora e multas constantes da MP 449, de 2008, em 50% (cinqüenta por cento). (NR)

"Art. 98. No parcelamento do art. 96 deverão ser observados os seguintes critérios: (NR)

I - os débitos referentes ao inciso I serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 9% (nove por cento) do FPM, devendo o percentual inicialmente definido ser recalculado anualmente em razão da variação do FPM e o saldo devedor atualizado; (NR)

II - .....

III - os débitos do inciso II serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 3% (três por cento) do FPM; (AC)

Parágrafo Único. Para os municípios com até vinte mil habitantes, os percentuais de que tratam os incisos I e III deste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento), como limite máximo de retenção mensal na receita do FPM". (AC)

"Art. 101. .....

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores e forma prevista no art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)

§ 2º O pedido se confirma com a retenção da 1ª (primeira) prestação na forma dos incisos I e III do artigo 98". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda modificativa, visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Suprimiu-se, na proposta, o termo "até", para definir o prazo do parcelamento em 240 parcelas para contribuições de todas as naturezas, exceto as contribuições individuais descontadas pela administração e não repassadas, para as quais foi mantido o prazo de sessenta meses.

A supressão do termo "até" e a definição de prazo alteram a forma de cálculo das parcelas para percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, atualizados anualmente para considerar no cálculo a sua variação, em razão das projeções do crescimento do PIB, possibilitando, dessa forma, que o percentual inicial seja reduzido paulatinamente, acompanhando a redução do saldo devedor, evitando-se o engessamento aplicado pelo fisco.

Para tanto, definiu-se um percentual máximo de até 9% do crédito mensal do FPM para amortização dos débitos oriundos das contribuições relacionadas no inciso I do artigo 96, nestes incluídas as autarquias e fundações.

Por sua vez, os débitos das contribuições individuais parcelados em sessenta vezes respeitarão o limite de 3% do crédito do FPM, tendo como base de cálculo o crédito do mês da competência.

Mantém-se a regra de obrigação de retenção das contribuições correntes, porém apenas complementarmente, ou seja, após a retenção das parcelas de amortização do parcelamento no FPM, respeitando-se o teto, na soma das retenções ao limite máximo de 10% da Receita Corrente Líquida - RCL. Caso supere esse limite, o Município deverá recolher a diferença por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP para afastar a inadimplência.

O parágrafo único do artigo 98 prevê uma proteção aos municípios de menor capacidade de pagamento, reduzindo os percentuais máximos iniciais de retenção.

Os §§ 2º e 3º do artigo 98, incluem no parcelamento os débitos ainda não lançados, declarados ou não em GFIP, bem como acolhe aqueles com fato gerador de exigibilidade de crédito tributário até 31 de Janeiro de 2009 *que se encontrem suspensos em razão da tramitação de impugnações, evitando que o Prefeito se obrigue a* confessar o que não deve, pela ânsia de aderir ao parcelamento, com o risco de criar um débito artificial.

A alteração dos §§ 1º e 2º do art. 101 visa a adequar a redação às novas disposições trazidas por esta emenda ao art. 98.

Pedimos o apoio de todos os nobres pares para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

Sala das Sessões, 17/2/2009

Deputado João Dado (PDT-SP)

MPV-457

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Vitor Penido DEM/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 97 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. (Igual à MP)

"Art. 97. Para a consolidação dos débitos, que se dará por Município na data do pedido do parcelamento, os valores referentes a juros de mora e multa ficam reduzidos a 0 (zero)." (NR)

"Art. 102. (Igual à MP)

JUSTIFICATIVA

A piora da crise econômica global agravou a já ruim situação financeira dos nossos municípios, especialmente aqueles de pequeno porte. Menos arrecadação e transferências constitucionais já fazem parte da realidade de inúmeras prefeituras brasileiras. A proposta de parcelamento oferecida pelo governo é válida, mas insuficiente para propiciar o fôlego necessário. Nesse sentido, proponho medida que ataque a maneira como a dívida é consolidada, eliminando a cobrança de juros de mora e multas, sem prejuízo da atualização dos débitos.

PARLAMENTAR

MPV-457

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457 de 2009

Autor	nº do prontuário
Dep. Humberto Souto	242

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP nº 457, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 97 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 96 .....

.....

.....

Art. 97 Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a multas de mora e a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Os valores referentes a multas de mora e a juros de mora poderão ser reduzidos em 75% nos casos de o Município optar pelo parcelamento em número igual ou inferior a 180 prestações mensais, no que se refere ao disposto no inciso I do art. 96, e, no caso do inciso II do art. 96, de optar pelo parcelamento em número igual ou inferior a quarenta e cinco prestações mensais.

Art. 102 .....

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que seria justo permitir aos Municípios a opção por um parcelamento com menor número de prestações, com a vantagem de maior redução dos valores da multa de mora e dos juros de mora.

Considerando que a redução da multa e dos juros mencionados seria compensada pelo menor tempo de liquidação desses débitos, acreditamos que a presente emenda não trará prejuízo para as contas da Previdência Social.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Humberto Souto
(PPS/MG)

MPV-457

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 97 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

"Art. 97. Para a consolidação dos débitos, que se dará por Município na data do pedido do parcelamento, devem ser considerados, quando couber, os seguintes aspectos:

I – cômputo dos créditos dos Municípios relativos às contribuições sociais;

II – eliminação dos valores prescritos, considerando-se o prazo prescricional de 5 anos;

III – redução a 0 (zero) dos valores referentes a juros de mora. (NR)"

"Art. 102. .....

....."

JUSTIFICATIVA

Há muito os municípios brasileiros, especialmente os de menor porte, vêm enfrentando sérias dificuldades financeiras. Com a crise financeira que aflige a todos, a situação dos municípios se torna ainda pior, tendo em vista o impacto negativo sobre arrecadação de tributos e repasses constitucionais. Diante da necessidade de alívio financeiro para as prefeituras, o parcelamento de dívidas proposto pelo governo é necessário, mas está longe de ser suficiente, uma vez que a medida é omissa no que se refere à forma de consolidação das dívidas. Nesse sentido, proponho que por ocasião da consolidação, o Poder Executivo leve em consideração diversos aspectos que afetarão o cálculo do montante devido por cada município. Primeiro, há que se fazer um encontro de contas, haja vista que diversas prefeituras têm créditos junto ao INSS. Ainda, é fundamental que o governo elimine do cálculo a dívida prescrita, respeitando o prazo de 5 anos, com base em entendimento já sacramentado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. Por fim, entendo que qualquer cobrança

de juros de mora é absurda, fato parcialmente reconhecido pelo governo, que na Lei 11.196, de 2005, ofereceu desconto de 50%, pelo que proponho desconto de 100%.

PARLAMENTAR

MPV-457

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA (DEM/BA)	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 457/09 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 97 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

"Art. 97. Para a consolidação dos débitos, que se dará por Município na data do pedido do parcelamento, deve ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos."

"Art. 102. .....

.....

JUSTIFICATIVA

A Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal passou a produzir os seus efeitos a partir de 20 de junho de 2008. Por ela foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, diferente dos 10 anos preconizados na Lei nº 8.212, de 1991.

O texto da Medida Provisória nº 457 desconhece esse fato ao propor o parcelamento dos débitos previdenciários das prefeituras em 20 anos. Por isso propomos a presente emenda ao texto da referida matéria visando resgatar para as prefeituras o direito consolidado por nossa Suprema Corte.

PARLAMENTAR

MPV-457

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 98 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. (Igual à MP)

"Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais que assumirão valores mínimos e máximos correspondentes a, respectivamente, 1% (um por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Parágrafo único. Os valores devidos e não recolhidos em razão da aplicação do limite superior de que trata o caput serão repactuados ao final do prazo de parcelamento." (NR)

"Art. 102. (Igual à MP)

JUSTIFICATIVA

Em momento de grave crise econômica, com queda de arrecadação e dos repasses constitucionais, os municípios brasileiros observam uma deterioração cada vez maior de sua situação econômico-financeira. Faz-se necessário, portanto, preservar a capacidade de pagamento e de investimento das prefeituras. Não são raros os municípios que têm parcela considerável de suas receitas comprometida com o pagamento de dívidas junto ao INSS e obrigações previdenciárias correntes. De forma a evitar tal situação e permitir que os municípios possam honrar demais compromissos e atender às necessidades de suas populações, propõe-se que os pagamentos das parcelas fruto de repactuação se situem entre 1 e 1,5% da receita corrente líquida municipal. Registre-se que a aplicação do limite superior não implicará em falta de pagamento ou perdão de dívida, uma vez que os valores devidos e não recolhidos serão repactuados ao final do acordo.

PARLAMENTAR

MPV-457

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Lira Maia DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 96, 98 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

"Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais nunca superiores a nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A aferição do limite previsto no caput terá como base o montante de FPM repassado no mês anterior ao do pagamento da prestação.

§ 2º Os valores devidos e não recolhidos em razão da aplicação do limite de que trata o caput serão repactuados ao final do prazo de parcelamento." (NR)

"Art. 102. .....

.....

JUSTIFICATIVA

Atravessamos uma grave crise financeira, com impacto em indivíduos, empresas e governos. Dos entes federativos, os Municípios são os que mais sofrem, tendo sua capacidade de pagamento e investimento seriamente comprometida. Muitos são os municípios que gastam grande parte de suas receitas com o pagamento de dívidas junto à União. De forma contornar as dificuldades financeiras de nossas prefeituras, propiciando algum alívio financeiro em momento tão delicado, propõe-se que os pagamentos das parcelas fruto de repactuação não possam ultrapassar 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Registre-se que esse mesmo percentual já foi utilizado quando da repactuação feita com base na Lei nº 9.639, de 2005.

PARLAMENTAR

DEPUTADO LIRA MAIA DEM/PA

MPV-457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00031

data	proposição
12/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JÚLIO CESAR - DEM	114

1 ☐ Supressiva 2.X *Substitutiva* 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 96, 99 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 99. A dívida parcelada no forma do artigo 96 sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 457 prevê correção pela Taxa Selic mais 1%, conforme redação da Lei nº 11.196. Este encargo mostra-se excessivo e danoso às finanças municipais. A taxa Selic é utilizada pela Autoridade Monetária com o objetivo de controlar os níveis de preços no país, estando sujeita a fortes oscilações inclusive em função de fatores externos à economia do país.

Neste sentido, a utilização da TJLP, que já foi base de correção para o parcelamento previsto na MP 2.187-13, de 2001, e também para os refinanciamentos de dívidas estaduais e municipais previstos na lei nº 9.496, de 1997 e na MP 2.185-35, de 2001, garante maior estabilidade, permitindo melhor planejamento pelos administradores municipais com vistas ao fiel cumprimento de suas obrigações.

Ademais, os últimos parcelamentos de débitos de tributos federais foram todos atrelados à TJLP, como pode ser visto pelas Leis nº 9.964, de 2000 (Refis), nº 10.684, de 2003 (PAES) e também pela MP 303, de 2006 (PAEX). Não seria razoável, portanto, dar tratamento menos benéfico para os entes municipais.

Em 24 de agosto de 2001, quando foi editada a MP 2.187-13, fixou-se como indexador para o parcelamento das contribuições a TJLP que à época de 9,5% a.a., ao passo que a taxa Selic era de 19% a.a. Em janeiro de 2009, a Selic permanece um pouco mais do dobro da TJLP (12,75% a.a. contra 6,25% a.a.), no entanto o Executivo estranhamente propõe que seja a Selic o indexador do presente parcelamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JULIO CESAR Júlio Cesar

MPV-457

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1o Os arts. 96, 99 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 102. .....

.....

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de que trata a MP tem por objetivo propiciar alívio aos municípios, que tiveram sua condição financeira ainda mais deteriorada após a eclosão da crise que assola o País e o resto do mundo. Esse alívio será apenas momentâneo caso permaneça como parâmetro para atualização das parcelas a taxa Selic. Com base no nível atual, a aplicação da Selic faria com que a parcela mensal ficasse 50% maior em pouco mais de 3 anos. Assim, de forma a solucionar definitivamente a questão, sem a necessidade de novas repactuações no futuro, propõe-se que as dívidas dos municípios junto ao INSS sejam atualizadas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, já utilizada em parcelamentos anteriores, como aquele objeto da Lei nº 9.639, de 1998.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV-457

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Vitor Penido DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

"Art. 1o Os arts. 96, 99 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 102. .....

.....

JUSTIFICATIVA

O alívio financeiro trazido pelo parcelamento de que trata a MP será apenas momentâneo caso permaneça como parâmetro para atualização das parcelas a taxa Selic. Com base no nível atual, 12,75% ao ano, a aplicação da Selic faria com que a parcela mensal ficasse 50% maior em pouco mais de 3 anos. Assim, com o objetivo de solucionar definitivamente a questão, sem a necessidade de futuras repactuações, propõe-se que as prestações oriundas do parcelamento sejam atualizadas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, atualmente em 6,25% ao ano, já utilizada em parcelamentos anteriores, como aquele objeto da Lei nº 9.639, de 1998.

PARLAMENTAR

MPV-457

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 457/09

Autores	nº do prontuário
Deputado Paulo Bornhausen DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 457/2009 a seguinte redação:

Art. 1o Os arts. 96, 99 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1o Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 5o Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei, acrescidos das obrigações previdenciárias correntes, observarão o limite a que se refere o § 4º e o disposto no §5º do art. 5o da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação

dada pela Medida Provisória no 2.137-13, de 24 de agosto de 2001. (NR)

§ 6o A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7o Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2o do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 102.....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar no 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

....." (NR)

Justificação

A presente emenda tem por objetivo sanar, de forma simultânea, 3 graves problemas relacionados à repactuação de dívidas com o INSS. Primeiro, permite que as parcelas mensais devidas pelos municípios passem a ser atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. O parcelamento de que trata a MP tem por objetivo propiciar alívio aos municípios, que tiveram sua condição financeira ainda mais deteriorada após a eclosão da crise que assola o País e o resto do mundo. Esse alívio será apenas momentâneo caso permaneça como parâmetro para atualização das parcelas a taxa Selic. Com base no nível atual, a aplicação da Selic faria com que a parcela mensal ficasse 50% maior em pouco mais de 3 anos. Assim, de forma a solucionar definitivamente a questão, sem a necessidade de novas repactuações no futuro, propõe-se que as dívidas dos municípios junto ao INSS sejam atualizadas com base na TJLP, taxa essa já utilizada em parcelamentos passados.

Ainda, faz-se necessário preservar a capacidade de pagamento das prefeituras. Não são raros os municípios que têm parcela considerável de suas receitas comprometida com o pagamento de dívidas junto ao INSS e obrigações previdenciárias correntes. De forma a evitar tal situação e permitir que os municípios possam honrar demais compromissos e atender às necessidades de suas populações, propõe-se que os pagamentos das parcelas fruto de repactuação, acrescidos das obrigações previdenciárias correntes, não ultrapassem 15% da Receita Corrente Líquida municipal. Os valores não recolhidos em função da aplicação desse limite seriam repactuados ao final do acordo, conforme já previsto em repactuação anterior.

Por fim, em decorrência das 2 proposições acima, entendo não mais ser necessária a vedação ao parcelamento de que trata a MP para aqueles municípios que fizeram parcelamento anterior com base na Lei nº 9.639, de 2005. Tal vedação limita sobremaneira o alcance da MP, deixando desatendidos municípios que também enfrentam sérias dificuldades financeiras.

PARLAMENTAR

X

MPV-457

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os arts. 96 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2o do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, sendo vedado qualquer outro tipo de acréscimo." (NR)

O art. 3º da MP nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 96; o art. 98; o art. 100; e o inciso I do art. 102, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 457 tem por fim, precipuamente, estimular o pagamento por parte dos Municípios, suas autarquias e fundações, dos débitos previdenciários que se encontram pendentes junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social. Para isso, a intenção do Governo Federal é justamente propiciar o parcelamento dos débitos em condições especiais que viabilizem a todos os entes Municipais, indistintamente, a retomada da referida regularidade fiscal.

Para tanto, é proposta a alteração do art. 96, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; consolidando-se o prazo único de 240(duzentos e quarenta) meses para pagamento do débito, independentemente da natureza da obrigação.

O § 1º do art. 96 veda que os débitos parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, sejam transferidos para o parcelamento proposto na Medida Provisória em análise, sob a justificativa de que referida carteira é da ordem de R$ 21 bilhões e não há inadimplência devido à forma de amortização mensal estabelecida, que consiste na retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (Exposição de motivos da MP nº 457/09).

O que ora se propõe é a supressão da vedação imposta na parte final do referido dispositivo, tendo em vista que a medida beneficiaria os Municípios em função da renegociação do prazo para pagamento do débito sem comprometer o adimplemento e a eficácia da cobrança, uma vez que o § 4º, do art. 96, da Lei nº 11.196/05 também estabelece que, na hipótese de ausência de pagamento da prestação mensal do parcelamento, poderá haver retenção e repasse à Receita Federal do Brasil dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

No art. 99 do diploma legal sugeriu-se a alteração do índice de correção de cada prestação, passando da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, uma vez que esta se mostra mais consentânea com o objeto proposto no parcelamento (Longo Prazo). Ademais, um dos parâmetros utilizados para o cálculo da TJLP é a meta de inflação calculada, "pro-rata" para os 12 (meses) seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Não há como desconsiderar ainda o fato de que se trata de renegociação de dívida de longo prazo. Nesse sentido, a TJLP se mostra mais adequada, uma vez que sofre menor vulnerabilidade e garante maior estabilidade, especialmente em momentos de fragilidade do cenário econômico internacional.

A proposta de revogação dos arts. 98 e 100 da Lei nº 11.196/05, com a alteração do art. 3º da MP nº 457/09, se dá na medida em que a estipulação de valor mínimo de cada prestação baseado na Receita Corrente Líquida – RCL (1,5%) mensal de cada ente decerto inviabilizaria a adesão ao programa de parcelamento por parte dos grandes Municípios, que seriam incapazes de honrar o pagamento mínimo mensal sem comprometer a sua higidez financeira e a capacidade de investimento.

PARLAMENTAR

MPV-457

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	Proposição: Medida Provisória N.º 457 de 2009

Autor: Deputado Manoel Junior - PSB/PB

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutiva/Global

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 457 , de 11 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º - Os artigos 96, 97, 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de Janeiro de 2009, em:

I – duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, bem como as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ou (NR)

II – sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991. (NR)

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, de natureza especial ou administrativa, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998. (NR)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos por lançamento, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (NR)

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 457 , de 11 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º - Os artigos 96, 97, 98 incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 96, o *caput* do artigo 97,o art. 98 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 101, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de Janeiro de 2009, em:

I – duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, bem como as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ou (NR)

II – sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991. (NR)

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, de natureza especial ou administrativa, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998. (NR)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos por lançamento, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (NR)

§ 3º Os débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa pelo município poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta MP após o transito em julgado da decisão administrativa. (NR)

§ 4º O parcelamento celebrado com base nesta Medida Provisória conterá cláusula expressa regulamentando a forma de pagamento mediante a retenção direta do valor da parcela no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo expressamente vedada a retenção em receitas estaduais e municipais, no caso de os recursos oriundos dos créditos transferidos pela União não forem suficientes para a quitação da parcela de amortização do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (NR)

§ 5º Na parcela do FPM, será retido o valor da parcela de amortização do parcelamento desta MP e, respeitando-se o limite de 10% da Receita Corrente Líquida anual, reter-se-ão complementarmente as contribuições correntes declaradas em GFIP, inclusive nas parcelas seguintes da receita do FPM. (NR)

§ 6º .....

§ 7º .....

"Art. 97. Os débitos serão consolidados pelo Município na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes aos juros de mora e multas constantes da MP 449, de 2008, em 50% (cinqüenta por cento). (NR)

"Art. 98. No parcelamento do art. 96 deverão ser observados os seguintes critérios: (NR)

I - os débitos referentes ao inciso I serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 9% (nove por cento) do FPM, devendo o percentual inicialmente definido ser recalculado anualmente em razão da variação do FPM e o saldo devedor atualizado; (NR)

II - .....

III - os débitos do inciso II serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 3% (três por cento) do FPM; (AC)

Parágrafo Único. Para os municípios com até vinte mil habitantes, os percentuais de que tratam os incisos I e III deste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento), como limite máximo de retenção mensal na receita do FPM". (AC).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda modificativa, visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Suprimiu-se, na proposta, o termo "até", para definir o prazo do parcelamento em 240 parcelas para contribuições de todas as naturezas, exceto as contribuições individuais descontadas pela administração e não repassadas, para as quais foi mantido o prazo de sessenta meses.

A supressão do termo "até" e a definição de prazo alteram a forma de cálculo das parcelas para percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, atualizados anualmente para considerar no cálculo a sua variação, em razão das projeções do crescimento do PIB, possibilitando, dessa forma, que o percentual inicial seja reduzido paulatinamente, acompanhando a redução do saldo devedor, evitando-se o engessamento aplicado pelo fisco.

Para tanto, definiu-se um percentual máximo de até 9% do crédito mensal do FPM para amortização dos débitos oriundos das contribuições relacionadas no inciso I do artigo 96, nestes incluídas as autarquias e fundações.

Por sua vez, os débitos das contribuições individuais parcelados em sessenta vezes respeitarão o limite de 3% do crédito do FPM, tendo como base de cálculo o crédito do mês da competência.

Mantém-se a regra de obrigação de retenção das contribuições correntes, porém apenas complementarmente, ou seja, após a retenção das parcelas de amortização do parcelamento no FPM, respeitando-se o teto, na soma das retenções ao limite máximo de 10% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Caso supere esse limite, o Município deverá recolher a diferença por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP para afastar a inadimplência.

O parágrafo único do artigo 98 prevê uma proteção aos municípios de menor capacidade de pagamento, reduzindo os percentuais máximos iniciais de retenção.

Os §§ 2º e 3º do artigo 98, incluem no parcelamento os débitos ainda não lançados, declarados ou não em GFIP, bem como acolhe aqueles com fato gerador de exigibilidade de crédito tributário até 31 de Janeiro de 2009 que se encontrem suspensos em razão da tramitação de impugnações, evitando que o Prefeito se obrigue a confessar o que não deve, pela ânsia de aderir ao parcelamento, com o risco de criar um débito artificial.

Assinatura	**Data:**

MPV-457

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Vitor Penido DEM/MG	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação, acrescida do § 8º do art. 96:

"Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento." (NR)

"Art. 102. (Igual à MP)

JUSTIFICATIVA

A obtenção, por parte dos Municípios, de Certidão Negativa de Débito – CND, é requisito par a realização de convênios e empréstimos. Pode-se dizer que a prefeitura que não conta com a CND é comparável ao indivíduo com registro no cadastro negativo no Serasa. Para algumas prefeituras, a regularização do cadastro é urgente, não podendo esperar pelo moroso processo de consolidação de dívida. Nesse sentido, proponho que o marco para a emissão da CND seja a formalização da opção pelo parcelamento, momento em que o município demonstra cabalmente o firme propósito em regularizar sua situação.

PARLAMENTAR

MPV-457

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 457/09

autor	Nº do prontuário
Deputado Vitor Penido PFM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação, acrescida do § 8º do art. 96:

"Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

§ 8º O parcelamento de que trata este artigo não alcança dívidas contraídas durante o mandato anterior dos Prefeitos reeleitos para o período de 4 (quatro) anos iniciado em 1º de janeiro de 2009." (NR)

"Art. 102. (Igual à MP)

JUSTIFICATIVA

O parcelamento proposto pelo Poder Executivo é oportuno, haja vista o agravamento da crise econômica global e a consequente deterioração da situação financeira de nossos municípios. Entendo, contudo, que essa possibilidade de alívio financeiro não pode se prestar a encobrir más administrações, a premiar maus pagadores. Não são raros os casos de prefeitos que gastam quantias enormes com publicidade e propaganda, além de outros gastos de natureza supérflua, para depois alegarem não ter recursos suficientes para recolher as contribuições sociais dos funcionários municipais. Desse modo, proponho mecanismo que impossibilite tais prefeitos de usufruírem da prerrogativa de parcelamento de que trata a MP.

PARLAMENTAR

MPV-457

00039

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 2009

Medida Provisória nº 457, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2009, que "altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 457, de 2009, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º e dispositivos subseqüentes:

Art. 1º O art. 97 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. Os débitos serão consolidados por Municípios na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes à parcela principal da dívida em 15% (quinze por cento) e aos juros de mora em 50% (cinqüenta por cento).

§1º. Do valor da parcela devida será deduzido bônus, para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, equivalente a:

I – 15% (quinze por cento) para Municípios com até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;

II – 10% (dez por cento) para Municípios entre 50.001 (cinqüenta mil e um) habitantes e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para aqueles Municípios com mais de 100.001 (cem mil e um) habitantes.

§2º. Fica facultado ao Município a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o parágrafo anterior deste dispositivo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente Emenda é garantir uma redução de 15% sobre a parcela principal da dívida municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem excluir a redução de 50% sobre os juros de mora já prevista na Medida Provisória nº 457, de 2009 (MP 457/2009), aos Municípios que aderirem ao novo parcelamento, decorrência do revigoramento da Lei nº 11.196, de 2005.

Por sua vez, a Emenda também estabelece desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento, definindo, pois, o percentual do bônus de adimplência. Ademais, ela prevê a possibilidade do Município-devedor liquidar antecipadamente sua dívida, com a incidência desse bônus.

Com isso buscamos uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência dos Municípios brasileiros para com a Previdência Social, mais acentuada para os Municípios menores, em face das adversidades de obtenção de recursos sobejamente conhecidas. Assim, nada melhor do que estabelecer de modo claro e objetivo as regras e os benefícios para quem paga sua dívida – e faz esse pagamento em dia. Trata-se de um estímulo ao bom pagador.

Ora, se a União objetiva a correção desses problemas de inadimplência e a recuperação da previdência social, sem dúvida alguma que é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio financeiro tanto uma redução sobre o principal da dívida como um desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento, bem como a incidência desse mesmo bônus em caso de liquidação antecipada de toda a dívida. Há casos em que isso é bom para os Municípios, mas também é muito melhor para a Previdência, uma vez que ela antecipa recurso que era de longo prazo e, imediatamente, faz caixa; além do que, ela garante o recebimento de seu crédito diante de estímulos concretos ao respectivo devedor.

Os Municípios brasileiros precisam, apenas, de uma ajuda e estímulo positivo para continuarem com seus pagamentos previdenciários em dia. Por sua vez, a Previdência Social precisa ter a certeza de que os recursos irão entrar em seus cofres, senão tanto os Municípios como o INSS perdem, mas quem perde mais é o cidadão-munícipe, inclusive aposentado, que irá observar a deterioração dos serviços públicos municipais da sua cidade, como por exemplo, a educação infantil, a saúde e o transporte coletivo local, além do agravamento do déficit previdenciário que ameaça os benefícios sociais da Previdência. Portanto, peço apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV-457

00040

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 2009

Medida Provisória nº 457, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2009, que "altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 457, de 2009, a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subseqüentes:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. É facultado ao Instituto Nacional de Seguridade Social e os Municípios definirem a forma de corrigir monetariamente o montante do débito, adotando-se o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 457, de 2009 (MP 457/2009) altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para permitir um novo parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Com amparo nessa MP, os Municípios estão parcelando seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e

fundações municipais relativos às contribuições sociais, com vencimentos até 31 de janeiro de 2009.

Ocorre que a MP em tela não modificou, ou alterou, a regra que estabelece o modo de se corrigir o valor das prestações mensais desse novo parcelamento, no caso, a regra insculpida no art. 99 da Lei nº 11.196. Ora, não obstante todo o mérito da MP, mas passado algum tempo de vigência dessa Lei, observa-se que os seus efeitos financeiros foram (e são) extremamente danosos aos Municípios, uma vez que ao valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acrescida mensalmente de juros adicionais de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. Trata-se da regra prevista no aludido art. 99 da Lei nº 11.196.

Portanto, a realidade demonstrou que a forma de se corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias municipais por meio da taxa SELIC e os juros adicionais de 1% ao mês faz com que após alguns anos se chegue à inviabilidade do parcelamento. Eis aqui o motivo da edição da MP 457/2009 que ventila novo parcelamento.

Estudo do economista François Bremaeker, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), aponta um exagerado crescimento da dívida previdenciária municipal – que foi parcelada por meio da sistemática da Lei nº 11.196 – após um período de 2 ou 3 mandatos municipais, consoante tabela abaixo:

Período do Mandato Municipal	Meses	Parcela da Dívida Previdenciária Municipal a ser Paga
2006-2008	36	0,53%
2009-2012	48	1,87%
2013-2016	48	5,63%
2017-2020	48	16,93%
2021-2024	48	50,89%
2025	12	24,15%

Esse mesmo economista exemplifica o crescimento absurdo da dívida: a taxa SELIC mensal até outubro de 2005 foi de 16,846121%, que com os juros adicionais de 1% acabaram representando um acréscimo anual de 12,67% nas dívidas. Assim, uma dívida de R$ 100.000,00 renegociada para um prazo de 240 meses faz com que os Municípios paguem a astronômica cifra de R$ 4.386.777,18, ou seja, praticamente 44 vezes mais do que o valor original da dívida. E se não fossem aplicados os juros de 1% ao mês, a dívida acabaria sendo de R$ 686.186,51, o que ainda significaria um valor elevado em comparação com o valor original da dívida.

Por conseguinte, é imprescindível corrigir em tempo hábil essa distorção. E nada melhor do que possibilitar que o próprio INSS e os Municípios, de comum acordo, possam resolvê-la antes que as dívidas sejam impagáveis, adotando-se o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).

Em todo esse contexto econômico, político e jurídico, a Emenda corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante de um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV-457

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	**Proposição: Medida Provisória N.º 457 de 2009**
Autor: Deputado Manoel Junior (PSB/PB)	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 457, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 2º - Os artigos 99, 100 e 101 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP". (NR)

"Art 100. .....

I – O limite de 10% (dez por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Liquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos artigos 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (NR)

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3° No limite estabelecido no inciso I deste artigo será considerado o somatório das contribuições correntes do mês de competência e das parcelas de amortização dos parcelamentos de que tratam a MP n° 2129-8, de 2001, a Lei n° 11.196, de 2005 e a Lei n° 9.711,de 1998. (AC)

"Art. 101. .....

.....

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores e forma prevista no art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)

§ 2º O pedido se confirma com a retenção da 1ª (primeira) prestação na forma dos incisos I e III do artigo 98". (NR)

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado pelo número de parcelas restantes, multiplicado por cem e dividido pela média anual da receita do FPM transferida no ano anterior". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda aditiva visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Propõe-se a alteração do art. 99, para afastar a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, substituindo-a pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial.

A redação dada ao inciso I do art. 100 visa a estabelecer o limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município em 10% (dez por cento), sendo que o § 3º do mesmo artigo enumera os compromissos que devem ser considerados nesse limite.

A alteração dos §§ 1º e 2º do art. 101 visa a adequar a redação às novas disposições trazidas por esta emenda ao art. 98.

O § 3º do art. 101 institui a fórmula de cálculo da prestação, que é a mesma utilizada pelo INSS no processos judiciais.

O parágrafo único do art. 104 estabelece, de forma expressa, o marco a partir do qual a Receita Federal do Brasil fica obrigada a emitir a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa CPD – EN aos municípios que aderirem ao parcelamento.

Assinatura

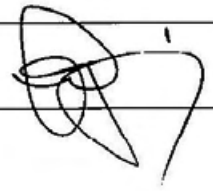

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

Assinatura

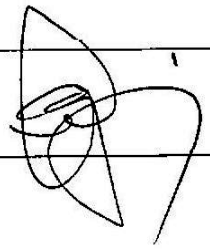

MPV-457

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado Efraim Filho DEM	

1. [ ] supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [x] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 2º da MP 457/2008:

"Art. 2º Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos junto o FGTS, de responsabilidade dos municípios, bem como de suas autarquias e fundações, na forma de parcelamento concedido sob condições especiais.

PARLAMENTAR

MPV-457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 2009

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JORGE BOEIRA PT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 457, de 2009, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 2º A microempresa e empresa de pequeno porte poderão parcelar seus débitos nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, observando-se a parcela mensal mínima de R$ 100,00 (cem reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da elevada carga tributária existente em nosso país, agravada pela atual crise financeira, as micro e pequenas empresas apresentam dificuldades para efetuar o pagamento de suas obrigações financeiras no prazo determinado. Quando se trata de tributos, o atraso gera ônus excessivos em decorrência das elevadas multas e juros que incidem sobre o valor devido, tornando cada vez mais distante a possibilidade dessas empresas quitarem suas obrigações tributárias.

Dessa forma, propomos a presente emenda para estender a essas empresas o parcelamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários em até duzentos e quarenta prestações mensais quando de responsabilidade do empregador, e em até sessenta prestações, quando a contribuição for do empregado, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros de mora.

A medida beneficiará tanto as empresas, como também o próprio sistema previdenciário que amplia a possibilidade de arrecadar essas contribuições. Em muitos casos, os créditos tributários não são identificados à tempo de serem cobrados no tempo da prescrição estabelecida em cinco anos.

ASSINATURA

17/02/09

2009_649_Jorge Boeira[1]_271

MPV-457

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 2009

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALFREDO KAEFER	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 457, de 2009, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 2º As entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta integrantes desse Sistema poderão parcelar seus débitos nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Os hospitais públicos e sem fins lucrativos não dispõem de recursos suficientes para efetuar o atendimento do enorme contingente de pessoas que dependem do Sistema Unico de Saúde. Assim, em muitos casos precisam direcionar os recursos para compra de materiais e pagamento de funcionários, em detrimento do pagamento das obrigações previdenciárias.

Considerando a importância das atividades desempenhadas por essas entidades, propomos que o parcelamento aprovado para os Municípios lhes seja estendido, de forma que tenham maior prazo para quitar as suas obrigações junto à Previdência Social. Tal medida facilita a manutenção dessas entidades e preserva sua capacidade de atendimento.

ASSINATURA

___/___/___ _____

2009_837_Alfredo Kaefer[1]_271

MPV-457

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 2009

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRE ZACHAROW – PMDB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 457, de 2009, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 2º A microempresa e empresa de pequeno porte poderão parcelar seus débitos nos termos dos art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Os débitos serão consolidados na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a multa e juros de mora em 80% (oitenta por cento).

§2º O valor mínimo da prestação mensal será de R$50,00 (cinquenta reais).

§3º Aplica-se, no que couber, as regras de atualização da parcela, pagamento e rescisão do parcelamento previstas nos arts 99, 101 e 103, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 ."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo deve envidar todos os esforços para auxiliar a sociedade brasileira a superar a atual crise econômica. Nesse sentido, propomos a presente emenda que oferece condições mais amenas na quitação de tributos já vencidos por parte das micro e pequenas empresas.

Essas instituições são importantes fontes de geração de emprego em nosso país e, portanto, é imprescindível que seja oferecido o apoio necessário para que possam superar a crise e continuar suas atividades, evitando-se demissões.

ASSINATURA

17/02/09

2009_750_Andre Zacharow[1].doc

MPV-457

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 2009

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALFREDO KAEFER	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 457, de 2009, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 2º Os empregadores poderão parcelar seus débitos nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, observando-se a parcela mensal mínima de R$ 100,00 (cem reais)."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas em geral também enfrentam dificuldades para poder cumprir com suas obrigações previdenciárias. Dada a sua importância para manutenção do nível de emprego em nosso país e a necessidade de criar condições para que superem a atual crise financeira, nada mais justo que o parcelamento aprovado seja estendido a essas empresas.

A Previdência Social será beneficiada com o ingresso de recursos que muitas vezes não são recuperados, em decorrência da prescrição dos tributos prevista pela legislação em cinco anos.

ASSINATURA

__/__/__

MPV-457

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 2009

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RENATO MOLLING (PP)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 457, de 2009, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 2º Os empregadores poderão parcelar seus débitos nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com prestação mínima mensal de R$50,00 (cinquenta reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Diante das dificuldades financeiras enfrentadas em nosso país, é preciso que muitos empregadores recorram ao crédito bancário para poder efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, bem como de fornecedores. Ocorre que, torna-se difícil o acesso ao crédito quando o empregador está em dívida com a Previdência Social.

Nesse sentido, é imprescindível que o parcelamento aprovado para os Municípios seja estendido às empresas em geral, para que possam financiar sua dívida e obter a respectiva Certidão Negativa de Débito e, por conseguinte, tenham acesso ao crédito bancário necessário à manutenção de suas atividades, especialmente, nesse período de crise financeira.

ASSINATURA

__/__/__

MPV-457

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado Efraim Filho	

1. [ ] supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [x] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 3º na Medida Provisória nº 457/2008, renumerando os demais:

"Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

.....

.....

XIV – fixar critérios e condições para o parcelamento dos débitos dos municípios e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos ao FGTS, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos junto o FGTS, de responsabilidade dos municípios, bem como de suas autarquias e fundações, na forma de parcelamento concedido sob condições especiais.

PARLAMENTAR

MPV-457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data	proposição
	Medida Provisória n.º 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:

"Art. ... A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 96-A:

'Art. 96-A. O parcelamento previsto nesta lei não impede o prosseguimento de ações judiciais em que o Município discute, no todo ou em parte, o débito parcelado.

§1º Eventual sentença transitada em julgado em favor do Município implicará a revisão dos valores das parcelas anteriormente estabelecidas.

§2º Caso o Município, na data da publicação da Medida Provisória 457, de 10 de fevereiro de 2009, seja autor de ação em que discute o débito relativo a contribuições sociais, poderá posteriormente optar pelo parcelamento de que trata esta lei, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo.'"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se apresenta como mais um incentivo à adesão dos municípios ao sistema de parcelamento previsto pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Sem a aprovação desta alteração, os vários municípios que discutem em juízo seus débitos podem se encontrar em um dilema quanto à participação no programa de parcelamento. Por um lado, podem optar pelo parcelamento, abrindo mão de um direito possivelmente reconhecido em juízo. Por outro, podem optar por não participar do parcelamento, mantendo ações judiciais que discutam seus débitos e, correndo, assim o risco de ter de pagar os débitos sem o parcelamento, o que, na maioria dos casos, é inexeqüível.

Reside aí a importância da presente emenda, que se afigura não só como mais um incentivo a que os municípios parcelem seus débitos, mas também como uma salvaguarda dos direitos desses entes federados de buscarem o reconhecimento de seus direitos perante o Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

PARLAMENTAR

MPV-457

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 457/09

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 96 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 457/2009:

"Art. 1º .....

Art. 96.....

.....

§8º Será concedido o prazo de carência de um (1) ano, contado da data da formalização do pedido de parcelamento, para o pagamento dos valores relativos aos débitos de que trata este artigo."

Justificação

Ao contrário do que apregoava o governo, a crise chegou ao País de forma contundente. Dos entes federativos, os que mais sentem os efeitos são os municípios, que têm enfrentado queda de arrecadação de tributos e das transferências constitucionais, agravando seu quadro de dificuldades financeiras. Um indício importante é o fato do Fundo de Participação dos Municípios de janeiro de 2009 ter caído em relação ao mesmo mês do ano anterior, algo inédito em muitos anos. Diante dessa situação emergencial, faz-se necessário propiciarmos algum alívio financeiro às nossas prefeituras, de modo que as mesmas possam continuar a honrar seus compromissos e atender aos anseios e necessidades da população. Dessa forma, proponho seja concedida carência de 1 ano no pagamento das prestações pactuadas sob a égide da MP.

PARLAMENTARES

MPV-457

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JÚLIO CESAR - DEM	114

1 ☐ Supressiva 2.X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96.

.....

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foram consideradas inconstitucionais por meio da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Assim, prevalece o disciplinado no código tributário nacional (Lei nº 5.172/1966), devendo o Executivo desconsiderar do montante dos débitos aqueles cobrados ao arrepio da lei.

Os débitos prescritos e decadentes confessados anteriormente, a despeito de sua ilegalidade, só foram assumidos em virtude da premência em se obter Certidões Negativas de Débitos, sem as quais as prefeituras estariam impedidas de celebrar novos convênios com o governo federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JULIO CESAR

MPV-457

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/ 02/ 2009	**Proposição: Medida Provisória N.º 457/ 09**
Autor: Deputado Márcio França	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

O art.1º Medida Provisória nº 457/2009 passa a incluir na sua redação o §8º do art.96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

" Art.96 (...)

.....

§ 8º Os débitos referidos no caput que forem saldo devedor remanescente de parcelamentos anteriores poderão ser parcelados em concordância com as condições estabelecidas nos incisos I e II do art.96 desta lei. (N.R.)

JUSTIFICATIVA

Busca-se por intermédio desta emenda propiciar uma situação isonomica, garantindo a todos igualdade de condições para a quitação de seus débitos, ainda que estes sejam saldo remanescente de parcelamentos anteriores.

Assinatura

MPV-457

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	000359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui-se o § 8º ao Art. 96 da Lei no 11.196 / 2005, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 457/2008:

§ 8º É permitido aos municípios a opção de pagamento integral dos débitos referidos no caput até 31 de junho de 2009, hipótese na qual este pagamento será deduzido dos próximos pagamentos à União, referentes à dívida renegociada por meio da MP nº 2.185/2001 e da Lei 8.727/1993.

Justificativa

A presente Medida Provisória permite aos Municípios parcelamento em até 20 anos dos débitos com o INSS. Porém, não se pode conceder grande postergação de pagamento de dívidas ao INSS, pois isto prejudica os trabalhadores e aposentados, verdadeiros donos destes recursos. A postergação de prazo, inclusive aqueles que foram descontados dos servidores e não recolhidos ao INSS também vem a fortalecer o falacioso discurso de déficit da previdência, uma vez que a postergação do pagamento das contribuições previdenciárias pelos municípios reduz a receita da Previdência Social.

Cabe aqui ressaltar a diferença de tratamento do governo federal com relação às dívidas que cobra dos entes federados. Quando se trata de credores financeiros, ou seja, da dívida dos municípios e estados para com a União (cujos recursos são, por lei, destinados à amortização da dívida pública federal), a cobrança é indiscutível e imediata, sob pena da retenção de transferências aos entes federados que se recusam a pagá-la. Porém, quando o credor é o trabalhador (no caso das dívidas das prefeituras com o INSS), é perfeitamente permitido refinanciar, parcelar e postergar o prazo de pagamento.

A solução definitiva para as finanças dos municípios não passa pela postergação do prazo de pagamento da dívida de R$ 14,5 bilhões das prefeituras para com o INSS (ou seja, para com os trabalhadores e aposentados), mas sim, da revisão do endividamento de R$ 56 bilhões dos municípios para com a União, cujos juros altíssimos estabelecidos pelo governo federal fizeram explodir estas dívidas desde antes de serem assumidas pela esfera federal. Atualmente, estas dívidas são reajustadas a taxas de 6% a 9% ao ano mais o IGP-DI, o índice que apresenta maior inflação, o que torna a situação insustentável.

Por esta razão, apresentamos a presente emenda, que abre a opção ao município de pagamento imediato ao INSS, quando este valor pago poderá ser deduzido dos pagamentos seguintes, referentes à dívida renegociada com a União.

Procura-se, assim, minorar o problema do altíssimo e questionável endividamento de muitos municípios com a União, sobre o qual é cobrado juros de até 9% ao ano mais a correção

monetária pelo índice que historicamente tem apresentado a maior inflação, ou seja, o IGP-DI.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE

MPV-457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00054**

data	proposição
	Medida Provisória nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA (DEM/BA)	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2209, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do § 8º do art. 96:

Art. 1º – Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - .....

I - .....

1º - .....

8º - Serão expurgados no total das dívidas contraídas pelos Municípios, e objeto de parcelamento, todas as verbas de caráter indenizatório.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O expurgo de toda espécie de verba indenizatória de incidência de tributos e encargos sociais é uma questão amplamente pacificada por Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. A Secretaria de Receita Federal ignora, no entanto, a existência dessas Súmulas no que concerne às dívidas contraídas pelos municípios.

Ao editar a Medida Provisória nº 457, o Poder Executivo não considerou esses expurgos ao dispor sobre o parcelamento das dívidas das prefeituras para com a Receita Federal. Consideramos, portanto, que a adoção desses expurgos no total das dívidas contraídas pelos municípios é necessária para a correção de inaceitável injustiça, e evitará uma enxurrada de ações judiciais que irão, inevitavelmente, sobrecarregar o Poder Judiciário, visto que se trata de um direito já amplamente reconhecido.

PARLAMENTAR

MPV-457

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16/02/09	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, de 10 de fevereiro de 2009

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado MÁRIO NEGROMONTE - PP	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referenciado no art. 1º da MPV nº 457, de 2009, os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 96 .....

.....

§ 8º Os entes federados a que se refere este artigo, com receita bruta anual inferior a R$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) e/ou população menor de 50 (cinquenta) mil habitantes, poderão optar por aderir a parcelamento especial de seus débitos referentes às contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias;

§ 9º A opção dar-se-á por meio de lei municipal concordando com a retenção de parcela da transferência do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o seu repasse mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS correspondente a 1% (um) por cento de sua receita corrente líquida mensal, por ocasião de seu vencimento até a quitação final dos referidos débitos ou até o pagamento da prestação correspondente ao duocentésimo quadragésimo mês;

§ 10. Os municípios também poderão optar por incluir no parcelamento especial as dívidas da mesma natureza de suas autarquias e das fundações por eles instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de mais 1% (um) por cento da receita corrente líquida mensal, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 11. Findo o doucentésimo quadragésimo mês e havendo saldo de dívidas de contribuições previdenciárias ou de obrigações acessórias com o INSS, a continuidade de sua amortização pelo município, a partir do mês subsequente, obedecerá a legislação em vigor.

§ 12. O parcelamento especial a que se referem os parágrafos 8º e 10 deste artigo sujeitar-se-á a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômico-financeira que atinge praticamente todos os países do mundo produz impactos mais profundos e dramáticos sobre os pequenos municípios brasileiros, classificados usualmente no 4º grupo, isto é, aqueles com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes e que, pelos dados do IBGE em 2000, totalizavam 4.662 municípios, ou seja, à época 90%, dos municípios do País, representando uma população na ocasião de 58.078.165 habitantes dos então 162.216.862 residentes no território nacional (36%).

Oito anos depois, o número de pequenos municípios aumentou, ultrapassando mais de 5.600 municipalidades e conseqüentemente a população do chamado 4º grupo.

Considerando que a população vive verdadeiramente nos municípios, sendo os Estados e a União abstrações de uma mera divisão político-administrativo os problemas recaem em última instância sobre os municípios, cada dia mais assoberbados com novos encargos e com a pressão das demandas sociais locais.

Por outro lado, as receitas dos pequenos municípios são cada vez mais insuficientes para atender as exigências dos serviços públicos sob responsabilidade desses entes federados.

Portanto, é absolutamente necessário estabelecer tratamento especial para o parcelamento dos débitos dos pequenos municípios.

Desse modo, em especial no que se refere às contribuições previdenciárias e obrigações acessórias dos pequenos municípios, dever-se-ia prever a quitação de seus débitos de forma suportável, conforme o previsto nesta emenda, de maneira que as municipalidades possam proceder a investimentos e à cobertura de despesas urgentes relativas às suas atribuições constitucionais e à sua própria sobrevivência, e que permitam aos municípios o desenvolvimento de atividades que proporcionem a geração de empregos e renda para os seus munícipes e ajudem o Brasil a superar o difícil cenário econômico atual.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2009

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

MPV-457

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:

"Art. ... O artigo 98 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso II e parágrafo único:

'Art. 98 .....

II – no máximo, 6% (seis por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Parágrafo único. No caso de o valor da parcela ultrapassar o limite máximo de que trata o inciso II, o excedente será somado ao montante para quitação ao final do prazo do parcelamento, nos termos de lei específica.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer um limite máximo para o valor das parcelas de que trata o artigo 98 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. De fato, muitos são os municípios brasileiros que não se encontram em boas condições financeiras, não podendo dispor de grande parcela de sua renda mensal para o pagamento de débitos com a União.

Assim, é necessário estabelecer-se um teto para que os valores dessas parcelas não sejam abusivos e não comprometam outras atividades municipais.

A emenda visa, sobretudo, proteger os cidadãos destinatários dos serviços municipais, essenciais para uma vida digna. Proposição similar foi aprovada por este Congresso Nacional em 2005, porém vetada pelo Presidente da República em razão do estabelecimento de percentual do Fundo de Participação dos Municípios como teto, como se lê abaixo:

"O dispositivo limita o valor das prestações de pagamento de débitos dos municípios entre 1,5% da média mensal da receita corrente líquida do município

devedor e 9% da sua arrecadação com o Fundo de Participação dos Municípios.

Verifica-se que o dispositivo é inconsistente, porque, para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo calculado de acordo com o percentual estabelecido no inciso I do art. 98 será superior ao valor máximo calculado de acordo com a regra do inciso II do mesmo artigo.

O critério do limite máximo estabelecido afetaria injustificada e diferentemente os municípios, em função da maior ou menor participação do FPM na composição de suas receitas."

PARLAMENTAR

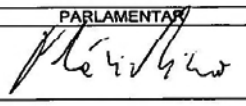

MPV-457

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. - Altera o *caput* do artigo 99, o inciso I do art. 100 e o parágrafo único do artigo 104 e acrescenta o § 3º ao art. 100 e o § 3º ao art. 101 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP". (NR)

"Art 100. .....

I – O limite de 10% (dez por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos artigos 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (NR)

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º No limite estabelecido no inciso I deste artigo será considerado o somatório das contribuições correntes do mês de competência e das parcelas de amortização dos parcelamentos de que tratam a MP nº 2129-8, de 2001, a Lei nº 11.196, de 2005 e a Lei nº 9.711,de 1998. (AC)

"Art. 101. .....

.....
.....

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado pelo número de parcelas restantes, multiplicado por cem e dividido pela média anual da receita do FPM transferida no ano anterior". (NR)

"Art. 102. .....

I – .....

"Art. 104. .....

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil, que emitirá imediatamente à manifestação de adesão ao parcelamento a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa".
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda aditiva visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Propõe-se a alteração do art. 99, para afastar a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, substituindo-a pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial.

A redação dada ao inciso I do art. 100 visa a estabelecer o limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município em 10% (dez por cento), sendo que o § 3º do mesmo artigo enumera os compromissos que devem ser considerados nesse limite.

O § 3º do art. 101 institui a fórmula de cálculo da prestação, que é a mesma utilizada pelo INSS no processos judiciais.

O parágrafo único do art. 104 estabelece, de forma expressa, o marco a partir do qual a Receita Federal do Brasil fica obrigada a emitir a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa CPD – EN aos municípios que aderirem ao parcelamento.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV-457

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:

"Art. ... O artigo 99 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 99 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária segundo a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) no período que se inicia no mês subsequente ao da consolidação do débito e se encerra no mês anterior ao do pagamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir os encargos financeiros que recaem sobre os municípios quando do parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 99 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Troca-se aqui a taxa de juros referente à Selic por correção monetária estabelecida de acordo com os parâmetros inflacionários bem representados pelo IGP-DI.

PARLAMENTAR

MPV-457

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.modificativa 4. X☐ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. – Acrescenta o artigo 104-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 104-.B - Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelos Municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva busca extinguir a necessidade de apresentação da CND, CPD-EN e CRP pelos municípios para o recebimento de transferências legais e voluntárias, porque o art. 160 veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos municípios, nele compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Desta forma, a fim de viabilizar essa garantia constitucional, propomos este emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas para que seja a mesma aprovada.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV-457

00060

Data: 17/2/2009	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/2009

Autor/Partido/Estado: DEPUTADO WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB/PA)

Tipo de emenda: ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. – Acrescenta o artigo 104-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 104-.B - Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelos Municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva busca extinguir a necessidade de apresentação da CND, CPD-EN e CRP pelos municípios para o recebimento de transferências legais e voluntárias, porque o art. 160 veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos municípios, nele compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Desta forma, a fim de viabilizar essa garantia constitucional, propomos este emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas para que seja a mesma aprovada.

Sala das Sessões, 17/2/2009

Deputado Wandenkolk Gonçalves(PSDB-PA)

MPV-457

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.modificativa 4. X☐ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. – Acrescenta o artigo 104-A na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 104-A - Para a formalização do parcelamento de que trata o art. 96, deverá ser procedido o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, prevista a alínea "h" do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, vinculado à Secretária de Assuntos Institucionais do Gabinete da Presidência da República, com garantia de representação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM e da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas de que trata este artigo, que deverá ser regulamentado por decreto da Presidência da República no prazo de 30 (trinta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não prevê o encontro de contas como forma de abater do montante a ser parcelado os eventuais créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresenta a presente emenda visando minimizar os débitos municipais com aquela Autarquia federal. Assim, acrescenta ao texto da Lei nº 11.196, de 2005, o art. 104 A, prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, com o intuito de compensar os créditos e os débitos, entre um e outro. Essa medida viabiliza: a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência; b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referente aos agentes eletivos; c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8; d) a restituição valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e,

1)

a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertus*, prevê na alínea "e" outros valores não previstos no incisos anteriores.

Acresce também o art. 104 B, estabelecendo a criação de um comitê federativo, com participação da Confederação Nacional de Municípios, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas.

Por fim, extingue a necessidade de apresentação da CND, CPD-EN e CRP pelos municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

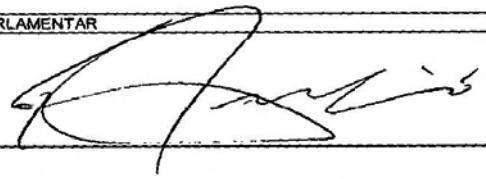

MPV-457

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2009	Medida Provisória nº 457, de 10 de Fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
Deputado CELSO MALDANER	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. 1º – Acrescenta o artigo 104-A na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 104-A - Para a formalização do parcelamento de que trata o art. 96, deverá ser procedido o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, prevista a alínea "h" do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Fica instituído o Comitê Gestor de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, vinculado à Secretária de Assuntos Institucionais do Gabinete da Presidência da República, com garantia de representação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM e da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas de que trata este artigo, que deverá ser regulamentado por decreto da Presidência da República no prazo de 30 (trinta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não prevê o encontro de contas como forma de abater

do montante a ser parcelado os eventuais créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente emenda visa minimizar os débitos municipais com aquela Autarquia Federal. Assim, acrescenta ao texto da Lei nº 11.196, de 2005, o art. 104 A, prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, com o intuito de compensar os créditos e os débitos, entre um e outro. Essa medida viabiliza: a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência; b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referente aos agentes eletivos; c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8; d) a restituição valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertus*, prevê na alínea "e" outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municipais junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 17 de Fevereiro 2009

CELSO MALDANER
PMDB/SC

MPV-457

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	**Proposição: Medida Provisória N.º 457 de 2009**
Autor: Deputado Manoel Junior CPSB/PB	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO

Dê-se ao artigo 3º e 4° da Medida Provisória nº 457, de 2009,a seguinte redação:

Art. 3º – Acrescenta os artigos 104-A e 104-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 104 - .....

.....

Art. 104-A - Para a formalização do parcelamento de que trata o art. 96, deverá ser procedido o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei n° 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, prevista a alínea "h" do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal n° 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

§ 1° Fica instituído o Comitê Gestor de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, vinculado à Secretária de Assuntos Institucionais do Gabinete da Presidência da República, com garantia de representação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM e da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas de que trata este artigo, que deverá ser regulamentado por decreto da Presidência da República no prazo de 30 (trinta) dias".

Art. 104-.B - Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelos Municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias."

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não prevê o encontro de contas como forma de abater do montante a ser parcelado os eventuais créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresenta a presente emenda visando minimizar os débitos municipais com aquela Autarquia federal. Assim, acrescenta ao texto da Lei nº 11.196, de 2005, o art. 104 A, prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, com o intuito de compensar os créditos e os débitos, entre um e outro.

Essa medida viabiliza: a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência; b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referente aos agentes eletivos; c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante n° 8; d) a restituição valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertus*, prevê na alínea "e" outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Acresce também o art. 104 B, estabelecendo a criação de um comitê federativo, com participação da Confederação Nacional de Municípios, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas. Por fim, extingue a necessidade de apresentação da CND, CPD-EN e CRP pelos municípios, para o recebimento de transferências legais e voluntárias.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

Assinatura

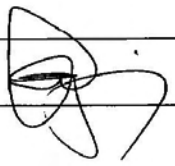

MPV-457

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art 8º.....

XII – as receitas provenientes dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico;

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte *inciso*:

"Art. 20. .....

.....

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

" Art. 3o Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos seus débitos consolidados, na forma de liquidação prevista no inciso II, do § 7o do artigo 2º. da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, para as pessoas jurídicas que no exercício imediatamente anterior tiveram receita bruta anual igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)".

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.
§ 2o Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;
II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou
III - sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, no caso de:
a) parcelamento em até sessenta meses; ou
b) parcelamento em até cento e vinte meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados.

§ 3o O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
§ 4o Alternativamente à regra contida na alínea 'b" do inciso III do § 2o, que estipula o pagamento de trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados na primeira parcela, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de três prestações do parcelamento durante os primeiros doze meses, retornando ao pagamento de uma prestação mensal, a partir do décimo terceiro mês.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a permitir aos sujeitos passivos optantes do REFIS a possibilidade de liquidar o débito, utilizando seus prejuízos fiscais.

Tal medida já foi adotada anteriormente na redação original da Lei do REFIS e permitirá que às empresas possam se capitalizar e manter a política de investimentos, assegurando a manutenção e geração de emprego e renda, em período de crise internacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO-PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se,onde couber, na Medida Provisória 457 de 10 de fevereiro de 2009 o seguinte artigo:

Art. Haverá redução em cinquenta por cento da multa, de mora ou de ofício, e dos juros de mora dos débitos oriundo das contribuições sociais e outras importâncias, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, quando da repactuação dos débitos de que trata os art. 96 e 102 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, foi a vedação de concessão de mais de um parcelamento para o mesmo tributo, ou seja, enquanto não quitado o parcelamento anterior relativo a determinado tributo, não se pode conceder novo parcelamento para esse mesmo tributo, exceto se houver o pagamento à vista de uma parte do débito.

Com isso, os municípios que já possuíam parcelamento de contribuições previdenciárias e que se tornaram inadimplentes quanto a débitos referentes a essas contribuições, mas relativamente a outros períodos, ficaram impedidos de solicitar novos parcelamentos abrangendo tais contribuições.

Com o objetivo de resolver o problema detectado,a presente MP propõe a alteração dos arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que tratam de parcelamento já concedido aos municípios, possibilitando novo parcelamento dos débitos.

Esse parcelamento, no entanto, não resolve a situação por completo.

Em que pese , a determinação das prefeituras de querer pagar e acertar a vida financeira de seus municípios as mesmas encontram muitas dificuldades pois em alguns casos a divida é até maior que a arrecadação do município.

Pelo exposto proponho que por intemédio da presente emenda, os municípios não suportem mais do que cinquenta porcento dos valores das multas oriundas, de mora ou de ofício, quando da repactuação dos débitos de que trata os art. 96 e 102 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 permitindo assim uma maior disponibilidade de recursos para o município.

PARLAMENTAR

MPV-457

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO-PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se,onde couber, na Medida Provisória 457 de 10 de fevereiro de 2009 o seguinte artigo:

Art. A contribuição patronal recolhida, pelas prefeituras, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica reduzida a dez por cento.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, foi a vedação de concessão de mais de um parcelamento para o mesmo tributo, ou seja, enquanto não quitado o parcelamento anterior relativo a determinado tributo, não se pode conceder novo parcelamento para esse mesmo tributo, exceto se houver o pagamento à vista de uma parte do débito.

Com isso, os municípios que já possuiam parcelamento de contribuições previdenciárias e que se tornaram inadimplentes quanto a débitos referentes a essas contribuições, mas relativamente a outros períodos, ficaram impedidos de solicitar novos parcelamentos abrangendo tais contribuições.

Com o objetivo de resolver o problema detectado,a presente MP propõe a alteração dos arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que tratam de parcelamento já concedido aos municípios, possibilitando novo parcelamento dos débitos.

Esse parcelamento, no entanto, não resolve a situação por completo.

Em que pese , a determinação das prefeituras de querer pagar e acertar a vida financeira de seus municípios as mesmas encontram muitas dificuldades pois em alguns casos a divida é até maior que a arrecadação do município.

Pelo exposto proponho que por intemédio da presente emenda, que a contribuição patronal recolhida, pelas prefeituras, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fique reduzida a dez por cento, possibilitando assim uma disponibilidade maior no volume de recursos para o município.

PARLAMENTAR

MPV-457

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457/2009

autor	nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO-PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 457, de 10 de fevereiro de 2009, o seguinte artigo:

Art. A inadimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não impede a celebração e a manutenção de convênios firmados entre os municípios e a União.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a determinação das prefeituras de quererem pagar e acertar a vida financeira de seus municípios, as mesmas encontram enormes dificuldades, pois em alguns casos a dívida é até maior que a arrecadação do município.

Pelo exposto, proponho que, por intermédio da presente emenda, os municípios não sejam impedidos de celebrarem convênios com a União nem tenham a manutenção deles prejudicada, em decorrência de inadimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o que acarretaria um maior desequilíbrio nas contas dos municípios, prejudicando, sobretudo, os munícipes.

PARLAMENTAR

MPV-457

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 457 de 2009

autor	nº do prontuário
Deputado HENRIQUE EDUALDO ALVES	123

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Acrescente-se à Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, o seguinte artigo:

Art. Os débitos dos Municípios relativos a contribuições devidas ao Programa de Formação do Servidor Público – PASEP, serão parcelados em duzentas e quarenta parcelas mensais, sem incidência de juros e multas, desde que requeridos pelos devedores no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 457/2009 se presta a modificar os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196/2005 no sentido de proporcionar aos municípios meios de alívio ao sufoco financeiro por que passam esses entes, o que o fez ao permitir o parcelamento dos débitos relacionados às contribuições previdenciários.

Ocorre que as dificuldades não se restringe apenas ao cumprimentos das obrigação providenciárias, tendo em vista os inúmeros encargos a serem suportados pelos municípios brasileiros, entre os quais se encontra os débitos relativos ao PASEP. Por razões dessa ordem é que apresentamos a presente emenda ao tempo em que apelamos à sensibilidade dos nobres parlamentares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

MPV-457

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 457, de 2009

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Barbosa – PSDB	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. ... O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às entidades sem fins lucrativos, voltadas para o atendimento de crianças, de idosos e de pessoas portadoras de deficiência, reconhecidas como entidades de utilidade pública federal".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa estender às entidades sem fins lucrativos, cujas atividades sejam voltadas para o atendimento de crianças, de idosos e de pessoas com deficiência, e que sejam reconhecidas como de utilidade pública federal, os mesmos prazos e condições que ora estão sendo propostos para a renegociação das dívidas dos municípios relativas às contribuições previdenciárias. É de se destacar que, da mesma maneira que as prefeituras, as entidades enfrentam dificuldades de caixa para cumprir os seus compromissos e atingir os objetivos de oferecer atendimento à parcela menos favorecida da população. Ressalte-se, ainda, que as dívidas com o INSS, além de onerar a situação financeira da entidade, constituem-se, também, em impedimentos para o acesso a recursos públicos que possam potencializar a sua capacidade de atendimento.

PARLAMENTAR

Barbosa

MPV-457

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 457, de 10/02/2009

ALFREDO KAEFER

N.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

" Art.....O disposto nesta lei aplica-se, aonde couber, As entidades filantrópicas social, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde e de reabilitação física deficientes sem fins econômicos, bem como às demais entidades sem fins econômicos com, Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa reconhecer a importância das entidades filantrópicas de assistência social no auxilio as pessoas desvalidas, Não menos notórias são as dificuldades enfrentadas por essas entidades, sempre sofrendo com problemas financeiros e subsistindo por meio de receitas irregulares decorrentes das contribuições de seus associados e da generosidade das comunidades que as suportam.

Visa a estender às Santas Casas, as APAES, entidades de assistência social e de assistência à saúde os mesmos prazos e condições que ora estão sendo propostos para a renegociação das dívidas dos municípios relativas às contribuições previdenciárias. É de se destacar que, da mesma maneira que as prefeituras, as entidades enfrentam dificuldades de caixa para cumprir os seus compromissos e atingir os objetivos de oferecer apoio e assistência social e à saúde à parcela mais desfavorecida da população.

Diante disso, e considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, estamos propondo, em caráter excepcional, a possibilidade de parcelamento do débito dessas entidades junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observando que somente será admitida nessa regra de parcelamento a entidade detentora da declaração de utilidade pública, de forma a evitar o desvirtuamento desta proposta. Considerando o alcance social desta medida conto com apoio dos ilustres parlamentares para aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

MPV-457

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art. O prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias é de cinco anos.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 8, que passou a considerar cinco anos como prazo para cobrança de contribuições previdenciárias, sob pena de ocorrer a decadência ou prescrição.

A presente Emenda busca a encerrar esta discussão também no âmbito legislativo, tornando o prazo de cinco anos como definitivo para cobrança das contribuições previdenciárias.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	proposição
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

DEPUTADO WILLIAM WOO / PSDB - SP	n.º do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Artigo... Será conferida isenção da cobrança de PIS/COFINS ao produtor de sucos de frutas e néctares de frutas.".

JUSTIFICAÇÃO

O "Néctar de Frutas" e "Suco de Frutas" são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como um efetivo alimento líquido, pronto para consumo, advindo de polpa de frutas, que, dentre outros, contribui para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos e sais minerais.

Esse alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de alguns nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta em quantidade significativa em sua composição.

Por ter polpa de fruta em sua formulação os néctares de frutas e os sucos de frutas, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não requer nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquirido, transportado e consumido.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas e os sucos de frutas como cediço, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esse produto foi introduzido na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padece de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário é facilmente consumido.

Dessa forma, mostras-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, consequentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrita.

Deve se notar, ainda que os néctares de frutas e os sucos de frutas, vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais[1], em decorrência da mudança dos "hábitos alimentares da população" que passaram:

(a) a procurar "... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...";
(b) a substituir o "... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior..." e;
(c) a procurar produtos "... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado..."

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas e dos sucos de frutas, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda, trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos.

Com efeito, o crescimento do consumo do "Néctar de Frutas", mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente a macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Ademais, o aumento do consumo supra indicado, terá o condão de elevar a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente, contribuição ao INSS, IPI, IRPJ e CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

PARLAMENTAR

MPV-457

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art. ... Fica assegurado aos titulares de contas vinculadas do FGTS, que não fizeram opção administrativa pelo recebimento dos valores referentes aos complementos de atualização monetária previstos na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o seu pagamento, sem qualquer deságio.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, muitos titulares de contas vinculadas não fizeram a opção pelo recebimento administrativo, por puro desconhecimento.

Assim, face ao aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, nada mais justo que se efetuar aos titulares de contas vinculada o pagamento desses valores.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líqüido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n 33, de 2001.

Assim, face à não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é qu e apresentamos a presente Medida.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art.....: Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

A presente Emenda busca precipuamente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundaçoes federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias

e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-457

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de 2009

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/2/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10457/2009)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458**, ADOTADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS OCUPAÇÕES INCIDENTES EM TERRAS SITUADAS EM ÁREAS DA UNIÃO, NO ÂMBITO DA AMAZÔNIA LEGAL, ALTERA AS LEIS Nºs 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO 1976, E 6.925, DE 29 DE JUNHO DE 1981, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado ALFREDO KAEFER – PSDB	136, 239.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME – PSDB	036, 052, 094, 124, 135, 157, 171, 198.
Deputado ANSELMO DE JESUS – PT	010, 049, 063, 067, 083, 084, 090, 097, 108, 121, 144, 194, 206, 218, 221.
Deputado ANTONIO FEIJÃO – PSDB	019, 034, 050, 064, 078, 126, 137, 212.
Deputado ASSIS DO COUTO – PT	091.
Deputado BETO FARO – PT	035, 043, 051, 062, 101, 128, 140, 155.
Deputados BETO FARO e ZÉ GERALDO – PT	231.
Deputado BRUNO ARAÚJO – PSDB	155.
Deputado ERNANDES AMORIM – PTB	070, 081, 098, 120.
Deputado FLÁVIO DINO – PCdoB	145, 159, 162, 164.
Deputado FRANCISCO PRACIANO – PT	044, 110, 112.
Senador GERSON CAMATA – PMDB	003.
Deputado HOMERO PEREIRA – PR	153, 241.
Deputado ILDERLEI CORDEIRO – PPS	100.
Deputado IVAN VALENTE – PSOL	027, 053, 132.
Deputada JANETE CAPIBERIBE – PSB	165, 172.
Deputado JOÃO OLIVEIRA – DEM	056, 074.
Senador JOÃO PEDRO – PT	014, 025, 038, 117, 195, 204, 211, 213, 233, 234.
Senador JOSÉ NERY – PSOL	026, 054, 131.

Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT	005, 009, 016, 017, 022, 029, 048, 166, 209, 227.
Deputado LEONARDO VILELA – PSDB	055, 247, 248, 249.
Deputado LIRA MAIA – DEM	032, 122, 134, 158, 192, 205, 229.
Deputado LUCIANO PIZZATO – DEM	007, 012, 033, 080, 161, 176, 203, 226.
Deputado MÁRCIO FRANÇA – PSB	230.
Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA – DEM	077, 202.
Deputado MARCOS MONTES – DEM	235, 236, 243, 244, 245, 246.
Deputada MARIA HELENA – PSB	031, 138.
Senadora MARINA SILVA – PT	071, 075, 076, 109, 118, 133, 147, 223.
Deputado MOREIRA MENDES – PPS	015, 024, 040, 042, 060, 066, 068, 092, 095, 107, 123, 130, 141, 149, 152, 156, 199, 207.
Senador MOZARILDO CAVALCANTI – PTB	020, 037, 088, 093, 154.
Deputado NAZARENO FONTELES – PT	004, 008, 021, 028, 047, 059, 073, 082, 085, 104, 105, 115, 127, 146, 170, 178, 181, 190, 196, 201, 208, 216, 222.
Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB	232.
Deputado PEDRO EUGÊNIO – PT	046, 072, 079, 103, 177, 182, 189, 200.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA – PCdoB	045, 069, 087, 113, 148, 151, 160, 167, 168, 174, 175, 183, 184, 185, 186, 187, 191, 193, 197, 214, 220.
Deputado RAUL JUNGMANN – PPS	013, 023, 041, 058, 086, 089, 096, 114, 116, 129, 139, 143.
Senador RENATO CASAGRANDE – PSB	030, 237, 238.
Deputada RITA CAMATA – PMDB	001, 217, 225.
Deputado RODRIGO ROCHA LOURES – PMDB	106.
Deputado RONALDO CAIADO – DEM	057, 102, 142, 150.
Deputado SARNEY FILHO – PV	006, 011, 018, 163, 169, 173, 179, 180, 188, 210, 228.
Deputada THELMA DE OLIVEIRA – PSDB	002.
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN – PCdoB	039, 099, 111, 119, 215, 219, 242.
Deputado WANDENKOLK GONÇALVES – PSDB	061, 065.
Deputado WILLIAM WOO – PSDB	125, 224, 240.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 249

MPV-458

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/09	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata – PMDB/ES	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se na ementa e nos artigos 1º e 16, § 2º da MP 458/2009, a seguinte expressão:

"no âmbito da Amazônia Legal."

JUSTIFICATIVA

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória, referida proposta tem a finalidade de adequar os dispositivos legais permitindo que a política de regularização fundiária na Amazônia seja implementada de forma mais célere.

Sucede que o problema fundiário brasileiro, apesar de ser mais acentuado na Amazônia Legal, não se restringe a essa região, sendo, portanto, necessário expandir a abrangência da Medida Provisória 458/2009 para todo o território nacional.

ASSINATURA

__/__/__

2009_822_Rita Camata.doc

MPV-458

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Deputada Thelma de Oliveira - PSDB	405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos arts. 1º e 38 da MP as seguintes redações:

"'Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações em terras situadas em áreas da União mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o *caput* será realizada prioritariamente nas áreas situadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007 e na Região Centro-Oeste de acordo com a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e deverá considerar o zoneamento ecológico-econômico.'

'Art. 38 A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 17. .....

I - .....
.....
b) .....
.....
g) .....
.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal e na Região Centro-Oeste onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....
§2º.....

II – a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de

22 de setembro de 1965 e na Região Centro-Oeste de acordo com a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP à Região Centro-Oeste, e tornar o processo ambientalmente sustentável ao considerar os parâmetros do zoneamento ecológico-econômico.

PARLAMENTAR

Deputada Thelma de Oliveira

MPV-458

EMENDA Nº 1

00003

Dê-se ao art. 1º e ao inciso VII do art. 2º da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

> **Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e nas áreas urbanas consolidadas de todo o território nacional, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.
>
> **Art. 2º** .....
>
> .....
>
> VII – áreas urbanas consolidadas: aquelas que apresentem sistema viário implantado e densidade ocupacional característica, em todo o território nacional, na data de publicação desta Medida Provisória, conforme regulamento.

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação, passando o atual art. 43 a figurar como art. 44.

> **Art. 43.** Estendem-se os efeitos desta Medida Provisória às ilhas definidas na Emenda Constitucional nº 46, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por escopo estender a todas as outras regiões do País os benefícios que a presente Medida Provisória pretende alcançar, ao buscar promover a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União.

Os mesmos problemas que ocorrem na Amazônia, relatados na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, ocorrem também em diversas outras regiões, como, por exemplo, em Vitória (ES), cidade em que grande parte dos terrenos da Marinha não são demarcados. Nessa capital, há grave problema econômico gerado pelo alto custo de manutenção desses terrenos, no total de 30.000, custo esse que não compensa a despesa administrativa gerada pela sua cobrança. Esses

terrenos oneram grandemente a cidade, sem que haja nenhuma contraprestação da União. Por isso, nada mais razoável que sejam tais terrenos passados ao particular, medida a nosso ver mais vantajosa tanto para o Estado quanto para o cidadão, considerando que ao Estado não interessa manter terrenos não voltados para defendê-lo, e a sociedade pode se ver beneficiada com a regularização visada. Além disso, há muitas áreas, em qualquer região do País, com potencial turístico que melhor serviriam se não fizessem parte dos domínios da União.

As mesmas razões nos levaram a acrescentar um dispositivo à Medida Provisória, estendendo seus efeitos aos termos contidos na Emenda Constitucional nº 46 de 2005, que excluiu dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede dos Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e à unidade ambiental federal.

Esperamos, portanto, a aprovação da presente emenda por nossos ilustres Pares, importante para o ideal alcance dos propósitos buscados pela Medida Provisória nº 458 de 2009.

Senador **Gerson Camata**
(PMDB/ES

MPV-458

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 458, de 28 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas e devolutas da União Federal, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e na Faixa de Fronteira, definida no art. 1o, § 2o, inciso VI, da Lei no 1.771, de 22 de setembro de 1965, mediante doação, alienação ou concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único: A transferência de terras pertencentes à União, compreeendidas no Estado de Roraima, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do artigo 14 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, é regulada pela Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do artigo 1º da Medida Provisória, definindo a sua real extensão, uma vez que o artigo 39 estende a sua aplicação também às áreas situadas na faixa de fronteira em todo o território nacional, e afasta a sua aplicação à transferência de terras da União situadas no Estado de Roraima que é regulada por lei específica.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro PT/MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 458, de 28 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas e devolutas da União Federal, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e na Faixa de Fronteira, definida no art. 1o, § 2o, inciso VI, da Lei no 4.771, de 22 de setembro de 1965, mediante doação, alienação ou concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único: A transferência de terras pertencentes à União, compreeendidas no Estado de Roraima, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do artigo 14 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, é regulada pela Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoa a redação do artigo 1º da Medida Provisória, definindo a sua real extensão, uma vez que o artigo 39 estende a sua aplicação também às áreas situadas na faixa de fronteira em todo o território nacional, e afasta a sua aplicação à transferência de terras da União situadas no Estado de Roraima que é regulada por lei específica.

PARLAMENTAR

MPV-458

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45(

(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o seguinte Parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

.....

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será necessária a apresentação do Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE estadual, nos termos do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, devidamente homologado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar cumprimento ao estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente, que define o Zoneamento Ecológico-Econômico, como um dos instrumentos dessa política, além de organizar, de

forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Não obstante o proposto por essa Medida Provisória, entendo que o Zoneamento Ecológico-Econômico, deve preceder as ações voltadas para a regularização fundiária daquela região, uma vez que, por este instrumento, são definidos as áreas que devem ser preservadas e conservadas, além daquelas com vocação para as atividades econômicas, como a agricultura e pecuária, mantendo dessa forma o bom funcionamento do bioma.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da MP 458 de 2009 :

"Art. 1º.....

§1º. Para fins administrativos, na legislação e normas que especificamente citam ou tratam da Amazônia Legal, considerar-se-á a definição de Amazônia Legal, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007.

§2º. Em todos os demais casos, a definição de Biomas e seus ecossistemas associados, será fornecida pelos limites dados pelo Mapa de Biomas do Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE." (NR)

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro determina que, para fins administrativos, o conceito de Amazônia Legal a ser utilizado na legislação, será aquele fornecido pela LC 124/2007.

O parágrafo segundo esclarece que há diferença entre Amazônia Legal e Biomas. Ademais, mister se faz determinar os limites de todos os Biomas Brasileiros, sem confundi-los com os seus ecossistemas associados, fato que vem gerando graves problemas, tais como a inclusão dos Estados de Goiás e Piauí no Bioma Mata Atlântica. Para evitar tais distorções é que se propõe a inclusão deste parágrafo.

PARLAMENTAR

MPV-458

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º e seus incisos da Medida Provisória nº458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Os conceitos adotados no artigo 2º são imprecisos, e à guisa de fornecer uma interpretação autêntica para os dispositivos da nova Lei terminam por erigir condições que resultam em confusão técnica, como é por exemplo, a definição para área urbana consolidada, em que se exige apenas a existência de rua, uma vez um dos termos da definição é também um conceito indefinido: "ocupação característica."

O conceito de exploração indireta, também deixa margem de dúvidas uma vez que, pela definição utilizada, o uso do trabalho assalariado, ainda que temporário, poderia afastar a regularização de inúmeras posses familiares na região.

A Lei não é o instrumento para a construção de conceitos ou modelos teóricos, atende à melhor regra de interpretação a supressão dos conceitos na forma como redigidos, e a definição caso a caso no contexto de cada artigo em que se fizer necessário explicitar o alcance de determinado instituto jurídico.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG	

1 x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 2º da MP 458 de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do artigo 2º da Medida Provisória, pois o texto remete a uma previsão legal que não existe no Estatuto das Cidades , Lei 10.257 de 2001.

PARLAMENTAR

MPV-458

00010

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dá nova redação aos incisos I e II do Art. 2º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Os incisos I e II do Art. 2º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I – ocupação direta: aquela exercida em regime de economia familiar, nos termos da Lei 11.326, de 24/07/2006.

III – exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, nos termos da Lei 11.326, de 24/07/2009."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar adequação à redação constante na Medida Provisória naquilo que já é previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, D

(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê se ao inciso VII, do art. 2º da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

.....

VII - áreas urbanas consolidadas: aquelas que atendam aos seguintes critérios:

a) existência de, no mínimo, três dos seguintes serviços de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

b) densidade demográfica superior a mil habitantes por km2."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa adequar à Amazônia Legal, o conceito de área urbana consolidada, já estabelecido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, por intermédio da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, que regulamenta o art. 2º do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 1965.

Esses padrões foram legitimamente definidos no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com a participação da União, Estados, Municípios e instituições públicas e privadas, desde 2002, e a sua manutenção, com pequenos ajustes para adequar à realidade da região Amazônica, atende aos princípios básicos de dignidade e de cidadania.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATO DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do art. 2º, da MP 258/09, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI – ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma continua, em conformidade com os artigos 183 e 191 da CF de 1988.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de dirimir dúvidas quanto aos prazos necessários para a determinação do conceito de ocupação mansa e pacífica, já que o texto constitucional deixa claro o entendimento acerca da matéria.

PARLAMENTAR

MPV-458

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2° da MP n° 458, de 2009:

"Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por:

.....

VII- áreas urbanas consolidadas: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "áreas urbanas consolidadas", na forma como se encontra no texto da MP n.º 458, de 2009, exige apenas que as mesmas apresentem sistema viário implantado e densidade ocupacional característica, na data da publicação da Medida Provisória sob comento, conforme regulamento. Portanto, remete para o regulamento a sua efetiva definição. Não é possível aceitar essa definição incompleta, razão pela qual se defende a alteração do referido inciso para nele fazer incluir a definição já consagrada na legislação considerando que a Resolução n.º 303, de 20 de março de 2002 do CONAMA já instituiu o referido conceito em termos idênticos ao da presente emenda.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00014

EMENDA Nº

Altera-se o artigo 2º, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009, renumerando-se os demais:

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por:

.....

VII – áreas urbanas consolidadas: aquelas estabelecidas no plano diretor ou lei de controle de perímetro urbano, ou na ausência destes, os assentamentos humanos que apresentem sistema viário e densidade ocupacional estabelecida em regulamento, que levará em consideração o histórico de ocupação de centros urbanos de cada estado.

JUSTIFICATIVA

A doação de áreas patrimoniais na Amazônia Legal ao ente local deve levar em consideração as particularidades da ocupação regional, o que implica em diferentes dinâmicas de ocupação de assentamento humanos, e diferentes densidades ocupacionais. O principal instrumento de planejamento existente que leva em consideração tais particularidades é o plano diretor municipal, devendo ser privilegiado para a definição da área urbana consolidada. Ademais, o critério demográfico, por si só, não possui permite uma análise clara da distribuição de áreas urbanas, devendo ser complcmcntado por outros critérios.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do Prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VII do art. 2° da MP n° 458, de 2009:

"Art. 2º .....

VII- áreas urbanas consolidadas: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "áreas urbanas consolidadas", na forma como se encontra no texto da MP n.º 458, de 2009, exige apenas que as mesmas apresentem sistema viário implantado e densidade ocupacional característica, na data da publicação da Medida Provisória sob comento, conforme regulamento. Portanto, remete para o regulamento a sua efetiva definição. Não é possível aceitar essa definição incompleta, razão pela qual se defende a alteração do referido inciso para nele fazer incluir a definição consagrada na legislação considerando que a Resolução n.º 303, de 20 de março de 2002 do CONAMA já instituiu o referido conceito em termos idênticos ao da presente emenda.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro / PT-MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [x] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do artigo 2º da Medida Provisória nº 458, de 28 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

VIII área urbana consolidada: a porção da zona urbana, definida pelo plano diretor ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e malha viária implantada, e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados:

a) sistema de manejo de águas pluviais;

b) disposição adequada de esgoto sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica;

e) coleta de resíduos sólidos;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do inciso VII do artigo 2º da Medida Provisória, definindo o que é área urbana consolidada, pois o conceito existente na MP 458 não traz garantias de salubridade ambiental para a população existente na área.

PARLAMENTAR

MPV-458

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso IX renumerando-se os demais ao artigo 2º da Medida Provisória nº 458, de 28 de janeiro de 2009,:

I - área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do artigo 2º da Medida Provisória, definindo o que é área urbana para melhor compreensão da aplicação do conceito de área urbana consolidada.

PARLAMENTAR

MPV-458

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO SARNEY FILHO PV	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso IX renumerando-se os demais ao artigo 2º da Medida Provisória nº 458, de 28 de janeiro de 2009,:

IX - área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do artigo 2º da Medida Provisória, definindo o que é área urbana para melhor compreensão da aplicação do conceito de área urbana consolidada.

PARLAMENTAR

MPV-458

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão – PSDB-AP	582

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso XII	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 2º o seguinte inciso:

XII – exploração extrativista – atividade econômica exercida, de modo individual, familiar ou coletiva, em áreas de várzea ou de terra firme próxima ou distante da moradia, de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

JUSTIFICATIVA:

A Constituição de 1988, legitimamente tratou diferentemente as sociedades indígenas das sociedades afrodescendentes mas esqueceu-se da " Sociedade Cabocla Amazônica". A Carta Magna denominou os povos indígenas de sociedades tradicionais e lhes revelou o direito imemorial às terras que usam ou culturalmente pretendem usar nos próximos milênios. Aos negros, descendentes dos escravos oriundos do Continente Africano, reservou-lhe o direito às terras que atualmente ocupam e lhes garantiu a dominialidade fática. E aos Caboclos extrativistas e ribeirinhos... marginalizados pelos antropólogos, desprezados pelos sociólogos e esquecidos pelos políticos, restou-lhes apenas a grande cruzada de enfrentarem as muralhas da legalidade e de tristemente viverem num sombrio mundo da criminalidade.

Embora reconheça-se o grande esforço da MP 458 em revelar as várias ocupações econômicas para fins de regularização fundiária dominial e agrária, nota-se a grande omissão com relação aos caboclos extrativistas ribeirinhos das áreas de Várzea e de áreas de floresta de terra firme. Esse grande contingente de centenas de milhares de caboclos extrativistas amazônicos, na quase totalidade das vezes, vive no morada fixa numa ilha ou num pequeno terreno de floresta de terra firme e trabalha diariamente em áreas distantes de sua morada.

Todas essas atividades sofrem de sazonalidade natural de safra, às vezes por imposição do grande rio Amazonas ou ainda no caso da pesca através do defeso ambiental legal. O extrativismo de florestal é a única atividade que se torna universal a todas as famílias, das mais humildes aos mais estruturados economicamente. Na visão da cultura dessas comunidades tradicionais "Cabocobolas" não faz sentido eles terem tanto trabalho para legalizar ambientalmente uma atividade que eles praticam sazonalmente se não podem legalizá-la fundiariamente.

O mesmo não ocorre para a pesca extrativista do camarão, o manejo do açaí, pecuária nas várzeas de Marajó e outros pontos da Amazônia e pesca de um modo geral . Nenhuma dessas atividades precisa de licenciamento ou o título de suas terras. Temos que constituir juntos um instrumento de legalização mais fácil, acessível e sem essa complexa rede de exigência que produz uma interminável lista de documentos e taxas, ao Caboclo Amazônico.

Ao reconhecermos a exploração extrativista como uma atividade econômica exercida, de modo individual, familiar ou coletiva, em áreas de várzea ou de terra firme próxima ou distante da moradia, de produtos florestais madeireiros e não madeireiros permitiremos que a União, através das agências regionais do Serviço de Patrimônio da União e do próprio Ibama criem mecanismo rápidos para legalizar os espaço econômico dos ribeirinhos e as atividades econômicas nelas exercidas. Vamos evitar definitivamente que esta Sociedade Tradicional Cabocla fique ainda mais tempo sendo colocada retrospectivamente na criminalidade por força de um calvário de normas e leis ambientais e fundiárias que se recusam a retratar e legalizar as suas realidades, sua cultura e suas economias extrativistas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, DE 2009

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ■ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte item XII ao art.:

XII – módulo fiscal a área correspondente a 100 hectares.

Justificação

A emenda em tela visa uniformizar o processo e evitar fraudes devido a diferenciadas medidas de módulos fiscais.

PARLAMENTAR

MPV-458

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Medida Provisória as ocupações incidentes em terras:"

JUSTIFICATIVA

Por determinação constitucional e legal todas as terras são passíveis de regularização. Como estabelecido no artigo 1º trata-se no caso desta Lei de regularizar as ocupações incidentes. Portanto, faz-se necessário a correção na redação do artigo para adequá-lo ao objeto da Lei.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro PT/MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 3º a seguinte redação:

"**Art. 3º** São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Medida Provisória as ocupações incidentes em terras:"

JUSTIFICATIVA

Por determinação constitucional e legal todas as terras são passíveis de regularização. Como estabelecido no artigo 1º trata-se no caso desta Lei de regularizar as ocupações incidentes. Portanto, faz-se necessário a correção na redação do artigo para adequá-lo ao objeto da Lei.

MPV-458

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da MP nº 458, de 2009:

"Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Medida Provisória as terras:

.....

II – **abrangidas pelas exceções do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.375, de 24 de novembro de 1987, desde que discriminadas, arrecadadas ou registradas;**

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º, na forma como se encontra redigido, admite a regularização fundiária das terras abrangidas nas exceções do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.375, de 1987 "ainda que não discriminadas, arrecadadas ou registradas". Não se pode admitir que a redação original prevaleça sob pena de vir gerar enorme confusão e insegurança jurídica.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ◯ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 3° da MP n° 458, de 2009 a seguinte redação:

".....

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União entre as devolutas situadas nas áreas declaradas de interesse à segurança e ao desenvolvimento nacionais com base no art. 1o do Decreto-Lei n.º 2.375, de 24 de novembro de 1987; (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 3º da MP n.º 458, de 2009, dispõe:

" I- discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União entre as devolutas situadas nas áreas declaradas de interesse à segurança e ao desenvolvimento nacionais com base no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1.971."

Sucede que o referido artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.164, de 1971, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 2.375, de 24 de novembro de 1987.

Portanto, é a presente Emenda para retificar o texto, pelo que se solicita o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00025

EMENDA Nº

Altera-se o artigo 3º, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Medida Provisória as terras:

.....

IV - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou da União Federal

JUSTIFICATIVA

É necessário ampliar as hipóteses de regularização fundiária, uma vez que atualmente a MP não dispõe sobre áreas registradas em nome da União, mas tão somente as do INCRA. Ocorre que, há áreas em nome da União que são sede de municípios (ex. Belterra, PA) e que não serão atendidas pela MP.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ NERY	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao art. 3º da MPV nº 458, de 10 de fevereiro de 2009:

" Art. 3º

.....

Parágrafo Único: O processo de regularização dos imóveis de que trata este artigo será fiscalizado por Comitê, a ser criado de acordo com regulamento expedido pelo MDA, no qual seja garantida a participação da Sociedade Civil e do Ministério Público.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A regularização fundiária deve ter como princípio norteador o interesse público. A atuação direta da Sociedade Civil no acompanhamento e fiscalização de todo o processo de regularização fundiária, além de proporcionar uma maior transparência do todo o processo, confere legitimidade, na medida em que os setores sociais ligados diretamente às questões poderão ter acesso a informações e documentos, com vistas à evitar fraudes.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Senador JOSÉ NERY

MPV-458

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	000359

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 3º	§ 1º e § 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 3º da MPV nº 458, de 10 de fevereiro de 2009:

" Art. 3º

.....

§ 1º O processo de regularização dos imóveis de que trata este artigo será fiscalizado por Comitê, a ser criado de acordo com regulamento expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no qual seja garantida a participação da Sociedade Civil e do Ministério Público.

§ 2º O Comitê, dentre as atribuições especificas a serem instituídas por regulamento e sem prejuízo das atribuições do Ministério Público, receberá denúncias de quaisquer cidadãos que tenham informações sobre fraudes ao processo de regularização fundiária. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A regularização fundiária deve ter como princípio norteador o interesse público. A atuação direta da Sociedade Civil no acompanhamento e fiscalização de todo o processo de regularização fundiária, além de proporcionar uma maior transparência de todo o processo, confere legitimidade, na medida em que os setores sociais ligados diretamente às questões poderão ter acesso a informações e documentos, com vistas à evitar fraudes.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE

PSOL

MPV-458

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, as terras rurais ou urbanas:"

JUSTIFICATIVA

Neste caso o objeto da concessão ou alienação é a terra e não a ocupação. Portanto, faz se necessário a correção na redação do artigo para adequá-lo ao objeto da Lei.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, as terras rurais ou urbanas:"

JUSTIFICATIVA

Neste caso o objeto da concessão ou alienação é a terra e não a ocupação. Portanto, faz-se necessário a correção na redação do artigo para adequá-lo ao objeto da Lei.

PARLAMENTAR

MPV-458

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	Proposição: MP 458/2009
Autor: Senador Renato Casagrande – PSB	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

Art.4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I- reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de interesse público ou social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III- de florestas públicas, nos termos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação de domínio público ou de interesse para sua criação, conforme regulamento; e

IV- que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§2º As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos e por povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do território serão regularizadas de acordo com a legislação específica, aplicando-lhes os dispositivos desta Medida Provisória no que couber

JUSTIFICATIVA:

As terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, assim como aquelas ocupadas por outros povos e comunidades tradicionais, hoje reconhecidas pelo Decreto Federal nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, não devem ser excluídas do processo de regularização fundiária de terras públicas federais na Amazônia; pelo contrário, devem ser por ele incorporadas e priorizadas. No entanto, não se pode aplicar a essas terras, indiscriminadamente, a regra de titulação individual de lotes até 1500 hectares, como previsto na Medida Provisória, já que esses territórios são geralmente de uso coletivo. Assim sendo, deve-se aplicar a esses casos os dispositivos da legislação específica existente, usando-se os termos desta medida provisória naquilo que for compatível.

Da mesma forma, não há razão para se excluir a possibilidade de alienação ou concessão de direito real de uso de terras públicas situadas em determinados tipos de unidades de conservação que permitem a existência de imóveis privados no seu interior, como é o caso das Áreas de Proteção Ambiental – APAs. Por essa razão, a restrição à alienação de terras públicas deve incidir apenas nos casos de Unidades de Conservação de domínio público.

Assinatura

MPV-458

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.02.09	**Proposição: Medida Provisória N.º 458/2009**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II do art. 4º da Medida Provisória 458/2009, com a seguinte redação:

"Art 4º .....

I - .....

II – Tradicionalmente ocupadas por população indígena, comunidades quilombolas e tradicionais **tais como ribeirinhos, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de babaçu."** **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda e dar sentido mais explícito à redação original, e assim melhor especificar o que significa populações tradicionais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

MPV-458

00032

Data:	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: LIRA MAIA – DEM – PA

Tipo de emenda: (3) Modificativa

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do art. 4º da Medida Provisória 458/09 a seguinte redação:

"Art. 4º .....;

I .....;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena e comunidades quilombolas;"

JUSTIFICATIVA

O critério para a classificação de grupamento de pessoas como "comunidade tradicional" é muito subjetivo e abrangente. Nas áreas mais ocupadas, onde se pretende proceder as regularizações fundiárias, objeto da medida provisória 458, existe significativo número de moradores antigos. Essas pessoas podem se tornar objeto de manobra nas mãos de ONG's, que não desejam ocupações produtivas na região amazônica e, assim, inviabilizar a regularização fundiária de grande parte dessas áreas.

Data –

Deputado Lira Maia

MPV-458

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 4º, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II – tradicionalmente ocupadas por população indígena e comunidades quilombolas;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir a segurança jurídica, vez que o conceito de comunidades tradicionais é extremamente aberto, comportando diversas interpretações. Ademais, ficaria ao livre critério da administração pública definir o que seria comunidade tradicional.

PARLAMENTAR

MPV-458

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Antônio Feijão – PSDB-AP	582

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o inciso V ao art. 4º, com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

V – que estejam situadas em ambientes geológicos favoráveis à ocorrência de jazidas minerais de acordo com os mapas elaborados pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz-se necessária para atender o princípio da cautela.

É de conhecimento público que o governo federal elabora um novo marco regulatório para o setor mineral, de forma a definir aspectos capazes de atrair investimentos para o setor, modernizando o arcabouço legal, que vige desde 1967.

Nesse sentido, ao não se conhecer o tratamento que será dado pelo esperado marco legal, não nos parece apropriado que terras devolutas potencialmente portadoras de jazidas minerais sejam doadas a terceiros, sob pena de ocasionar prejuízos futuros ao erário.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso V, ao art. 4º, da MP nº 458, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

V – de assentamentos de trabalhadores rurais no âmbito do programa de reforma agrária"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa incluir entre as exceções do alcance da MP, as áreas destinadas para o assentamento de trabalhadores rurais pelo programa de reforma agrária do governo federal.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro – PT/PA

MPV-458

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º, da MP nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso, condicionado, por todo o tempo da concessão, à estrita observância das leis ambientais e à preservação e/ou recomposição da vegetação natural das áreas de preservação permanente."

JUSTIFICATIVA

A condição acrescida de observância estrita da legislação ambiental e de preservação e/ou recomposição da vegetação natural em áreas de preservação permanente atua no sentido de reforçar as condições institucionais e materiais de proteção ambiental, como importante e indispensável instrumento para o desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

MPV-458

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

Autor	Nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 4º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo Único, do art. 4º, da Medida Provisória 458, de 2009, a seguinte redação:

Parágrafo único. As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, serão regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, onde couber.

Justificação

A redação original do Parágrafo Único em tela utiliza-se da expressão *poderão* ao tratar da regularização das áreas inseridas total ou parcialmente nos casos previstos no artigo e incisos que se encontra este dispositivo.

Ocorre que o termo utilizado é vago e impreciso, não se determina sobre quais hipóteses estes não serão regularizados mediante concessão de direito real de uso, e cria um vácuo legislativo, dando margem a atos *ad libitum* pelas autoridades do momento.

Assim sendo, a troca da expressão dá mais segurança ao ato legislativo e a população por este atingida.

PARLAMENTAR

MPV-458

EMENDA N° 00038

Altera-se o artigo 4°, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, as ocupações que recaiam sobre áreas:

.....

Parágrafo primeiro. As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, serão regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

Parágrafo segundo. As áreas localizadas em ilhas fluvio-marítimas, costeiras, os terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como os terrenos marginais de rios federais e várzeas, em que se situem zonas urbanas e de expansão urbana, desde que não afetadas a uso federal, passam a ser administradas, a partir da publicação desta lei, pelos Municípios em que estejam localizadas em regime de cessão, devendo tal situação ser averbada pelas Gerências Regionais de Patrimônio da União, adotar medidas necessárias para expedir concessões de direito real de uso em favor do Poder Público Municipal e particulares.

JUSTIFICATIVA

Os terrenos de marinha e seus acrescidos na Amazônia Legal possuem uma configuração diferenciada do resto do território brasileiro, em particular nos estado do Pará e Amapá. Nesse contexto, não apenas praias, mangues e restingas estão sujeitos à influência diária de até 6 metros da influência de maré, mas também rios e

riachos, da mais extensa bacia hidrográfica do país. Esta particularidade regional impõe severas restrições aos Municípios nestes dois Estados, pois grande parte das áreas urbanas consolidadas estão localizadas em várzeas e às margens de rios, principal meio de transporte até a abertura de rodovias na região. A gestão dos terrenos de marinha por parte da GRPU gera problemas semelhantes às áreas sob administração do INCRA em núcleos urbanos e necessita ter seu procedimento de cessão simplificado e blindado a interesses político-partidários. Assim, considerando que os trabalhos técnicos de cessão de áreas sob administração da GRPU são realizados, via de regra, pelo INCRA nesses Estados e a regularização fundiária de cidades passa a ser uma prioridade na agenda de regularização fundiária no país, necessário se faz estabelecer em lei a obrigatoriedade à SPU de cessão simplificada de todas as áreas de terrenos de marinha e acrescidos, bem como faixas marginais de rios federais para que os Municípios possam promover sua urbanização, uma vez que em nos Estado do Pará e Amapá, a doação de áreas patrimoniais com a exclusão pura e simples desses bens federais, poderá surtir poucos efeitos práticos no empoderamento de municípios para gerir suas áreas urbanas.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-	Medida Provisória nº 458 /2009

autor	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 458/2009, um Capítulo II, renumerando-se os subsequentes e os respectivos artigos:

Capítulo II
Do Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária

"Art. ..... - Fica criado o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal, constituído pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministério das Cidades e pelos Estados e Municípios integrantes da Amazônia Legal que assim o desejarem.

§ 1º – O Secretário de Assuntos Estratégicos presidirá o Conselho a que se refere este artigo e em suas ausências e impedimentos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário o presidirá.

§ 2º – Os Governadores dos Estados da Amazônia Legal, externarão, por escrito, se assim o desejarem, o interesse em compor o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal, indicando ao Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República os nomes dos representantes titular e suplente que representarão sua unidade da federação.

§ 3º – Os Municípios dos Estados da Amazônia Legal que tiverem interesse em participar do Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal, poderão se fazer representar, pelas respectivas Associações dos Prefeitos, a quem caberá externar, por escrito o interesse, em compô-lo.

§ 4º – O funcionamento do Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária será regulado por seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho, no prazo de 30 dias após sua instalação e aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 5º As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho serão custeadas pelas dotações orçamentárias da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, a quem competirá proporcionar o suporte e apoio administrativo destinado ao funcionamento do Conselho.

Art. .... A participação no Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária na Amazônia Legal não será remunerada.

Art. ... Compete ao Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal normatizar, coordenar e supervisionar o processo de regularização fundiárias das áreas rurais e urbanas na Amazônia Legal, nos termos previstos em seu Regimento Interno.

Justificativa

A presente emenda sugere a criação de colegiado que teria a competência para gerenciar o amplo processo de regularização na amazônia legal.

Cogita-se de viabilizar a integração dos órgãos da administração pública federal diretamente envolvidos, com a possibilidade dos Estados e Municípios participarem deste Conselho.

Dessa forma, pretende-se viabilizar fórum institucionalizado para implementar a regularização fundiária como expressão da vontade do Estado Brasileiro.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009

Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

MPV-458

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê- se ao inciso I do art. 5º da MP n.º 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I – pratique cultura efetiva e ***morada habitual do possuidor***".

JUSTIFICATIVA

A terminologia utilizada pela Legislação Agrária brasileira quer no Império, quer na Republica, os princípios da cultura efetiva e morada habitual ficaram permanentemente consagrados como verdadeiros pilares para o reconhecimento de direitos de terras públicas.

Em face do exposto solicito o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ◯ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 5º da MP nº 458, de 2009:

"Art. 5º São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º, situadas em áreas rurais, desde que o ocupante preencha os seguintes requisitos":

I - .....

II – exerça ocupação e exploração direta, mansa e pacífica ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º, na forma como se encontra redigido, admite a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas da União por tempo inferior a cinco anos. Entende-se que regularização fundiária deva ocorrer em relação às terras ocupadas pelo menos por cinco anos, prazo que se encontra alinhando ao art. 1.239 do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre o usucapião de terras rurais.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 5º da MP nº 458, de 2009:

"Art. 5º.....

I - .....

II – **exerça ocupação e exploração direta ou indireta, mansa e pacífica ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2003.**"

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º, na forma original como se encontra redigido, admite a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas da União por tempo inferior a cinco anos. Entende-se que a regularização fundiária deva ocorrer em relação às terras rurais ocupadas pelo menos por cinco anos, prazo que se encontra alinhando ao art. 1.239 do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre o usucapião de terras rurais.

O referido inciso também merece ser alterado para nele se fazer inserir a exploração indireta, isto é, a atividade econômica exercida em imóvel rural, por meio de preposto ou assalariado, como definido no artigo 2º, inciso IV da MP n.º 458, de 2009.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

MPV-458

00043

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do Art. 5º, da MP nº 458, de 2009:

"Art. 5º.....

II – exerça ocupação direta, mansa e pacífica, ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004, assim atestada, também, por declaração emitida pelo sindicato de trabalhadores ou produtores rurais, ou ainda, pela associação ou cooperativa a que estiver filiado ou associado."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir, em Lei, a exigência de um ato declaratório das entidades mencionadas, em adição às demais formas de aferição, atestando que o ocupante de fato exerce ocupação e explora diretamente, de forma mansa e pacifica, a área objeto da ocupação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro - PT/PA

MPV-458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00044**

Data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso II do artigo 5º da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

"II – exerça ocupação direta e exploração direta ou indireta, mansa e pacífica ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004"

JUSTIFICATIVA:

Pela emenda que ora se apresenta, permite-se que a exploração já exercida ou que venha a ser exercida na área objeto de regularização aconteça (ou tenha acontecido) tanto de forma direta quanto indireta, de acordo com as definições dessas duas formas de exploração constantes no art. 2º. Uma vez que a presente MP pretende regularizar áreas de até 1.500 hectares, não é razoável exigir-se que a exploração de tais áreas seja feita (ou tenha sido feita) tão somente pelo ocupante e sua família, pois muitas vezes o uso da área necessita de mão de obra adicional – remunerada – não necessariamente pertencente à família do ocupante

PARLAMENTAR

17 de fevereiro de 2009.

Francisco Praciano – PT/AM

MPV-458

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva 2. Substitutiva **3. Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao inciso II do Art. 5º:

II - exerça ocupação e exploração direta, mansa e pacífica ou por seus antecessores, anterior a 1o de dezembro de 2007.

Justificativa

O texto inicial refere-se à ocupação exercida e exploração direta, para fins de regularização fundiária, anteriores à 1º de dezembro de 2004.

Ocorre que alguns estados da Amazônia têm avançado, em decorrência das ações dos respectivos Institutos de Terra, o real conhecimento dos ocupantes das referidas áreas.

A referência do prazo para 1º de dezembro de 2007 garante a inclusão destes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º São passíveis de regularização as ocupações incidentes em terras da União, relacionadas nos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei, situadas em áreas rurais, observadas as seguintes condições:

I – O ocupante deverá comprovar que detem a posse legitima da área pretendida por período não inferior a 05 (cinco) anos anteriores a dezembro de 2004;

II – Comprovação de que a principal atividade econômica consiste na exploração do imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante e seus familiares, admitido a ajuda eventual de terceiros, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada.

III – Comprovação do cumprimento a legislação ambiental, especialmente quanto a existência de reserva legal e manutenção de áreas de preservação premanente.

IV – Comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, na hipótese de empregar trabalho assalariado;

§ 1º - O ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA;

IV - não exercer cargo ou emprego público.

§ 2o Os requisitos previstos no incisos II do *caput* e IV do § 1° poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de estabelecer com clareza os critérios para a regularização das ocupações de terras públicas, não se admitindo, por exemplo, que se regularize posse onde não seja respeitada a legislação ambiental e trabalhista. E ainda, é conceito basilar da regularização fundiária, inclusive pelo disposto no artigo 188 da Constituição Federal que as ações de regularização devem ser compatibilizadas com a reforma agrária. Neste sentido deve-se priorizar aqueles que tornaram a terra produtiva por seu trabalho e dela necessitam para viver, e não apenas como fonte de acumulação de capital.

PARLAMENTAR

MPV-458

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º São passíveis de regularização as ocupações incidentes em terras da União, relacionadas nos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei, situadas em áreas rurais, observadas as seguintes condições:

I – O ocupante deverá comprovar que detem a posse legitima da área pretendida por período não inferior a 05 (cinco) anos anteriores a dezembro de 2004;

II – Comprovação de que a principal atividade econômica consiste na exploração do imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante e seus familiares, admitido a ajuda eventual de terceiros, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada.

III – Comprovação do cumprimento a legislação ambiental, especialmente quanto a existência de reserva legal e manutenção de áreas de preservação permanente.

IV – Comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, na hipótese de empregar trabalho assalariado;

§ 1º - O ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território *nacional*;

III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA;

IV - não exercer cargo ou emprego público.

§ 2o Os requisitos previstos no incisos II do *caput* e IV do § 1º poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de estabelecer com clareza os critérios para a regularização das ocupações de terras públicas, não se admitindo, por exemplo, que se regularize posse onde não seja respeitada a legislação ambiental e trabalhista. E ainda, é conceito basilar da regularização fundiária, inclusive pelo disposto no artigo 188 da Constituição Federal que as ações de regularização devem ser compatibilizadas com a reforma agrária. Neste sentido deve-se priorizar aqueles que tornaram a terra produtiva por seu trabalho e dela necessitam para viver, e não apenas como fonte de acumulação de capital.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro PT/MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º São passíveis de regularização as ocupações incidentes em terras da União, relacionadas nos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei, situadas em áreas rurais, observadas as seguintes condições:

I – O ocupante deverá comprovar que detem a posse legitima da área pretendida por período não inferior a 05 (cinco) anos anteriores a dezembro de 2004;

II – Comprovação dc quc a principal atividade econômica consiste na exploração do imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante e seus familiares, admitido a ajuda eventual de terceiros, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada.

III – Comprovação do cumprimento a legislação ambiental, especialmente quanto a existência de reserva legal e manutenção de áreas de preservação premanente.

IV – Comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, na hipótese de empregar trabalho assalariado;

§ 1º - O ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender ainda aos

seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA;

IV - não exercer cargo ou emprego público.

§ 2o Os requisitos previstos no incisos II do *caput* e IV do § 1° poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros."

§ 3° Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de estabelecer com clareza os critérios para a regularização das ocupaçõcs de terras públicas, não se admitindo, por exemplo, que se regularize posse onde não seja respeitada a legislação ambiental e trabalhista. E ainda, é conceito basilar da regularização fundiária, inclusive pelo disposto no artigo 188 da Constituição Federal que as ações de regularização devem ser compatibilizadas com a reforma agrária. Neste sentido deve-se priorizar aqueles que tornaram a terra produtiva por seu trabalho e dela necessitam para viver, e não apenas como fonte de acumulação de capital.

PARLAMENTAR

MPV-458

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

Autor	nº do prontuário
Deputado ANSELMO DE JESUS	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º São passíveis de regularização as ocupações incidentes em terras da União, relacionadas nos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei, situadas em áreas rurais, observadas as seguintes condições:

I – O ocupante deverá comprovar que detem a posse legitima da área pretendida por período não inferior a 05 (cinco) anos anteriores a dezembro de 2004;

II – Comprovação de que a principal atividade econômica consiste na exploração do imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante e seus familiares, admitido a ajuda eventual de terceiros, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada.

III – Comprovação do cumprimento a legislação ambiental, especialmente quanto a existência de reserva legal e manutenção de áreas de preservação premanente.

IV – Comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, na hipótese de empregar trabalho assalariado;

§ 1º - O ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA;

IV - não exercer cargo ou emprego público.

§ 2o Os requisitos previstos no incisos II do *caput* e IV do § 1º poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de estabelecer com clareza os critérios para a regularização das ocupações de terras públicas, não se admitindo, por exemplo, que se regularize posse onde não seja respeitada a legislação ambiental e trabalhista. E ainda, é conceito basilar da regularização fundiária, inclusive pelo disposto no artigo 188 da Constituição Federal que as ações de regularização devem ser compatibilizadas com a reforma agrária. Neste sentido deve-se priorizar aqueles que tornaram a terra produtiva por seu trabalho e dela necessitam para viver, e não apenas como fonte de acumulação de capital.

PARLAMENTAR

Parlamentar assinou na 1ª Via

Mauricio Alexandre P. Neves
Sec. Parlamentar
Ponto 164895

MPV-458

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão - PSDB-AP	582

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao Inciso II do Art. 5º:

Parágrafo Único – as áreas ocupadas mansa e pacificamente definidas nos incisos I, II e IV do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, anterior a 11 de fevereiro de 2008, desde que não excedam a 4 módulos fiscais

JUSTIFICATIVA:

Estados amazônicos são cenários de grandes movimentações demográficas. Esses estados recebem levas de migrantes que produzem uma consequente e forte fixação de novas ocupações rurais em terras públicas devolutas – esta é a única forma de um brasileiro amazônida chegar a ocupar um pedaço de terra nessa região.

Se não alterarmos o inciso II do art. 5º que inquisitoriamente impõe, não se sabe por que, a data de 1º de dezembro de 2004, como data limite para a ocupação rural na Amazônia. Além de ferir de morte o Estatuto da terra, que legitima a ocupação mansa e pacífica, mesma em terra pública, desde que tenha transcorrido "um ano e um dia". Caso esta lei siga no formato proposto pelo inciso segundo do referido artigo, dezenas de milhares de agricultores familiares, que se encontram nessas condições, ficarão eternamente na ilegalidade, ou seja, num verdadeiro " Buraco Negro Fundiário".

O espírito tomado pela MP 458 é exatamente o contrário ou seja legitimar e regularizar as ocupações fáticas na Amazônia Legal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso III, ao art. 5º, da MP nº 458, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

III – não esteja ou tenha sido denunciado por práticas de trabalho análogas à de escravo, e assuma Termo de Ajustamento de Conduta, para reparação ambiental, nos caso de ocupações com áreas acima de quatro módulos fiscais que se apresentem em desacordo com a legislação pertinente;

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a inclusão de condicionalidades mínimas, nas áreas ambiental e trabalhista para que o ocupante esteja habilitado aos benefícios previstos pela MP.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro - PT/PA

MPV-458

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III, no artigo 5º, da MP nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º:.....

.....

III – manter integra ou recompor a totalidade das áreas de preservação ambiental do imóvel ocupado."

JUSTIFICATIVA

A condição acrescida justifica-se pela prioridade da preservação ou recomposição das áreas de preservação ambiental, como instrumento para o desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

MPV-458

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	000359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 5º	Parágrafo	Inciso III e IV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguintes incisos III e IV ao art. 5º da MPV nº 458, de 10 de fevereiro de 2009:

" Art. 5º

.....

III – cumpra a legislação trabalhista, sobretudo no que pertine à proteção ao trabalho infantil e não tenha o seu nome inscrito no Cadastro de Empregadores previsto na Portaria n°. 540/2004 do Ministério do Trabalho; e

IV – cumpra a legislação ambiental.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A regularização fundiária deve impor aos beneficiários o cumprimento da legislação nacional no que tange, precipuamente à legislação trabalhista e ambiental. Dessa forma, é premente que o possuidor do imóvel passível de regularização fundiária nos termos da Medida Provisória ora emendada cumpra a legislação trabalhista, com vistas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo. O Ministério do Trabalho e Emprego, ao editar a Portaria nº 540/2004, criou um importante mecanismo de imposição de sanção aos empregadores que reduzem os seus empregados à condição análoga à de escravo. Portanto, impor como condição que o beneficiário da regularização fundiária não esteja no cadastro de empregadores previsto na Portaria 540/2004 é beneficiar aqueles que cumprem a legislação trabalhista e mais, que cumprem a constituição e respeitem os Direitos Humanos.

Por outro lado, garantir que os beneficiados pela regularização fundiária cumpram a legislação ambiental é automaticamente preservar o meio ambiente e sancionar a conduta correta do possuidor do imóvel.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE

PSOL

MPV-458

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ NERY	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguintes incisos III e IV ao art. 5º da MPV nº 458, de 10 de fevereiro de 2009:

" Art. 5º

.....

III – cumpra a legislação trabalhista, sobretudo no que pertine à proteção ao trabalho infantil e não tenha o seu nome inscrito no Cadastro de Empregadores previsto na Portaria nº. 540/2004 do Ministério do Trabalho; e

IV – cumpra a legislação ambiental.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A regularização fundiária deve impor aos beneficiários o cumprimento da legislação nacional no que tange, precipuamente à legislação trabalhista e ambiental. Dessa forma, é premente que o possuidor do imóvel passível de regularização fundiária nos termos da Medida Provisória ora emendada cumpra a legislação trabalhista, com vistas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo. O Ministério do Trabalho e Emprego, ao editar a Portaria nº 540/2004, criou um importante mecanismo de imposição de sanção aos empregadores que reduzem os seus empregados à condição análoga à de escravo. Portanto, impor como condição que o beneficiário da regularização fundiária não esteja no cadastro de empregadores previsto na Portaria 540/2004 é beneficiar aqueles que cumprem a legislação trabalhista e mais, que cumprem a constituição e respeitem os Direitos Humanos.

Por outro lado, garantir que os beneficiados pela regularização fundiária cumpram a legislação ambiental é automaticamente preservar o meio ambiente e sancionar a conduta correta do possuidor do imóvel.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Senador JOSÉ NERY

MPV-458

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO LEONARDO VILELA – PSDB/GO	421

TIP: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

TEXT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 6º da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória estabelece que um dos requisitos para regularização da ocupação é, conforme o inciso II do artigo 6º, não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional.

Tal dispositivo não contempla os casos de pessoas que migraram de outras regiões e estados do país, que já possuíam outros imóveis rurais, principalmente minifúndios e pequenas propriedades.

Caso seja mantida a restrição de não poder ter outro imóvel, estima-se a exclusão de pelo menos 20 % dos atuais ocupantes de terras públicas federais da Amazônia, causando uma série de impactos sociais.

10 ASSINATUR

MPV-458

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA - DEM - TO	

6 TIP: 1X SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4☐ ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

TEXT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do artigo 6º da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Na Amazônia Legal, há uma carência generalizada de recursos. Deve-se considerar que existe uma quantidade enorme de pessoas, produtores rurais, que residem nas suas propriedades e tem uma segunda atividade (não agrícola), como professor, agente de saúde, agente comunitário ou outras atividades contratadas pelo setor público, principalmente por prefeituras, por um ou mais membros da família, como meio de subsistência.

A permanência do requisito de "não exercer cargo ou emprego público" não deixa opção a não ser desistir de seu meio de subsistência, ou de sua propriedade rural. A citada medida estava sendo aguardada por muito desde a década de 60.

Destaca-se, ainda, que não se trata de processo de aquisição de terras por sem terras e sim de regularização fundiária por ocupantes de terras públicas desde a década de 60.

10 ASSINATUR

MPV-458

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
12/02/2009	MP 458/2009

Autor	Nº do prontuário
DEP. Ronaldo Caiado - DEM	

1. X☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o §2º do art. 6º da MP 458, de 2009 e transforme-se o §1º em parágrafo único.

"Art. 6º. .....

.....

Parágrafo único......(NR)"

Justificação

A redação do §2º flexibilizava a possibilidade do cônjuge ou companheiro que não tivesse sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel ou que não exercesse cargo ou emprego público, como possível beneficiário da regularização fundiária em áreas rurais, nos termos do art. 5º da MP 458 de 2009. No entanto, ao se abrir esta possibilidade, pode haver regularização de área rural para pessoas que não necessitem daquela área. Poder-se-ia beneficiar casais cujo marido ou companheiro tivesse boas condições financeiras, emprego fixo, público, mas cuja esposa não trabalhasse e alegasse preencher os requisitos para a regularização da terra.

Esta é a razão que nos leva a propor a supressão do parágrafo 2º.

Ronaldo Caiado

PARLAMENTAR/DEM

MPV-458

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ◊ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 6º da MP nº 458, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP n.º 458 dispõe:

> "Art. 6º Para regularização da ocupação, nos termos desta Medida Provisória, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA; IV - ter sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel; e V - não exercer cargo ou emprego público.
> § 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica.
> § 2º Os requisitos previstos nos incisos IV e V poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros, conforme regulamento."

Considerando que a referida MP possibilita a alienação e a outorga de concessão de direito real de uso gratuitas ou onerosas e, neste caso, em condições muito facilitadas aos detentores de posse de terras da União situadas na Região da Amazônia Legal, parece excessivo dispensar os cônjuges ou companheiros dos ocupantes do cumprimento das exigências previstas nos incisos IV e V.

As exigências previstas nesses incisos condicionam a regularização fundiária aos beneficiários desde que comprovem ter a sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel e não exerçam cargo ou emprego público.

Em vista do exposto, a proposta desta Emenda é suprimir o § 2º do artigo 6º que abre uma exceção à regra geral de elegibilidade mediante a permissão de que o cônjuge ou companheiro tenham atividade econômica principal desvinculada do imóvel objeto da regularização fundiária e a permissão de que exerçam cargo ou emprego público.

Esse indigitado parágrafo 2º cria uma situação profundamente injusta entre os que realmente necessitam do imóvel para o sustento seu e de sua família em relação àqueles que possuem outra atividade econômica, em muitos casos até mais rentável, aos quais, no entanto, será assegurada a regularização fundiária nas mesmas condições.

Portanto, para evitar que a futura lei conceda direitos iguais a famílias em situação econômica muito distintas, é imprescindível suprimir o § 2º.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA

Com o agrupamento dos critérios e requisitos na forma do artigo 5º, remanesce da redação originária o texto do § 1º, que passaria a figurar como artigo 6º.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso II do art. 6º da MP n.º 458, de 2009.

" II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, *salvo nos casos cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e da família ou aquelas que não alcancem à dimensão de propriedade familiar na região.*"

JUSTIFICATIVA

Existe na região da Amazônia Legal alto índice de ocupação com ancianidade expressiva, moradia no imóvel e efetivo proveito econômico sustentável; No entanto, alguns possuem outra propriedade rural variando entre 10, 15 e 30 hectares. Se aplicada a redação atual certamente milhares de propriedade ficarão prejudicadas.

Em vista do exposto pede-se o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves PSDB-PA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 6º da MP a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

III – não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto da MP, evitando dispositivos abertos e de critérios subjetivos.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

MPV-458

00062

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI, ao art. 6º, da MP nº 458, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

VI - não esteja inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIM."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a inclusão de exigência de regularidade junto ao Tesouro para ter direito aos benefícios da MP

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro – PT

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

MPV-458

00063

Acrescente o inciso VI ao Art. 6º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

O Art. 6º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

VI - tenha domicílio eleitoral no município da propriedade pretendida."

JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos do processo de regularização fundiária é, sem dúvida, promover o desenvolvimento sustentável dos municípios da Amazônia, permitindo que as pessoas beneficiadas possam ter acesso ao crédito e a diversas vantagens postas à disposição daqueles que trabalham e produzem na região. Portanto, este processo deve privilegiar aqueles que já se econtram radicados na própria região e não a proprietários que, através de prepostos mas morando inclusive fora da região amazônica, pretenda se beneficiar da regularização.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão PSDB - AP	582

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao § 1º do Art. 6º:

§ 1º – O Ministério do Desenvolvimento Agrário definirá em regulamento as condições de regularização de áreas rurais ocupadas por pessoa jurídica, até limite definido no art. 190 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA:

Não pode uma lei infraconstitucional tentar subjugar a Carta Constitucional. Hoje o Brasil incentiva a micro e pequena empresa nas mais diversas atividades, em especial na mineração. Os bens minerais não se renovam, só dão uma safra, mas mesmo assim o estado brasileiro só beneficia as empresas. Não há a mínima preocupação em ampliar a base social de usufruto dos insumos minerais. Agora, a terra que fica a vida toda em nosso território não poderá ser regularizadas a essas empresas que já são, de boa fé, ocupantes dessas áreas. Se permanecer na forma pretendida pela a MP 458, apenas os Cartório de Registro de Imóveis lucrarão duas vezes pois há um ciclo que passa pela física e finda muitas vezes na pessoa jurídica.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves PSDB - PA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MP a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica, exceto aquelas já inscritas ou optantes do Supersimples."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância o apoio às micro e pequenas empresas optantes do Supersimples, pois além de saírem da informalidade, são geradoras de empregos no setor rural.

PARLAMENTAR

MPV-458

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º do art. 6º da MP n.º 458, de 2009.

" §1º. Não será objeto de regularização a ocupação exercida por pessoa jurídica, ainda que tenha sua principal atividade na agropecuária, salvo na hipótese de entidades civis sem fins lucrativos caracterizadas como centros de recuperação de doentes e de pessoas dependentes, desde que em pleno exercício e gozo da prática agrícola."

JUSTIFICATIVA

Na região da Amazônia Legal existem inúmeras entidades filantrópicas que detêm áreas de até 1 (um) módulo fiscal em pleno exercício nas lides agrícolas, como é o caso de centros de recuperação de portadores de hanseníase e de pessoas dependentes de drogas químicas, entre outros.

Assim, é a presente emenda para manter a regra geral de exclusão das pessoas jurídicas, exceto daquelas sem fins lucrativos voltadas a atender essa finalidade filantrópica, considerando que muitas vezes a atividade agrícola é a única forma de manutenção dos doentes em recuperação nas mesmas.

Em vista do exposto pede-se o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

MPV-458

00067

Altera a redação do §2º do Art. 6º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

O §2º do Art. 6º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

"§2º. O requisito previsto no inciso IV e inciso V poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros, desde que a renda deste não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, conforme o regulamento."

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária visa auxiliar àqueles que efetivamente desenvolvem atividades econômicas na área pleiteada, tirando desta o seu sustento. Portanto, a renda oriunda da ocupação, hoje irregular, deve desempenhar papel preponderante na renda do conjunto familiar, daí se estabelecer o limite acima. Deixar a proposta sem qualquer limitação favorecia a fraude e a sua utilização apenas para ampliar o patrimônio daqueles que já se encontram em condição financeira privilegiada, sem qualquer ligação com a área rural.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MP nº 458, de 2009 a seguinte redação:

"Art.6º:

.....

§ 2º Os requisitos previstos nos incisos IV e V poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros, e na hipótese de ambos serem servidores públicos, a alienação será feita de forma onerosa."

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória possibilita a alienação e a concessão de direito real de uso gratuitas ou onerosas aos detentores de posse de terras da União, situadas na região da Amazônia Legal. Dentre os requisitos que condicionam a regularização fundiária ao ocupante e seu cônjuge ou companheiro estão as exigências previstas nos incisos IV e V do art. 6º de ter a sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel e não exercer cargo ou emprego público.

O § 2º do art. 6º abre exceção dos requisitos previstos nos incisos IV e V para um dos cônjuges ou companheiros

É realidade bastante comum na Região Amazônica que grande parte da população trabalha como servidor público para complementar a renda proveniente de pequena propriedade que possui.

Esta situação não foi contemplada pela Medida Provisória que remete a regulamento os casos de exceção à regra geral e não prevê a modalidade de alienação.

Entendemos que para não criar uma situação injusta entre os que necessitam do imóvel para o sustento seu e de sua família em relação a quem, além do imóvel possuir outra atividade econômica, que a regularização seja feita de forma onerosa.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao inciso § 1º do Art. 6º:

§ 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica, exceto as classificadas como sem fins lucrativos.

Justificativa

Há cadastro de áreas rurais ocupadas por pessoas jurídicas classificadas como sem fins lucrativos, exercendo atividades junto às populações locais com geração de emprego, renda e inserção comercial.

Personalidade jurídica, com reconhecido papel social, deve obter os benefícios previstos neste diploma legal.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

MEDIDA PROVISÓRIA nº 458, de 10 fevereiro de 2009.

00070

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 6º da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009:

"Art. 6º. .....

.....

§1º .....

§2º .....

§3º Na comprovação dos requisitos a que se referem os artigos 5º e 6º, não serão devidas custas, taxas ou emolumentos pelos requerentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Aditiva é contribuir com a regularização fundiária na Amazônia Legal. De nada adianta a União estabelecer os critérios e requisitos para a regularização de áreas de até quinze módulos fiscais, se os eventuais beneficiários não tiverem os recursos necessários para a obtenção da documentação necessária. Assim, o objetivo da presente emenda é isentar os ocupantes de pequenas e médias propriedades

irregulares dos custos relativos à obtenção dos documentos necessários para pleitear a regularização de suas terras.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM
PTB/RO

Serão substituídas pelas originais em 19/02/2009 [illegible] 217558.

MPV-458

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se § 3º ao Art. 6º desta Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....

§ 3º A expedição de titulo de domínio ou de concessão de direito real de uso em descumprimento a qualquer das condições elencadas neste artigo ou ainda, a comprovação de fraude para burlar as restrições impostas implica em responsabilidade civil e penal dos responsáveis, nos termos da legislação própria, sem embago da exigência da responsabilidade administrativa, caso haja.

JUSTIFICATIVA

A regularização prevista nesta Lei resulta, ao final, em transferência de patrimônio público para o patrimônio privado, mediante destaque da área. A exigência de obediência aos critérios deve vir acompanhada das previsões de sanções legais em caso de descumprimento, considerando que não se pode deixar de considerar a possibilidade de negligência com o bem público, fonte de toda sorte de irregularidades.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá regularizar as ocupações incidentes em áreas rurais da União situadas nas regiões definidas no *caput* do artigo 1º desta Lei mediante doação, venda direta ou licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outorga de concessão de direito real de uso.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento.

§ 2º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 4º será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dar redação mais clara aos dispositivos, uma vez que o que se pretende regularizar são as ocupações, e o disposto no antigo § 2º do artigo já se encontrava fixado no *caput*.

PARLAMENTAR

MPV-458

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá regularizar as ocupações incidentes em áreas rurais da União situadas nas regiões definidas no *caput* do artigo 1º desta Lei mediante doação, venda direta ou licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outorga de concessão de direito real de uso.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento.

§ 2º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 4º será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dar redação mais clara aos dispositivos, uma vez que o que se pretende regularizar são as ocupações, e o disposto no antigo § 2º do artigo já se encontrava fixado no *caput*.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA DEM_TO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O §1º do artigo 7º da Medida Provisória Nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica, com exceção daquelas que se caracterizam como microempresa ou empresa rural de pequeno porte.

JUSTIFICAÇÃO

Trata se de proposta que visa adequar a regularização fundiária à chamada nova empresariabilidade, em que a empresa rural, como atividade econômica organizada, deve participar atendendo a função social, gerando emprego, tributos e lucros.

O empresário rural pode ser pessoa física ou jurídica. A pessoa física é denomina-se de empresário individual, enquanto que a pessoa jurídica é caracterizada como sociedade empresária.

A empresa rural, como atividade econômica, deve ser preservada por gerar empregos, tributos e lucro. A pequena empresa, em especial, é de extrema importância econômico-social, pois se caracteriza como verdadeiro instrumento da realização de políticas pública e da manutenção do próprio Estado, uma vez que: assegura salários; permite a criação de novos empregos; a formação de recursos humanos qualificados; e arrecadação de tributos.

Há que se observar que se quer preservar a conservação da atividade rural sustentável nas áreas a serem regularizadas (não o empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), face os interesses sociais que ultrapassam os dos donos do negócio. É imprescindível a continuidade da atividade, seja como pessoa física ou jurídica.

Desta forma, justifica-se a modificação em função do princípio da preservação da microempresa e pequena empresa rural e de sua função social. É o que se depreende do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: "*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Ressalta-se, ainda, que o art. 179 da Constituição Federal de 1988 determina que o Poder Público dispensará tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou, ainda, pela redução ou eliminação de tais obrigações.

Destaca-se, finalmente, que a propriedade empresarial deve atender a função social, exigida pela Constituição. Não se pode desconsiderar a boa-fé objetiva do empresário, seja individual ou coletiva, a transparência negocial e a promoção da justiça social.

Neste contexto, entende-se que as microempresas e pequenas empresas rurais detentoras de até 15 módulos fiscais não podem ser excluídas da regularização fundiária na Amazônia Legal.

10 ASSINATURA

MPV-458

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Modifique-se o § 1º do art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Serão regularizadas as ocupaçoes de áreas de até quatro módulos fiscais e não superiores a quatrocentos hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento."

Art. 2º Dê-se nova redação ao art.11, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quatro módulos fiscais, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação."

Art. 3º Modifique-se o art. 12, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Fica dispensada a vistoria prévia para a regularização fundiária dos imóveis de até um módulo fiscal."

Art. 4º Modifiquem-se os incisos I, e II, do § 1º, do art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. .....

§ 1º .....

I – pela titulação parcial, nos moldes desta Medida Provisória, de área de até quatro módulos fiscais, observado o limite máximo de quatrocentos hectares; ou

II – pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área, desde que não exceda o limite constitucional previsto no art. 49, XVII, da CF/88. mediante participação em processo licitatório."

Art. 5º - Modifiquem-se a alínea "i", do inciso I bem como o inciso II do § 2º

do art. 17, da Lei 8.666, de 1993, na forma do texto dado pelo art. 38 desta Medida Provisória, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. .....

I - .....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quatro módulos fiscais, que não excedam quatrocentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....

§ 2º .....

.....

II – a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quatro módulos fiscais, desde que não exceda quatrocentos hectares;"

Art. 6º Modifique-se o art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 – Fica revogada a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, e a Lei nº 11.763, de 05 de agosto de 2008."

Art. 7º Suprima-se o § 3º do art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A analise da função social da propriedade, princípio constitucional de nosso ordenamento jurídico não pode prescindir de duas questões: a) quem se coloca como meio de produção é a terra, sendo a propriedade um atributo conferido a esta; b) o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente devem sempre ser considerados privilegiadamente em relação ao direito de propriedade.

A regularização fundiária pelo Estado deve ser feita tendo como base os mesmos princípios que regem a reforma agrária, como resultado do processo civilizatório, com o intuito de considerar a terra com um bem básico e coletivo que será, por exceção, particularmente apropriado segundo o sistema econômico de nossa cultura.

O módulo rural fiscal é uma unidade agrária para cada região do país e para cada forma de exploração. Quando o Estado resolve vender ou doar suas terras, não pode deixar de levar em consideração, em princípio, o limite da extensão para cada comprador como um dos meios mais importantes para se

conseguir uma melhor distribuição e aproveitamento das terras rurais.

Desse modo, a regularização de terras na Amazônia, com dispensa do procedimento licitatório superior a quatro módulos fiscais - que correspondem em média a 400 hectares - possui dimensão incompatível com a razoável e justa repartição da terra.

A vistoria prévia é instrumento fundamental para a verificação dos pressupostos para que a regularização fundiária acima de um módulo fiscal seja feita de forma que se compatibilize com os dispositivos de ordem constitucional.

Saliente-se que a sociedade é a titular do interesse na vistoria dos imóveis rurais para efetivo cumprimento das normas desta medida provisória.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se ao art. 7º desta Medida Provisória § 4º e respectivos incisos:

"Art. 7º.....

§ 4º O Governo Federal instituirá uma Comissão de Coordenação dos trabalhos de regularização fundiária, constituída por órgão dos governos federal e estaduais e por representantes da sociedade civil, que, entre outras competências definidas em regulamento, irá definir previamente as regiões passíveis de regularização fundiária, com base nos seguintes requisitos mínimos:

I – tenham aptidão para uso agropecuário ou agroflorestal definidas por Zoneamento Ecológico Econômico formalmente aprovado e em vigor ou, quando não houver, pelo Mapa Integrado dos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos dos Estados da Amazônia Legal, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – não conflitem com os planos estratégicos de expansão do sistema rodoviário, ferroviário, dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica e de transporte de combustíveis;

III – já tenham passado por um processo de ordenamento territorial e não sejam consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade"

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória tem o mérito de simplificar e acelerar o processo de regularização fundiária na Amazônia Legal, criando regras

mais simples e procedimentos mais ágeis, dispensando, por exemplo, a vistoria prévia em alguns casos. Mas para que essa simplificação não signifique estímulo a novas ocupações e desemboque no acirramento de conflitos fundiários, não venha obstaculizar a criação de novas áreas protegidas ou mesmo a expansão da infra-estrutura pública considerada estratégica para o país – criando a demanda por desapropriação de terras que eram originalmente públicas - é fundamental que esteja consentâneo com algum processo de ordenamento territorial, como é o caso do Zoneamento Ecológico Econômico, que define previamente áreas aptas para uso agropecuário, expansão industrial, uso sustentável e conservação dos recursos naturais.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
20/06/07	**Medida Provisória nº 458/09**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA - DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata este artigo será elaborado de acordo com levantamento realizado pelos institutos estaduais de terra em conjunto com o INCRA, que expedirá o ato normativo."

JUSTIFICATIVA

Em recente reunião com o presidente da ANOTER – Associação Nacional dos Órgãos Estaduais de Terras, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, ressaltou que a atuação conjunta entre os institutos estaduais de terras e o Governo Federal é imprescindível para o bom andamento da regularização fundiária.

Não há dúvidas de que é no âmbito estadual, que engloba a esfera municipal e suas peculiaridades, que estão presentes os instrumentos necessários para a identificação e correta caracterização dos ocupantes de áreas rurais e das demais áreas urbanas arrecadadas pelo INCRA.

Dessa forma, creio ser de grande importância a participação dos institutos de terras estaduais, constituídos por profissionais habilitados e conhecedores das características regionais, no processo de elaboração dos memoriais descritivos para fins de regularização fundiária na Amazônia.

PARLAMENTAR

MPV-458

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão PSDB-AP	582

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. 8º:

Parágrafo Único – o memorial descritivo de que trata este artigo será elaborado de acordo com ato normativo a ser expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

JUSTIFICATIVA:

Não é justo que a MP 458 desvincule do INCRA os procedimentos legais de regularização fundiária e depois de criar um Diretoria de Regularização dentro do MDA fique permitindo ao INCRA, que sempre criou normas dificultadoras de procedimentos práticos de regularização, para formular novamente essas instruções normativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo Único: O memorial descritivo de que trata este artigo será elaborado de acordo com ato normativo a ser expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de definir com clareza as competências. O artigo 35 da Medida Provisória determina a transferência para o MDA das atuais competências do INCRA para coordenar, normatizar, supervisionar o processo de regularização fundiária. Portanto é necessário extirpar do texto a contradição, fixando uma única competência normativa.

PARLAMENTAR

MPV-458

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATO	DEM

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata este artigo será elaborado em observância ao § 3º do artigo 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as normas e métodos já adotados pelo INCRA para o cadastro rural, em ato normativo específico a ser expedido, visando normatizar o uso de técnicas e sistemas de georreferenciamento."

JUSTIFICATIVA

Procura-se, com esta emenda, otimizar e normatizar os memoriais descritivos elaborados pelo INCRA, posto que atualmente cada agência do órgão vem adotando sistemas diferentes. Deverá ser observado, no caso, o artigo 176, § 3º, da Lei 6015/73.

PARLAMENTAR

MPV-458

00081

MEDIDA PROVISÓRIA nº 458, de 10 fevereiro de 2009.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. .....

.....

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata este artigo será elaborado de acordo com ato normativo a ser expedido pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos ocupantes de áreas de até quinze módulos fiscais, não superior a mil e quinhentos hectares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é contribuir com a regularização fundiária na Amazônia Legal. De nada adianta a União estabelecer os critérios e requisitos para a regularização de áreas de até quinze módulos fiscais, se os eventuais beneficiários não tiverem os recursos necessários para pagar o memorial descritivo, conforme exige o art. 8º da

Medida Provisória. Assim, o objetivo da presente emenda é isentar os ocupantes de pequenas e médias propriedades irregulares dos custos relativos ao memorial descritivo necessário para pleitear a regularização de suas terras.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado FERNANDES AMORIM
PTB/RO

Sem Substituída pelas originais em 19/02/2009.

MPV-458

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo Ùnico	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo Único: O memorial descritivo de que trata este artigo será elaborado de acordo com ato normativo a ser expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de definir com clareza as competências. O artigo 35 da Medida Provisória determina a transferência para o MDA das atuais competências do INCRA para coordenar, normatizar, supervisionar o processo de regularização fundiária. Portanto é necessário extirpar do texto a contradição, fixando uma única competência normativa.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00083

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Acrescenta parágrafos ao artigo oitavo da Medida Provisória 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

O Art. 8º da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar acrescidos de novos parágrafos, renumerando-se seu parágrafo único.

Art. 8º (...)

§ 1º As peças técnicas, planta e memorial descritivo, produzidas anteriormente a Lei 10.267/, de. 28/08/2001 , que não atendem a precisão prevista na lei, e que estão sob guarda do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, poderão ser utilizadas para efeito de identificação do imóvel com área de até 04 (quatro) módulos fiscais, dispensado o georreferenciamento para o destaque inicial da gleba pública.

§ 2º As áreas de que trata o § 1º , terão prazo de 03 anos para serem georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

As Superintendências Regionais do INCRA, possuem milhares de peças técnicas, entre plantas e memoriais descritivos, elaborados em anos anteriores a vigência da Lei 10.267 de 2001, desprovidos, portanto, da necessária precisão que a referida Lei exige, tornando-as sem utilidade, apesar dos recursos empregados pelo INCRA para a suas aquisições.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

Autor	nº do prontuário
Deputado ANSELMO DE JESUS PT-RO	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Medida Provisória, quando tratar-se de área não superior a 04 (quatro) módulos fiscais."

JUSTIFICATIVA

A dispensa de certificação deve ser benefício restrito ao limite da propriedade familiar, não se justificando para áreas superiores a este limite.

PARLAMENTAR

MPV-458

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Medida Provisória, quando tratar-se de área não superior a 04 (quatro) módulos fiscais."

JUSTIFICATIVA

A dispensa de certificação deve ser benefício restrito ao limite da propriedade familiar, não se justificando para áreas superiores a este limite.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 9º da MP nº 458, de 2009.

"Art. 9º No ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Medida Provisória, será exigida a certificação do memorial descritivo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP n.º 458 dispõe que a certificação do memorial descritivo **não** será exigida no ato de abertura de matrícula. É sabido que a Medida Provisória n.º 458 é o resultado da pressão da sociedade - dos homens e mulheres que vivem e labutam na região da Amazônia Legal - pela regularização fundiária.

A oportunidade de ultrapassar os obstáculos existentes pode advir do projeto de lei de conversão resultante do aperfeiçoamento do texto da MP n.º 458 e as duas Casas do Congresso Nacional têm grande responsabilidade na construção de um texto que atenda de fato aos anseios tantas vezes protelados dessa população.

Uma vez que se tenha clareza na lógica mais correta a perseguir não há nenhum sentido em admitir que seja dispensável a certificação do memorial descritivo a ser elaborado em relação a cada área ocupada, com meta na respectiva regularização fundiária. O que se deve perseguir é justamente o contrário. Ora, se a legislação vigente exige a certificação do memorial descritivo, é lógico que deve ser obedecida até para não gerar a possibilidade de vir a ser efetuado memorial descritivo duplicado ou que o memorial descritivo de uma área venha a abranger de forma total ou parcial outra área contígua.

Portanto, a dispensa dessa certificação na ótica ilusória da "simplificação" da burocracia pode gerar outra confusão no futuro, caso as medidas corretas não sejam tomadas no presente. Assim, considerando o que dispõe a Lei de Registros Públicos deve ser efetuado o memorial descritivo de cada área, sem dúvida, esse memorial deve ser devidamente certificado, na forma da legislação de registros públicos (Lei n.º

6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a comprovação da certificação do memorial descritivo deve ser exigida no ato de abertura de sua matrícula.

Daí a imperiosa necessidade de corrigir o texto do art. 9º que está na contramão do conceito de regularização fundiária, objetivo maior da MP n.º 458, de 2009, em vista do que se espera o irrestrito apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao inciso Parágrafo único do Art. 9º:

Parágrafo único. Os atos registrais subseqüentes deverão ser feitos em observância ao art. 176 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não onerosa nos termos do art. 10.

Justificativa

Estando a proposta legal prevendo gratuidade para a alienação e concessão de direito real, opinamos que os atos registrais subseqüentes à certificação do memorial descritivo também recebam a gratuidade prevista.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, DE 2009

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ■ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 9º o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A gratuidade de que trata o § 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para fins de atendimento aos dispositivos desta medida provisória, será estendido a quinze módulos fiscais.

Justificação

O processo de identificação e georreferenciamento, por ser em determinados casos muito oneroso a pessoa física abrangida pelos benefícios desta MP, pode inviabilizar a feitura do mesmo para algumas dessas pessoas.

Sendo a intenção deste instrumento legal a regularização fundiária, nada mais justo do que desonerar ao máximo o processo para que o mesmo seja mais rápido e abrangente possível.

PARLAMENTAR

MPV-458

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da MP n° 458, de 2009 e renumere-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão do art. 10 em vista do mesmo determinar a alienação e a concessão de direito real de uso de forma gratuita, na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal. É inadmissível a alienação e a concessão de direito real de uso de forma gratuita, ainda que voltada aos agricultores familiares, dos quais se pretende exigir responsabilidade ambiental e desenvolvimento econômico sustentável da região. Além do mais, como é sabido, ninguém dá valor aos bens obtidos de forma gratuita.

Assim, o referido artigo 10 deve ser suprimido, pelo que se solicita o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00090

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dá nova redação ao Art. 10 da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

O Art. 10. da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na ocupação de área contínua de até **dois módulos fiscais**, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A regra contida na redação original do Art. 10 da presente Medida Provisória, "um módulo fiscal", não atende aos objetivos da Agricultura Familiar, responsável hoje por cerca de 60% dos alimentos que chegam à mesa das famílias brasileiras, uma vez que as pequenas propriedades da agricultura familiar precisam preservar as reservas naturais, utilizar economicamente a área para cultivo e ainda garantir o sustento das famílias.

Nesse sentido, entendemos prudente a concessão dos benefícios previstos do citado artigo, corrigindo o tamanho das áreas ocupadas para dois módulos fiscais.

Sala das Sessões. em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00091

Deputado Federal Assis do Couto – Prontuário n. 443
Medida Provisória n. 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis n, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

Emenda modificativa n.

Alteração proposta

Altere-se o artigo 10, da Medida Provisória n. 458/2009:

"Artigo 10. Na ocupação de área contínua até 4 (quatro) módulos fiscais, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação".

Justificativa

O requisito utilizado pelo artigo em sua versão original deixa de atentar para as definições estipuladas pela Lei n. 11.326/2006, que *"estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais"*.

Está previsto em seu artigo 3º: *"[...] considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais".

Necessário, pois, seja readequado o critério que possibilita a alienação ou a concessão de direito real de uso de forma gratuita, de forma a atender à agricultura familiar e respeitar as definições da Lei que estabelece regramentos à espécie.

Parlamentar

ASSIS DO COUTO
PT/PR

MPV-458

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da MP nº 458, de 2009 a seguinte redação:

"Art. 10. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação".

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Medida Provisória nº 458, de 2009 é o resultado da pressão da sociedade – dos homens e mulheres que vivem e labutam na região da Amazônia Legal – pela regularização fundiária.

O objetivo do artigo 10 é beneficiar o pequeno produtor rural ao determinar a alienação e a concessão de direito real de uso de forma gratuita, na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal.

É inadmissível a alienação e a concessão de direito real de uso de forma gratuita, ainda que voltada aos agricultores familiares, dos quais se pretende exigir responsabilidade ambiental e desenvolvimento econômico sustentável da região. Além do mais, ninguém dá valor aos bens obtidos de forma gratuita. O pequeno produtor valorizará mais o bem recebido se pagar por este, ainda que seja um preço simbólico. Trata-se de uma questão de dignidade para o cidadão.

Desta forma, faz-se necessária a correção do art. 10 para que a alienação ou concessão do direito real de uso seja feita de forma onerosa.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

Autor	Nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 10 e 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 10 e 11 da Medida Provisória 458, de 2009, a seguinte redação:

Art. 10. Na ocupação de área contínua de até quatro módulos fiscais, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.

Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de quatro módulos fiscais e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.

Justificação

A Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, modificou a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, prevendo, no § 3° do art. 176 desta última, a gratuidade do processo de identificação e georreferenciamento é concedida aos proprietários de glebas de até quatro módulos fiscais.

No intuito de ampliar a abrangência da população beneficiada pela MP em tela, visto que esta se destina principalmente a pequenos produtores rurais nada mais justo, e lógico, do que a ampliação da gratuidade de alienação e concessão nos mesmos moldes da Lei 6.015, de 1973.

PARLAMENTAR

MPV-458

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11 da, da MP nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação,* ***obrigando-se ao ocupante manter íntegra ou recompor a totalidade das áreas de preservação ambiental do imóvel ocupado***."

JUSTIFICATIVA

A condição acrescida justifica-se pela prioridade da preservação ou recomposição das áreas de preservação ambiental, como instrumento para o desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

MPV-458

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º do art. 11 da MP n.º 458, de 2009.

"§ 1º A alienação se fará por preço mínimo compatível com os valores de mercado da terra nua, à época da ocupação, por micro região geográfica e o prazo de pagamento será fixado considerando-se a capacidade laborial e econômica do beneficiário, o provável retorno com a exploração do imóvel, além dos fatores de sua localização e dimensão e potencialidade do solo."

JUSTIFICATIVA

Existe diferença entre Projeto de Reforma Agrária e Projeto de Regularização Fundiária. No primeiro, a área quase sempre é objeto de desapropriação e o ocupante, em geral é assentado pelo INCRA, enquanto no segundo, a área é arrecadada mas a ocupação já existia de forma espontânea antes de sua arrecadação.

Os ocupantes de terras da União, quase sempre são os responsáveis pela abertura de estradas que deu acesso a seus lotes sem receber quaisquer ajudas do governo, não sendo justo pagar pela terra nua o mesmo preço que é pago pelo assentado em projetos de Reforma Agrária, que recebem a infra estrutura e o apoio financeiro do governo.

Por essa razão, com relação ao preço, entende-se que os ocupantes de terras de regularização fundiária devam receber um tratamento diferenciado em relação aos beneficiários da reforma agrária, devendo o Valor da Terra Nua – VTN ser apurado em função do mercado, porém, o vigente à época da ocupação.

Em vista do exposto pede-se o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 11 da MP nº 458, de 2009.

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O valor de referência para a avaliação terá como base o valor médio estabelecido em planilha de preços, considerados os preços de mercado praticados na localidade e colhidos em três fontes diferentes e a dimensão da área.

§ 2º Ao preço parcial obtido na forma do § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público.

§ 3º Do preço total poderá ser descontado 1% (um por cento) por ano de ocupação do imóvel excedente a cinco anos, até o limite de 10%, desde que devidamente comprovado por meio da apresentação de prova documental, em nome do próprio ocupante, seu ascendente ou descendente até o terceiro grau.

§ 4º Quando a área da ocupação não exceder a 4 módulos fiscais do preço total será deduzido 20% (vinte por cento).

§ 5º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do "Programa Nossa Terra - Nossa Escola" instituído na forma do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.183 – 56, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do *caput* do artigo 11 é necessária em razão de não haver justificativa para que a ocupação de terras da União, cuja regularização fundiária ora

se pretende alcançar, seja efetuada mediante a alienação ou concessão do direito real de uso de forma gratuita.

Todos os ocupantes elegíveis devem pagar o preço justo pelas áreas que vêm ocupando, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos indispensáveis a obter a regularização fundiária, na forma preconizada pela MP n.º 458.

Defende-se que até mesmo os pequenos agricultores familiares devam pagar o preço justo pelas áreas que ocupam cujo dispêndio poderá ser reduzido pela metade no caso dos beneficiários do "Programa Nossa Terra – Nossa Escola". Mas é justo que paguem alguma coisa pela terra de onde tiram o sustento de suas famílias e sobre a qual passarão a ter responsabilidade ambiental como preconizado na própria MP n.º 458

Além disso, contra a gratuidade cabe contrapor o argumento de que os atuais ocupantes já dispõem do benefício da dispensa de licitação e, portanto, não correm o risco de perder para terceiros o imóvel que vêm ocupando caso fosse aplicada a regra geral da licitação.

Não há justificativa plausível para que o preço a ser cobrado não seja o preço justo, de mercado, razão da alteração proposta ao o § 1º. E todos os beneficiários devem arcar com os custos dos serviços topográficos, como se propõe no § 2º. Além disso, é possível abater do preço total, 1% (hum por cento) por ano de efetiva ocupação para valorizar as ocupações mais antigas, desde que devidamente comprovado. Mas esse percentual deve ser considerado só em relação aos anos de ocupação que excedam a 5 (cinco) anos, ponto de corte adotado pela própria MP n.º 458 como condicionante à elegibilidade dos beneficiários. E é preciso estabelecer um teto para esse desconto. Considera-se razoável que seja fixado em 10% do preço total de venda.

Finalmente, convém substituir a mera intenção de reduzir o valor de referência para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais, constante no texto do § 3º original, por um desconto de 20%, de forma objetiva e direta, visando não dar margem a interpretações dúbias e a tratamentos diferenciados de uma região em relação à outra.

Entende-se que dessa forma a emenda apresentada contribui para a objetividade e o aperfeiçoamento do texto, pelo que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00097

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Altera a redação do Art. 11. da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

O Art. 11 da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de 4 (quatro) módulos fiscais e até 15 módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão do direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação, sendo obrigatória a vistoria prévia."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por base compatibilizar o processo da regularização fundiária com os ditames da Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326/06), adequação que alcança os conceitos estabelecidos na presente MP.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00098

MEDIDA PROVISÓRIA nº 458, de 10 fevereiro de 2009.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 11 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§2º Serão gratuitos os serviços topográficos realizados pelo Poder Público para a efetivação do disposto no *caput*.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é contribuir com a regularização fundiária na Amazônia Legal. De nada adianta a União estabelecer os critérios e requisitos para a regularização de áreas de até quinze módulos fiscais, se os eventuais beneficiários não puderem arcar com os custos dos serviços topográficos fundamentais para a alienação ou concessão de direito real de uso.

Desta forma, o objetivo da presente emenda é isentar os ocupantes de pequenas e médias propriedades irregulares dos custos

relativos aos serviços topográficos imprescindíveis para a regularização de suas terras. O texto original apenas isenta os ocupantes de áreas que não excedam a quatro módulos fiscais, excluindo arbitrariamente os ocupantes das demais áreas beneficiadas pela Medida Provisória.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM
PTB/RO

Será Substituída pelas originais em 19/02/2009 [illegible]

MPV-458

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....De 2009

Dê-se ao § 2º do art. 11 da MP 458/2009 a seguinte redação:

Art. 11 .....

§ 2º Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, salvo para ocupações que não excedam a quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

A redação original do referido paragrafo do art. 11 nos parece redundante e pode induzir a erro posto que a expressão "área" e "ocupação" tem um significado similar no texto da MP. Ademais a expressão "módulo" já define como extensão de terra o equivalente a 1 (um) hectare. Nossa proposta vai no sentido de dar maior clareza ao texto permitindo melhor compreensão dos envolvidos.

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PARLAMENTAR

MPV-458

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Ilderlei Cordeiro	058

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 11 da MP nº 458, de 2009.

"Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O valor de referência para a avaliação terá como base o valor médio estabelecido em planilha referencial de preços, considerados os preços de mercado praticados na localidade e colhidos em três fontes diferentes e a dimensão da área.

§ 2º Ao preço parcial obtido na forma do § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público.

§ 3º Do preço apurado poderá ser descontado 1% (hum por cento) por ano de ocupação do imóvel excedente a cinco anos, até o limite de 10%, desde que devidamente comprovado por meio da apresentação de prova documental, em nome do próprio ocupante, seu ascendente ou descendente até o terceiro grau.

§ 4º Do preço total apurado mediante a aplicação concomitante dos §§ 1º, 2º e 3º será passível de cobrança a quantia máxima equivalente a 20 % (vinte por cento).

§ 5º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do "Programa Nossa Terra - Nossa Escola" instituído na forma do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.183 – 56, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do *caput* do artigo 11 é necessária em razão de não haver justificativa para que a ocupação de terras da União, cuja regularização fundiária ora se pretende alcançar,

seja efetuada mediante a alienação ou concessão do direito real de uso de forma gratuita.

Todos os ocupantes elegíveis devem pagar o preço justo pelas áreas que vêm ocupando, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos indispensáveis a obter a regularização fundiária, na forma preconizada pela MP n.º 458.

Defende-se que até mesmo os pequenos agricultores familiares devam pagar o preço justo pelas áreas que ocupam cujo dispêndio poderá ser reduzido pela metade no caso dos beneficiários do "Programa Nossa Terra – Nossa Escola". Mas é justo que paguem alguma coisa pela terra de onde tiram o sustento de suas famílias e sobre a qual passarão a ter responsabilidade ambiental como preconizado na própria MP n.º 458.

Além disso, contra a gratuidade cabe contrapor o argumento de que os atuais ocupantes já dispõem do benefício da dispensa de licitação e, portanto, não correm o risco de perder para terceiros o imóvel que vêm ocupando caso fosse aplicada a regra geral da licitação.

Não há justificativa plausível para que o preço a ser cobrado não seja o preço justo, de mercado, razão da alteração proposta ao o § 1º. E todos os beneficiários devem arcar com os custos dos serviços topográficos, como se propõe no § 2º. Além disso, é possível abater do preço total, 1% (hum por cento) por ano de efetiva ocupação para valorizar as ocupações mais antigas, desde que devidamente comprovado. Mas esse percentual deve ser considerado só em relação aos anos de ocupação que excedam a 5 (cinco) anos, ponto de corte adotado pela própria MP n.º 458 como condicionante à elegibilidade dos beneficiários. E é preciso estabelecer um teto para esse desconto. Considera-se razoável que seja fixado em 10% do preço total de venda.

Finalmente, convém introduzir o conceito de eqüidade em relação ao percentual de reserva legal estabelecido pelo Código Florestal, que , na região da Amazônia Legal é de 80 %. Ora, se a própria MP n.º 458, em seu art. 14 exige a introdução de cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 anos referente, entre outras, à averbação da reserva legal (inciso IV), é justo que o adquirente só pague o preço do imóvel na proporção equivalente ao respectivo uso econômico permitido. Em vista do exposto, acrescentou-se o § 4º cujo teor nos parece alinhado à legislação ambiental e ao Código Florestal.

Solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Ilderlei Cordeiro
(PPS/AC)

MPV-458

00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENDA SUBSTITUTIVA

O §4º, do Art. 11, da MP nº 458, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11..... .....

§ 4º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito à redução de 50% (cinqüenta por cento), sobre o valor de cada parcela a ser paga pela área objeto da regularização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo os grandes produtores têm rebates e outros incentivos nas suas operações rurais. Não seria justo que o pequeno ocupante só viesse a ter redução nos encargos da sua dívida relativa à regularização da sua área caso tendo filho em idade escolar, mantendo-os na escola, conforme assim prevê o texto original.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro PT/PA

MPV-458

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
20/06/07	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 11, da MP 458/09, o seguinte § 5º:

"Art. 11 .....

.....

§ 5º Os recursos arrecadados com alienação e concessão de direito real de uso de imóveis remunerada serão destinados a projetos de infraestrutura nas localidades abrangidas pelas regularizações."

JUSTIFICATIVA

Não são só as irregularidades sobre a propriedade dos bens imóveis que grassam no território da Amazônia Legal. É incontestável a falta de infraestrutura na região, e a notória falta de presença do Estado vem produzindo um ambiente de conflitos que, seguramente, não serão completamente debelados com a titularização de pequenas porções de terra.

Há uma grande escassez de recursos em toda a área amazônica, aliada à falta de informações e a uma pequena densidade demográfica, que reduz ainda mais a destinação de recursos públicos. Tais fatores têm contribuíbo para a proliferação de ações ilegais, tanto no que diz respeito ao meio ambiente, como o respeito às mais simples relações jurídicas entre seus cidadãos.

Portanto, faz-se necessário o direcionamento de recursos públicos para o desenvolvimento de áreas até então pouco assistidas pelas atuais prioridades públicas.

PARLAMENTAR

MPV-458

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis declarados pelo ocupante serão obrigatoriamente verificados mediante vistoria de fiscalização a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Parágrafo Único: A expedição de titulo de domínio ou de concessão de direito real de uso sem a realização da vistoria prévia implica em responsabilidade civil e penal dos responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A regularização prevista nesta Lei resulta, ao final, em transferência de patrimônio público para o patrimônio privado, mediante destaque da área. Ora, a dispensa de vistoria neste caso, por maior que seja o apelo popular, em negligência com o bem público, e fonte de toda sorte de irregularidades.

PARLAMENTAR

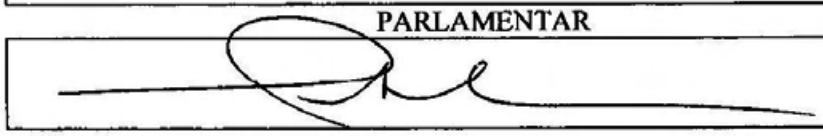

MPV-458

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis declarados pelo ocupante serão obrigatoriamente verificados mediante vistoria de fiscalização a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Parágrafo Único: A expedição de titulo de domínio ou de concessão de direito real de uso sem a realização da vistoria prévia implica em responsabilidade civil e penal dos responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A regularização prevista nesta Lei resulta, ao final, em transferência de patrimônio público para o patrimônio privado, mediante destaque da área. Ora, a dispensa de vistoria neste caso, por maior que seja o apelo popular, em negligência com o bem público, e fonte de toda sorte de irregularidades.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os requisitos declarados pelo ocupante poderão ser homologados com a dispensa de vistoria prévia de fiscalização em se tratando de regularização de imóvel de até 04 (quatro) módulos fiscais, desde que referendados por declaração circunstanciada emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais do munícipio ou região de localização do imóvel."

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário determinará a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural, antes da expedição do título, na hipótese de se verificar a inconsitência ou houver indícios de falsidade ideológica ou documental."

JUSTIFICATIVA

A regularização prevista nesta Lei resulta, ao final, em transferência de patrimônio público para o patrimônio privado, mediante destaque da área. Ora, a dispensa de vistoria neste caso, por maior que seja o apelo popular, pode resultar em negligência com o bem público, em toda sorte de irregularidades. Portanto, mesmo admitindo-se a dispensa da vistoria faz-se necessário dar maior segurança jurídica ao ato declaratório. Neste sentido propõe-se que a declaração seja referendada pela entidade de classe.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00106

MEDIDAPROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, mantida a vistoria prévia." (NR)

JUSTIFICATIVA

A dispensa da vistoria prévia para a venda e concessão de direito real de uso de imóveis de até quatro módulos fiscais pode ensejar a ocorrência de operações irregulares, beneficiando eventuais compradores com as vantagens oferecidas pela nova legislação.

A faculdade dada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural, nas hipóteses de dispensa de vistoria prévia, mencionada no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória 458, não é suficiente para garantir a plena regularidade das operações.

Essa faculdade pode, inclusive, propiciar a ocorrência de corrupção, tão presente nas ações envolvendo o Poder Público e os ocupantes de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV-458

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	**Medida Provisória n.º 458 de 2009**

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da MP nº 458, de 2009 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único.

"Art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante e vistoria sumária a ser realizada mediante convênio da União, por órgãos municipais ou estaduais, como os órgãos e entidades de assistência técnica e extensão rural, conforme regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, na forma original, condiciona a regularização dos imóveis de até quatro módulos fiscais à mera declaração do ocupante, dispensada a vistoria prévia. Por outro lado, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em seu parágrafo único, a faculdade de determinar a realização de vistoria e fiscalização do imóvel rural, nas hipóteses de dispensa da vistoria prévia, de forma incongruente com o *caput,* razão pela qual propõe-se a supressão do parágrafo único.

Em vista do exposto, oferecemos a presente emenda para aperfeiçoar o texto. Em primeiro lugar, cabe falar em vistoria e não vistoria *prévia*. Assim, propõe-se que seja efetuada apenas uma vistoria e que a mesma seja definitiva obedecendo ao rito sumário, a ser detalhado em regulamento.

Além disso, considerando a incapacidade da União para executar essas vistorias, a emenda propõe que a mesma seja realizada por órgãos municipais ou estaduais, como, por exemplo, os órgãos e entidades de assistência técnica e extensão rural da localidade onde estiver situada a área objeto da regularização, mediante convênio da União, na forma a ser definida em regulamento.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00108

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Altera a redação do Art. 12 da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

O Art. 12 da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão comprovadas mediante declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde se situa o imóvel ou por Declaração de Aptidão para o Pronaf – DAP, que possibilite determinar o tempo de ocupação, nos termos do regulamento."

JUSTIFICATIVA

Reconhecendo a impossibilidade do órgão público, neste primeiro momento, realizar a necessária verificação do cumprimento ou não dos requisitos para os pretendentes à regularização fundiária, deixar a veracidade ou não das declarações à inteira discricionaridade dos interessados é um risco que poderá acarretar mais conflitos ao invés de minora-los. É preciso que entidades reconhecidas possam, através da declaração ou da DAP, comprovar a veracidade dos fatos. Estas entidades tornam-se, dessa forma, elas mesmas co-responsáveis pelas irregularidades que porventura venham a ser verificadas. Registre-se, ainda, que estes instrumentos vêm sendo utilizados com bastante sucesso para acesso aos direitos previdenciários pelo segurado especial e para acesso aos financiamentos do Pronaf.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dê-se nova redação ao Art. 12 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. Fica dispensada a vistoria imóveis de prévia para a regularização fundiária dos imóveis de até um módulo fiscal."

JUSTIFICATIVA

A vistoria prévia é um instrumento fundamental para a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a regularização fundiária, quais sejam, a existência de cultura efetiva e a ocupação e exploração direta, mansa e pacífica anterior a 1º de dezembro de 2004.

Esse instrumento gerencial de controle só pode ter sua aplicação dispensada nos casos em que estiver envolvido um forte interesse social, desde que não comprometa os objetivos de segurança jurídica e institucional.

Por esse motivo, a dispensa desse instrumento gerencial de controle deveria restringir-se às ocupações de até 1 módulo fiscal, conforme pretendido por essa emenda.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

"art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária, previstos nos artigos 5º e 6º, serão averiguados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I- por meio de declaração do ocupante, dispensada a vistoria prévia, para imóveis de área de até 1 módulo fiscal;

II- por meio de declaração do ocupante, sendo realizada vistoria prévia por processo de amostragem, conforme o regulamento, para imóveis com áreas acima de 1 módulo fiscal e até 4 módulos fiscais;

III- por meio de vistoria prévia, obrigatória para imóveis com áreas superiores a 4 módulos.

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se, com a presente emenda, impedir a "abertura" para que ocorram fraudes – como, por exemplo, o desmembramento de grandes áreas e a regularização destas por meio de "laranjas" - deixada pela MP apresentada pelo executivo, principalmente porque, todos sabemos, a maioria dessas grandes ocupações são frutos de grilagem de terras públicas, associadas à violência e expansão do desmatamento.

PARLAMENTAR

17 de fevereiro de 2009.

Francisco Praciano – PT/AM

MPV-458

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-	Medida Provisória nº 458 /2009

autor	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 458/2009, a seguinte redação:

"Art. 12 – A regularização fundiária a que se refere esta lei será efetivada com base em cadastramento das ocupações de terras, com base em metodologia, por meio da qual são identificadas e registradas as ocupações existentes, por intermédio de georreferenciamento, balizado pela rede geodésica nacional, identificando-se e resolvendo-se os eventuais problemas para a devida regularização.

§ 1º – A regularização fundiária de que trata este artigo se desenvolverá de acordo com as seguintes fases:
I – delimitação da área a ser cadastrada, com identificação preliminar das ocupações em croquis esquemáticos;
II – georreferenciamento das ocupações, com preferência ao mapeamento das posses familiares;
III – elaboração de mapa completo das ocupações da área a ser cadastrada, com conferência com imagens de satélite;
IV – titulação das posses de acordo com a legislação e a arrecadação das áreas não passíveis de regularização.

§ 2º – As eventuais situações de conflito serão submetidas pela autoridade fundiária federal a procedimento administrativo sumário a ser regulado em Decreto do Presidente da República;

§ 3º - As ações de cadastramento prevista neste artigo deverão ser precedidas de levantamento cartorial e digitalização do acervo de títulos e documentos.

§ 4º – O procedimento previsto no § 1º deste artigo será implementado pela União, por intermédio dos órgãos que compõem o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal, com a participação, sempre que possível dos Estados e Municípios nos termos previstos no art. 34 desta lei.

Justificativa

Com a alteração proposta, visa-se regular a nova metodologia desenvolvida em outros países e já em curso em unidades da federação no Brasil como o Estado do Pará e do Amazonas, conhecida como "*varredura*".

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009

Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

MPV-458

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Renumera-se o § único do artigo 12 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, que passará a ser parágrafo 1º. e acrescenta-se parágrafo 2º com a redação que segue:

"parágrafo 2º – haverá a retomada sumária da área objeto de regularização se for constatado que houve, por parte do ocupante, prestação de informações falsas ou qualquer outro tipo de fraude no processo"

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se, com a presente emenda, inibir o ocupante de terras objeto da regularização fundiária da prestação de informações falsas, visando, com tais informações, levar o executivo a conceder terras àqueles que não preenchem os requisitos necessários para tal concessão.

PARLAMENTAR

17 de fevereiro de 2009.

Francisco Praciano – PT/AM

MPV-458

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa **4. Aditiva** 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao artigo 12:

§ 2º O Poder Público mobilizará órgãos municipais, estaduais e federais objetivando garantir a expedição gratuita de documentos aos habitantes das respectivas áreas, com garantias de agilidade e presteza.

Justificativa

Muitos habitantes da região amazônica não possuem documentos pessoais exigidos pela legislação vigente, tornando-os por vezes anônimos de políticas públicas e garantia de direitos adquiridos.

No Estado do Acre o Projeto Cidadão, desenvolvido em parceria pelo Governo Estadual e Tribunal de Justiça, garantiu às populações mais distantes dos centros urbanos o acesso à documentação tais como: Carteira de Identidade, Cadastro da Pessoa Física, Certidão de Nascimento, Carteira do Trabalho, dentre outros de necessidade.

O Caput do Art. 12 define que os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, presume-se a necessidade de fé pública em tal ação.

Portanto faz-se necessário a habilitação destes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.° 458 de 2009

Autor	n.° do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 12 da MP n° 458, de 2009.

"Art. 12. As características das áreas objetos de regularização fundiária e de sua respectiva ocupação serão apresentadas por meio de declaração do próprio ocupante, seu cônjuge ou *companheiro*.

§ 1° Apresentada a declaração de que trata o *caput*, cuja inveracidade implicará em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal, a regularização fundiária pretendida só ocorrerá após a *vistoria do imóvel, entre outras* condições previstas nesta MP.

§ 2° A vistoria de que trata o § 1° poderá ser efetuada por órgão do município ou por órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER da localidade onde estiver situada a área objeto da regularização, mediante convênio com a União, diretamente, ou *por meio da contratação de empresas ou profissionais* autônomos especializados, devidamente credenciados.

§ 3° A vistoria de que trata o § 1° poderá ser efetuada sob o rito sumário ou sob o rito completo, a serem definidos na forma do regulamento.

§ 4° Na hipótese de áreas ocupadas de até quatro módulos fiscais, a sua regularização fundiária fica condicionada à vistoria efetuada sob o rito sumário e nas demais à vistoria efetuada sob o rito completo.

JUSTIFICAÇÃO

O art.12, na forma original, encontra-se incompleto por não estender os requisitos exigíveis à regularização fundiária de imóveis com mais de quatro módulos fiscais. Além disso, condiciona a regularização dos imóveis de até quatro módulos

fiscais à mera declaração do ocupante, dispensada a vistoria prévia. Por outro lado, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em seu parágrafo único, a faculdade de determinar a realização de vistoria e fiscalização do imóvel rural, nas hipóteses de dispensa de vistoria prévia, de forma incongruente com o *caput*. Considerando o grande número de áreas ocupadas de até quatro módulos fiscais e o benefício de sua aquisição (ou concessão do direito de uso) mediante dispensa de licitação, parece completamente descabida e até irresponsável a forma proposta para a sua regularização.

Em vista do exposto, oferecemos a presente emenda para aperfeiçoar o texto. Em primeiro lugar, cabe falar em vistoria e não em "vistoria prévia". Assim, propõe-se que seja efetuada apenas uma vistoria e que a mesma seja definitiva. Além disso, cabe completar a sua redação para estender a regra geral de exigência de vistoria a todos os imóveis cuja regularização fundiária seja objeto da MP n.º 458/09 e não dispensar a vistoria prévia da sua grande maioria, isto é, dos que disponham de até quatro módulos fiscais.

Em seguida, propõe-se que a faculdade de apresentação da declaração do próprio ocupante da área objeto do pedido de regularização seja também estendida a seu cônjuge ou companheiro. Quanto ao teor dessa declaração que deve versar sobre as características do imóvel e sobre a história de sua ocupação, é imprescindível responsabilizar por crime de falsidade ideológica, devidamente tipificado no Código Penal em seu art. 299, aqueles que venham a fazer mau uso do dispositivo legal, praticando declarações falsas com o objetivo de obter vantagens ilegais.

Além disso, é importante criar na nova lei dois tipos de vistoria: a de rito sumário, destinada aos imóveis de até quatro módulos fiscais e a de rito completo, destinada aos imóveis maiores de quatro até quinze módulos fiscais, remetendo ao regulamento a definição de como deve ser efetuada uma e outra.

Com a apresentação desta emenda espera-se contribuir para o efetivo aprimoramento do texto, pelo que se solicita o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

As disposições deste artigo constitui-se em fórmula para burlar o limite fixado para dispensa da licitação e, no mínimo, ampliar regularização das áreas para até 2.500 hectares. Veja-se que o texto do inciso II do artigo faz por desconhecer inclusive os limites fixados no artigo 188 da Constituição quando autoriza a alienação da "totalidade da área". Em resumo, trata-se de dispositivo tendente a legalizar a grilagem de terras públicas.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ◊ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 13 da MP n° 458, de 2009.

"Art. 13. As áreas ocupadas suscetíveis de regularização nos termos do art. 7º somente poderão ser alienadas e concedidas por meio de processo licitatório, na forma prevista na Lei n.º 8.666, de 1993, garantido ao ocupante o direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros.

§ 1º Nos casos em que a área ocupada exceder os limites estabelecidos no art. 7º, § 1º, o ocupante poderá optar:

I - pela titulação de área de até quinze módulos fiscais, observado o limite máximo de mil e quinhentos hectares, cujo registro da escritura de venda e compra fica condicionado à prévia comprovação de desocupação da área remanescente, mediante laudo de vistoria de fiscalização expedido pelo órgão competente; ou

II – pela aquisição de direito real de uso da totalidade da área ocupada.

§ 2º Os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, serão acrescidos ao valor do imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art.13, na forma original, pode levar a interpretações dúbias e merece ser aperfeiçoado.

Assim, cabe ponderar, inicialmente, ter sido empregado, de forma equivocada, a palavra "insuscetíveis" quando a palavra correta que se alinha no contexto é "suscetíveis", com sentido oposto. Além disso, não há necessidade de expressar a ressalva constante no *caput* considerando que a remissão é feita ao art. 4º que tem

justamente a finalidade *de ressalvar as hipóteses das áreas que não são alcançadas pela MP*. Logo, a remissão só causa confusão e pode ser suprimida sem prejuízo à interpretação global considerando que uma lei deve ser interpretada de forma sistêmica, isto é, mediante a leitura combinada de todos os seus artigos e não de apenas alguns deles. Deve ainda ficar claro no *caput* que a regra geral de licitação das áreas ocupadas será atenuada mediante a preferência assegurada ao ocupante que venha a concorrer pela sua aquisição, em igualdade de condições com terceiros. Portanto, o comando geral deve ser colocado no *caput* e não em um dos parágrafos do artigo, como consta no texto original.

O § 1º (regula a hipótese de áreas ocupadas que excedam a 1.500 ha) deve tornar claro no inciso I que na hipótese de o ocupante vir a adquirir a área por ele ocupada poderá optar pela sua titulação. Mas não se trata de *titulação parcial* como consta no texto original, figura jurídica inexistente em nosso ordenamento jurídico. Novamente houve tropeço no texto. É razoável falar-se apenas em titulação e não em *titulação parcial* e condicionar a sua obtenção (por meio do registro da escritura pública de venda e compra) à apresentação de laudo de vistoria que comprove a desocupação da área excedente a 1.500 hectares, a ser expedido pelo órgão competente. E é imprescindível que o inciso II seja alterado para o fim de suprimir a expressão "pela aquisição do domínio". Ora, se o inciso II abre a possibilidade de o ocupante de área maior ao limite de 1.500 ha estabelecido pela MP optar pela manutenção de sua ocupação mediante direito real de uso da totalidade da área a ser obtido mediante concessão, não pode haver explicação plausível para no início do inciso constar: "II – pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área.....". E isso porque o inciso I trata da aquisição do domínio, isto é, do direito de propriedade, restrita a 1.500 ha. Em outras palavras, domínio é direito de propriedade, regulado no inciso I e limitado a 1.500ha. E direito real de uso é concessão, pode exceder a 1.500 ha para os efeitos da MP, mas não se confunde com domínio ou direito de propriedade.

Com a apresentação desta emenda espera-se contribuir para o efetivo aprimoramento do texto, pelo que se solicita o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

EMENDA N° 00117

Altera-se o artigo 13, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 13

.....

Parágrafo primeiro.

.....

II - pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área, mediante participação em processo licitatório, sendo a ele garantido o direito de preferência, até o limite de 2.500 hectares.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que acima de 2.500 hectares o Congresso Nacional deve se manifestar. No caso de regularização fundiária, que é uma ação com finalidade específica, essa política não pode favorecer a concentração de terra.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Altera o inciso II do § 1º do Art. 13 desta Medida Provisória e acrescenta o § 4º.

"Art. 13. .....

§ 1º .....

II – pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área, desde que não exceda o limite constitucional previsto no art. 49, XVII, da CF/88, mediante participação em processo licitatório.

§ 4º Caberá ao INCRA definir o interesse de realizar processo licitatório previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu que a União é competente para legislar a respeito de normas gerais a respeito de licitação e contratação para todas as pessoas jurídicas de direito público e entidades da administração indireta. Além disso, estabeleceu que, como regra geral, os contratos celebrados pela Administração Pública deverão ser efetuados mediante o procedimento de licitação.

Atendendo ao disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 8.666/93, que trata a respeito de normas gerais de licitação e contratos para a Administração Pública, o que abrange as alienações de bens públicos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8.666, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mas

vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

O julgamento isento e objetivo requer que não seja estabelecidos privilégios de qualquer ordem no certame licitatório. Logo, consideramos que a preferência que consta no texto original do dispositivo acima citado não deve prosperar.

De outro lado, o inciso II incorre em agressão ao princípio constitucional do art. 49, XXVII, ao dispor sobre a possibilidade de licitação em área superior a 1.500 hectares, hipótese que necessita da aprovação do Congresso Nacional.

Ademais, a decisão sobre a oportunidade da licitação deve ficar a cargo da Administração Pública.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-	Medida Provisória nº 458 /2009

autor	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 13 da Medida Provisória nº 458/2009, a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

§ 1º ...

II – *pela aquisição do domínio ou direito real de uso, limitada esta modalidade de regularização a imóvel entre mil e quinhentos hectares e dois mil e quinhentos hectares da área então ocupada, mediante participação em processo licitatório, sendo a ele garantido o direito de preferência".*

Justificativa

A alteração proposta visa adequar a possibilidade legal de regularização na hipótese de imóvel superior a mil e quinhentos hectares, ao limite previsto no § 1º do art. 188 do Constituição Federal.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009

Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

MPV-458

00120

MEDIDA PROVISÓRIA nº 458, de 10 fevereiro de 2009.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 13 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009:

"Art. 13. .....

.....

§4º Na hipótese de titulação parcial, nos termos do inciso I do §1º, serão gratuitos os serviços topográficos realizados pelo Poder Público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Aditiva é contribuir com a regularização fundiária na Amazônia Legal. De nada adianta a União estabelecer os critérios e requisitos para a regularização fundiária, se os eventuais beneficiários não puderem arcar com os custos dos serviços topográficos necessários para a alienação ou concessão de direito real de uso.

Desta forma, o objetivo da presente emenda é isentar os ocupantes de áreas irregulares dos custos relativos aos serviços topográficos

imprescindíveis para a regularização de suas terras. Trata-se de incentivo para que os ocupantes de terras irregulares superiores a mil e quinhentos hectares obtenham a titulação parcial de área de até quinze módulos fiscais, desocupando o excedente, nos termos do art. 13 da Medida Provisória.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM
PTB/RO

Será substituída pelas originais em 19/02/2009

MPV-458

00121

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Acrescenta o Art. 13-A à MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

A MP 458 de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar acrescida do Art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Não serão consideradas para efeito desta lei as cessões e alienações de terras contíguas, realizadas entre os membros da mesma família até o 3º grau."

JUSTIFICATIVA

Um dos principais instrumentos de fraude que serão utilizados para burlar o limite de área estabelecidos pela própria Medida Provisória será a divisão fictícia de terras entre familiares, que se apresentarão ao estado como sendo unidades produtivas independentes. A regularização fundiária não pode se prestar ao papel de consolidar ou instituir novos "coronéis" na Amazônia legal. Assim, é preciso limitar ao extremo este tipo de arranjo, evitando-se, inclusive, que algumas famílias possam dominar municípios inteiros amealhando as suas terras, o que trará certamente conseqüências negativas que se estenderão por muitos anos no futuro. Isto trará, ainda, uma diversificação da propriedade rural na região que beneficiará a distribuição de rendas e novas oportunidades para os produtores locais.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00122

Data:	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: LIRA MAIA – DEM – PA

Tipo de emenda: 1 [X] Supressiva

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o Inciso V do art. 14 da Medida Provisória 458/09 :

"Art. 14º .....;

I - .....;
II - .....;
III - .....;
IV - .....;
V – (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

Nas áreas antropizadas existentes na Amazônia legal, muitas vezes a degradação pode chegar a atingir toda a extensão de um lote. Como essa degradação é fruto de gerações anteriores, ocorrida em período em não existia legislação ambiental, não seria justo para o atual ocupante ficar obrigado à recuperação da reserva legal, correspondente a 80% da área do imóvel, para poder ter acesso à sua titulação. A manutenção de tal exigência pode inviabilizar a regularização fundiária da grande maioria dos imóveis existentes na região do planalto de Santarém e Belterra e de outras regiões similares na Amazônia Legal.

Data –

Deputado Lira Maia

MPV-458

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o *caput* do art. 14 da MP n.º 458, de 2009.

"Art. 14 - o titulo de domínio e o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva que determinem:"

JUSTIFICATIVA

O prazo de 10 (dez) anos estipulado na redação original, na verdade não se coaduna com as cláusulas sob condição resolutiva que são as condições para a regularização fundiária e por essa razão deve ser suprimido do texto para o seu aperfeiçoamento.

Em vista do exposto pede-se o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1° do Art. 14, da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§1º. Os títulos a que se refere esta Medida Provisória serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos e, salvo nas operações de crédito rural, não poderão ser objeto de qualquer direito real de garantia, ***hipótese esta em que a União ficará sub-rogada no direito do credor, quando executada a garantia, sendo a dívida então paga àquele por Títulos da Dívida Agrária – TODA, a serem emitidos pelo INCRA, e sendo a União imitida incontinenti na posse do imóvel dado em garantia, mediante procedimento administrativo sumário.***"

JUSTIFICATIVA

A hipótese em que o imóvel regularizado possa ficar sujeito à constrição judicial, para garantia das execuções de dívidas do crédito rural, cria a possibilidade de o bem vir a ser, em uma etapa seguinte, vendido a terceiros que não mais estejam obrigados ás mesmas condições e fundamentos da entrega do imóvel e sua regularização nas condições originais da norma autorizativa dessa regularização extraordinária. Impõe-se, assim, a sub-rogação da União nesta dívida e a reversão do bem ao patrimônio público.

PARLAMENTAR

MPV-458

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Deputado William Woo	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 14 da MP a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos e, salvo nas operações de crédito rural e habitacional, não poderão ser objeto de qualquer direito real de garantia."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância não apenas a garantia efetiva da propriedade como a possibilidade de acesso a créditos para operações rurais e habitacionais para a inclusão no desenvolvimento da região atendida.

PARLAMENTAR

MPV-458

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão - PSDB-AP	582

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 14º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclui o § 1º do Art. 14º:

Fica excluído o § 1º do Art. 14º.

§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos e, salvo nas operações de crédito rural, não poderão ser objeto de qualquer direito real de garantia.

JUSTIFICATIVA:

Centenas de milhares de posseiros que vivem em terras públicas estão, muitas vezes, há gerações nessas terras e por um capricho ideológico ficaram sem o direito constitucional de venderem o que lhes é de fato e de direito. Nesta Nação vende hidrelétricas, jazidas minerais, concessões de rádio e tv e não se pode vender uma terra que muitas vezes já não se faz econômica com os recursos culturais infraestruturais de seu posseiro ou às vezes sua idade já não lhe permite trabalhar com viabilidade a propriedade que ocupa.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 14. .....:

§ 2° Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia das cláusulas resolutivas estender-se-ão até a integral quitação."

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer sentido técnico e legal a liberação das cláusulas resolutivas elencadas nos incisos II a VI do referido artigo até por que dizem respeito a exigências legais exigíveis de qualquer imóvel rural, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal. E quanto à condição do inciso I é condição intrinsecamente vinculada à condição do inciso VII. Portanto todas as condições resolutivas devem ser mantidas até integral quitação da obrigação.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §3º, do Art. 14, da MP nº 458, de 2009:

"Art. 14.....

§3º O descumprimento das legislações ambiental e trabalhista, durante o prazo de vigência da cláusula resolutiva, implica rescisão imediata do título de domínio ou do termo de concessão, com a conseqüente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar a prática das infrações ambiental e trabalhista, sem a indenização das parcelas já pagas pela terra."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe somar à legislação ambiental, a exigência da normalidade de conduta trabalhista entre os requisitos, sem o cumprimento dos quais, haverá a anulação do título de domínio ou do termo de concessão, com a conseqüente reversão da área em favor da União. Propõe, também, que não haja qualquer indenização nesses casos.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro - PT

MPV-458

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.° 458 de 2009

Autor	n.° do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 14 da MP n.º 458, de 2009, a seguinte redação:

"§ 3º O descumprimento da legislação ambiental durante o prazo de vigência da cláusula resolutiva de que trata o *caput* deste artigo, implica na rescisão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com a conseqüente reversão da área em favor da União, a ser declarada no processo administrativo que apurar a prática da infração ambiental, desde que assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento do § 3º do art. 14 passa pela supressão da palavra "imediato" do texto, considerando que para haver a consumação do ato administrativo de rescisão do título de domínio ou de concessão do direito real de uso é imprescindível abrir-se um processo administrativo, produzir provas e assegurar à parte a ampla defesa, prevista no devido processo legal insculpido no princípio constitucional do contraditório. Solicita-se então o apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 14 da MP n.º 458, de 2009, a seguinte redação:

"§ 3º O descumprimento da legislação ambiental durante o prazo de vigência da cláusula resolutiva de que trata o *caput* deste artigo, implica na rescisão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com a conseqüente reversão da área em favor da União, a ser declarada no processo administrativo que apurar a prática da infração ambiental, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento do § 3º do art. 14 passa pela supressão da palavra "imediato" do texto, considerando que para haver a consumação do ato administrativo de rescisão do título de domínio ou de concessão do direito real de uso é imprescindível abrir-se um processo administrativo, produzir provas e assegurar o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

Solicita-se o apoio dos pares na aprovação desta emenda que aperfeiçoa o texto e pode evitar injustiças.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ NERY	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 14 da MPV nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14

.....

§ 3º: O descumprimento da legislação ambiental e trabalhista, durante o prazo de vigência da cláusula resolutiva, implica rescisão imediata do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar a prática de infração ambiental, ou trabalhista. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A regularização fundiária deve impor aos beneficiários o cumprimento da legislação nacional no que tange, precipuamente à legislação trabalhista e ambiental. Dessa forma, é premente que o possuidor do imóvel passível de regularização fundiária nos termos da Medida Provisória ora emendada cumpra a legislação trabalhista, com vistas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Senador JOSÉ NERY

MPV-458

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	000359

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 14	Parágrafo § 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 14 da MPV nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14

.....

§ 3º: O descumprimento da legislação ambiental e trabalhista, durante o prazo de vigência da cláusula resolutiva, implica rescisão imediata do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar a prática de infração ambiental, ou trabalhista. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A regularização fundiária deve impor aos beneficiários o cumprimento da legislação nacional no que tange, precipuamente à legislação trabalhista e ambiental. Dessa forma, é premente que o possuidor do imóvel passível de regularização fundiária nos termos da Medida Provisória ora emendada cumpra a legislação trabalhista, com vistas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE
PSOL

MPV-458

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 14 desta Medida Provisória o seguinte inciso VIII e § 4º:

"Art. 14 .....

VIII para os imóveis rurais com área superior a um e até quatro módulos fiscais, cumprimento de cronograma estabelecido no âmbito de Plano de Regularização Ambiental da área, comprovado através de relatórios anuais apresentados pelo ocupante.

.....

§ 4º O Plano de Recuperação Ambiental a que se refere o inciso VIII deverá ser apresentado pelo ocupante da área ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento das atividades desenvolvidas no imóvel antes da solicitação do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso."

JUSTIFICATIVA

Em atendimento aos princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, previstos no artigo 225 da Constituição Federal, nas esferas municipal, estadual e federal todo o dano ambiental causado, voluntária ou involuntariamente, deve obrigatoriamente, ter a sua recuperação assegurada.

Além disso, a Lei 6.938/81 prevê como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição ao proprietário da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência de culpa.

Para que as condicionantes ambientais elencadas na MP 458/2009 possa efetivamente ser implementadas, faz-se necessário que, como cláusula sob condição resolutiva, o proprietário do título de domínio de termo de concessão real

de uso apresente seu Plano de Regularização Ambiental para ser cumprido no prazo legal.

O plano é condição para que o órgão ambiental responsável possa exercer, efetivamente, a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00134

Data:

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: LIRA MAIA – DEM – PA

Tipo de emenda: 3 ☒ Modificativa

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Incisos I do art. 14 da Medida Provisória 458/09 a seguinte redação:

"Art. 14º .....;

I - a impossibilidade de negociação do título antes de sua completa quitação e liberação pelo órgão concedente."

JUSTIFICATIVA

Como não se trata de projeto de colonização ou de assentamento do programa de reforma agrária, não haveria justificativa para a proibição da venda do imóvel pelo prazo de dez anos para imóveis já quitados, e, sim, apenas durante o período em que o mesmo ainda estiver sendo pago.

Data –

Deputado Lira Maia

MPV-458

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 14 da MP a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

IV – a averbação e/ou recomposição da reserva legal."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que a regularização fundiária prevista na MP também garanta a sustentabilidade ambiental na região atendida.

PARLAMENTAR

MPV-458

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 11 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art 14 da MP 458 de 2009, a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

IV – a averbação de reserva legal, no imóvel rural ou mediante compensação em área equivalente, localizada no mesmo bioma e bacia hidrográfica;

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo compatibilizar a expansão da produção agrícola e a preservação ambiental, possibilitando que áreas com elevado potencial de exploração sejam utilizadas, mediante a respectiva compensação ambiental por meio de outras equivalentes no mesmo bioma ou na mesma bacia hidrográfica.

PARLAMENTAR

MPV-458

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão - PSDB-AP	582

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 14º	Parágrafo	Inciso IV e V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclui o inciso IV e V do Art. 14°:

Fica excluído os incisos IV e V do art. 14.

IV - a averbação da reserva legal;
V - identificação das áreas de preservação permanente e recuperação de áreas eventualmente degradadas, conforme regulamento;

JUSTIFICATIVA:

Dificilmente teremos eficácia desse MP se colocarmos exigências impossíveis de serem atendidas pelo INCRA, MDA OU GRPU. É preciso primeiro regularizar fundiariamente para depois promover o ordenamento territorial de uso e conservação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB-AP

MPV-458

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.02.09	**Proposição: Medida Provisória N.º 458/2009**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo: 14**	**Parágrafo:**	**Inciso: V**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Inciso V do art. 14 da Medida Provisória 458/2009, a seguinte redação:

"Art.14º.....

I - .....

II - .....

V – Identificação de preservação permanente e recuperação de áreas eventualmente degradadas, **de acordo com o previsto no Código Florestal." (NR)**

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é enfatizar o Código Florestal, que é o estatuto jurídico fundamental da matéria que ora tratamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

MPV-458

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 15 da MP n.º 458, de 2009.

"Art. 15. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria a ser efetuada por órgão do município ou por órgãos de assistência técnica e extensão rural – ATER da localidade onde estiver situada a área objeto da regularização, mediante convênio com a União, diretamente, ou por meio da contratação de empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente credenciados."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15, na forma original, encontra-se incompleto. A nova lei deve indicar o responsável pela vistoria. Considerando que a União não terá condições de efetuar as citadas vistorias é conveniente indicar a possibilidade de fazê-lo por meio dos órgãos municipais e de assistência técnica e extensão rural existentes na localidade da área objeto da regularização fundiária, diretamente ou por meio de empresas ou profissionais contratados, desde que devidamente credenciados.

Pede-se o apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º, do Art. 16, da MP nº 458, de 2009

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo é ambíguo, podendo gerar interpretações que levem a conseqüências perniciosas. Na forma do texto original, a dispositivo pode encorajar a grilagem futura, pois habilita às condições financeiras instituídas pela MP, os ocupantes com títulos emitidos "a partir" de maio de 2008. Também não dá para compreender a exclusão dos títulos emitidos entre dezembro de 2004 e maio de 2008.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro - PT

MPV-458

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o *caput* do art. 16 da MP n.º 458, de 2009.

"Art. 16. O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos e corrigidas monetariamente por índice a ser definido pelo INCRA, não superiores aos encargos aplicados para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16, na forma original, não determina o índice aplicável para reajustar as prestações do valor do imóvel vendido em parcelas mensais. O texto original deixa ao INCRA a responsabilidade de fixar esse índice de reajuste. Entendo que este poderá ser fixado pelo INCRA, desde que haja uma limitação, como não exceder os encargos aplicados para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF. O PRONAF é um programa de apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família. Agentes credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA declararam a aptidão ao referido programa.

Pede-se o apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
20/06/07	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 16 O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos, corrigidas monetariamente por índice praticado pelo Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de garantir uma taxa de custo baixo para as populações de baixa renda, o que impede que futuras oscilações ou determinações políticas elevem os custos dos financiamentos.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV-458

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Raul Jungmann	155

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 16 da MP n.º 458, de 2009.

"Art. 16. O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos e corrigidas monetariamente pelo índice geral de preços do mercado (IGP- M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16, na forma original, não determina o índice aplicável para reajustar as prestações do valor do imóvel vendido em prestações mensais. O texto original deixa ao INCRA a responsabilidade de fixar esse índice de reajuste. Todavia, nos parece mais adequado que o referido índice seja fixado em lei. E consultando os especialistas o índice mais adequado à hipótese de que trata o artigo é o Índice Geral de Preços de Mercado, IGP - M calculado e publicado, mensalmente, pela Fundação Getúlio Vargas.

Pede-se o apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV-458

00144

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dá nova redação ao §2º do Art. 16 da MP 458 de 10 de fevereiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Exclua-se do §2º do Art. 16 a expressão "a partir de maio de 2008".

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória tem por objetivo sanar um problema histórico na região da Amazônia Legal, qual seja: a questão fundiária.

Não nos parece pertinente, entretanto, o comando inserido no §2º do Art. 16, daquela espécie normativa, quando cuida da titularização emanada pelo INCRA somente a partir de maio de 2008.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda modificativa com vistas a apreciar, também, situações pretéritas, sob a garantia do necessário requerimento do interessado, respeitado os termos do regulamento.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

MPV-458

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 16. O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos e corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) ou por índice que eventualmente possa vir a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 16 da Medida Provisória deixa extremamente aberta a correção monetária das prestações a que se refere, uma vez que ela se daria por índice a ser escolhido pelo INCRA. Com efeito, não se pode prever qual índice será utilizado pelo órgão, possibilitando-lhe inclusive optar por índices diferentes em momentos diferentes. Ora, tal casuísmo é por demais exacerbado e nocivo para os cidadãos destinatários da norma, gerando forte insegurança jurídica.

Por esse motivo, apresento esta emenda, fazendo com que a correção monetária de que trata o artigo aqui modificado seja realizada de acordo com o IGP-DI, índice que mede a inflação. Com isso, é possível imprimir maior segurança jurídica às relações regidas pela norma em comento.

PARLAMENTAR

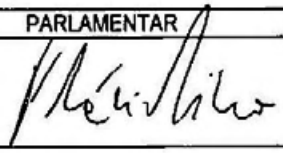

MPV-458

00146

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 16.** O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações anuais amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos, e corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e juros aplicáveis aos Títulos da Dívida Agrária - TDA.

§ 1o Poderá ser concedido bônus de adimplência ao beneficiário da regularização fundiária, de até vinte por cento, nos casos de pagamento até a data de vencimento de cada parcela, no caso de imóveis de até 04 (quatro) módulos fiscais, não acumulável com o benefício previsto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

§ 2o No caso de títulos emitidos pelo INCRA, a partir de maio de 2008, para ocupantes em terras públicas federais no âmbito da Amazônia Legal, os valores dos títulos serão passíveis de enquadramento ao previsto nesta Medida Provisória, desde que requerido pelo interessado.

§ 3º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até vinte por cento, nos casos de pagamento à vista.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória deixa ao critério do INCRA a fixação de índice de correção monetária para os títulos, além de ser omissa quanto aos juros. Assim, para corrigir tais distorções propõe-se, por isonomia, que tais títulos sejam acrescidos dos mesmos consectários legais previstos para o Títulos da Dívida Agrária. Quanto aos benefícios, propõe-se criação do bônus de adimplência para os agricultores familiares, pois acredita-se que até o limite de quatro módulos poucos serão os que terão condições de pagamento à vista. Em qualquer caso mantêm-se para todos o desconto para o pagamento à vista.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dê-se nova redação ao art. 16 desta Medida Provisória passando a ter a seguinte redação:

"Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a criar linha de crédito com o objetivo de financiar o valor do imóvel, estabelecido na forma do art. 11, em até vinte anos com carência de até três anos, corrigido monetariamente por índice a ser definido em regulamento."

JUSTIFICATIVA

O art. 16 da MP nº 458/2009 permite um longo prazo (vinte anos) para pagamento do imóvel, com carência de até três anos. A presente emenda visa oferecer a mesma condição aos beneficiários da regularização fundiária, evitando, no entanto, a necessidade de instalar uma estrutura no MDA para cobrança eficaz dos pagamentos. Essa estrutura seria mais adequada a instituições financeiras e não ao órgão de desenvolvimento agrário.

Dessa forma, o MDA receberia o pagamento à vista e a cobrança ficaria a cargo de uma instituição especializada.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 16:

Art. 16. O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos e corrigidas monetariamente por índice a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Justificativa

Há previsão, no Art. 35, a transferência de competência do Incra para MDA de coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária.

Desta forma cabem também à este órgão fixar índices que garantam a correção monetária dos pagamentos à serem realizados pelo beneficiário da regularização fundiária.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.° 458 de 2009

Autor	n.° do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o *caput* do art. 17 da MP n.º 458, de 2009.

"Art. 17. O não cumprimento das condições resolutivas pelo titulado implicará reversão automática do bem ao patrimônio público, salvo por razões de caso fortuito ou força maior.
.....".

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário ressalvar no *caput* do artigo 17 as razões de caso fortuito ou força maior, previstos no artigo 393 do Código Civil (Lei 10.406, de janeiro de 2002). O referido artigo consagra o princípio da exoneração do devedor, sempre que o descumprimento da obrigação não decorrer de culpa ou dolo.

O inadimplemento culposo ou doloso é fonte de responsabilidade, enquanto a inexecução justificada por caso fortuito ou força maior implica em extinção de obrigação, sem dever de compor as eventuais perdas e danos, sendo este princípio geral que domina o direito brasileiro.

De qualquer forma, para que se configure o caso fortuito, ou força maior exige-se os seguintes elementos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível fora do alcance do poder humano.

Em síntese, se há caso fortuito ou força maior, não há culpa.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
20/06/07	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO CAIADO – DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 17, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 17 O não-cumprimento das condições resolutivas pelo titulado implicará reversão automática do bem ao patrimônio público, conforme regulamento, bem como a inclusão do titulado em restrições impeditivas de futuras participações em regularizações fundiárias promovidas pelo INCRA, ou o órgão que vier a sucedê-lo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura afastar, das regularizações promovidas pelo INCRA, aqueles que, tendo a oprtunidade de adquirir terras públicas com subsídio do Estado, não cumpriram com suas obrigações.

Outrossim, abre espaço para que cidadãos adimplentes possam ter direito a participar de ações públicas que visem à promoção do bem estar social.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV-458

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 18:

Art. 18. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o INCRA em data anterior à publicação desta Medida Provisória, ou de não-observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de três anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir ao que foi descumprido, sob pena de ser revestida para a União, conforme regulamento.

Justificativa

O texto original prevê que no caso de inadimplência de contrato firmado com o INCRA, ou a não observância dos termos de concessão ou de licença, prevê-se que como de ser a área ocupada retomada.

Opinamos para que, não sendo cumpridos os preceitos acordados, a pena se efetive com o bem sendo revestido à União.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 19 da MP nº 458, de 2009 a seguinte redação:

"Art. 19. Ficam convalidadas as cessões de direitos a terceiros que envolvam contratos firmados entre o INCRA e o ocupante, exceto as decorrentes de processos administrativos em andamento na data de publicação desta Lei, as quais deverão ser adequadas aos princípios nela estabelecidos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19, na forma original, determina que serão *nulas* todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam contratos firmados entre o INCRA e o ocupante, antes da data da publicação desta Medida Provisória.

Oferecemos a presente emenda por entender que haverá grande retrocesso se a nova Lei determinar a nulidade de todos os atos de cessão de direitos celebrados entre antigos ocupantes e terceiros cessionários.

Não se pode perder de vista que o INCRA – autarquia federal criada pelo Decreto 1.110, de 9 de julho de 1970, tem a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. O INCRA está implantado em todo o território nacional por meio de trinta superintendências regionais. Portanto, é o órgão que, historicamente, foi criado com a missão de efetuar a distribuição de terras e a regularização fundiária no Brasil. Assim, caso a nova Lei disponha que são nulas todas as cessões de direito praticadas por antigos ocupantes a terceiros, criará enorme insegurança jurídica em relação à população rural, em todo o território nacional. Muitos antigos ocupantes podem ter firmado contratos de cessão de direito a terceiros em relação às áreas de terras recebidas do INCRA de diversas formas, ao longo dos últimos quarenta anos,

aproximadamente, de sua existência.

Assim, o texto original merece ser alterado na forma proposta pela emenda que, ao contrário, convalida as cessões entre particulares que tenham sido celebradas ao longo desse período e traz para as regras da nova Lei apenas as ocorridas em relação às áreas ainda em processo de regularização junto ao INCRA. A emenda, portanto, reduz drasticamente o universo dos atingidos pela alteração do regime imposto na nova Lei.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO HOMERO PEREIRA - PR	

6 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

TEXT

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 19 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - Salvo direito adquirido, são nulas todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam contratos firmados entre o INCRA e o ocupante, antes da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos pequenos e médios produtores rurais são ocupantes de terras públicas da União na Amazônia, de forma mansa e pacífica, desde a década de 1960. Essas pessoas migraram de outras regiões do País estimuladas pelo governo federal ao longo dos últimos anos.

Em relação à posse e/ou domínio das terras, políticas públicas federais geraram uma série de situações fundiárias e firmaram, especialmente, títulos precários entre o órgão federal competente e os ocupantes, tais como: simples posses; ocupantes sem documento de ocupação, com processos formalizados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Licença de ocupações; Autorizações de ocupações; Contratos de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas Federais; Contratos de Alienação de Terras Públicas; entre outros.

A regularização fundiária não pode deixar de considerar o direito adquirido de tais ocupantes, simplesmente dando nulidade plena aos citados documentos. Além do que somente a regularização fundiária destas áreas poderá diminuir sensivelmente os atuais conflitos agrários e a pressão por novas áreas na floresta amazônica, trazendo segurança jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro não deve contemplar situações que tornam nulos contratos e autorizações emitidas no passado pelo próprio governo federal, considerando o direito adquirido de inúmeros produtores rurais que praticam a cultura efetiva de terras para seu sustento.

10 ASSINATUR

MPV-458

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

Autor	Nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 19	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º, do art. 19, da Medida Provisória 458, de 2009, a seguinte redação:

§ 3o Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Medida Provisória serão revertidos:

I. Aos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Lei Complementar 41, de 1981;

II. ao patrimônio da União, nos demais casos.

Justificação

A fim de realmente promover a regularização fundiária na Amazônia, deve o Governo cumprir o que foi estabelecido pela Constituição Federal quando da transformação dos então Territórios Federais do Amapá e Roraima em Estados Federados, e que foi complementado pela Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981.

PARLAMENTAR

MPV-458

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458 , de 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE	146

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento da indenização das benfeitorias caracteriza expropriação, não autorizada pelo texto constitucional.

PARLAMENTAR

MPV-458

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.° 458 de 2009

Autor	n.° do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 20 da MP n° 458, de 2009.

"Art. 20. Nos casos previstos no art. 17 não caberá pagamento de indenização de benfeitorias pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da MP n.° 458, de 2009 dispõe que não caberá pagamento de indenização de benfeitorias pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário nos casos previstos nos arts. 17 e 19. Entende-se que no caso do art. 17 a sanção é cabível considerando que o referido artigo dispõe sobre os casos de não cumprimento das condições resolutivas pelo titulado que implicarão na reversão automática do bem ao patrimônio público. As referidas condições resolutivas encontram-se discriminadas, por sua vez, no art. 14 e imputam obrigações ao outorgado como a impossibilidade de negociação do título, a averbação da reserva legal, etc.

Por outro lado, entende-se que as benfeitorias executadas pelos cessionários de áreas que envolvam contratos firmados entre o INCRA e o ocupante, antes da publicação desta Medida Provisória, devam ser indenizadas. A razão vincula-se ao fato de que as benfeitorias erigidas ou edificadas nessas condições foram feitas de boa fé considerando que os mesmos não poderiam antever que a presente MP iria determinar a nulidade das referidas cessões, como de fato o faz em seu. Art. 19.

Em face do exposto solicito o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 20, da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 20. Nos casos previstos nos* ***arts. 14, § 1º.****, 17, e 19, não caberá pagamento de qualquer indenização de benfeitorias* ***pela União ou qualquer de seus órgãos e entes administrativos****.*"

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração proposta na redação do dispositivo, para sua adequação à alteração precedente no dispositivo do artigo 14, § 1º, da MP.

"

PARLAMENTAR

MPV-458

00158

Data:	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: LIRA MAIA – DEM – PA

Tipo de emenda: 3 ☒ Modificativa

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao título do **"Capítulo III"** da Medida Provisória 458/09, a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS PERTENCENTES À UNIÃO"

JUSTIFICATIVA

Mantido o título original, daria a entender que as regularizações somente seriam possíveis de se realizar em áreas arrecadadas pelo INCRA, deixando de fora os municípios que possuem terras pertencentes ao Patrimônio da União, como Belterra e municípios localizados em ilhas, como os da Ilha de Marajó, ambos no Estado do Pará.

Data –

Deputado Lira Maia

MPV-458

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 21 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, situadas em áreas urbanas consolidadas ou de expansão urbana."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem caráter formal, visando aclarar o texto e prevenir litígios. Ocorre que o original artigo 21 da Medida Provisória em tela ignorou a possibilidade de regularização mediante outorga de título de concessão de direito real de uso das áreas insuscetíveis de alienação, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

PARLAMENTAR

MPV-458

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Parágrafo Único do Art. 21:

Parágrafo único. A regularização prevista no caput poderá ser efetivada mediante a doação das terras aos respectivos Municípios, para as quais fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Medida Provisória.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATO PFM	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o § 1º do art. 22, desta MP

JUSTIFICATIVA

A relação dos bens da União já está prevista no art. 20 da CF, razão pela qual torna-se desnecessária a definição trazida no texto da MP em comento.

PARLAMENTAR

MPV-458

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do §1º do artigo 22 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 22 .....

§1º. .....

IV – ilhas fluviais e costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, nos termos do artigo 20, IV, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar esta Medida Provisória ao comando constitucional do artigo 20, IV, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que a redação original do dispositivo seria inconstitucional por declarar como "área incontestavelmente da União" terras que, segundo nossa Carta Magna, são de domínio municipal.

PARLAMENTAR

MPV-458

00163

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.
(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da Medida Provisória nº 458, de 2009, renumerando-se os demais:

"Art. 22. .....

.....

§ 1º Considera-se população de baixa renda, aquela constituída por famílias, cuja renda familiar seja de:

a) per capita de até meio salário mínimo, ou

b) até três salários mínimos.

§ 2º .....

§ 3º ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar clareza ao que vem a ser população de baixa renda.

Assim, considerando que o Poder Executivo já tem definido no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, o conceito sobre família de baixa renda, nada mais justo trazer tal definição para o bojo desta Medida Provisória, a fim de aprimorar o seu conteúdo.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 458, de 29 de janeiro de 2009.

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 22 presente Medida Provisória §3º com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§3º. Enquanto a União não promover, nas ilhas costeiras que contenham sedes de Municípios, a demarcação da linha do preamar-médio (LPM), não poderá cobrar os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que tratam o artigo 68 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição de 1988, por comando de seu artigo 20, inciso IV, as praias marítimas e as ilhas oceânicas e costeiras – exceto as que se incluíssem entre os bens dos Estados – passaram a ser bens da União. Esta, então, passou a cobrar taxas de ocupação dos proprietários de imóveis nas referidas ilhas. Em 2005, no entanto, a Emenda Constitucional 46 modificou tal situação, fazendo com que se excetuassem à regra do artigo 20, IV, as ilhas oceânicas e costeiras que contenham sedes de Municípios. Dessas ilhas, no entanto, ainda pertencem à União os terrenos de marinha e seus acrescidos, nos termos do inciso VII do referido artigo.

Cabe destacar que o Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, conceitua terrenos de marinha e seus acrescidos da seguinte maneira:

> "Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:
>
> a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
>
> b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do

nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha."

O mesmo Decreto-Lei ainda inclui como bens da União "os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés" (art. 1º, alínea *c*).

Assim, por exemplo, a Ilha de São Luís – que abriga a capital maranhense de São Luís e os municípios de Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar – se encontra em situação peculiarmente delicada. Por ser ilha costeira, é, obviamente, cercada de praias marítimas. Além disso, é cortada por dois rios que sofrem influência das marés e, portanto, cujos terrenos marginais também pertencem à União.

Como se não bastasse isso, a União, de forma arbitrária e injustificada, ainda trata toda a ilha como se ainda fosse sua propriedade, ignorando o novo comando constitucional trazido pela publicação da EC 46, em 2005. Continua, portanto, a cobrar dos ocupantes dessas terras os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que trata o artigo 68 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946. Procede dessa forma, contudo, sem que sejam devidamente determinadas quais terras lhe pertencem e quais são de domínio municipal. Para tanto, seria necessário realizar a demarcação da linha do preamar-médio (LPM) da ilha para poder definir suas áreas de marinha e seus acrescidos. Entretanto, a União ainda não realizou tal tarefa, conforme atesta a Secretária do Patrimônio da União, Alexandra Reschke, no Memorando nº 183 da SPU, redigido em resposta à Indicação nº 647, de 2007:

"(...) cabe informar que a ilha de São Luís não possui LPM demarcada, ou seja, não há definição precisa os limites das áreas de terrenos de marinha e acrescidos pertencentes à União, em virtude de até 2005 toda a ilha como um todo pertencia à União, **não havendo a necessidade de demarcação da LPM até aquela data**." (grifos aditados)

Com efeito, não havia, até 2005, a necessidade de demarcação da LPM na ilha de São Luís para se definir quais terras pertenciam à União. No entanto, desde então, há quatro anos, essa definição passou a ser necessária inclusive para que a União procedesse às cobranças referidas no artigo 68 do Decreto-Lei 9.760/46.

Dessa forma, a presente emenda tem o objetivo duplo de evitar cobranças indevidas e arbitrárias por parte da União e de incentivar esta a proceder à demarcação das terras em ilhas oceânicas e costeiras que contenham sedes de municípios para que haja a devida regularização dessas terras.

PARLAMENTAR

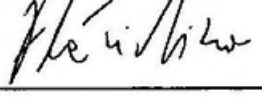

MPV-458

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.02.09	**Proposição: Medida Provisória N.º 458/2009**
Autor: Deputada Janete Capiberibe – PSB/AP	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo: 22**	**Parágrafo:**	**Inciso: V**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se o Inciso V ao art. 22 da Medida Provisória 458/2009, com a seguinte redação:

"Art.22.....

I - .....

II – .....

V – **Manguesais.**" **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda e dar proteção a bioma manguesal e assim proteger espécies nativas em processo de extinção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura janete Capiberibe

MPV-458

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep Leonardo Monteiro PT/MG	

1 x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 23 da MP 458 de 2009.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional contida no § 1º do artigo 182 da CF 1988 determina o Plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana.

PARLAMENTAR

MPV-458

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 23:

Parágrafo único. Caso o Município não preencha o requisito previsto no inciso I, a doação imitar-se-á às áreas urbanas consolidadas, até que a condição seja implementada.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Caput do Art. 23:

Art. 23. São requisitos para que o Município seja beneficiário da doação prevista no art. 21:.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/2009
AUTOR DEPUTADO SARNEY FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (*) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	23		II	

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 23 da medida provisória a seguinte redação, suprimindo-se por consequência o inciso VIII do art. 2º:

"Art. 23. .....

I – .....

II – plano de regularização fundiária sustentável da área a ser objeto de regularização, que efetivamente assegure a proteção dos mananciais e a melhoria das condições ambientais da área, aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. .....".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal coloca o próprio plano diretor como o instrumento que fundamenta a expansão urbana (art. 182, § 1º, da Constituição). Não se justifica a criação de um novo instrumento, o plano específico para as áreas de expansão urbana, que sequer é mencionado na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Em seu lugar, propomos a previsão do plano de regularização fundiária sustentável, a seu submetido aos órgãos ambientais competentes. O plano de regularização devidamente licenciado é uma ferramenta que vem sendo amplamente defendida no processo de discussão da nova Lei de Responsabilidade Territorial Urbana.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda Sarney Filho - revisada

MPV-458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00170**

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 23 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 23. São requisitos para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso prevista no art. 21:

I - plano diretor ou lei municipal específica de ordenamento territorial; e

II - plano de ordenamento territorial da área de expansão urbana.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área urbana consolidada: a porção da zona urbana, definida pelo plano diretor ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e malha viária implantada, e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados:

a) sistema de manejo de águas pluviais;

b) disposição adequada de esgoto sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica;

e) coleta de resíduos sólidos;

§ 2º Caso o Município não preencha o requisito previsto no inciso I, a doação ou a concessão de direito real de uso limitar-se-á às áreas urbanas consolidadas, até que a condição seja implementada."

JUSTIFICATIVA

O Conceito de área urbana consolida estabelecido no texto da Medida Provisória é tecnicamente inconsistente pois leva à interpretação de que basta a existência de vias públicas sem a especificação de outros critérios para se caracterizar uma situação de ocupação urbana. Assim propõe-se que sejam adotados também outros critérios, fixando-se em lei um critério mínimo objetivo quanto à densidade populacional e a existência de determinadas condições de infraestrutura urbana.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III no Art. 23, da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

(...)

I - .....

.....

III – identificação, demarcação e averbação no registro imobiliário das áreas de preservação permanente e a obrigação de recuperar áreas eventualmente degradadas do imóvel passível de regularização, no prazo estabelecido no instrumento de doação ou concessão de direito real de uso."

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração ora proposta, para dar coerência à política de preservação ambiental incorporada à medida legislativa em curso.

PARLAMENTAR

MPV-458

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.02.09	**Proposição: Medida Provisória N.º 458/2009**
Autor: Deputada Janete Capiberibe – PSB/AP	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo: 23**	**Parágrafo:**	**Inciso: III**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se o Inciso III ao art. 23 da Medida Provisória 458/2009, com a seguinte redação:

"Art.23.....

I -.....

II – .....

III – conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento rural e sustentável." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir a efetiva participação da sociedade nas decisões fundiárias de seu interesse.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura Janete Capiberibe

MPV-458

00173

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 23 da Medida Provisória nº 458, de 2009:

"Art. 23. .....
.....
I - .....
II - .....
III - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa não só consolidar o Sistema Nacional de Meio Ambiente, como, especialmente, fazer com que o município possa cumprir os preceitos constitucionais estabelecidos no parágrafo único do art. 23 e art. 30, ambos da Constituição Federal.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Caput do Art. 24:

Art. 24. O pedido de doação de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao § 1º do Art. 24:

§ 1o Os procedimentos de doação deverão ser instruídos pelo Município com as seguintes peças, além de outros documentos que poderão ser exigidos em regulamento:

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATO	PDT

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 24, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

.....

III – planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada por norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais elaborada pelo INCRA, nos termos do § 3º do artigo 176, da Lei 6.015/73.

....."

JUSTIFICATIVA

Procura-se, com esta emenda, otimizar e normatizar os memoriais descritivos elaborados pelo INCRA, posto que atualmente cada agência do órgão vem adotando sistemas diferentes. Deverá ser observado, no caso, o artigo 176, § 3º, da Lei 6015/73.

PARLAMENTAR

MPV-458

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 24. .....:

§ 2º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º Compete ao Ministério Ministério das Cidades a análise do pedido quanto à sua adequação aos termos da Lei no 10.257, de 2001, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de sua adequação aos termos da Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dirimir competências uma vez que a transferência de áreas rurais da União com o objetivo de regularização fundiária urbana deve ser avaliada por todos os entes administrativos responsáveis, inclusive para maior segurança jurídica do ato de doação.

PARLAMENTAR

MPV-458

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 24. .....:

§ 2º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º Compete ao Ministério Ministério das Cidades a análise do pedido quanto à sua adequação aos termos da Lei no 10.257, de 2001, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de sua adequação aos termos da Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946. "

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dirimir competências uma vez que a transferência de áreas rurais da União com o objetivo de regularização fundiária urbana deve ser avaliada por todos os entes administrativos responsáveis, inclusive para maior segurança jurídica do ato de doação.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00179

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.
(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 24 da Medida Provisória nº 458, de 2009:

"Art. 24. .....

.....

§ 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deverá se pronunciar previamente nos casos em que a doação, ou concessão de direito real de uso, envolver terreno de marinha, terrenos marginais ou reservados e seus acrescidos"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a sua manifestação preliminar, relativa às áreas de sua competência, por intermédio do Serviço de Patrimônio da União, quando for o caso.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00180

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.
(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis n.ºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso VI ao art. 24 da Medida Provisória nº 458, de 2009:

"Art. 24. .....

.....

.....

VI - manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fazer com que o município possa cumprir os preceitos constitucionais estabelecidos no parágrafo único do art. 23 e art. 30, ambos da Constituição Federal, além de consolidar o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 25. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Órgão federal responsável procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União. "

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dirimir competências uma vez que a transferência de áreas rurais da União com o objetivo de regularização fundiária urbana deve ser avaliada por todos os entes administrativos responsáveis, inclusive para maior segurança jurídica do ato de doação.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 25. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Órgão federal responsável procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União. "

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dirimir competências uma vez que a transferência de áreas rurais da União com o objetivo de regularização fundiária urbana deve ser avaliada por todos os entes administrativos responsáveis, inclusive para maior segurança jurídica do ato de doação.

PARLAMENTAR

MPV-458

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Supressiva				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a o § 1º do Art. 26.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 26:

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei no 6.015, de 1973.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao § 2º do Art. 26:

§ 2o Caso a área requerida abranja parte das áreas previstas nos incisos I a IV do art. 4o, poderá ser expedido título de doação que será averbado no registro imobiliário competente, nos termos do art. 167, inciso II, da Lei no 6.015, de 1973.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao § 3º do Art. 26:

§ 3o Nas hipóteses mencionadas no § 1o, o registro do título será condicionado à exclusão das áreas públicas não abrangidas pela doação, conforme previsto no art. 4o.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao § 5º do Art. 26:

§ 5o A doação será precedida de avaliação da terra nua elaborada pelo INCRA com base em planilha referencial de preços, sendo dispensada a vistoria da área.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458
00188

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.
(DO SR. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1986, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 26 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"*Art. 26.* .....

.....

.....

§ 5º A doação ou a concessão de direito real de uso será precedida de avaliação da terra nua elaborada pelo INCRA com base em planilha referencial de preços, sendo facultada a vistoria da área, sempre que houver dúvida sobre a área em questão.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a redação anterior que dispensava simplesmente a vistoria da área, objeto da doação ou concessão, para assegurar ao INCRA a faculdade da averiguação, em caso de dúvida sobre a área em questão.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2009.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-458

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 5º e 6º do artigo 26 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 5º A doação ou a concessão de direito real de uso será precedida de avaliação da terra nua elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA com base em planilha referencial de preços, após a realização de vistoria da área.

§ 6º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do art. 176, § 3o, da Lei no 6.015, de 1973, desde que a doação ou concessão de direito real de uso seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, garantindo que a área esteja nela localizada. "

JUSTIFICATIVA

Primeiro trata-se de fixar claramente a competência do MDA, uma vez que a MP reservou ao INCRA um papel meramente coadjuvante no processo de regularização, não podendo atribuir-se a competências tais como a de certificar a exatidão dos dados, até mesmo porque o pedido deve ser formulado junto ao MDA. Também é inadmissível a fixação de preço e a certificação das informações prestadas sem a devida vistoria.

PARLAMENTAR

MPV-458

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. [X] Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 5º e 6º do artigo 26 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 5º A doação ou a concessão de direito real de uso será precedida de avaliação da terra nua elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA com base em planilha referencial de preços, após a realização de vistoria da área.

§ 6º A abertura de matrícula referente à área independerá do *georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do art. 176, § 3o,* da Lei no 6.015, de 1973, desde que a doação ou concessão de direito real de uso seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, garantindo que a área esteja nela localizada. "

JUSTIFICATIVA

Primeiro trata-se de fixar claramente a competência do MDA, uma vez que a MP reservou ao INCRA *um papel meramente coadjuvante no processo* de regularização, não podendo atribuir-se a competências tais como a de certificar a exatidão dos dados, até mesmo porque o pedido deve ser formulado junto ao MDA. Também é inadmissível a fixação de preço e a certificação das informações prestadas sem a devida vistoria.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao § 6º do Art. 26:

§ 6º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do art. 176, § 3o, da Lei no 6.015, de 1973, desde que a doação seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo MDA, garantindo que a área esteja nela localizada.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00192

Data:	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: **LIRA MAIA – DEM – PA**

Tipo de emenda: 1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o art. 27 da Medida Provisória 458/09, renumerando os demais.

"Art. 27. (SUPRIMIDO)"

JUSTIFICATIVA

A imposição do limite constitucional de dois mil e quinhentos hectares às terras a serem repassadas ao município é totalmente incabível. As terras destinadas ao patrimônio municipal irão contemplar centenas ou até milhares de famílias com a regularização fundiária de seus lotes. O limite constitucional diz respeito a uma pessoa física e jamais deve ser aplicado a um poder público municipal.

Data – Deputado Lira Maia

MPV-458

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 27:

Art. 27. A doação a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a dois mil e quinhentos hectares, em uma ou mais parcelas, deverá previamente ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

Autor	nº do prontuário
Deputado ANSELMO DE JESUS PT-RO	

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O simples cancelamento de todos os títulos emitidos pelo INCRA e outros órgãos públicos federais nas áreas a serem regularizadas é gerador da insegurança jurídica e social, sem sequer quantificar exatamente quantos seriam atingidos pela Medida. Na prática, o dispositivo terá como resultado, além dos previsíveis conflitos jurídicos e sociais, a criação de um mercado imobiliário gigantesco sob o comando das prefeituras municipais. E pior, com a delegação para que os dirigentes municipais possam dizer quem deverá permanecer ou não área a ser regularizada, ainda que o ocupante detenha título legítimo concedido pela União Federal.

PARLAMENTAR

MPV-458

00195

EMENDA N°

Suprime-se o artigo 28, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo provocará instabilidade jurídica para o ocupante boa-fé, que estava em processo de regularização, criando novas situações de insegurança possessória, e exime de qualquer responsabilidade quem deu causa. Isso fica claro com os comandos normativos previstos nos artigos 28, § 4º e 29, II.

Na realidade, as situações factuais que o artigo busca regulamenta, deve ser resolvidas em ações conjuntas, pois o município não tem como assumir um ônus econômico provocado pela omissão do poder público federal.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O simples cancelamento de todos os títulos emitidos pelo INCRA e outros órgãos públicos federais nas áreas a serem regularizadas é gerador da insegurança jurídica e social, sem sequer quantificar exatamente quantos seriam atingidos pela Medida. Na prática, o dispositivo terá como resultado, além dos previsíveis conflitos jurídicos e sociais, a criação de um mercado imobiliário gigantesco sob o comando das prefeituras municipais. E pior, com a delegação para que os dirigentes municipais possam dizer quem deverá permanecer ou não área a ser regularizada, ainda que o ocupante detenha título legítimo concedido pela União Federal.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 28:

Art. 28. A doação implicará o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo INCRA e que incidam na área.

Justificativa

O texto original prevê a doação ou concessão de direito real de uso das terras. Opinamos para a retirada do termo concessão, garantindo a direta doação das terras, passando os municípios à serem detentores diretos do poder de uso e receberem os benefícios previstos no caput do referido artigo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III no Art. 29, da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

" *Art. 29* .....

I – .....

.....

III – promover, no prazo estabelecido no instrumento de doação ou concessão de direito real de uso, a recuperação de áreas de preservação permanente do imóvel eventualmente degradadas."

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração ora proposta, para dar coerência à política de preservação ambiental incorporada à medida legislativa em curso.

PARLAMENTAR

MPV-458

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	**Medida Provisória n.º 458 de 2009**

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso I do art. 30 da MP nº 458, de 2009 a seguinte redação:

"Art.30 .....

I - .....

a).....

b) ocupe área urbana de até mil metros quadrados, sem oposição, por, no mínimo, **um ano** ininterrupto;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da alínea "b" do inciso I do art. 30 faz-se necessário porque este artigo destina-se a regularizar as ocupações urbanas já consolidadas à data da publicação da Medida Provisória , coibindo assim o incentivo de novas ocupações. Todavia, sustenta-se que o prazo original fixado em apenas seis meses é muito escasso devendo a nova Lei exigir pelo menos a ocupação de um ano ininterrupto, para justificar o direito ao imóvel.

A apresentação desta emenda contribui para o aperfeiçoamento do texto, pelo que solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação.

"Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita para pessoa natural que tenha ingressado na área antes da data de publicação desta Medida Provisória, atendidas as seguintes condições:

a) não possua renda familiar mensal superior a cinco salários mínimos;

b) ocupe área urbana de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, no mínimo, um ano e um dia;

c) utilize o imóvel como única moradia ou de sua família, ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e

d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, mediante declaração pessoal, sob pena de responsabilidade;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados na data de publicação desta Medida Provisória;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por um ano ininterrupto, sem oposição, até a data de publicação desta Medida Provisória, de área urbana superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados; e

IV - nas demais situações, a alienação observará as disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos no inciso I, o Município poderá regularizar a área recebida mediante concessão de direito real de uso. "

JUSTIFICATIVA

As dimensões estabelecidos pela Medida Provisória são por demais elásticos e não guardam correspondência com o disposto no Estatuto das Cidades. Portanto, a presente emenda pretende adequar os limites fixados àqueles fixados na legislação federal que trata da regularização de assentamentos sociais urbanos.

PARLAMENTAR

MPV-458

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação.

"Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita para pessoa natural que tenha ingressado na área antes da data de publicação desta Medida Provisória, atendidas as seguintes condições:

a) não possua renda familiar mensal superior a cinco salários mínimos;

b) ocupe área urbana de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, no mínimo, um ano e um dia;

c) utilize o imóvel como única moradia ou de sua família, ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e

d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, mediante declaração pessoal, sob pena de responsabilidade;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública *estadual, instalados na data de publicação* desta Medida Provisória;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com dircito de preferência àquele que comprove a ocupação, por um ano ininterrupto, sem oposição, até a data de publicação desta Medida Provisória, de área urbana superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados; e

IV - nas demais situações, a alienação observará as disposições da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos no inciso I, o Município poderá regularizar a área recebida mediante concessão de direito real de uso. "

JUSTIFICATIVA

As dimensões estabelecidas pela Medida Provisória são por demais elásticos e não guardam correspondência com o disposto no Estatuto das Cidades. Portanto, a presente emenda pretende adequar os limites fixados àqueles fixados na legislação federal que trata da regularização de assentamentos sociais urbanos.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
20/06/07	**Medida Provisória nº 458/09**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA - DEM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 30, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

II – alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual e entidades sem fins lucrativos e religiosas devidamente constituídas, instalados na data de publicação desta Medida provisória.

....."

JUSTIFICATIVA

Procura-se, com esta emenda, ampliar, para as entidades sem fins lucrativos e religiosas devidamente constituídas, os mesmos benefícios concedidos aos órgãos da administração pública estadual.

PARLAMENTAR

MPV-458

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATO	DEM

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 30, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

II – alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual e entidades sem fins lucrativos e religiosas devidamente constituídas, instalados na data de publicação desta Medida provisória.

....."

JUSTIFICATIVA

Procura-se, com esta emenda, ampliar, para as entidades sem fins lucrativos e religiosas devidamente constituídas, os mesmos benefícios concedidos aos órgãos da administração pública estadual.

PARLAMENTAR

MPV-458

00204

EMENDA Nº

Altera-se o artigo 30, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 30 O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

.....

III - Alienação onerosa diretamente ao ocupante, observada, quando possível a legislação municipal sob parcelamento do solo, para área urbana de até mil metros quadrados, cujo detentor mantenha a posse efetiva, sem oposição, por mais de um ano, e não satisfaça as condições de aquisição do inciso I.

IV – (nova numeração do inciso III)

V – (nova numeração do inciso IV)

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso seria a possibilidade de também dar oportunidade a classe intermediária, possibilitando aquisição direta da moradia ou flexibilizando o modelo licitatório, permitindo a opção de compra pelo ocupante, mediante pagamento do preço mínimo de avaliação, nos moldes da legislação de Brasília para alienação dos imóveis funcionais (Lei 8025/90).

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00205

Data:

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: LIRA MAIA – DEM – PA

Tipo de emenda: (X) Aditiva

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta § 2º ao art. 30 da Medida Provisória 458/09 renumerando o atual Parágrafo Único para § 1º:

"Art. 30.....;
I - .....;
a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
II - .....;
III - .....;
IV - .....;

§ 1º - Ressalvados os casos previstos no inciso I, o Município poderá regularizar a área recebida mediante concessão de direito real de uso.

§ 2º - nos casos de alienação gratuita, os municípios podem cobrar taxas pelos serviços de medição, identificação e cadastramento dos lotes e titulação, desde que o valor acumulado das taxas não ultrapasse um salário mínimo e possa ser pago em parcelas pelo beneficiário."

JUSTIFICATIVA

A maioria das prefeituras de pequenos municípios não possui arrecadação própria significativa e sobrevive apenas dos repasses constitucionais. Impor às mesmas a realização de centenas de regularizações fundiárias, sem direito a qualquer receita compensatória, pode inviabilizar a realização dos processos de transferência de titularidade para as pessoas com direito à gratuidade.

Data –

Deputado Lira Maia

MPV-458

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

Autor	nº do prontuário
Deputado ANSELMO DE JESUS PT-RO	

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 31 da Medida Provisória nº 458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de condição que favorece a ocorrência de ilícitos, devendo ser suprimida.

PARLAMENTAR

MPV-458

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor	n.º do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 31 da MP nº 458, de 2009, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MP nº 458 dispõe:

> "Art. 31. Não haverá reversão do imóvel ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições desta Medida Provisória pelo Município".

A reversão do imóvel ao patrimônio da União seria uma forma de penalizar os municípios que não cumprirem os ditames da nova Lei. No entanto, o texto original do artigo 31 dispõe, expressamente, que não haverá a reversão mesmo que haja o descumprimento, o que torna inócua parte do texto da nova Lei no que diz respeito às obrigações imputadas ao município.

Em vista do exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a supressão do referido art. 31.

Solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

MPV-458

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 31 da Medida Provisória nº 458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de condição que favorece a ocorrência de ilícitos, devendo ser suprimida.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro. PT/MG	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 31 da MP 458 de 2009.

JUSTIFICATIVA

Na regularização fundiária rural há salvaguardas reais para a reversão para a união das terras regularizadas no caso do descumprimento da legislação ambiental. Nota-se a falta de critérios semelhantes para a área urbana.

PARLAMENTAR

MPV-458

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO SARNEY FILHO	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 31 da MP 458 de 2009.

JUSTIFICATIVA

Na regularização fundiária rural há salvaguardas reais para a reversão para a união das terras regularizadas no caso do descumprimento da legislação ambiental. Nota-se a falta de critérios semelhantes para a área urbana.

PARLAMENTAR

MPV-458

00211

EMENDA N°

Altera-se o artigo 31, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 31 Não haverá reversão de áreas doadas aos Municípios ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições desta Medida Provisória pelo ente local, devendo o Ministério Público adotar as providências cabíveis para seu cumprimento.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às hipóteses em que forem expedidas Concessões de Direito Real Uso.

JUSTIFICATIVA

Ainda que não seja possível a reversão das áreas que não atingiram o objetivo estabelecido em lei, deve o Ministério Público atuar na defesa da ordem urbanístico-ambiental.

Deve ainda ser esclarecido que esta disposição se aplica somente às doações, sob pena de criar uma concessão de direito real perpétua e que não cumpre com sua finalidade inicial.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.09	Medida Provisória nº 458 de 10.02.2009

autor	nº do prontuário
Antonio Feijão - PSDB-AP	582

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 34º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclui o o Parágrafo Único do Art. 34º:

Fica excluído o Parágrafo Único do Art. 34º.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá as competências referidas no caput pelo prazo de cinco anos, renováveis por igual período, cabendo ao INCRA, por meio de seus servidores e dos órgãos integrantes de sua estrutura regimental, executar as medidas administrativas e as atividades de natureza operacional a elas relacionadas.

JUSTIFICATIVA:

Devemos manter o MDA no comando dos procedimentos nrmativos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB AP

MPV-458

00213

EMENDA N°

Altera-se o artigo 34, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 34 Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Medida Provisória, firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres entre a União, Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

O problema de regularização fundiária não é uma questão federal ou estadual, mas nacional. Daí a importância do envolvimento obrigatório dos entes federados para resolução do problema. Ações isoladas têm demonstrado pouca eficácia e somente uma atuação conjunta é que conseguirá superar o atual caos fundiário.

Outro motivo para a atuação conjunta é que em muitas áreas há muita confusão sobre o que é terra federal ou estadual. Em outras o Estado titulou em terras federais e vice-versa. Somente a ação conjunta é que poderá acabar com a confusão e dar uma maior segurança jurídica.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 34:

Art. 34. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Medida Provisória, deverão ser firmados acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres entre a União, Estados e Municípios.

Justificativa

O texto inicial utiliza a terminologia que as cooperações e convênios **poderão** ser firmadas entre a União, Estados e Municípios.

Opinamos para o termo **deverão**, garantindo a participação destes entes no processo de regularização fundiária.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-	Medida Provisória nº 458 /2009

autor	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo IV da Medida Provisória nº 458/2009:

"Art. O registro no Cartório dos Registros de imóveis das áreas de ocupação regularizadas com até quatro módulos fiscais será feito com isenção do pagamento de taxa, custas e emolumentos".

Justificativa

Esta emenda visa proporcionar isenção no registro cartorário aos ocupantes de áreas com até quatro módulos fiscais, como medida de justiça social.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009

Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

MPV-458

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 35	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 35 da Medida Provisória nº 458, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O INCRA é autarquia subordinada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, devendo , independentemente de Lei executar as tarefas administrativas relacionadas à regularização fundiária, cuja delegação deverá ser especificada em ato normativo infralegal próprio.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/09	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata – PMDB/ES	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se nos artigos 35 e 38, I, i da MP 458/2009, a seguinte expressão:

"na Amazônia Legal."

JUSTIFICATIVA

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória, referida proposta tem a finalidade de adequar os dispositivos legais permitindo que a política de regularização fundiária na Amazônia seja implementada de forma mais célere.

Sucede que o problema fundiário brasileiro, apesar de ser mais acentuado na Amazônia Legal, não se restringe a essa região, sendo, portanto, necessário expandir a abrangência da Medida Provisória 458/2009 para todo o território nacional.

ASSINATURA

__/__/__

2009_822_Rita Camata_Anexo 1.doc

MPV-458

00218

MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dá nova redação ao *caput* do Art. 35 da MP 458 de 2009, e suprime o parágrafo único do mesmo artigo.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Dá-se ao Art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos de regulamento, coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso correspondentes e efetivar a doação prevista no parágrafo único do art. 21." (NR)

Suprima-se o parágrafo único do Art. 35 da MP 458 de 2009.

JUSTIFICATIVA

Desde sua criação, em julho de 1970, o INCRA possui historicamente como um de seus objetivos principais o "ordenamento fundiário nacional para o desenvolvimento rural sustentável", possuindo um plano de ação bem definido para a região amazônica que tem por objeto principal a execução dos serviços de georreferenciamento nas áreas em demarcação, que promoverá a redução do desmatamento, combaterá a grilagem de terras e legalizará as posses nas regiões consolidadas.

Nesse sentido, levando-se em conta todo o referencial técnico e profissional desenvolvido ao longo desses anos pelo INCRA, não podemos concordar com a transferência de sua competência, ainda que em caráter extraordinário, para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, vez que tal medida subverte e contraria a própria razão de existir daquela autarquia federal.

A presente emenda pretende alterar a redação do caput do Art. 35 da MP 458 de 2009, suprimindo-se seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS

MPV-458

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-	**Medida Provisória nº 458 /2009**

autor	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória nº 458/2009, a seguinte redação:

"Art. 35 - Ficam transferidas do INCRA:

I - para o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais e urbanas na Amazônia Legal;

II – para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, as competências para expedir os títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso correspondentes e efetivar a doação prevista no parágrafo único do art. 21".

Justificativa

A alteração proposta para o art. 35, decorre de adequação necessária em razão da sugestão de se criar o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal. As competências inicialmente deslocadas para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, passam a ser divididas com o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009

Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

MPV-458

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 458/09

Autor	nº do prontuário
Perpétua Almeida	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 35:

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá as competências referidas no caput pelo prazo de cinco anos, renováveis por igual período, podendo requerer apoio técnico ao INCRA por meio de seus servidores e dos órgãos integrantes de sua estrutura regimental, ou ainda a outro órgão do Poder Público,.

Justificativa

A proposta da MP prevê em seu texto original que o Incra exerça diretamente a execução de medidas administrativas a atividades operacionais necessárias.

Opinamos para que o MDA exerça diretamente as referidas ações, podendo contar com técnicos diretos do INCRA na sua estrutura administrativa, bem como outros órgãos que se façam necessários.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-458

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

Autor	nº do prontuário
Deputado ANSELMO DE JESUS PT-RO	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 36 da MP 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 36. Ficada criada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA comissão de acompanhamento e fiscalização das ações de regularização previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão indicar membros efetivos e suplentes da Comissão os Ministérios das Cidades, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Integração Regional e as entidades representativas dos trabalhadores rurais, na forma do regulamento.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Agrário criará sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - Internet, visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Medida Provisória. "

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emprestar efetividade e exercitar o controle social das ações de regularização previstas nesta lei. Consideramos como insuficiente, ainda que importante, a mera disponibilização de informações na rede mundial de computadores.

PARLAMENTAR

MPV-458

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Nazareno Fonteles/PT/PI	2057

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 36 da MP 458, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 36. Fica criada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA comissão de acompanhamento e fiscalização das ações de regularização previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão indicar membros efetivos e suplentes da Comissão os Ministérios das Cidades, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Integração Regional e as entidades representativas dos trabalhadores rurais, na forma do regulamento.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Agrário criará sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - Internet, visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Medida Provisória. "

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emprestar efetividade e exercitar o controle social das ações de regularização previstas nesta lei. Consideramos como insuficiente, ainda que importante, a mera disponibilização de informações na rede mundial de computadores.

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

MPV-458

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 2009

autor	nº do prontuário
Senadora Marina Silva (PT-AC)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 36 desta Medida Provisória a seguinte redação, acrescidos os parágrafo 1º, 2º, 3º.

"Art. 36. O Ministério do Desenvolvimento Agrário criará sistema informatizado e georeferenciado, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores – Internet previamente ao início do processo de titulação, visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º Todas as informações relativas às terras públicas passíveis de regularização fundiária nos termos do Art. 3º devem estar disponíveis no sistema de que trata o caput.

§ 2º Todas as informações relativas aos processos de regularização fundiária nos termos desta Medida Provisória devem estar disponíveis no sistema de que trata o caput, incluindo a identificação dos ocupantes e a localização da área ocupada.

§ 3º A emissão da concessão direito real de uso e do título de domínio só poderá ocorrer após 30 dias da publicação do respectivo processo de regularização fundiária na internet.

§ 4º Será criada uma comissão de acompanhamento dos trabalhos de regularização fundiária, assegurada a ampla participação da sociedade civil na forma definida em regulamento."

JUSTIFICATIVA

É correta e altamente louvável a intenção do governo de dar transparência ao processo de regularização fundiária, mediante a criação no sistema informatizado acessível via internet.

As emendas ora apresentadas ao artigo 36 vem no sentido de aumentar ainda mais a transparência do processo, explicitando os tipos de informações que precisam ser disponibilizadas para acesso público e que poderão, inclusive, servir de base fundamental para a fiscalização e gestão de eventuais conflitos.

Aliada a uma maior transparência, é necessário a criação de espaços institucionais qualificados onde a sociedade local adequadamente representada possa acompanhar a gestão do processo de regularização fundiária, exercendo não só sua prerrogativa constitucional de fiscalização dos atos públicos, mas também contribuindo com o aperfeiçoamento do processo de regularização no país.

PARLAMENTAR

Senadora Marina Silva (PT-AC)

MPV-458

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458 de 10 de fevereiro de 2009

Autor	nº do prontuário
Deputado William Woo	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória parágrafo único ao art. 36, como segue:

"Art. 36 .....

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário encaminhará Relatório Anual ao Congresso Nacional contendo dados detalhados sobre os processos de regularização fundiária de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca a transparência no processo de regularização de terras da União uma vez que a magnitude das alienações e das concessões de direito real de uso implica maior controle por parte do Poder Público e dos órgãos fiscalizadores.

PARLAMENTAR

MPV-458

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/09	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata – PMDB/ES	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se no artigo 38, II da MP 458/2009, a seguinte expressão:

"situada na região da Amazônia Legal."

JUSTIFICATIVA

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória, referida proposta tem a finalidade de adequar os dispositivos legais permitindo que a política de regularização fundiária na Amazônia seja implementada de forma mais célere.

Sucede que o problema fundiário brasileiro, apesar de ser mais acentuado na Amazônia Legal, não se restringe a essa região, sendo, portanto, necessário expandir a abrangência da Medida Provisória 458/2009 para todo o território nacional.

ASSINATURA

__/__/__

2009_822_Rita Camata_Anexo 2.doc

MPV-458

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/09

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATO	DEM

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
		II		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 38, da MP 458/09, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

§2º .....

II – a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da LC 124, de 3 de janeiro de 2007, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais desde que não exceda mil e quinhentos hectares.

.....

JUSTIFICATIVA

Procura-se com esta alteração padronizar a presente MP 458/2009, a fim de que a legislação de referência seja a LC 124, de 3 de janeiro de 2007.

PARLAMENTAR

MPV-458

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
Dep. Leonardo Monteiro PT/MG	

1 x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 41 da MP 458 de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo aumenta a incidência da regularização fundiária proposta na MP para outros biomas nacionais que não a Amazônia, deturpando com isso o objetivo precípuo das medidas propostas na MP, sem um estudo do impacto desta medida nos demais biomas nacionais, como por exemplo a Mata Atlântica. O dispositivo trata "desiguais" como "iguais ", pois há na região de abrangência da Mata Atlântica 13 Estados da Federação abrangendo 4.025 municípios , sendo que a maioria esmagadora destes estão na faixa de até 5 mil habitantes, 1.017 cidades, seguido por municípios na faixa de 10 mil até 20 mil habitantes, 1.230 cidades. É relevante citar que 70% da área do bioma Mata Atlântica com vegetação remanescente, sejam primarias ou secundárias, estão em terrenos particulares e os 30 por cento restante sob domínio dos Estados Federativos, Municípios e , em certa medida, da União.

PARLAMENTAR

MPV-458

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/02/2009	Medida Provisória nº 458/2009

autor	nº do prontuário
DEPUTADO SARNEY FILHO	

1 x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 41	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 41 da MP 458 de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo aumenta a incidência da regularização fundiária proposta na MP para outros biomas nacionais que não a Amazônia, deturpando com isso o objetivo precípuo das medidas propostas na MP, sem um estudo do impacto desta medida nos demais biomas nacionais, como por exemplo a Mata Atlântica. O dispositivo trata "desiguais" como "iguais ", pois há na região de abrangência da Mata Atlântica 13 Estados da Federação abrangendo 4.025 municípios , sendo que a maioria esmagadora destes estão na faixa de até 5 mil habitantes, 1.017 cidades, seguido por municípios na faixa de 10 mil até 20 mil habitantes, 1.230 cidades. É relevante citar que 70% da área do bioma Mata Atlântica com vegetação remanescente, sejam primarias ou secundárias, estão em terrenos particulares e os 30 por cento restante sob domínio dos Estados Federativos, Municípios e , em certa medida, da União.

PARLAMENTAR

MPV-458

00229

Data:	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458/09

Autor/Partido/Estado: LIRA MAIA – DEM – PA

Tipo de emenda: (0) Modificativa

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 41 da Medida Provisória 458/09 a seguinte redação:

Art. 41. O art. 3º da Lei . 6.925, de 29 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica o Ministério do Desenvolvimento Agrário autorizado a doar, nas condições estipuladas pela Medida Provisória . 458, de 10 de fevereiro de 2009, aos Municípios situados na faixa de fronteira, porções de terras devolutas ou de terras a qualquer título incorporadas ao seu patrimônio, que se destinem à regularização fundiária de área urbana consolidada ou para expansão urbana, segundo o interesse das administrações municipais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase *"e fora da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei 4.771, de 22 de setembro de 1965"* pode levar as pessoas a concluir que a autorização ao Ministério do Desenvolvimento Agrário não inclui os municípios da Amazônia legal.

Data –

Deputado Lira Maia

MPV-458

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009

Proposição: MP N.º 458/2009

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA - PSB/SP

N.º Prontuário: 368

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1 | Artigo: 42 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o art. 42, na Medida Provisória n.º 458, de 2009, que altera o Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, que "dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica e dá outras providências", a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 42. O Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A . São isentos do pagamento de foros, laudêmios e taxas de ocupação os imóveis existentes em terrenos de marinha e seus acrescidos que estejam em processo de transferência de domínio útil, em processo regular, com tramitação há mais de 180 dias na Secretaria do Patrimônio da União."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar às regras vigentes, por meio de alteração do Decreto-Lei n.º 1.876, de 1981, a isenção do pagamento de foros e taxas de ocupação, bem como de laudêmios, para todos imóveis que estejam em processo de regularização em terrenos de marinha e seus acrescidos.

A isenção ora proposta não implica em perda significativa de recursos para União, ao mesmo tempo, servirá de punição e irá acelerar o processo de transferência dessas áreas e resolverá definitivamente um problema que muitas pessoas sofrem com tal demora burocrática.

Assinatura

MPV-458

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEV 00231

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Artigo, com Parágrafos, à Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação.

"Art. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizado a alienar, em preços de mercado, os imóveis residenciais de propriedade da União registrados em nome da autarquia, segundo as regras da concorrência pública e nos prazos e demais condições fixadas em Regulamento.

§ 1º. Os atuais ocupantes dos imóveis funcionais serão informados sobre o preço de mercado antes da publicação do edital de concorrência pública, sendo a eles facultado a aquisição do imóvel por esse valor, caso se manifestem em um prazo de até 30 dias após a notificação.

§ 2º. Estará habilitado à preferência estipulada no § 1º, o ocupante servidor do Incra, titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e detentor de regular termo de ocupação do imóvel devendo estar residindo no mesmo por, no mínimo, cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda, pretende-se fornecer o respaldo legal ao Incra para a alienação dos imóveis funcionais da autarquia, fixando a preferência de compra pelos servidores ocupantes.

A proposição pretende sanar, de vez, na esfera do Incra, os problemas que cercam a administração dos imóveis em referência. Além dos custos implícitos à manutenção dos imóveis, em prejuízo das atividades de reforma agrária, a manutenção de um limitado número de imóveis funcionais, gera clima de disputa entre os servidores graduados da autarquia pela ocupação desses imóveis. Nestes termos, e em consonância com o que preceitua a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990 e com os procedimentos normativos que envolvem a matéria, esta Emenda sugere a alienação dos imóveis, a preços de mercado, mediante concorrência pública, com preferência de compra pelos servidores ocupantes que habitem os imóveis pelo prazo de pelo menos cinco anos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2009

Deputado Beto Faro - PT

Deputado Zé Geraldo - PT

MPV-458

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458 /2009

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

Art...

Fica a União autorizada a doar ao Município de Umuarama, no Estado do Paraná, a área de terras constituída pelo lote "B" da subdivisão dos lotes nº 9, 9-A e 9-A-1, da Gleba nº 14 – Figueira, pelos lotes nºs, 19/20, 28, 28-A-2, 28-Q, da Gleba 10 – Palmital, da Colônia Núcleo Cruzeiro, situado no Município de Umuarama/PR, totalizando 145,20 (cento e quarenta e cinco virgula vinte) hectares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício do Estado do Paraná, Comarca de Umuarama, sob a matrícula nº 7520.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal anunciou que instalaria Escolas Agrotécnicas Federais. A seleção dos Municípios beneficiados dependeria da oferta de área adequada. A Prefeitura de Umuarama não dispunha de recursos para adquirir o imóvel. A comunidade promoveu campanha que sensibilizou proprietários rurais, comerciantes, industriais, instituições e entidades. Cada um doou o que pôde e se conseguiu adquirir imóvel de 145,00 hectares.

Assim, o imóvel a que se refere esta Emenda foi doado pelo Município de Umuarama à União, através da Lei Municipal nº 1.120, de 28 de janeiro de 1987, com a finalidade exclusiva de construção de uma Escola Agrotécnica Federal, sob condição resolutiva.

A União executou a obra, até quase sua conclusão, quando houve alteração da política educacional do Ministério, decidindo não mais responder pelo prosseguimento do projeto.

Por isso, em junho de 1998, a União, através do Ministério da Educação e do Desporto, por intermédio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, celebrou com o Governo do Município de Umuarama-PR o Convênio de Cooperação Técnica nº 005/98, transferindo a instalação e manutenção da Escola para o Município.

Sucede que, até agora, a União não escriturou a devolução, não transferindo o domínio do imóvel para o município.

A União, por sua vez, já licitou um Instituto Federal de Educação Tecnológica – IFET em outro local.

Assim, deixando de ter sentido a posse e a propriedade da área por parte da União, sugerimos sua devolução ao município.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV-458

00233

EMENDA Nº

Inclui-se o artigo nas Disposições Finais da MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. XX - Aplicam-se as disposições dessa lei no que couber aos Estados e Municípios da Federação, desde que ratificados pelo Poder Legislativo competente.

JUSTIFICATIVA

Considerando a realidade da Amazônia Legal, necessário se faz a uniformização da legislação fundiária, respeitando as peculiaridades regionais e o pacto federativo, na medida em que exige a ratificação pelo Poder Legislativo.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00234

EMENDA Nº

Inclui-se o artigo nas Disposições Finais da MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. XXI Deverão os respectivos Tribunais de Justiça, instituir no âmbito de suas competências, diante do que estabelece o art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, instituir procedimento administrativo para o cancelamento das matriculas baseadas em documentos inidôneos, declarados oficialmente pelos órgãos fundiários, ou correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Ao tratar de regularização fundiária na Amazônia, o presente projeto deve apresentar instrumentos eficazes para o combate à grilagem de terras, na medida em que esta prática criminosa, de que utiliza-se documentos fraudulentos para usurpação do patrimônio público, prejudica o processo de destinação e regularização fundiária.

Senador João Pedro
PT / AM

MPV-458

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

4 AUTOR	Nº PROTOCOLO
Deputado MARCOS MONTES DEM/MG	257

5 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

7 TEXT

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 458 de 10 de fevereiro de 2009, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 17A, com a seguinte redação:

"Art. 17A - Fica estipulado, a partir da data de registro do título translativo de domínio do imóvel expropriado, o prazo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize a consolidação e promova a emancipação de assentamentos da reforma agrária, sob pena da responsabilização cabível nos termos da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo beneficiar novos agricultores provenientes do Programa Nacional da Reforma Agrária e dar maior sustentabilidade e qualidade aos Assentamentos resultantes do citado Programa.

Ao serem assentados muitos dos produtores provenientes da reforma agrária (antigos sem-terra) não conseguem a chamada inclusão econômica e social, sua sustentabilidade, pois o órgão público competente demora a disponibilizar a infra-estrutura dos assentamentos, bem como a conceder os créditos de instalação e produtivos, necessários ao desenvolvimento dos recém assentados.

A reforma agrária deveria estar tornando os sem-terras em produtores independentes, capazes de alcançar possibilidades de produção, consumo e reconhecimento social. Na forma como vem sendo implementada não está alcançando seu propósito, caracterizando-se apenas como política compensatória para dirimir a pressão social. Os conhecidos processos de abandono e de venda irregular de lotes da reforma agrária são alguns dos indicadores de baixo desempenho e evidenciam a falta de compromissos com a sustentabilidade dos assentamentos.

Faltam diretrizes e ações para que os assentados deixem o Programa da Reforma Agrária e se tornem beneficiários do Programa Nacional da Agricultura Familiar. Os projetos de reforma agrária devem ter começo, meio e fim. A ausência dos processos de consolidação e emancipação é um entrave à sustentabilidade das famílias, visto que perpetua a prevalência de "incentivos" que levam os assentados a tornarem-se eternos dependentes do governo que tudo (pelo menos no papel) lhes provê. Este problema leva os beneficiários a não procurar a sua independência com a emancipação dos assentamentos.

O órgão executor da reforma agrária não deve prestar assistência permanente na administração do assentamento e na provisão de serviços sociais. Um projeto de assentamento deve gerar resultados e sustentar famílias ao longo do tempo. Somente uma política de emancipação fará com que os assentamentos tenham uma efetiva sustentabilidade econômica, social e ambiental. Deve-se assegurar que as famílias estejam produzindo de forma racional e adequada, com vistas a conseguir a renda de que necessita para viver e prosperar.

Desta forma, a presente proposta pretende colaborar com uma reforma agrária compromissada com a criação de empreendimentos rurais viáveis, sustentáveis e independentes do poder público, mediante a consolidação e emancipação dos assentamentos rurais.

10 ASSINATURA

MPV-458

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/09	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCOS MONTES DEM/MG	257

5 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

8 TEXT

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, o seguinte artigo:

Art. O artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o Congresso Nacional possa zelar pela ordem econômica dos empreendimentos rurais, equacionando os princípios gerais da atividade econômica, especialmente os da propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência.

Desta forma, considerando a importância da definição dos índices de rendimento agrícolas e pecuários para economia nacional e para obtenção de terras para a reforma agrária, considerando a necessidade de conciliação das políticas agrícola e agrária, e considerando as competências constitucionais do Congresso Nacional (conforme inciso V e X do art. 49 da Constituição Federal), propõe-se que o legislativo passe a aprovar os citados índices, proporcionando maior coerência e legitimidade a tais indicadores.

9 ASSINATURA

MPV-458

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	Proposição: MP 458/2009
Autor: Senador Renato Casagrande – PSB	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Somente poderão ser alienadas ou concedidas terras públicas federais nos termos desta Medida Provisória em regiões previamente definidas e delimitadas pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF, que deverá avaliar se as áreas passíveis de regularização cumprem com os seguintes requisitos mínimos:

I – tenham aptidão para uso agropecuário ou agroflorestal definidas por Zoneamento Ecológico Econômico formalmente aprovado e em vigor;

II – não conflitem com os planos estratégicos de expansão do sistema rodoviário, ferroviário, dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica e de transporte de combustíveis;

III – já tenham passado por um processo de ordenamento territorial e não sejam consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória tem o mérito de simplificar e acelerar o processo de regularização fundiária na Amazônia Legal, criando regras mais simples e procedimentos mais ágeis, dispensando, por exemplo, a vistoria prévia em alguns casos. Mas para que essa simplificação não signifique estímulo a novas ocupações e desemboque no acirramento de conflitos fundiários, não venha obstaculizar a criação de novas áreas protegidas ou mesmo a expansão da infra-estrutura pública considerada estratégica para o país – criando a demanda por desapropriação de terras que eram originalmente públicas - é fundamental que esteja consentâneo com algum processo de ordenamento territorial, como é o caso do Zoneamento Ecológico Econômico, que define previamente áreas aptas para uso agropecuário, expansão industrial, uso sustentável e conservação dos recursos naturais.

Assinatura

MPV-458

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	Proposição: MP 458/2009
Autor: Senador Renato Casagrande - PSB	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Ministério do Desenvolvimento Agrário tornará público no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, anualmente, relatório analítico descritivo da condição ambiental das glebas e dos lotes rurais regularizados nos termos desta MP, no ano de referência, indicando o total de florestas existentes ou a recuperar a título de Reserva legal e de Área de Preservação Permanente, nos termos da legislação florestal aplicável.

Parágrafo único: Deverá estar disponível na rede mundial de computadores, para consulta a qualquer cidadão interessado, no prazo máximo de 3 meses da alienação ou concessão de direito real de uso, a base de dados com as coordenadas dos vértices dos polígonos dos imóveis regularizados nos termos desta MP.

Justificativa

A Medida Provisória 458/2009 trata de processo de alienação de terras públicas, portanto bens públicos, sobre os quais incidem os princípios da moralidade, transparência, motivação e prevenção ambiental, em região altamente sensível do ponto de vista ambiental.

Nos últimos cinco anos tem havido uma alteração radical na dinâmica dos desmatamentos na Amazônia. Em 2002 os desmatamentos com área inferior a 50 hectares não representavam mais do que 30% dos desmatamentos na região, enquanto que desmatamentos com área superior a 300 hectares correspondiam a quase 40% de todo desmatamento.

Essa relação vem se alterando substancialmente. Já em 2006 os desmatamentos com área inferior a 50 hectares representaram 55% do total e em 2007 a participação desses desmatamentos considerados pequenos (não necessariamente feitos por pequenos posseiros ou agricultores familiares) aumentou para mais de 60%.

Isso significa que está havendo um processo de fragmentação dos desmatamentos que torna praticamente impossível o controle pelas vias tradicionais, demandando, pois, ações estratégicas de prevenção e mitigação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	Proposição: MP 458/2009
Autor: Senador Renato Casagrande – PSB	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária sem um monitoramento efetivo das suas conseqüências pode acarretar desastres sem precedentes, pois para além da concessão de títulos o governo será demandado a oferecer meios de sobrevivência, leiam-se serviços sociais, e atrativos para geração de renda para as populações beneficiárias. Assim fazendo será inevitável o crescimento da procura por mais terras por populações não beneficiadas da própria região ou de outras regiões em processos migratórios.

Este processo precisa ser monitorado criteriosamente, sob pena de se tornar o mais voraz e descontrolado motor dos desmatamentos na Amazônia exatamente no primeiro ano após à adoção pelo Brasil de um regime de metas para redução dos desmatamentos. É de se lembrar que para que o país cumpra as metas estabelecidas para o primeiro período de compromisso (voluntário) (2006-2009), teremos que chegar neste ano de 2009 a uma taxa inédita de cerca de nove mil km2, o que corresponderá à menor taxa de desmatamento de todos os tempos, desde que o INPE realiza o monitoramento (1988).

Um mecanismo como esse é a única maneira de "separar o joio do trigo", ou seja, aqueles que estão efetivamente cumprindo seus compromissos e os que estão se aproveitando do descontrole governamental para se locupletar às custas da nossa floresta, considerada pela Constituição Federal como Patrimônio nacional, portanto merecedora de cuidados excepcionais por parte do gestor de terras no Brasil.

Pelo exposto, percebe-se que ações preventivas e corretivas deverão ser adotadas em tempo real e para que isso se torne realidade é fundamental um sistema público, transparente e consequentemente confiável de monitoramento dos impactos da medida em apreço.

Assinatura

MPV-458

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 11 de fevereiro de 2009

autor	nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MP 458 de 2009, o seguinte artigo:

"Art. O inciso III, do art. 44 da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44 .....

.....

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em extensão, desde que pertença ao mesmo bioma e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, nos termos de regulamento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo compatibilizar a expansão da produção agrícola e a preservação ambiental, possibilitando que áreas com elevado potencial de exploração sejam utilizadas, mediante a respectiva compensação ambiental por meio de outras equivalentes no mesmo bioma ou na mesma bacia hidrográfica.

PARLAMENTAR

MPV-458

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.
DEPUTADO WILLIAM WOO / PSDB - SP	nº de prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Artigo... Será conferida isenção da cobrança de PIS/COFINS ao produtor de sucos de frutas e néctares de frutas.".

JUSTIFICAÇÃO

O "Néctar de Frutas" e "Suco de Frutas" são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como um efetivo alimento líquido, pronto para consumo, advindo de polpa de frutas, que, dentre outros, contribui para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos e sais minerais.

Esse alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de alguns nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta em quantidade significativa em sua composição.

Por ter polpa de fruta em sua formulação os néctares de frutas e os sucos de frutas, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não requer nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquirido, transportado e consumido.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas e os sucos de frutas como codiço, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esse produto foi introduzido na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padece de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário é facilmente consumido.

Dessa forma, mostras-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, consequentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrita.

Deve se notar, ainda que os néctares de frutas e os sucos de frutas, vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais[1], em decorrência da mudança dos "hábitos alimentares da população" que passaram:

(a) a procurar "... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...";
(b) a substituir o "... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior..." e;
(c) a procurar produtos "... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado..."

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas e dos sucos de frutas, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda, trará um imediato e proporcional efeito na Frubicultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos.

Com efeito, o crescimento do consumo do "Néctar de Frutas", mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente a macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Ademais, o aumento do consumo supra indicado, terá o condão de elevar a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente, contribuição ao INSS, IPI, IRPJ e CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

PARLAMENTAR

MPV-458

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HOMERO PEREIRA – PR	

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, os seguintes artigos:

Art. O caput do artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente."

Art. O caput do artigo 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:"

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei Nº 8.629 de 1993 considera como produtiva propriedade produtiva aquela que atinge, simultaneamente, o Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme art. 6º:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

A citada lei também estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida quando a mesma atende, simultaneamente, os mencionados graus de utilização da terra e de eficiência da exploração (GUT e GEE), segundo o art. 9º :

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º e 7º do art. 6º desta lei.

Percebe-se que a lei misturou, equivocadamente, dois conceitos que não se confundem: "aproveitamento racional e adequado" com o de "propriedade produtiva".

O requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, ou seja, é expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º da citada lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente sendo calculado, em conformidade com § 2º do art 6º da lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimentos estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), desta forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Por outro lado, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo o percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

A Lei vigente misturou conceitos, contrariando a Constituição, sendo, portanto, nesta parte, *inconstitucional. O mesmo atuou de forma equivocada ao equiparar* "aproveitamento racional e adequado" à "propriedade produtiva". Contraria a Constituição.

Comprova, ainda, essa assertiva o fato de que se a Constituição quisesse que o item "I – aproveitamento racional e adequado" fosse a mesma coisa que "propriedade produtiva", teria usado esta expressão e não aquela.

Desta forma, destaca-se, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6) e para a caracterização da função social (art.9).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na lei agrária, destaca-se o seguinte exemplo da aplicação do art.6 (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

"Considerando duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aproveitável de 1.000 hectares, cada uma. A propriedade plantou 800 hectares de milho e colheu 3500 toneladas. Já a propriedade B plantou 700 hectares de milho e colheu 4200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice exigido na região é de 1,9 toneladas/hectare.
Numa eventual vistoria do Incra, a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como "improdutiva", pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%, embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como produtiva, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%."

Desta forma, verifica-se que propriedade produtivas, insuscetíveis de desapropriação, estão sendo equivocamente desapropriadas.

Faz-se necessário corrigir a inconstitucionalidade da Lei Nº 8.629/1993 em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6) e para a caracterização da função social (art.9).

MPV-458

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-	Medida Provisória nº 458 /2009

autor	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 458/2009, onde couber, o seguinte o artigo:

"Art. ..... - Os recursos obtidos com as alienações previstas nesta lei *serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento sustentável da região, conforme regulamento editado por Decreto do Presidente da República*"

Justificativa

"A soberania de um país depende de seu poder de atuação e decisão sobre seu próprio território. O Brasil está perdendo a sua soberania porque não tem o domínio das informações produzidas com base no material científico coletado no território brasileiro." Esta afirmação do pesquisador e presidente do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), Adalberto Luis Val, incentivou a elaboração dessa emenda como forma de colocar a disposição todos os recursos que serão arrecadados pela regularização fundiária produzida pela MP 458/2009 para o desenvolvimento sustentável da própria região.

Todos sabemos das dificuldades que o Governo Federal e os estaduais tem para manter a sustentabilidade da Amazônia que carece de uma série políticas públicas. Neste sentido resgatamos alguns dos objetivos discutidos no I Simpósio da Amazônia e Desenvolvimento Nacional quais sejam: potencializar a aplicação dos recursos disponíveis, como instrumento efetivo do desenvolvimento regional Sustentável (econômico, social e ambiental), adequando as reais demandas dos

setores produtivos locais e regionais sob a coordenação dos governos estaduais; estabelecer uma política de desenvolvimento regional (consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e sócio ambiental) com destaque para a criação de mecanismos compensatórios para os produtores que atendem à dimensão ambiental, e programas especiais de desenvolvimento para as regiões menos desenvolvidas, visando a redução das desigualdades regionais; criar mecanismos compensatórios à propriedade localizada em áreas com restrições ambientais para atividades impactantes.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009

Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

MPV-458

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Autores	nº do prontuário
Deputado MARCOS MONTES DEM/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

Art. O art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 16 .....

§ 14º. Fica garantida a continuidade das atividades agropecuárias e florestais já consolidadas, nas áreas de preservação permanente constantes das alíneas "d", "e" e "h" do artigo 2º desta lei e nas áreas de várzeas, desde que tenham sido instaladas até 24 de agosto de 2.001 e o proprietário assuma o compromisso, junto ao órgão ambiental estadual, de adotar práticas agronômicas conservacionistas e atenda aos princípios do uso correto de agroquímicos e proteção dos recursos hídricos, conforme critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente.

JUSTIFICATIVA

Garante a continuidade de uso das APPs de topo de morro, declividade e acima de 1800 ms, além das áreas de várzeas. A data limite é a da última versão da MP 2166, como referência.

PARLAMENTARES

MPV-458

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009

Autores	nº do prontuário
Deputado MARCOS MONTES DEM/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

Art. Ficam acrescidos ao artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes parágrafos:

"Art. 44 .....

§ 10º - Poderá ser constituída servidão florestal sobre o remanescente florestal que exceder a 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel localizado na Amazônia Legal, independentemente do percentual averbado como reserva legal, admitido o uso dessa área para compensação de reserva legal de outras propriedades, conforme estabelecido nos artigos 44-A e 44-B desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Permite usar o excedente a 50% (e não 80% como é hoje) para compensação de outras propriedades, possibilitando ao proprietário a remuneração pela floresta em pé em percentual superior ao hoje admitido.

PARLAMENTARES

MPV-458

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 458, de fevereiro de 2009.

Autores	nº do protuário
Deputado MARCOS MONTES DEM/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 458 de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

Art. Ficam acrescidos ao artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes parágrafos:

"Art. 44 .....

§ 7º. Na impossibilidade da compensação da reserva legal dentro da mesma bacia hidrográfica, ou no mesmo estado, o poder público estadual poderá autorizar a compensação da reserva legal em outro estado da federação, exclusivamente através da alternativa prevista nos artigos 44-A e 44-B, desta lei, observando a proporcionalidade dos percentuais de reserva legal no bioma da propriedade rural oferecida para compensação.

JUSTIFICATIVA

Permite compensar a RL fora da bacia e do estado através do mecanismo de CRF (Cotas de Reserva Florestal). Note que deverá haver proporcionalidade conforme o bioma, ou seja, um hectare no sudeste deve ser compensado por quatro na Amazônia (20 x 80).

PARLAMENTARES

MPV-458

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Autores	nº do prontuário
Deputado MARCOS MONTES DEM/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 458 de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

Art. O art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 16 .....(NR)

§ 16º - Nos estados da Amazônia Legal que não possuem ZEE aprovado, os proprietários rurais poderão requerer a regularização ambiental de suas propriedades mediante a averbação de 50% (cinqüenta por cento) de reserva legal nas áreas de floresta e 20% (vinte por cento) nas áreas de cerrado.

§ 17º - Aprovado o ZEE, nos termos do regulamento federal, a propriedade que não estiver localizada na área de consolidação da ocupação indicada pelo ZEE para redução do percentual de reserva legal, deverá ser regularizada nos termos do Artigo 44 desta lei, conforme os percentuais estabelecidos no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Permite a regularização ambiental da propriedades independentemente da conclusão do ZEE. Muito importante para que os produtores se cadastrem e se

regularizem, porquanto o atrelamento ao ZEE tem causado graves problemas, inclusive a exclusão dos produtores do crédito rural já que a expectativa de regularização em 50% de RL somente se concretiza com a realização do ZEE. O parágrafo 17 obriga o produtor a retificar sua averbação de RL caso o ZEE indique destinação diversa na região de localização de sua propriedade.

PARLAMENTARES

MPV-458

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Autores	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela – PSDB/GO	421

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

Art. Suprima-se o Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e acrescente-se os seguintes parágrafos:

§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidas por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou aumentar as distâncias e outros limites estabelecidos neste artigo, conforme indicadores técnicos estabelecidos no ZEE ou, na sua ausência, por recomendação técnica que tenha origem em pesquisa de instituição pública, editada pelo Poder Público.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo 1º apenas excluímos o final do texto anterior do § Único que obriga a respeitar os limites estabelecidos neste artigo, ou seja, dentro dos perímetros urbanos, deve-se obedecer as mesmas distâncias e declividades de APPs do meio rural, o que coloca praticamente todas as cidades na ilegalidade.
No § 2º estamos remetendo aos estados a prerrogativa de alterar as distâncias e outros limites estabelecidos neste artigo, de acordo com seus ZEEs ou resultados de pesquisas de instituições públicas.

PARLAMENTAR

MPV-458

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de FEVEREIRO de 2009

autor	nº do prestatário
Deputado Leonardo Vilela – PSDB/GO	421

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, os seguintes artigos:

Art. O caput do artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente."

Art. O caput do artigo 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:"

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei Nº 8.629 de 1993 considera como produtiva propriedade produtiva aquela que atinge, simultaneamente, o Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme art. 6º:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

A citada lei também estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida quando a mesma atende, simultaneamente, os mencionados graus de utilização da terra e de eficiência da exploração (GUT e GEE), segundo o art. 9º :

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulem as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

Percebe-se que a lei misturou, equivocadamente, dois conceitos que não se confundem: "aproveitamento racional e adequado" com o de "propriedade produtiva".

O requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, ou seja, é expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º da citada lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente sendo calculado, em conformidade com § 2º do art 6º da lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimentos estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), desta forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Por outro lado, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo o percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

A Lei vigente misturou conceitos, contrariando a Constituição, sendo, portanto, nesta parte, inconstitucional. O mesmo atuou de forma equivocada ao equiparar "aproveitamento racional e adequado" à "propriedade produtiva". Contraria a Constituição.

Comprova, ainda, essa assertiva o fato de que se a Constituição quisesse que o item "I – aproveitamento racional e adequado" fosse a mesma coisa que "propriedade produtiva", teria usado esta expressão e não aquela.

Desta forma, destaca-se, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6) e para a caracterização da função social (art.9).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na lei agrária, destaca-se o seguinte exemplo da aplicação do art.6 (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

"Considerando duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aproveitável de 1.000 hectares, cada uma. A propriedade plantou 800 hectares de milho e colheu 3500 toneladas. Já a propriedade B plantou 700 hectares de milho e colheu 4200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice exigido na região é de 1,9 toneladas/hectare.

Numa eventual vistoria do Incra, a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como "improdutiva", pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%, embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como produtiva, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%."

Desta forma, verifica-se que propriedade produtivas, insuscetíveis de desapropriação, estão sendo equivocamente desapropriadas.

Faz-se necessário corrigir a inconstitucionalidade da Lei Nº 8.629/1993 em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6) e para a caracterização da função social (art.9).

PARLAMENTAR

MPV-458

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17-02-2009	Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Autores	nº do prontuário
Deputado LEONARDO VILELA – PSDB/GO	421

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 a seguinte redação:

" Art. O parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V – interesse social:

a) .....

b) as atividades agropecuárias e florestais praticadas na propriedade ou posse rural familiar de até 4 (quatro) módulos rurais.

c) .....

VI – Amazônia Legal: as áreas do Bioma Amazônia localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados do Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

JUSTIFICATIVA

Altera ainda o conceito de Amazônia Legal, restringindo sua área para o Bioma

Amazônico, corrigindo uma distorção que tem gerado sérios conflitos ao aplicar norma restritiva sobre território fora do bioma.
Estas alterações conceituais justificam-se em artigos deste texto, onde a pequena propriedade recebe tratamento diferenciado.

PARLAMENTARES

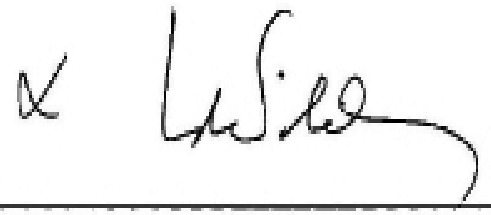

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia 18 do mês de fevereiro de dois mil e nove, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 457**, adotada em 10 de fevereiro de 2009 e publicada em 11 de fevereiro de 2008, que "Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.", com a presença do Senador Antônio Carlos Valadares, **a reunião não foi realizada por falta de quorum.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia 18 do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, quarta-feira, às quinze horas, na sala número 2, da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 458,** adotada em 10 de fevereiro e publicada em 11 do mesmo mês de 2009, que "Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as leis nºs 8.666, de 21 de junho de de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1976 e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências", com a presença do Senador Antônio Carlos Valadares e do Deputado Antônio Feijão, ***a reunião não foi realizada por falta de quorum***.

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Maioria-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão
Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Roseana Sarney*
PTB - Epitácio Cafeteira**

Pará
Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco
Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo
Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais
Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás
Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso
Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul
Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará
PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba
Minoria-DEM - Efraim Morais*
Maioria-PMDB - José Maranhão*
Minoria-PSDB - Cícero Lucena**

Espírito Santo
Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí
Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte
Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina
Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Minoria-DEM - Raimundo Colombo**

Alagoas
Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe
Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Minoria-DEM - Maria do Carmo Alves**

Amazonas
Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná
Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre
Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal
Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Rondônia
Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Tocantins
Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Kátia Abreu**

Amapá
Maioria-PMDB - Gilvam Borges*
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Roraima
Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos
*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ONGS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais - ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 1999 até a data de 8 de novembro de 2007.

(Requerimento nº 201, de 2007, lido em 15.3.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 217, de 2007, lido em 20.03.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.324, de 2007, lido em 8.11.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 515, de 2008, lido em 30.04.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.391, de 2008, lido em 18.11.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes (DEM-PI) (15)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) (8)
RELATOR: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (8)

Leitura: 15/03/2007
Designação: 05/06/2007
Instalação: 03/10/2007
Prazo final prorrogado: 01/07/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB) (1)	
Heráclito Fortes (DEM-PI)	1. Demóstenes Torres (DEM-GO)
Efraim Morais (DEM-PB) (14)	
Sérgio Guerra (PSDB-PE) (11)	2. Alvaro Dias (PSDB-PR) (4,7)
Lúcia Vânia (PSDB-GO) (5)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (9)	
Fátima Cleide (PT-RO) (13)	1. Eduardo Suplicy (PT-SP)
Inácio Arruda (PC DO B-CE) (3,6)	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
João Pedro (PT-AM) (2,12,17)	
Maioria (PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB-RO)	1. Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	2. Romero Jucá (PMDB-RR)
Valter Pereira (PMDB-MS)	

PDT	
Jefferson Praia (AM) (16)	
PDT/PSOL (10)	
	1. Osmar Dias (PDT-PR)

Notas:
1. De acordo com o cálculo de proporcionalidade partidária, cabe ao Bloco Parlamentar da Minoria a indicação de três membros suplentes.
2. Senador Sibá Machado, passou a substituir o Senador Vicente Claudino, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG).
3. Senador Inácio Arruda, passa a substituir o Senador João Ribeiro, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG). Eleito como Relator, na Sessão do dia 10.10.2007.
4. Senador Sérgio Guerra foi designado, em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB).
5. Senadora Lúcia Vânia, em substituição à Senadora Marisa Serrano, foi designada em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB). Eleita para a Vice-Presidência, na Sessão Ordinária em 10.10.2007.
6. Indicado o Senador Inácio Arruda em substituição ao Senador Eduardo Suplicy, que se torna membro suplente, nos termos do Ofício nº 138/2007.
7. O Senador Alvaro Dias foi indicado em substituição ao Senador Sérgio Guerra, na sessão deliberativa de 09.10.2007, conforme Ofício nº 185/2007-GLPSDB (DSF de 10.10.2007).
8. Em 10.10.2007, foram eleitos a Senadora Lúcia Vânia como Vice-Presidente e o Senador Inácio Arruda como Relator.
9. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
10. Vaga de suplente compartilhada entre o PDT e o PSOL.
11. Senador Sérgio Guerra passou a substituir o Senador Flexa Ribeiro, em 26/02/2008, na condição de membro titular (Of. 16/08-GLPSDB).
12. Em 13/05/2008, o Senador Flávio Arns é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Sibá Machado (Of. 55/2008/GLDBAG).
13. Em 10/06/2008, a Senadora Fátima Cleide é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 68/2008-GLDBAG).
14. Em 08.07.2008, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM (Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Raimundo Colombo (OF. Nº 070/2008-GLDEM).
15. Em 05.08.2008, o Senador Heráclito Fortes foi eleito Presidente da Comissão (Ofício nº 050/08 - SSCEPI).
16. Em 05.08.2008, o Senador Jeferson Praia é designado membro titular do PDT na Comissão (Of. Nº 17/08-GLPDT).
17. Em 06.08.2008, o Senador João Pedro é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Flávio Arns (Ofício nº 080/2008 - GLDBAG).

Secretário(a): Will de Moura Wanderley
Telefone(s): 3311-3514
Fax: 3311-1176

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

2) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 200, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta de sete titulares e cinco suplentes, nos termos do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, para, no prazo de cento e vinte dias, apurar a utilização da internet na prática de crimes de "pedofilia", bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

(Requerimento nº 200, de 2008, lido em 4.3.2008)

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)
RELATOR: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

Leitura: 04/03/2008
Designação: 24/03/2008
Instalação: 25/03/2008
Prazo final: 04/08/2008
Prazo prorrogado: 13/03/2008
Prazo final prorrogado: 23/09/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. VAGO (1,4)
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	2. Cícero Lucena (PSDB-PB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT-RS) (2)	1. Marcelo Crivella (PRB-RJ) (3)
Magno Malta (PR-ES)	
Maioria (PMDB, PP)	
Almeida Lima (PMDB-SE)	1.
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)	
PTB	
Romeu Tuma (SP)	1. Sérgio Zambiasi (RS)

Notas:
1. Em 01/04/2008, o Senador Virginio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. Em 04.06.2008, o Senador Paulo Paim é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
3. Em 04.06.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
4. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
*.
**.

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

3) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CARTÃO CORPORATIVO

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, com o objetivo de investigar, no prazo de 180 dias, todos os gastos efetuados com a utilização do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, desde a sua criação em 2001.

(Requerimento nº 387, de 2008, lido em 08.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 08/04/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
	1.
	2.
Maioria (PMDB, PP)	
	1.
	2.
PTB	
	1.
PDT	

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Finalidade: Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 5.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.622, de 2008, aprovado em 10.12.2008)

Número de membros: 6

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares (2)
RELATOR: Senador Gerson Camata

Leitura: 05/03/2008
Instalação: 06/11/2008
Prazo final prorrogado: 30/04/2009

TITULARES

Senador Gerson Camata (PMDB)
Senador César Borges (PR)
Senador Papaléo Paes (PSDB)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
Senador Marco Maciel (DEM)
Senador Inácio Arruda (PC DO B)

Notas:
1. Em 6.11.2008, o Senador Marco Maciel foi eleito Presidente da Comissão (Ofício nº 061/08-SSCEPI).
2. Em 6.11.2008, o Senador Antonio Carlos Valadares foi eleito Vice-Presidente da Comissão (Ofício nº 061/08-SSCEPI).
*. Em 11.11.2008 foi aprovada a criação de uma sexta vaga na Comissão (Requerimento nº 1.356/2008).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3311-3511
Fax: 3311-1176
E-mail: ems@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

2) COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Finalidade: Elaborar, no prazo de 180 dias, projeto de Código de Processo Penal.

(Requerimento nº 227, de 2008, aprovado em 25.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 751, de 2008, aprovado em 10.06.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 794, de 2008, aprovado em 18.06.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.602, de 2008, aprovado em 9.12.2008)

Número de membros: 9

COORDENADOR: Hamilton Carvalhido
RELATOR-GERAL: Eugenio Pacelli de Oliveira

Leitura: 25/03/2008
Designação: 01/07/2008
Prazo final: 20/02/2009
Prazo final prorrogado: 02/09/2009

MEMBROS

Antonio Corrêa
Antonio Magalhães Gomes Filho
Eugenio Pacelli de Oliveira
Fabiano Augusto Martins Silveira
Félix Valois Coelho Júnior
Hamilton Carvalhido
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Sandro Torres Avelar
Tito Souza do Amaral

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

3) COMISSÃO TEMPORÁRIA - RISCO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS RELACIONADOS PELO INPE

Finalidade: Destinada a verificar, no prazo de doze meses, o risco ambiental em que vivem Municípios relacionados pelo Instituto Nacional de Pesquisa - INPE em seu "Mapa do desmatamento". Em aditamento pelo Requerimento nº 495, de 2008, a Comissão passa a analisar 36 municípios em conformidade com o INPE em seu "Mapa de desmatamento".

(Requerimento nº 193, de 2008, aprovado em 25.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.692, de 2008, aprovado em 18.12.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
VICE-PRESIDENTE: Senador João Pedro
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

Leitura: 25/03/2008
Instalação: 10/04/2008
Prazo final: 22/12/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senador Jayme Campos (DEM)	1. Senador Gilberto Goellner (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Senador Mário Couto (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
Senador João Pedro (PT)	1. Senadora Serys Slhessarenko (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador Leomar Quintanilha (PMDB)
PTB	
Senador Mozarildo Cavalcanti	1. Senador Romeu Tuma

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA - TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Transposição do Rio São Francisco), bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

(Requerimento nº 115, de 2008, aprovado em 02.07.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.691, de 2008, aprovado em 18.12.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena
VICE-PRESIDENTE: Senador Gim Argello
RELATOR: Senadora Rosalba Ciarlini

Leitura: 02/07/2008
Designação: 26/08/2008
Instalação: 27/08/2008
Prazo final: 22/12/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senadora Rosalba Ciarlini (DEM)	1. Senador Efraim Morais (DEM)
Senador Cícero Lucena (PSDB)	2. Senador Tasso Jereissati (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
Senador Inácio Arruda (PC DO B)	1. Senador Eduardo Suplicy (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Senador José Maranhão (PMDB)	1. Senador Almeida Lima (PMDB)
PTB	
Senador Gim Argello	1. Senador João Vicente Claudino

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG) (art. 88, § 1º, RISF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Simon (PMDB-RS) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Eduardo Suplicy (PT) (30)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB) (31)
Delcídio Amaral (PT) (29)	2. Renato Casagrande (PSB) (26)
Aloizio Mercadante (PT) (34)	3. João Pedro (PT) (8,25)
Tião Viana (PT) (33)	4. Ideli Salvatti (PT) (27)
Marcelo Crivella (PRB) (32)	5. Flávio Arns (PT) (28)
Inácio Arruda (PC DO B) (38)	6. Expedito Júnior (PR) (1,35)
César Borges (PR) (37)	7. João Ribeiro (PR) (36)
Maioria (PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Valter Pereira (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Gilvam Borges (PMDB) (5,12)	5. Lobão Filho (PMDB) (6)
Neuto De Conto (PMDB)	6. Paulo Duque (PMDB)
Gerson Camata (PMDB)	7. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Eliseu Resende (DEM) (45)	1. Gilberto Goellner (DEM) (42)
Antonio Carlos Júnior (DEM) (15,42)	2. Demóstenes Torres (DEM) (14,41)
Efraim Morais (DEM) (47)	3. Heráclito Fortes (DEM) (43)
Raimundo Colombo (DEM) (49)	4. Rosalba Ciarlini (DEM) (42)
Adelmir Santana (DEM) (11,13,40)	5. Kátia Abreu (DEM) (44)
Jayme Campos (DEM) (10,39)	6. José Agripino (DEM) (2,46)
Cícero Lucena (PSDB) (21)	7. Alvaro Dias (PSDB) (20)
João Tenório (PSDB) (19)	8. Arthur Virgílio (PSDB) (16,24)
Sérgio Guerra (PSDB) (21)	9. Flexa Ribeiro (PSDB) (22)
Tasso Jereissati (PSDB) (21)	10. Papaléo Paes (PSDB) (23)
PTB (4)	
João Vicente Claudino (48)	1. Sérgio Zambiasi (9,48)
Gim Argello (48)	2. Fernando Collor (48)

PDT

Osmar Dias (17)	1. Jefferson Praia (7,18)

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 114/08-GLPMDB).
6. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão em virtude de o Senador Edison Lobão encontrar-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia. (Of. 142/2008 - GLPMDB).
7. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/08-LPDT).
8. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 66/2008-GLDBAG).
9. Em 23.06.2008, o Senador Sérgio Zambiasi é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. nº 18/2008/GLPTB), em vaga anteriormente pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo. O Senador Paulo Paim deixou de compor a Comissão, como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 069/2008-GLDBAG).
10. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
11. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
12. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2008).
13. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
14. Em 25/11/2008, o Senador Heráclito Fortes é designado suplente do DEM, na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Júnior, que assume a titularidade (Of. 119/08-GLDEM).
15. Em 25/11/2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado titular do DEM, na Comissão, em substituição ao Senador Heráclito Fortes, que assume a suplência (Of. 119/08-GLDEM).
16. Em 26/11/2008, o Senador Eduardo Azeredo é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 136/08-GLPSDB).
17. Em 11.02.2009, o Senador Osmar Dias teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 02/09-GLPDT).
18. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 02/09-GLPDT).
19. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
20. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Arthur Virgílio.
21. Em 12.02.2009, os Senadores Cícero Lucena, Sérgio Guerra e Tasso Jereissati tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 023/09-GLPSDB).
22. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
23. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
24. Em 12.02.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
25. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
26. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Ideli Salvatti.
27. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
28. Em 16.02.2009, o Senador Flávio Arns é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
29. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Francisco Dornelles.
30. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
31. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.

32. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
33. Em 16.02.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
34. Em 16.02.2009, o Senador Aloízio Mercadante é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Delcídio Amaral.
35. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
36. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
37. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
38. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
39. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
40. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
41. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
42. Em 17.02.2009, o Senador Antonio Carlos Júnior, como titular, e os Senadores Gilberto Goellner e Rosalba Ciarlini, como suplentes, tiveram as suas indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do DEM (Of. nº 012/09-GLDEM).
43. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
44. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
45. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
46. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
47. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
48. Em 17.02.2009, os Senadores João Vicente Claudino e Gim Argelo tiveram suas indicações como titulares, e o Senador Sérgio Zambiasi, como suplente, ratificadas pela Liderança do PTB. O Senador Fernando Collor foi designado como membro suplente (Of. nº 025/09-GLPTB).
49. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Delcídio Amaral (PT)
VAGO (6)	2. VAGO (9)
Expedito Júnior (PR)	3. João Vicente Claudino (PTB)
Maioria (PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
VAGO (4)	2. Renato Casagrande (PSB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (5)
Raimundo Colombo (DEM) (7)	
Sérgio Guerra (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
	3. VAGO (8)
PDT PSDB PMDB (1)	
Cícero Lucena (PSDB)	1.

Notas:
1. Vaga compartilhada entre PMDB, PSDB e PDT.
2. Vaga do PMDB cedida ao PSB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro.
6. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
7. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
8. Vago em virtude de o Senador Eduardo Azeredo ter sido substituído pelo Senadora Lúcia Vânia na Comissão de Assuntos Econômicos (Ofício nº 129/08-GLPSDB).
9. Vago em 17.02.09 em virtude de a Senadora não pertencer mais à Comissão.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Finalidade: Debater e examinar a situação da Previdência Social

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REFORMA TRIBUTÁRIA

Finalidade: Avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, assim como tratar de matérias referentes à Reforma Tributária

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Renato Casagrande (PSB)
VAGO (5)	2. Ideli Salvatti (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Mão Santa (PMDB)	1.
Neuto De Conto (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Raimundo Colombo (DEM) (4)	1. João Tenório (PSDB) (2)
Osmar Dias (PDT) (1)	2. Cícero Lucena (PSDB) (2)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. Vaga cedida ao PDT
2. Vaga cedida ao PSDB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
5. Vago em 17.02.09 em virtude de o Senador não pertencer mais à Comissão.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

Finalidade: Debater e estudar a regulamentação dos Marcos Regulatórios nos diversos setores de atividades que compreendem serviços concedidos pelo Governo, como telecomunicações, aviação civil, rodovias, saneamento, ferrovias, portos, mercado de gás natural, geração de energia elétrica, parcerias público-privadas, etc.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Delcídio Amaral (PT)	1. VAGO (5)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO (2)	2. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (3,4)	1. José Agripino (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. VAGO (5)
Sérgio Guerra (PSDB)	3. Tasso Jereissati (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de a Senadora Kátia Abreu encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008, e ter sido substituída pelo Senador Marco Antônio Costa, na Comissão de Assuntos Econômicos. (Of. nº 62/08-GLDEM)
4. A Senadora Kátia Abreu retornou ao mandato em 29.10.2008. Aguardando indicação.
5. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) (art. 88, § 1º, RISF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Alvaro Dias (PSDB-PR) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (5)	
Flávio Arns (PT) (3,19,36)	1. Fátima Cleide (PT) (30)
Augusto Botelho (PT) (33)	2. César Borges (PR) (34)
Paulo Paim (PT) (32)	3. Eduardo Suplicy (PT) (35)
Marcelo Crivella (PRB) (27)	4. Inácio Arruda (PC DO B) (1,2,13)
Expedito Júnior (PR) (29)	5. Ideli Salvatti (PT) (26,28)
VAGO (31)	6. VAGO (31)
VAGO (31)	7. VAGO (31)
Maioria (PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
VAGO (9)	2. Valter Pereira (PMDB)
VAGO (6)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	5.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM) (39)	1. Heráclito Fortes (DEM) (45)
Rosalba Ciarlini (DEM) (46)	2. Jayme Campos (DEM) (41)
Efraim Morais (DEM) (12,15,37)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) (10,40)
Raimundo Colombo (DEM) (43)	4. José Agripino (DEM) (4,44)
Lúcia Vânia (PSDB) (21,38)	5. Eduardo Azeredo (PSDB) (25)
Marisa Serrano (PSDB) (20)	6. João Tenório (PSDB) (23)
Papaléo Paes (PSDB) (24)	7. Sérgio Guerra (PSDB) (22,42)
PTB (7)	
Mozarildo Cavalcanti (8,11)	1. VAGO (14,16)
PDT	
Patrícia Saboya (18)	1. João Durval (17)

Notas:

1. O Senador Fernando Collor encontra-se licenciado, nos termos do Requerimento nº 968, de 2007, aprovado em 27/08/2007.
2. Em 04/09/2007, o Senador Euclydes Mello é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. 141/2007-GLDBAG).
3. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
4. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
5. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
6. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

8. Em 23/04/2008, o Senador Gim Argello deixa de integrar a Comissão (Of. 73/2008-GLPTB).
9. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
10. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
11. Em 02/07/2008, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado Titular do PTB, na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gim Argello (Of. 111/2008-GLPTB).
12. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
13. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 28.12.2007.
14. Em 07.10.2008, a Senadora Ada Mello é designada membro suplente do PTB na Comissão (Of. nº 145/2008/GLPTB).
15. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
16. Vago em virtude do retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 11.01.2009 (Of. nº 001/2009 - Gab. Sen. Fernando Collor).
17. Em 11.02.2009, o Senador João Durval é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 03/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Cristovam Buarque.
18. Em 11.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada membro titular do PDT na Comissão (Of. nº 03/2009-GLPDT), em substituição ao Senador João Durval.
19. Vago em virtude de a Senadora Patrícia Saboya ter sido indicada na Comissão pelo PDT, em 11.02.2009, como membro titular.
20. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
21. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
22. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
23. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
24. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. nº 022/09-GLPSDB).
25. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
26. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG).
27. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
28. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
29. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
30. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
31. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
32. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
33. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
34. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
35. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
36. Em 16.02.2009, o Senador Flávio Arns é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG.
37. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
38. Em 17.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 41/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Alvaro Dias.
39. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
40. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
41. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
42. Em 17.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 39/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.

43. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
44. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
45. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
46. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Marcelo Crivella (PRB)	2.
Maioria (PMDB, PP) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Jayme Campos (DEM)	1. VAGO (3)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO (3)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
3. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Paulo Paim (PT)	2.
Maioria (PMDB, PP) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	
Eduardo Azeredo (PSDB)	1. Papaléo Paes (PSDB)
	2. Marisa Serrano (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Augusto Botelho (PT)	1. VAGO (3)
Flávio Arns (PT)	2.
Maioria (PMDB, PP) e PDT	
João Durval (PDT)	1. Adelmir Santana (DEM) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (3)
Papaléo Paes (PSDB)	2. VAGO (3)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vaga cedida pelo PDT ao DEM.
3. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Pedro Simon (PMDB-RS) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Serys Slhessarenko (PT) (30)	1. Renato Casagrande (PSB) (12,26)
Aloizio Mercadante (PT) (7,29)	2. Augusto Botelho (PT) (1,11,12,35)
Eduardo Suplicy (PT) (30)	3. Marcelo Crivella (PRB) (28)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (31)	4. Marina Silva (PT) (12,13,34)
Ideli Salvatti (PT) (30)	5. César Borges (PR) (33,36)
Expedito Júnior (PR) (32,36)	6. Paulo Paim (PT) (15,27)
Maioria (PMDB, PP)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. José Maranhão (PMDB)
Gilvam Borges (PMDB) (6,14)	6. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Kátia Abreu (DEM) (42)	1. Efraim Morais (DEM) (45)
Demóstenes Torres (DEM) (46)	2. Adelmir Santana (DEM) (44)
Jayme Campos (DEM) (37)	3. Raimundo Colombo (DEM) (41)
Marco Maciel (DEM) (10,16)	4. José Agripino (DEM) (2,47)
Antonio Carlos Júnior (DEM) (40)	5. Eliseu Resende (DEM) (5,17,39)
Arthur Virgílio (PSDB) (21)	6. Eduardo Azeredo (PSDB) (20)
Flexa Ribeiro (PSDB) (25)	7. Marconi Perillo (PSDB) (22)
Lúcia Vânia (PSDB) (21)	8. Mário Couto (PSDB) (24)
Tasso Jereissati (PSDB) (21)	9. Sérgio Guerra (PSDB) (23)
PTB (4)	
Romeu Tuma (43)	1. Gim Argello (38)
PDT	
Osmar Dias (9,19)	1. Jefferson Praia (8,18)

Notas:

1. Em 07/08/2007, o Senador Marcelo Crivella é designado quarto suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Inácio Arruda (Of 131/2007-GLDBAG).
2. Vaga cedida pelo DEM ao PSDB.
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

5. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
7. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 59/2008 - GLDBAG).
8. Em 04.06.2008, o Senador Cristovam Buarque é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
9. Em 04.06.2008, o Senador Osmar Dias é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT).
10. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
11. Em 06.08.2008, o Senador Francisco Dornelles é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Ofício nº 081/2008-GLDBAR).
12. Em 13.08.2008, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 083/2008-GLDBAG).
13. Em 13.08.2008, o Senador Expedito Júnior é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 083/2008-GLDBAG).
14. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2008).
15. Em 28.10.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Nery (Ofício nº 096/2008-GLDBAG).
16. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
17. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
18. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 04/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Cristovam Buarque.
19. Em 11.02.2009, o Senador Osmar Dias teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 04/09-GLPDT).
20. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
21. Em 12.02.2009, os Senadores Arthur Virgílio, Lúcia Vânia e Tasso Jereissatti tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 024/09-GLPSDB).
22. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
23. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto.
24. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
25. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
26. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
27. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
28. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges.
29. Em 16.02.2009, o Senador Aloízio Mercadante é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
30. Em 16.02.2009, os Senadores Eduardo Suplicy, Serys Slhessarenko e Ideli Salvatti tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
31. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
32. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
33. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Magno Malta.
34. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
35. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Francisco Dornelles.
36. Em 17.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 21/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges, que passa à suplência, em substituição ao Senador João Ribeiro.

37. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
38. Em 17.02.2009, o Senador Gim Argello é designado membro Suplente do PTB na Comissão (Of. nº 27/09-GLPTB), em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti.
39. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
40. Em 17.02.2009, o Senador Antonio Carlos Júnior teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do DEM (Of. nº 012/09-GLDEM).
41. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
42. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
43. Em 17.02.2009, o Senador Romeu Tuma é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 27/09-GLPTB), em substituição ao Senador Epitácio Cafeteira.
44. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
45. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
46. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
47. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Alvaro Dias.

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n.º 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Duque (PMDB-RJ) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (DEM-PE) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Flávio Arns (PT) (32)	1. João Pedro (PT) (1,31)
Augusto Botelho (PT) (32)	2. Ideli Salvatti (PT) (33)
Fátima Cleide (PT) (32)	3. Eduardo Suplicy (PT) (12,30)
VAGO (32,41)	4. José Nery (PSOL) (34)
Inácio Arruda (PC DO B) (35)	5. VAGO (38)
Marina Silva (PT) (37)	6. VAGO (38)
Expedito Júnior (PR) (36)	7. VAGO (38)
VAGO	8. VAGO
Maioria (PMDB, PP)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Gilvam Borges (PMDB) (8,16)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Lobão Filho (PMDB) (5,9)	6. VAGO (15,17)
Gerson Camata (PMDB)	7. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Raimundo Colombo (DEM) (4,42)	1. Gilberto Goellner (DEM) (40)
Marco Maciel (DEM) (45)	2. Kátia Abreu (DEM) (11,51)
Rosalba Ciarlini (DEM) (6,19,44)	3. Jayme Campos (DEM) (50)
Heráclito Fortes (DEM) (48)	4. Efraim Morais (DEM) (52)
José Agripino (DEM) (13,46)	5. Eliseu Resende (DEM) (14,18,47)
Adelmir Santana (DEM) (39)	6. Maria do Carmo Alves (DEM) (2,43)
Alvaro Dias (PSDB) (25)	7. Lúcia Vânia (PSDB) (28)
Cícero Lucena (PSDB) (24)	8. Marconi Perillo (PSDB) (26)
Eduardo Azeredo (PSDB) (22)	9. Papaléo Paes (PSDB) (29)
Marisa Serrano (PSDB) (23)	10. Sérgio Guerra (PSDB) (27)
PTB	
Sérgio Zambiasi (7,49)	1. João Vicente Claudino (49)
Romeu Tuma (49)	2. Mozarildo Cavalcanti (49)
PDT	
Cristovam Buarque (20)	1. Jefferson Praia (10,21)

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
7. Em 07/04/2008, a Presidência designa o Senador Sérgio Zambiasi como membro titular da Comissão (Of. nº 18, de 2008, da Liderança do PTB).
8. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 110/08-GLPMDB).
9. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Titular do PMDB na Comissão (Of. 143/2008 - GLPMDB).
10. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
11. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
12. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 64/2008-GLDBAG).
13. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
14. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
15. Em 09.07.2008, o Senador Casildo Maldaner é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 220/2008).
16. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2008).
17. Vago em virtude do retorno do Senador Raimundo Colombo ao exercício do mandato, em 27.10.2008.
18. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
19. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
20. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 05/09-GLPDT).
21. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 05/2009-GLPDT).
22. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Papaléo Paes.
23. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
24. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
25. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
26. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
27. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
28. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia Dias é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
29. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
30. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
31. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
32. Em 16.02.2009, os Senadores Flávio Arns, Augusto Botelho, Fátima Cleide e Paulo Paim tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
33. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Pedro.
34. Em 16.02.2009, o Senador José Nery é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
35. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Ideli Salvatti.
36. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
37. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.

38. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
39. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
40. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
41. Em 17.02.2009, o Bloco de Apoio ao Governo pede seja desconsiderada a indicação do Senador Paulo Paim como membro titular na Comissão (Of. nº 22/09-GLDBAG).
42. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
43. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
44. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
45. Em 17.02.2009, o Senador Marco Maciel é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
46. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
47. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
48. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
49. Em 17.02.2009, os Senadores Romeu Tuma foram designados, como titular, João Vicente Claudino e Mozarildo Cavalcanti, como suplentes, e o Senador Sérgio Zambiasi teve sua indicação como titular confirmada pela Liderança do PTB (Of. nº 029/09-GLPTB).
50. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Gilberto Goellner.
51. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
52. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:00HS - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
VAGO (7)	1. VAGO (7)
Flávio Arns (PT)	2. Ideli Salvatti (PT)
Sérgio Zambiasi (PTB)	3. VAGO (7)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (3)	1. VAGO (7)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (4)	1. VAGO (1,6)
Romeu Tuma (PTB)	2. Marco Maciel (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM) (5)
Marisa Serrano (PSDB)	4. Eduardo Azeredo (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	5. VAGO (7)
PDT	
VAGO (7)	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
4. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
5. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
6. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.
7. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG) (art. 88, § 1º, RISF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Valter Pereira (PMDB-MS) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Renato Casagrande (PSB) (21)	1. Fátima Cleide (PT) (24)
Marina Silva (PT) (7,21)	2. César Borges (PR) (26)
João Pedro (PT) (22)	3. Inácio Arruda (PC DO B) (20)
João Ribeiro (PR) (25)	4. Delcídio Amaral (PT) (23)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Gilvam Borges (PMDB) (5,11)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Almeida Lima (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM) (34)	1. Adelmir Santana (DEM) (32)
Kátia Abreu (DEM) (29)	2. Raimundo Colombo (DEM) (1,27)
Heráclito Fortes (DEM) (35)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) (3,30)
Eliseu Resende (DEM) (28)	4. Jayme Campos (DEM) (9,31)
Arthur Virgílio (PSDB) (10,17)	5. Alvaro Dias (PSDB) (4,14)
Cícero Lucena (PSDB) (16)	6. Flexa Ribeiro (PSDB) (15)
Marisa Serrano (PSDB) (18)	7. Mário Couto (PSDB) (19)
PTB	
Gim Argello (6,33)	1. Sérgio Zambiasi (33)
PDT	
Jefferson Praia (8,12)	1. Cristovam Buarque (13)

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 15/04/2008, o Senador Papaléo Paes é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 50/2008 - GLPSDB).
5. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 121/08-GLPMDB).
6. Em 22/04/2008, o Senador Gim Argello é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 71/2008-GLPTB).
7. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 58/2008 - GLDBAG).
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 06/08-LPDT).
9. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

10. Em 05.08.2008, o Senador Cícero Lucena é designado titular do PSDB (Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Ofício nº 102/08 - GLPSDB).
11. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2008).
12. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 06/09-GLPDT).
13. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 06/2009-GLPDT).
14. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Papaléo Paes.
15. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. nº 026/09-GLPSDB).
16. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
17. Em 12.02.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
18. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
19. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Arthur Virgílio.
20. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
21. Em 16.02.2009, os Senadores Renato Casagrande e Marina Silva tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
22. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
23. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
24. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
25. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges.
26. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
27. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
28. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
29. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
30. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
31. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
32. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do DEM (Of. nº 012/09-GLDEM).
33. Em 17.02.2009, o Senador Gim Argello foi confirmado, como titular, e o Senador Sérgio Zambiasi foi designado suplente, na Comissão, pela Liderança do PTB (Of. nº 030/09-GLPTB).
34. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
35. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Gilberto Goellner.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - AQUECIMENTO GLOBAL

Finalidade: Estudar as mudanças climáticas em conseqüência do aquecimento global

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Renato Casagrande (PSB)	1. VAGO (4)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. VAGO (4)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1. Adelmir Santana (DEM)
VAGO (4)	2. Marisa Serrano (PSDB)
VAGO (3)	

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
4. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

5.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
César Borges (PR)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
VAGO (8)	2. VAGO (8)
Maioria (PMDB, PP)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. VAGO (3,4,6)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1. Adelmir Santana (DEM)
Cícero Lucena (PSDB) (5,7)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Em 13/05/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 27/08-CMA).
5. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
6. Vago em virtude do retorno do titular à Casa, Senador Gilvam Borges, em 25.08.2008 (Of. nº 073/2008 - GSGB).
7. Em 05/11/2008, o Senador Cícero Lucena é designado titular do PSDB na Subcomissão (Ofício nº 127/08-GLPSDB).
8. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - FÓRUM DAS ÁGUAS DAS AMÉRICAS E FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

Finalidade: Participar e Acompanhar as atividades do Fórum das Águas das Américas, a realizar-se no Brasil, e do V Fórum Mundial da Água, que acontecerá em Istambul, Turquia, em março de 2009.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
Marina Silva (PT) (1)	1. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	2. César Borges (PR)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Almeida Lima (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Marisa Serrano (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Adelmir Santana (DEM)

Notas:
1. Em 18.06.2008, a Senadora Marina Silva é designada titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. Nº 57/2008-CMA).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
Renato Casagrande (PSB)	1. VAGO (5)
VAGO (1)	2. VAGO (5)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (2,4)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. VAGO (3)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Arthur Virgílio (PSDB)

Notas:
1. O Senador Sibá Machado deixou o exercício do mandato em 14.05.2008, em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
2. Em 18/06/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 58/2008-CMA).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
4. Vago em virtude do retorno do titular à Casa, Senador Gilvam Borges, em 25.08.2008 (Of. nº 073/2008 - GSGB).
5. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Duque (PMDB-RJ) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (6)	
Flávio Arns (PT) (19)	1. João Pedro (PT) (24)
Fátima Cleide (PT) (19)	2. Serys Slhessarenko (PT) (22)
Paulo Paim (PT) (19)	3. Marcelo Crivella (PRB) (11,21,29)
Magno Malta (PR) (2,23)	4. VAGO (21)
José Nery (PSOL) (20)	5. VAGO (21)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Roseana Sarney (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Gilvam Borges (PMDB) (10,12)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
José Agripino (DEM) (3,30)	1. Heráclito Fortes (DEM) (31)
Rosalba Ciarlini (DEM) (25)	2. Jayme Campos (DEM) (27)
Eliseu Resende (DEM) (4,32)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) (28)
Gilberto Goellner (DEM) (8)	4. Adelmir Santana (DEM) (9,13,26)
Arthur Virgílio (PSDB) (16)	5. Lúcia Vânia (PSDB) (17)
Cícero Lucena (PSDB) (16)	6. Mário Couto (PSDB) (18)
VAGO (1,5)	7. Papaléo Paes (PSDB) (16)
PTB (7)	
	1. Sérgio Zambiasi
PDT	
Cristovam Buarque (15)	1. Jefferson Praia (14)

Notas:

1. Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.
2. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
3. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
4. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
5. Vaga cedida pelo PSDB ao PR.
6. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é confirmado como membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
9. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).

10. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 111/08-GLPMDB).
11. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 65/2008-GLDBAG).
12. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2008).
13. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
14. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/2009-GLPDT).
15. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 07/09-GLPDT).
16. Em 12.02.2009, os Senadores Arthur Virgílio e Cícero Lucena tiveram as suas indicações, como titulares, e o Senador Papaléo Paes, como suplente na Comissão, ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 027/09-GLPSDB).
17. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 027/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto.
18. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 027/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
19. Em 16.02.2009, os Senadores Flávio Arns, Fátima Cleide e Paulo Paim tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
20. Em 16.02.2009, o Senador José Nery é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
21. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
22. Em 16.02.2009, a Senadora Serys Slhessarenko é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Eduardo Suplicy.
23. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
24. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
25. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
26. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
27. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
28. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
29. Em 17.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 19/09-GLDBAG).
30. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador César Borges.
31. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
32. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 12:00HS - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. VAGO (4)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (3)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1,5)	1.
Heráclito Fortes (DEM)	2.
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Papaléo Paes (PSDB)

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges ter-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 111/2008-GLPMDB).
4. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
5. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Prazo final: 22/03/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
VAGO (6)	1. Flávio Arns (PT)
José Nery (PSOL) (2)	2. VAGO (6)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (6)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1,5)	1. VAGO (4)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.
6. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

6.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
VAGO (4)	1. Fátima Cleide (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. VAGO (1,4)
Maioria (PMDB, PP)	
Roseana Sarney (PMDB)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2,3)	1. Romeu Tuma (PTB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2.

Notas:
1. A Senadora Patrícia Saboya integra a composição da Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
3. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.
4. Vago em 17.02.09 em virtude de as Senadoras não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Duque (PMDB-RJ) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Simon (PMDB-RS) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
Eduardo Suplicy (PT) (33)	1. João Ribeiro (PR) (35)
Renato Casagrande (PSB) (41)	2. Marina Silva (PT) (39)
Aloizio Mercadante (PT) (37)	3. Antonio Carlos Valadares (PSB) (42)
João Pedro (PT) (38)	4. Magno Malta (PR) (36)
Augusto Botelho (PT) (40,48)	5. Tião Viana (PT) (17,34,49)
Maioria (PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB) (1)
Mão Santa (PMDB)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	4. Gilvam Borges (PMDB) (14,19)
Paulo Duque (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) (5,16)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Efraim Morais (DEM) (45)	1. Adelmir Santana (DEM) (6,47)
Demóstenes Torres (DEM) (53)	2. Rosalba Ciarlini (DEM) (2,46)
Marco Maciel (DEM) (13,24,51)	3. José Agripino (DEM) (18,22,52)
Heráclito Fortes (DEM) (3,43)	4. Kátia Abreu (DEM) (50)
Arthur Virgílio (PSDB) (32)	5. Alvaro Dias (PSDB) (30)
Eduardo Azeredo (PSDB) (32)	6. João Tenório (PSDB) (12,31)
Flexa Ribeiro (PSDB) (28)	7. Tasso Jereissati (PSDB) (29)
PTB (7)	
Fernando Collor (8,9,10,11,20,21,23,25,44)	1. Mozarildo Cavalcanti (44)
PDT	
Cristovam Buarque (27)	1. Patrícia Saboya (15,26)

Notas:

1. Em 22.08.2007, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 362/2007).
2. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007 (DSF 2.10.2007).
3. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
4. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
5. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
6. Vaga cedida temporariamente ao PSOL, conforme Ofício nº 10/2008-DEM (DSF 14.02.2008).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

8. Em 05.09.2007, o Senador Euclydes Mello é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. nº 146/2007-GLDBAG).
9. Senador Euclydes Mello comunica filiação ao PRB, em 1ª/10/2007, Of. nº 041/2007 (DSF 10.10.2007).
10. Em 28.12.2007, vago em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato.
11. Em 14/02/2008, o Senador Fernando Collor é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 15/2008-GLPTB).
12. Em 24/03/2008, o Senador Tasso Jereissati é designado Suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/08 - GLPSDB).
13. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
14. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 122/08-GLPMDB).
15. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 09/08-LPDT).
16. Em 05.06.2008, o Senador Valdir Raupp é designado suplente do PMDB e do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 168/2008).
17. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão, em substituição à Senadora Fátima Cleide (Of. 67/2008 - GLDBAG).
18. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
19. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2008).
20. Senador Fernando Collor encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 10.09.2008, pelo prazo de 123 dias (Requerimento nº 1094, de 2008).
21. Em 07.10.2008, a Senadora Ada Mello é designada membro titular do PTB na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. nº 140/2008-GLPTB).
22. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
23. Vago em virtude do retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 11.01.2009 (Of. nº 001/2009 - Gab. Sen. Fernando Collor).
24. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
25. Em 03/02/2009, o Senador Fernando Collor é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 2/2009-GLPTB).
26. Em 11.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 08/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Jefferson Praia.
27. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 08/09-GLPDT).
28. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
29. Em 12.02.2009, o Senador Tasso Jereissati é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
30. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
31. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Tasso Jereissati.
32. Em 12.02.2009, os Senadores Arthur Virgílio e Eduardo Azeredo tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 028/09-GLPSDB).
33. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
34. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
35. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
36. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
37. Em 16.02.2009, o Senador Aloízio Mercadante é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
38. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti.
39. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
40. Em 16.02.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Ribeiro.
41. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
42. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.

43. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
44. Em 17.02.2009, o Senador Fernando Collor foi confirmado, como titular, e o Senador Mozarildo Cavalcanti, designado como suplentes, pela Liderança do PTB (Of. nº 032/09-GLPTB).
45. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
46. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador César Borge.
47. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Nery.
48. Em 17.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 018/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Tião Viana.
49. Em 17.02.2009, o Senador Tião Viana é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 018/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
50. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
51. Em 17.02.2009, o Senador Marco Maciel é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
52. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
53. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Augusto Botelho (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. VAGO (6)
Maioria (PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB) (1,5)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Gilvam Borges (PMDB) (3,4)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (6)	1. Marco Maciel (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Arthur Virgílio (PSDB)
PDT	
VAGO (6)	1. Cristovam Buarque

Notas:
1. Vago em razão da substituição do Senador Valdir Raupp pelo Senador Geraldo Mesquita Júnior na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 22.08.2007 (Of. Nº 362/2007-GLPMDB).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges ter-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Of. 122/2008-GLPMDB).
4. Em 07.10.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Subcomissão (Of. nº 174/2008-CRE).
5. Em 25.11.2008, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do PMDB na Subcomissão (Of. nº 188/2008-CRE).
6. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
VAGO (2,3,5)	1. VAGO (6)
João Ribeiro (PR)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Mão Santa (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. VAGO (6)
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO (4)

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Em 28.12.2007, vago em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato.
3. Em 21.02.2008, o Senador Fernando Collor é designado membro titular na Subcomissão (Of. nº 008/2008-CRE).
4. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
5. Vago em razão da substituição do Senador Fernando Collor pela Senadora Ada Mello na CRE, em 07.10.2008 (Of. Nº 140/2008-GLPTB).
6. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
VAGO (1,4)	1. VAGO (5)
Maioria (PMDB, PP)	
Paulo Duque (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (5)	1. Marco Maciel (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
VAGO (3)	1.

Notas:

1. Vago, em virtude de o Senador Fernando Collor encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, no período de 30.08.2007 a 27.12.2007, e ter sido substituído pelo Senador Euclydes Mello, na Comissão de Relações Exteriores (Of. nº 146/2007-GLDBAG).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
4. O Senador Fernando Collor retornou ao mandato em 11.01.2009. Aguardando indicação.
5. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Durval (PDT-BA) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (5)	
Serys Slhessarenko (PT) (21)	1. Marina Silva (PT) (22)
Paulo Paim (PT) (21,35)	2. Delcídio Amaral (PT) (20,35)
Ideli Salvatti (PT) (21)	3. Antonio Carlos Valadares (PSB) (24)
Inácio Arruda (PC DO B) (28)	4. Expedito Júnior (PR) (23)
Fátima Cleide (PT) (26)	5. Eduardo Suplicy (PT) (19)
João Ribeiro (PR) (25)	6. João Pedro (PT) (27)
Maioria (PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB) (6,9)
Valdir Raupp (PMDB)	2. José Maranhão (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	3. Paulo Duque (PMDB) (11,13,14)
Gilvam Borges (PMDB) (8,12)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	6. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM) (36)	1. Antonio Carlos Júnior (DEM) (34)
Eliseu Resende (DEM) (39)	2. Efraim Morais (DEM) (38)
Heráclito Fortes (DEM) (37)	3. Adelmir Santana (DEM) (31)
Jayme Campos (DEM) (32)	4. Rosalba Ciarlini (DEM) (2)
Kátia Abreu (DEM) (10,30)	5. Demóstenes Torres (DEM) (4,29)
Alvaro Dias (PSDB) (3)	6. Cícero Lucena (PSDB) (17)
Arthur Virgílio (PSDB)	7. João Tenório (PSDB) (18)
Flexa Ribeiro (PSDB) (17)	8. Mário Couto (PSDB) (17)
Marconi Perillo (PSDB) (1)	9. Sérgio Guerra (PSDB) (16)
PTB (7)	
Fernando Collor (33)	1. Gim Argello (33)
PDT	
João Durval (15)	1.

Notas:

1. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
2. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é confirmada como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
3. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
4. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)

5. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
6. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. Em 23/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular do PMDB, na Comissão (Of. 125/08-GLPMDB).
9. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão (Of. 144/2008 - GLPMDB).
10. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
11. Em 09.07.2008, o Senador Casildo Maldaner é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 221/2008).
12. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2008).
13. Vago em virtude do retorno do Senador Raimundo Colombo ao exercício do mandato, em 27.10.2008.
14. Em 02/12/2008, o Senador Paulo Duque é designado Suplente do PMDB na Comissão (Of. 532/2008 - GLPMDB).
15. Em 11.02.2009, o Senador João Durval teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 09/09-GLPDT).
16. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Tasso Jereissati.
17. Em 12.02.2009, os Senadores Cícero Lucena, Sérgio Guerra e Tasso Jereissati tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 023/09-GLPSDB).
18. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
19. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
20. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
21. Em 16.02.2009, os Senadores Delcício Amaral, Serys Slhessarenko e Ideli Salvatti tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
22. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
23. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Ribeiro.
24. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
25. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
26. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
27. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
28. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Francisco Dornelles.
29. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
30. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
31. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é confirmado como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
32. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
33. Em 17.02.2009, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 33/09-GLPTB), em substituição ao Senador Gim Argello, que passa a integrar a suplência, em substituição ao Senador João Vicente Claudino.
34. Em 17.02.2009, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
35. Em 17.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 23/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Delcídio Amaral, que passa à suplência.
36. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é confirmado como membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
37. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
38. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
39. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é confirmado como membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 14:00 HS - Plenário nº 13 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão Permanente Destinada a Acompanhar a Implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Maranhão (PMDB-PB) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (DEM-PE) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
César Borges (PR) (26)	1. Delcídio Amaral (PT) (7,28)
Serys Slhessarenko (PT) (2,23)	2. VAGO (27)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (24)	3. VAGO (27)
José Nery (PSOL) (25)	4. VAGO (27)
Maioria (PMDB, PP)	
José Maranhão (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
VAGO (1)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) (4,11)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
José Agripino (DEM) (29)	1. Gilberto Goellner (DEM) (33)
Marco Maciel (DEM) (34)	2. Jayme Campos (DEM) (32)
Rosalba Ciarlini (DEM) (31)	3. Demóstenes Torres (DEM) (9,12,30)
Adelmir Santana (DEM) (35)	4. Kátia Abreu (DEM) (6,14,36)
Lúcia Vânia (PSDB) (19)	5. Cícero Lucena (PSDB) (17)
Marconi Perillo (PSDB) (20)	6. Sérgio Guerra (PSDB) (10,13,18)
Papaléo Paes (PSDB) (22)	7. Tasso Jereissati (PSDB) (21)
PTB (5)	
Gim Argello (37)	1. Mozarildo Cavalcanti (37)
PDT	
Cristovam Buarque (8,15)	1. Jefferson Praia (16)

Notas:

1. Vaga cedida ao PTB, nos termos do Ofício nº 361/2007 - GLPMDB.
2. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
7. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 08/08-LPdT).
9. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
10. Em 21/08/2008, o Senador Marconi Perillo é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 107-08-GLPSDB).

11. Em 28.10.2008, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do PMDB na Comissão (Of. nº 461/2008/GLPMDB).
12. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
13. Em 26.11.2008, o Senador Flexa Ribeiro é designado suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Marconi Perillo (Ofício nº 135/08-GLPSDB).
14. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
15. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular do PDT na Comissão (Of. nº 10/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Jefferson Praia.
16. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 10/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
17. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Tasso Jereissati.
18. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
19. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. nº 030/09-GLPSDB).
20. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
21. Em 12.02.2009, o Senador Tasso Jereissati é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
22. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
23. Em 16.02.2009, a Senadora Serys Slhessarenko é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
24. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Pedro.
25. Em 16.02.2009, o Senador José Nery é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Vicente Claudino.
26. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
27. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
28. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG).
29. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
30. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
31. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
32. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é confirmado como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM)
33. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é confirmado como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
34. Em 17.02.2009, o Senador Marco Maciel é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
35. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
36. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
37. Em 17.02.2009, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 34/09-GLPTB), em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a integrar a suplência.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 14:00HS -
Telefone(s): 3311-4282
Fax: 3311-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Pedro Simon (PMDB-RS) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Delcídio Amaral (PT) (23)	1. Paulo Paim (PT) (23)
João Pedro (PT) (21)	2. Fátima Cleide (PT) (4,6,18)
VAGO (20,25)	3. Expedito Júnior (PR) (22)
Magno Malta (PR) (19)	4. VAGO (17)
Maioria (PMDB, PP)	
Gerson Camata (PMDB) (2,11)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	4. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM) (31)	1. Demóstenes Torres (DEM) (3,24)
Raimundo Colombo (DEM) (30)	2. Heráclito Fortes (DEM) (26)
Kátia Abreu (DEM) (29)	3. Rosalba Ciarlini (DEM) (7,32)
Jayme Campos (DEM) (8,10,27)	4. José Agripino (DEM) (33)
Lúcia Vânia (PSDB) (14)	5. Flexa Ribeiro (PSDB) (13)
Mário Couto (PSDB) (16)	6. João Tenório (PSDB) (15)
Marisa Serrano (PSDB) (15)	7. Marconi Perillo (PSDB) (12)
PTB (5)	
Romeu Tuma (9,28)	1. Gim Argello (28)
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 01/04/2008, o Senador Sibá Machado é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Aloizio Mercadante.
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
7. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
8. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
9. Em virtude do retorno do titular, Senador Cícero Lucena.
10. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
11. Em 04/12/2008, o Senador Gerson Camata é designado Titular do PMDB na Comissão (Of.nº 536/2008-GLPMDB).

12. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
13. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
14. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
15. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano teve a sua indicação, como titular, e o Senador João Tenório, como suplente da Comissão, ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 031/09-GLPSDB).
16. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
17. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
18. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG).
19. Em 16.02.2009, o Senador Magno Maltaé designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Pedro.
20. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
21. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
22. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges.
23. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral, como titular, e o Senador Paulo Paim, como suplente, tiveram as suas indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
24. Em 17/02/2009, o Senador Demóstenes Torres é designado Suplente do DEM na Comissão (Of. 012/09-GLDEM).
25. Em 17.02.2009, o Bloco de Apoio ao Governo pede seja desconsiderada a indicação do Senador Augusto Botelho como membro titular na Comissão (Of. nº 17/09-GLDBAG).
26. Em 17/02/2009, o Senador Heráclito Fortes é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Eliseu Resende (Of. 012/09-GLDEM).
27. Em 17/02/2009, o Senador Jayme Campos é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. 012/09-GLDEM).
28. Em 17.02.2009, os Senadores Romeu Tuma e Gim Argello são designados, respectivamente, membros titular e suplente do PTB na Comissão (Of. nº 35/09-GLPTB).
29. Em 17/02/2009, a Senadora Kátia Abreu é designada Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Gilberto Goellner (Of. 012/09-GLDEM).
30. Em 17/02/2009, o Senador Raimundo Colombo é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. 012/09-GLDEM).
31. Em 17/02/2009, o Senador Gilberto Goellner é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Heráclito Fortes (Of. 012/09-GLDEM).
32. Em 17/02/2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Raimundo Colombo (Of. 012/09-GLDEM).
33. Em 17/02/2009, o Senador José Agripino é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini (Of. 012/09-GLDEM).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 12:00HS -
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
VAGO (2)	1. Paulo Paim (PT)
VAGO (4)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	2. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Raimundo Colombo (DEM) (3)
	2. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	3. VAGO (4)
Marisa Serrano (PSDB)	

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Sibá Machado deixou o exercício do mandato em 14.05.2008, em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
3. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
4. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Valter Pereira (PMDB-MS) (art. 88, § 1º, RISF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (art. 88, § 1º, RISF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Marcelo Crivella (PRB) (20)	1. Delcídio Amaral (PT) (17)
Renato Casagrande (PSB) (18)	2. Flávio Arns (PT) (20)
Magno Malta (PR) (21)	3. VAGO (19)
VAGO (19)	4. VAGO (19)
Maioria (PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Gerson Camata (PMDB)
Gilvam Borges (PMDB) (6,9)	3. Gim Argello (PTB) (7,8)
Valter Pereira (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Antonio Carlos Júnior (DEM) (30)	1. Gilberto Goellner (DEM) (25)
Demóstenes Torres (DEM) (2,29)	2. Eliseu Resende (DEM) (24)
José Agripino (DEM) (5,11,23)	3. Marco Maciel (DEM) (1)
Efraim Morais (DEM) (28)	4. Kátia Abreu (DEM) (27)
Cícero Lucena (PSDB) (16)	5. Eduardo Azeredo (PSDB) (14,26)
Flexa Ribeiro (PSDB) (14,26)	6. Marisa Serrano (PSDB) (13)
Papaléo Paes (PSDB) (15)	7. Sérgio Guerra (PSDB) (10,14)
PTB (4)	
Sérgio Zambiasi (22)	1. Fernando Collor (22)
PDT	
Cristovam Buarque (12)	1.

Notas:

1. Em 17/02/2009, o Senador Marco Maciel é confirmado como membro Suplente DEM na Comissão (Of. 012/09-GLDEM).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 113/08-GLPMDB).
7. Vaga cedida pelo PMDB ao PTB, em 29.05.2008, nos termos do OF. GLPMDB Nº 151/2008.
8. Em 02.06.2008, o Senador Gim Argello, do PTB, é designado suplente na Comissão, em vaga do PMDB (OF. Nº 088/2008/GLPTB).
9. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 353/2008).

10. Em 21/10/2008, o Senador Sérgio Guerra é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Papaléo Paes (Of.nº 121/08-GLPSDB).
11. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
12. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 11/09-GLPDT).
13. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 032/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
14. Em 12.02.2009, os Senadores Flexa Ribeiro e Sérgio Guerra tiveram as suas indicações, como suplentes, e o Senador Eduardo Azeredo, como titular da Comissão, ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 032/09-GLPSDB).
15. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 032/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
16. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 032/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
17. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
18. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
19. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 - GLDBAG).
20. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella, como titular, e o Senador Flávio Arns, como suplente, tiveram as suaa indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
21. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
22. Em 17.02.2009, o Senador Sérgio Zambiasi é confirmado como membro titular do PTB na Comissão e o Senador Fernando Collor é designado como membro suplente (Of. nº 36/09-GLPTB).
23. Em 17/02/2009, o Senador José Agripino é designado Titular do DEM na Comissão (Of. 012/09-GLDEM).
24. Em 17/02/2009, o Senador Eliseu Resende é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Heráclito Fortes (Of. 012/09-GLDEM).
25. Em 17/02/2009, o Senador Gilberto Goellner é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Eliseu Resende (Of. 012/09-GLDEM).
26. Em 17.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 42/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo, que passa à suplência.
27. Em 17/02/2009, a Senadora Kátia Abreu é designada Suplente do DEM na Comissão, em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini (Of. 012/09-GLDEM).
28. Em 17/02/2009, o Senador Efraim Morais é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Junior (Of. 012/09-GLDEM).
29. Em 17/02/2009, o Senador Demóstenes Torres é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Romeu Tuma (Of. 012/09-GLDEM).
30. Em 17/02/2009, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Demóstenes Torres (Of. 012/09-GLDEM).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 08:45HS -
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Sérgio Zambiasi (PTB)
Renato Casagrande (PSB)	2. VAGO (3)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. VAGO (3)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges ter-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Of. 113/2008-GLPMDB).
3. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PÓLOS TECNOLÓGICOS

Finalidade: Estudo, acompanhamento e apoio ao desenvolvimento dos Pólos Tecnológicos

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. VAGO (4)
VAGO (4)	2. VAGO (4)
Maioria (PMDB, PP)	
Mão Santa (PMDB)	1. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1,4)	1. VAGO (4)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Eduardo Azeredo (PSDB)

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Romeu Tuma (PTB-SP) (1)	CORREGEDOR
VAGO	1º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	2º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	3º CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 17/10/2007

Notas:

1. Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93. O Senador Romeu Tuma, comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Demóstenes Torres (DEM/GO) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
João Tenório (PSDB/AL) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) (2)	Bloco de Apoio ao Governo
	PMDB
Gim Argello (PTB/DF) (1)	PTB

Atualização: 17/04/2008

Notas:

1. Designados na Sessão do Senado Federal de 09.04.2008.
2. Designado na Sessão do Senado Federal de 17.04.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senador Adelmir Santana (DEM-DF) (3)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **4ª Eleição Geral:** 13/03/2003
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **5ª Eleição Geral:** 23/11/2005
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
Augusto Botelho (PT-RR)	1. VAGO
João Pedro (PT-AM) (6)	2. Fátima Cleide (PT-RO) (5)
Renato Casagrande (PSB-ES)	3. Ideli Salvatti (PT-SC) (2)
João Vicente Claudino (PTB-PI) (1)	4.
Eduardo Suplicy (PT-SP)	5.
Maioria (PMDB, PP)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	1. Valdir Raupp (PMDB-RO)
Almeida Lima (PMDB-SE) (7)	2. Gerson Camata (PMDB-ES)
Gilvam Borges (PMDB-AP)	3. Romero Jucá (PMDB-RR)
Leomar Quintanilha (PMDB-TO)	4. José Maranhão (PMDB-PB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. VAGO (11)
Heráclito Fortes (DEM-PI)	2. César Borges (PR-BA) (12)
Adelmir Santana (DEM-DF)	3. Maria do Carmo Alves (DEM-SE)
Marconi Perillo (PSDB-GO)	4. Arthur Virgílio (PSDB-AM) (9)
Marisa Serrano (PSDB-MS) (10)	5. Sérgio Guerra (PSDB-PE)
PDT	
VAGO (13)	1.
Corregedor do Senado (Membro nato - art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Romeu Tuma (PTB/SP) (8)	

Atualização: 02/02/2009

Notas:
1. Eleito na Sessão de 29.05.2007 para a vaga anteriormente ocupada pela Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que renunciou ao mandato de titular de acordo com o Ofício GSSS nº 346, lido nessa mesma Sessão, Senador Epitácio Cafeteira renunciou ao mandato de titular, conforme Ofício 106/2007-GSECAF, lido na sessão do Senado de 26.09.2007. Senador João Vicente Claudino foi eleito em 16.10.2007 (Ofício nº 158/2007 - GLDBAG) (DSF 18.10.2007).
2. Eleitos na Sessão de 29.05.2007.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

3. Eleito em 30.05.2007, na 1ª Reunião de 2007 do CEDP
4. Eleito em 27.06.2007, na 5ª Reunião de 2007 do CEDP
5. Eleita na Sessão de 27.06.2007.
6. Eleito na Sessão de 16.08.2007.
7. Eleito na sessão de 27.06.2007, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Valter Pereira, que renunciou em 25.06.2007.
8. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007).
9. Senador Arthur Virgílio renunciou ao cargo de membro suplente, conforme Ofício nº 135/07, e foi eleito, nessa mesma data, como titular. Em 04.07.2007 renunciou ao cargo de membro titular, conforme Ofício nº 142/2007 - GLPSDB, e foi eleito, na mesma data, como membro suplente.
10. Senadora Marisa Serrano renunciou ao cargo de membro titular, conforme Ofício datado de 27.06.2007, e foi eleita, nessa mesma data, como suplente. Em 04.07.2007 renunciou ao cargo de membro suplente e foi eleita, na mesma data, como membro titular.
11. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro, ocorrido em 19.02.2008.
12. Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e filiou-se ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º.10.2007.
13. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Péres, ocorrido em 23.05.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260

E-mail:scop@senado.gov.br

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

2) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Número de membros: 12 titulares

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009

MEMBROS
PMDB
VAGO
DEM
Marco Maciel (PE)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PT
VAGO
PTB
Mozarildo Cavalcanti (RR)
PR
Expedito Júnior (RO)
PDT
Patrícia Saboya (CE)
PSB
Renato Casagrande (ES)
PC DO B
Inácio Arruda (CE)
PRB
Marcelo Crivella (RJ)
PP
PSOL
José Nery (PA)

Atualização: 12/02/2009

CONSELHOS

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Michel Temer (PMDB-SP)	**PRESIDENTE** Senador José Sarney (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Marco Maia (PT-RS)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Edmar Moreira (DEM-MG)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT)
1º SECRETÁRIO Deputado Rafael Guerra (PSDB-MG)	**1º SECRETÁRIO** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)
2º SECRETÁRIO Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador João Vicente Claudino (PTB-PI)
3º SECRETÁRIO Deputado Odair Cunha (PT-MG)	**3º SECRETÁRIO** Senador Mão Santa (PMDB-PI)
4º SECRETÁRIO Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP)	**4º SECRETÁRIO** Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
LÍDER DA MINORIA Deputado Waldir Neves (PSDB-MS)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Senador Mário Couto (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Marco Maciel (DEM-PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Deputado Marcondes Gadelha (PSB-PB)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

(Atualizada em 05.02.2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303-5258
scop@senado.gov.br

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)
Presidente:
Vice-Presidente:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA[2]

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senao.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

[2] Constituída na 11ª Reunião do CCS, de 5.12.2005, como união da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação com a Comissão de Radiodifusão Comunitária. Todos os membros de cada uma das duas comissões originais foram considerados membros da nova comissão. Aguardando escolha do coordenador (art. 31, § 5º, do Regimento Interno do CCS).

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

COMPOSIÇÃO

18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)

Designação: 27/04/2007

Presidente: Aloizio Mercadante (PT/SP)
Vice-Presidente: Deputado George Hilton[2] (PP-MG)
Vice-Presidente: Deputado Claudio Diaz[2] (PSDB – RS)

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (PTB/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO[6] (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. OSMAR DIAS[4] (PDT/PR)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JOSÉ NERY[8] (PSOL/PA)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
(VAGO)[10]	1. MOACIR MICHELETTO[7] (PMDB/PR)
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)	4. VALDIR COLATTO (PMDB/SC)
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. LEANDRO SAMPAIO[5] (PPS/RJ)
GERALDO THADEU[9] (PPS/MG)	2. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO[3] (PSDB/SP)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. CELSO RUSSOMANNO[1] (PP/SP)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 06.02.2009)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: **cpcm@camara.gov.br**
www.camara.gov.br/mercosul

[1] Indicado conforme Ofício nº 160-L-DEM/08, de 04.06.08, do Líder do DEM, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, lido na Sessão do SF de 05.06.08.

[2] Eleito em 14.8.2007, para o biênio 2007/2008.

[3] Indicado conforme Of. PSDB nº 856/2007, de 28.11.2007, do Líder do PSDB, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, lido na Sessão do SF de 19.12.2007.

[4] Indicado conforme Ofício nº 28/08-LPDT, de 09.07.08, do Líder do PDT, Senador Osmar Dias, lido na Sessão do SF de 09.07.08, em substituição ao Senador Jefferson Praia, em virtude de sua renúncia, conforme Of. s/nº, datado de 09.07.2008.

[5] Indicado pela Liderança do PPS, nos termos do OF/LID/Nº 157/2008, de 19.06.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data, tendo em vista a renúncia do Deputado Ilderlei Cordeiro, conforme OF GAB Nº 53/2008, de 18.06.2008.

[6] O Senador Raimundo Colombo retornou ao exercício do mandato em 25.10.2008, conforme comunicado datado de 28.10.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data.

[7] Indicado pela Liderança do PMDB, nos termos do OF/GAB/I/nº 949/2008, de 11.11.2008, lido na Sessão do Senado Federal de 12.11.2008.

[8] Indicado pela Liderança do PC do B, nos termos do Ofício IA/Nº 269/2008, de 16.12.2008, lido na Sessão do Senado Federal de 17.12.2008.

[9] Indicado pela Liderança do PPS, nos termos do OF/LID/Nº 266/2007, de 17.07.07, em substituição ao Deputado Geraldo Resende.

[10] Vago em virtude da renúncia à suplência do mandato do Deputado Cezar Schirmer, conforme OfGDCS-0270/2008, de 05.01.09.

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB-RN	**LÍDER DA MAIORIA** RENAN CALHEIROS PMDB-AL
LÍDER DA MINORIA WALDIR NEVES PSDB-MS	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** MÁRIO COUTO PSDB-PA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL MARCONDES GADELHA PSB-PB	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** HERÁCLITO FORTES DEM-PI

(Atualizada em 02.02.2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3311-4561 e 3311- 5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura do DCD ou DSF s/o porte	R$31,00
Porte de Correio	R$96,00
Assinatura do DCD ou DSF c/o porte	R$127,60 (cada)
Valor do número avulso	R$0,30
Porte avulso	R$0,80

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura do DCD ou DSF s/o porte	R$62,00
Porte de Correio	R$193,20
Assinatura do DCD ou DSF c/o porte	R$255,20 (cada)
Valor do número avulso	R$0,30
Porte avulso	R$0,80

ug – 00001
gestão – 020055

Os pedidos deverão ser acompanhados de Notas de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco de Brasil, Agência 4201-3, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 244-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

Subsecretaria de Edições Técnicas	02005500001001-0
Assinaturas DCN	02005500001002-9
Venda de Editais	02005500001003-7
Orçamento/Cobrança	02005500001004-5
Aparas de Papel	02005500001005-3
Leilão	02005500001006-1
Aluguéis	02005500001007-x
Cópias Reprográficas	02005500001008-8

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA-DF – CEP-70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3803 – Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de assinaturas, Mourão ou Solange.

EDIÇÃO DE HOJE: 996 PÁGINAS